



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 216/2013 – São Paulo, sexta-feira, 22 de novembro de 2013

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5017

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0674622-40.1985.403.6100 (00.0674622-5) - ADAIR MOREIRA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X HENRIQUE KLOTH(SP068949 - ADAIR MOREIRA) X SONIANGELICA KLOTH X NELSON DANIEL DEL MATTO X ALDA MATIAS LOPES DEL MATTO X ADALBERTO LEISTER X IONE CORREA DA COSTA LEISTER X ADILSON BERTAZZONI(SP076728 - AIRTON SEBASTIAO BRESSAN) X MARLI LUIZA MANZONO BERTAZZONI X ANA SILVIA FERREIRA PAES RIBEIRO(SP131179 - CLARISSA MENEZES HOMSI) X HUMBERTO CERESER(SP076728 - AIRTON SEBASTIAO BRESSAN) X JANDIRA BARBOSA VASQUES X JOSE ADONIRO CERESER(SP076728 - AIRTON SEBASTIAO BRESSAN) X NANCI CHIARAMONTE CERESER X JOSE MARIA GOMES GODINHO X JOAO MARIA DOS REIS X VALDEMAR AMBROSIO DA SILVA X ANA MARIA LEGA DA SILVA X WALTER LONGO(SP093190 - FELICE BALZANO) X LYRIS DE OLIVEIRA LONGO X WANDERLEY CARMO TRAVAGLINI X ELIANA APARECIDA OLIVEIRA TRAVAGLINI(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP076728 - AIRTON SEBASTIAO BRESSAN E SP109833 - REINALDO ANTONIO BRESSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076810 - CRISTINA HELENA STAFICO E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Expeça-se alvará como requerido pela CEF.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0765981-37.1986.403.6100 (00.0765981-4) - MARILENA OURIQUE DE CARVALHO(SP049532 - MAURO BASTOS VALBÃO) X BAMERINDUS SAO PAULO CIA/ DE CREDITO IMOBILIARIO(SP045316 - OTTO STEINER JUNIOR)

Intime-se pessoalmente o réu para cumprimento da sentença.

0024664-12.2000.403.6100 (2000.61.00.024664-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019843-62.2000.403.6100 (2000.61.00.019843-3)) ANTONIO CAMELO DE PAIVA X ROSINETE PEREIRA DE ALBUQUERQUE PAIVA(SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Remetam-se os autos à contadoria para assinatura da fl.475. Após, vista às partes para que requeiram o que de

direito no prazo de 5 dias.

0021025-49.2001.403.6100 (2001.61.00.021025-5) - MARTINHO MONTOYA PERESTRELO X LILIANE MARCHL PERESTRELO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência à CEF sobre a petição de fl.338.

0017946-18.2008.403.6100 (2008.61.00.017946-2) - ISAAC SOUZA DE MIRANDA X JOELMA SOUZA DE MIRANDA(SP084481 - DARCIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Defiro a penhora de ativos em nome do(a)s executado(a)s através do sistema BACENJUD. Havendo ativos em nome destes, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil.

0006961-19.2010.403.6100 - REGINA BLESSA LOPES(SP068522 - SILVIO ILK DEL MAZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Em face do silêncio, determino a transferência dos valores para posterior expedição de alvará. Ciência às partes.

0023864-32.2010.403.6100 - ALEXANDRE CESAR DINI DE CASTRO(SP116983A - ADEMAR GOMES E SP051407 - OLEMA DE FATIMA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CENTURION SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP223002 - SERGIO DA SILVA TOLEDO) X DENIS GOMES DOS SANTOS(SP315318 - JOAO OTAVIO BERNARDES RICUPERO)
Solicite-se à CEUNI a devolução do mandado de fl.386 por não se tratar de simples intimação. Expeça-se como determinado à fl.382.

0007465-54.2012.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X THYSSENKRUPP BILSTEIN BRASIL MOLAS E COMPONENTES DE SUSPENSÃO LTDA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES)

Fls.303/313: Desnecessária a propositura do recurso, uma vez que a própria parte autora requereu um perito contador ou atuário à fl.294. A designação de fl.295 não é definitiva, uma vez que os profissionais ainda serão intimadas para que informem se aceitam ou não a designação. À parte autora cabia apenas informar ao Juízo que tipo de perícia estava pleiteando o que o fez às fls.296 o que já foi objeto de apreciação à fl.302. Assim, entendo desnecessária a retratação deste Juízo, mas entendo necessária a prestação de informações ao Exmo. Sr. Desembargador Relator.

0009991-57.2013.403.6100 - MARIA AMELIA RODRIGUES DE CARVALHO(SP196959 - TATIANA TIBERIO LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 131/140. Recebo a petição como pedido de reconsideração, por existir previsão legal de recurso adequado a ser interposto em face de decisões interlocutórias. A mera previsão contratual de cobertura pelo FCVS não é suficiente a ensejar a quitação do saldo residual, devendo ser comprovada a efetiva contribuição para o referido fundo. Portanto, não tendo sido comprovados tais pagamentos, mantenho a decisão proferida à fl. 130, devendo a autora se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, justificando-o, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0012966-52.2013.403.6100 - RUTH MARIA LEAL CORDEIRO DE CARVALHO(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Compulsando os autos, verifico não ter sido analisado o pedido de gratuidade da justiça. Indefiro o pedido formulado, uma vez que os documentos que instruíram a inicial comprovam que a autora possui condições de arcar com os ônus das custas processuais, sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Portanto, por não se enquadrar nas hipóteses da Lei nº 1.060/50, determino à autora que comprove o recolhimento das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Int.

0013123-25.2013.403.6100 - SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE)

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0017573-11.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013123-25.2013.403.6100) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE) X SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI)

Vistos, etc.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL oferece a presente impugnação ao valor da causa em face do valor atribuído nos autos da Ação Ordinária nº. 0013123-25.2013.403.6100.Sustenta que o valor atribuído à causa pela impugnada deve corresponder ao benefício econômico por ela pretendido. Afirma que o valor atribuído é irrisório, uma vez que o numerário mais próximo da causa é de R\$179.541.533,33 (cento e setenta e nove milhões, quinhentos e quarenta e um mil reais e trinta e três centavos), considerando-se que a ação abrangeria toda a categoria nacional de aposentados e pensionistas.A impugnada se manifestou às fls. 13/18.É O RELATÓRIO.DECIDO.A regra geral da atribuição ao valor da causa vincula o benefício econômico pretendido com o ajuizamento da respectiva demanda. Portanto, o valor da causa é aquele que a parte pretende obter com o processo e que a leva a buscar uma tutela perante o Poder Judiciário. No presente caso, o valor estimado pela parte autora - que dependerá de liquidação para ser efetivamente apurado - revela-se razoável. No mais, o valor estimado pela impugnante traria oneração excessiva, que poderia recair sobre os aposentados e pensionistas, que contribuem ao sindicato com a destinação de parte de suas respectivas rendas mensais. Portanto, considerando-se que o valor atribuído à causa corresponde ao benefício econômico pretendido pelo autor, deve-se aplicar do princípio da razoabilidade, com o fim de possibilitar o acesso à justiça.No presente caso, entendo não haver discrepância entre o quantum a ser auferido e o valor atribuído à causa.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente impugnação e mantenho o valor atribuído à causa nos autos da Ação Ordinária nº. 0013123-25.2013.403.6100.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da Ação Ordinária nº. 0013123-25.2013.403.6100, prosseguindo-se regularmente.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0020840-88.2013.403.6100 - INSTITUTO DE ORGANIZACAO RACIONAL DO TRABALHO - IDORT(SP330076 - VICTOR MAGALHÃES GADELHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Postergo, ad cautelam, a análise do pedido de liminar para depois das informações da autoridade, porquanto necessita este juízo de maiores elementos, os quais podem, eventualmente, ser oferecidos pela própria impetrada. Prestada, retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido de liminar.

Expediente Nº 5038

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014903-30.1995.403.6100 (95.0014903-6) - JOSE IRINEU MATIAZO X JOAO BATISTA DE SOUZA X JOSE BALDASSARWEE JUNIOR X JULIETA STELLA X JOSE ROBERTO BOIN X JOSE VILAIRTON FEITOSA VILAR X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X JOSE ALVES DA SILVA X JAIR ALVARENGA FILHO X JOAQUIM SEBASTIAO COSTA DE MELO MATOS(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI)

Diante da juntada da petição de fls. 842/843, torno sem efeito o despacho de fl. 841. Observando a petição de fls. 842/843, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do integral cumprimento da obrigação por parte da ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0011483-80.1996.403.6100 (96.0011483-8) - REINALDO DE MEDEIROS ALVES X ELISEO POLO PAZ X WILSON APARECIDO ROSSI X PAULO PINTANEL X VALTER FERREIRA DIAS(SP131058 - IRANILDA AZEVEDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. HELOISA Y ONO)
Ciência a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegação da Caixa Econômica Federal em sua petição de fls. 688/690. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0003005-15.1998.403.6100 (98.0003005-0) - MARCIA CORREIA SOUZA DOS SANTOS X DARIO NUNES VASSALO X AGENOR AVELINO DE SOUZA X MARLENE LAER SILVA X CLEUSA BASILIA DA

SILVA(SP096130 - TERTULINO DOS SANTOS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos créditos informados pela Caixa Econômica Federal. Havendo discordância quanto aos valores, apresente no mesmo prazo, planilha de cálculos apta a demonstrar a suposta divergência. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0022777-61.1998.403.6100 (98.0022777-6) - FRANCISCO PRACIANO RODRIGUES X FRANCISCO RAMOS DE OLIVEIRA X GERALDO JOSE DOS SANTOS X LUIS BEZERRA DA SILVA X NILCE MENDES DE OLIVEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Diante da discordância apresentada remetam-se os autos ao contador do juízo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0035788-26.1999.403.6100 (1999.61.00.035788-9) - GERALDO CORREIA DE LEMOS X NELCI FIRMINO LOPES X PAULO JANUARIO CAVALCANTE X PAULO RODRIGUES DA SILVA X PAULO SERGIO DE CARVALHO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos créditos informados pela Caixa Econômica Federal. Havendo discordância quanto aos valores, apresente no mesmo prazo, planilha de cálculos apta a demonstrar a suposta divergência. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0011174-73.2007.403.6100 (2007.61.00.011174-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X RELUXCAR S/A LOCADORA DE VEICULOS
Ciência a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca da pesquisa realizada no sistema RENAJUD. INT.

0011896-73.2008.403.6100 (2008.61.00.011896-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIASGEL TRANSPORTE E COM/ DE FRUTAS LTDA - EPP

Manifeste-se a parte contrária acerca da contestação no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0003611-57.2009.403.6100 (2009.61.00.003611-4) - CARLOS ROBERTO BURANELLO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documentos juntados pela ré e sobre o integral cumprimento da obrigação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0009338-94.2009.403.6100 (2009.61.00.009338-9) - BENEDICTO DE PAULA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação da ré em relação aos cálculos apresentados pelo contador judicial. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0016666-70.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LAMAR DE SOUZA TEIXEIRA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Traga a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia do contrato de cartão de crédito referente a cobrança nestes autos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0021890-86.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARMEN LUCIA PENHA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da emenda a inicial de fls. 49/51. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0005080-02.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GERALDO BARBOSA CONSULTORIA LTDA - ME

Traga a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia do contrato de cartão de crédito referente a cobrança nestes autos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0014487-32.2013.403.6100 - WALKIRIA MARTINHO HORNOS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo legal, acerca do pedido de emenda à inicial proposta pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0014729-88.2013.403.6100 - YOCHINOBU YAMAKAWA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
A parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. A Lei nº 10.259/2001 confere competência absoluta ao Juizado Especial Federal às causas que tenham seu valor inferior ao limite ali estabelecido. Destarte, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal, com as homenagens deste Juízo. Int.

0016558-07.2013.403.6100 - DIONISIO ZERBETTI X JONAS DA CRUZ SILVA FILHO X JOSE DONIZETI DOS SANTOS X MARCELO BERALDO GODINHO DE CASTRO X MARCELO MARCOS TORRES(SP210954 - MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Os documentos de fls. 223/228 apontam os seguintes rendimentos líquidos: R\$ 2.386,73 (fl. 223), R\$ 1.742,00 (fl. 224), R\$ 2.017,52 (fl. 226), R\$ 4.336,56 (fl. 227), R\$ 3.766,47 (fl. 228). Não podem ser considerados pobres na acepção jurídica do termo, pessoas com tal rendimento. Assim, indefiro o pedido de gratuidade de justiça. Recolham os autores as custas. Int.

0016637-83.2013.403.6100 - WALTER EDUARDO PIOVESANA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Do documento de fl. 48 depreende-se que o requerente tem uma renda de aproximadamente R\$ 3.100,00 haja vista que o valor total constante no Recibo de Entrega da Declaração de Imposto de Renda apresenta um valor de R\$ 43.753,17. Considero também neste cálculo a parcela do 13º salário. Com este rendimento não é possível uma pessoa ser declarada como pobre na acepção jurídica do termo. Assim, indefiro o pedido de gratuidade de justiça. Recolha o requerente as custas devidas, devendo as mesmas serem recolhidas na Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0019174-52.2013.403.6100 - FABIANO MOJOLLA(SP210954 - MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Apresente o autor comprovantes de rendimento, para que seja possível analisar o pedido de gratuidade. Int.

0020231-08.2013.403.6100 - MARIO FRANCISCO DA SILVA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Apresente o autor comprovantes de rendimento, para que seja possível analisar o pedido de gratuidade. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0014428-83.2009.403.6100 (2009.61.00.014428-2) - CONDOMINIO EDIFICIO SPECIAL PLACE(SP080918 - WAGNER LUIS COSTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CONDOMINIO EDIFICIO SPECIAL PLACE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Informe a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda pretende o levantamento da penhora efetivada nestes autos, mediante a informação de fl. 359. Int.

0008408-08.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ZERNY DE BARROS PINTO JUNIOR
Traga a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia do contrato de cartão de crédito referente a cobrança nestes autos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 5052

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0027347-80.2004.403.6100 (2004.61.00.027347-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029378-78.2001.403.6100 (2001.61.00.029378-1)) UNIAO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1138 - RODRIGO BERNARDES DIAS E Proc. 1038 - ANITA VILLANI E SP178317 - SUELY CLINIO DA SILVA CORREIA) X ITAMAR VISCONTI LOPES X ISABEL CRISTINA SOARES

RODRIGUES X RINALDO JOSE ANDRADE(SP146317 - EVANDRO GARCIA) X ROSANGELA GRANDISOLI(SP146317 - EVANDRO GARCIA)

Ad cautelam intime-se novamente a defesa dos réus para que apresentem alegações finais no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se nova vista à União Federal (AGU), bem como ao MPF, sucessivamente. Int.

0016191-61.2005.403.6100 (2005.61.00.016191-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013605-51.2005.403.6100 (2005.61.00.013605-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X WALDIR DE PAULA TORRES(SP034694 - JORGE MERCHED MUSSI) X SILVIA REGINA LAURINDO(SP137745 - ISRAEL DOS SANTOS) X ALUIZIO DE PAULA TORRES NETO(SP137745 - ISRAEL DOS SANTOS) X BRUNO DE PAULA TORRES(SP137745 - ISRAEL DOS SANTOS) X ANDRE DE PAULA TORRES(SP137745 - ISRAEL DOS SANTOS) X ALEXANDRE DE PAULA TORRES(SP137745 - ISRAEL DOS SANTOS)

Fl. 1153: atenda-se, oficiando-se à Auditoria Regional de São Paulo a fim de que seja encaminhado a este Juízo cópia do Relatório da Auditoria (RA) realizada no período de fevereiro a abril de 2004. Diante da informação de que a testemunha Patricia Miyuki Hashinomoto trabalha na agência da CEF, localizada na Alameda Joaquim Eugênio de Lima, 79, Departamento GILOG/SP, expeça-se, com a máxima urgência, mandado de intimação para comparecimento à audiência designada para o dia 04/12/2013, às 14 horas. Para tanto, officie-se ao referido Departamento GILOG/SP requisitando-se seu comparecimento. Sem prejuízo, tendo em vista o ofício à fl. 1152, atenda Waldir de Paula Torres o requerido pela CEF, informando os dados da testemunha arrolada para possibilitar sua localização. Int.

0002595-05.2008.403.6100 (2008.61.00.002595-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029378-78.2001.403.6100 (2001.61.00.029378-1)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1615 - ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT) X UNIAO FEDERAL X MARIA CECILIA DOS SANTOS(SP076615 - CICERO GERMANO DA COSTA) X MARIA DO CARMO LOMBARDI(SP150629 - LEONOR FERNANDES DA SILVA) X MARIA PERPETUA SANTOS OLIVEIRA(SP256047A - ÉRICO MARQUES DE MELLO E SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X MARLY DOS SANTOS(SP100700 - FRANCISCO MANOEL LEONEL JUNIOR) X ROGERIO MARQUES CORREA

Aguarde-se o retorno das Cartas Precatórias expedidas. Sem prejuízo, dê-se vista aos réus do documento juntado às fls. 6138/6148; bem como verifique a Secretaria se houve trânsito em julgado da sentença. Saem os presentes intimados.

USUCAPIAO

0004392-79.2009.403.6100 (2009.61.00.004392-1) - PAULO DA SILVA OLIVEIRA X NERI MARTINS DE ARRUDA OLIVEIRA(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Verifico que foi determinado, à fl. 362, que os autores trouxessem aos autos cópia da planta do imóvel em tela, nos termos do artigo 942 do CPC, o que foi reiterado à fl. 366, determinando-se intimação pessoal dos requerentes para tanto. Não localizados, este Juízo procedeu à busca por todos os meios disponíveis a fim de localizá-los, para que cumprissem referido despacho. Por fim, nos termos do artigo 267 do CPC, de acordo com a determinação de fl 382, foram expedidos os competentes mandados com o fim de intimá-los a cumprirem a determinação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Devidamente cumpridos os mandados, manifestaram-se os autores requerendo que referida planta do imóvel em tela fosse subsidiada por perito do Juízo, o que indefiro, tendo em vista que o fato de serem beneficiários da justiça gratuita não o desoneram de instruírem a inicial, cabendo à parte autora a devida instrução da petição inicial com todos os documentos comprobatórios do alegado, nos termos do artigo 283 do CPC, combinado com o artigo 942 do mesmo diploma legal. Assim, determino que os autores tragam referida planta do imóvelusucapiendo no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista a divergência de endereço, emendem os autores a inicial para que conste o endereço de residência onde realmente estavam no momento da propositura da presente ação para o fim de atender ao inciso II do artigo 280 do CPC, também no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, dê-se vista ao MPF de todo o processado. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014765-38.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0937422-86.1986.403.6100 (00.0937422-1)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP154091 - CLÓVIS VIDAL POLETO E SP044212 - OSVALDO DOMINGUES) X AGRIPINO SANDES(SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES)

Diante do exposto, e de tudo mais que dos autos consta, julgo os embargos IMPROCEDENTES, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. O valor da execução será o do cálculo de fls. 43/45, elaborado pela Contadoria do Juízo, o que acolho integralmente. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, em 10% sobre o valor da causa. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para a Ação de Reclamação Trabalhista nº 0937422-86.1986.403.6100.P.R.I.

Expediente Nº 5057

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0662818-75.1985.403.6100 (00.0662818-4) - DORAUJO CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA X JEREMIAS DONATO DE ARAUJO SOBRINHO(SP022544 - GILSON JOSE LINS DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA E SP033004 - TANIA MERCIA RANDAZZO SODRE E SP070588 - MARCELO DE BARROS CAMARGO)

Remetam-se os autos ao SEDI para modificação cadastral da parte autora, segundo petição de fls.551/557, especialmente à fl.558.

0978171-14.1987.403.6100 (00.0978171-4) - RIVALDO ABELHA PUPO X ANTONIO DE ANDRADE X BENEDITO MANOEL ROBERTO X CARLOS DA SILVA X JOSE ANTONIO DE CARVALHO X JOSE TEIXEIRA X JOSE VALMARIO DA SILVA X MANOEL BENTO PEREIRA X PEDRO FERREIRA DOS SANTOS X GERALDA FERREIRA DOS SANTOS X ORACINA CAMPOS DOS SANTOS X WALDEMAR DO NASCIMENTO X MARIA SIOMARA BRASILICIO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Apesar das alegações trazidas pelo requerente Antonio de Andrade, razão não lhe assiste, haja vista que, como já esclarecido no despacho de fl. 389 e documento de fl. 377, o CPF/MF do requerente esta suspenso não havendo possibilidade da expedição de ofício requisitório pois o número ativo do referido documento é utilizado para feitura do requisitório. Nada mais sendo requerido determino o sobrestamento do feito até que sejam prestadas as informações quanto ao documento baixado ou habilitação de herdeiros em caso de falecimento. Int.

0042953-76.1989.403.6100 (89.0042953-1) - CHAIM ABDALLA X PALMYRA MOSCATELLI(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) Fl. 485: Diante da notícia de interposição de agravo regimental, aguarde-se em secretaria, o julgamento definitivo do referido recurso. Int.

0019119-10.1990.403.6100 (90.0019119-0) - BRASKEM S/A X HESKETH ADVOGADOS(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER E SP183004 - ALESSANDRA OURIQUE DE CARVALHO)

Mantenho as decisões de fls.194 e 219 por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento.

0022480-35.1990.403.6100 (90.0022480-2) - JOAO BATISTA CORREA FILHO X ANA MARIA DE PAULA CORREA(SP094854 - SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0724274-16.1991.403.6100 (91.0724274-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0637151-77.1991.403.6100 (91.0637151-5)) YERVANT BOYADJIAN X FUAD KHERLAKIAN X GERONIMO CESAR FERREIRA X LEONIL PRESSUTTI X CLAUDIO BISSI(SP057099 - ANNETE APPARECIDA OLIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA)

Nestes autos foram expedidos ofícios requisitórios complementares. Ocorre que, verificando os cálculos de fls. 151/153 observo que os mesmos foram tidos como cálculos para expedição de precatório principal e não complementar, haja vista que quando de sua confecção em 24/09/2013, já haviam sido expedidos ofícios requisitórios nestes autos em 29/04/2009, como se verifica nos ofícios de fls. 115/120. Os valores constantes dos ofícios requisitórios já foram até disponibilizados para recebimento em 26/05/2009, como se depreende dos

documentos de fls. 172/177. Assim, os cálculos de fls. 151/153 deveriam ser referentes a execução complementar, e não execução inicial como consta. Desta forma, remetam-se os autos ao contador do juízo para que proceda a novos cálculos, devendo observar os valores já disponibilizados e a decisão proferida no v. acórdão de fls. 102/111, que modificou em parte a decisão inicial. Por decorrência, torno sem efeito o despacho de fls. 165 e determino que se expeça ofício ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região solicitando o cancelamento dos ofícios requisitórios e transmitidos de números 20130000402, 20130000403, 20130000405, 20130000406, 20130000407. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0743477-61.1991.403.6100 (91.0743477-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0670309-26.1991.403.6100 (91.0670309-7)) GELSON DAGMAR FOCESATO X ERNESTO ALBERTO BONFIGLIOLI X DENIS TOLEDO MARTINS X MARIA MARGARETH MATOS(SP096633 - VALDIR MOCELIN E SP122283 - MARIA ANGELICA DOS SANTOS GONZALEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Mantenham-se os autos em secretaria, até julgamento do recurso de Agravo de Instrumento. Int.

0013018-83.1992.403.6100 (92.0013018-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0715626-47.1991.403.6100 (91.0715626-0)) AUN ELIAS X WALTER LOSI(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Cumpra a parte autora o despacho de fl.182. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0090181-42.1992.403.6100 (92.0090181-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002188-58.1992.403.6100 (92.0002188-3)) RAIMUNDO NONATO MOTA X FRANCISCO GUADALUPE CORTES X CECILIA AKEMI HIRATA GUADALUPE X MANOEL AGOSTINHO DA CRUZ(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP198282 - PAULO FERREIRA PACINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Mantenho a decisão de fl.192 por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento.

0023618-61.1995.403.6100 (95.0023618-4) - DURVAL MARINS X BENEDITO DE OLIVEIRA X GERALDO BERNARDES X SEBASTIAO DOS SANTOS X MARLI DE OLIVEIRA SERGIO X JACI DOS SANTOS X THEREZINHA BERNARDINA DOS SANTOS X JORGE DOS SANTOS X LEONTINA MARIA DA SILVA MARINS X DENISE DA SILVA MARINS BERTHOLINO X DARIO SILVA MARINS X DILENE DA SILVA MARINS CARVALHO X DEBORA SILVA MARINS(SP121586 - VERA LUCIA DOS SANTOS E SP116888 - NEUZA MARIA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Iniciada a fase de execução da presente ação foi a UNIÃO FEDERAL, através de sua Procuradoria, devidamente citada nos termos do artigo 730 do CPC. Às fls. 192/193 manifesta concordância com os cálculos da contadoria do autor, desistindo expressamente de impugná-los. Sendo assim, HOMOLOGO os cálculos da parte autora para que produzam seus efeitos e, via de consequência, determino a expedição de ofício requisitório/precatório, nos termos das Resoluções 559/07 do CJF/STJ e 154/06, do TRF da 3ª Região, devendo, desde logo, autor e procurador apresentarem os números de seus documentos (RG, CPF/CNPJ e nº de inscrição na OAB) nos termos das referidas Resoluções. Int.

0050600-15.1995.403.6100 (95.0050600-9) - MARIA LUCIA SOARES VIEIRA X MARIA LUCIANA DA SILVA X NEUSA DOS SANTOS RODRIGUES X ODILA FARIA SALGUEIRO X ROSA MARIA DIOGO RIBEIRO(SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI E SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. REGINALDO FRACASSO E RJ057739 - MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS)

Em que pese a petição da parte autora de fls.361/362, esclareça-se mais uma vez que o NM é um dado imprescindível para a expedição do ofício requisitório/precatório, isto é, sem este dado o sistema não expede o referido ofício. Portanto, cumpra a parte autora o despacho de fls.355, ratificado às fls.356, 360, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias. Caso não haja o cumprimento pela exequente, cumpra-se a parte final do despacho de fl.360.

0013254-85.2000.403.0399 (2000.03.99.013254-5) - AGILTEC ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SP046590 - WANDERLEY BIZARRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1466 - RENATO MATHEUS MARCONI)

Cumpra a parte autora o despacho de fls.250, sem o qual não há como expedir o ofício requisitório da verba sucumbencial.

0033891-26.2000.403.6100 (2000.61.00.033891-7) - COML/ MALULI LTDA(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Tendo em vista os pagamentos realizados nos autos, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham-me os autos para extinção.

0015580-79.2003.403.6100 (2003.61.00.015580-0) - J MACEDO S/A(SP098628 - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP152783 - FABIANA MOSER)

Em face da expressa concordância das partes às fls. 574 e 576, adoto como corretos, e em consonância com o decidido no v. acórdão transitado em julgado, os cálculos de fls. 568/570, elaborados pela Contadoria do Juízo. Expeça-se o Ofício Requisitório, nos termos das Resoluções 122/10 do CJF/STJ e 154/06 do TRF da 3ª Região. Após, com a transmissão eletrônica do Ofício ao TRF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão aguardar autorização de pagamento.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006863-68.2009.403.6100 (2009.61.00.006863-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016657-94.2001.403.6100 (2001.61.00.016657-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X ROGERIO ROCCO DUCA(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES)

Compulsando o feito observo que, os cálculos adotados são negativos, ou seja, não há valor a ser pago ao embargado. Desta forma, torno sem efeito à determinação para que se expeça ofício requisitório nos autos principais (ação ordinária nº 2001.61.00.016657-6). Após, voltem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0058077-21.1997.403.6100 (97.0058077-6) - REGINA APARECIDA DIAS X MARIA DAS NEVES CASTELO BRANCO MEDEIROS X JOSE ANTONIO ALTAFIN X ANTONIO ALTAHYR TABORDA VIEIRA X ANTONIO ELPIDIO DA SILVA X JOSE DALTON ALVES FURTADO X JOSE DOS SANTOS X THOMAZ MATAREZZO X FRANCISCO TAKASHI MORIKIYO X MARIA LUISA RODRIGUEZ LORENZO(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X REGINA APARECIDA DIAS X UNIAO FEDERAL X MARIA DAS NEVES CASTELO BRANCO MEDEIROS X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO ALTAFIN X UNIAO FEDERAL X ANTONIO ALTAHYR TABORDA VIEIRA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO ELPIDIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE DALTON ALVES FURTADO X UNIAO FEDERAL X JOSE DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X THOMAZ MATAREZZO X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO TAKASHI MORIKIYO X UNIAO FEDERAL X MARIA LUISA RODRIGUEZ LORENZO X UNIAO FEDERAL

Nos termos do inciso XVII da Resolução nº 168/2011 do CJF e do disposto no artigo 12-A da Lei n.7.713/88, com a redação dada pelo artigo 44 da Lei n.12.350/10, e por se tratar de precatório relativo a verba submetida a tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias o número de meses (NM) do exercício corrente, ou seja, todas as competências referente ao ano corrente; o números de meses (NM) do exercício anterior, isto é, todas as competências anteriores ao ano corrente; bem como o valor do exercício corrente (soma dos valores de todas as competências do exercício corrente) e o valor do exercício anterior (soma de todas as competências anteriores ao ano corrente). Informe ainda a situação da parte autora, se ativo, inativo ou pensionista. Sem prejuízo, ciência às partes sobre o ofício de fls.735/737. Int.

0053313-21.1999.403.6100 (1999.61.00.053313-8) - KARIN MERCANTIL LTDA(SP083955 - OSWALDO RUIZ FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X KARIN MERCANTIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante da não manifestação da parte autora em face dos despachos de fls. 442 e 443, determino o sobrestamento do feito. Arquivem-se no arquivo sobrestado. Int.

0016657-94.2001.403.6100 (2001.61.00.016657-6) - ROGERIO ROCCO DUCA(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL X ROGERIO ROCCO DUCA X UNIAO FEDERAL

Considerando que os cálculos adotados são negativos, não se podendo mais falar em execução, não mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0067226-17.1992.403.6100 (92.0067226-4) - INDUSTRIA MECANICA SEMOG LTDA - MASSA FALIDA (SINDICO DR. ALFREDO LUIZ KUGELMAS)(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS E SP182590 - FABRÍCIO GODOY DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X INDUSTRIA MECANICA SEMOG LTDA - MASSA FALIDA (SINDICO DR. ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIA MECANICA SEMOG LTDA - MASSA FALIDA (SINDICO DR. ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X UNIAO FEDERAL

Cumpram as partes o despacho de fl.317, apresentando as informações requeridas pela Caixa Econômica Federal à fl.316. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0022238-56.2002.403.6100 (2002.61.00.022238-9) - CISPERS/A X CIA/ INDL/ SAO PAULO E RIO - CISPERS(Proc. SIMONE FRANCO DI CIERO E SP188061 - ARNALDO ISMAEL DIAS GARCIA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E RJ104419 - José Márcio Cataldo dos Reis) X INSS/FAZENDA(SP127370 - ADELSON PAIVA SERRA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X CISPERS/A X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X CIA/ INDL/ SAO PAULO E RIO - CISPERS X INSS/FAZENDA X CISPERS/A X INSS/FAZENDA X CIA/ INDL/ SAO PAULO E RIO - CISPERS Cumpra a parte autora a determinação de fl.2000.

Expediente Nº 5063

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0650256-68.1984.403.6100 (00.0650256-3) - PITTLER MAQUINAS LTDA(SP018671 - FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido, ressaltando que o prazo de validade expira em 60 dias contados da data da expedição.

0663962-84.1985.403.6100 (00.0663962-3) - KRAFT LACTA SUCHARD BRASIL S/A(SP299195B - IVANA RIBEIRO DE SOUZA MARCON E SP081071 - LUIZ CARLOS ANDREZANI E SP173390 - MARIA DEL CARMEN CALVO MORALES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido, ressaltando que o prazo de validade expira em 60 dias contados da data da expedição.

0666369-63.1985.403.6100 (00.0666369-9) - NISSHINBO DO BRASIL IND/ TEXTIL LTDA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X TECHNER COMERCIO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A X MATHERSA S/A INDUSTRIAS QUIMICAS X TRIFICEL S/A IND/ E COM/ X COSINE COMERCIO DE PRODUTOS PARA METALURGIA LTDA X AKZO NOBEL LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido, ressaltando que o prazo de validade expira em 60 dias contados da data da expedição.

0748191-74.1985.403.6100 (00.0748191-8) - RECMAN COML/ E ADMINISTRADORA LTDA(SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA E SP157108 - ANTONIO LUIZ GONÇALVES AZEVEDO LAGE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido, ressaltando que o prazo de validade expira em 60 dias contados da data da expedição.

0758756-97.1985.403.6100 (00.0758756-2) - RHODIA BRASIL LTDA(SP045310 - PAULO AKIYO YASSUI E SP053316 - MAURO MUNHOZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido, ressaltando que o prazo de validade expira em 60 dias contados da data da expedição.

0039774-37.1989.403.6100 (89.0039774-5) - RESTCO COMERCIO DE ALIMENTOS S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido, ressaltando que o prazo de validade expira em 60 dias contados da data da expedição.

0659812-50.1991.403.6100 (91.0659812-9) - COABEM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido, ressaltando que o prazo de validade expira em 60 dias contados da data da expedição.

0672680-60.1991.403.6100 (91.0672680-1) - DUARTE ESPINDOLA DE OLIVEIRA(SP051497 - MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI E SP077243 - RAQUEL SCOTTO SANTOS MARIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido, ressaltando que o prazo de validade expira em 60 dias contados da data da expedição.

0682575-45.1991.403.6100 (91.0682575-3) - N C H BRASIL LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido, ressaltando que o prazo de validade expira em 60 dias contados da data da expedição.

0017856-69.1992.403.6100 (92.0017856-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0742260-80.1991.403.6100 (91.0742260-1)) BLOCASA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X BLOCASA PRE MOLDADOS DE CONCRETO LTDA(SP036173 - ADRIANO SEABRA MAYER FILHO E SP007537 - ADRIANO SEABRA MAYER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido, ressaltando que o prazo de validade expira em 60 dias contados da data da expedição.

0026360-64.1992.403.6100 (92.0026360-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0738114-93.1991.403.6100 (91.0738114-0)) TRANSPORTADORA TREVO LTDA(SP114527 - EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. AFONSO APARECIDO DE MORAES)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido, ressaltando que o prazo de validade expira em 60 dias contados da data da expedição.

0015404-52.1993.403.6100 (93.0015404-4) - IND/ DE ARTEFATOS DE METAIS TERLIZZI LTDA X MECANICA DE PRECISAO ALMEIDA LTDA(SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido, ressaltando que o prazo de validade expira em 60 dias contados da data da expedição.

0011727-77.1994.403.6100 (94.0011727-2) - IPE IND/ E COM/ LTDA(SP306406 - CAROLINE MASTROROSA RAMIRES DOS REIS E SP054885 - VITO MASTROROSA E SP058529 - ANTONIA MASTROROSA RAMIRES DOS REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido, ressaltando que o prazo de validade expira em 60 dias contados da data da expedição.

0028365-88.1994.403.6100 (94.0028365-2) - RIPASA S/A CELULOSE E PAPEL X CIA/ SANTISTA DE PAPEL X LIMEIRA S/A IND/ DE PAPEL E CARTOLINA X RILISA TRADING S/A(SP032605 - WALTER PUGLIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido, ressaltando que o prazo de validade expira em 60 dias contados da data da expedição.

0023354-63.2003.403.6100 (2003.61.00.023354-9) - FRANCISCO PEREIRA DE FRANCA(SP158601 - RONALDO THADEU BAREA VASCONCELLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095418 - TERESA DESTRO)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido,

ressalvando que o prazo de validade expira em 60 dias contados da data da expedição.

0024865-88.2007.403.0399 (2007.03.99.024865-7) - SINGER DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP172694 - CARLA BERNARDINI DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido, ressalvando que o prazo de validade expira em 60 dias contados da data da expedição.

CAUTELAR INOMINADA

0001077-73.1991.403.6100 (91.0001077-4) - WALDEMAR DAS NEVES BARRETO X WALBA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E INDUSTRIAIS LTDA X SANDRA MARIA BARRETO CAPELLA X SUELY MARIA BARRETO RODRIGUES X LAZARO CARDOSO DE OLIVEIRA(SP015678 - ION PLENS E SP106577 - ION PLENS JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ITAU S/A(SP014640 - ULYSSES DE PAULA EDUARDO JUNIOR E SP207094 - JOSE DE PAULA EDUARDO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A BRADESCO(SP250596 - FABIANA ARIANO JUNQUEIRA VILLELA)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido, ressalvando que o prazo de validade expira em 60 dias contados da data da expedição.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0758768-14.1985.403.6100 (00.0758768-6) - PREMESA S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X PREMESA S/A X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido, ressalvando que o prazo de validade expira em 60 dias contados da data da expedição.

0673087-66.1991.403.6100 (91.0673087-6) - ISAAC SAAD X GILBERTO CARMO ISAAC SAAD(SP132643 - CLAUDIA HOLANDA CAVALCANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X ISAAC SAAD X UNIAO FEDERAL X GILBERTO CARMO ISAAC SAAD X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido, ressalvando que o prazo de validade expira em 60 dias contados da data da expedição.

Expediente Nº 5064

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0021026-14.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X INVASORES DO CONJUNTO HABITACIONAL SAO SEBASTIAO

Vistos em decisão.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF , qualificada na inicial, propõe a presente Ação de Reintegração de Posse, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face dos invasores e demais ocupantes do CONJUNTO HABITACIONAL SÃO SEBASTIÃO, objetivando a reintegração da posse no imóvel denominado Conjunto Residencial São Sebastião, localizado à Rua Frei Antônio Faggiano, nº 720, COHAB José Bonifácio, Distrito de Guaianazes - São Paulo/SP, com fundamento na Lei nº 10.188/2001. Alega, em síntese, que o imóvel descrito na inicial foi construído por meio de recursos destinados ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, sob a gestão da autora, nos termos da Lei nº 10.188/2001. No entanto, referido empreendimento foi invadido no dia 12/11/2013 por aproximadamente 70 (setenta) pessoas, mediante uso de força física e destruição do patrimônio. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 12/127. É O RELATÓRIO. DECIDO. Verifico que a presente ação se baseia na Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, que dispõe em seu artigo 1º, 1º. Art. 1º Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. 1º A gestão do Programa cabe ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal - CEF. No caso dos autos, observo que a autora, na qualidade de gestora do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR possui legitimidade para pleitear o reconhecimento da propriedade e, conseqüentemente, a imissão na posse do bem. Observo, ainda, que a Caixa Econômica Federal comprovou a propriedade fiduciária do empreendimento matriculado sob o nº 117.899 (fls. 15/16). Assim, a propriedade e a posse indireta da autora estão comprovadas pelos documentos juntados aos autos, estando, pois, a petição inicial devidamente instruída na forma do artigo 928, Código de Processo Civil. No mais, verifico às fls. 18/19 que, por meio do boletim de ocorrência

lavrado sob o nº 8743/2013, foi narrado pelos vigilantes do local que [...] por volta da meia noite estavam na portaria, quando chegaram inúmeros indivíduos e empurrando o portão de madeira do condomínio, o qual estava com um ferrolho improvisado, invadiram o mesmo e dirigiram-se aos apartamentos. Portanto, os documentos que instruíram a inicial comprovam o preenchimento dos requisitos do artigo 927 do mesmo diploma legal. Por conseguinte, a posse adquirida por meio de violência, clandestinidade ou precariedade é considerada injusta (art. 1200, CC), o que autoriza o deferimento, sem a oitiva da parte adversa, da expedição do mandado liminar de reintegração da autora na posse do imóvel, nos termos do disposto no artigo 928 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, determino a expedição do mandado de reintegração de posse no imóvel matriculado sob o nº 117.899 (7º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca da Capital do Estado de São Paulo), denominado Conjunto Residencial São Sebastião, localizado à Rua Frei Antônio Faggiano, nº 720, COHAB José Bonifácio, Distrito de Guaianazes - São Paulo/SP. Citem-se os réus (invasores e demais ocupantes do denominado Conjunto Residencial São Sebastião), nos termos do artigo 930 do Código de Processo Civil. Autorizo a requisição de força policial. Oficie-se à Superintendência da Polícia Federal. P.R.I.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal
Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 3960

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0000827-30.1997.403.6100 (97.0000827-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004382-60.1994.403.6100 (94.0004382-1)) KIMIFAR KIMIKON DROGAS LTDA (SP027403 - RAMON REY FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP030559 - CARLOS ALBERTO SCARNERA E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)

Trasladem-se as cópias necessárias para os autos da ação principal. Após, desansem-se e arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0000829-97.1997.403.6100 (97.0000829-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004382-60.1994.403.6100 (94.0004382-1)) MARCO ANTONIO SANTANA (Proc. WALTER DE OLIVEIRA LIMA TEIXEIRA E Proc. RAMON REY FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP030559 - CARLOS ALBERTO SCARNERA E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO)

Trasladem-se as cópias necessárias para os autos da ação principal. Após, desansem-se e arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004382-60.1994.403.6100 (94.0004382-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP030559 - CARLOS ALBERTO SCARNERA E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO) X KIMIFAR KIMIKON DROGAS LTDA (Proc. RAMON REY FERNANDES) X MARCO ANTONIO SANTANA (SP087936 - WALTER DE OLIVEIRA LIMA TEIXEIRA)

Ciência aos executados do laudo de reavaliação do bem penhorado (fls. 193). Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para designação de praça. Int.

0001983-43.2003.403.6100 (2003.61.00.001983-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP173543 - RONALDO BALUZ DE FREITAS) X PRISCILA MARCIA DE ANDRADE

Certificado o decurso de prazo para manifestação do executado, expeça-se alvará de levantamento conforme requerido. Int.

0034387-11.2007.403.6100 (2007.61.00.034387-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X MARCO AURELIO DA SILVA
Fls. 157: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela Exequente, devendo se manifestar independente de nova intimação. In albis, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

0001717-80.2008.403.6100 (2008.61.00.001717-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BAGS TOUR-VIAGENS TURISMO E CAMBIO LTDA X DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO X IOLANDA FIGUEIRA DE MELO ACCARDO X DELANO ACCARDO(SP066848 - DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO)

Fls.208/209: Defiro. Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal solicitando o envio de cópias das 03 (três) últimas declarações de IR apresentadas pelo(s) Executado(s). Com a resposta, que deverá estar arquivada em pasta própria, publique-se este despacho, intimando-se a Exequite para que proceda sua consulta no prazo de 05 (cinco) dias. Após, proceda a secretaria sua inutilização, certificando-se nos autos. Defiro, ainda, a pesquisa e posterior bloqueio pelo sistema RENAJUD conforme requerido. Saliento que: No caso de licenciamento do veículo bloqueado, fica desde já deferida a expedição de ofício por este Juízo. Efetuado o bloqueio, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Com a juntada da certidão, intime-se o devedor.

0009502-93.2008.403.6100 (2008.61.00.009502-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X CHURRASCARIA E CHOPERIA BELLA FONTE LTDA X MARCELO SANT ANNA BORREGO X JOSE BENICIO BRITO

Fls. 255 : Impertinente a alegação do exequente visto que o despacho de fls. 251, intimando-o acerca da disponibilização da resposta do ofício da Receita Federal, foi publicado em 04/09.Indefiro o pedido de expedição de ofício ao DETRAN, visto que nos termos do documento de fls. 235, o veículo já se encontra bloqueado, independente do cumprimento do mandado de penhora.Tendo em vista que não consta dos autos certidão de inutilização do ofício da Receita Federal, expeça-se mandado de intimação pessoal da CEF , para que proceda a consulta da resposta do ofício no prazo improrrogável de 48 horas.Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se imediatamente o despacho de fls. 251.Int.

0010783-84.2008.403.6100 (2008.61.00.010783-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ATLANTIS ATLANTIS COM/ DE FERROS ACOS E ALUMINIOS LTDA X DANIELA BENEVIDES DOS SANTOS X WELLINGTON REIS DA SILVA X CLAUDIA MARIA EDUARDA FERREIRA

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Ciência à Exequite da certidão negativa de fls. 208/219, para que requeira o que entender de direito, em dez dias. In albis, intime-se pessoalmente a Exequite para que dê regular andamento ao feito no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção nos termos do art. 267, parágrafo primeiro do CPC. Int.

0012586-05.2008.403.6100 (2008.61.00.012586-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIANA CRISTINA RAULINO ALVES ME X FABIANA CRISTINA RAULINO ALVES

Fls. 122: Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 180 dias, requerido pela Exequite, nos termos do art. 791, III do CPC. Int.

0014040-20.2008.403.6100 (2008.61.00.014040-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ALFANOVE COM/ E REPRESENTACOES DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA X CARLA RUBIO KLEIN X EDUARDO ASSAD KLEIN

Ante a juntada da planilha de cálculos, requeira a exequite expressamente o que de direito no prazo de cinco dias.Int.

0017000-46.2008.403.6100 (2008.61.00.017000-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DROGARIA GREENFELD LTDA - ME X RUBENS ODA X SONIA ISHIKAWA ODA

Certificado o decurso de prazo para manifestação do executado, expeça-se alvará de levantamento conforme requerido.Int.

0034218-87.2008.403.6100 (2008.61.00.034218-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X FATIMA REGINA DE PAULA GONCALVES(SP233777 - MILTON JOSÉ PINA)

Ante o resultado infrutífero do BACEN JUD, requeira a exequite o que entender de direito em cinco dias.Int.

0013136-63.2009.403.6100 (2009.61.00.013136-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VIP SERVICE TELECOM LTDA X ALEXANDRE MARTIN FERNANDEZ

Intime-se a exequente para que dê regular prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0025661-77.2009.403.6100 (2009.61.00.025661-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X M & M LOPES COMERCIO E SERV ADM DE APOIO EMPRES LTDA X MAURILIO LOPES X MAFALDA COMIN LOPES

Intime-se a exequente para que dê regular prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0010368-96.2011.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FERNANDO CARRASCO X MARIA LUIZA ELIAS CARRASCO
Oficie-se ao Juízo da Vara Federal do Sistema Financeiro da Habitação, Subseção de Porto Alegre do estado do Rio Grande do Sul para que coloque o depósito efetuado na conta 0652.005.00291893-1 nos autos da Carta Precatória nº 5029712-21.2012,404.7100, à disposição deste Juízo da 2ª Vara Federal civil de São Paulo, vinculado aos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0010368-96.2011.403.6100 na agência 0265 da Caixa Econômica Federal. Sem prejuízo, ciência à CEF do depósito de fls. 100 para que requeira o que entender de direito em 5 (cinco) dias. Int.

0011154-43.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MODELACAO ESPACO TEC LTDA - EPP X IVONE TEIXEIRA CAMPOS DE OLIVEIRA X PRISCILA CAMPOS DE OLIVEIRA X OSVALDO MIGUEL DE OLIVEIRA

PA 1,10 Ante a ausência de manifestação da exequente, aguarde-se provocação no arquivo.

0014360-65.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X R.J.PADOVAN - ME X RICARDO JULIANO PADOVAN(SP172597 - FERNANDA ALEXSANDRA SOVENHI)

Ante as alegações da executada, defiro o pedido de depósito nos autos das parcelas conforme requerido. Sem prejuízo, intime-se a CEF para que informe a data para assinaturado termo de renegociação da dívida, no prazo de dez dias. Int.

0023012-71.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ANDRE CANDIDO TORRES SEBO - ME X CARLOS ANDRE CANDIDO TORRES

Fls. 137: Ciência à exequente, para que dê regular prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se sobrestado no arquivo. Int.

0008507-41.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA APPARECIDA RAMOS(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Intime-se a CEF para que dê regular prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se sobrestado no arquivo. Int.

0008727-39.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IMA CAPAS LTDA - ME X PAULO MARCELO ROCHA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Ciência à Exequente das certidões negativas de fls. 114, 116, 117 e 118 para que requeira o que de direito, em dez dias. In albis, intime-se pessoalmente a Exequente para que dê regular andamento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção conforme disposto no art. 267, parágrafo primeiro do CPC. Int.

0009114-54.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JULIO DE ALMEIDA(SP273320 - ESNY CERENE SOARES)

Intime-se a CEF para que dê regular prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se sobrestado no arquivo. Int.

0013665-77.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E

SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA INES DE ANDRADE

Intime-se a CEF para que dê regular prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se sobrestado no arquivo. Int.

0020156-03.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WEVERTON DA LUZ

Compulsando os autos verifica-se que consta às fls. 58 a resposta ao ofício expedido à Delegacia da Receita Federal e a ciência da Exequente às fls. 62. Portanto, esclareça a Exequente o pedido de fls. 64 no prazo de 05 (cinco) dias. In albis, intime-se pessoalmente a Exequente para que dê regular andamento ao feito no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção nos termos do art. 267, parágrafo primeiro do CPC. Int.

0022610-53.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MERCEARIA E COMERCIO DE PAES VITORIA LTDA - ME X FRANCISCO RENATO ALMEIDA BARBOZA X MARCIA DE ALMEIDA BONFIM

Fls. 263/264: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Tendo em vista pedido de designação de audiência de conciliação, nos autos dos embargos à execução, aguarde-se pela notícia da Central de Conciliação de inclusão em pauta de audiência. Int.

0003837-23.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CASA DO FOLHETO LTDA MICROEMPRESA - ME(SP087645 - CACILDA VILA BREVILERI) X NINFA ROSA NAVARRETTE X CACILDA VILA BREVILERI(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Nos termos do documento de fls. 133/135, todos os valores já foram desbloqueados em 09/08, assim fica prejudicado o pedido de fls. 153. Sem prejuízo, dê-se ciência à CEF da certidão de fls. 158 para que requeira o que de direito em cinco dias. Sem manifestação, aguarde-se sobrestada nova manifestação da parte. Int.

0004377-71.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X N.A. BOX 8 COMERCIO DE AUTO PECAS PARA MOTORS E SCESSORIOS LTDA.ME X NATHALIA GIARDINO

Proceda a secretaria a transferencia dos valores bloqueados. Após, intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0004999-53.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS ROBERTO DUARTE COSTA - ME X CARLOS ROBERTO DUARTE COSTA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Ciência à Exequente das certidões negativas de fls. 47/50 e 52/56, para que requeira o que entender de direito, em dez dias. Sem manifestação, intime-se pessoalmente a Exequente para que dê regular andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção nos termos do art. 267, parágrafo primeiro do CPC. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0016990-26.2013.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X SERGIO BARBOSA CEZAR X TEREZA CRISTINA RIBEIRO CEZAR X ROBSON TADEU RIBEIRO

Ciência a Exequente das certidões de fls. 52, 54 e 56, para que requeira o que entender de direito no prazo de dez dias. In albis, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

3ª VARA CÍVEL

Drª. MARIA VITÓRIA MAZITELI DE OLIVEIRA
MMª. Juíza Federal Substituta na Titularidade
Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3364

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024039-17.1996.403.6100 (96.0024039-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019323-44.1996.403.6100 (96.0019323-1)) HOSPITAL SANTA IZABEL DA CANTAREIRA LTDA(SP170055 - HOSANO EUGENIO DE LIRA LIMA E SP132594 - ISABEL CRISTINA MACIEL SARTORI E Proc. MARISTELA FERREIRA MIGLIOLI SABBAG E Proc. MARIA VIRGINIA GALVAO PAIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Providencie a autora as cópias necessárias para instrução do mandado (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e memória de cálculo).Cumprida a determinação supra, cite-se, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Na omissão, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0027683-94.1998.403.6100 (98.0027683-1) - ANGELO MARIO KIMURA X ANTONIO CARLOS VIEIRA DA SILVA X ANTONIO FELISMINO NETTO X ANTONIO PEDRO CORREA X ANTONIO RIBEIRO X ANTONIO RICARDO DA FONSECA VALENCA X ANTONIO ROTULO PALOMO X APARECIDA FATIMA DE VASCONCELOS BELO GAMA X APARECIDA MARIA DA SILVA X APARECIDO NIZETE GUASTALLI(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Providencie a parte autora as cópias necessárias para instrução do mandado (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e memória de cálculo).Cumprida a determinação supra, cite-se, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Na omissão, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0005983-23.2002.403.6100 (2002.61.00.005983-1) - SERRALHERIA RONFAMI LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

Comprove a parte exequente a alteração de seu nome empresarial, conforme comprovante de fl. 777.Int.

0021146-96.2009.403.6100 (2009.61.00.021146-5) - BANCO DO BRASIL S/A(SP129119 - JEFFERSON MONTORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ISAURO TEIXEIRA X LEONORA APREIA TEIXEIRA(SP092837 - REGINA CELIA TEIXEIRA)

Tendo em vista as certidões de fl. 267, requeiram os credores o que de direito, em termos de prosseguimento do feito.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009973-36.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024615-39.1998.403.6100 (98.0024615-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X VISTATEK PRODUTOS OTICOS S.A(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA)

Tempestiva, recebo a apelação no efeito unicamente devolutivo.Vista à parte embargada para contra-razões.Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022273-26.1996.403.6100 (96.0022273-8) - DALCIO LUIZ COLLINA X ADELINA GONCALVES DE FIGUEIREDO X FERNANDO AUGUSTO MORAIS X JULIA SETSUKO TAKAHASHI X MANOEL GUANAES COSTA X MARIA AUXILIADORA VENTURA DE OLIVEIRA X MARYSA ANDRADE LOTUFO X PAULO SERGIO DO VALLE DE CARVALHO X ULRICH LINGNER X VINICIUS LOTUFO(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X DALCIO LUIZ COLLINA X UNIAO FEDERAL X ADELINA GONCALVES DE FIGUEIREDO X UNIAO FEDERAL X FERNANDO AUGUSTO MORAIS X UNIAO FEDERAL X JULIA SETSUKO TAKAHASHI X UNIAO FEDERAL X MANOEL GUANAES COSTA X UNIAO FEDERAL X MARIA AUXILIADORA VENTURA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X MARYSA ANDRADE LOTUFO X UNIAO FEDERAL X PAULO SERGIO DO VALLE DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X ULRICH LINGNER X UNIAO FEDERAL X VINICIUS LOTUFO X UNIAO FEDERAL(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP181286 - LUCIANA FREITAS LOPES E Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Fl. 236: Trata-se de embargos de declaração opostos da decisão de fl. 234.Alega a parte embargante omissão quanto ao pedido de expedição de alvará de levantamento.É o relato. Decido.Os embargos não comportam acolhimento, não se vislumbrando vício na decisão impugnada.A decisão de fl. 234 foi clara ao explicitar que a

questão da importância requisitada para pagamento de RPV deverá ser sacada, independentemente de alvará. Tal decisão foi devidamente fundamentada no artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, o qual dispõe: Art. 47. Os valores destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão depositados pelos tribunais regionais federais em instituição financeira oficial, abrindo-se conta remunerada e individualizada para cada beneficiário. 1º Os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Destarte, não há vício no provimento jurisdicional a ser sanado, nos moldes do artigo 536 do Código de Processo Civil. Os argumentos expendidos revelam que a embargante pretende dar efeito infringente aos presentes embargos, devendo veicular seu inconformismo por meio do recurso adequado. Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, visto que tempestivos, para, no mérito, REJEITÁ-LOS. Int. Fl. 238: Fl. 237: Reporto-me à decisão de fl. 236. Publique-se aquela decisão. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004703-61.1995.403.6100 (95.0004703-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033836-85.1994.403.6100 (94.0033836-8)) PARAMOUNT LANSUL S/A (SP157108 - ANTONIO LUIZ GONÇALVES AZEVEDO LAGE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X PARAMOUNT LANSUL S/A (SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR E SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA)

Fls. 349/363: Com razão a executada, uma vez que na publicação do despacho de fl. 318 não constou o nome do advogado DÉCIO FRIGNANI JUNIOR, conforme requerido às fls. 115/116. Por conseguinte, afasto a incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC. Int.

0007266-76.2005.403.6100 (2005.61.00.007266-6) - SANDRA REGINA MALICIA X JORGE HAMAQ (SP129104 - RUBENS PINHEIRO E SP134322 - MARCELO FELICIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073529 - TANIA FAVORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA REGINA MALICIA

Melhor analisando os autos, verifico que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, conforme fls. 154 e 244/245. Por conseguinte, anulo o processado a partir da fl. 252 e determino a remessa dos autos ao arquivo, observado o disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Int.

0007605-93.2009.403.6100 (2009.61.00.007605-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X OW01 COM/ DE OCULOS EM GERAL LTDA ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X OW01 COM/ DE OCULOS EM GERAL LTDA ME

Fls. 119/127: Manifeste-se a parte exequente. Int.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8065

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021315-59.2004.403.6100 (2004.61.00.021315-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009163-13.2003.403.6100 (2003.61.00.009163-9)) MASSAS ALIMENTÍCIAS DA ROZ LTDA (SP172947 - OTTO WILLY GÜBEL JÚNIOR E SP172978 - TOMÉ ARANTES NETO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP (SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.

0002831-54.2008.403.6100 (2008.61.00.002831-9) - NETWORK & SYSTEM LTDA (SP139012 - LAERCIO

BENKO LOPES E SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que até a presente data o autor não comprovou o depósito referente aos honorários periciais, torno preclusa a prova. Tornem os autos conclusos para sentença.

0016354-16.2011.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP091537 - CANDIDO RANGEL DINAMARCO E SP206587 - BRUNO VASCONCELOS CARRILHO LOPES) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0004209-06.2012.403.6100 - LUIZ GOMES SILVEIRA DA CRUZ X SUELY SECATTO DA CRUZ(SP302925 - PATRICIA SINISGALLI REGINATO E SP156651 - LUCIANO NOGUEIRA LUCAS) X ITAU UNIBANCO S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X UNIAO FEDERAL
Expeça-se certidão conforme requerido.Int.

0007238-30.2013.403.6100 - PLANETUR PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA X MARIA JOSE FELICIO DA SILVA SANTANNA - ME(SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR E SP252746 - ANNA PAOLA DE SOUZA BONAGURA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM
Tendo em vista as petições de fls. 591/592 e 595, suspendo o andamento do feito, pelo prazo de 90 (noventa) dias.Intimem-se.

0009210-35.2013.403.6100 - FRANCISCA GENUINO DA SILVA(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. 37/54 bem como de fls. 55/77.

0012087-45.2013.403.6100 - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(SP313974A - ALEXANDRE SANTOS ARAGAO E SP313626A - VLADIMIR MUCURY CARDOSO E RJ165092 - ANA LUIZA MASSENA FERREIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int.

0019245-54.2013.403.6100 - CGE CLINICA DE GESTAO E EMPRESARIAL EIRELI(SP141767 - ASSUERO DOMINGUES JUNIOR) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL
Vistos, em decisão.Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CGE CLÍNICA DE GESTÃO EMPRESARAL EIRELI, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando que seja determinado à parte ré que proceda à imediata liberação do valor recolhido a maior indevidamente, atualizado pela correção monetária, desde a data do recolhimento, sob pena de pagamento de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais). Informou a parte autora que procedeu ao recolhimento de quantia relativa ao Registro de Ato Constitutivo perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo, por meio de pagamento de Guia DARF, código 6621 (fl. 25), no valor de R\$20.033,92 (vinte mil, trinta e três reais e noventa e dois centavos), quando o correto seria R\$21,00 (vinte e um reais), conforme Tabela de preços acostada à fl. 21.Alegou que o preenchimento incorreto da guia DARF se deu por equívoco de sua funcionária, sendo certo que, em 20 de agosto passado, formulou administrativamente o pedido de restituição do valor pago a maior (fls. 26/27); contudo, até o momento do ajuizamento da presente demanda, ainda não houve o ressarcimento requerido.Sustentou, por fim, que tal equívoco lhe causa transtornos financeiros, tendo inclusive efetuado empréstimo bancário para cumprir com os compromissos assumidos. É o relatório. Fundamento e DECIDO.O primeiro requisito para a concessão da tutela antecipada é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução.Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ambos os requisitos devem estar presentes.Além dos pressupostos acima mencionados, o 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil ressalva que Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Este é o caso ora em análise, em que a autora pleiteia, em sede de tutela antecipada, a devolução do valor recolhido a maior corrigido monetariamente. Destarte, em que pesem as alegações da parte autora e a documentação juntada aos autos, entendo há probabilidade da irreversibilidade do provimento antecipado, na

hipótese de improcedência da presente demanda. Ademais, recomenda a prudência que, em homenagem aos vetores constitucionais, haja a formação do contraditório. Pelo exposto, em sede inicial, ausentes os pressupostos legais, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e Intime-se.

0020349-81.2013.403.6100 - MUNICIPIO DE PARIQUERA-ACU(SP187725 - SIMONE SILVA MELCHER) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, emende o autor a petição inicial: - promovendo/declarando a autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples; - juntando procuração original ou cópia autenticada em cartório; Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Os documentos, com exceção da procuração, da inicial e da guia de custas, poderão ser apresentados em cópia simples, desde que haja a declaração de autenticidade dos mesmos. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para tutela.

0020353-21.2013.403.6100 - ANIZIO BISPO DOS SANTOS FERREIRA(SP314218 - LUCINEUDO PEREIRA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, intime-se o autor a adequar o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006389-58.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003880-96.2009.403.6100 (2009.61.00.003880-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X PEDRO ENIO MAGYAR(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA)

Dê-se vista as partes acerca da manifestação do contador, no prazo de 10 (dez) dias.

0017567-04.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043749-57.1995.403.6100 (95.0043749-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X HOECHST DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA S/A(SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER)

01. A. em apenso aos autos principais. 02. Vista ao embargado para impugnação no prazo legal. 03. Após, conclusos. 04. Int.

0017709-08.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016269-16.2009.403.6100 (2009.61.00.016269-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X PAULO SERGIO FURUKAWA(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI)

01. A. em apenso aos autos principais. 02. Vista ao embargado para impugnação no prazo legal. 03. Após, conclusos. 04. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0011455-19.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008541-79.2013.403.6100) RENE DIESEL COM/ DE AUTO PECAS LTDA(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

RENE DIESEL COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA. apresenta impugnação ao valor da causa atribuído nos autos dos Embargos à Execução nº 0008541-79.2013.403.6100, em apenso, alegando que este deve corresponder à diferença entre o valor da liquidação (R\$4.413,88) e o que a UNIÃO FEDERAL entende devido (R\$3.757,80). Requer o acolhimento da presente impugnação para fixar o valor da causa em R\$656,08 (seiscentos e cinquenta e seis reais e oito centavos). Instada a se manifestar, a Impugnada sustenta que as alegações da Impugnante não devem prosperar, uma vez que esta, nos autos dos Embargos à Execução, concordou com o valor apresentado pela União, motivo pelo qual requer a improcedência do pedido. É o breve relato. Decido. A presente impugnação merece ser acolhida. Isto porque o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico pretendido pela embargante. No presente caso, os embargos discutem apenas o excesso de execução, devendo tal diferença corresponder ao valor da causa dos embargos à execução. Neste sentido, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em caso análogo, assim decidiu, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. EMBARGOS DO DEVEDOR. Atribui-se, como valor da causa, aos embargos do devedor o correspondente ao proveito econômico, pretendido pelos embargantes. Atacada a totalidade da execução, o proveito econômico equivale à totalidade do valor exequendo, sendo esse o valor da causa. Se os embargos do devedor versam tão-só sobre excesso de execução, o valor da causa deve traduzir a diferença entre o valor cobrado e o reconhecido pelo devedor. (4ª Turma - AG - Processo nº 2009.04.00.042934-2 - UF: RS - Relator: HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR - j. em 03/02/2010 in DE de 22/02/2010) (negritei) Pelo exposto,

ACOLHO a presente impugnação, para fixar o valor da causa em R\$656,08 (Seiscentos e cinquenta e seis reais e oito centavos).Traslade-se cópia desta para os autos dos Embargos à Execução nº 0008541-79.2013.403.6100 em apenso.Decorrido in albis o prazo para manifestação acerca desta decisão, desapensem-se e arquivem-se. Int.

0014388-62.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010344-97.2013.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X FERNANDA XAVIER DOS SANTOS(SP224916 - FERNANDA DE JESUS)

A Caixa Econômica Federal opôs impugnação ao valor da causa ofertada nos autos da ação à qual se apensou o incidente. Alega que o montante apontado é excessivo e que cabe ao Juízo, com base no princípio da razoabilidade, estabelecer o valor da indenização por danos morais e não de forma aleatória, sem parâmetro legal ou fático para tanto.Sugeriu assim a impugnante a quantia de R\$115.000,00 (cento e quinze mil reais) para atribuição do valor da causa.Intimado, o impugnado esclareceu que o valor da causa não foi atribuído aleatoriamente, mas sim em observância aos artigos 258 e 259, inciso II do Código de Processo Civil. Afirmou a parte impugnada que, inicialmente atribuiu à causa a quantia relativa apenas aos danos materiais, qual seja, R\$19.170,12 (dezenove mil, cento e setenta reais e doze centavos). Posteriormente, intimada a proceder à emenda da petição inicial, para adequar o valor da causa, de acordo com o benefício econômico almejado, assim o fez, atribuindo novo valor à demanda, qual seja, R\$ 402.572,52 (quatrocentos e dois mil, quinhentos e setenta e dois reais e cinquenta e dois centavos), incluídos agora os danos morais. Pois bem, razão assiste razão à autora, ora impugnada.Em que casos como o presente, de pedido de danos morais e materiais, é cediço que a petição inicial deve conter o valor à causa, mesmo que por sugestão, multiplicando em vinte vezes o valor dos danos materiais, já conhecidos, consoante entendimento jurisprudencial dominante. Posteriormente, na sentença, o Juízo irá atribuir a quantia certa para os danos morais. Neste sentido, trago à colação o seguinte aresto do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:PROCESSUAL CIVIL - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR ESTIMADO. POSSIBILIDADE.1. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os arts. 258, 259, caput, e 282, V, do CPC. 2. O pedido vertido na ação ordinária é de condenação da União Federal em indenização por danos morais em decorrência dos prejuízos sofridos pelo autor, tendo em vista que sofreu bloqueios judiciais indevidos em suas contas bancárias; afirma que para cumprir seus compromissos negociais, teve que se valer de empréstimo bancário (conta garantida); sustenta a ilegitimidade de referido bloqueio, pois já havia sido excluída do polo passivo da Reclamação Trabalhista n.º 0198100-08.2005.5.15.0025. Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), deixando ao Juízo a atribuição de arbitrar o valor a título de compensação por dano moral, sugerindo, porém, com fundamento jurisprudencial, o valor de R\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais) para arbitramento do suposto dano moral sofrido. 3. Na hipótese, não há como se aferir de imediato e com exatidão o proveito econômico perseguido, devendo ser mantido o valor conferido à causa por estimativa pelo autor, cabendo ao julgador, posteriormente, analisar os fatos narrados, mensurando o ato ilícito e eventualmente, se for o caso, fixar o quantum indenizatório. 4. Agravo de instrumento improvido.(6ª Turma - AI 428042 - Processo nº 0000463-34.2011.403.0000 - Relatora: CONSUELO YOSHIDA - Decisão: 29/03/2012 in e-DJF3 Judicial 1 - de 12/07/2012). (negritei)Portanto o valor atribuído a causa mostra-se compatível com o conteúdo econômico da demanda.Assim, considerando a fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE esta impugnação.Traslade-se cópia desta decisão para os autos em apenso n.º 0010344-97+2013.403.6100, após as formalidades de praxe, desapensem-se e arquivem-se este incidente. Publique-se e intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0009163-13.2003.403.6100 (2003.61.00.009163-9) - MASSAS ALIMENTÍCIAS DA ROZ LTDA(SP172947 - OTTO WILLY GÜBEL JÚNIOR) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos.

Expediente Nº 8071

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0011965-32.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADALBERTO MARTINS BRANDAO

Dê-se ciência à CEF acerca do retorno do mandado, devendo manifestar-se em 10(dez) dias.No silêncio, arquivem-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0009535-64.2000.403.6100 (2000.61.00.009535-8) - MARSON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X APARECIDO OSMAR BITTENCOURT X LUIS CARLOS MARSON(SP101825 - LUIS CARLOS MARSON) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO)

Ciência do desarquivamento. Requeira a parte ré o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

MONITORIA

0006548-40.2009.403.6100 (2009.61.00.006548-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X GEREMIAS CARMO NASCIMENTO

Diante do trânsito em julgado (fls. 230) e, considerando que o Exequente nada requereu em termos do prosseguimento do feito, aguarde-se no arquivo findo provocação da parte interessada.Int.

0024413-76.2009.403.6100 (2009.61.00.024413-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARLENE SIMAO CONCEICAO
Ante o silêncio da Caixa Econômica Federal (fls. 284-verso), aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0005773-54.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIZABETH VIEIRA TOMAZ

Fls. 179/180: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0006891-65.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO DAS CHAGAS ARAUJO DA SILVA

Ante o silêncio do Autor (fls. 90), remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0009668-86.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA APARECIDA FERREIRA PINHEIRO

Dê-se ciência à CEF acerca do retorno da carta precatória, devendo manifestar-se em 10(dez) dias.No silêncio, ao arquivo findo.

0001824-51.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HELENA AFONSO DA SILVA

Manifeste-se a autora acerca dos embargos monitórios.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0238234-82.1980.403.6100 (00.0238234-2) - PEDRO PIRES COUTINHO(SP036803 - LUIZ CARLOS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INAMPS(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região nos autos dos embargos à execução em apenso requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, não havendo manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo

EMBARGOS A EXECUCAO

0017458-87.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013565-88.2013.403.6100) MARIA IVONE ALVES BEZERRA(SP231812 - RODRIGO RODRIGUES DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Preliminarmente, apensem-se estes autos ao processo nº 0013565-88.2013.403.6100. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita a embargante Maria Ivone Alves Bezerra. De acordo com os termos do art. 739-A do CPC, a regra é que os embargos à execução sejam recebidos sem a atribuição de efeito suspensivo, dando-se prosseguimento ao processo de execução. Para que seja possível a concessão de efeito suspensivo à ação, devem

restar demonstrados os requisitos legais constantes do seu parágrafo 1º. Na hipótese dos autos, ausentes os requisitos. Primeiro, porque não está garantida a execução. Depois, a embargante não logrou demonstrar qualquer perigo de dano grave ou de difícil reparação, que justifique o recebimento dos embargos à execução no seu efeito suspensivo. O prosseguimento da execução de título extrajudicial, por si só, não possui o condão de causar lesão grave ou de difícil reparação a que faz referência o artigo 558 do Código de Processo Civil. Nesse sentido já decidiu o C. STJ, na MC 200900927206 (Rel. Des. MASSAMI UYEDA, STJ - TERCEIRA TURMA, 12/06/2009). Desse modo, recebo os embargos nos termos do art. 739-A, caput do CPC. Vista ao embargado para impugnação, no prazo legal. Int.

0019013-42.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004752-72.2013.403.6100) NELSON NAITO(SP261926 - LUIZ ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS E SP316156 - FREDERICO KENZO ITO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Apensem-se aos autos principais (Processo nº. 0004752-72.2013.403.6100). Recebo os presentes Embargos à Execução para discussão. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo legal.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0028195-48.1996.403.6100 (96.0028195-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0238234-82.1980.403.6100 (00.0238234-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA) X PEDRO PIRES COUTINHO(SP036803 - LUIZ CARLOS MARQUES)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se para os autos principais as seguintes peças: i) cópia da decisão proferida perante o T.R.F. ii) certidão de trânsito; ii) conta de fls. 12/13. Após, desapensem-se os autos remetendo-os ao arquivo findo

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012594-79.2008.403.6100 (2008.61.00.012594-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BOUTIQUE ASHTAR LTDA X DANILO CRUZ AQUILINI X MARIA ANTONIETA MORELLI
Ante o silêncio da Caixa Econômica Federal (fls. 167), aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0028314-86.2008.403.6100 (2008.61.00.028314-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X JOAO RODRIGUES DECORACOES - ME X JOAO RODRIGUES

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal se persiste interesse no bloqueio do veículo automotor de titularidade do Executado (fls. 267), tendo em conta o valor da execução e o baixo valor de mercado do automóvel, eis que fabricado em 1997. Prazo de 05 (cinco) dias, sendo que, silente, os autos serão remetidos ao arquivo findo, até ulterior provocação da parte interessada. Int.

0009597-89.2009.403.6100 (2009.61.00.009597-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAURICIO MAIA MACIEL(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO)

Ante o silêncio da Exequente, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0017707-77.2009.403.6100 (2009.61.00.017707-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FAMAGRAF EMBALAGENS LTDA ME X SUELI RIBEIRO PELEGRINO X JOSE PELEGRINO X NAUTILIA DA PIEDADE FERREIRA

Indefiro o requerido, vez que tal diligência já foi realizada nos autos. Manifeste-se a CEF em 10(dez) dias. Nada sendo requerido, archive-se.

0003273-49.2010.403.6100 (2010.61.00.003273-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X WILLI BIKE CICLOPECAS LTDA - ME X VALDIR APARECIDO FERNANDES X SIMONE FEDERIGHI FERNANDES

Melhor analisando os autos, verifico que já foi realizada a consulta ao sistema RENAJUD (fls. 129/134), razão pela qual indefiro nova utilização desse sistema eletrônico. Assim sendo, requeira a Caixa Econômica Federal o

quê de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0024482-74.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADELINA ARNAUD MASCARENHAS KRAUSE

Ante o silêncio da Caixa Econômica Federal (fls. 154), aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0002737-04.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CONFECÇOES NIKKEY LTDA - ME X AIKIO KOHATSU

Ante o silêncio da Exequite (fls. 208-v.), remetam-se os autos ao arquivo findo, com observância das formalidades legais. Int.

0020935-89.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RADIONOR JOSE CORREIA

Fls. 78/83: Recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens de estilo. Int.

0022013-21.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIANE OLIVEIRA TAVARES(SP269435 - SIMONE APARECIDA DE FIGUEIREDO E SP303044 - BRUNA CRISTINA DE OLIVEIRA)

Considerando o teor do certificado retro, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0005220-70.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MOITAS DISTRIBUIDORA DE PECAS E ACESSORIOS LTDA - EPP X REGINA KELLES GATTAI MOITAS X MARCUS ANTONIUS GATTAI MOITAS

Ante o silêncio da Exequite, remetam-se os autos ao arquivo findo, com observância das formalidades legais. Int.

0008286-58.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IVA MARIA MOYA GANNUNY

Fls. 79: Defiro a vista requerida pela Caixa Econômica Federal. No silêncio, archive-se.

0009748-50.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X DARIO CRISPIM DE MEDEIROS

Requeira a autora o que de direito no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

0019006-84.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELISMARA PEREIRA DE BRITO

Considerando o bloqueio efetivado a fls. 49/50, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da Executada, para que requeira o quê de direito. Silente, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta à disposição deste Juízo. Realizado o depósito, defiro a apropriação do montante em favor do Exequite. Após, conclusos. Int.

0019023-23.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TIAGO DIAS DA SILVA

Remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Int.

0019024-08.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THIAGO DO CARMO SANTOS

Tendo em vista a certidão lançada a fls. 54-verso, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0020325-87.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DPHATTOR MARKETING E ASSOCIADOS LTDA X JOSE CARLOS ALVES DOS SANTOS

Ciência ao Exequente do retorno da Carta Precatória (fls. 76/81), a qual restou negativa. Requeira, destarte, o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

0008469-92.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDUARDO PACHECO GUILHERME DA SILVA

Fls. 41/42: Considerando que o bloqueio via utilização do sistema BACENJUD restou infrutífero, requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0012435-63.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RENATO SPERA CONDO

Dê-se ciência à CEF acerca do retorno do mandado, devendo manifestar-se acerca dos pagamento de fls. 37/41 em 10 (dez) dias. Int.

0013565-88.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COM/ DE REVISTAS MOURA SOCIEDADE EMPRESARIA LTDA X FERNANDA DE MOURA X MARIA IVONE ALVES BEZERRA (SP231812 - RODRIGO RODRIGUES DE CASTRO)

Ciência à Caixa Econômica Federal da juntada dos mandados de fls. 64/69, os quais restaram negativos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020714-53.2004.403.6100 (2004.61.00.020714-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X MERCEDES DE ALMEIDA X MERCEDES DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o término da greve, cumpra a Caixa Econômica Federal o despacho de fls. 165. Int.

0000202-39.2010.403.6100 (2010.61.00.000202-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDERSON SATURNINO FONTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON SATURNINO FONTES

Fls. 113/114: Tendo em vista a consulta ao sistema RENAJUD, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se no arquivo findo provocação da parte interessada. Int.

0010574-13.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X RONALDO GARCIA FELISBERTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO GARCIA FELISBERTO

Tendo em vista que não foi realizada nos autos qualquer restrição através do sistema RENAJUD, nada a deferir quanto ao requerido a fls. 124. Nos termos da sentença proferida nos autos (fl. 94/95) cabe ao interessado providenciar junto ao DETRAN a consolidação da propriedade em favor da Caixa Econômica Federal. Intime-se a CEF acerca do despacho de fl. 123. Nada sendo requerido, ao arquivo findo. Int.

0020832-82.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDREA SHIRLEI RODRIGUES DOS SANTOS (SP117695 - EDUARDO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREA SHIRLEI RODRIGUES DOS SANTOS

Ante o valor ínfimo (fls. 199/200), proceda a Serventia ao seu desbloqueio, via utilização do sistema BACENJUD. Requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Int.

0005501-26.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSEFA SIRLAINE SANTOS CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSEFA SIRLAINE SANTOS CASTRO

Fls. 73/74: Considerando que o bloqueio via utilização do sistema BACENJUD restou infrutífero, requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0006097-10.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X LUCIANA BRANDAO VENTURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA BRANDAO VENTURA

Fls. 52/55: Considerando que o bloqueio via utilização dos sistemas BACENJUD e RENAJUD restaram infrutíferos, requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 8072

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0053353-42.1995.403.6100 (95.0053353-7) - MINELVINO GOMES DE QUEIROZ X EUZITA MARTINS DE QUEIROZ(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP213419 - ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA E SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 19/11/2013).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000985-41.2004.403.6100 (2004.61.00.000985-0) - CLAUDIO JAHIMAVICUS X PATRICIA PHILIPPELLI ASQUINO JAHIMAVICUS(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO JAHIMAVICUS

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 19/11/2013).

0032540-76.2004.403.6100 (2004.61.00.032540-0) - PELOPIDAS APARECIDO ROMEU X AURORA RAMIRES RUBIO ROMEU(SP191327B - VALDIR TOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234280 - EMANUEL ZINSLY SAMPAIO CAMARGO) X PELOPIDAS APARECIDO ROMEU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 19/11/2013).

0023310-73.2005.403.6100 (2005.61.00.023310-8) - SOLANGE DE SOUSA BRUNGNOLE(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO E SP187681 - ELIZANGELA APARECIDA PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP241837 - VICTOR JEN OU) X SOLANGE DE SOUSA BRUNGNOLE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 19/11/2013).

Expediente Nº 8073

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019784-20.2013.403.6100 - GEAP - FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL - EM INTERVENCAO(DF021664 - NIZAM GHAZALE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Cumpra o autor integralmente o despacho de fls. 66, juntando a guia original referente as custas processuais.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES

**MM. JUIZ FEDERAL
DRA. FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA
MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 9228

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012989-47.2003.403.6100 (2003.61.00.012989-8) - TERTULIANO GONZAGA DE OLIVEIRA(SP122099 - CLAUDETE SALINAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

0012227-94.2004.403.6100 (2004.61.00.012227-6) - WALDIR MARTINEZ X MARLI MARIA MONTESSO MARTINEZ(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO ITAU S/A(SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

MANDADO DE SEGURANCA

0024237-78.2001.403.6100 (2001.61.00.024237-2) - USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS(SP260681A - OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONCA E MG053275 - WERTHER BOTELHO SPAGNOL) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0044564-59.1992.403.6100 (92.0044564-0) - ELIZA MASSAMI KOMORI X ELISETE DE OLIVEIRA PENAS X HELI DE MATOS FRANCA X SELMA RIBEIRO HEITOR X TAKENOBU OBARA X LOURIVAL HEITOR X CASSIANO ALVES MACEDO X SIDNEI BRANCO X FUMIKO OMINE FURTADO DA SILVA X LUIZ TEIXEIRA X IRANY MORI X TARCISIO GERALDO TOMAZELA X LEVON ARTICHIAN X BENEDITO JOSE PEDROSO X JOSE EDUARDO PASCHOALICK CATHERINO X ELIZABETH SERRA ZANETTI X FRANCISCO MARCIO DA COSTA CARVALHO X NOEMIA AURORA FERRARO X JOSE FERNANDES X SANDRA RIBEIRO HEITOR X SIMONE RIBEIRO HEITOR X EDUARDO RIBEIRO HEITOR X GUILHERME RIBEIRO HEITOR X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP124443 - FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES E SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP162379 - DAIRSON MENDES DE SOUZA E SP287367 - ALESSANDRO GIANELI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR X UNIAO FEDERAL X ELIZA MASSAMI KOMORI X UNIAO FEDERAL X ELISETE DE OLIVEIRA PENAS X UNIAO FEDERAL X HELI DE MATOS FRANCA X UNIAO FEDERAL X SELMA RIBEIRO HEITOR X UNIAO FEDERAL X TAKENOBU OBARA X UNIAO FEDERAL X LOURIVAL HEITOR X UNIAO FEDERAL X CASSIANO ALVES MACEDO X UNIAO FEDERAL X SIDNEI BRANCO X UNIAO FEDERAL X FUMIKO OMINE FURTADO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X LUIZ TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL X IRANY MORI X UNIAO FEDERAL X TARCISIO GERALDO TOMAZELA X UNIAO FEDERAL X LEVON ARTICHIAN X UNIAO FEDERAL X BENEDITO JOSE PEDROSO X UNIAO FEDERAL X JOSE EDUARDO PASCHOALICK CATHERINO X UNIAO FEDERAL X ELIZABETH SERRA ZANETTI X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO MARCIO DA COSTA CARVALHO X UNIAO FEDERAL X NOEMIA AURORA FERRARO X UNIAO FEDERAL X JOSE FERNANDES X UNIAO FEDERAL(SP119167

- ADRIANA SEDASSARI MAZZO)

INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

0020747-24.1996.403.6100 (96.0020747-0) - AHMAD NAYEF KHALIL(SP067577 - REGINALDO NUNES WAKIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X AHMAD NAYEF KHALIL X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0032933-17.1975.403.6100 (00.0032933-9) - CHIBLE CALUX(ESPOLIO)(SP170231 - PAULO ROBERTO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CHIBLE CALUX(ESPOLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP257803 - FRANKLIN ALVES DOS SANTOS) INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

0001203-16.1997.403.6100 (97.0001203-4) - ADMIR CINTO X ALFIO SERGIO SCARTOZZONE X DORIVAL TEIXEIRA X FLORIPES BATISTA DA SILVA SANTOS X GERALDO DE MORAES ALVES X GERALDO PRUDENTE BRUNO X JOSE LOURENCO DOS SANTOS X MARIO MIGUEL DE SOUZA X OSWALDO SCARANO X WILSON FERRAREIS(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ADMIR CINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALFIO SERGIO SCARTOZZONE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DORIVAL TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLORIPES BATISTA DA SILVA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO DE MORAES ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LOURENCO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO MIGUEL DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO PRUDENTE BRUNO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSWALDO SCARANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON FERRAREIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

0005318-60.2009.403.6100 (2009.61.00.005318-5) - AGNALDO APARECIDO LIMA PINHEIRO(SP215940 - TIAGO PEGORARI ESPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X AGNALDO APARECIDO LIMA PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

0007502-18.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X GT EDITORA E GRAFICA LTDA(SP185689 - RICARDO MANSSINI INTATILO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X GT EDITORA E GRAFICA LTDA(SP135372 - MAURY IZIDORO)

INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

0012938-21.2012.403.6100 - REALLPOST COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X REALLPOST COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4430

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0505209-34.1982.403.6100 (00.0505209-2) - SINGER DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP039867 - SONIA CASTRO VALSECHI E SP130756 - SILVIA NOGUEIRA GUIMARAES BIANCHI NIVOLONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
PA 1,10 Intime-se a parte interessada da juntada do extrato de pagamento da parcela depositada à ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de Ofício Precatório. Ante a existência de uma penhora no rosto dos autos lavrada às fls. __ - destes autos, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Inexistindo irresignações, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I.C.

0663786-08.1985.403.6100 (00.0663786-8) - ITEL LTDA X LANDIS+GYR EQUIPAMENTOS DE MEDICAO LTDA(SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO E SP095605 - MICHEL AARAO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Fls. 1173: Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de PRC. Dê-se vista a União Federal. Prazo de 10 (dez) dias. Na sequência, expeça-se alvará de levantamento, desde que a parte autora indique o nome do procurador, regularmente constituído, bem como o número do RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o número do RG e CPF ou CNPJ da parte e indicado o responsável pela retirada da guia expedida. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

0667897-35.1985.403.6100 (00.0667897-1) - TOYOBO DO BRASIL INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP026463 - ANTONIO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Fls.464: Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de PRC. Dê-se vista a União Federal. Prazo de 10 (dez) dias. Na sequência, expeça-se alvará de levantamento, desde que a parte autora indique o nome do procurador, regularmente constituído, bem como o número do RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o número do RG e CPF ou CNPJ da parte e indicado o responsável pela retirada da guia expedida. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

0669215-53.1985.403.6100 (00.0669215-0) - ANCOR ASSOCIACAO NACIONAL DAS CORRETORAS DE VALORES, CAMBIO E MERCADORIAS X NOVACAO S/A CORRETORA DE VALORES X BANCO INDUSVAL S/A X MAGLIANO S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS X INCENTIVO S.A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X PENFIELD COMMODITY CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA X SPINELLI S/A CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS E CAMBIO X PATENTE PARTICIPACOES S/A X LUIZ MISASI X LM PARTICIPACOES LTDA X HEDGING GRIFFO CORRETORA DE VALORES S/A X ESCRITORIO LEVY PARTICIPACOES E

EMPREENDIMENTOS LTDA X OURO PRETO PARTICIPACOES LTDA X SILEX PARTICIPACOES LTDA(SP084741 - JOSE LUCIO CICONELLI E SP092152 - SILVIA FERRAZ DO AMARAL DE OLIVEIRA E SP135611 - ARACIMAR ARAUJO CAMARA E SP161564 - SIDNEI PASQUAL E SP097272 - PAULO SERGIO BRAGA BARBOZA E SP096574 - RICARDO FERNANDEZ NOGUEIRA E SP145368 - SONIA MARIA DA CUNHA E SP108922 - ELIZABETH IMACULADA HOFFMAN DE JESUS E SP131420 - SIMONE AGOSTINHO DOS SANTOS E SP104210 - JOSE CAIADO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fl.2420/2421: vista às partes do extrato de pagamento de precatório, comunicado pelo E.TRF3, em benefício da autora, para que requeiram o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Prossiga-se nos termos do despacho de fl.2405.Int.Cumpra-se.

0749347-97.1985.403.6100 (00.0749347-9) - COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S/A(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA E SP015411 - LIVIO DE VIVO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR)

Fl.386: vista às partes do extrato de pagamento de precatório, encaminhado pelo E.TRF3, em benefício da autora, para que requeiram o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Expeça-se ofício à CEF/PAB/TRF3, requisitando o saldo atualizado dos depósitos realizados, oriundos do precatório nº 20080106388. Prazo de 10 (dez) dias para cumprimento.Informe a União Federal (PFN) o valor atual concernente à penhora requerida pela 3ª Vara das Execuções Fiscais e a CDA respectiva, com o fito de permitir a transferência de numerário para aquele Juízo. Providencie a Secretaria o necessário, expedindo correios eletrônicos à instituição bancária e ao juízo fiscal quando da efetivação da medida.Int.Cumpra-se.

0758318-71.1985.403.6100 (00.0758318-4) - HORA CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls.637: Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de PRC.Dê-se vista a União Federal. Prazo de 10 (dez) dias.Na seqüência, expeça-se alvará de levantamento, desde que a parte autora indique o nome do procurador, regularmente constituído, bem como o número do RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o número do RG e CPF ou CNPJ da parte e indicado o responsável pela retirada da guia expedida. Prazo de 10 (dez) dias.No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

0002887-25.1987.403.6100 (87.0002887-8) - VOTORANTIM PARTICIPACOES S/A(SP052185 - JOSE LUIZ GIMENES CAIAFA E SP025839 - WLADIMIR CASSANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls.278: Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de PRC.Dê-se vista a União Federal. Prazo de 10 (dez) dias.Na seqüência, expeça-se alvará de levantamento, desde que a parte autora indique o nome do procurador, regularmente constituído, bem como o número do RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o número do RG e CPF ou CNPJ da parte e indicado o responsável pela retirada da guia expedida. Prazo de 10 (dez) dias.No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

0948363-61.1987.403.6100 (00.0948363-2) - USINA SANTO ANTONIO S/A(SP057996A - MOISES AKSELRAD E SP026847 - EDUARDO MENEZES SERRA NETTO E SP219327 - EDUARDO ANTONIO MODA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES E Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO)

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato de pagamento da parcela depositada à ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de Ofício Precatório.Ante a existência de uma penhora no rosto dos autos lavrada às fls.425 e 440 - destes autos, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.Inexistindo irresignações, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.I.C.

0032345-53.1988.403.6100 (88.0032345-6) - LOJAS RIACHUELO S/A X GUARARAPES CONFECÇOES S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls.420: Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região

comunicando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de PRC.Dê-se vista a União Federal. Prazo de 10 (dez) dias.Na seqüência, expeça-se alvará de levantamento, desde que a parte autora indique o nome do procurador, regularmente constituído, bem como o número do RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o número do RG e CPF ou CNPJ da parte e indicado o responsável pela retirada da guia expedida. Prazo de 10 (dez) dias.No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

0034948-02.1988.403.6100 (88.0034948-0) - ADORO COML/ LTDA(SP148680 - GERALDO NORBERTO BUENO E SP101630 - AUREA MOSCATINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

PA 1,10 Intime-se a parte interessada da juntada do extrato de pagamento da parcela depositada à ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de Ofício Precatório.Ante a existência de uma penhora no rosto dos autos lavrada às fls.166/168 destes autos, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.Inexistindo irresignações, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.I.C.

0031784-92.1989.403.6100 (89.0031784-9) - FRANHO MAQUINAS E EQUIPAMENTOS S/A X JESUS MARCOS BATISTA X EDUARDO BENAZZI X NOBUYOSHI FUJINO X ARNALDO NETO(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls.378: Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de PRC.Dê-se vista a União Federal. Prazo de 10 (dez) dias.Na seqüência, expeça-se alvará de levantamento, desde que a parte autora indique o nome do procurador, regularmente constituído, bem como o número do RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o número do RG e CPF ou CNPJ da parte e indicado o responsável pela retirada da guia expedida. Prazo de 10 (dez) dias.No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

0670261-67.1991.403.6100 (91.0670261-9) - HAROLDO GONDIN GUIMARAES FILHO X KARLA MARIA RIBEIRO COSTA GONDIN GUIMARAES(SP082334 - HEBE DE OLIVEIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV).Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.I.C.

0683563-66.1991.403.6100 (91.0683563-5) - MARIA FRANCISCA CHAMMAS COLOMBAN X LUIS PASTORE X CARLOS DE OLIVEIRA SANTOS X INA SA IPONEMA X MARIA IZABEL SA IPONEMA GALLUCCI X IARA BEATRIZ SA IPONEMA X ANTONIO DE PADUA SA IPONEMA X CARLOTTA DELLA ROCCA CHRISTOVAM X JULIETA ROGERIO DE ARAUJO X IRACEMA FERRARINI MARQUES PORTO X LINDA CURI X LEDA MARTINS MOTTA BICUDO X LUCIA MARTINS E VASQUEZ X RONALD ALBERTO VASQUEZ X DIAMANTINA RODRIGUES NOVO X ANSELMO ALVES SOUZA X LUIZ CARLOS ALVES X LAURA MARINA BARRELLA ALVES X SILVIO ALVES X VERA LUCIA ALVES BASSANI X ADILSON BASSANI X DULCE CARMONA DA SILVA X LUIZ CARMO MARQUES DE SOUZA X ANTONIO ROSA E SILVA(SP092036 - JOSE BENEDITO DENARDI) X CLAUDIO JOAO TADDEO - ESPOLIO(SP148398 - MARCELO PIRES BETTAMIO) X JADER GODINHO X JOSUE CARDOSO D AFFONSECA JUNIOR X MARIA ELISA LEITAO CARDOSO D AFFONSECA X HELOISA LEITAO CARDOSO D AFFONSECA X JUNIA FLAVIA LEITAO CARDOSO D AFFONSECA X RUTH LEITAO CARDOSO D AFFONSECA X SYLVIA LEITAO CARDOSO D AFFONSECA MOREIRA X ELISA LEITAO CARDOSO D AFFONSECA RIBEIRO X JOSUE CARDOSO D AFFONSECA NETO X DIOCELIO PEREZ DOMINGUES X VALDEI EUFROSINO DA SILVA X DIVA BALDINI PASTORE X LUIZ CARLOS PASTORE X LUCIA CRISTINA PASTORE X DALVA DE OLIVEIRA(SP029732 - WALTER PIRES BETTAMIO E SP025017 - JOSE MOZART PINHO DE MENESES) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Fls. 1445: Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de PRC.Dê-se vista a União Federal. Prazo de 10 (dez) dias.Na seqüência, expeça-se alvará de levantamento, desde que a parte autora indique o nome do procurador, regularmente constituído, bem como o

número do RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o número do RG e CPF ou CNPJ da parte e indicado o responsável pela retirada da guia expedida. Prazo de 10 (dez) dias.No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

0685292-30.1991.403.6100 (91.0685292-0) - COMERCIAL PLINIO LEME LTDA(SP018065 - CLAUDIO FACCIOLI E SP124462 - FAUSTO ALEXANDRE PULTZ FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls.278: Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de PRC.Dê-se vista a União Federal. Prazo de 10 (dez) dias.Na seqüência, expeça-se alvará de levantamento, desde que a parte autora indique o nome do procurador, regularmente constituído, bem como o número do RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o número do RG e CPF ou CNPJ da parte e indicado o responsável pela retirada da guia expedida. Prazo de 10 (dez) dias.No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

0726226-30.1991.403.6100 (91.0726226-4) - CONSTRUTORA FUNDASA S/A(SP067003 - FIORAVANTE PAPALIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato de pagamento da parcela depositada à ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de Ofício Precatório.Ante a existência de uma penhora no rosto dos autos lavrada às fls.215 e 263 destes autos, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.Inexistindo irresignações, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.I.C.

0729425-60.1991.403.6100 (91.0729425-5) - FAZENDAS REUNIDAS PILON LTDA(SP097397 - MARIANGELA MORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls.540: Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de PRC.Dê-se vista a União Federal. Prazo de 10 (dez) dias.Na seqüência, expeça-se alvará de levantamento, desde que a parte autora indique o nome do procurador, regularmente constituído, bem como o número do RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o número do RG e CPF ou CNPJ da parte e indicado o responsável pela retirada da guia expedida. Prazo de 10 (dez) dias.No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

0001081-76.1992.403.6100 (92.0001081-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0732670-79.1991.403.6100 (91.0732670-0)) ECAFIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X MEDIAL SAUDE S/A(SP063046 - AILTON SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Intime-se a parte interessada ECAFIX IND. COM. LTDA da juntada do extrato de pagamento da parcela depositada à ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de Ofício Precatório.Ante a existência de penhoras no rosto dos autos lavradas às fls. 478 e 548v - destes autos, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.Inexistindo irresignações, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.I.C.

0004570-24.1992.403.6100 (92.0004570-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0719902-24.1991.403.6100 (91.0719902-3)) J GOUVEA MERCANTIL LTDA(SP201633 - TATIANE APARECIDA RATINE FRIGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls.458/474: Defiro. Em razão da ordem cronológica da penhora no rosto dos autos, determino: 1) Proceda a Secretaria a expedição de Ofício endereçado à CEF-Agência 1181, visando a transferência de parte da 3ª(terceira) parcela de depósito disponibilizado à ordem do juízo no extrato de fls.243 referente ao Precatório nº 20070079241, no valor da dívida atualizada de R\$ 22.093,81(vinte e dois mil, noventa e três reais e oitenta e um centavos) para conta à disposição do Juízo da 6ª Vara de Execuções Fiscais/SP para vinculação a Execução Fiscal nº 0025244-87.2000.403.6182. 2) Com relação a segunda penhora no rosto dos autos(fl.478) expeça-se ofício endereçado à CEF-Agência 1181 para transferência da quantia restante depositada na conta nº 1181.005.506163244(3ª parcela) no limite de R\$ 3.786,25(três mil, setecentos e oitenta e seis reais e vinte e cinco centavos) para conta à disposição do Juízo da 4ª Vara de Execuções Fiscais/SP para vinculação a Execução Fiscal nº 0524092-15.1998.403.6182.Prazo: dez dias.Com a vinda aos autos da informação quanto ao cumprimento da medida, dê-se vista à União pelo prazo legal.Intime-se a parte interessada da juntada do extrato de pagamento da parcela depositada à ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de Ofício Precatório.Ante

a existência de mais de uma penhora no rosto dos autos lavrada às fls 453/454 e 478 - destes autos, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Inexistindo irresignações, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I.C. DESPACHO DE FLS. 484:Fls. 481/483: Ciência às partes de mais uma penhora lavrada no rosto destes autos. Anote-se.I. C.

0005495-20.1992.403.6100 (92.0005495-1) - ALPHADENT S/A X BRASIDENT COM/ DE ARTIGOS ODONTOLOGICOS LTDA X MARQUART & CIA/ LTDA X ODONTO COML/ IMPORTADORA LTDA(SP099960 - WALDIS MARQUART FILHO E SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls.526/527: Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada, referente à importância requisitada para o pagamento de PRC.Dê-se vista a União Federal. Prazo de 10 (dez) dias.Na seqüência, expeça-se alvará de levantamento, desde que a parte autora indique o nome do procurador, regularmente constituído, bem como o número do RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o número do RG e CPF ou CNPJ da parte e indicado o responsável pela retirada da guia expedida. Prazo de 10 (dez) dias.No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

0017188-98.1992.403.6100 (92.0017188-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0729423-90.1991.403.6100 (91.0729423-9)) CINPAL CIA INDL/ DE PECAS PARA AUTOMOVEIS(SP104793 - MARIA MARTA DA SILVA FERNANDES E SP051078 - ANTONIO AFONSO SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls.596: Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de PRC.Dê-se vista a União Federal. Prazo de 10 (dez) dias.Na seqüência, expeça-se alvará de levantamento, desde que a parte autora indique o nome do procurador, regularmente constituído, bem como o número do RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o número do RG e CPF ou CNPJ da parte e indicado o responsável pela retirada da guia expedida. Prazo de 10 (dez) dias.No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

0029148-51.1992.403.6100 (92.0029148-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016273-49.1992.403.6100 (92.0016273-8)) MCL PARTICIPACOES S/A X MARIA CELIA FERREIRA DE LAURENTYS X HEITOR FERREIRA DE LAURENTYS X JOAO VICENTE FERREIRA DE LAURENTYS X ANDRE FERREIRA DE LAURENTYS X SERGIO FERREIRA DE LAURENTYS X MAP - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP026852 - JOSE LUIZ BAYEUX FILHO E SP108238B - SANDRO CESAR TADEU MACEDO E SP240976 - RAFAEL TSUHAW YANG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Requer a autora CONARTE Construções e Engenharia Ltda. a reconsideração do despacho de fl.422, no que concerne à expedição de alvará.Alega que os ex-sócios, que se habilitaram nos autos, devido à extinção voluntária da empresa, estão impossibilitados de levantar o pagamento relativo ao ofício requisitório, devido ao cancelamento do CNPJ da empresa.Diante deste quadro, defiro a expedição alvará judicial, no valor de R\$ 5.688,79 (27/08/2012), conta judicial nº 2700129438403, em nome dos ex-sócios da autora CONARTE Construções e Engenharia Ltda.: MARIA CÉLIA FERREIRA DE LAURENTYS (CPF 056.747.798-30), HEITOR FERREIRA DE LAURENTYS (CPF 041.960.458-80), JOÃO VICENTE FERREIRA DE LAURENTYS (CPF 051.346.198-16), ANDRÉ FERREIRA DE LAURENTYS (CPF 100.216.118-58), SÉRGIO FERREIRA DE LAURENTYS (CPF 151.594.768-81) e MCL - PARTICIPAÇÕES S/A (CNPJ 07.893.263/0001-16), representados pelo Dr. Sandro César Tadeu Macedo, OAB/SP 108.238-B.Expeça a secretaria o necessário; assinalo o prazo de 10 (dez) dias para a retirada do alvará judicial, por advogado devidamente constituído nos autos.Oportunamente, ao arquivo.Int.Cumpra-se.

0032305-32.1992.403.6100 (92.0032305-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005850-30.1992.403.6100 (92.0005850-7)) CAIPIRA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA X COMERCIO TRANSPORTE E REPRESENTACOES IGARAPE LTDA(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Requisite-se à CEF/PAB/TRF3, por meio eletrônico, a transferência do numerário depositado na conta judicial nº 1181.005.50725355-7 para os autos da ação falimentar nº 583.00.1998.604742-6, que tramita perante a 11ª Vara Cível do Fórum Central, assinalando prazo de 10 (dez) dias para cumprimento.Atendida a determinação supra, oficie-se ao Juízo Falimentar, informando-o da transferência, bem como da existência de saldo remanescente, oriundo do precatório nº 2004.0300021898-7, cujo valor será conhecimento somente quando da efetiva

disponibilização pelo E.TRF3. Encaminhe-se correio eletrônico ao Juízo da 7ª Vara das Execuções Fiscais, comunicando-se a ausência de crédito em benefício da autora CAIPIRA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA., devido às transferências de valores para os autos da falência, fato que inviabiliza o atendimento ao ato construtivo emanado do processo nº 2002.61.82.049885-1. Após, tornem os autos ao arquivo, para aguardar o próximo pagamento, que também deverá ser transferido aos autos da ação falimentar, oportunamente. Int. Cumpra-se. Vistos, PUBLIQUE-SE. Em complemento ao despacho de fl. 376: (Fls. 377/378) Ciência à ré (União Federal) da juntada do Ofício n. 3375/2013 da Caixa Econômica Federal - CEF, em que comunica a transferência dos recursos. Intimem-se e cumpra-se DESPACHO PROFERIDO À FL. 382: Fls. 381: vista às partes do extrato de pagamento de precatório, relativo à última parcela, no valor de R\$ 250,90 (duzentos e cinquenta reais e noventa centavos), comunicado pelo E.TRF3, em benefício da autora CAIPIRA COM. DE ALIMENTOS LTDA. Expeça-se correio eletrônico ao MM. Juízo de Direito da 11ª Vara Cível do Fórum Central, comunicando a transferência de numerário, já realizada (fls. 377/378). Oportunamente, expeça-se ofício à CEF/PAB/TRF3, requisitando a transferência do saldo existente na conta judicial n 1181.005.50811437-2 para o juízo falimentar, assinalando prazo de 10 (dez) dias para cumprimento. Realizada a transferência, comunique-se àquele juízo estadual. Finalmente, arquivem-se os autos (baixa-findo). Publiquem-se os despachos de fls. 376 e 380. Int. Cumpra-se.

0035269-95.1992.403.6100 (92.0035269-3) - COMERCIAL OFINO LTDA (SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Razão socorre à União. Expeça-se ofício ao Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal, localizado no Tribunal Regional Federal da Terceira Região visando à transferência de R\$ 42.598,85 (valor histórico - 28/01/2009) contidos na conta nº. 1181.005.504831 940 para a conta nº. 2527.635.48423-9, mantida junto ao PAB CEF Execuções Fiscais, à ordem do Juízo da Primeira Vara Federal das Execuções Fiscais e vinculando-se a sorte dos depósitos à execução fiscal nº. 0025835-05.2007.403.6182. Prazo: dez dias. Com a vinda aos autos da informação quanto ao cumprimento da medida, cumpra-se o quarto, quinto e sexto parágrafos da decisão de fls. 413. Oportunamente, ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C. DESPACHO DE FL. 429: Fls. 428: vista às partes do extrato de pagamento de precatório, relativo à última parcela, no valor de R\$ 96.690,77 (noventa e seis mil, seiscentos e noventa reais e setenta e sete centavos), comunicado pelo E.TRF3, em benefício da autora COML.OFINO LTDA. Após, expeça-se ofício, por meio eletrônico, à CEF/PAB/TRF3, requisitando a transferência do saldo existente na conta judicial n 1181.005.50811386-4 para o MM. Juízo Federal da 1ª Vara das Execuções Fiscais, em virtude do arresto realizado nestes autos (CDAs 80206072293, 80606152410 e 80706037123), assinalando prazo de 10 (dez) dias para cumprimento. Cumprida a determinação supra, comunique-se ao juízo fiscal, por correio eletrônico, a efetivação das transferências. Publique-se o despacho de fl. 422. Finalmente, arquivem-se os autos (baixa-findo), obedecidas as formalidades próprias. Int. Cumpra-se.

0040114-73.1992.403.6100 (92.0040114-7) - RUBENS DOS SANTOS (SP113578 - VITOR MANOEL CASTAN E SP063057 - MARIVONE DE SOUZA LUZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV). Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. I.C.

0045790-02.1992.403.6100 (92.0045790-8) - MARJORI COM/ IMP/ E REPRESENTACOES LTDA (SP112939 - ANDREA SYLVIA ROSSA MODOLIN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Intime-se a parte interessada MARJORI COMERCIO IMPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÕES LTDA da juntada do extrato de pagamento da parcela depositada à ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de Ofício Precatório. Ante a existência de uma penhora no rosto dos autos lavrada às fls. 209 - destes autos, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Inexistindo irresignações, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I.C.

0052657-11.1992.403.6100 (92.0052657-8) - ELMACTRON ELETRICA ELETRONICA IND/ E COM/ LTDA (SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR E SP131602 - EMERSON TADAO ASATO E SP223777 - KATALINS CESAR DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 466: Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada, referente à importância requisitada para o pagamento de PRC. Dê-se vista a União Federal. Prazo de 10 (dez) dias. Na seqüência, expeça-se alvará de levantamento, desde

que a parte autora indique o nome do procurador, regularmente constituído, bem como o número do RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o número do RG e CPF ou CNPJ da parte e indicado o responsável pela retirada da guia expedida. Prazo de 10 (dez) dias.No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

0053428-86.1992.403.6100 (92.0053428-7) - ECODATA COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP107206 - ELIDA ALMEIDA DURO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Comunique-se ao MM. Juiz de Direito da Fazenda Pública da Comarca de Barueri o resultado da transferência do numerário em virtude da penhora realizada no rosto destes autos, questionando sobre a satisfação do débito fiscal.Não havendo débitos remanescentes, sendo desnecessária nova transferência ao juízo fiscal, expeça-se alvará de levantamento em favor da autora, concernente ao pagamento c omprovado à fl.430.Liquidado o alvará, arquivem-se os autos. Todavia, se houver saldo remanescente em favor do juízo fiscal, tornem para novas deliberações.Int.Cumpra-se.DESPACHO DE FL.467: Fl.466: vista às partes do extrato de pagamento de precatório, comunicado pelo E.TRF3, em benefício da autora, para que requeiram o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Publicue-se o despacho de fl.463.Int.Cumpra-se.

0074392-03.1992.403.6100 (92.0074392-7) - ADVANCE IND/ TEXTIL LTDA(SP028932 - ANTONIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO E SP206474 - PRISCILA PIRES BARTOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO)

Primeiramente, intime-se a parte autora para que providencie o reconhecimento de firma na procuração de fls.264.Fls.282/283: Encaminhe-se correio eletrônico endereçado ao Juízo da 10ª Vara de Execuções Fiscais/SP, comunicando que a totalidade das parcelas de pagamento do Precatório nº 20080077308 são insuficientes para cobrir o débito das demais penhoras. Ante o informado às fls.286, intime-se a parte ré, União Federal(PFN) para que informe, no prazo de 10(dez) dias, se a transferência da 3ª parcela do Precatório nº 20080077308 e demais parcelas restantes será destinada para garantir a primeira penhora nos rosto dos autos(fl.193 - Execução Fiscal n 2000.61.82.078527-2 - 2ª Vara de Execuções Fiscais/SP) ou será transferida para a segunda penhora (fls.227 - Execução Fiscal nº 655.01.2007.005600-1 - 1ª Vara Cível da Comarca de Várzea Paulista/SP), haja vista que o montante a ser pago é suficiente para suportar apenas uma penhora.I. Vistos, PUBLIQUE-SE. Em complemento ao despacho de fl. 290. Intime-se a parte interessada ADVANCE IND. TEXTIL LTDA da juntada do extrato de pagamento da parcela depositada à ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de Ofício Precatório. Ante a existência de penhoras no rosto dos autos lavradas às fls. 193 e 246 - destes autos, requeiram as partes o quê for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Inexistindo irresignações, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I.C.

0085482-08.1992.403.6100 (92.0085482-6) - LUIZ FERNANDO SIGAUD FURQUIM DE CAMPOS X ALBERTO ANDALO JUNIOR(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV).Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.I.C.

0007774-42.1993.403.6100 (93.0007774-0) - TERRA DE SANTA CRUZ VIDROS E CRISTAIS DE SEGURANCA LTDA(SP049404 - JOSE RENA E SP157113 - RENATA CORONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

Fls.313: Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de PRC.Dê-se vista a União Federal. Prazo de 10 (dez) dias.Na seqüência, expeça-se alvará de levantamento, desde que a parte autora indique o nome do procurador, regularmente constituído, bem como o número do RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o número do RG e CPF ou CNPJ da parte e indicado o responsável pela retirada da guia expedida. Prazo de 10 (dez) dias.No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

0010090-28.1993.403.6100 (93.0010090-4) - COMERCIAL MOTO JATO LTDA(SP027133 - FELICIA AYAKO HARADA E SP157025 - MARISTELA SAYURI HARADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Ciência às partes da penhora lavrada no rosto dos autos, oriunda do Juízo da Sexta Vara Federal das Execuções Fiscais, execução fiscal nº. 0045029-15.2012.403.6182 - valor de R\$ 756.605,23, anote-se. Intime-se a parte

interessada da juntada do extrato de pagamento da parcela depositada à ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o ofício Precatório. Ante a existência de uma penhora no rosto dos autos lavrada às fls. 271 vº. destes autos, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Inexistindo irresignações, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I.C.

0012525-72.1993.403.6100 (93.0012525-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001725-19.1992.403.6100 (92.0001725-8)) FIORELLA PRODUTOS TEXTÉIS LTDA (SP049210 - NELSON TROMBINI E SP120686 - NELSON TROMBINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato de pagamento da parcela depositada à ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de Ofício Precatório. Ante a existência de uma penhora no rosto dos autos lavrada às fls. 179 - destes autos, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Inexistindo irresignações, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I.C.

0015813-28.1993.403.6100 (93.0015813-9) - J A MORETO & CIA LTDA (SP065450 - FRANCISCO ANTUNES DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato de pagamento da parcela depositada à ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de Ofício Precatório. Ante a existência de uma penhora no rosto dos autos lavrada às fls. 263 destes autos, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Inexistindo irresignações, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I.C.

0009917-67.1994.403.6100 (94.0009917-7) - ROBERT BOSCH LIMITADA (SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Ante a concordância expressa manifestada pela parte ré, PFN, às fls. 649/673, defiro a expedição de alvará a favor da patrona da empresa autora, Dra. Marcia de Lourenço Alves de Lima - OAB/SP n. 126.647 - CPF N. 114.789.728-07, para levantamento da quantia depositada no extrato de fl. 625, referente ao Precatório nº 2007.0081343. Com a vinda do alvará liquidado, aguarde-se no arquivo-sobrestado em secretaria o pagamento da próxima parcela de precatório. I.C. DESPACHO DE FLS. 678: Fls. 675: Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada à ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de PRC. Dê-se vista a União Federal. Prazo de 10 (dez) dias. Na seqüência, expeça-se alvará de levantamento, desde que a parte autora indique o nome do procurador, regularmente constituído, bem como o número do RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o número do RG e CPF ou CNPJ da parte e indicado o responsável pela retirada da guia expedida. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas legais. I. C.

0059095-77.1997.403.6100 (97.0059095-0) - EDUARDO DOS SANTOS DELIA (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X LUCILENE MARIA ZAGO GOMES X NADIMA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X SILVIO ROBERTO DE SOUZA (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X VANILDA GOMES NAKASHIMA (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV). Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. I.C.

0105190-31.1999.403.0399 (1999.03.99.105190-1) - FABIO FERNANDO DE ARAUJO X APARECIDA MARQUES BEATO X BETTY GUZ X BRENDA TEREZA DRAGO DA COSTA X CARLOS ALBERTO KURATOMI X CLAUDOMIR JOSE DE ALMEIDA (SP078100 - ANTONIO SILVIO PATERNO E SP200871 - MARCIA MARIA PATERNO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 904 - KAORU OGATA E Proc. 758 - ALEXANDRE ALBERTO BERNO)

Ante a vigência da Resolução CJF n.º 168/2011, é obrigatória a informação dos dados pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente para expedição dos ofícios requisitórios, precatórios ou de pequeno valor (artigo 8º, XVII e XVIII). Dessa forma, no prazo de 10 (dez) dias, informem os co-autores FABIO FERNANDO DE ARAUJO, BETTY GUZ, CARLOS ALBERTO KURATOMI e CLAUDOMIR JOSE DE ALMEIDA o valor das deduções da base de cálculo, o número de meses relativos a Exercícios Anteriores e o respectivo valor, bem como

o número de meses do exercício corrente e seu valor. Int. Vistos, PUBLIQUE-SE. Em complemento ao despacho de fl. 586. Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem da(s) beneficiária(s) MARCIA MARIA PATERNO, da importância requisitada para o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV). Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. I. C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0749661-43.1985.403.6100 (00.0749661-3) - BOMBRIL S/A(SP026463 - ANTONIO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X BOMBRIL S/A X UNIAO FEDERAL Intime-se a parte interessada da juntada do extrato de pagamento da parcela depositada à ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de Ofício Precatório. Ante a existência de uma penhora no rosto dos autos lavrada às fls. 2818 destes autos, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Inexistindo irresignações, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I. C.

0981826-91.1987.403.6100 (00.0981826-0) - CERAMICA CHIARELLI S/A(SP100705 - JULIO CEZAR ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X CERAMICA CHIARELLI S/A X FAZENDA NACIONAL Ciência às partes do pagamento efetuado pelo E.TRF3, no valor de R\$ 73.167,09, em favor da autora. Em virtude da penhora realizada, determino o bloqueio da quantia depositada. Manifeste-se a União Federal quanto à existência de dívidas fiscais em desfavor da autora. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem para ulteriores deliberações. Int. Cumpra-se.

0697636-43.1991.403.6100 (91.0697636-0) - MARIO PEREIRA MAURO & CIA/ LTDA(SP147084 - VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ E SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X MARIO PEREIRA MAURO & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL Expeça-se correio eletrônico ao Juízo da 12ª Vara Federal das Execuções Fiscais informando-o que persistem depositados nestes autos as seguintes parcelas e seus valores históricos: R\$ 44.198,52 (28/01/2009 - 1181.005.504831 681), R\$ 51.276,76 (27/04/2010 - 1181.005.506066141), R\$ 61. 637,35 (31/05/2011 - 1181.005.506679135), R\$ 77.404,63 (25/05/2012 - 1181.005.507253700). Afora o possível saldo remanescente na conta depósito nº. 1181.005.501233651, uma vez que houve a transferência de R\$ 51.787,11 para os autos da execução fiscal nº. 1999.61.82.037695-1 - 5ª Vara Federal das Execuções Fiscais. Posto isto, expeça-se correio eletrônico à CEF para que informe o saldo da referida conta no prazo de cinco dias. Paralelamente, informe a União o valor atualizado para a transferência de recursos à penhora concretizada pela 12ª Vara Federal das Execuções Fiscais nos autos da execução fiscal nº. 2008.61.82.011741-9. Prazo: quinze dias. Diga a União se persistente seu ímpeto para a concretização de outras penhoras, no mesmo prazo. Oportunamente, expeça a Secretaria o necessário para a transferência de recursos destes autos para conta à ordem do Juízo da 12ª Vara Federal das Execuções Fiscais, vinculando-os aos autos da EF nº. 2008.61.82.011741-9, devendo a CEF informar a sua concretização a este Juízo no prazo de dez dias. Vistas a União conforme o pertinente. Por fim, tornem conclusos para novas deliberações que se fizerem necessárias. I. C. DESPACHO DE FL. 393:Altere-se a classe do processo para Execução contra a Fazenda Pública. Fl. 390: intimem-se as partes da juntada do extrato de pagamento da 9ª parcela depositada à ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento do PRC nº. 0035376-86.2004.4.03.0000. Tendo em vista o arresto no rosto destes autos, referente à Execução Fiscal nº. 0011741-18.2008.403.6182 (fl. 370), reitero a determinação de fl. 365, a fim de que a União informe o valor atualizado dos débitos previdenciários n.s 360219322 e 360219330, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se ofício à CEF para que proceda à transferência do montante necessário à satisfação desses débitos para conta à disposição do Juízo da 12ª Vara das Execuções Fiscais na agência 2527-5 (PAB Execuções Fiscais) da CEF. O valor necessário deverá ser retirado das contas que seguem, até sua respectiva liquidação total e observada a ordem de antiguidade do depósito: 500532345, 501233651, 504831681, 506066141, 506679135, 507253700 e 508114488. Nesse sentido, revogo as determinações de fls. 365 e 387 para prévia consulta de saldo. Com o cumprimento, comunique-se àquele Juízo por meio eletrônico. Caso haja saldo do montante depositado, defiro, desde já, a expedição de alvará para levantamento em favor da autora, desde que seja indicado nome, RG e CPF de patrono, devidamente constituído e com poderes para tanto, que deverá constar na guia. Destarte, aguarde-se o pagamento das demais parcelas do precatório. I. C.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular
Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6629

DESAPROPRIACAO

0057359-88.1978.403.6100 (00.0057359-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1637 - ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA) X CELESTINO JOAQUIM PINTO X MARIA EMILIA DE BARROS PINTO(SP039768 - FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR) X JOSE GONGALVES NOGUEIRA X LAURA MENDES GARCIA DE MATOS NOGUEIRA(SP242168 - MARCIO CUNHA BARBOSA) X JOSE CORREIA DE MORAIS CARVALHO X ANESIA FIGUEIREDO DE MORAIS CARVALHO X SILVESTRE GOMES DA COSTA VELOSO X MARIA NATALIADOS SANTOS FERRAO GOMES(SP039768 - FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR) X AMERICO AUGUSTO FONSECA VEIGA X REGINA DA PIEDADE VEIGA X CELSO RICARDO VEIGA X ANA CRISTINA DE SOUZA VEIGA PREZIA X MARIA ALBERTINA MENDES NOGUEIRA(SP242168 - MARCIO CUNHA BARBOSA)

Primeiramente, desentranhem-se as cópias de fls. 1103/1119, eis que apresentadas para a instrução da Carta de Adjudicação.Fls. 1102 - Promova a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a complementação dos documentos necessários à instrução da Carta de Adjudicação.Isto porque as cópias apenas dos atos processuais são insuficientes ao registro da servidão administrativa, eis que, além destes, os Cartórios de Registro Imobiliário exigem, por exemplo, a apresentação de cópias da certidão de matrícula, memorial descritivo do imóvel, decreto expropriatório, laudo pericial, publicação do edital de intimação de terceiros interessados, entre outros.Fls. 1123 - Defiro, pelo prazo requerido.Cumpra-se, intimando-se as partes, ao final.

MONITORIA

0035012-50.2004.403.6100 (2004.61.00.035012-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANDA MARIA BAUER

Fls. 291 - Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que a ré não possui veículo automotor cadastrado em seu nome, conforme se depreende do extrato anexo.Em nada mais sendo requerido, em termos de prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Fls. 293/295 - Anote-se.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0000182-48.2010.403.6100 (2010.61.00.000182-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AGNALDO DOS SANTOS BASTOS(SP066493 - FLAVIO PARREIRA GALLI E SP095271 - VANIA MARIA CUNHA)

Ciência as partes do desarquivamento dos autos.Fls. 318 - Defiro, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

0007350-04.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANGELO MARCO PASCHOAL RASO

Ciência as partes do desarquivamento dos autos.Fls. 175 - Defiro, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

0009588-93.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GYRLEI HUMBERTO COSTA

Fls. 202 - Indefiro, haja vista que se trata de endereço já diligenciado negativamente por duas vezes nos autos, conforme se denota de fls. 161/162.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito.Intime-se.

0024411-72.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LOURIVAL FREIRE DA COSTA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, objetivamente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, tornem os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

0006370-23.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CICERO BEZERRA PEREIRA

Fls. 122 - Indefiro, por ora, o pedido de citação por edital, uma vez que em consulta ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, este Juízo obteve o seguinte endereço executado CÍCERO BEZERRA PEREIRA: Rua Joaquim Nabuco, nº 49 - Itaguá/RJ, consoante se infere do extrato anexo. Assim sendo, expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária do Rio de Janeiro - RJ, para nova tentativa de citação do executado. Cumpra-se, intimando-se ao final.

0012091-53.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE EUSTAQUIO ZILLY CARMONA

Tendo em conta a informação supra e diante do exaurimento das medidas administrativas e judiciais, imperiosa se torna a citação por edital. Assim sendo e diante do desconhecimento do paradeiro da ré, determino a sua citação por edital, para que responda aos termos da presente ação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do que dispõe o artigo 231, inciso II, do Código de Processo Civil. Na hipótese de revelia e considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, nomeio a Defensoria Pública da União, para exercer a função de Curador Especial, nos termos do disposto no artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil. Uma vez expedido o edital, promova a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, a retirada do edital expedido, devendo comprovar a sua publicação em jornal de grande circulação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da disponibilização do edital, no Diário Eletrônico da Justiça, nos termos do artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil. Saliente-se à Caixa Econômica Federal que a disponibilização do edital, no Diário Eletrônico da Justiça, ocorrerá 03 (três) dias - úteis - após a publicação desta decisão. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0014020-24.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOAO MANOEL MUTO DE SOUZA

Fls. 126 - Defiro a suspensão da execução, conforme requerido, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil. Fls. 125 - Prejudicado, em virtude do pleito de fls. 126. Intime-se e, após, aguarde-se no arquivo (findo) manifestação da parte interessada.

0014847-35.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GIVANILDO BERNARDO DE FARIAS

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0015595-67.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LETICIA CORDEIRO DE SOUZA

Tendo em conta a informação supra e diante do exaurimento das medidas administrativas e judiciais, imperiosa se torna a citação por edital. Assim sendo e diante do desconhecimento do paradeiro da ré, determino a sua citação por edital, para que responda aos termos da presente ação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do que dispõe o artigo 231, inciso II, do Código de Processo Civil. Na hipótese de revelia e considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, nomeio a Defensoria Pública da União, para exercer a função de Curador Especial, nos termos do disposto no artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil. Uma vez expedido o edital, promova a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, a retirada do edital expedido, devendo comprovar a sua publicação em jornal de grande circulação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da disponibilização do edital, no Diário Eletrônico da Justiça, nos termos do artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil. Saliente-se à Caixa Econômica Federal que a disponibilização do edital, no Diário Eletrônico da Justiça, ocorrerá 03 (três) dias - úteis - após a publicação desta decisão. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0017115-62.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALFREDO ZIMATH

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0022952-98.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEONARDO TADEU DE OLIVEIRA ALMEIDA

Aceito a conclusão supra. À vista da informação supra, expeça-se novo edital de citação, atentando-se para a correta identificação dos autos. Após, publique-se esta decisão, para que a Caixa Econômica Federal promova, no

prazo de 05 (cinco) dias, a retirada do novo edital expedido, devendo comprovar a sua publicação em jornal de grande circulação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da disponibilização do edital, no Diário Eletrônico da Justiça, nos termos do artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil. Saliente-se à Caixa Econômica Federal que a disponibilização do edital, no Diário Eletrônico da Justiça, ocorrerá 03 (três) dias - úteis - após a publicação desta decisão. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0005513-40.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VALDEMIR GERALDO DOS ANJOS

Ciência as partes do desarquivamento dos autos. Fls. 119 - Defiro, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Fls. 118 - Prejudicado, em face do pedido de vista dos autos fora de cartório formulado a fls. 119. Intime-se.

0011279-74.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DARLEIDE NEVES DE OLIVEIRA CORREIA

Fls. 61/62: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 60, intimando-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, para que dê andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, no silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito. Intime-se.

0001240-81.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALCIDES ALMEIDA SILVA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada do retorno da carta precatória com certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0003362-67.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALVARO RESENDE DA SILVA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0027241-50.2006.403.6100 (2006.61.00.027241-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X LADY ANNE DA SILVA NASCIMENTO(SP242213 - LADY ANNE DA SILVA NASCIMENTO) X ARMANDO DO NASCIMENTO(SP242213 - LADY ANNE DA SILVA NASCIMENTO) X NILZA DA SILVA NASCIMENTO(SP242213 - LADY ANNE DA SILVA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LADY ANNE DA SILVA NASCIMENTO(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 603: Concedo, por derradeiro, o prazo de 10 (dez) dias, para apresentação de planilha com o saldo remanescente do débito. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), independentemente de nova intimação. Intime-se.

0027649-41.2006.403.6100 (2006.61.00.027649-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELIANA SOARES DE JESUS(SP203696 - LUIS ANTONIO BARBOSA MODERNO) X ROSEMEIRE SILVA PONCI DOS REIS(SP203696 - LUIS ANTONIO BARBOSA MODERNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA SOARES DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMEIRE SILVA PONCI DOS REIS

Tendo em vista a certidão retro, reitere-se o ofício expedido a fls. 269. Sem prejuízo, esclareçam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se houve a renegociação do débito na esfera administrativa. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0033010-05.2007.403.6100 (2007.61.00.033010-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIS ROGERIO SALES(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X ANA MADALENA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS ROGERIO SALES

Fls. 368/374 - Defiro o pedido de vista, pelo prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, aguarde-se o efetivo cumprimento da Carta Precatória expedida a fls. 364. Intime-se.

0007584-15.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RODRIGO RIBEIRO XAVIER LUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO RIBEIRO XAVIER LUZ

Vistos, etc. Tendo em conta que já se encontra regularmente constituído o título judicial, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, e ante a liquidação do contrato noticiada pela autora (fls. 102), que por este motivo requereu a extinção da presente demanda, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, sem julgamento do mérito, a teor do disposto no artigo 267, VI, do CPC, que ora aplico subsidiariamente.

Considerando que CEF não requereu o pagamento de honorários, presume este Juízo que os mesmos, bem como as custas processuais, foram pagos na via administrativa, nada havendo a deliberar nesse sentido. Após o trânsito em julgado desta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0012428-08.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DELMA FRANCISCO BATISTA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DELMA FRANCISCO BATISTA

Fls. 101/107 - Inicialmente, friso à Caixa Econômica Federal que a penhora sobre a conta salário não se confunde com o desconto em folha de pagamento, restando irretocável o despacho de fls. 87. Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que a ré não possui veículo automotor cadastrado em seu nome, conforme se depreende do extrato anexo. Em nada mais sendo requerido, em termos de prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0020269-54.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WAGNER JOSE BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER JOSE BARBOSA(SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR)

Ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos. Fls. 33/34 - Defiro a vista dos autos fora de cartório, conforme requerido. Intime-se.

0021547-90.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO RIBEIRO MALAFAIA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO RIBEIRO MALAFAIA NETO

Promova a parte ré o pagamento do montante devido à Caixa Econômica Federal, nos termos da planilha apresentada a fls. 44/46, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil. Intime-se.

0001257-20.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALAIDE SONIA DA SILVA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALAIDE SONIA DA SILVA

Recebo a Impugnação ofertada a fls. 53/66 no efeito meramente devolutivo. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 6636

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004417-25.1991.403.6100 (91.0004417-2) - CID TAVARES PEREIRA CALDAS MESQUITA X EUNICE DE GODOY BUENO TERCIOTI X VALDIR TERCIOTI X MARIO ARANTES DE MORAES FILHO(SP067676 - INA SEITO E SP067411 - EDUBERTO NOGUEIRA KAKIMOTO E SP011712 - EDUBERTO KAKIMOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA UNIAO FEDERAL)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora, intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

0000944-94.1992.403.6100 (92.0000944-1) - GILBERTO PASSOS DE FREITAS X GERALDO DE ABREU DEMARCHI X LUIZ JUVENAL FERRIGOLLI X JOSE ELIEZER TEIXEIRA DE ARRUDA X JOSE CORREIA DE ARRUDA NETO X LUIZ ANTONIO TEIXEIRA DE ARRUDA X UEDNEY JUNQUEIRA DO AMARAL X JAIRO RAIMUNDO OLIVEIRA BOMFIM X SHISSUM MIYACIRO X MARIA AUGUSTA DO

NASCIMENTO AMARAL X MARIA TERESA ASSUMPCAO DE ABREU DEMARCHI X JOAO JOSE ASSUMPCAO DE ABREU DEMARCHI(SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS E SP106577 - ION PLENS JUNIOR E SP117631 - WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X GILBERTO PASSOS DE FREITAS X UNIAO FEDERAL
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora, intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

0025415-77.1992.403.6100 (92.0025415-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021548-76.1992.403.6100 (92.0021548-3)) ELITE VIGILANCIA E SEGURANCA S/C LTDA(SP094844 - MARIA CRISTINA BARNABA E SP146900 - MARIO FRANCO COSTA MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora, intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

0022756-85.1998.403.6100 (98.0022756-3) - ANTONIO RODRIGUES LEITE X ANTONIO SABINO DA SILVA X ANTONIO SANTANA BRITO X ANTONIO SANTANA MELO X ANTONIO SOARES DA COSTA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP236314 - CARLOS EDUARDO BATISTA E SP325121 - RENATA MATTIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA E Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 353. Defiro a vista dos autos fora de Cartório pelo prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Intime-se.

0026551-65.1999.403.6100 (1999.61.00.026551-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN) X EMPRESA NOSSA SENHORA DE FATIMA AUTO ONIBUS LTDA(SP030163 - FRANCISCO MARCO ANTONIO ROVITO E SP156437 - ÉRICA FABRICIA BORGES ARANTES PEREIRA)

Fls. 427/434: Recebo a Impugnação ao Cumprimento de Sentença, em seu efeito suspensivo, tendo em vista o depósito realizado a fls. 435. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0004582-86.2002.403.6100 (2002.61.00.004582-0) - HOMERO ZAMBOTTO(SP320010 - HOMERO ZAMBOTTO JUNIOR E SP094331 - NANCY MENEZES ZAMBOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 361/369: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Int.

0017669-41.2004.403.6100 (2004.61.00.017669-8) - ELIANE MARIA BORGES(SP041961 - JORGE ROBERTO AUN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Diante do informado a fls. 229/237, defiro a vista dos autos fora de Cartório requerida pela parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Intime-se.

0010856-80.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X EC DIONIZIO ACESSORIOS
Cumpra a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o despacho de fls. 863, em termos de prosseguimento do feito. Silente, tornem os autos conclusos para extinção do feito sem julgamento do mérito. Int.

0038600-29.2013.403.6301 - WBERVANIA SANTANA DA CONCEICAO(SP302590 - ANDRE DARIO MACEDO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora a fls. 112/118, em seus regulares efeitos de direito. Cite-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal a teor do disposto no art. 285, a, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0671738-28.1991.403.6100 (91.0671738-1) - JOSE JULIANO(SP021252 - EDSON LOURENCO RAMOS E

SP059834 - ROSELI PRINCIPE THOME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL) X JOSE JULIANO X UNIAO FEDERAL

Fls. 260/263: Defiro pelo prazo requerido.Silente, aguarde-se no arquivo (findo) provocação da parte interessada.Int.

0068113-98.1992.403.6100 (92.0068113-1) - HUMBERTO PINTO JUNIOR X ADAIL CONSTANTINI X ADEL SAAD X ADEMIR MACHADO X ALCIDES ROSANTE PEREIRA X ANTONIO CARLOS CORTEZ CARDOZO X CLAUDIO CICOTI X CLAUDIO EDEMATE NICOLAU X DIVA ALVARENGA DE FREITAS X EDMO JORGE X ERNESTO MASCARO X FIROCE ITAO X GENTIL RIZOLA X GENY WENZEL LAGOS X GILBERTO CASSINELLI PORTO X HELENA APARECIDA ZUPPOLINI CORTEZ X HENRIQUE GIROTTO X S SAAD CIA LTDA X CELIA MARIA CONSTANTINI X MARLENE CALIL JORGE X MARCELO CALIL JORGE X RENATA CALIL JORGE X MIRIAN APARECIDA BRAMBILA JORGE X HELOA BRAMBILA JORGE X HELEN BRAMBILA JORGE X TARCISIO CALIL JORGE JUNIOR(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X HUMBERTO PINTO JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Cumpra a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, a determinação de fls. 834, em relação ao co-autor Ernesto Mascaro.Após, tornem os autos conclusos.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0007246-46.2009.403.6100 (2009.61.00.007246-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001816-12.1992.403.6100 (92.0001816-5)) CAFE NEGRAO IND/ E COM/ LTDA X ALBERTO BELESSO INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA(SP121598 - MARCELO CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Diante da notícia de pagamento acostada a fls. 540/541, cumpra-se o já determinado a fls. 520, consignando-se que as quantias a serem transferidas em nome da autora Café Negrão Indústria e Comércio Ltda, deverão ser deduzidas da conta nº 1181.005.50668496-1.Sobrevindo o cumprimento pela CEF das transferências determinadas, dê-se vista às exequentes (PFN e PRF) e, em nada mais sendo requerido, expeçam-se os alvarás de levantamento da quantia remanescente da conta nº 1181.005.50668496-1, da conta nº 1181.005.50484465-1 e da conta nº 1181.005.50810892-5, em favor da autora Café Negrão Indústria e Comércio Ltda., mediante a indicação do nome, nº RG e CPF do patrono que efetuará o levantamento. Já no que concerne ao autor Alberto Belesso Indústria e Comércio de Bebidas Ltda., officie-se para a efetivação das transferências já deferidas nestes autos, bem como para transferir o montante depositado a fls. 543, à disposição do Juízo da 1ª Vara Federal de Jundiáí-SP.Uma vez ultimada a providência, intime-se a União Federal.Cumpra-se e, após, publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0054928-17.1997.403.6100 (97.0054928-3) - IND/ DE FILTROS BARRA LTDA(SP184068 - DENILSON OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 584 - ANTONIO MAURICIO DA CRUZ) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IND/ DE FILTROS BARRA LTDA

Expeça-se ofício de conversão em renda no valor de R\$ 3.310,01, conforme informado pela União a fls. 692/693.Efetuada a conversão, dê-se ciência à União.Expeça-se alvará do saldo remanescente, devendo a parte autora indicar nome, OAB, RG e CPF do patrono que efetuará o levantamento.Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.Cumpra-se e, após intime-se.

0045333-23.1999.403.6100 (1999.61.00.045333-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X SILVIO ZAMBONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO ZAMBONI

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a Exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

Expediente Nº 6637

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007440-07.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 -

MAURY IZIDORO E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X WELLINGTON ESCARPARO BOTTATO - ME(SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI)

Recebo as apelações em seus regulares efeitos de direito. Aos apelados, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011368-63.2013.403.6100 - AZAEL RANGEL CAMARGO(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito. Ao Apelado, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular (convocado)

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

Expediente Nº 13894

MANDADO DE SEGURANCA

0016218-97.2012.403.6100 - SAO PAULO TRANSPORTES S/A(SP180579 - IVY ANTUNES SIQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Fls. 299/303: Autorizo a Seção de Arrecadação do Núcleo de Apoio judiciário a proceder à restituição dos seguintes valores: R\$64,25 conforme guia GRU constante à fl.301, e R\$8,00, conforme guia GRU constante à fl.302, os quais foram recolhidos por São Paulo Transporte S/A e, contudo, não utilizados para o preparo de recurso que se deixou de interpor. Proceda a Secretaria à comunicação ao Setor responsável, de conformidade com o disposto pelo Comunicado NUAJ 021/2011. A seguir, subam os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal, com as homenagens deste Juízo. Int.

0020971-63.2013.403.6100 - CAPRICORNIO S/A(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Preliminarmente, tendo em vista deprender-se do próprio termo de fls. 243/245 a distinção de objeto e/ou partes entre este e os feitos ali apontados, verifico a inexistência de prevenção, consoante o disposto no Provimento COGE nº 68. Providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a indicação correta da autoridade competente para figurar no pólo passivo do feito, nos termos do art.226 da Portaria MF nº 203/2012. Int.

Expediente Nº 13896

MANDADO DE SEGURANCA

0019138-10.2013.403.6100 - ALECIO MANGILI(SP195995 - ELIANE DE FREITAS GIMENES) X CHEFE DA CORREGEDORIA DA RECEITA FEDERAL - 8 REGIAO FISCAL - SP

Vistos, Pretende o impetrante a concessão de liminar para que possa proibir qualquer uso, argumentação ou acusação que tenha por objeto a utilização dos dados bancários e/ou financeiros, em razão da quebra de sigilo fiscal nos autos do Processo Administrativo Disciplinar nº. 16.302.000.129/2012-03. Depreende-se dos fatos narrados e dos documentos carreados aos autos que foi instaurado o referido processo disciplinar contra o impetrante, auditor fiscal aposentado, em decorrência de três Autos de Infração por Variação Patrimonial a Descoberto nos anos-calendário 2001 e 2002, lavrados pela autoridade fiscal, a fim de apurar eventual prática de ato de improbidade administrativa, conforme previsão contida no inciso VII do art. 9º da Lei nº. 8.429/92. Insurge-se o impetrante contra o teor da Ata de Deliberação de 01.07.2013, juntada às fls. 23, por meio da qual o Presidente e Vogais da Comissão de Inquérito instaurada pela Portaria Escor08 nº 370/2013, do Chefe-Substituto do Escritório de Corregedoria na 8ª Região Fiscal, deliberaram no sentido de solicitar à Procuradoria Regional da

União a obtenção de autorização judicial para a quebra do sigilo bancário do impetrante, nos seguintes termos: 1-) Considerando a negativa de permissão de utilização dos dados bancários constantes nos PAFs objeto de apuração desta Comissão de Inquérito por parte do ex-servidor acusado e de sua cônjuge, solicitar à Autoridade Instauradora o peticionamento junto à Procuradoria Regional da União, com a finalidade de obter autorização judicial de disponibilização e utilização como meio de prova, no presente Processo Administrativo Disciplinar, dos dados bancários constantes nos autos dos Processos Administrativos Fiscais nº 10803.000050/208-61, nº 19515.003855/2007-03 e nº 19515.001016/2007-42, anexados, respectivamente, ao presente PAD, como Anexos I, III e IV, bem como dos dados bancários da conta bancária que o servidor mantinha junto à Nossa Caixa Nosso Banco (anos 2001 a 2004); Não vislumbro a plausibilidade das alegações do impetrante. O ato ora combatido apenas solicita internamente a adoção de providências no sentido de obter a disponibilidade e utilização dos dados bancários do impetrante pela via judicial. Trata-se do exercício do poder-dever da autoridade administrativa na apuração dos fatos relacionados ao processo administrativo disciplinar. Tampouco há qualquer ameaça ao alegado direito do impetrante, eis que houve tão somente uma deliberação interna no sentido de pedir ao Poder Judiciário a quebra do sigilo bancário. Logo, não há qualquer abuso por parte da autoridade. Ao revés, a autoridade apenas exerce legítimo direito de acesso ao Judiciário para submeter sua pretensão, a qual visa proteger o interesse público. Ressalte-se que a análise da necessidade da quebra de sigilo bancário caberá ao juízo ao qual for distribuída eventual ação pela Procuradoria Regional da União, a quem também caberá a correção de excessos e a definição de limites formais e materiais acerca da medida que for decretada. O fato de que dois dos autos de infração fiscal estejam no arquivo aguardando o prazo de cinco anos para extinção em nada interfere no trâmite do processo administrativo disciplinar, tendo em vista que são processos administrativos independentes e autônomos, com pretensões distintas. De fato, enquanto o processo fiscal se ocupa apenas com a sujeição, à tributação, da renda com a qual se presume a aquisição dos valores que geraram acréscimo ao patrimônio do impetrante, o processo disciplinar requer a comprovação de que tal acréscimo adquirido com a renda não é oriundo do uso indevido do cargo. De outra parte, não restou suficientemente demonstrado o decurso do prazo de cinco anos, conforme previsto no art. 142, 1º, da Lei nº. 8.112/90. Com efeito, os documentos de fls. 48 e 49 apenas demonstram que foi efetuado o protocolo da Representação Fiscal para Fins Penais pela DEFIC-SP com destino para a Seção de Controle de Acompanhamento Tributário, não havendo nenhuma indicação de que a autoridade impetrada, competente para o desfazimento do ato ora impugnado, tenha tido ciência dos fatos apurados pelo setor de fiscalização tributária naquela ocasião. Outrossim, cumpre ao Juízo a quem for distribuída a ação a questão sobre a alegada decadência do uso das informações bancárias. Por fim, não restou demonstrado nenhum perigo de dano que impeça o impetrante de aguardar o provimento final, ressaltando-se, ainda, que o impetrante terá possibilidade de apresentar sua defesa em eventual ação proposta pela União objetivando a quebra do sigilo de suas informações bancárias. Destarte, indefiro a liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal. Intime-se. Oficie-se.

0019861-29.2013.403.6100 - JOSE CLAUDIO CALDEIRA - ME(SPI42553 - CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Vistos, Pretende o impetrante a concessão de liminar que lhe assegure o direito de exercer regularmente suas atividades, sem a imposição de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária ou de contratação de médico veterinário como responsável técnico, determinando-se à autoridade impetrada que torne sem efeito a autuação já efetuada, bem como não efetue novas autuações ou emita boletos bancários para pagamentos de anuidades, multas ou fechamento administrativo do estabelecimento, até julgamento final do presente mandamus. O art. 1º da Lei nº. 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Desta forma, o registro de pessoas jurídicas no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo torna-se obrigatório apenas nos casos em que a atividade básica do estabelecimento estiver prevista na Lei nº. 5.517 de 23/10/1968, bem como no Decreto nº. 5.053 de 22/04/2004, que revogou o Decreto nº. 1.662 de 06 de outubro de 1995. A Lei nº. 5.517/68, que disciplina o exercício da profissão de Médico Veterinário e que criou os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, estabeleceu em seus artigos 5º e 6º as seguintes atividades como sendo de competência privativa do médico veterinário: Art. 5º É da competência privativa do Médico Veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto de vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos,

fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite, peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladoras de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; k) a direção e a fiscalização do ensino da medicina veterinária, bem como do ensino agrícola médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; l) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da medicina veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art. 6º Constitui, ainda, competência do Médico Veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive às de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootécnica, bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; k) a organização da educação rural relativa à pecuária. De outra parte, o artigo 27 da lei de regência dispõe, com clareza, que estão obrigadas ao registro perante o Conselho corporativo dos profissionais médicos veterinários apenas as pessoas jurídicas que exercem atividades peculiares à medicina veterinária, sendo assim consideradas todas aquelas previstas nos supracitados artigos 5º e 6º do diploma legal em exame. Analisando o caso concreto, observa-se que a impetrante tem como atividades o comércio varejista de medicamentos veterinários e o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação (fl. 19), ou seja, mera intermediação entre o consumidor final e o produtor de rações e outros produtos alimentícios destinados a animais. Não há, enfim, atuação a demandar conhecimento técnico peculiar a profissional graduado em Medicina Veterinária. Neste caso, portanto, não é justificada a vinculação da empresa impetrante ao Conselho representativo da categoria dos profissionais médicos veterinários, por não se tratar do exercício de atividade peculiar a de profissional veterinário prevista nos artigos 5º e 6º da Lei n.º 5.571/68. Conclusão esta que não é desnaturada pela constatação de que a impetrante também se dedica ao comércio de pequenos animais, além do alojamento, higiene e embelezamento de animais, em atividade típica de pet shops, dado que também tal atuação não carece de conhecimentos técnicos próprios e exclusivos de profissional médico veterinário. Neste sentido é o entendimento do C. STJ: RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E PEQUENOS ANIMAIS DOMÉSTICOS. REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. PRECEDENTES. 1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a atividade básica desenvolvida na empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se. 2. Na hipótese dos autos, a atividade precípua da empresa é o comércio de produtos, equipamentos agropecuários e pequenos animais domésticos, não exercendo atividade básica relacionada à medicina veterinária. Não está, portanto, obrigada, de acordo com a Lei nº 6.839/80, a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes. 3. Recurso Especial conhecido e provido. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.188.069/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 17.05.2010) Não sendo legítima a exigência do registro no Conselho ao qual vinculada a autoridade ora impetrada, tampouco há que se cogitar de obrigatoriedade de contratação de profissional médico veterinário, na linha, ademais, da jurisprudência sedimentada acerca da matéria (v.g. STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.118.933/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJe 28.10.2009). Destarte, defiro o pedido de liminar para assegurar à impetrante o direito de exercer suas atividades sem imposição de registro no Conselho Regional de Veterinária ou de contratar médico veterinário como responsável técnico, determinando-se à autoridade impetrada que torne sem efeito o auto de infração nº. 219/2012 e a multa dele decorrente (fls. 37/38). Desentranhem-se os documentos acostados nas fls. 39/41, certificando-se e devolvendo-os à impetrante, uma vez que são estranhos aos autos. Notifique-se a autoridade impetrada. Após, vista ao Ministério Público Federal. Intime-se. Oficie-se.

0020048-37.2013.403.6100 - METROCAR VEICULOS LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Vistos, Pretende a impetrante a concessão de liminar para compelir a autoridade impetrada a realizar a compensação de ofício de valores de contribuição ao PIS, cujo recolhimento indevido foi reconhecido por sentença transitada em julgado, com débitos já vencidos e incluídos em parcelamentos federais e, se for o caso, que o saldo remanescente lhe seja devolvido, por meio de restituição administrativa. Alega a impetrante, em síntese, que tentou realizar a compensação dos créditos que faz jus à restituição em decorrência de sentença transitada em julgada nos autos da ação nº. 0021561.02.1997.403.6100, com débitos vencidos, contudo o sistema eletrônico não permitiu a transmissão do PER/DCOMP. Conquanto a impetrante demonstre que possui créditos com direito à restituição, não há nos autos elementos suficientes para aferir se o PER/DCOMP formalizado reúne as condições legais necessárias para seu processamento, ressaltando-se que a impetrante não aponta os motivos pelos quais a transmissão do seu pedido não foi concluída. De toda sorte, em outros termos, o deferimento do pedido formulado pela parte impetrante significaria a autorização, por meio de liminar, da compensação, o que não é possível em sede de mandado de segurança. Ressalte-se que a jurisprudência firmou orientação no sentido de não ser permitida a concessão de liminar ou de antecipação de tutela para a compensação de tributos (STJ, Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 149154/SP, reg. 98.0012992-8, Rel. Ministro José Delgado, DJ de 17.08.98, pág. 11). Nesse sentido foram editadas as seguintes Súmulas: Descabe a concessão de liminar ou de antecipação de tutela para a compensação de tributos. (Súmula 45/TRF-4ª Região) A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar. (Súmula 212/STJ) Outrossim, a vedação da concessão de liminar ou antecipação dos efeitos da tutela que tenha por objeto a compensação de tributos foi prevista expressamente no art. 7º, 2º e 5º, da Lei nº. 12.016/2009, in verbis: 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 da Lei no 5.869, de 11 janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. Destarte, indefiro a liminar requerida. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal. Vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se e oficie-se.

0020216-39.2013.403.6100 - POSTO D E KAPPES II LTDA (RS060420 - LUCAS BEZZI) X CHEFE DA 6ª SUPERINTENDENCIA DA POL RODOVIARIA FEDERAL EM SAO PAULO

O pedido de liminar será examinado após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s). Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Oficie-se e intimem-se.

0020918-82.2013.403.6100 - ANTONIO AJUDARTE LOPES FILHO X ELIZABETH FELFELI AJUDARTE (SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos, Pretendem os impetrantes a concessão de liminar que determine à autoridade impetrada que, no prazo de 10 (dez) dias, de imediato, conclua o processo administrativo protocolizado sob o nº. 04977.010243/2013-01 e, por conseguinte, à inscrição dos impetrantes como foreiros do bem imóvel RIP nº. 6213.0002813-52. Inicialmente, observo que não se discute no presente mandado de segurança o mérito do pedido formulado pelos impetrantes na esfera administrativa. O que se alega é, tão-somente, a morosidade da autoridade impetrada para analisar e concluir o aludido pedido. Quanto a este aspecto, são relevantes os fundamentos jurídicos invocados, tendo em vista o art. 3º, 2º, do Decreto-lei nº 2.398 de 1987, com a redação dada pela Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998. Não há como deixar de reconhecer que a Administração Pública enfrenta dificuldades estruturais para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados. Contudo, não se pode olvidar que, em face do ordenamento jurídico, a atividade da administração deve ser exercida dentro de um prazo razoável, que não pode se prolongar por tempo indeterminado. Ademais, são evidentes os prejuízos a que estão sujeitos os impetrantes, em face da omissão da Administração Pública, tendo em vista que ficarão impedidos de dispor livremente do imóvel adquirido. Todavia, a fim de resguardar a eficiência do serviço público e direitos de terceiros que se encontram na mesma situação dos impetrantes, afigura-se necessária a fixação de um prazo para a análise do processo administrativo. Destarte, presentes os pressupostos legais (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009), concedo parcialmente a liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as providências necessárias no sentido de concluir o processo administrativo nº. 04977.010243/2013-01. Notifique-se a autoridade impetrada. Após, vista ao Ministério Público Federal. Oficie-se. Intimem-se.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal
DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS
Juiz Federal Substituto
MARCOS ANTÔNIO GIANNINI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8160

MANDADO DE SEGURANCA

0020157-47.1996.403.6100 (96.0020157-9) - SPECTRUM SISTEMAS DE TELEVISAO LTDA(SP018671 - FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES) X GERENTE REGIONAL DA ANATEL EM SAO PAULO(Proc. 138 - RICARDO BORDER) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0025940-15.1999.403.6100 (1999.61.00.025940-5) - MIRIAM ELISABETH LOPES(SP258168 - JOÃO CARLOS CAMPANINI) X GENERAL COMANDANTE DA 2ª REGIAO MILITAR - COMANDO MILITAR DO SUDESTE(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Providencie a parte impetrante o recolhimento das custas de desarquivamento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de imediato retorno ao arquivo. Int.

0029522-86.2000.403.6100 (2000.61.00.029522-0) - TAQUARI SP VEICULOS LTDA(SP125306 - SERGIO RICARDO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0044212-23.2000.403.6100 (2000.61.00.044212-5) - PETROQUIMICA UNIAO S/A(SP086288 - ELISABETH REGINA LEWANDOWSKI LIBERTUCI E SP113574 - MILENE EUGENIO CAVALVANTE) X SUPERINTENDENTE DO INSS EM SANTO ANDRE(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP144895 - ALEXANDRE CESAR FARIA E Proc. CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP096959 - LUIZ FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO E SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI)

Providencie a parte impetrante o recolhimento das custas de desarquivamento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de imediato retorno ao arquivo. Int.

0010096-54.2001.403.6100 (2001.61.00.010096-6) - AIRTON JOSE DE LIMA X GABRIEL MOTA LIMA - MENOR X GIOVANNA CARLA DE LIMA - MENOR X CARLA OLIVEIRA MOTA(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS DA 8 REGIAO FISCAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal (fls. 492/493), defiro o levantamento do percentual de 4% do valor depositado nos autos em favor do advogado Douglas Gonçalves de Oliveira (OAB/SP nº 45.830). Para tanto, indique o referido advogado expressamente o valor referente ao percentual acima mencionado, bem como as quantias que devem ser destinadas a cada um dos herdeiros do impetrante, tomando como base o valor de R\$ 67.492,78, apresentado pelo Banco do Brasil na data da transferência para a Caixa Econômica Federal - CEF (fl. 439). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Cumprida a determinação supra, expeçam-se os alvarás de levantamento, se em termos. Liquidados os alvarás, arquivem-se os autos. Int.

0000422-81.2003.403.6100 (2003.61.00.000422-6) - COML/ AGROPECUARIA BORBOREMA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fl. 576: Indefiro. Aguarde-se provocação da parte impetrante no arquivo findo. Int.

0013454-56.2003.403.6100 (2003.61.00.013454-7) - EXPRESSO LINE TOUR TRANSPORTES LTDA(SP171357A - JOÉLCIO DE CARVALHO TONERA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0007873-84.2008.403.6100 (2008.61.00.007873-6) - SIEMENS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para parte ré. Int.

0003587-29.2009.403.6100 (2009.61.00.003587-0) - ATENTO BRASIL S/A(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E SP163256 - GUILHERME CEZAROTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0001774-30.2010.403.6100 (2010.61.00.001774-2) - DOW BRASIL SUDESTE INDUSTRIAL LTDA(SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0004418-09.2011.403.6100 - CLEMILSON BORGES DA SILVA(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Fl. 108: Indefiro novo pedido de dilação de prazo formulado, visto que, desde de 09 de maio de 2013 a União Federal solicita prorrogação do prazo e até a presente data não se manifesta conclusivamente nos autos (fl.100). Defiro a expedição do alvará de levantamento em favor do impetrante, uma vez que o E.TRF da 3ª Região negou seguimento à remessa oficial (fls. 93/94). Liquidado o alvará e sem manifestação, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. Int.

0016711-74.2012.403.6100 - RAFAEL SPRENGEL DE OLIVEIRA X GLENDA MULLER RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0020437-56.2012.403.6100 - TB SERVICOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S/A(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as

providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0021431-84.2012.403.6100 - JOAO CESAR SILVA LEAO X EMILIA KATIANE EMBIRUCU DE ARAUJO LEAO(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

Expediente Nº 8169

DESAPROPRIACAO

0009649-43.1976.403.6100 (00.0009649-0) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP194933 - ANDRE TAN OH E SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS) X ANNA CHRISTINA BANDEIRA DE MELLO(SP155258 - RICARDO BANDEIRA DE MELLO E SP138905 - ALESSANDRA NICO CARTOLANO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

0041344-92.1988.403.6100 (88.0041344-7) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO) X JOAO HENRIQUE LOBO

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000704-96.1978.403.6100 (00.0000704-8) - JOSE RIVALDO LIMA(SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS E SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X JOSEPH HARARI(SP041436 - ISOLINA PENIN SANTOS DE LIMA E Proc. JOAO MANOEL DOS SANTOS REIGOTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Fls. 857/863: Diante da petição e procuração de fls. 830/831, esclareça o advogado João Bosco de Mesquita Júnior (OAB/SP 242.801) a sua atuação nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento e arquivamento em pasta própria. Inclua-se o nome do referido advogado para receber esta publicação. Int.

0037328-27.1990.403.6100 (90.0037328-0) - ALCYR SOUZA REIS X BENEDITO VINICIUS ALMEIDA JUNIOR X DAISY GARGARELLI FALCAO X MARIA CELIA RIBEIRO LEME DA SILVA X MARIKA SUYAMA HAYAKAWA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X ALCYR SOUZA REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO VINICIUS ALMEIDA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAISY GARGARELLI FALCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CELIA RIBEIRO LEME DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIKA SUYAMA HAYAKAWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que os autos foram remetidos eletronicamente ao Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ (fl. 862), aguarde-se em Secretaria o julgamento do recurso especial interposto, nos termos da Resolução nº 237/2013, do Conselho da Justiça Federal.

0000010-14.2007.403.6100 (2007.61.00.000010-0) - PHARMACIA BRASIL LTDA(SP125291 - JULIO ADRIANO DE OLIVEIRA CARON E SILVA E SP211472 - EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência do desarquivamento dos autos. Providencie a parte autora o recolhimento das custas de desarquivamento. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0019382-41.2010.403.6100 - NELSON NOBUYUKI MATSUI X TOMASSI PIETRO X VALDIR OSMIR DE SIQUEIRA X WALTER PETRONI(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0752082-69.1986.403.6100 (00.0752082-4) - HOLCIM (BRASIL) S/A X CIA/ DE CIMENTO IPANEMA X LANIFICIO VALE DO PARAIBA S/A - LAVALPA(SP138486 - RICARDO AZEVEDO SETTE E SP246897 - DEBORAH REGINA SALARI PERESTRELLO MONTEIRO E SP163575 - DANIEL BARRETO NEGRI E SP003648 - WILSON DE SOUZA CAMPOS BATALHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X HOLCIM (BRASIL) S/A X UNIAO FEDERAL X CIA/ DE CIMENTO IPANEMA X UNIAO FEDERAL X LANIFICIO VALE DO PARAIBA S/A - LAVALPA X UNIAO FEDERAL

Diante da decisão no agravo de instrumento interposto (fls. 402/404), remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cumprimento da decisão de fls. 370/373. Int.

0987618-26.1987.403.6100 (00.0987618-9) - JOCKEY CLUB DE SAO PAULO(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA E SP201860 - ALEXANDRE DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X JOCKEY CLUB DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fls. 531/533 - Encaminhe-se, cópia deste despacho, via correio eletrônico, para a Secretaria da 1ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de São Paulo-SP, confirmando a anotação a penhora no rosto destes autos, bem como dos depósitos de fls. 491, 528 e 534, esclarecendo que os valores correspondentes estão disponíveis para eventual transferência à disposição daquele D. Juízo. Após, aguarde-se manifestação sobrestados em Secretaria. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003488-40.2001.403.6100 (2001.61.00.003488-0) - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP197618 - CARINA ELAINE DE OLIVEIRA E SP158120 - VANESSA PEREIRA RODRIGUES E SP253038 - SIMONE CRISTIANE RACHOPE E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X UNIAO FEDERAL X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Encaminhe-se ao Setor de Distribuição (SEDI), por meio eletrônico, cópia do presente despacho, a fim de que seja alterada a autuação do pólo passivo, passando a constar a União Federal, em substituição à Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo-SP, de acordo com o artigo 134 do Provimento CORE nº 64/2005 (com a redação imprimida pelo Provimento CORE nº 150/2011). Após, intime-se a requerente/executada para apresentar a guia DARF recebada referente ao pagamento dos honorários sucumbenciais, no prazo de 10 (dez), conforme requerido pela União Federal (fl. 382). Int.

0018613-04.2008.403.6100 (2008.61.00.018613-2) - MARIA DAS GRACAS DE ARAUJO GUIMARAES(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X MARIA DAS GRACAS DE ARAUJO GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 178/179 - Indefiro o pedido de expedição de alvará para levantamento do depósito referente aos honorários advocatícios em nome da sociedade de advogados, posto que a própria Lei federal nº 8.906/1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, exige, no parágrafo terceiro de seu artigo 15, que as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte, o que não é o caso nos presentes autos, haja vista que na procuração de fl. 11 consta, tão-somente, a indicação da pessoa física dos patronos. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que seja informado nos autos o nome do advogado que deverá constar do alvará. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0033571-92.2008.403.6100 (2008.61.00.033571-0) - WILSON GUILHERMINO TEIXEIRA X ELSA FARIA TEIXEIRA(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X WILSON GUILHERMINO TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELSA FARIA TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1 - Fls. 159/166 - item 1: Indefiro o pedido de arbitramento de honorários advocatícios, por não considerar a fase de cumprimento de sentença, disciplinada nos artigos 475-I e seguintes do Código de Processo Civil (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.232/2005) como processo de execução autônomo, cuja hipótese é a prevista no parágrafo 4º do artigo 20 do mesmo diploma legal. 2 - Fls. 159/166 - item 2: Informem os petiçãoários, no prazo de 10 (dez) dias, o valor das parcelas do depósito de fl. 146 devidas a cada co-autor e à título de honorários advocatícios, bem como o nome do(a) advogado(a) que deverá constar dos alvarás de levantamento. Int.

Expediente Nº 8174

CAUTELAR INOMINADA

0014323-10.1989.403.6100 (89.0014323-9) - CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A X BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A X BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A X BANESTADO S/A CREDITO IMOBILIARIO X BANESTADO S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X BANESTADO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X BANESTADO S/A CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X BANESTADO S/A CORRETORA DE SEGUROS X BANESTADO ADMINISTRACAO DE BENS E SERVICOS LTDA X BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A X BESC FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X BESC S/A CREDITO IMOBILIARIO X BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A X BEMGE SEGURADORA S/A X DISTRIBUIDORA BEMGE DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A X BCN CREDITO IMOBILIARIO S/A X BCN BARCLAYS BANCO DE INVESTIMENTO S/A X BCN LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X BMK IND/ ELETRONICA LTDA X FINANCIADORA BCN S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X BCN CORRETORA DE SEGUROS S/A X BCN PREVIDENCIA PRIVADA S/A X BCN SEGURADORA S/A X DESSIO DOMINGUES COM/ IMP/ EXP/ E PARTICIPACOES S/A X BCN ADMINISTRADORA DE IMOVEIS E CONSTRUTORA LTDA X BCN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X BCN SERVEL ASSESSORIA SISTEMAS E METODOS LTDA X SERBANK EMPRESA DE VIGILANCIA LTDA X BANCO ECONOMICO S/A X ECONOMICO S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS X ECONOMICO S/A CREDITO IMOBILIARIO CASAFORTE X ECONOMICO S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X KONTIK FRANSTUR S/A VIAGENS E TURISMO X SOPARMIN SOCIEDADE DE PARTICIPACOES MINERAIS LTDA X CST-EXPANSAO URBANA S/A X CST-ENGENHARIA E PROCESSAMENTO S/A X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X SUDAMERIS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X SANTANDER CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A.(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X BANCO GERAL DO COM/ S/A X GERAL DO COM/ S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS X GERAL DO COM/ DISTRIBUIDORA DE TIT. E VAL. MOBILIARIOS LTDA X GERAL DO COM/ S/A AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO X GERAL DO COM/ S/A PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO X GERAL DO COM/ S/A CORRETAGEM E ADMINISTRACAO DE SEGUROS X GERAL DO COM/ ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X BANCO BANDEIRANTES S/A X BANCO BANDEIRANTES DE INVESTIMENTOS S/A X BANDEIRANTES S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X BANDEIRANTES CREDITO IMOBILIARIO S/A X CIA/ BANDEIRANTES-CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X BEBECE-ADMINISTRACAO DE IMOVEIS S/A X BANDEIRANTES S/A PROCESSAMENTO DE DADOS X BANDEIRANTES DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X BANDEIRANTES CORRETORA DE SEGUROS LTDA X BANDEIRANTES PLANEJAMENTO RURAL S/C LTDA X BANCO DEL REY DE INVESTIMENTOS S/A X TREVO CAR LOCAAO COML/ E SERVICOS LTDA X BANDEIRANTES CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A X DEL REY DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X BMG BANCO COML/ S/A X BMG S/A BANCO DE INVEST., CRED. CONSUMIDOR E DE CRED. IMOBILIARIO X BMG LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X BMG DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X BANCO ANTONIO DE QUEIROZ S/A X BANCO CIDADE S/A(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X BANCOCIDADE DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X BANCOCIDADE CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS E DE CAMBIO LTDA X BANCOCIDADE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S/A X BANCOCIDADE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X CIDADE TURISMO PASSAGENS E SERVICOS LTDA X BANCOCIDADE PROCESSAMENTO DE DADOS S/C LTDA X BANCO DE CREDITO REAL DO RIO GRANDE DO SUL S/A X DIGIBANCO BANCO DE INVESTIMENTO S/A X DIGIBANCO BANCO COML/ S/A X AGRIMISA

DISTRIBUIDORA TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X NEDERLANDSCHE MIDDENSTANDBANK N.V.NMB BANK X BANFORT-BANCO FORTALEZA S/A X UNION DE BANCOS DEL URUGUAY X BANCO DO PROGRESSO S/A X FINANCIADORA PROGRESSO S/A- INVESTIMENTO, CREDITO E FINANCIAMENTO X LEASING PROGRESSO S/A- ARRENDAMENTO MERCANTIL X DISTRIBUIDORA PROGRESSO DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X DEUTSCHE BANK AKTIENGESELLSCHAFT X BANCO EXTERIOR DE ESPANA S/A X TREVO SEGURADORA S/A X DEL REY ARTES GRAFICAS IND/ E COM/ LTDA X BANQUEIROZ DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP005251 - GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL E SP056627 - GERALDO FACO VIDIGAL E SP227866 - CARLOS LINEK VIDIGAL E SP285606 - DANIELLE BORSARINI DA SILVA E SP059274 - MOACYR AUGUSTO JUNQUEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Ciência do desentranhamento das cartas de fiança, conforme determinado à fl. 5562. Intime-se a requerente, para providenciar a retirada, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

Expediente Nº 8175

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022469-93.1996.403.6100 (96.0022469-2) - EVA LOUBET VIEIRA X EDUARDO JOSE VIEIRA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) Fls. 387, segundo parágrafo: Nada a decidir, posto que o valor das custas processuais já foi incluído nos ofícios requisitórios de pequeno valor, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada co-autor, somado ao valor principal. Aguarde-se em Secretaria os pagamentos das requisições enviadas ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2785

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029741-85.1989.403.6100 (89.0029741-4) - MOTOPASA LTDA(SP016711 - HAFEZ MOGRABI E RS018377 - RUI EDUARDO VIDAL FALCAO E RS019399 - ANTONINO JERONYMO PIAZZI E SP065092 - EDMIR ESPINDOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) Despacho de fl.397:Vistos em despacho.Ciência ao credor das minutas de precatório expedidas às fls.381/382, para manifestação em 10 (dez) dias.No silêncio ou com a concordância, voltem os autos para transmissão eletrônica.Publique-se o despacho de fl.395.I.C.Despacho de fl.395:Vistos em despacho. Verifico que não há óbices para transmissão eletrônica do Ofício RPV de fl.382, eis tratar-se de pagamento de valor incontroverso de honorários sucumbenciais, cuja natureza é alimentícia. Ademais, não houve oposição das partes, no prazo legal. Relativamente ao Ofício PRC de fl.381 confeccionado para pagamento do valor incontroverso em favor da empresa MOTOPASA LTDA, vejo que a Fazenda Nacional informou às fls.384/390 que está adotando as medidas pertinentes para penhora do crédito nestes autos. No entanto, a consulta processual de fl.394 nos autos da Execução Fiscal Nº 0026780-84.2010.403.6182 apontada pela PFN indica o indeferimento dos pedidos de penhora e arresto no rosto dos autos desta Ação Ordinária Nº 0029741-85.1989.403.6100.Ademais, considerando que o pagamento do Ofício PRC será efetuado após sua inclusão no orçamento de 2015 tão somente por ALVARÁ, ou seja, será levantado mediante Ordem deste Juízo, não haverá prejuízo à UNIÃO FEDERAL caso a penhora seja oficializada no futuro.Diante do exposto, transmitam-se eletronicamente os Ofícios RPV (fl.382) e PRC (fl.381).I.C.

0002531-83.1994.403.6100 (94.0002531-9) - ELETROQUIMICA DEGANI IND/ COM/ LTDA X

ELETROQUIMICA DEGANI IND/ COM/ LTDA (FILIAL)(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Fls. 590/593: Tendo em vista que, até o presente momento, não houve resposta da 3ª Vara de Execuções Fiscais quanto ao correio eletrônico de fl. 588, encaminhado em 25/09/2013, reitere-se a solicitação, encaminhando cópia do despacho de fl. 585. Noticiado o saldo residual atualizado, oficie-se a CEF/PAB-TRF, para que transfira o valor à disposição do Juízo da 3ª Vara de Execuções Fiscais em São Paulo e atrelado aos autos da execução fiscal nº 0514180-28.1997.403.6182. Após, abra-se vista à União Federal e oportunamente, voltem conclusos para apreciação do pedido de expedição de alvará de levantamento, referente ao saldo remanescente. Cumpra-se. Int.DESPACHO DE FL.599: Vistos em despacho.Fls.596/598: De análise dos autos, verifico que foi juntado extrato de pagamento pelo TRF da 9ª parcela do ofício precatório expedido(fl.596). Consigno, ainda, que não houve movimentação da 8ª parcela paga, conforme extrato de fl.550, uma vez que a transferência dos valores depositados naquela conta, aguarda a informação solicitada por este Juízo ao Juízo da 3ª Vara de Execuções Fiscais, conforme reiterado à fl.595.Assim, considerando que até a presente data não houve resposta do Juízo Fiscal e que o montante depositado na conta para o pagamento da 8ª parcela supera o valor ainda pendente de transferência em decorrência da 6ª penhora realizada no rosto dos autos, determino que após vista da União Federal, não havendo discordância, seja expedido o alvará de levantamento em relação à 9ª parcela depositada pelo TRF, no valor de R\$96.690,77(noventa e seis mil seiscentos e noventa reais e setenta e sete centavos) em nome do advogado indicado à fl.597.Aguarde-se resposta à reiteração efetivada à fl.595, em cumprimento ao despacho de fl.594, publicando-o. Int. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 604/605:Vistos em despacho.Fls. 600/603 - Analisado o correio eletrônico recebido da 3ª Vara Federal de Execuções Fiscais, constato que a informação não atendeu ao despacho proferido nestes autos, que solicitava fosse informado o saldo remanescente atualizado do débito, descontado o montante de R\$57.558,80, transferido anteriormente, conforme cópias às fls.583/584.Com efeito, o Juízo Fiscal informou o valor total do débito atualizado, sem subtrair o montante transferido.Em que pese o acima consignado, tratando-se de simples operação aritmética, que pode ser feita pela Secretaria, determino seja oficiado à CEF/PAB - TRF para que:- 1) No prazo de 10 (dez) dias transfira, à disposição do Juízo da 3ª Vara de Execução Fiscal, atrelado aos autos da execução fiscal de nº 0514180-28.1997.403.6182, da conta judicial nº 1181005507254049, o montante de R\$38.065,01 (resultado da subtração do valor já transferido, R\$ 57.558,80, do montante total do débito atualizado, quer seja, R\$ 95.623,81) -- e,- 2) informe a este Juízo, após a transferência, o saldo remanescente da conta judicial nº 1181005507254049.Com a juntada do ofício cumprido, dê-se vista à União Federal e comunique-se o Juízo Fiscal acerca da operação, por correio eletrônico.Após, não havendo oposição União Federal, defiro a expedição de alvará de levantamento do saldo remanescente da 8ª parcela do precatório expedido, conforme requerido.Publicuem-se os despachos de fls. 594 e 599.I.C.

0004498-66.1994.403.6100 (94.0004498-4) - ELZA MARIA COUTO X MARGARIDA MARIA DGHAIDI FERREIRA X JURANDYR PROTASIO DE ALMEIDA X HORACIO HIDETO MATSUOKA X JOAO CARLOS DA SILVA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP216269 - CAMILLA GOULART LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Vistos em despacho. Providencie, a parte credora, as exigências constantes do art. 8º, da Resolução nº 168/11 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do ofício requisitório para pagamento dos honorários, quais sejam: a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado; b) nome e número do CPF ou CNPJ do beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do site da Receita Federal, providenciando, se o caso,a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade da TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DO CANCELAMENTO DO OFÍCIO; Fornecidos os dados, expeça-se a minuta do ofício RPV, dando-se vista às partes. Não havendo oposição, transmita-se-o eletronicamente.Após a expedição ou no silêncio do autor, sobrestem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Expedido(s) e comunicado o pagamento, esta vara adotará as providências necessárias ao desarquivamento do feito, independentemente de requerimento e de recolhimento de custas.I. C.

0003326-55.1995.403.6100 (95.0003326-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031172-81.1994.403.6100 (94.0031172-9)) CENTRAL DE METAIS E FERRAGENS LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO E SP188906 - CARLA MARTINS VIEIRA) X INSS/FAZENDA(SP186016 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)

Vistos em despacho. Providencie, a parte credora, as exigências constantes do art. 8º, da Resolução nº 168/11 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do(s) ofício(s) precatório e/ou requisitório, quais sejam: a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado; b) cálculo individualizado por beneficiário, se caso for; c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário,

bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do site da Receita Federal, providenciando, se o caso, a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade da TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DO CANCELAMENTO DO OFÍCIO;d) planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autônomas da execução. Tratando-se de requisição de natureza salarial, referente a servidor público, informe(m) o(s) credor(es) ainda:a) o órgão a que estiver vinculado o servidor público;b) o valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil-PSS, com a indicação de ativo, inativo ou pensionista, que será descontado no momento do saque do crédito, conforme disposto na Res.168/11 do CJF.Fornecidos os dados, expeçam-se os OFÍCIOS RPV e PRC pertinentes, dando-se vista às partes. Caso não haja nenhuma objeção, transmitam-se eletronicamente os OFÍCIOS confeccionados.I.C.

0037096-39.1995.403.6100 (95.0037096-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030059-58.1995.403.6100 (95.0030059-1)) PIMONT INDUSTRIA METALURGICA LTDA.(SP252899 - LEANDRO LORDELO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Fl.472: Em face da expressa concordância da União Federal com os cálculos apresentados, providencie, a parte credora, as exigências constantes do art.8º, da Resolução nº 168/11 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição por esta Secretaria, do(s) ofício(s) precatório e ou requisitório, quais sejam : a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado;b) cálculo individualizado por beneficiário, se caso for;c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do site da Receita Federal, providenciando, se o caso, a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade de TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DE CANCELAMENTO DO OFÍCIO;d) planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autônomas da execução. Tratando-se de requisição de natureza salarial, referente a servidor público, informe(m) o(s) credor(es) ainda:a) o órgão a que estiver vinculado o servidor público; b) o valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil-PSS, com a indicação de ativo, inativo ou pensionista, que será descontado no momento do saque do crédito, conforme disposto na Res.168/11 do CJF.Cumpridas as determinações supra, expeça a Secretaria o Ofício RPV/PRC, ressaltando, entretanto, desnecessária prévia vista da União Federal para fins do art.100, 9º e 10º da Constituição Federal, tendo em vista o reconhecimento, pelo C. STF, da inconstitucionalidade da compensação no bojo de precatórios, nos autos das ADIs 4421 e 4357. Dessa forma, dê-se vista às partes do ofício expedido, para manifestação em 10 (dez) dias. Não havendo oposição, voltem os autos para transmissão eletrônica.Após, aguardem sobrestados em Secretaria o devido pagamento pelo E.TRF. I. C.

0021507-70.1996.403.6100 (96.0021507-3) - ANTENOR LINS DE SOUSA X ANTONIO MARTINS CONTARELLI X CAETANO MOYSES FARAONE JUNIOR X CASA DOS GRAMPEADORES E BAZAR LTDA - ME X DAN ELIAHU ORKOV X DIRCE PINTO MOREIRA X ELIAHU HAIM X ELISA CUYUMJIAN X FELIPPE LEOPOLDO DIEFENTHALER X GUSTAVO STAMPONE(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Vistos em despacho. Dê-se vista às partes para se manifestarem acerca dos Ofícios Requisitórios expedidos dos autores ANTENOR LINS DE SOUSA, ANTONIO MARTINS CONTARELLI, CAETANO MOYSES FARAONE JUNIOR, DIRCE PINTO MOREIRA, ELIAHU HAIM, ELISA CUYUMJIAN, FELIPPE LEOPOLDO DIEFENTHALER, GUSTAVO STAMPONE do patrono ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS. Remetam-se os autos SEDI para retificação do nome da autora Casa dos Grampeadores Ltda para CASA DOS GRAMPEADORES E BAZAR LTDA - ME, conforme extraído do site da Receita Federal à fl. 427 Com o retorno dos autos, expeça-se o Ofício requisitório. Providencie o autor GUSTAVO STAMPONE a regularização de sua situação cadastral (fl. 428) perante a Receita Federal, a fim de possibilitar a expedição do Ofício requisitório. Não havendo oposição aos Ofícios requisitórios expedidos, tornem os autos conclusos para a transmissão eletrônica. I.C.

0027656-14.1998.403.6100 (98.0027656-4) - MARLI TAKAIAMA X MARLI VEIGA DE MENEZES RIBEIRO X MARTA FRANCESCHINI DE ANDRADE DANCINI X MASSAKO WAKIMOTO HIGUTI X MAURICIO DE FIUSA BUENO X MAURICIO LUIS FRANCO X MEIRE AMARAL CARLETTO X MILTON MARTINS DE SOUZA X MIRIAM DOMINGUES X MIRIAM SALETE LICNERSKI BARRETO(SP098716 - TOMAS

ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(SP156294B - JANINE MENELLI CARDOSO)
Vistos em despacho.Tendo em vista o apurado pela consulta processual ao Processo nº 0003392-90.2013.403.6104, em que foi ordenado o arresto, expeça-se ofício ao Juízo da 7ª Vara Federal de Santos solicitando esclarecimentos acerca do arresto anotado na capa destes autos, vez que, aparentemente, as partes se compuseram nos autos em trâmite naquele Juízo. Com a resposta, voltem imediatamente conclusos. Em relação ao pedido de alvará de levantamento pela parte autora, aguarde-se a resposta do ofício a ser expedido. Int. C.

0034685-15.1999.403.0399 (1999.03.99.034685-1) - DSP COML/ S/A X JACK ALIMENTOS LTDA X CIA/ COML/ DE DROGAS E MEDICAMENTOS CODROME(SP072082 - MARIA LUCIA LUQUE PEREIRA LEITE E SP053457 - LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

Vistos em decisão. Diante da manifestação da União Federal à fl. 682, informando que não há interesse na efetivação da penhora no rosto dos autos no referente a DSP Comercial Sociedade Anônima, intime-se referida autora a informar em nome de qual advogado constituído no feito, deverá figurar no alvará de levantamento, no prazo de 05(cinco) dias, relativamente ao levantamento dos valores depositados na guia de fl. 684.Intime-se ainda a autora JACK ALIMENTOS LTDA, para requerer o que de direito, no prazo legal, relativamente a guia de depósito judicial à fl. 685.Fornecidos os dados e observadas as cautelas legais, expeçam-se-os.Ultrapassado o prazo de 05 (cinco) dias após a retirada dos alvarás sem manifestação da parte autora e juntado os alvarás liquidados, arquivem-se sobrestados.I. C.

0049571-82.2000.403.0399 (2000.03.99.049571-0) - MOOCAUTO VEICULOS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Vistos em despacho. Em face do pagamento da 3ª parcela do ofício precatório expedido, dê-se vista à União Federal dos valores depositados pelo Eg.TRF da 3ª Região à fl. 672. Não havendo oposição da União Federal quanto ao levantamento do valor pago à título de honorários contratuais, no valor de R\$ 7.475,27, expeça-se o alvará de levantamento em favor do advogado indicado às fls. 669/671. Outrossim, em face da penhora realizada no rosto dos autos, oficie-se à CEF em cumprimento ao despacho de fl. 589, para que transfira os valores depositados na conta judicial nº 1181005508104768 (valor que tem como beneficiário o autor MOOCAUTO VEÍCULOS LIMITADA) para uma nova conta judicial à disposição do Juízo da 2ª Vara de Execuções Fiscais e atrelado à execução fiscal nº 0553933-55.1998.403.6182. No mesmo ofício, solicite-se à CEF que retifique o número da VARA constante da guia de transferência de fl. 666, devendo constar a VARA 2, ao invés de VARA 12. Prazo: 10 (dez) dias. Noticiada a transferência e a retificação, abra-se nova vista a União Federal. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos sobrestados, onde deverão aguardar o pagamento de mais uma parcela do ofício precatório expedido. I.C.

0072215-19.2000.403.0399 (2000.03.99.072215-4) - RGS INCORPORADORA LTDA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Vistos em despacho.Cientifiquem-se às partes, acerca do pagamento noticiado pelo Egrégio TRF da 3ª Região da 3ª parcela do ofício precatório expedido.Outrossim, verifico do extrato processual juntado à fl. 286, o acolhimento da exceção de pré-executividade(processo autuado como incidente aos autos da execução fiscal nº 0001589-90.2007.8.02.0053) e consequente extinção dos autos da execução fiscal, frente o reconhecimento da prescrição das CDAs.Dessa forma, solicite-se eletronicamente ao Juízo da 4ª Vara Privativa das Execuções de Títulos Extrajudiciais da Comarca de São Miguel dos Campos/ Alagoas, esclarecimentos acerca da manutenção da penhora no rosto destes autos.Com a resposta, voltem conclusos.Sobrevindo o silêncio, reitere-se o correio eletrônico.I.C.

0021024-64.2001.403.6100 (2001.61.00.021024-3) - ALMINDO UNDICIATTI X MARIA DE LOURDES NARDI UNDICIATTI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X BANCO BRADESCO S/A(SP049988 - SYLVIA MONIZ DA FONSECA E SP195467 - SANDRA LARA CASTRO E SP191821 - ADRIANA PELINSON DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

DESPACHO DE FL. 448:Vistos em despacho.Diante da informação supra, publique-se o despacho de fl. 436.Outrossim, diante do pagamento efetivado pelos correus à título de condenação em honorários advocatícios e, do posterior levantamento dos valores por meio dos alvarás confeccionados às fls. 427/428, com a retirada do Instrumento Particular de Quitação em sua via original e da juntada das vias liquidadas dos alvarás, arquivem-se findo os autos.I.C.DESPACHO DE FL. 436: Vistos em despacho.Publique-se o despacho de fl. 426.Tendo em vista que o Instrumento Particular de Quitação está em sua via original, proceda a Secretaria a juntada de cópia

nos autos, anexando a via original na contra capa. Intime-se a parte autora a retirada do documento. I.C.

0022396-14.2002.403.6100 (2002.61.00.022396-5) - EMBALAGENS UBATUBA LTDA (SP195461 - ROGERIO DIB DE ANDRADE) X INSS/FAZENDA (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos em despacho. Para iniciar a execução contra fazenda pública, apresente a parte autora contrafé a fim de que seja realizada a citação da PFN, nos termos do art. 730 do CPC (cópia da sentença, acórdão, trânsito em julgado, planilha de cálculo atualizada e pedido de execução), no prazo de 10 (dez) dias. Após, cite-se nos termos do art. 730 do CPC. Intime-se e cumpra-se.

0013442-66.2008.403.6100 (2008.61.00.013442-9) - LUIZ ANTONIO ATHAYDE DE MENDONCA - ESPOLIO X MARIA ROSA DE ALMEIDA MENDONCA X ALEXANDRE DE ALMEIDA MENDONCA X ANDRE LUIZ DE ALMEIDA MENDONCA X ADRIANA DE ALMEIDA MENDONCA X ANA CAROLINA DE ALMEIDA MENDONCA (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP210750 - CAMILA MODENA)

Vistos em despacho. Fls. 127/131: Ciência à parte autora acerca dos créditos efetuados em sua conta vinculada. Ademais, informe, no prazo de 05 (cinco) dias, em nome de qual advogado devidamente constituído nos autos deverá ser expedido o Alvará que possibilitará o levantamento do valor depositado a título de honorários, conforme guia de fl. 132. Informe que o patrono indicado deverá ter PODERES ESPECÍFICOS para receber e dar quitação. Fornecidos os dados e, se em termos, EXPEÇA-SE. Caso não haja objeção pelo CREDOR, venham conclusos para extinção da execução. I.C.

0009812-26.2013.403.6100 - IPANEMA IMPORTADORA LTDA (SP166488 - ANDRE EDUARDO DE PROENÇA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por IPANEMA IMPORTADORA LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a devolução dos valores recolhidos a maior a título de PIS e de COFINS incidentes nas importações de mercadorias efetuadas dentro do prazo prescricional, com o montante a ser apurado em liquidação de sentença. Aduz a autora que atua no ramo de importação de partes e peças (rolamentos) para serem utilizadas na fabricação de outros produtos, sendo tributada pelo lucro presumido. Por força do artigo 1º da Lei nº 10.865/04, a autora recolhe no ato do desembaraço aduaneiro, além de outros tributos, as contribuições ao PIS e COFINS na modalidade cumulativa (Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03), não se aproveitando dos créditos das contribuições pagas no momento da importação. Acentua que, nos termos do 149, 2º, III, a, CF, a base de cálculo das citadas contribuições é o valor aduaneiro, que deve ser entendido de acordo com o GATT (Decreto nº 6.759/09 - Regulamento Aduaneiro). Entretanto, o artigo 7º da Lei nº 10.865/04 ampliou a base de cálculo para incluir outros valores não permitidos na legislação pertinente, como o valor do ICMS, em desconformidade com o disposto no artigo 110, CTN. Acrescenta que essa questão restou dirimida pelo STF, nos termos do julgamento do Recurso Extraordinário nº 559937, ainda sem trânsito em julgado do acórdão, com aplicação do regime previsto no 3º do artigo 543-B do CPC (repercussão geral da questão constitucional). Por isso, conclui ter direito à repetição do indébito das quantias pagas nos últimos cinco anos. Devidamente citada, a ré apresentou contestação às fls. 502/534. Preliminarmente, aduz que a parte autora não limitou sua pretensão aos cinco anos que antecedem a propositura da ação, razão pela qual pede que sejam declarados prescritos os recolhimentos efetuados antes desse período. No mérito, assevera que o artigo 149, 2º, inciso III, alínea a, CF, não limita a base de cálculo do PIS e da COFINS ao valor aduaneiro da mercadoria, eis que se refere à alíquota e não propriamente à base de cálculo. Afirma que o artigo 7º da Lei nº 10.865/04 agregou à base de cálculo das referidas contribuições o ICMS para atender ao princípio da isonomia, dando tratamento igualitário aos bens produzidos e serviços prestados no País. Assim, a base de cálculo não pode ficar adstrita ao valor aduaneiro instituído pelo GATT 1994, promulgado pelo Decreto nº 1.355/94. Acresce que o conceito valor aduaneiro não sofreu qualquer modificação pelo artigo 7º da Lei nº 10.865/04, pois continua a ser utilizado como base de cálculo do Imposto de Importação, consoante prevê o artigo 75 do Regulamento Aduaneiro. Finalizando, asseverando que a questão da inclusão do ICMS já está pacificada nos Tribunais Superiores, em razão das Súmulas 68 e 94 do STJ. Réplica às fls. 1594/1596. Em fase de especificação de provas, a autora pugnou pela produção de prova pericial (fls. 1597/1598). Vieram os autos conclusos para decisão. DECIDOO despacho saneador visa o reconhecimento da regularidade do processo, a fim de que possa ser iniciada a fase probatória, com a verificação da necessidade da produção das provas requeridas. Afasto a preliminar de prescrição, pois, efetivamente, a autora postulou a repetição do indébito relativamente aos valores recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. No mais, compulsados os autos, observo que não há vícios na relação processual e que, ao contrário do que requer a autora, não há necessidade da produção de prova pericial. Com efeito, a prova judiciária consiste na soma dos meios produtores da certeza a respeito dos fatos que interessam à solução da lide. Sua finalidade é, portanto, a formação da convicção em torno dos fatos deduzidos pelas partes em juízo. No caso em apreço, a questão debatida

circunscreve-se à análise do reconhecimento do direito da autora de não incluir na base de cálculo do PIS e da COFINS o valor referente ao ICMS e, em lhe sendo a decisão favorável, repetir os valores pagos a maior. Ora, o cálculo desse montante demanda ser apurado em sede de liquidação de sentença, fase adequada para iniciar os procedimentos necessários ao cumprimento do julgado. Logo, a matéria em questão é unicamente de direito, importando o julgamento antecipado da lide, motivo pelo qual indefiro o requerimento da parte autora relativo à produção de prova pericial contábil. Venham os autos conclusos para sentença. Int. São Paulo, 1º de outubro de 2013.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002583-83.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030649-06.1993.403.6100 (93.0030649-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO E Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X JOSE CARLOS DO PRADO ALTRO(SP196985 - WALTER DE CARVALHO FILHO)

Chamo os autos à conclusão. Analisando os autos, verifico que a resposta do ofício encaminhado ao Banco do Brasil foi realizado por protocolo, nos autos da ação principal nº 0030649-06.1993.403.6100 à fl. 525(15/10/2012). Assim, considerando que nos termos da informação contida naquele ofício os valores foram levantados integralmente e, diante da concordância manifestada à fl. 32 pelo executado(concorda com o abatimento do valor devido à título de honorários advocatícios com o valor a ser pago no precatório) aguarde-se nova requisição de valores, nos autos da ação principal. Noticiado o pagamento naqueles autos, voltem-me conclusos.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0018912-49.2006.403.6100 (2006.61.00.018912-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003326-55.1995.403.6100 (95.0003326-7)) INSS/FAZENDA(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X CENTRAL DE METAIS E FERRAGENS LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO E SP188906 - CARLA MARTINS VIEIRA)

Vistos em despacho.Fls.125/127: Recebo o requerimento do credor (UNIÃO FEDERAL), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (CENTRAL DE METAIS E FERRAGENS), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnação.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação

de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC). Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andriighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008). Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012455-89.1992.403.6100 (92.0012455-0) - CID TAVARES PEREIRA CALDAS MESQUITA X WALDIMIR CRISTIANO X JOSE CARLOS CORDEIRO X ELENICE CONCEICAO FRANCA X EDUARDO PARANHOS VELHO X JOAO WESLEY LOPES DE ARRUDA X MARIVONE NEVES FERREIRA VELHO X OLGA NEVES FERREIRA VELHO DE ARRUDA X ADRIANA FERREIRA VELHO RODRIGUES X CAETANO LAZZARO X EDUARDO GARCIA DE QUEIROZ X EDUARDO VELHO NETO (SP106577 - ION PLENS JUNIOR E SP117631 - WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CID TAVARES PEREIRA CALDAS MESQUITA X UNIAO FEDERAL X WALDIMIR CRISTIANO X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS CORDEIRO X UNIAO FEDERAL X ELENICE CONCEICAO FRANCA X UNIAO FEDERAL X EDUARDO PARANHOS VELHO X UNIAO FEDERAL X JOAO WESLEY LOPES DE ARRUDA X UNIAO FEDERAL X MARIVONE NEVES FERREIRA VELHO X UNIAO FEDERAL X OLGA NEVES FERREIRA VELHO DE ARRUDA X UNIAO FEDERAL X ADRIANA FERREIRA VELHO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X CAETANO LAZZARO X UNIAO FEDERAL X EDUARDO GARCIA DE QUEIROZ X UNIAO FEDERAL X EDUARDO VELHO NETO X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fl. 656 - Cientifiquem-se às partes acerca do pagamento efetivado pelo Egrégio TRF da 3ª Região, ao beneficiário WALDIMIR CRISTIANO. Outrossim, intime-se a UNIÃO FEDERAL (PFN) para que informe valor atualizado a ser deduzido a título de honorários advocatícios devidos pelo beneficiário supra mencionado, bem como, informe os dados necessários à conversão em renda dos valores, no prazo legal. Fornecidos os dados pela ré, oficie-se ao Banco do Brasil para que promova a conversão dos valores em renda da União Federal. Noticiada a conversão, voltem conclusos. Insta salientar que, qualquer pedido de levantamento dos valores por meio de alvará será analisado após a conversão ter sido realizada. I.C.

0030649-06.1993.403.6100 (93.0030649-9) - JOSE CARLOS DO PRADO ALTRO (SP196985 - WALTER DE CARVALHO FILHO) X UNIAO FEDERAL (SP150922 - TELMA DE MELO SILVA) X JOSE CARLOS DO PRADO ALTRO X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 593/594 - Dê-se ciência às partes acerca da decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento nº 2013.03.00.024100-7. Outrossim, a fim de possibilitar a confecção do ofício precatório complementar, intime-se o autor a apresentar os seguintes dados que passaram a ser obrigatórios desde o dia 02/07/2012, nos termos do artigo 62 da Resolução 168/2011 do C. CJF, todos referente à informação do Imposto de Renda, quais sejam: - nº de meses dos exercícios anteriores; - deduções individuais; - nº de meses do exercício corrente; - ano exercício corrente e, - valor exercício corrente. Informe ainda, se o autor é portador de doença grave nos termos do artigo 17 da Resolução supra mencionada. Fornecidos os dados, expeça-se o ofício precatório complementar. Prazo : 20(vinte) dias. Silente, voltem conclusos. I.C.

0059532-21.1997.403.6100 (97.0059532-3) - AUREO MIGUEL DE OLIVEIRA X EDILBERTO ENEAS DE CARVALHO X ODAIR RIBEIRO X PAULO TOSHIO KIKUCHI X ROBERTO LUIZ MOUSINHO (SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP232386 - GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES E SP136825 - CRISTIANE BLANES) X AUREO MIGUEL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILBERTO ENEAS DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAIR RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO TOSHIO KIKUCHI X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO LUIZ MOUSINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Em face do que dispõem os artigos 47, §1º e 48 da Resolução nº 168/11, do C.CJF, intime-se o credor (parte autora), do depósito efetivado pelo Eg. TRF da 3ª Região às fls. 476 para fins de SAQUE pelo beneficiário do crédito. Nada sendo requerido pela parte credora prazo de 05 (cinco) dias e promovida a vista à parte contrária, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0059975-69.1997.403.6100 (97.0059975-2) - CLAUDIO CASADEI SANTIAGO X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA X NIZETE DAGOSTINI CEVILA Y PABLOS X ODETE CAMILO MARIANO X VANESSA MARIA PERRELLA MORENO PIRES (SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS) X CLAUDIO CASADEI SANTIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIZETE DAGOSTINI CEVILA Y PABLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETE CAMILO MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANESSA MARIA PERRELLA MORENO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Em face do que dispõem os artigos 47, §1º e 48 da Resolução nº 168/11, do C.CJF, intime-se o credor (CLÁUDIO CASADEI SANTIAGO), do depósito efetivado pelo Eg. TRF da 3ª Região à fl. 342 para fins de SAQUE pelo beneficiário do crédito. Nada sendo requerido pela parte credora prazo de 05 (cinco) dias e promovida a vista à parte contrária, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009156-02.1995.403.6100 (95.0009156-9) - ANTONIO CARLOS BONFANTE (SP062397 - WILTON ROVERI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X BANCO SUDAMERIS S/A (SP050551 - MARIO AUGUSTO COUTO ROCHA E SP124517 - CLAUDIA NAHSSEN DE LACERDA FRANZE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ANTONIO CARLOS BONFANTE

Vistos em despacho. Fl. 428: Diante do interesse do BACEN no prosseguimento da execução no valor de R\$1.813,26 (atualizado até 28/06/2013 - fl. 415), devido pelo autor ANTONIO CARLOS BONFANTE, a título de honorários de sucumbência e, tendo sido encontrado veículo em nome do devedor pelo sistema RENAJUD (fl. 409), verifico que será necessário expedir CARTA PRECATÓRIA DE PENHORA, ARRESTO E AVALIAÇÃO para o Município de Vargem Grande Paulista. Saliento que o BACEN, nos termos do artigo 50 da Lei nº 4.595/64, goza dos favores, isenções e privilégios, inclusive fiscais, que são próprios da Fazenda Nacional, porém não está isento do pagamento das despesas de condução do oficial de justiça. Desta forma, intime-se a autarquia federal para que recolha as custas do oficial de justiça nos termos da Justiça Estadual do Município no qual reside o devedor acima indicado. Prazo: 10 (dez) dias. Com a juntada das guias devidamente recolhidas pelo BACEN, expeça-se a Carta Precatória em questão. I.C.

0059809-66.1999.403.6100 (1999.61.00.059809-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PEDRO LIMA DE ALMEIDA (SP118741 - JOSE PAULO RIBEIRO SOARES) X PEDRO LIMA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 210/212: Verifico que o réu equivocou-se ao apresentar sua planilha de execução, incluindo indevidamente a multa de 10% do art. 475J, tendo em vista que a CEF ainda não foi intimada a efetuar o pagamento. Diante do exposto, recebo o requerimento do credor (PEDRO LIMA DE ALMEIDA), na forma do art. 475B do CPC, no valor de R\$799,21 (já deduzida a multa de 10%). Dê-se ciência a(o) devedor (CEF), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art. 475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15 (quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art. 475-L do CPC). Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnação. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que

lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andriighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0035764-61.2000.403.6100 (2000.61.00.035764-0) - MARCIA BENEDITA MATRICARDI X SANDRA MOREIRA DE SOUZA MITKUS X FRANCISCA MARIA DA SILVA X BENEDITA BATISTA PADUAN X LAMIA ALI ABDOUNI X ELIZETE APARECIDA DOS SANTOS X EDNA RUSSI X BENEDITA XAVIER DA SILVA X ORMINDA DAVID PAULINO X ZENAIDE DAMASIO TRIGO(SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X MARCIA BENEDITA MATRICARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA MOREIRA DE SOUZA MITKUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCA MARIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITA BATISTA PADUAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAMIA ALI ABDOUNI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZETE APARECIDA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA RUSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITA XAVIER DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORMINDA DAVID PAULINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZENAIDE DAMASIO TRIGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Fl. 510 - O percentual a ser aplicado na elaboração dos cálculos é a de 12%(apurado pelo Sr. perito judicial).Insta salientar que o Sr. contador judicial deverá deduzir o valor já recebido pelos autores à título de indenização, considerando o montante previsto nos demonstrativos de pagamento(fls. 46, 48, 50, 52, 54, 97, 100, 102, 104, 107, 110, 112, 115, 118, 120, 122, 124, 127, 130, 133, 136, 140, 143, 146 e 149) o constante no campo D que representa o valor total da indenização (B-valor da indenização + C-correção monetária).Decorrido o prazo recursal, retornem os autos à Contadoria.I.C.

0028880-11.2003.403.6100 (2003.61.00.028880-0) - ORTOPEN ORTOPEDIA DA PENHA S/C LTDA(SP152535 - ROSMARI APARECIDA ELIAS CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JANINE MENELLI CARDOSO E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA) X UNIAO FEDERAL X ORTOPEN ORTOPEDIA DA PENHA S/C LTDA

Vistos em despacho.Fl.527/529: Intime-se o autor para que efetue o pagamento do valor remanescente de R\$125,07 (atualizado até outubro/2013), conforme planilha fornecida pela UNIÃO FEDERAL (PFN), através de

guia DARF (código 2864).Prazo: 10 (dez) dias.Com a juntada do comprovante de depósito, abra-se nova vista à Fazenda Nacional.Confirmada a quitação integral da dívida, efetue a Secretaria a rotina MV-XS (extinção de execução) e remetam-se os autos ao arquivo findo. eis queEsclareço que a execução teve seu início nos termos do art.475J do CPC, portanto desnecessária a remessa dos autos para sentença de extinção.I.C.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr.WILSON ZAUHY FILHO**
MM.JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4798

DEPOSITO

0028050-74.2005.403.6100 (2005.61.00.028050-0) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(RJ086995 - TULIO ROMANO DOS SANTOS E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP209708B - LEONARDO FORSTER E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X TURBO TECHNICK COML/ LTDA - ME(SP237177 - SANDRO FERREIRA MEDEIROS E SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X WILSON ZAFALON(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X CLEOVALDO BERTO
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

MONITORIA

0012536-71.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA TEREZA DA SILVA

Proceda a secretaria à transferência do valor bloqueado para conta à disposição deste juízo. Expeça-se alvará de levantamento, intimando-se a parte beneficiária para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar.I.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0749983-63.1985.403.6100 (00.0749983-3) - TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A(SP084736 - CLAUDIO VALHERI LOBATO E SP114147 - CARLOS BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A X UNIAO FEDERAL
Expeça-se alvará de levantamento.Após, intime-se a parte beneficiária para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar.Dou por cumprida a sentença. Com a vinda do alvará liquidado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.I.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

0981594-79.1987.403.6100 (00.0981594-5) - BRASIMAC S/A ELETRODOMESTICO E ULTRALOJAS LAR E LAZER LTDA - MASSA FALIDA(SP062738 - MARCOS RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP089798 - MAICEL ANESIO TITTO) X GYSA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(SP082013 - ELYSEU STOCCO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 298 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)
Reconsidero o despacho de fls. 866, uma vez que foi juntada a procuração às fls. 455, que confere poderes ao advogado para levantar numerário e dar quitação. Cumpra a Secretaria o despacho de fls. 860, expedindo-se o alvará de levantamento.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA MASSA FALIDA DE BRASIMAC S/A, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

0034620-04.1990.403.6100 (90.0034620-7) - LUIS ALMEIDA SANTOS(SP059979 - RAUL VIEIRA E SP063909 - DENILSON PINTO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 128. Intime-se a parte autora para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar. Após, ante a satisfação do crédito, arquivem-se os autos. I. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

0666321-94.1991.403.6100 (91.0666321-4) - FABIO CANDALAF T X CENTRO AUTOMOTIVO CALUNGA LTDA (SP094993 - FABIO CANDALAF T E SP092810 - CLAUDIO CINTRA ZARIF) X UNIAO FEDERAL (Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X FABIO CANDALAF T X UNIAO FEDERAL X CENTRO AUTOMOTIVO CALUNGA LTDA X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

0057593-79.1992.403.6100 (92.0057593-5) - PROAROMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP020112 - ANTONIO ANGELO FARAGONE E SP077803 - NELSON NOGUEIRA DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X PROAROMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

0013532-02.1993.403.6100 (93.0013532-5) - ITEL LTDA (SP066947 - LUIS TELLES DA SILVA E SP071172 - SERGIO JOSE SAIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X ITEL LTDA X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

0005700-05.1999.403.6100 (1999.61.00.005700-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X LEPORACE COM/ E SERVICOS POSTAIS LTDA (SP049633 - RUBEN TEDESCHI RODRIGUES E SP049633 - RUBEN TEDESCHI RODRIGUES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X LEPORACE COM/ E SERVICOS POSTAIS LTDA
Proceda a secretaria à transferência do valor bloqueado para conta à disposição deste juízo. Por fim, expeça-se alvará de levantamento, intimando-se a parte beneficiária para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA ECT, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0642323-44.1984.403.6100 (00.0642323-0) - BLACK & DECKER DO BRASIL LTDA X RENNER SAYERLACK S/A (SP034349 - MIRIAM LAZAROTTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 298 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X BLACK & DECKER DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL X RENNER SAYERLACK S/A X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 4799

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0522091-37.1983.403.6100 (00.0522091-2) - SUMIE TANAKA X JEFERSON SATORU TANAKA X SUSY SATIYO TANAKA X MARLY TIFUMI TANAKA MUHLBAUER X GERSON MUHLBAUER (SP267106 - DAVI GRANGEIRO DA COSTA E SP267106 - DAVI GRANGEIRO DA COSTA E SP267106 - DAVI GRANGEIRO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. MARIA HELENA SOUZA DA COSTA) X SUMIE TANAKA X UNIAO FEDERAL X JEFERSON SATORU TANAKA X UNIAO FEDERAL X SUSY SATIYO TANAKA X UNIAO FEDERAL X MARLY TIFUMI TANAKA MUHLBAUER X UNIAO FEDERAL X GERSON MUHLBAUER X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à autora da comunicação de pagamento de parcela do precatório expedido. Expeça-se alvará de levantamento, devendo o beneficiário informar o n. do seu RG e do CPF no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se, ainda, para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar. Após, aguarde-se nova comunicação de pagamento, sobrestado. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁS EXPEDIDOS EM FAVOR DA PARTE

AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

0008251-70.1990.403.6100 (90.0008251-0) - METALFRIO SOLUTIONS LTDA(SP056960 - SERGIO AUGUSTO DEZORZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X METALFRIO SOLUTIONS LTDA X UNIAO FEDERAL X SERGIO AUGUSTO DEZORZI X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência à autora da comunicação de pagamento de parcela do precatório expedido. Expeça-se alvará de levantamento, devendo o beneficiário informar o n. do seu RG e do CPF no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se, ainda, para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar. Após, aguarde-se nova comunicação de pagamento, sobrestado. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁS EXPEDIDOS EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

0736211-23.1991.403.6100 (91.0736211-0) - COINVEST COMPANHIA DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS(SP131737 - ANA LUCIA VIDIGAL LOPES DA SILVA E SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)
Expeça-se alvará de levantamento. Após, intime-se a parte beneficiária para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar. Considerando o pagamento integral do valor do precatório expedido, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos do art. 794, inciso I, cc. o art. 795 do Código de Processo Civil. Intimem-se e após, com a vinda do alvará liquidado, arquivem-se com baixa na distribuição. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁS EXPEDIDOS EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

0005906-63.1992.403.6100 (92.0005906-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0725569-88.1991.403.6100 (91.0725569-1)) COMERCIAL GUILHERME MAMPRIM LTDA(SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS E SP079359 - ARTHUR DENARDI SALOMAO E SP206474 - PRISCILA PIRES BARTOLO E SP320070 - VANESSA PROVASI CHAVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X COMERCIAL GUILHERME MAMPRIM LTDA X UNIAO FEDERAL
Expeça-se alvará de levantamento. Após, intime-se a parte beneficiária para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar. Considerando o pagamento integral do valor do precatório expedido, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos do art. 794, inciso I, cc. o art. 795 do Código de Processo Civil. Intimem-se e após, com a vinda do alvará liquidado, arquivem-se com baixa na distribuição. 0,5 INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁS EXPEDIDOS EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

0078086-77.1992.403.6100 (92.0078086-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0073036-70.1992.403.6100 (92.0073036-1)) STECO COMERCIAL ELETRICA LTDA X GABRIEL GANANIAN(SP135098 - ROGER DE CASTRO KNEBLEWSKI E SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

0009009-73.1995.403.6100 (95.0009009-0) - JOAO FRANCISCO RIBEIRO DE CAMARGO X JUREMA MARIA CORREA SPADA X PAULO PEREIRA SOARES X JOSE EDSON FRANCO DE GODOY X JOSE CARLOS DOS SANTOS(Proc. JOAO PAULO KULESZA E Proc. MARIA MADALENA MENDES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da CEF, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

0060650-92.1999.403.0399 (1999.03.99.060650-2) - ANDREA S/A IMP/ EXP/ E IND/ X LANO IMP/ E EXP/ LTDA X DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X ANDREA S/A IMP/ EXP/ E IND/ X UNIAO FEDERAL X LANO IMP/ E EXP/ LTDA X UNIAO FEDERAL X DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014099-91.1997.403.6100 (97.0014099-7) - VIKTOR GILZ X APARECIDA GAGLIARDI X JOSE FERRONATO X JOSE AFFONSO DA ROSA X CECILIA VALADAO X CECILIA CATHARINA DE MORAES CAMPOS X OSVALDO GRECCO VIEIRA X FRANCISCO ANTONIO COMBA X GUILHERME FERNANDES X GESSY DE ALMEIDA PAVAO X VILMA COMBA PILEGGI X TEREZA DOS SANTOS(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X VIKTOR GILZ X UNIAO FEDERAL X APARECIDA GAGLIARDI X UNIAO FEDERAL X JOSE FERRONATO X UNIAO FEDERAL X JOSE AFFONSO DA ROSA X UNIAO FEDERAL X CECILIA VALADAO X UNIAO FEDERAL X CECILIA CATHARINA DE MORAES CAMPOS X UNIAO FEDERAL X OSVALDO GRECCO VIEIRA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO ANTONIO COMBA X UNIAO FEDERAL X GUILHERME FERNANDES X UNIAO FEDERAL X GESSY DE ALMEIDA PAVAO X UNIAO FEDERAL(SP128197 - LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO E SP302590 - ANDRE DARIO MACEDO SOARES E SP240486 - IVAN DARIO MACEDO SOARES E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA)

Expeça-se alvará de levantamento (fls. 541/548).Após, intime-se a parte beneficiária para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁS EXPEDIDOS EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0047093-46.1995.403.6100 (95.0047093-4) - ABB LTDA(SP024168 - WLADYSLAWA WRONOWSKI E SP176904 - LAURA SANTANA RAMOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X ABB LTDA X BANCO CENTRAL DO BRASIL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

0030510-68.2004.403.6100 (2004.61.00.030510-3) - JOSE MARIA DA SILVA(SP105605 - ANTONIA MARIA DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X JOSE MARIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se alvará de levantamento.Após, intime-se a parte beneficiária para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁS EXPEDIDOS EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

Expediente Nº 4800

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0013803-10.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP214140 - MARCIO VILAS BOAS)

Apresente a autora certidão de inteiro teor da ação n. 0010657-41.2013.8.26.0100 no prazo de 20 (vinte) dias.Após, tornem conclusos.I.

0019091-36.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALTAIR SANTANA FARIAS

A autora Caixa Econômica Federal ajuíza a presente ação, com pedido de liminar, em face de Altair Santana Farias, a fim de que seja determinada a busca e apreensão do veículo marca GM, modelo Celta, cor prata, chassi nº 9BGRY48J05G212148, ano de fabricação 2005, ano modelo 2005, placa DRG 4421, Renavam 00856983136, objeto de alienação fiduciária em garantia de mútuo. Alega que o réu e o Banco Panamericano celebraram contrato de operação de crédito para financiamento de veículo nº 000046140878, compreendendo capital e encargos de transação devidamente estipulados no instrumento. Argumenta que o crédito do referido banco lhe foi cedido. Saliencia que o requerido inadimpliu o contrato, o que a autoriza a manejar a presente busca e apreensão.É o relatório.DECIDO.A liminar deve ser deferida.O Decreto-Lei nº 911/69, que estabeleceu normas relativas à alienação fiduciária, determinou em seu artigo 2º, 2º que, havendo inadimplemento, o credor poderá vender o bem a terceiro independente de leilão, hasta ou avaliação e que a mora decorrerá do vencimento do prazo para pagamento, sendo comprovada por carta registrada expedida por Cartório de Títulos ou protesto do próprio título. O artigo 3º do mesmo diploma ainda prevê a possibilidade do credor requerer a busca e apreensão do bem objeto da alienação, comprovando-se a mora ou o inadimplemento do autor.Eis o teor dos dispositivos, verbis:Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o

proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver.(...) 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Em outras palavras, para a concessão do pedido de busca e apreensão deve o credor demonstrar a ocorrência de mora mediante sua comprovação formal. Tal entendimento, inclusive, foi objeto da Súmula 72 do E. STJ, verbis: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Além disso, é possível extrair do referido dispositivo que cabe ao credor optar pela forma de comprovação da mora, por Carta Registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos ou o protesto do título, sendo que neste último caso deve comprovar a efetiva notificação do devedor ou a comunicação destinada ao seu endereço. No caso dos autos, a autora demonstra a notificação do devedor levada a cabo pelo Serviço Notarial e Registral da Comarca de Joaquim Gomes - AL, dando-lhe ciência do débito apontado contra ele (fls. 17/18). Assim, constatada a existência dos requisitos legais, consubstanciados na mora do devedor e sua formal comprovação, é inevitável a concessão da medida liminar. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR de busca e apreensão do veículo marca GM, modelo Celta, cor prata, chassi nº 9BGRY48J05G212148, ano de fabricação 2005, ano modelo 2005, placa DRG 4421, Renavam 00856983136. Determino, ainda, a entrega do bem ao depositário da autora na pessoa indicada a fls. 5/6, qual seja, ÁREA DEPÓSITO E TRANSPORTES DE BENS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 73.136.996/0001-30, localizada à Av. Indianópolis, 2.895, Planalto Paulista, São Paulo/SP e a seus prepostos indicados na exordial que acompanha o mandado. Cite-se o réu, advertindo-o de que poderá ofertar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar, e que poderá, no mesmo prazo, pagar a integralidade da dívida pendente, hipótese em que lhe serão restituídos os bens apreendidos livres de ônus, nos termos do artigo 3º 2º e 3º, do Decreto-lei nº 911/69, com a redação determinada pela Lei nº 10.931/04. Intimem-se. São Paulo, 21 de outubro de 2013.

MONITORIA

0027053-57.2006.403.6100 (2006.61.00.027053-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DAVID AUGUSTO CORREA DE TOLEDO(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X CARLOS AUGUSTO CORREA DE TOLEDO(SP097338 - CARLOS CEZAR TOME) X TEREZINHA FAUSTINA MAXIMO DE TOLEDO(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA)
Defiro à CEF o prazo de 20 (vinte) dias.I.

0015428-84.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA VERONICA MARCONDES SALGADO
Conforme certidão de fl. 173, intime-se a CEF para indicar novo endereço para expedição do mandado de penhora, em 5 (cinco) dias. Cumprido, expeça-se.

0005347-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CICERA TACIANA DA SILVA
Aguarde-se a realização de perícia grafotécnica conforme ofício de fl. 152.I.

0014894-09.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILMAR SANTOS CONCEICAO
Considerando que não houve manifestação acerca do despacho de fl. 114, intime-se a CEF para que informe a este Juízo se persiste o interesse na manutenção da penhora do veículo realizada à fl. 109, em 05 (cinco) dias.I.

0015565-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FABIO FRANCISCO
Cumpra a CEF o despacho de fl. 124, em 5 (cinco) dias.I.

0018137-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GUILHERME ALVES DE ARANON SILVA
Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 90 dias, diligencie e indique bens à penhora, sob pena de extinção do feito. Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens ou prova de diligências no sentido de localizá-los, tornem conclusos para sentença. Int. São Paulo, 12 de novembro de 2013.

0006984-91.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X
DIANA GENY ARAUJO
Defiro à CEF o prazo de 30 (trinta) dias.I.

0011271-97.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X
FABIANA RODRIGUES DA LUZ
Intime-se a CEF para que no prazo de noventa (90) dias diligencie e indique bens à penhora. Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens ou prova de diligências no sentido de localizá-los, tornem conclusos. Manifeste-se, ainda, acerca do despacho de fl. 100. I.

0019347-13.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X
SANDRA MARIA DE SENA MENDES
Promova a CEF, em 05 (cinco) dias, a citação da ré, sob pena de extinção. I.

0005130-28.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X
VAGNER CRUZ DE OLIVEIRA
Face a certidão retro, promova a CEF a citação do réu, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.I.

0005368-47.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X
JOSIANE DIAS DA SILVA
Tendo em vista o teor da certidão de fls. 54 verso, intime-se a autora a: Recolher a taxa judiciária estadual, referente aos serviços públicos de natureza forense, bem como, efetuar o depósito correspondente às diligências do Sr. Oficial de Justiça, que serão realizadas no Juiz deprecado estadual, apresentando os comprovantes que deverão acompanhar a Carta Precatória, nos termos do art. 208 do CPC.Cumprido, expeça-se nova Carta Precatória à Comarca de Francisco Morato/SP.

0009890-20.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X
JOAO ALVES DE OLIVEIRA(BA014706 - ATILA CARVALHO FERREIRA DOS SANTOS)
Manifeste-se a CEF, no prazo legal, acerca dos embargos monitórios, e ainda, acerca da reconvenção de fls. 86/95. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0527878-47.1983.403.6100 (00.0527878-3) - CLIMAX INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP093245 - ADRIANO PRUDENTE DE TOLEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)
Fl. 983: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005934-36.1989.403.6100 (89.0005934-3) - M P REPRESENTACOES S/C LTDA(SP097030 - SANDRA LUCIA NUNES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)
A parte autora sagrou-se vencedora na presente demanda que lhe reconheceu o direito de reaver os valores indevidamente recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre aquisição de veículos.Iniciada a execução e levantado o valor requisitado ao Tribunal, a parte autora manifestou intenção de prosseguir na execução do julgado em relação aos juros de mora em continuação. A União Federal não concordou com os cálculos, tendo sido proferida decisão que determinou a expedição de precatório complementar do valor apurado entre a data da elaboração da conta e a de protocolo do ofício precatório, insurgindo-se a União por meio de agravo de instrumento que não foi provido. A parte autora, apesar de intimada, não apresentou documentação necessária para regularizar a divergência entre o nome apontado na inicial e aquele constante das bases de dados da Receita Federal, com vistas à expedição do precatório complementar.É O RELATÓRIO.DECIDO.Reconheço, de ofício, a prescrição do direito do autor de executar os juros de mora em continuação, com fundamento no artigo 219, parágrafo 5º do Código de Processo Civil.O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que o prazo para se iniciar a execução é o mesmo concedido para se propor a ação na qual se funda o título judicial (Súmula 150: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação).No caso concreto, tratando-se de ação de restituição de indébito tributário, o prazo de prescrição da ação é aquele estabelecido pelo artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, que dispõe que O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e I do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Sendo assim, o prazo prescricional da execução também será de cinco anos.Com o trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto contra a decisão que deferiu a expedição do precatório complementar, a parte autora foi

intimada, em 11 de junho de 2008 para regularizar a divergência verificada entre o nome apontado na inicial e aquele constante da base de dados da Receita Federal, mas deixou de atender à determinação. Como se vê, a parte autora foi inerte na promoção dos atos necessários para executar as diferenças ainda devidas, dentro do prazo legal de que dispunha, impondo-se, assim, o reconhecimento da prescrição superveniente à sentença. Face a todo o exposto, a) em relação ao valor requisitado e pago, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil e b) em relação às eventuais diferenças entre o valor devido e o efetivamente pago, reconheço a prescrição do direito da parte autora de executá-las e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 11 de novembro de 2013.

0042534-56.1989.403.6100 (89.0042534-0) - NELSON ADAIL PUTTI (SP047408 - ANTONIO BENJAMIM BENEDITO E SP066324 - MARIO SERGIO TOGNOLLO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Reputo não ocorrida a prescrição do direito da parte autora de executar o julgado. O despacho de fls. 149 determinou que se aguardasse no arquivo a decisão do agravo de instrumento interposto em face da não admissão do recurso especial apresentado pela União, sendo fato que essa decisão do agravo somente veio aos autos agora, em novembro de 2013. Nessas circunstâncias, não se cogita de prescrição, sendo aplicável ao caso, por analogia, o entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a demora na prática dos atos processuais, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não permite o acolhimento de prescrição ou decadência (Súmula 106). Nessa direção, intime-se a parte autora para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. São Paulo, 14 de novembro de 2013.

0001047-04.1992.403.6100 (92.0001047-4) - INVICTA MAQUINAS PARA MADEIRA LTDA (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP049724 - MARIA INEZ SAMPAIO CESAR)

A parte autora ajuizou a presente demanda objetivando afastar a exigência de recolhimento de contribuição previdenciária sobre o décimo-terceiro salário. Sobreveio sentença que julgou improcedente o pedido, condenando a parte autora ao pagamento de honorários de 10% sobre o valor da causa, a qual foi confirmada pelo Tribunal. É O RELATÓRIO. DECIDO. Reconheço, de ofício, a prescrição da execução dos honorários advocatícios fixados na sentença, com fundamento no artigo 219, parágrafo 5º do Código de Processo Civil. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que o prazo para se iniciar a execução é o mesmo concedido para se propor a ação na qual se funda o título judicial (Súmula 150: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação). No caso concreto, como a decisão do Tribunal transitou em julgado em 17 de setembro de 1999, a cobrança dos honorários sujeitava-se, naquele momento, ao prazo prescricional de um ano estabelecido pelo Código anterior, contado da decisão final do processo (artigo 178, 6º, inciso X), mas, até a presente data, o requerido não iniciou a execução dos honorários advocatícios. Como se vê, o requerido foi inerte na promoção dos atos que lhe competiam para iniciar a execução da verba honorária a que foi a parte autora condenada a pagar, dentro do prazo legal de que dispunham para tanto, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição superveniente à sentença. Face a todo o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição do direito do requerido de executar a verba honorária imposta nos autos, e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 8 de novembro de 2013.

0046687-30.1992.403.6100 (92.0046687-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0738153-90.1991.403.6100 (91.0738153-0)) LARANJAL AUTOMOVEIS LTDA X GOLDONI & IDALGO LTDA X ANTONIO & FRANCISCO SCUDELER LTDA X AVICOLA TOSCANA LTDA X ANTONIO ZANELLA & FILHOS LTDA X ZANELLA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X DESTILARIA ZANELLA LTDA X EDUARDO ROMA & IRMAOS LTDA X SILMAR PLASTICOS LTDA X ALBERTINO NICACIO DE SOUZA X DESTILARIA DE AGUARDENTE SAO SEBASTIAO LTDA X TRANSPORTADORA FRANK-MARCEL LTDA X INDUSTRIA DE AGUARDENTE PEDERNEIRAS LTDA X JOSE HERMINIO TIVERON & FILHOS LTDA X CERAMICA RE LTDA X GRANJA ROSEIRA LTDA X TRANSPORTADORA LUCIDE LTDA X AVICULTURA GRANJA CEU AZUL LTDA X CUANI & PEZZIN LTDA X COTIPLAS IND/ E COM/ DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA X JOSE FRANCISCO UGUETTO & CIA LTDA X AUTO POSTO ESTRELA CASTELO LTDA X BRINQUEDOS MARALEX LTDA X AZEVEDO E RANGEL LTDA (SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

SENTENÇA DE FLS. 1023/1036: A parte autora ajuíza a presente ação sob rito ordinário, objetivando a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 7.689/88 e a condenação da requerida à restituição dos valores que

entende indevidamente pagos a título de contribuição social sobre o lucro, acrescidos de correção monetária e juros legais. Sustenta a necessidade de edição de lei complementar para dispor sobre a matéria. Aponta também a ocorrência de bitributação, considerando a identidade com a base de cálculo do imposto de renda. Defende o direito à repetição dos valores pagos, que devem ser acrescidos de correção monetária e juros de mora. Citada, a União oferece contestação. Pugna pela improcedência do pedido. As autoras aditam o pleito inicial para esclarecer que pretendem obter a declaração de inconstitucionalidade do FINSOCIAL, exação disposta no artigo 9º da Lei nº 7.689/88. Salientam que por equívoco constou da exordial a menção à contribuição social sobre o lucro. Defendem que a bitributação, nesse caso, se dá com a base de cálculo do PIS (fls. 479/480). A ré não se opôs à alteração do pleito (fls. 489/490). O aditamento do pedido foi deferido (fls. 481 e 488). As autoras apresentaram réplica. Proferida sentença de parcial procedência do pedido (fls. 492/495), a mesma restou anulada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 768/769 verso), razão pela qual os autos retornaram a esta sede. A União informa a coincidência de objetos entre o presente feito e aqueles sob nºs. 94.0026223-0 e 94.0027675-3 em relação às autoras Destilaria de Aguardente São Sebastião Ltda, Indústria de Aguardente Pederneiras Ltda e Avicultura Granja Céu Azul Ltda, batendo-se pela extinção do feito quanto a tais demandantes (coisa julgada), com a condenação das demandantes nas penas de litigância de má-fé. Instada a acostar aos autos instrumentos societários, a parte autora carrou os documentos de fls. 780/829, 832/836, 840/847, 858/873, 879/880, 887/968 e 1010/1012. A União Federal pede o decreto de improcedência do pedido no tocante às autoras Eduardo Roma & Irmãos Ltda, Transportadora Frank-Marcel Ltda e Transportadora Lucide Ltda, considerando que são prestadoras de serviços. No mais, reconhece o pleito posto nos autos com esteio no artigo 18, inciso III da Lei nº 10.522/2002 e na ADIn 15-2, ressaltando o requerimento de extinção do feito sem resolução do mérito quanto às demandantes Destilaria de Aguardente São Sebastião Ltda, Indústria de Aguardente Pederneiras Ltda e Avicultura Granja Céu Azul Ltda. Requer a concessão de prazo para informar a sua posição em relação às autoras Granja Roseira Ltda e Auto Posto Estrela Castelo (fls. 975/976), o que restou deferido pelo Juízo. Posteriormente, a ré noticia o reconhecimento do pedido também no tocante às mencionadas postulantes Granja Roseira Ltda e Auto Posto Estrela Castelo (fls. 990 e verso). A autora manifestou-se nos autos, insistindo na procedência do pedido em relação à demandante Eduardo Roma & Irmãos Ltda. Defende, ainda, que o feito não deve ser extinto para as demandantes Destilaria de Aguardente São Sebastião Ltda, Indústria de Aguardente Pederneiras Ltda e Avicultura Granja Céu Azul Ltda, eis que não configurada a alardeada coisa julgada invocada pela ré, por se tratarem de processos com pedidos diferentes - neste se questionando a constitucionalidade do FINSOCIAL, acrescido de pedido de restituição do quantum indevidamente recolhido, enquanto nos outros autos (94.0026223-0 e 94.0027675-3) se pleiteou meramente a compensação do tributo. Assevera que, de todo modo, seria o caso de eventual reconhecimento de continência. Ademais, assevera que naquelas ações, já findas, não se iniciou a execução do julgado (fls. 1002/1009), o que permitiria o prosseguimento deste feito. A União reitera as suas manifestações anteriores (fls. 1020/1021). É o RELATÓRIO.DECIDO. A matéria debatida no feito não demanda maior dilação probatória do que aquela já verificada nos autos, impondo-se o julgamento da lide nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Nessa linha, entendo que os documentos acostados ao processo mostram-se suficientes para o julgamento da demanda. As postulantes pretendem obter, com o ajuizamento da presente ação, a declaração de inexigibilidade da exação FINSOCIAL e a condenação da ré à restituição dos montantes pagos a esse título, acrescidos de correção monetária e juros de mora. Em relação às autoras Laranjal Automóveis Ltda, Goldoni & Idalgo Ltda, Antonio & Francisco Scudeler Ltda, Avícola Toscana Ltda, Antonio Zanella & Filhos Ltda, Zanella Materiais de Construção Ltda, Destilaria Zanella Ltda, Silmar Plásticos Ltda, Albertino Nicácio de Souza, José Herminio Tiveron & Filhos Ltda, Cerâmica Ré Ltda, Granja Roseira Ltda, Cuani & Pezzin Ltda, Cotiplás Ind. e Com. de Artefatos Plásticos Ltda, José Francisco Uguetto & Cia. Ltda, Auto Posto Estrela Castelo Ltda, Brinquedos Maralex Ltda e Azevedo e Rangel Ltda, a própria requerida reconhece expressamente o pedido deduzido nos autos. É importante atentar para que a ré o faz com base na ADIn 15-2 e no art. 18, III, da Lei 10.522/02, daí porque inescapável o acolhimento de PARTE da pretensão posta no feito, naquilo que diz com a declaração de inexigibilidade do tributo guerreado em patamares superiores a 0,6% (seis décimos por cento) no ano de 1988 e a 0,5% (meio por cento) nos anos subsequentes, e consequente condenação da demandada à restituição do quanto recolhido a tal título. Nessa direção, inclusive, não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, considerando que a demanda veio ajuizada em 29 de abril de 1992, enquanto a exação cuja repetição ora se autoriza vigorou no período compreendido entre 1988 e 1992. O montante a ser restituído sofrerá atualização monetária consoante os seguintes critérios: até janeiro de 1989, pela variação da ORTN e da OTN, aplicando-se, no período de abril de 1986 a fevereiro de 1987, a OTN pro rata e, no mês de janeiro de 1989, considerada a variação de 42,72% do IPC; de fevereiro de 1989 a fevereiro de 1991, pela variação integral do IPC, sem expurgos; de março a dezembro de 1991 pela variação do INPC do IBGE; de janeiro de 1992 a dezembro de 1995, pela variação da UFIR. A partir de 1º de janeiro de 1996 deve ser aplicada a variação da Taxa SELIC, como fator único de correção monetária e juros. No tocante às demandantes Transportadora Frank-Marcel Ltda e Transportadora Lucide Ltda, ambas as partes concordam que o pedido não guarda a necessária pertinência jurídica (fls. 975, 1004 e 1020), já que se trata de prestadoras de serviços. Nessa direção, mister atentar para a orientação jurisprudencial firmada pelo E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, que assentou entendimento acerca da

matéria, declarando tão-somente a inconstitucionalidade das alterações de alíquota do tributo FINSOCIAL, à exceção das empresas prestadoras de serviços, mantendo no ordenamento jurídico o tributo até o momento em que passou a ter eficácia a exação instituída pela Lei Complementar nº 70, de 1991. Nesse sentido, confira o julgado abaixo transcrito:EMENTA: - Recurso Extraordinário. FINSOCIAL. 2. No Recurso Extraordinário nº 150.764-1-PE, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 9º, da Lei 7689, de 15.12.1988; do art. 7º, da Lei nº 7787, de 30.6.1989; do art. 1º, da Lei nº 7894, de 24.11.1989, e do art. 1º, da Lei nº 8147, de 28.12.1990. Reconheceu a Corte a vigência da legislação anterior do FINSOCIAL, a que se referia o Decreto-lei nº 1940/1982, com as alterações ocorridas até a Constituição de 1988, com base na alíquota de 0,5% (meio por cento) sobre a receita bruta (faturamento), eis que não teve como válidas as majorações subseqüentes disciplinadas nas disposições acima tidas como inconstitucionais. 3. No Recurso Extraordinário nº 150.755-1-PE, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 28, da Lei 7738/89, quanto à inclusão expressa, no âmbito do FINSOCIAL, das empresas prestadoras de serviço. 4. Obrigação da empresa recorrida de recolher as contribuições para o FINSOCIAL. 5. Em face do julgamento, por maioria de votos, do Plenário, no RE 187.436, a 26.6.1997, ficou decidido que as leis nºs 7787/89, (art. 7º), 7894/89 (art. 1º) e 8147/1990 (art. 1º), não são inconstitucionais no que concerne às empresas prestadoras de serviço, as quais ficaram sujeitas, até a Lei Complementar nº 70/1991, às majorações de alíquotas do FINSOCIAL, diversamente das empresas vendedoras de mercadorias. 6. Em face dessa orientação do Plenário, com ressalva do ponto de vista do ora relator, o recurso extraordinário é conhecido e provido.(RE nº 227.890, Rel. MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA, in DJ 11/12/1998, s/ pág.).Diante do posicionamento da Suprema Corte, não restam mais dúvidas sobre o questionamento posto nos autos.Quanto à autora Eduardo Roma & Irmãos Ltda, as partes divergem em relação ao objeto social desenvolvido pela empresa, batendo-se a ré pela improcedência do pedido.Tenho que assiste razão, em parte, à requerida.Com efeito, a referida postulante demonstra que por ocasião de sua constituição, em 10 de dezembro de 1976, tinha por objeto social a exploração da indústria e comércio de máquinas em geral e oficina mecânica, mantendo tais atividades ao menos até 1º de março de 1989, conforme apontam os instrumentos contratuais acostados ao feito (fls. 154/158, 832/834, 840/847), o que lhe conferiria a qualidade suficiente para valer-se da orientação jurisprudencial acima citada.Contudo, após essa data, descurou-se a autora de provar a manutenção de seu objeto social (como empresa mista, ou ainda exclusivamente comercial ou industrial). E nem se cogite que tal prova lhe seria impossível na hipótese de ausência de modificação contratual, já que, instada a apresentar a ficha de breve relato emitida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP (fls. 883) - documento que atesta todas as alterações arquivadas pela sociedade junto àquele órgão no período anterior a 1992 - quedou-se inerte, cingindo-se a oferecer tão somente a ficha cadastral completa expedida pela Junta, que dá conta dos arquivamentos ocorridos a partir de 1992, inclusive. Pela leitura da referida ficha cadastral é possível constatar que a autora Eduardo Roma & Irmãos Ltda modificou a sua atividade econômica/objeto social para manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente, comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente (fls. 947), conforme sessão de 22 de dezembro de 2003, alterando ainda uma vez mais para objeto social relacionado estritamente à prestação de serviços, conforme registro de fevereiro de 2009.No entanto, no período que interessa à solução do litígio (entre 1988 e 1992), o que se vê é que a autora teve oportunidade de demonstrar que fazia jus a uma parcela do direito pleiteado nestes autos (naquilo que diz com a majoração tida por indevida da alíquota do FINSOCIAL), sem, entretanto, fazer prova efetiva de que entre 1º de março de 1989 e 1992 manteve entre as suas atividades societárias o comércio ou indústria, ou ainda a conjugação destes com a prestação de serviços, razão pela qual deve ser parcialmente deferido o pedido apenas em relação ao período compreendido entre 1988 e 1º de março de 1989.O indébito tributário a que tem direito deve sofrer a incidência de correção monetária e juros de mora já apontados acima.Por fim, no tocante às autoras Destilaria de Aguardente São Sebastião Ltda, Indústria de Aguardente Pederneiras Ltda e Avicultura Granja Céu azul Ltda, impõe-se o decreto de extinção do feito sem resolução do mérito em relação à parte do pedido, contudo por fundamento diverso daquele invocado pela ré.Tenho que resta configurada, em verdade, a impossibilidade jurídica do pedido, conforme a seguir delineado.Os documentos acostados ao feito dão conta de que as autoras Destilaria de Aguardente São Sebastião Ltda, Indústria de Aguardente Pederneiras Ltda e Avicultura Granja Céu azul Ltda ajuizaram anteriormente ações sob nºs. 94.0026223-0 e 94.0027675-3 (fls. 556/557 e 586/601), em que pleitearam a declaração de inexigibilidade do tributo e ainda autorização para compensação do montante recolhido à alíquota superior a 0,5% (meio por cento).Não obstante tenham sido ajuizadas anteriormente ao presente processo, tem-se que aqueles feitos tramitaram regularmente, foram julgados e já se encontram findos e arquivados, consoante se colhe das informações do Sistema de Acompanhamento Processual.Entendo que as decisões proferidas nos citados processos espraiam seus efeitos sobre a presente ação. É que sobre a questão suscitada nestes autos - mais especificamente a declaração de inexigibilidade do tributo e a condenação da ré à restituição do montante recolhido à alíquota superior a 0,5% (meio por cento) - já se debruçou o Poder Judiciário.Nessa direção, não colhe a argumentação das autoras no sentido de que neste feito se pleiteia a restituição de valores, enquanto nos processos nºs. 94.0026223-0 e 94.0027675-3 se requer meramente a autorização para compensação, o que teria o condão de afastar qualquer duplicidade de objetos arguida pela demandada. É cristalino que as postulantes

perseguem o mesmo fim: a declaração de inexigibilidade do tributo e a consequente restituição, seja pela via da repetição do indébito (por meio da expedição de precatório - pedido deduzido na presente ação), seja pelo caminho da compensação (pleito formulado nas demais demandas). Assim, não prospera o argumento das demandantes. Como se vê, tal pretensão não pode ser novamente abraçada em nosso ordenamento jurídico. Tenho, assim, que, por força dessa situação peculiar, o pedido ora esboçado (na parte que diz com a declaração de inexigibilidade do tributo e a condenação da ré à restituição do montante recolhido à alíquota superior a 0,5%) mostra-se juridicamente impossível, na medida em que os fatos que dão suporte ao pleito não são jurígenos. De Plácido e Silva assim conceitua o termo: JURÍGENO. Exprime a qualidade do ato ou do fato, que produza ou possa produzir um direito. É indicativo da qualidade do que é elemento gerador do direito. (in Vocabulário Jurídico, 9ª edição, Rio de Janeiro: Forense, 1986, pág. 26 - grifos do original) Tendo sido discutidos perante o Poder Judiciário - inclusive com a prolação de provimento definitivo - os mesmos pontos cogitados neste feito, tem-se a impossibilidade jurídica do pedido. É bem verdade que a ausência dessa condição da ação - possibilidade jurídica do pedido - é de rara ocorrência no universo jurídico atual. Todavia, é a hipótese de reconhecê-la nestes autos. Conforme pontua Moacyr Amaral Santos: O direito de ação pressupõe que o seu exercício visa à obtenção de uma providência jurisdicional sobre uma pretensão tutelada pelo direito objetivo. Está visto, pois, que para o exercício do direito de ação a pretensão formulada pelo autor deverá ser de natureza a poder ser reconhecida em juízo. (in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, São Paulo: Saraiva, 1997, pág. 170). Sobre o tema, Moniz de Aragão ressalta: Sendo a ação o direito público subjetivo de obter a prestação jurisdicional, o essencial é que o ordenamento jurídico não contenha uma proibição ao seu exercício; aí, sim, faltará a possibilidade jurídica. Enfim, o tema está aberto ao debate, aguardando solução. A possibilidade jurídica, portanto, não deve ser conceituada, como se tem feito, com vistas à existência de uma previsão no ordenamento jurídico, que torne o pedido viável em tese, mas, isto sim, com vistas à inexistência, no ordenamento jurídico, de uma previsão que o torne inviável. Se a lei contiver um tal veto, será caso de impossibilidade jurídica do pedido ... (in Comentários ao Código de Processo Civil, vol. II: arts. 154-269, 4ª ed. rev. e atual., Rio de Janeiro: Forense, 1983, págs. 524, 526/527 - grifei) Lancei mão da doutrina mais abalizada para fundamentar o meu entendimento de que a impossibilidade jurídica do pedido não deve ser tomada estritamente como a ausência de norma em relação ao pleito posto a julgamento ou a existência de veto normativo expresso a respeito, embora na maioria esmagadora das vezes esteja a se cogitar disso. A impossibilidade deve ser vista, ainda, tendo em mente a inexistência, no ordenamento jurídico como um todo, de vedação expressa à concessão do provimento postulado. E tal se dá nos autos, uma vez que o Judiciário nacional já se inclinou sobre os fatos, tendo exarado provimento definitivo sobre o ponto discutido nestes autos (declaração de inexigibilidade do tributo e a condenação da ré à restituição do montante recolhido à alíquota superior a 0,5%). Diante dessas ilações, é o caso, então, de reconhecer a impossibilidade jurídica do pedido, eis que este Juízo não pode se pronunciar sobre questão que já foi objeto de análise em outro feito. No tocante à parte remanescente do pedido (declaração de inexigibilidade do tributo e autorização para compensação do montante recolhido à alíquota inferior a 0,5%), a pretensão não prospera, conforme entendimento jurisprudencial consolidado e citado no início da presente decisão. Face a todo o exposto: A) JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelas demandantes Transportadora Frank-Marcel Ltda e Transportadora Lucide Ltda; B) JULGO EXTINTO O PROCESSO em relação às autoras Laranjal Automóveis Ltda, Goldoni & Idalgo Ltda, Antonio & Francisco Scudeler Ltda, Avícola Toscana Ltda, Antonio Zanella & Filhos Ltda, Zanella Materiais de Construção Ltda, Destilaria Zanella Ltda, Silmar Plásticos Ltda, Albertino Nicácio de Souza, José Herminio Tiveron & Filhos Ltda, Cerâmica Ré Ltda, Granja Roseira Ltda, Cuani & Pezzin Ltda, Cotiplás Ind. e Com. de Artefatos Plásticos Ltda, José Francisco Uguetto & Cia. Ltda, Auto Posto Estrela Castelo Ltda, Brinquedos Maralex Ltda e Azevedo e Rangel Ltda, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil, para o efeito de declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue as mencionadas postulantes ao pagamento do FINSOCIAL em patamares superiores a 0,6% (seis décimos por cento) no ano de 1988 e a 0,5% (meio por cento) nos anos subsequentes, condenando a ré à restituição dos valores recolhidos a tal título, consoante critérios de incidência de correção monetária e juros de mora acima delineados; C) No tocante às citadas autoras Laranjal Automóveis Ltda, Goldoni & Idalgo Ltda, Antonio & Francisco Scudeler Ltda, Avícola Toscana Ltda, Antonio Zanella & Filhos Ltda, Zanella Materiais de Construção Ltda, Destilaria Zanella Ltda, Silmar Plásticos Ltda, Albertino Nicácio de Souza, José Herminio Tiveron & Filhos Ltda, Cerâmica Ré Ltda, Granja Roseira Ltda, Cuani & Pezzin Ltda, Cotiplás Ind. e Com. de Artefatos Plásticos Ltda, José Francisco Uguetto & Cia. Ltda, Auto Posto Estrela Castelo Ltda, Brinquedos Maralex Ltda e Azevedo e Rangel Ltda, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de declaração de inexigibilidade do tributo como um todo e condenação da ré à restituição das importâncias recolhidas a título de FINSOCIAL em patamares inferiores a 0,6% (seis décimos por cento) no ano de 1988 e a 0,5% (meio por cento) nos anos subsequentes; D) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela demandante Eduardo Roma & Irmãos Ltda para o fim de declarar a inexistência de relação jurídica que a obrigue ao recolhimento do FINSOCIAL em patamares superiores a 0,6% (seis décimos por cento) no ano de 1988 e a 0,5% (meio por cento) até 1º de março de 1989, condenando a ré à restituição dos valores recolhidos a tal título no período mencionado, consoante critérios de incidência de correção monetária e juros de mora acima delineados; E) JULGO as autoras

Destilaria de Aguardente São Sebastião Ltda, Indústria de Aguardente Pederneiras Ltda e Avicultura Granja Céu azul Ltda CARECEDORAS DO DIREITO DE AÇÃO no tocante ao o pedido de declaração de inexigibilidade do tributo e autorização para compensação das importâncias recolhidas a título de FINSOCIAL em patamares superiores a 0,5% (meio por cento) e, em consequência, julgo extinto o processo entre as partes, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, primeira figura, do Código de Processo Civil;F) JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelas demandantes Destilaria de Aguardente São Sebastião Ltda, Indústria de Aguardente Pederneiras Ltda e Avicultura Granja Céu azul Ltda de declaração de inexigibilidade do tributo e autorização para compensação das importâncias recolhidas a título de FINSOCIAL em patamares inferiores a 0,5% (meio por cento).Sendo as autoras Laranjal Automóveis Ltda, Goldoni & Idalgo Ltda, Antonio & Francisco Scudeler Ltda, Avícola Toscana Ltda, Antonio Zanella & Filhos Ltda, Zanella Materiais de Construção Ltda, Destilaria Zanella Ltda, Silmar Plásticos Ltda, Albertino Nicácio de Souza, José Herminio Tiveron & Filhos Ltda, Cerâmica Ré Ltda, Granja Roseira Ltda, Cuani & Pezzin Ltda, Cotiplás Ind. e Com. de Artefatos Plásticos Ltda, José Francisco Uguetto & Cia. Ltda, Auto Posto Estrela Castelo Ltda, Brinquedos Maralex Ltda, Azevedo e Rangel Ltda e Eduardo Roma & Irmãos Ltda e a ré União Federal sucumbentes, CONDENO ambas ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado, que se compensarão na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil.Por outro lado, CONDENO as autoras Transportadora Frank-Marcel Ltda, Transportadora Lucide Ltda, Destilaria de Aguardente São Sebastião Ltda, Indústria de Aguardente Pederneiras Ltda e Avicultura Granja Céu azul Ltda ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.Deixo de condenar as autoras Destilaria de Aguardente São Sebastião Ltda, Indústria de Aguardente Pederneiras Ltda e Avicultura Granja Céu azul Ltda nas penas relativas à litigância de má-fé, pois não vislumbro no caso as hipóteses legais autorizadas da imposição da medida processual punitiva.P.R.I.São Paulo, 6 de novembro de 2013. ////DECISAO DE FLS. 1038/1039:Verifico que a sentença de fls. 1023/1036 não foi submetida ao duplo grau de jurisdição, determinação que entendo cabível na espécie. Não obstante tenha a demandada reconhecido parte do pleito deduzido nos autos, incide a regra geral da submissão da sentença ao denominado reexame necessário, disposta no artigo 475 do Código de Processo Civil, não excepcionada no caso presente pelas hipóteses previstas nos 2º e 3º do referido dispositivo. Ademais, mister atentar para que as partes controverteram sobre o direito postulado pela autora Eduardo Roma & Irmãos Ltda, que se sagrou parcialmente vitoriosa na demanda, justificando, de qualquer modo, a submissão da decisão ao duplo grau de jurisdição.Face ao exposto, ex officio, com fundamento no artigo 463, inciso I do Código de Processo Civil, acresço à sentença de fls. 1023/1036 a determinação para que a decisão seja submetida ao reexame necessário, restando mantidos os demais termos da sentença.P.R.I., retificando-se o registro anterior.São Paulo, 12 de novembro de 2013.

0014307-80.1994.403.6100 (94.0014307-9) - LARSEN EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(Proc. EDGAR CESAR SAMAPIO JR.)
Fl. 392: defiro a remessa dos autos à Justiça Federal de São Bernardo do Campo, nos termos do art. 475-P.Dê-se baixa na distribuição.Int.

0032387-92.1994.403.6100 (94.0032387-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029108-98.1994.403.6100 (94.0029108-6)) FIRMENICH E CIA/ LTDA(SP011372 - MIGUEL LUIZ FAVALLI MEZA E SP096831 - JOAO CARLOS MEZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA E Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA)
Considerando que a questão da compensação autorizada neste feito por decisão transitada em julgado (fls. 116/118, 144/148, 208/220, 229/234, 270/288) está sendo desdobrada na medida cautelar a qual a presente demanda foi distribuída por dependência (processo nº 0029108-98.1994.403.6100), apensem-se estes autos àqueles, certificando-se.Após, aguarde-se a tramitação da referida medida cautelar.Int.São Paulo, 14 de novembro de 2013.

0008980-23.1995.403.6100 (95.0008980-7) - JOSE ROBERTO DIAS(SP012464 - FRANCISCO GIGLIOTTI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - AG JOAO BRICOLA/SP(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)
Considerando o Comunicado da Diretoria do Foro de 09/09/2013 que determinou a devolução dos autos arquivados sobrestados à Secretaria da Vara, intime-se a parte credora para, em querendo, promover o prosseguimento da execução, no prazo de 48 horas.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Intime-se pessoalmente o Banco Central do Brasil.

0015326-53.1996.403.6100 (96.0015326-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010312-

88.1996.403.6100 (96.0010312-7)) FRANCISCO BLANES IND/ E COM/ DE METAIS LTDA(SP021910 - ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO E Proc. THAIS GUIDOLIN MIGUEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

A parte autora sagou-se vencedora na presente demanda para o fim de compensar valores indevidamente recolhidos a título de FINSOCIAL. Transitada em julgado a decisão proferida, procedeu-se à tentativa de intimação pessoal da autora para dar início à execução do quanto decidido nos autos. Não obstante, a empresa não foi localizada no endereço informado nos autos.É o RELATÓRIO.DECIDO.A autora encontra-se, na presente fase processual, em local incerto e não sabido.Com o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos, foi determinada a intimação pessoal da autora para prosseguimento da execução do julgado. Entretanto, ao tentar intimá-la, certificou o Oficial de Justiça a diligência negativa, dado não se encontrar a empresa autora no endereço inicialmente fornecido nos autos.A situação formada neste feito reclama a inteligência e aplicação do artigo 282 do Código de Processo Civil. Com efeito, tal dispositivo discrimina os requisitos da petição inicial, atribuindo ao autor, entre outros deveres ali consignados, o de indicar o domicílio e residência do requerente e do réu.No caso presente, tem-se que, inicialmente, a autora cumpriu a referida obrigação, declinando o seu endereço na peça exordial. No entanto, cabia-lhe igualmente informar o Juízo de eventual mudança de endereço, de molde a satisfazer integralmente a exigência do artigo 282 do CPC durante o curso da lide. O não atendimento do requisito legal demonstra, na atual fase em que se encontra a demanda, o desinteresse da parte autora na execução do julgado, impondo-se a extinção do processo, ressaltando à empresa, se assim pretender, o direito de executar o julgado dentro do prazo prescricional de que dispõe.Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem apreciação do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.P.R.I.São Paulo, 5 de novembro de 2013.

0024118-93.1996.403.6100 (96.0024118-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP101033 - ROSE MARY COPAZZI MARTINS) X DUJO IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(SP078494 - EDUARDO ALCANTARA SPINOLA)

Intime-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para que, no prazo de 90 dias, diligencie e indique bens à penhora, sob pena de extinção do feito.Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens ou prova de diligências no sentido de localizá-los, tornem conclusos para sentença.Int.São Paulo, 12 de novembro de 2013.

0025784-32.1996.403.6100 (96.0025784-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041571 - PEDRO BETTARELLI) X SAN MARINO DISTRIBUIDORA DE BRINQUEDOS E UTILIDADES LTDA

Intime-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para que, no prazo de 90 dias, diligencie e indique bens à penhora, sob pena de extinção do feito.Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens ou prova de diligências no sentido de localizá-los, tornem conclusos para sentença.Int.São Paulo, 12 de novembro de 2013.

0039359-73.1997.403.6100 (97.0039359-3) - PEDRO CARDOSO DE MOURA(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Converto o julgamento em diligência.Esclareça a parte autora, em 10 dias, se pretende prosseguir na presente demanda ou aguardar o julgamento da ação civil pública noticiada nos autos.Int.São Paulo, 14 de novembro de 2013.

0052670-34.1997.403.6100 (97.0052670-4) - ADEMIR TEIXEIRA DA SILVA(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Converto o julgamento em diligência.Esclareça a parte autora, em 10 dias, se pretende prosseguir na presente demanda ou aguardar o julgamento da ação civil pública noticiada nos autos.Int.São Paulo, 14 de novembro de 2013.

0053336-35.1997.403.6100 (97.0053336-0) - ALEXANDRE BUZZETTI X ALFREDO BARBOSA FILHO X ANTONIO CALIXTO DIAS X IZAQUE PEREIRA FEITOSA X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X MARCIA MARIA ROSA BERNARDINO X PAULO IURKAS X MARCIA REGINA CAVICIALI X ROBSON RODRIGUES DE FREITAS X CREUZA PEREIRA BARBOSA(SP043226 - JOSE GUALBERTO DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo findo. I.

0011638-12.1999.403.0399 (1999.03.99.011638-9) - BENEDITO MENDES(Proc. FERNANDO CARMONA FIORAVANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

A parte autora ajuizou a presente demanda objetivando a condenação da requerida ao pagamento de diferenças relativas aos juros progressivos aplicados sobre os depósitos do FGTS. Sobreveio decisão que julgou extinto o feito sem resolução do mérito diante da ausência do interesse de agir, condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios. É O RELATÓRIO. DECIDO. Reconheço, de ofício, a prescrição da execução dos honorários advocatícios fixados no v. acórdão, com fundamento no artigo 219, parágrafo 5º do Código de Processo Civil. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que o prazo para se iniciar a execução é o mesmo concedido para se propor a ação na qual se funda o título judicial (Súmula 150: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação). No caso concreto, como o acórdão transitou em julgado em 9 de fevereiro de 2001, a cobrança dos honorários sujeitava-se, naquele momento, ao prazo prescricional de um ano estabelecido pelo Código anterior, contado da decisão final do processo (artigo 178, 6º, inciso X), mas, até a presente data, a requerida não iniciou a execução dos honorários advocatícios. Como se vê, a ré foi inerte na promoção dos atos que lhe competiam para iniciar a execução da verba honorária a que foi a parte autora condenada a pagar, dentro do prazo legal de que dispunha para tanto, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição superveniente à sentença. Face a todo o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição do direito da parte requerida de executar a verba honorária imposta nos autos, e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 12 de novembro de 2013.

0059176-55.1999.403.6100 (1999.61.00.059176-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X FORMDIGI IND/ E COM/ LTDA
Fls. 123: defiro pelo prazo de 60 (sessenta) dias. l.

0030530-98.2000.403.6100 (2000.61.00.030530-4) - JOSE TIAGO DE SOUZA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

0039903-56.2000.403.6100 (2000.61.00.039903-7) - RAIMUNDO DE SOUZA MENEZES(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

0033630-22.2004.403.6100 (2004.61.00.033630-6) - AJINOMOTO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 778 - ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA)

Tendo em conta a juntada do extrato de pagamento do RPV às fls. 190, mantenho a decisão de fls. 185. Dê-se vista à União Federal. Após, arquivem-se dando-se baixa na distribuição.

0021929-25.2008.403.6100 (2008.61.00.021929-0) - CLAUDIO TAGAVAS DE SOUZA X PATRICIA APARECIDA ARJONA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

A sentença que transitou em julgado foi aquela que homologou pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, formulado pela parte autora. Assim, esclareça a Caixa Econômica Federal seu pedido de expedição de ofício de cancelamento da arrematação do imóvel junto ao cartório de registro, informando, inclusive, se houve a renegociação do contrato cogitado na lide. Int. São Paulo, 14 de novembro de 2013.

0005327-22.2009.403.6100 (2009.61.00.005327-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA ELENA DE PAULA SALLES(SP162393 - JOÃO CESAR CÁCERES)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0018177-06.2012.403.6100 - NOEMI GONCALVES XAVIER(SP303465 - ANTONIO CARLOS FREITAS SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004624-52.2013.403.6100 - ANDERSON ALVES DE SANTANA X MARICILENE SILVA DE OLIVEIRA(SP326306 - NATALIA LOPES BARTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Recebo o aditamento à inicial. Ao SEDI para inclusão de Maricilene Silva de Oliveira no polo ativo. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para o patrono da referida autora regularizar sua representação processual. I.

0004626-22.2013.403.6100 - TELIA MARIANO AGUIAR(SP046146 - LILIAN CHARTUNI JUREIDINI) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP150706 - MILENA CARLA AZZOLINI PEREIRA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP252499 - ALEXANDRE GONÇALVES DE ARRUDA)

Fls. 188 e ss: dê-se vista aos requeridos, bem como oficie-se a Secretaria de Estado da Saúde para que dê continuidade ao fornecimento da medicação cujo nome comercial foi alterado para Forteo Colter Pen. I.

0005800-66.2013.403.6100 - BASF PERFORMANCE POLYMERS INDUSTRIA DE POLIMEROS E PLASTICOS DE ENGENHARIA LTDA(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM) X UNIAO FEDERAL
Manifestem-se as partes sobre a estimativa dos honorários periciais, nos termos da Lei n. 9.289/96, no prazo comum de cinco (5) dias. Int.

0007623-75.2013.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Petição de fls. 3.323/3.330: Dê-se ciência à autora da certidão de fl. 3.355, esclarecendo-se que as peças recebidas em Secretaria foram todas encaminhadas pelo Setor Administrativo responsável pela autuação, em ordem numérica, o que indica que as peças indicadas não foram entregues ao protocolo inicial. Petição de fls. 3.331/3.341: Oficie-se, conforme requerido, requisitando-se a documentação que servirá de suporte à perícia. Petição de fls. 3.343/3.354 (Embargos de Declaração): O termo inicial considerado para o cálculo do lapso prescricional é o da finalização do procedimento administrativo, como claramente exposto na decisão contida no termo de audiência preliminar. O fato de existir uma previsão de prazo máximo para a conclusão do procedimento não indica que esse parâmetro seja absoluto para o fim pretendido pela autora; ademais, considerando-se a dinâmica dos procedimentos administrativos e em obediência ao devido processo legal e ao exercício do contraditório, admite-se que o prazo mínimo previsto em regulamento seja ampliado considerado o caso concreto. Assim, tendo em conta que o procedimento só foi finalizado no ano de 2.012, é a partir dessa data que se há de contar o início do lapso prescricional, segundo entendimento já consolidado pelo Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (RESP. 1.112.577). Mantenho, portanto, a decisão em todos os seus termos. Intime-se.

0009977-73.2013.403.6100 - ECODUST AMBIENTAL LTDA(SP146665 - ALEXANDRE SANTOS DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região. Int.

0013228-02.2013.403.6100 - NELSON WILIANS & ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 157 e ss: dê-se vista à autora. Após, venham conclusos. I.

0015852-24.2013.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Int.

0016966-95.2013.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO UNIVERSO(SP101221 - SAUL ALMEIDA SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

O pedido da EMGEA diz, na verdade, com atribuição de responsabilidade, que será analisada por ocasião da sentença. Tornem conclusos para julgamento. Int. São Paulo, 14 de novembro de 2013.

0020396-55.2013.403.6100 - GETRUDIS MACHICADO CHAMBI(SP212043 - PAULI ALEXANDRE QUINTANILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para esclarecer a indicação do polo passivo, no prazo de 05(cinco) dias, considerando que conforme o documento de fl. 37, a autora alienou seu imóvel para garantia de dívida junto ao Banco Bradesco S/A.I.

0020607-91.2013.403.6100 - GILEADE COM/ DE PAPEIS LTDA - ME(SP175374 - FERNANDO ALBERTO ALVAREZ BRANCO) X UNIAO FEDERAL

A autora GILEADE COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA - ME. requer a antecipação dos efeitos da tutela em ação ordinária ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL, a fim de que seja determinada a liberação das mercadorias apreendidas em decorrência de ato no processo administrativo fiscal nº 11128.724942/2013-90. Alega que cumpriu todas as exigências para cadastramento em sistemas para importação de bens, inclusive relativas à sua capacidade econômico-financeira. Aduz, entretanto, que teve mercadorias apreendidas e sobre elas foi decretada a pena de perdimento. Sustenta que a argumentação da requerida foi de que a autora não detinha aporte financeiro para a operação de importação e que outras argumentações seriam falhas e que se baseiam em fatos subjetivos jamais comprovados. Afirma que não condiz com a situação a pena de perdimento, já que a argumentação de ocultação do real adquirente não traria qualquer dano ao erário e que não há má fé pela autora. Reservo-me para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após a contestação da requerida. Cite-se com as cautelas e advertências de praxe. Int.

0020800-09.2013.403.6100 - CANDIDA CANSANCAO MARINHO FILHA(SP293989 - VIVIANE DE SOUZA LEME E SP278416 - SIMONE DE SOUZA LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Afasto a prevenção apontada no termo de fls. 18, eis que tratam de objetos diversos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade de tramitação requeridos. Anote-se. A autora requer a antecipação da tutela em ação intentada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a fim de que não tenha seu nome inserido em órgãos de proteção ao crédito. Alega que não solicitou nenhum cartão para a ré mas que ainda assim recebeu correspondência que afirmaria o recebimento dos cartões e posteriormente recebeu também fatura de um desses cartões cobrando anuidade do mesmo. É o breve relatório. DECIDO. Entendo que o pedido de antecipação de tutela deve ser deferido. Não consegue a autora comprovar fato negativo, de forma que os documentos juntados pela autora somados à argumentação da inicial merecem acolhimento. Face ao exposto, antecipo os efeitos da tutela para determinar à Caixa Econômica Federal que se abstenha de inscrever o nome da autora em órgãos de restrição creditícia, até ulterior decisão. Cite-se, com as advertências de praxe. Intime-se.

0020803-61.2013.403.6100 - EDGAR DE JESUS FILHO(SP335383 - FERNANDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o que dispõe a Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal. Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição. Int.

0020928-29.2013.403.6100 - JEFFERSON TORRES X ALICE APARECIDA TORRES(SP269697 - ALIPIO APARECIDO RAIMUNDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Promova a parte autora a adequação do valor atribuído à causa tendo em vista a relação jurídica apontada e o benefício econômico almejado na presente ação, conforme o inciso V do artigo 259 do CPC, em 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0036938-28.1988.403.6100 (88.0036938-3) - GENY RODRIGUES AGOSTINHO X HERMES PROMOCÃO E ASSESSORIA TÉCNICA DE SEGUROS LTDA X ROLF KURT JOHANNES SCHROEDER X SCHROEDER CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA X JOSE DOS SANTOS SILVA X JEDERVAL DE SOUZA CAMPOS X LAERCIO TOLEDO X RENATO ROSA DE OLIVEIRA X JOAO CARLOS RANGEL X MESSIAS PAULA FERNANDES X RUI BARBOSA DE ALENCAR X VALDIR DA SILVA X WALDEMAR DE SOUZA MEDEIROS X WANDERLEY DOS SANTOS XAVIER(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP067657 - WILSON ROBERTO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Reconsidero o despacho de fls. 1257. Considerando que as procurações foram outorgadas no ano de 1988 e a quantidade de autores, intime-se, pessoalmente, as advogadas substabelecidas às fls. 1247, Dra. Regina Helena Lobão de Magalhães, OAB nº 212.327 e/ou Dra. Morgana Vieira de Menezes, OAB nº 200.125, para dar

prossequimento ao feito, regularizando as procurações, no prazo de 10 (dez) dias. Ademais, a intimação não deverá ser feita na pessoa do advogado Dr. Célio Rodrigues Pereira, OAB nº 9441, visto que se encontra suspenso da Ordem dos Advogados do Brasil.

0014532-12.2008.403.6100 (2008.61.00.014532-4) - CONDOMINIO RESIDENCIAL GUIGNARD(SP123265 - ALEXANDRA MARIA DE FAZZIO FERNANDES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo findo. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017384-33.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010595-43.1998.403.6100 (98.0010595-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ALBERTO ALEXANDRE DA SILVA X AMARO VIEIRA DA SILVA(SP278423 - THIAGO BARISON DE OLIVEIRA) X CLEOZA FURLAN(SP278423 - THIAGO BARISON DE OLIVEIRA) X DEOLINDO MONTANHEIRO(SP278423 - THIAGO BARISON DE OLIVEIRA) X GUILHERMINO SOUSA DOS SANTOS(SP278423 - THIAGO BARISON DE OLIVEIRA) X JORGE DE MORAES X JOSE ANTONIO PALMA(SP278423 - THIAGO BARISON DE OLIVEIRA) X JOSE PEDRO FORTE(SP278423 - THIAGO BARISON DE OLIVEIRA) X JOSE VICENTE GONCALVES FILHO(SP089599 - ORLANDO MACHADO) X JULIO SOUZA DA CUNHA FILHO X LINDOLFO FERREIRA PAIXAO FILHO X LYGIA SALVATORI DE CARVALHO CRUZ X MAGNA ELIZERIA LOPE(SP149455 - SELENE YUASA)

Fls. 122/207: manifeste-se a parte embargada, em 10 (dez) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0024105-86.2000.403.0399 (2000.03.99.024105-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012904-47.1992.403.6100 (92.0012904-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X HOECHST DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA S/A(SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER)

Fls. 3033 e ss: defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0045764-96.1995.403.6100 (95.0045764-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP009493 - CLAUDIO BOCCATO E SP080683 - SILVIA CHAVES BOCCATO E SP015013 - MARIA DE LOURDES FACHADA SEGALA) X CARLA RIOS BLAT E SILVA X MAGNO MOURA BRASIL

Intime-se a CEF para que, no prazo de 90 dias, diligencie e indique bens à penhora, sob pena de extinção do feito. Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens ou prova de diligências no sentido de localizá-los, tornem conclusos para sentença.Int.São Paulo, 12 de novembro de 2013.

0061349-23.1997.403.6100 (97.0061349-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP051158 - MARINILDA GALLO) X IRONEIDE GOMES DA SILVA X JOAO ALMEIDA DOS SANTOS

Intime-se a CEF para que, no prazo de 90 dias, diligencie e indique bens à penhora, sob pena de extinção do feito. Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens ou prova de diligências no sentido de localizá-los, tornem conclusos para sentença.Int.São Paulo, 12 de novembro de 2013.

0008545-92.2008.403.6100 (2008.61.00.008545-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IBECEX INSTITUTO BRASILEIRO CAMBIO E COM/ EXTERIOR LTDA X LUIZ CARLOS DA SILVA

Intime-se a CEF para que no prazo de noventa (90) dias diligencie e indique bens à penhora. Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens ou prova de diligências no sentido de localizá-los, tornem conclusos. I.

0022351-97.2008.403.6100 (2008.61.00.022351-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160416 - RICARDO RICARDES) X CONCEICAO APARECIDA DA COSTA
Ante a negativa de bens no Sistema Renajud, intime-se a CEF para que no prazo de noventa (90) dias diligencie e indique bens à penhora, sob pena de extinção. Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens ou prova de diligências no sentido de localizá-los, tornem conclusos. Providencie a Secretaria o desbloqueio dos valores de fls. 47/49, eis que irrisórios para o pagamento do débito. Int.

0016107-21.2009.403.6100 (2009.61.00.016107-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RCM COML/ LTDA X CONCEICAO RIBEIRO BAPTISTA BENTO X TELMA VERONICA CORREA DA SILVA(SP151572 - EDINOLIA FIGUEIREDO DE CASTRO)

Fls. 169: Indefiro o pedido, mantendo Telma Verônica Correia da Silva no pólo passivo da presente demanda, considerando que a mesma figura na condição de avalista. Intime-se a CEF para que no prazo de noventa (90) dias diligencie e indique bens à penhora. Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens ou prova de diligências no sentido de localizá-los, tornem conclusos. I.

0015271-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SOELEN CRISTINA SILVA FERREIRA DOS SANTOS COSTA - ME X SOELEN CRISTINA SILVA FERREIRA DOS SANTOS COSTA

Tendo em vista o decurso do prazo concedido, intime-se a CEF a carrear aos autos planilha atualizada do débito, sob pena de indeferimento da penhora pretendida.Int.

0009123-16.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS ALBERTO MOREIRA

Ante a devolução da carta precatória com a intimação do credor fiduciário, intime-se a CEF a requerer o que de direito.Int.

0021535-76.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LENILSON LUIZ FERREIRA

Fls.80: Defiro a vista dos autos, conforme requerido pela CEF.Int.

0004266-87.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X REGINA HAKIM DAS NEVES(SP331948 - RAPHAELA HAKIM DAS NEVES)

Fls. 90 e seguintes: defiro a vista dos autos pela CEF, conforme requerido.Int.

0005239-42.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JINZAI ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA ME X LINCOLN MORIKAZU MURAMOTO X ERICA TAKAKO MURAMOTO SHIROMA

Proceda a secretaria à transferência do valor bloqueado para conta à disposição deste juízo. Por fim, autorizo a CEF converter o valor penhorado em seu favor, servido o presente despacho como ofício.Após, intime-se a CEF a requerer o que de direito.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0034654-27.2000.403.6100 (2000.61.00.034654-9) - AES TIETE S/A(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Fls. 1046: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.I.

0007001-79.2002.403.6100 (2002.61.00.007001-2) - PHARMACIA BRASIL LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Tendo em vista que os recursos excepcionais não possuem efeito suspensivo, cumpra-se a decisão de fls. 448/451, convertendo-se os depósitos judiciais em favor da União Federal.I.

0004162-95.2013.403.6100 - MILANEZ SERVICOS LTDA - EPP(SP068262 - GRECI FERREIRA DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A impetrante ajuíza o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando afastar a obrigatoriedade da retenção de 11% (onze por cento) sobre o valor bruto das faturas de serviço que emite. Qualifica-se como prestadora de serviços, atuando especialmente na execução de serviços de construção civil e reformas em geral. Alega ser optante do SIMPLES NACIONAL. Salienta que no curso de contrato para execução de obras, firmado com o Instituto Nacional do Seguro Social, a autoridade determinou-lhe que providenciasse carta de correção para cada nota fiscal emitida, de molde a fazer constar a retenção de 11% em conformidade com

o disposto no artigo 31 da Lei nº 8.212/91. Assevera que tal entendimento contraria o regime diferenciado assegurado às micros e empresas de pequeno porte no tocante aos recolhimentos tributários, motivo pelo qual o pagamento das exações deve ser feito mediante pagamento único, não devendo se submeter à retenção dos 11%. A liminar foi indeferida. A impetrante aditou o pedido para incluir na benesse postulada todas as notas emitidas relativas aos contratos firmados com o INSS, o que restou deferido pelo Juízo. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS requereu o seu ingresso na lide, sendo admitido na condição de litisconsorte passivo. Suscitou a ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, considerando que o postulante pretende o afastamento de tributação que entende indevida, para o que se mostra legítima a União Federal e seu órgão respectivo (Receita Federal do Brasil). Pugna pela extinção do feito. A autoridade presta informações. Sustenta que a impetrante deve se submeter à retenção de 11% sobre o valor das notas emitidas, em conformidade com a legislação que entende aplicável ao caso. O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento da ação mandamental. Expedido mandado de intimação pessoal da impetrante para que integrasse o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo no polo passivo do mandamus, a postulante não foi encontrada no endereço fornecido nos autos. É o RELATÓRIO. DECIDO. A questão posta no presente mandamus diz com a retenção de 11% sobre o valor das notas emitidas pela impetrante, tributação que defende indevida em razão de ser optante do SIMPLES. Entretanto, mister atentar para o fato de que a impetrante encontra-se, na presente fase processual, em local incerto e não sabido. Ao tentar intimá-la para cumprir a determinação exarada nos autos (inclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo no polo passivo da ação mandamental), certificou o Oficial de Justiça a diligência negativa, não se encontrando a postulante no endereço inicialmente fornecido nos autos (fls. 123). A situação formada neste feito reclama a inteligência e aplicação do artigo 282 do Código de Processo Civil. Com efeito, tal dispositivo discrimina os requisitos da petição inicial, atribuindo ao autor, entre outros deveres ali consignados, o de indicar o domicílio e residência do requerente e do réu. No caso presente, tem-se que, inicialmente, a impetrante cumpriu a referida obrigação, declinando o seu endereço na peça exordial. No entanto, cabia-lhe igualmente informar o Juízo de eventual mudança de endereço, de molde a satisfazer integralmente a exigência do artigo 282 do CPC durante o curso do mandamus. Como não o fez, encontra-se desatendido tal quesito, sendo o caso de indeferimento da petição inicial, consoante dispõe o artigo 295, inciso VI, do estatuto adjetivo. Nessa esteira, frise-se que o indeferimento da exordial pode se dar a qualquer tempo, não somente no momento inicial de propositura da demanda. Assim dispõe a jurisprudência, conforme julgado a seguir transcrito: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO - ART. 267, INCISO I, E ART. 295, INCISO I E PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - ALEGADA PRECLUSÃO NO PRONUNCIAMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM - INEXISTÊNCIA. A extinção do processo sem análise do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, e 295, inciso I e parágrafo único, inciso I, do Código de Processo Civil, há de ser feita, de ofício pelo Tribunal, mesmo em sede de apelação, o que afasta as alegações de julgamento extra petita e reformatio in pejus, levantadas pela parte agravante. Sobreleva notar a seguinte manifestação doutrinária: salvo a questão da prescrição, as matérias que ensejam o indeferimento da petição inicial são de ordem pública. Não estão sujeitas a preclusão, podem ser alegadas a qualquer tempo e em qualquer grau da jurisdição ordinária e devem ser conhecidas ex officio pelo juiz (in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999, p. 783). Agravo regimental improvido. (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 243.230/MG, Relator Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, Superior Tribunal de Justiça, publicado no DJ de 21/2/2005, página 119) (grifei) Face ao exposto, INDEFIRO A INICIAL e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, o que faço com fundamento nos artigos 295, inciso VI e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, incabível na espécie. Custas ex lege. P.R.I.C. São Paulo, 12 de novembro de 2013.

0006330-70.2013.403.6100 - COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONEL) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

A impetrante opõe embargos de declaração, apontando contradição na sentença sob a alegação de que, no momento da distribuição da ação, foram apresentadas as cópias necessárias para instrução do mandado de intimação e da contra-fé. As cópias apresentadas no momento do ajuizamento destinam-se à instrução da notificação das autoridades impetradas. Diante da ausência de cópia simples da inicial para instrução da comunicação endereçada ao representante legal das autoridades impetradas, nos termos do que prescreve o inciso II, do art. 7º, da Lei nº 12.016/2009, a impetrante foi intimada, num primeiro momento, por meio de publicação no diário oficial e, depois, pessoalmente, a apresentar cópia, deixando, contudo, de atender a tal determinação. Nessa direção, impunha-se a extinção do feito, sem apreciação da questão de fundo, tal como foi feito nos autos, não havendo se falar em contradição na sentença. Face ao exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para o efeito de rejeitá-los, permanecendo inalterada a sentença. P.R.I. São Paulo, 8 de novembro de 2013.

0015509-28.2013.403.6100 - R.R. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP234376 - FERNANDA MARA CAMPOS E SP087001 - MARIA JOSE SANTIAGO LEMA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Defiro o ingresso da União Federal na qualidade de litisconsorte passiva, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei no 12.016/2009. Ao SEDI para anotação. Após, dê-se ciência ao impetrante e à União Federal. Int.

0016091-28.2013.403.6100 - VIA MAIS LTDA(PR041459 - CAROLINA LUIZA LOYOLA E PR049309 - MARTIM LOPES MARTINEZ JUNIOR) X GERENTE COMERCIAL E LOGISTICA DE CARGAS DA SUPERINT REG SP DA INFRAERO

Intime-se a impetrante a esclarecer se remanesce interesse no feito, tendo em vista que o recurso administrativo protocolizado no dia 06/09/2013 ainda está pendente de apreciação e que o contrato, por isso, estaria ainda ativo, no prazo de 10 (dez) dias

0017151-36.2013.403.6100 - DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA(SP143647 - ANTONIO SERGIO GIACOMINI JUNIOR E SP130339 - ALESSANDRA DA SILVA RIZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Fls. 411. Anote-se. Defiro o ingresso da União Federal na lide. À SEDI para retificação do polo passivo. Em seguida, dê-se vista à União para requerer o que entender de direito. Int. São Paulo, 30 de outubro de 2013.

0018832-41.2013.403.6100 - DOM FRANCE REFORMAS E INSTALACOES LTDA - ME(SP171378 - GILBERTO ALVARES E SP171402 - ROGÉRIO FORTIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Defiro o ingresso da União Federal na qualidade de litisconsorte passiva, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei no 12.016/2009. Ao SEDI para anotação. Após, dê-se ciência ao impetrante e à União Federal. Int.

0020432-97.2013.403.6100 - MULTIOVOS-BAURU COM/ DE OVOS LTDA - ME(SP061630 - ODAIR DE CAMPOS MELLO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

A impetrante MULTIOVOS BAURU COMÉRCIO DE OVOS LTDA - ME. requer a concessão de liminar, em sede de mandado de segurança ajuizado em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP, a fim de que seja determinado à autoridade impetrada que não classifique ou enquadre a impetrante como estabelecimento veterinário com atividades descritas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68 e que não sujeitem a qualquer inscrição ou registro perante o referido conselho ou à contratação de médico veterinário ou profissional técnico, bem como que a impetrada se abstenha de exigir taxas e anuidades retroativas, presentes e futuras e sanções sobre a impetrante. Alega que faz o comércio de ovos. Salaria que foi autuada pela autoridade em razão da ausência de registro junto à autarquia impetrada, ainda como por não manterem médico veterinário responsável pelos estabelecimentos, exigências essas que entendem indevidas, já que não exerce atividades relacionadas à clínica médica veterinária. Aduz que as Leis nºs. 6.839/80 e 5.517/68 não sustentam a pretensão do impetrado. É o relatório. DECIDO. Entendo que assiste razão à impetrante. A matéria versada nos autos diz com o direito líquido e certo da impetrante de não sofrer autuações e atos restritivos por não estar inscrita junto ao CRMV-SP, bem como por não contratar médico veterinário em razão da atividade que exerce. A Lei nº 6.839/80, em seu artigo 1º, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados delas encarregados serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Dessa forma, tenho clara a ideia de que a inscrição de empresa em Conselho de fiscalização tem como fundamento a atividade fim realizada pelo estabelecimento. Portanto, comprovando que a atividade fim da empresa não está adstrita à área de fiscalização profissional da entidade autárquica e não havendo, ademais, prestação de serviços a terceiros nessa área, a exigência do registro profissional é incabível. A Lei nº 5.634/70, que alterou o artigo 27 da Lei nº 5517/68, é clara ao exigir o registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária das empresas que exercem atividades peculiares à Medicina Veterinária previstas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68. Ao analisar em conjunto referidos dispositivos legais no tocante à obrigatoriedade do registro e à competência inerente à profissão do médico veterinário, verifica-se que as atividades da impetrante não estão contempladas pelos mencionados artigos (5º e 6º), de forma que não está obrigada à inscrição no conselho de classe. Com efeito, consoante se colhe da leitura do contrato social, das notas fiscais e da ficha cadastral da impetrante, emitida pela Junta Comercial do

Estado de São Paulo, a impetrante opera basicamente no ramo de comércio atacadista e varejista de ovos, não estando, dessa forma, como dito acima, obrigada à inscrição no Conselho Regional de Veterinária, tampouco à contratação de médico veterinário na qualidade de responsável técnico. Nesse sentido tem se firmado a jurisprudência dos Tribunais, consoante julgado abaixo transcrito: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMERCIALIZAÇÃO DE AVES ABATIDAS E OVOS. DESNECESSIDADE DE REGISTRO. INSCRIÇÃO E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. NÃO OBRIGATORIEDADE. - Considerada privado a atividade da apelante, que confunde o fundamento do julgador de primeira instância: afirmou ele que não havia evidência de atividade que a obrigasse ao registro ou à contratação de médico veterinário, não que faltasse prova de seu objeto social. Fica rejeitada a questão preliminar. - A atividade da avícola, conforme declarado no contrato social, é o comércio varejista de carnes, e, de acordo com a petição inicial, revenda de frangos abatidos e ovos e, esporadicamente, abate de aves vivas. - Matéria disciplinada na Lei nº 5.517, de 23.10.68, nos seus artigos 5º, 6º e 27. - A apelante, ao examinar o artigo 27 da Lei nº 5.517/68, interpreta o vocábulo peculiares a como relativas a equivocadamente. Peculiar é o que é da natureza, da origem, que está ínsito, que é singular. O termo deve ser entendido ontologicamente e não como relação de proximidade. Por isso, acertado o entendimento de que a atividade deve ser básica de medicina veterinária, o que afasta a exegese paralela como a feita para o Decreto nº 67.704/69 (art. 9º), que regulamenta a Lei nº 5.517/68, para o Decreto-Lei nº 467/69 (arts. 1º, 2º, 8º, 9º) ou o Decreto 5.053/2004, que regulamenta a fiscalização de produtos de uso veterinário e dos estabelecimentos que os fabriquem ou comerciem. - Apelação e remessa oficial desprovidas. (AMS 00075219720064036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Face ao exposto, defiro a liminar para o efeito de determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato que obrigue a inscrição da impetrante no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV/SP ou à contratação de médico veterinário como condição para o exercício de suas atividades, devendo se abster, por conseguinte, da cobrança das multas já aplicadas, bem como da imposição de novas multas e do fechamento do estabelecimento da impetrante. Intime-se a impetrante para que apresente uma cópia da petição inicial para instrução do mandado de intimação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, no prazo de 10 (dez) dias. Com o cumprimento, notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para os fins do disposto no artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Por fim, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

0020710-98.2013.403.6100 - WENDELL DE LIMA VIEIRA (SP273548 - GUSTAVO VILELLA SILVA) X DIRETOR RH INST FED EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA SP - IFSP

O impetrante WENDELL DE LIMA VIEIRA requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do DIRETOR DE GESTÃO DE PESSOAS DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO a fim de que a autoridade nomeie e dê posse ao impetrante ou que faça a reserva da respectiva vaga até o julgamento de mérito deste mandado de segurança. Relata, em apertada síntese, que prestou concurso para Designer Gráfico, ficando na terceira colocação. Relata que os dois primeiros colocados não tomaram posse e que foi chamado para tanto, mas que a autoridade impetrada não aceitou seu diploma em Artes Plásticas com habilitação em Multimídia e Intermídia como suficiente para cumprir os requisitos do edital. É o relatório. DECIDO. Entendo que não assiste razão ao impetrante. No momento em que prestou o referido concurso, o impetrante teve ciência de que somente aqueles candidatos habilitados que tivessem Curso Superior em Comunicação Visual ou Comunicação Social com habilitação em Publicidade ou Desenho Industrial com habilitação em Programação Visual seriam efetivamente aproveitados no concurso. O edital, desta forma, possui exigências específicas para serem adotadas pelos candidatos para o preenchimento das vagas existentes. Não cabe, assim, a irrisignação do impetrante. Face ao exposto, INDEFIRO a liminar. Intime-se o impetrante a juntar cópia dos documentos acostados à inicial para encaminhamento à autoridade impetrada, conforme consta no artigo 7º, I, da Lei nº 12.016/09, no prazo de 10 (dez) dias. Com o cumprimento, notifique-se a autoridade coatora para ciência da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o Procurador Federal (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se. São Paulo, 14 de novembro de 2013.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0006645-35.2012.403.6100 - BRASFANTA IND/ E COM/ LTDA X MANDALA ADMINISTRACAO DE BENS LTDA (SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO E SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X UNIAO FEDERAL

A autora ajuíza a presente ação cautelar, objetivando a suspensão da exigibilidade dos débitos objeto dos processos administrativos nº 10.875.000.749/2004-53, 10875.452.824/2004-68, 10.875.452.825-2003-11 e das

CDA's nº 80.4.11.000018-16, 80.6.12.000446-19, 80712.001940-81, 80.412.000950-57, 80.6.12.003586-30, 80.2.12.001401-47 e 80.6.12.003587-10, bem como a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa e a não inclusão de seu nome no CADIN. Assevera que, como não houve a inscrição desse débito, ainda não sobreveio a execução fiscal, não podendo garantir o mencionado débito no Juízo da Execução mediante penhora, a fim de suspender sua exigibilidade. Defende o cabimento da ação cautelar que oferece caução para os fins de buscar o efeito da penhora previsto no art. 206 do Código Tributário Nacional, invocando, ainda, precedentes jurisprudências do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Esclarece que os bens que estão sendo oferecidos em caução, quais sejam, mesa de som digital para sonorização Mackie TT 24, misturador de 40 canais - Pallas 40 e dois mixers digitais M7CL - 48, de acordo com as notas fiscais juntadas aos autos, somam R\$ 135.597,87 (cento e trinta e cinco mil, quinhentos e noventa e sete reais e nove centavos) superando o montante do valor do débito, encontrando-se os mesmos sob a responsabilidade do sócio da autora na condição de fiel depositário. Por fim, acrescenta que necessita da certidão de regularidade fiscal para consecução de suas atividades comerciais. Reservada a apreciação da liminar para depois da vinda da contestação, a autora interpôs agravo de instrumento, cujo seguimento foi negado. A União Federal contesta o feito, alegando preliminares de incompetência do Juízo Cível para apreciar a medida cautelar, sustentando que o feito deveria ter sido ajuizado nos juízos das execuções fiscais e de inépcia da inicial em relação ao pedido de suspensão da exigibilidade, ao argumento de que o oferecimento de caução não se enquadra em quaisquer das hipóteses do artigo 151, do CTN. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Liminar indeferida às fls. 236/238. Rejeitado pedido de reconsideração apresentado pela parte autora, consoante decisão de fls. 380/381. Réplica às fls. 382/386. A parte autora interpôs agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu a liminar. Instadas à especificação de provas, a parte autora protesta pela documental (fls. 413), ao passo que a União nada postulou (fls. 414). Proferida decisão deferindo a prova requerida pela autora. A União Federal requereu a intimação da parte autora para apresentação, de forma individualizada e com a devida avaliação, do bem que será oferecido como garantia (fls. 434). A autora informa que apresentou imóvel no valor de R\$ 5.240.000,00 para garantia da dívida, noticiando que aderiu ao REFIS, restando apenas o presente caso para ter suspensa a exigibilidade e expedida a certidão de regularidade fiscal (fls. 449). Proferida decisão, determinando à autora a identificação de qual bem pretende seja oferecido em garantia dos débitos cogitados na lide, com a respectiva avaliação e comprovação da titularidade do mesmo, bem ainda a informação acerca dos bens incluídos no REFIS (fls. 450). A parte autora, intimada, a despeito de ter indicados vários débitos quando do ajuizamento da ação, atualmente, o único débito cuja exigibilidade ainda não está suspensa é a CDA 80.6.12.000446-19 (processo administrativo nº 04977500299/2011/82), no valor de R\$ 1.521.245,34, oferecendo, assim, imóvel para sua garantia, apresentando laudo de avaliação e matrícula do mesmo. A União, intimada, discorda do bem oferecido como caução. Intimadas acerca do interesse na produção de outras provas, apenas a autora postula a documental, que foi deferida pelo Juízo. O Tribunal negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela parte autora contra a decisão que indeferiu a liminar. A parte autora apresenta documentos, inclusive certidão de valor venal emitida do site da Prefeitura de Guarulhos relativa ao bem imóvel oferecido como caução, postulando pela procedência do pedido. A União Federal aceita o bem como garantia. Proferida decisão, deferindo a liminar para admitir o pedido como caução hipotecária e determinar a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, desde que o óbice seja o débito inscrito sob nº 80.6.12.000446-19. O Cartório de Registro de Imóveis informa a impossibilidade de registro da caução, em razão de o bem já estar hipotecado à União Federal. Ouvidas as partes, foi proferida decisão revogando a liminar deferida, já que o bem ofertado como caução não se mostra suficiente para garantir a dívida cogitada na lide. A parte autora pede a reconsideração da decisão e noticia interposição de agravo de instrumento, vindo o Juízo a manter a decisão arrostada e indagar da parte autora sobre a apresentação de garantia complementar. A parte autora oferece novo bem como garantia. A União, intimada, noticia a perda de objeto da presente demanda, alegando que a única dívida cujo valor pretendia a parte autora caucionar já está sendo cobrado por meio de execução fiscal, onde a penhora deve, agora, ser realizada. Aduz, ainda, que não concorda com o bem oferecido à caução, por não ter sido observada a ordem do artigo 11, da Lei das Execuções Fiscais. Intimada, a autora alega que ao contribuinte é facultada a apresentação de garantia em qualquer ação, postulando pelo prosseguimento do feito com a concessão de liminar. É O RELATÓRIO. DECIDO: A presente demanda foi ajuizada com o fim de antecipar a penhora de dívida tributária até que sobrevenha o processo de execução ajuizado para sua cobrança. A autora noticiou nos autos que, conquanto tenha ajuizado a demanda indicando vários débitos, remanesceria interesse na suspensão da exigibilidade apenas em relação à dívida objeto da CDA 80.6.12.000446-19 (processo administrativo nº 04977500299/2011/82), no valor de R\$ 1.521.245,34, já que as demais tiveram sua exigibilidade suspensa por outros mecanismos. A União, entretanto, noticia que a dívida remanescente já está sendo cobrada por meio de execução fiscal, juntando documentos comprobatórios. Como se depreende, inexistente, hoje, o interesse processual, na medida em que este se verifica pela presença do trinômio necessidade-utilidade-adequação, conforme enunciado pela doutrina. Com o ajuizamento do executivo fiscal para cobrança da dívida cogitada na lide, não há mais interesse da autora no prosseguimento deste feito que visa tão somente antecipar a penhora que se dará naqueles autos, sendo uníssona a doutrina em afirmar que as condições da ação, vale dizer, as condições para que seja proferida sentença sobre a questão de fundo (mérito), devem vir

preenchidas quando da propositura da ação e devem subsistir até o momento da prolação da sentença. Presentes quando da propositura mas, eventualmente ausentes no momento da prolação da sentença, é vedado ao juiz pronunciar-se sobre o mérito, já que o autor não tem mais direito de ver a lide decidida. (Nelson Nery Júnior, RP 42/201). Aliás, a Jurisprudência assim tem entendido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9). Ressalte-se que, não obstante a liminar tenha sido deferida, a constrição judicial não chegou a ser concretizada, em razão de o imóvel indicado pela parte já contar com hipoteca em favor da União, daí porque sequer se poderia cogitar de convalidação dos efeitos da liminar para preservar eventual direito da autora. Face a todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, interesse processual, do Código de Processo Civil, revogando a liminar concedida. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e verba honorária, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o que faço com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. P.R.I. Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE. São Paulo, 14 de novembro de 2013.

0020672-86.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017754-56.2006.403.6100 (2006.61.00.017754-7)) MARFRIG ALIMENTOS S/A(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

O requerente opõe embargos de declaração a fim de sanar a omissão quanto à expedição de ofício à Receita Federal e à Procuradoria da Fazenda Nacional, bem como retificar o número de um dos débitos discutidos na presente ação. Entendo que assiste razão à embargante. De fato, há um erro material quanto ao número do débito, que constou 40.197.453-6, quando deveria ser 40.197.543-6. Em relação à expedição de ofício à Receita Federal e à Procuradoria da Fazenda Nacional e à possibilidade de encaminhá-los também por e-mail, entendo que tais pedidos devem ser deferidos. Face ao exposto, acolho os embargos de declaração para retificar o número de um dos débitos que constaram na decisão de fls. 1039/1043, fazendo constar o número 40.197.543-6 ao invés de 40.197.453-6, bem como para deferir o pedido de expedição de ofício à Receita Federal e à Procuradoria da Fazenda Nacional nos endereços apontados na petição de fls. 1055/1057, devendo a Secretaria providenciar também seu envio aos endereços eletrônicos apontados à fl. 1057. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0743634-44.1985.403.6100 (00.0743634-3) - AMORIM PARTICIPACOES LTDA(SP286708 - PHITÁGORAS FERNANDES) X VULCABRAS S/A(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X MAGLIANO S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS(SP074904 - ALBERTO BORGES QUEIROZ MERGULHAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X AMORIM PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X VULCABRAS S/A X UNIAO FEDERAL X MAGLIANO S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS X UNIAO FEDERAL

A autora Vulcabras S/A inicia a execução visando o pagamento de diferenças atinentes a juros moratórios, não satisfeitos integralmente com o pagamento do Precatório, postulando a incidência do encargo até a data do efetivo pagamento do Precatório. É o relatório breve, passo a decidir. A pretensão da requerente, em perceber juros moratórios até a data do efetivo pagamento do Precatório não pode ser deferida, posto que o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ao apreciar esse tema, entendeu que se o pagamento ocorre no prazo constitucionalmente fixado, ou seja, até o final do exercício seguinte àquele em que apresentado o precatório ao respectivo Tribunal, não se há de falar em mora e, de conseguinte, na incidência de juros moratórios. Confira-se, a propósito, decisão do Ministro GILMAR MENDES, em que a questão é explicitada, verbis: No julgamento do Recurso Extraordinário 298.616-0/SP (Informativo n.º 288/STF), o Plenário desta Corte ratificou o entendimento firmado pela Primeira Turma quando da apreciação do RE 305.186/SP, sessão de 17.09.02, Rel. Min. Ilmar Galvão, no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público. É relevante notar que a discussão é anterior à Emenda Constitucional 30, de 13 de setembro de 2000, que conferiu nova redação ao 1º do art. 100, tornando inequívoco que os valores devidos serão atualizados monetariamente até o pagamento final do exercício. Supera-se, assim, definitivamente, a possibilidade de expedição de precatório complementar. (grifei)(RE. 350.567-0, in DJU. 6 de dezembro de 2002, p. 127). O que se conclui portanto, tanto da análise dos dispositivos constitucionais que tratam dos precatórios, como da decisão do Supremo Tribunal Federal é que, em havendo pagamento de Precatório dentro do prazo constitucionalmente estabelecido, não se há de falar em inadimplemento do Poder Público e, de conseguinte, em mora que autorize a cobrança de juros. Se esse é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, de que não cabem maiores considerações, posto que a questão constitucional restou plenamente esclarecida, há nos autos uma particularidade que deve ser apreciada de modo pontual. Com efeito, quando da expedição do precatório, no presente feito, não foi realizada tanto a atualização monetária, quanto o cálculo referente aos juros de mora, desde a data da elaboração dos cálculos homologados pelo Juízo. Desse modo, entre a data do cálculo e a data da expedição do precatório existe um hiato que não foi

preenchido, quer pelo Juízo, quando da elaboração da requisição de pagamento, quer pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, até o momento em que aí protocolizado o Precatório. Portanto, para que se aplique a decisão do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, em sua integral inteligência, é necessário que, no momento da expedição do precatório (leia-se aí a data em que a requisição dá entrada no Tribunal respectivo), os cálculos compreendam juros atualizados entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do precatório. De outra maneira, estar-se-ia criando um favor ao devedor que nem a Corte Constitucional reconheceu, ou seja, mesmo que se admita que da data em que expedido o precatório não se possa mais falar em mora, pois a Constituição reservou um prazo para a realização do pagamento, nada justifica que entre a data do cálculo e a data da expedição do Precatório esse mesmo favor exista, pois nada há que o justifique. Esclareça-se, por fim, que entre a data do cálculo e a expedição do precatório pode mediar lapso temporal superior até a um ano, consideradas as impugnações das partes. Assim, se o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL considera que durante o período a que refere o art. 100, 1º, da Constituição, não há que se falar em mora, o mesmo não se pode dizer do período anterior à entrada do Precatório no respectivo Tribunal. Essa questão parece que não permite maiores considerações: havendo diferença de juros entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição do Precatório, essa diferença de juros é devida, sem sombra de dúvida. Assim, entendo que efetivamente (1) não são devidos juros moratórios entre a data da expedição do precatório (data de seu protocolo no Tribunal Regional Federal da 3ª Região) e o efetivo pagamento mas, em contrapartida, (2) são devidos juros moratórios entre a data da elaboração dos cálculos e a data da expedição do precatório, desde que os atos não tenham se realizado dentro de um mesmo mês e ano, obviamente, que não é o caso dos autos. Decorrido o prazo para eventual recurso dessa decisão, ou decidido eventual incidente, remetam-se os autos ao Contador para que apure o valor devido a título de juros de mora entre a data da realização do cálculo (maio de 2001) e a expedição do precatório (8 de março de 2002). Intime-se. São Paulo, 14 de novembro de 2013.

0018740-06.1989.403.6100 (89.0018740-6) - ANTONIO JOSE MADALENA X ANTONIO PEDRO SIMOES X ANTONIO SEGURA PARRA X CASA FERRO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA.EPP X FARIZ BESTANA X HELIO DECARO X JAVEP-VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA X JOAO BATISTA BRANDAO DO AMARAL X JOAO CICERO PRADO ALVES X JOSE APARECIDO AMBROSIO X LAUDEMIR TADEU TENCA X MARIA CONSUELO FIGUEIREDO X IND/ JAUENSE DE ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA X PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO X MONCARF MONTAGENS E PINTURAS INDUSTRIAIS S/C LTDA X NAIR DE SANTI BALTAZAR X PEDRO FRANCA PINTO NETO X SANDRA APARECIDA SANTORSULA MOLINA X SINEZIO DE OLIVEIRA LEME X VICENTE GONCALVES DE OLIVEIRA JUNIOR X WILSON PASCHETO X MOACYR ZAGO(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1506 - ALEXANDRE MARQUES DA SILVA MARTINS) X ANTONIO JOSE MADALENA X UNIAO FEDERAL

Cumpra a Secretaria o despacho de fls.1221, devendo o valor requisitado em nome da MONCARF MONTAGENS E PINTURAS INDUSTRIAIS S/C LTDA, ficar à disposição deste Juízo.Int.

0048111-63.1999.403.6100 (1999.61.00.048111-4) - INDUSTRIA AGRO-QUIMICA BRAIDO LTDA(SP078248 - ISABEL CRISTINE SOUSA SANTOS KARAM E SP059427 - NELSON LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X INDUSTRIA AGRO-QUIMICA BRAIDO LTDA X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de fls. 445/446, em razão da impenhorabilidade dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 649, IV do CPC.Publicue-se a decisão de fls. 443.Fls. 443: Diante da comunicação de disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada (Resolução 168 de 05/12/2011), DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 794, inciso I, cc. art; 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para interposição de recurso, arquivem-se, com baixa na distribuição.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012301-22.2002.403.6100 (2002.61.00.012301-6) - K.F. IND/ E COM/ DE PECAS LTDA(SP024260 - MARCOS FERREIRA DA SILVA E SP105912 - MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA E SP105431 - GISELE FERREIRA DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA E Proc. 825 - ADRIANE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X K.F. IND/ E COM/ DE PECAS LTDA Considerando que não houve decisão nos autos do Agravo de Instrumento, conforme consulta de fls. 546/547, expeça-se ofício de conversão em renda em favor da União Federal, do valor depositado à fl. 534.

0016109-30.2005.403.6100 (2005.61.00.016109-2) - JOSE MARIO TOGNOLI - ESPOLIO X MARIA ELIZABETH PELIZARI TOGNOLI - REPRESENTANTE DO ESPOLIO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X JOSE MARIO TOGNOLI - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ELIZABETH

PELIZARI TOGNOLI - REPRESENTANTE DO ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Sem prejuízo, intime-se a autora da manifestação de fls. 394.

0026613-56.2009.403.6100 (2009.61.00.026613-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDRE LUIZ DA COSTA E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE LUIZ DA COSTA E SILVA

Defiro à CEF o prazo de 15 (quinze) dias.I.

0027207-70.2009.403.6100 (2009.61.00.027207-7) - LOURDES KONISHI(SP106489 - JAQUELINE MENDES FERREIRA B TAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X LOURDES KONISHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 179/180: dê-se vista à autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.I.

0009778-22.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VALDEMAR SEVERINO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDEMAR SEVERINO DOS SANTOS

A Caixa Econômica Federal opõe embargos de declaração, insurgindo-se contra o fundamento utilizado pelo Juízo para julgar extinta a execução. Sustenta que não houve a remissão da dívida e sim a sua renegociação, de modo que deveria ter sido julgado extinto o processo, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. É O RELATÓRIO. DECIDO. Entendo que os declaratórios não merecem guarida, dado que, na hipótese de não restar cumprida a transação, à autora será possível prosseguir na demanda, executando o acordo celebrado. Face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração para o efeito de rejeitá-los. P.R.I. São Paulo, 12 de novembro de 2013.

ALVARA JUDICIAL

0020706-61.2013.403.6100 - ALEX XAVIER DE ALMEIDA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

A parte requerente postula através do procedimento especial de jurisdição voluntária que a instituição financeira privada preste informação sobre contas e aplicações financeiras existentes em seu nome, bem como seus respectivos saldos, existentes na data do bloqueio determinado pelo Banco Central do Brasil e, ainda, o levantamento dos valores eventualmente encontrados. Sustenta que possuía conta corrente junto à instituição financeira privada requerida, que foi bloqueada pelo Banco Central, e, necessitando atualmente da quantia nela depositada para honrar suas dívidas, busca sua apuração e levantamento. É O RELATÓRIO. DECIDO. A ação deve ser julgada extinta, sem resolução do mérito. A parte requerente ajuíza o presente pedido de alvará judicial, postulando seja determinado à instituição financeira privada que informe eventual existência de saldo em conta corrente ou aplicações financeiras de sua titularidade e que libere eventual valor encontrado. O alvará judicial se trata de um procedimento de jurisdição voluntária disciplinado pelos artigos 1.103 a 1.112, do Código de Processo Civil, e é cabível para que o requerente obtenha a liberação de saldo existente em conta corrente, desde que não se verifique qualquer litigiosidade entre as partes envolvidas. No caso concreto, a parte postulante não tem conhecimento sequer da existência de saldo bloqueado em seu nome, não sabendo precisar quem detém esse numerário, já que, embora dirija seu pleito de informações à instituição financeira privada, propõe a ação também contra o Banco Central, autor, segundo alega, do aludido bloqueio. Como se vê, o pedido de informações sobre a existência de saldo em conta corrente não pode ser requerido por meio de alvará judicial, por manifesta inadequação da via eleita, já que caberia, aqui, medida cautelar de exibição de documentos. A postulação de levantamento do saldo, por outro lado, também não pode ser deferida, neste momento, já que a parte requerente não demonstrou o necessário interesse de agir, eis que sequer tem certeza da existência do numerário que visa levantar. O que se percebe é que a parte pretendente não se valeu dos procedimentos adequados para consecução de seus objetivos. Deveria ela ter dirigido pedido à instituição financeira privada, com vistas a obter informações acerca da existência de eventual saldo decorrente do alegado bloqueio determinado pelo Banco Central. Negado o pedido administrativo, caberia a propositura de medida cautelar de exibição de documentos e, somente depois, constatada a existência de saldo em favor da postulante, é que poderia ela requerer o levantamento da quantia por meio de alvará judicial. Face ao exposto, INDEFIRO A INICIAL, o que faço com fundamento no artigo 295, inciso V, do Código de Processo Civil, combinado com artigo 267, I e VI, do mesmo codex, razão pela qual JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. P.R.I. São Paulo, 14 de novembro de 2013.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 7765

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005483-68.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JUDEILDO DE LIMA SOUZA

Ciência à CEF do retorno negativo do mandado expedido às fls. 40, para que providencie novo endereço, no prazo de dez dias. Não obstante a indicação pela exequente do endereço, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do executado. Havendo novos, expeçam-se os mandados. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026281-80.1995.403.6100 (95.0026281-9) - ANTONIO NILTON GANDOLF(SP061716 - NUMAS PEREIRA BARROS E SP129332 - LINDOLFO CAETANO DE MIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fl. 48/61: Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de dez dias. Após, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 330, I do CPC. Int.

0013126-19.2009.403.6100 (2009.61.00.013126-3) - VIEIRA CENEVIVA ADVOGADOS

ASSOCIADOS(SP076277 - MARIA REGINA CAGNACCI DE OLIVEIRA E SP283215 - MARIA FERNANDA ASSEF) X UNIAO FEDERAL

Vista à parte autora dos documentos trazidos pela União às fls. 416/448, pelo prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0017496-07.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015372-51.2010.403.6100) DAYANE FELIX PEDROSO X FELIPE PEDROSO(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL E SP242420 - RENATA GOMES REGIS BANDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X GUSTAVO GERMANO BORK(SP205740 - CECÍLIA SILVEIRA GONÇALVES) X MARIA EMILIA ALVES DE ALMEIDA(SP020401 - DAVID DO NASCIMENTO)

Fl. 352/396: Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de dez dias. Após, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0014698-05.2012.403.6100 - WAGNER ELI DE SOUZA X ELIZABETH MARIA DE SOUZA GOMES(SP198966 - DIVINA MÁRCIA FERREIRA DA COSTA CAIXETA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 73/84: Ciência a União, devendo comprovar se houve o pagamento dos valores reconhecidos como devidos administrativamente. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o julgamento antecipado da lide. Oportunamente, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0016675-32.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NIRCLES MONTICELLI BREDA(SP229892 - VITOR EDUARDO PEREIRA MEDINA E SP026114 - NIRCLES MONTICELLI BREDA)

Fl. 96/99: Defiro as provas requeridas. Com a juntada de novos documentos, dê-se ciência à parte contrária a fim de garantir o contraditório. Defiro a prova pericial requerida pela parte autora. Nomeio a perita Rita de Cássia Casella. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos. Intime-se a perita nomeada para apresentar a estimativa de honorários, fundamentando o valor e demonstrando o tempo, em horas, que será consumido para elaboração do laudo e demais diligências. Prazo: dez dias. Int.

0018615-32.2012.403.6100 - PADMA IND/ DE ALIMENTOS S/A X LAEP INVESTMENTS LTD.(SP033031A - SERGIO BERMUDEZ E SP150585A - MARCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Manifestem-se as partes acerca das estimativas de honorários apresentadas pelos peritos às fls. 373/376 e

378/384, no prazo de dez dias. Publique-se o despacho de fls.

370.Int.

DESPA

CHO DE FLS. 370: Defiro a produção das provas periciais química e contábil requeridas pela parte autora. Para tanto nomeio a perita química MARIA SILVIA MARTINS DE SOUZA, cujos dados encontram-se cadastrados no sistema AJG e o perito contábil CELSO HIROYUKI HIGUCHI. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos. Intimem-se os peritos nomeados para apresentarem a estimativa de honorários, fundamentando o valor e demonstrando o tempo, em horas, que será consumido para elaboração do laudo e demais diligências. No mais, deve a parte autora justificar a necessidade da prova testemunhal, indicado o que pretende trazer de novo aos autos. Prazo de 10 dias. Int.

0007054-74.2013.403.6100 - TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A(SP207090 - JORGE YOSHIYUKI TAGUCHI E SP228094 - JOÃO RICARDO JORDAN E SP303624 - KLEBER MACIEL INOUE) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca do julgamento antecipado da lide, no prazo de dez dias. Int.

0011461-26.2013.403.6100 - NELCI ALVES GOMES DE OLIVEIRA(SP285824 - STEFANNY MARIATH MANTOVANI) X LEONARDO AMADORI(SC016037 - EDUARDO COPPINI) X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A(SP026346 - HOMERO STABELINE MINHOTO E SP116353 - NADIR GONCALVES DE AQUINO)

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações, na forma e prazo instituídos no artigo 327 do Código de Processo Civil. Após, independente de nova intimação, manifestem-se as partes acerca das provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as. Int.

0012028-57.2013.403.6100 - PANALPINA LTDA(SP221253 - MARCELO DE LUCENA SAMMARCO E SP189588 - JOSÉ URBANO CAVALINI JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, na forma e prazo instituídos no artigo 327 do Código de Processo Civil. Após, independente de nova intimação, manifestem-se as partes acerca das provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as. Int.

0012354-17.2013.403.6100 - ANTONIO DE PADUA SEIXAS(SP061282 - YUJI NAGAI) X UNIAO FEDERAL

Fl. 128/132: Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de dez dias. Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as. Int.

0012596-73.2013.403.6100 - ORLANDO DA SILVA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA

Fl. 56/104: Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de dez dias. Após, independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes sobre o julgamento antecipado de lide, nos termos do art. 330, I do CPC. Int.

0013820-46.2013.403.6100 - JOAO CARLOS ALVES(SP191692A - JOSIEL VACISKI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 253/264: Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo de dez dias. Após, independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes acerca do julgamento antecipado da lide. Int.

0013869-87.2013.403.6100 - MARIA DE FATIMA ESCALIANTI(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 48/75: Ciência à parte autora da contestação apresentada para manifestação em réplica, no prazo de quinze dias. Após, independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes acerca do julgamento antecipado da lide. Int.

0018852-32.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SUELI NATHALIA CAPPELLO

CITE(M)-SE, na forma requerida e com a recomendação constante no artigo 285 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Int.

0019403-12.2013.403.6100 - PASSARELLI E SARAIVA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP222325 - LOURENÇO DE ALMEIDA PRADO) X UNIAO FEDERAL

Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Cumpra-se.

0019757-37.2013.403.6100 - ELIZABETH PAULIN SORBELLO(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.CITE(M)-SE, na forma requerida e com a recomendação constante no artigo 285 do Código de Processo Civil.Cumpra-se. Int.

0019873-43.2013.403.6100 - AIR SEL AR CONDICIONADO LTDA-EPP(SP177631 - MÁRCIO MUNEYOSHI MORI E SP131033 - NELSON MASAKAZU ISERI) X UNIAO FEDERAL

CITE(M)-SE, na forma requerida e com a recomendação constante no artigo 285 do CPC.Cumpra-se. Int.

0019893-34.2013.403.6100 - MICHEL TARSIS(SP119560 - ACHER ELIAHU TARSIS) X UNIAO FEDERAL

CITE(M)-SE, na forma requerida e com a recomendação constante no artigo 285 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Int.

0009380-83.2013.403.6301 - STEFANY LIMA FERNANDES X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do feito.Intime-se a parte autora pessoalmente para constituir advogado nos autos, a fim de regularizar a sua representação processual, sob pena de indeferimento da inicial, no prazo de dez dias.Com o cumprimento da determinação supra, manifeste-se a parte autora em réplica. Após, independente de nova intimação, manifestem-se as partes sobre o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC. Prazo: dez dias.Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0007586-48.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MARIA APARECIDA DE SOUZA

Reexpeça-se o mandado de fls. 38/39 para que a oficiala de justiça proceda ao seu cumprimento. Cumpra-se.

Expediente Nº 7804

EMBARGOS A EXECUCAO

0010535-45.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004385-48.2013.403.6100) BRAGA E MAGALHAES PRODUTOS ELETRONICOS LTDA. ME X MARCIO MAGALHAES BRAGA(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Tendo em vista o decurso do prazo para cumprimento da decisão de fls. 85, indefiro o pedido de justiça gratuita feito nos autos.Indo adiante, recebo os presentes embargos e indefiro o pedido de efeito suspensivo, uma vez que não foram preenchidos os requisitos previstos no art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC.Vista à embargada para manifestação no prazo legal.Int.

0020266-65.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010127-54.2013.403.6100) JOSE CARLOS RODRIGUES DO SANTOS(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

TUTELA ANTECIPADA Vistos etc.. Trata-se de Embargos à Execução, com pedido de antecipação de tutela, ajuizado por José Carlos Rodrigues dos Santos em face da Caixa Econômica Federal - CEF, na qual pleiteia afastar a inclusão do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito (SCPC e SERASA), tendo em vista a execução estar pautada em título nulo e presente o excesso de execução. Para tanto, a parte-embargante aduz, em síntese, ser nulo o título executivo que lastreia a execução extrajudicial, pois ausentes os requisitos caracterizadores de um título executivo; que há abuso na cobrança dos juros e na forma de cálculo, porque são capitalizados de forma composta. Pede a tutela antecipada para não inclusão do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. É o breve relatório. Passo a decidir. Não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela pleiteada. Nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, a tutela jurisdicional pretendida no pedido final pode ser antecipada desde que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e verossimilhança da alegação, ou quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Em sendo o caso de matéria de fato, é necessária a prova inequívoca do alegado, o que é desnecessário tratando-se de tema de Direito. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão

fundamentada. No caso dos autos, reconheço o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois a mera inscrição nos cadastros de inadimplentes implica no cerceamento da liberdade negocial da parte-autora, inviabilizando a assunção de obrigações em operações de crédito. Todavia, sobre a verossimilhança, lembro que, diferentemente de medidas cautelares, as tutelas antecipadas não asseguram o resultado útil do processo principal, mas adiantam a prestação jurisdicional final visada com a ação (tal qual a liminar em mandado de segurança). Por essa razão, a verossimilhança e a urgência (requisitos para a tutela antecipada, dentre outros previstos no art. 273, do CPC) não constituem meras possibilidades, mas sim evidências. Primeiramente, anoto que a atividade de registro de inadimplência encontra fundamento no art. 170, parágrafo único, da Constituição Federal, que assegura a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos (ressalvadas as restrições previstas em lei). Por isso, empreendimentos de cadastro de inadimplentes muitas vezes são constituídos como empresas privadas, tendo como atividade a manutenção de banco de dados com informações relativas às obrigações de crédito, contraídas no comércio e no mercado financeiro, caracterizadas pelo não pagamento tempestivo de dívidas, cujas anotações ficam disponibilizadas para consultas por entidades que atuam na área de crédito ao público. Esses empreendimentos têm como objetivo o resguardo das relações de crédito da ação dos maus pagadores, fornecendo às empresas informações relativas à existência de passivos, vencidos e em aberto, com outros estabelecimentos, de titularidade de potenciais clientes, proporcionando, assim, a redução de riscos e maior segurança nas relações negociais. Empresas como a SERASA e a Equifax (sucessora da SCI) são constituídas como sociedades anônimas nos termos da Lei 6.404/1976, vale dizer, essas entidades são empresas privadas que atuam no mercado com finalidade econômica, tendo como atividade a prestação de serviço consistente na manutenção e atualização de bancos de dados contendo registros dos negócios pendentes em função de inadimplência, cuja inscrição e consulta é disponibilizada de forma onerosa aos interessados. Os SPCs (Serviço de Proteção ao Crédito), por sua vez, integram o Sistema Nacional de Proteção ao Crédito, organizado pela Confederação Nacional de Dirigentes Logistas e pelas Câmaras de Dirigentes Logistas, entidades civis sem fins econômicos. O Sistema Nacional de Proteção ao Crédito (arquivo de dados em nível nacional) é operacionalizado pelos Serviços de Proteção ao Crédito, sendo que o acesso às informações contidas no banco de dados do SNPC é disponibilizado às empresas filiadas às Câmaras de Dirigentes Logistas. Nesse caso, os empreendimentos de proteção ao crédito estão subordinados às Câmaras de Dirigentes Logistas, constituindo num serviço prestado aos seus filiados. Note-se que com a Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) as entidades em apreço assumiram certo caráter público. Assim sendo, os empreendimentos de proteção ao crédito devem disponibilizar ao consumidor o acesso às informações existentes nos cadastros correspondentes que versem sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes, cujas anotações devem ser objetivas, claras, verdadeiras e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos. Vale acrescentar que a abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele, o qual, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas. Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não deverão ser fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores. Considerando a complexidade da vida moderna e o papel preponderante das relações mercantis na esfera de atividade individual, torna-se claro que a criação de um banco de dados de inadimplentes implica em cerceamento à liberdade contratual dos indivíduos que passem a nele figurar, tendo em vista que dificilmente se concederá crédito às pessoas que sabidamente se encontram endividadas. Nessa situação, evidentemente, deve-se dar primazia ao bom andamento e desfecho das relações de crédito em face da liberdade individual, até mesmo porque foi o próprio indivíduo quem deu causa à sua inclusão em tais cadastros. Por outro lado, se houver indevido registro de débitos, essa irregularidade pode acarretar sérios prejuízos na esfera de atuação individual, uma vez que, aos olhos do mercado, a pessoa que figura em tais cadastros será tachada injustamente como má pagadora. Conscientes dos efeitos nefastos de uma anotação indevida, os Tribunais passaram a erigir farta jurisprudência no sentido de obstar a inscrição dos consumidores nos órgãos de proteção ao crédito, enquanto pendente o processo judicial no qual se discute a validade da dívida, tendo, inclusive, o próprio E. STJ esposado esse entendimento, como se pode verificar no seguinte julgado: (...) Descabe a inserção do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito, enquanto tramita ação para definir a amplitude do débito. (RESP 482010, DJ d. 05.05.2003, p. 312, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro). O mesmo posicionamento pode ser notado na decisão proferida no RESP 230809, in verbis: Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Cautelar. Ação revisional. Exclusão do registro em bancos de dados de inadimplentes. 1. Estando em discussão judicial o débito, regular a determinação de que se afaste o nome do devedor do cadastro de inadimplentes, mormente porque não comprovado o prejuízo ao credor. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido. (RESP 230809, DJ. d. 01.07.1999, p. 177, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Todavia, esse entendimento propiciou uma demanda de ações manifestamente improcedentes (sobretudo nas ações revisionais de contrato), que visavam tão somente a medida antecipatória (ou liminar) para excluir o nome dos respectivos autores dos cadastros das entidades em referência, deixando o terreno livre para que os mesmos pudessem contrair novas obrigações no mercado (em muitos casos,

imbuídos de verdadeira má-fé). Diante desse quadro, o E.STJ, por ocasião do julgamento do RESP 527618-RS, estabeleceu o entendimento segundo o qual, para fins de concessão de tutela antecipada ou medida liminar para exclusão de anotação nos cadastros em tela, a ação deve se adequar aos seguintes pressupostos: a) existência de ação questionando a integralidade ou parte do débito; b) que a contestação do débito esteja fundada em relevante fundamento jurídico e em jurisprudência do E.STF e do E.STJ; e, finalmente, c) o oferecimento de depósito judicial (ou caução idônea, ao prudente arbítrio do juiz) nos casos em que apenas parte do débito for impugnado. Referido entendimento vem se consolidando nos sucessivos julgados proferidos pelo E.STJ, como se pode observar no seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SERASA. INSCRIÇÃO. PROTESTO. TÍTULOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Segundo precedentes desta Corte, nas causas de revisão de contrato, por abusividade de suas cláusulas, não cabe conceder antecipação de tutela ou medida cautelar para impedir a inscrição do nome do devedor no SERASA e nem para impedir protesto de títulos (promissórias), salvo quando referindo-se a demanda apenas sobre parte do débito, deposite o devedor o valor relativo ao montante incontroverso, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do juiz (Resp 527618-RS). (RESP 610063, DJ, d. 31.05.2004, p. 324, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves). Veja-se ainda a decisão proferida no RESP 469627: PROCESSUAL CIVIL - DIREITO DO CONSUMIDOR - TUTELA ANTECIPADA - CADASTRO DE INADIMPLENTES - DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS - AUSÊNCIA. I - Em princípio, cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito. II - Para pedir o cancelamento ou a abstenção dessa inscrição por meio da tutela antecipada, é indispensável que o devedor demonstre a verossimilhança e a existência de prova inequívoca do seu direito, com a presença concomitante de três elementos: a) ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração efetiva da cobrança indevida, amparada em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e deste Superior Tribunal de Justiça; c) sendo parcial a contestação, que haja o depósito da parte incontroversa ou a prestação de caução idônea, a critério do magistrado. Nova orientação da Segunda Seção (REsp. n.º 527.618/RS, relator Ministro César Asfor Rocha, DJ de 24/11/2003). Recurso especial não conhecido. (RESP 469627, DJ, d. 02.02.2004, p. 333, Terceira Turma, Rel. Min. Castro Filho). No caso dos autos, trata-se de ação de embargos à execução, distribuída por dependência à ação de execução de título extrajudicial, autuada sob nº 0010127-54.2013.4.03.6100, objeto de conversão de ação de busca e apreensão, nos termos do art. 5º, do Decreto-lei 911/1969. Não verifico a presença do relevante fundamento jurídico que demonstre de forma patente e inequívoca a inexigibilidade da dívida objeto da execução em curso. Ao contrário, o contrato de financiamento objeto da execução é título executivo extrajudicial, nos termos do art. 585, inciso III, do CPC, eis que se trata de contrato com garantia real. Enfim, vale ressaltar que, a parte-embargante sequer oferece o depósito judicial dos valores, inviabilizando o deferimento da medida pleiteada, nos termos colocados pela recente jurisprudência do E.STJ. Enfim, ante ao exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se. No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte-embargada. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010093-75.1996.403.6100 (96.0010093-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP036995 - CELIA REGINA STOCKLER MELLO E SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS E Proc. LUIS PAULO SERPA) X ALAMO DEDETIZACAO E COM/ LTDA X JEFFERSON PEDROSA DE SOUZA X FRANCISCO PINHEIRO DE SOUZA X KLEBER PEDROSA DE SOUZA(SP229199 - RODRIGO CARNEVALE ANTONIO E SP147049 - MARCO ANDRE RAMOS TINOCO)

Fls. 485 - Cumpra a CEF em cinco dias o despacho de fls. 483 apresentando o valor atualizado da dívida.No tocante ao segundo pedido, nada a deferir, visto que o r. despacho de fls. 483 é claro o suficiente no sentido de que a penhora recai sobre o 100% da vaga de garagem (integralidade do bem) e a ressalva da reserva da meação do produto da arrecadação, caso haja comprador.Cumpra a CEF as determinações do juízo, sob pena de aplicação do artigo 14 do CPC.Int.

0004175-56.1997.403.6100 (97.0004175-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X REPRESENTACOES TONELLO E CRIVELARI LTDA X JAIR TONELLO X SILVIA CRIVELLARI TONELLO

Defiro a consulta, bem como a anotação de restrição de transferência nos veículos eventualmente encontrados em nome da executada através do sistema RENAJUD.Com a juntada dos extratos, publique-se este despacho dando vista às partes.Int.

0061351-90.1997.403.6100 (97.0061351-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107753 - JOAO CARLOS

GONCALVES DE FREITAS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARGEMIRO ANTONIO JUNIOR X MADALENA FAVERO ANTONIO

Defiro a pesquisa e a restrição de transferência nos veículos eventualmente encontrados em nome do executado, conforme requerido pela CEF às fls. 328.Sendo infrutífera tal diligência, suspendo a execução nos termos do art. 791, III do CPC e determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.Int.

0008606-26.2003.403.6100 (2003.61.00.008606-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AR VALINHOS COM/ E SERVICOS LTDA

Diante do lapso temporal já decorrido, solicite-se informações ao Juízo Deprecado acerca da tramitação da carta precatória expedida às fls. 153.Com o retorno da carta, tornem os autos conclusos para a apreciação do requerido pela CEF às fls. 155.Int.

0007437-33.2005.403.6100 (2005.61.00.007437-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP176807 - SERGIO MARTINS CUNHA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X HELIOS CARBEX IND/ E COM/ DE MATERIAIS DE ESCRITORIO LTDA

Considerando todas as diligências infrutíferas já realizadas pela parte e por este Juízo em busca de bens para satisfazer esta execução, indefiro o requerido pela exequente às fls. 150/151.Assim, suspendo a execução, nos termos do art. 791, III do CPC e autorizo a remessa destes autos ao arquivo.Int.

0901773-93.2005.403.6100 (2005.61.00.901773-1) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X FATIMA REGINA SIQUEIRA X ADILSON SIQUEIRA X SERVITEC COML/ E SERVICOS LTDA(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA)

Tendo em vista o trânsito em julgado nos autos dos embargos de terceiro, expeça-se mandado de levantamento da penhora realizada nestes autos às fls. 147/157.No mais, requeira a exequente o que de direito, no prazo de dez dias.Verificada a inexistência de bens, suspendo a execução, nos termos do art. 791, III do CPC e autorizo a remessa destes autos ao arquivo. Int.

0031712-75.2007.403.6100 (2007.61.00.031712-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MENINA DE LUXO COM/ DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - EPP(SP107744 - ROSANGELA FAGUNDES DE ALMEIDA GRAESER) X FABIANO BOAVENTURA X ANGELA CELINA RODRIGUES DE PAULA

Ciência a parte exequente do desarquivamento do presente feito.Reconsidero parcialmente o r. despacho de fls. 87, na parte que determinava a intimação pessoal do executado da penhora on line efetuada às fls. 81/85, visto que foram devidamente intimados por seus procuradores.Proceda-se a transferência dos valores bloqueados a disposição deste juízo.Tendo em vista a substituição do patrono da parte exequente, apresente a CEF os dados necessários para expedição do alvará de levantamento do montante bloqueado (nome do patrono, RG, CPF e telefone atualizado), com a juntada da guia indicando o número da conta judicial, expeça-se o competente alvará de levantamento.Considerando que o montante bloqueado é bem inferior ao montante objeto da presente execução, concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para a parte exequente promover o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial), providenciando nova planilha de cálculo com o abatimento do valor transferido o qual será levantado pela exequente.Decorrido o prazo sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome da parte executada, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo.Int.

0000652-50.2008.403.6100 (2008.61.00.000652-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SUPERTIGRE COML/ LTDA(SP043133 - PAULO PEREIRA) X ROBERVAL ZOPOLATO MENDES X IARA IUZE ZOPOLATO MENDES

Tendo em vista as sucessivas dilações de prazo requeridas, bem como a ausência de manifestação da parte executada, dtermino a transferência dos valores penhorados às fls. 150/153.Havendo requerimento para tanto, expeçam-se os alvarás de levantamento, devendo a Secretaria intimar o patrono para a sua retirada, no prazo de cinco dias.Após, verificado a inexistência de bens, suspendo a execução, nos termos do art. 791, III do CPC, autorizada a remessa dos autos ao arquivo.Int.

0002279-89.2008.403.6100 (2008.61.00.002279-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X MARCELO CESAR GOUVEIA

Vistos em inspeção. Primeiramente, expeça-se a carta precatória de penhora de bens para Sorocaba, conforme endereço apresentado às fls. 169. Restando infrutífera tal diligência, defiro a pesquisa no sistema INFOJUD. Sem prejuízo, defiro o prazo de dez dias para que o patrono RENATO VIDAL DE LIMA regularize sua representação juntada sua procuração nos autos. Após, anote-se fls. 170. Int.

0004059-64.2008.403.6100 (2008.61.00.004059-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO HENRIQUE GONCALVES

Defiro a pesquisa e anotação de restrição de transferência nos veículos eventualmente encontrados em nome do executado. Após a juntada dos extratos, publique-se este despacho dando vista às partes. Restando infrutífera a diligência, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 76. Int.

0009862-28.2008.403.6100 (2008.61.00.009862-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X IDEAL COM/ DISTRIBUICAO DE LUBRIFICANTES E PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA X VLADimir GABRIEL RISSI X JAIRO ALVES PEREIRA (SP184761 - LUIZ FERNANDO ABBAS JUNIOR)

Proceda a Secretaria ao desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial mediante a substituição por cópias que se encontram na contracapa dos autos. Compareça o representante da autora em Secretaria para a retirada dos documentos, no prazo de cinco dias a contar da publicação deste despacho. Cumpra-se. Int.

0030537-12.2008.403.6100 (2008.61.00.030537-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X BRILHANTE ARTES GRAFICAS LTDA (SP051093 - FELICIO ALONSO E SP166791 - PATRICIA REGINA ALONSO) X OSWALDO RUBIO (SP051093 - FELICIO ALONSO E SP166791 - PATRICIA REGINA ALONSO) X SONIA REGINA RUBIO (SP051093 - FELICIO ALONSO E SP166791 - PATRICIA REGINA ALONSO)

Tendo em vista que as tentativas de conciliação restaram infrutíferas, prossiga-se com a execução. Verifico que há bens penhorados às fls. 115/116, com avaliação datada de 2009, assim deverá a parte exequente CEF apresentar a planilha atualizada do débito e manifestar se tem interesse na adjudicação dos bens, alienação particular, substituição dos bens penhorados ou se pretende levá-los a hasta pública, no prazo de 10 dias. Havendo interesse em que os bens sejam levados a hasta pública, façam os autos conclusos para designação das datas conforme o calendário 2014 da Central de Hasta Públicas, momento no qual haverá a constatação e reavaliação dos bens e a devida intimação dos executados da designação das hastas e da reavaliação do bem penhorado. Int.

0002077-78.2009.403.6100 (2009.61.00.002077-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SPUITY MODAS LTDA X RENATA YAMMINE CIGERZA X DAIMAR DOS SANTOS CIGERZA

Diante do lapso temporal já decorrido desde a distribuição da carta precatória de fls. 561, solicite-se por email informações à 3ª Vara Cível da Comarca de Barueri acerca de seu andamento. Cumpra-se.

0016001-59.2009.403.6100 (2009.61.00.016001-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP219013 - MARCIO MAYER DA SILVA) X FAMA COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA ME X VIVIANE APOSTOLO DA SILVA X MARCELO MOTTA DANTAS (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Transfiram-se os valores das guias de fls. 129/132 para a conta de fls. 128. Após, expeça-se alvará, intimando-se o beneficiado para retirada em Secretaria. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0021917-74.2009.403.6100 (2009.61.00.021917-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X COMERCIO DE MALHAS IMPERIAL LTDA - ME X MARCOS LOURENCO X MARIA CELIA FERREIRA LOURENCO

Considerando que a CEF não indicou objetivamente bens para penhora, conforme determinado às fls. 218, suspendo a execução, nos termos art. 791, III, do CPC e autorizo a remessa dos autos ao arquivo. Int.

0024037-56.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PALITO BENIGNO ORTEGA FLORES - ME X PALITO BENIGNO ORTEGA FLORES

Tendo em vista o decurso do prazo para manifestação dos executados, requiera a CEF o quê de direito, no prazo de dez dias. Int.

0015738-56.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AUTO POSTO 413 LTDA X JHONAS ROBERTO DE MAURO X ANA MARIA MONTOIA DE MAURO
Tendo em vista o decurso do prazo sem que a exequente CEF se manifestasse, tornem os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 267, IV, do CPC.Cumpra-se.Int.

0018224-14.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ISHIYAMA BRASIL CONSTRUÇOES E COM/ LTDA X VITOR MASSAO ISHIRUGI(SP209472 - CAROLINA SVIZZERO ALVES)
Conforme se verifica das fls. 73/82, a executada interpôs exceção de pré-executividade alegando matérias que deveriam ser discutidas em sede de embargos à execução, motivo pelo qual deixo de apreciar o requerido.Indo adiante, manifeste-se a CEF acerca do pedido de substituição do bem trazido a penhora de fls. 119/121, no prazo de dez dias.No mais, requeira a CEF o que de direito com relação aos valores penhorados pelo sistema BACENJUD, no prazo de dez dias. Havendo requerimento instruído com os números do RG. CPF e telefone atualizado do patrono, expeçam-se os alvarás das guias juntadas às fls. 104/106, devendo a Secretaria intimá-lo para a retirada, no prazo de dez dias.Int.

0023021-33.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDOMIRO FREIRE DA CRUZ
Defiro o prazo de cinco dias requerido pela CEF para que se proceda ao recolhimento das custas conforme determinação retro.Int.

0001240-18.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REYPARTS REPRESENTACAO E COMERCIO DE PECAS LTDA - ME X CLOVIS ANDRADE RIBEIRO X GILMAR FERREIRA REIS
Defiro a penhora online requerida.Com a juntada dos extratos, publique-se este despacho dando vista às partes, pelo prazo de dez dias.Int.

0007619-72.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO MILLIONICA TURSI GOMES
Fl. 56/69: Recebo a apelação em seus regulares efeitos, eis que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Intime-se.

0020154-33.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JULIO CESAR PAULINO
Defiro a vista requerida pelo prazo de dez dias.Sem prejuízo, deve a CEF no mesmo prazo cumprir o terceiro parágrafo do despacho de fls. 47.Expeça-sa a carta precatória para Osasco, conforme já determinado às fls. 47.Int.

0022907-60.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SUBLIME BIJOUTERIAS LTDA ME X ALCIDES DE BARROS CABULON X MARIA ALVES DOS SANTOS CABULON
Primeiramente, manifeste-se a CEF se possui interesse na manutenção da penhora realizada às fls. 89/90. No silêncio, expeça-se o mandado de levantamento da penhora e tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de fls. 105/106.Int.

0001904-15.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TRIATHLON PLANET IND. E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA-ME X EDSON GARCIA PERES
Diante do equívoco cometido pela CEF, dou por prejudicada a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 73/106. Recebo a petição de fls. 113/114 como emenda da inicial.Ao SEDI para a retificação do pólo passivo para fazer constar no lugar de TRIATHLON PANET IND. E COMÉRCIO DE CONFECÇÃO LTDA, CARNES NA TÁBUA RESTAURANTE LTDA EPP.No mais, cite-se no endereço apresentado às fls. 10.Int.

0001938-87.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TPE COM/ E DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA X PERLA VACCARELLI DA SILVA X PAULA FERNANDA DO NASCIMENTO
Tendo em vista o decurso do prazo para manifestação da executada, requeira a CEF o quê de direito, no prazo de

dez dias. Decorrido o prazo, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.

0004105-77.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SAMUEL RICARDO DE SOUZA

Ciência à exequente da penhora realizada às fls. 63, para que se manifeste se possui interesse na adjudicação dos bens ou na alienação por iniciativa particular, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo ou manifestado o desinteresse, tornem os autos conclusos para a designação dos leilões.Int.

0004120-46.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GARAGEM 76 MOTORSPORT LTDA. ME(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE DE MELLO CHERRY X EDUARDO DONIZETE DE LIMA

Tendo em vista as citações já realizadas, solicite-se a devolução dos mandados n.º 0014.2013.00899 e 0014.2013.00900, independentemente de cumprimento. No mais, promova a exequente a andamento do feito apresentando bens à penhora, no prazo de dez dias.Int.

0004385-48.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BRAGA E MAGALHAES PRODUTOS ELETRONICOS LTDA. ME(SP258432 - ATILA ARIMA MUNIZ FERREIRA) X MARCIO MAGALHAES BRAGA(SP258432 - ATILA ARIMA MUNIZ FERREIRA)

Considerando que a interposição de embargos à execução em regra não possui efeito suspensivo, defiro o prazo de dez dias para que a exequente dê prosseguimento ao feito. Sem manifestação, ao arquivo.Int.

0006449-31.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CEIIZA COMERCIO DE PARAFUSOS, FERRAGENS E MATERIAIS ELETRICOS LTDA. X FLAVIO GOMES X LUIZ CARLOS ALMEIDA

Diante do lapso temporal já decorrido, solicite-se informações acerca da tramitação da carta precatória expedida às fls. 71. Sem prejuízo, ciência à CEF do retorno positivo do mandado de fls. 83/85 para que requeira o quê de direito, no prazo de dez dias.Int.

0010127-54.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE CARLOS RODRIGUES DO SANTOS(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

Considerando comparecimento espontâneo do executado, bem como que não houve suspensão da presente execução, defiro o pedido de penhora online. Cumpra-se.

0013722-61.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X MARCIA LASELVA KINDERMANN X FERNANDO MARTINELLI LASELVA

Trata-se de cumprimento de sentença judicial homologatória de acordo extrajudicial - jurisdição voluntária - autos nº 0006850-35.2013.401.3400 que tramitou perante a 22ª Vara Federal do Distrito Federal, título executivo judicial nos termos do artigo 475-N, inciso V do Código de Processo Civil - proposta pela exequente Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuária - Infraero em face de Márcia Laselva Kindermann e Fernando Martinelli Laselva, o qual pretende o pagamento do valor não adimplido voluntariamente pela parte executada, no montante atualizado de R\$9.193.064,89 (nove milhões, cento e noventa e três mil e sessenta e quatro reais e oitenta e nove centavos). A parte exequente aduz que firmou com as empresas do Grupo Laselva um termo de confissão de dívida e compromisso de pagamento, em 27.06.2012, no valor de R\$ 9.753.770,04 por meio do qual a parte executada se comprometeu a pagar em 24 parcelas mensais e sucessivas, iniciando-se em 25.07.2012. Em cumprimento a cláusula XVII do acordo, ambas as partes ingressaram com o pedido de homologação judicial de acordo extrajudicial, por intermédio do procedimento de jurisdição voluntária (art. 1106 do CPC) autos nº 0006850-35.2013.401.3400 que tramitou perante a 22ª Vara Federal do Distrito Federal, no qual houve a sentença homologatória, passando o acordo extrajudicial ter força de título executivo judicial, nos termos do artigo 475-N, inciso V do CPC. Aduz, que a parte exequente deixou de efetuar o pagamento a partir da parcela vencida em 25.04.2013, acarretando o vencimento antecipado de toda a dívida. Sustenta que propõe a presente execução em face somente dos fiadores, sem benefício de ordem e devedores solidários, em razão do título assim permitir. É a síntese do necessário. A presente demanda refere-se à execução de título executivo judicial, qual seja sentença homologatória de acordo extrajudicial, nos termos do artigo 475-N, inciso V do CPC, porém o SEDI se equivocou ao cadastrar a presente ação como execução de título executivo extrajudicial. Assim, remetam-se os autos ao SEDI para que proceda a retificação da Classe Processual para execução título executivo JUDICIAL. Verifico que há algumas irregularidades na petição inicial as quais deverão ser supridas para o regular andamento do feito, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte

exequente:a) providenciar a juntada da ata da reunião do Conselho de Administração da Infraero, bem como a nova procuração com o atual ocupante do cargo de Diretor Jurídico, com poderes para subscrever procuração, na qual haja a manutenção ou substituição do Diretor Jurídico Sr. Francisco José Siqueira nomeado na ata de fls. 12, a qual estabeleceu o prazo do seu mandato até abril 2013 e a ata de fls. 16/17 não faz menção a sua eleição/nomeação a este cargo, estando à procuração de fls. 10/11 inválida;b) emende a inicial, com cópias para a contrafé, adequando o pedido aos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil, e o valor da causa da presente execução, esclarecendo, especialmente, se nos cálculos apresentados foram excluídos os montantes existentes nas ações judiciais mencionadas nas cláusulas III, XIII, XVI, XVII, e subitens III.1, III.2, XIV.7, XV.1 e XV.2, que foram excetuadas na sentença homologatória de fls. 218/220. Deverá à parte exequente apresentar a memória atualizada do crédito, e a segunda planilha observada à incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor requerido (observado estritamente o título judicial), consoante disposição contida no artigo 475-J do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a complementação das custas judiciais, haja vista o recolhimento no valor do máximo permitido pela legislação vigente.Intime-se.Com o cumprimento, façam os autos conclusos.

0013807-47.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELIAS SALAH AYOUB - ME X ELIAS SALAH AYOUB

Tendo em vista o decurso do prazo para manifestação dos executados, requeira a CEF o quê de direito, no prazo de dez dias.Int.

Expediente Nº 7811

MANDADO DE SEGURANCA

0015813-27.2013.403.6100 - MARGARETE DAMACENO BELEM(SP264674 - AIRON MERGULHAO BATISTA) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO ANHANGUERA DE SAO PAULO - UNIDADE MARTE(SP156541 - PATRIK CAMARGO NEVES)

LIMINAR Vistos etc.. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Margarete Damaceno Belém em face do Reitor do Centro Universitário Anhanguera de São Paulo buscando ordem que autorize a trocar o curso de Serviço Social pelo curso de Sistemas de Informação. Em síntese, a parte-impetrante afirma ser aluna do curso de Serviço Social, e foi aprovada no Programa Universidade para todos - PROUNI, processo seletivo 2º semestre/2013 (fls. 25/27). Aduzindo que solicitou a sua transferência para o curso de Sistemas de Informação e que seu pedido foi indeferido pela autoridade impetrada ao argumento de que a transferência somente poderia ocorrer entre cursos de áreas afins (fls. 31), e sustentando que a Lei 11.096/2005 (que instituiu o Programa Universidade para Todos - PROUNI) permite a transferência entre cursos e turnos, a parte-impetrante pleiteia medida que assegure a troca pretendida. Ante a especificidade do caso, a apreciação do pedido liminar foi postergada para após as informações (fls. 39). Notificada, a autoridade coatora prestou informações (fls. 45/70). É o breve relatório. Passo a decidir. De plano, na esteira da mansa jurisprudência, anoto que esta Justiça Federal é competente para pleitos intentados em face de universidades privadas, quando o meio é a ação mandamental (nesse sentido, como exemplo, note-se o REsp. 225515/SP, 1ª T. STJ, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 16.11.99. pág. 197), assim aceito a competência. Dito isso, não estão presentes os requisitos para a concessão da liminar pleiteada. Há urgência da medida, ante ao notório andamento do ano letivo, de maneira que obstáculos à matrícula e à frequência regular nas referidas disciplinas obviamente importarão em prejuízo para o estudante. Todavia, quanto ao relevante fundamento jurídico, a questão é mais complexa. Na concepção do Estado Democrático de Direito, embora a Constituição Federal, em seu art. 205, estabeleça que a educação (aspecto essencial à realização da natureza humana) é direito de todos e dever do Estado e da família, isso não implica que ela deixe de se submeter à regulamentação do poder público. No caso dos autos, a parte-impetrante pleiteia a segurança para fins de realização de transferência do curso de Serviço Social para o curso de Sistemas de Informação, o que foi negado pela autoridade impetrada tendo em vista que a transferência só poderia ocorrer entre cursos de áreas afins, e ainda com semestre de duração idênticos. Creio que a decisão da autoridade coatora se insere no âmbito próprio da autonomia universitária, além do que se mostra razoável uma vez que a pretensão da parte-impetrante revela propósito de mudar de curso de nível superior, e, ainda, até mesmo de migrar da área das ciências humanas para a área de ciências exatas sem se submeter ao processo de vestibular. Ainda que o PROUNI possa permitir essa migração mesmo entre áreas distintas, diversa é a situação da mudança no âmbito universitário sem a submissão a vestibular quando exigido pela instituição de ensino. Portanto, mesmo sendo possível a transferência de curso (porquanto, nos termos do art. 10, 5º da lei nº 11.096/2005 há previsão expressa nesse sentido), o mesmo não significa que a instituição de ensino tenha de quebrar suas regras universitárias para dispensar o aluno do sistema de seleção pelo vestibular, especialmente em se tratando de áreas distintas do conhecimento. Ademais, o problema dos autos não está na questão da bolsa de estudos. De fato, no caso em apreço há que prevalecer a decisão da instituição de ensino,

porquanto, não obstante o disposto no 5º do art. 10 da lei nº 11.096/2005 (que instituiu o PROUNI) permitir expressamente a permuta de bolsas entre cursos e turnos, a pretensão da parte-impetrante se volta para a transferência de curso da área de humanas (Serviço Social) para curso da área de exatas (Sistemas de Informação), o que só é possível quando o estudante preencher os requisitos legais e as normas internas da Universidade, em respeito à autonomia universitária (art. 207 da Constituição). A opção de curso é matéria afeta aos interesses do aluno e da instituição, o que implica no direito da Universidade à organização de seus cursos e na liberdade de gestão administrativa. Nesse sentido, o seguinte julgado do E. TRF da 1ª Região, na AMS 9501083438, Juiz Federal Vallisneu e Souza Oliveira (Conv.), Terceira Turma Suplementar (inativa), DJ Data 24/06/2004, Página 30: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. MUDANÇA DE CURSO DE HISTÓRIA PARA DIREITO NA MESMA INSTITUIÇÃO. VEDAÇÃO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. 1. Se o estudante não preenche as normas regimentais de mudança de curso, sobretudo o requisito afinidade, é legal ato que indeferiu seu pleito administrativo. 2. Apelação não provida. Isto exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Oficie-se. Intime-se.

0018428-87.2013.403.6100 - MICHEL JUSTAMAND(SP174235 - DAVE LIMA PRADA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

1. Dê-se ciência à parte-impetrante acerca das informações, encartadas às fls. 90/229, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0019781-65.2013.403.6100 - M.M. & PRIMO COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP314181 - TOSHINOBU TASOKO) X PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3 REGIAO-SP

1. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 2. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias. 3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito. 4. Após, com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Int.

0020608-76.2013.403.6100 - MAGNA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME(DF009610 - GILSON MOREIRA DA SILVA E DF003793 - LUZIA RODRIGUES DE SOUZA) X SECRETARIO DO PATRIMONIO DA UNIAO SPU - MINISTERIO DO PLANEJAMENTO

Vistos etc.. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Magna Empreendimentos Imobiliários Ltda. - ME em face da Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, visando afastar a Portaria nº 210, de 29 de julho de 2013 - SPU/MP. Para tanto, a parte-impetrante aduz que a Portaria em questão viola a decisão judicial proferida nos autos da Ação de Desapropriação, autuada sob nº 00.0112006-9, com trânsito em julgado, que tramitou perante a 14ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária de São Paulo, primeira Subseção, porquanto delimitou a área total de 2.152,1932 há, bem como o desmembramento da matrícula do imóvel em duas áreas, sendo a primeira contendo as descrições e confrontações apresentadas pela União, no total de 1.807,4470 há e a segunda com as confrontações do remanescente correspondendo ao total de 344,1932 há. Assim, o direito da parte-impetrante é líquido e certo, já que a área reconhecida pela União tem tamanho definido e o Termo de confrontação, assinado pela União, devidamente registrado nos anais da SPU e endossado por decisão terminativa proferida pelo Juízo da 14ª Vara Cível Federal, com trânsito em julgado. A parte-impetrante requer medida liminar para suspensão dos trabalhos da Comissão criada pela Portaria 210/2013, da SPU. É o breve relatório. Passo a decidir. Na hipótese de ação mandamental, o juízo competente é aquele que detém jurisdição sobre a base territorial onde se localiza a sede funcional da autoridade coatora. No caso dos autos, conforme informado na petição inicial, a autoridade apontada tem sede em Brasília/DF. Como é pacífico, em mandado de segurança, a competência jurisdicional é funcional, portanto, de caráter absoluto (STJ-1ª Seção, CC 7.308-1-RJ, rel. Min. César Rocha, j. 26.4.94, v.u. DJU 23.5.94, 2ª col., in Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, 26ª edição, comentário ao art. 1º da Lei 1533/51, p.1120). Tendo em vista a autoridade impetrada indicada nos presentes autos, observo a incompetência deste Foro Federal para apreciar a esta ação mandamental. Assim sendo, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente writ e determino a remessa dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal, Brasília/DF, para livre distribuição a uma das Varas competentes. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7817

MONITORIA

0008946-91.2008.403.6100 (2008.61.00.008946-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CATARINA RITA DE CASSIA TIRICO

Fl.206/210: Recebo a apelação em seus regulares efeitos, eis que tempestiva. Vista à parte contrária (DPU) para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008437-29.2009.403.6100 (2009.61.00.008437-6) - PERFIALL INSTALACOES E SERVICOS LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl.722/725: Recebo a apelação em seus regulares efeitos, eis que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Intime-se.

0017563-06.2009.403.6100 (2009.61.00.017563-1) - KODAK POLYCHROME GRAPHICS BRASIL COM/ DE MATERIAIS PARA ARTES GRAFICAS LTDA(SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA E SP217026 - GLAUCO SANTOS HANNA) X UNIAO FEDERAL

Fl.448/452: Recebo a apelação em seus regulares efeitos, eis que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Intime-se.

0004963-16.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001930-18.2010.403.6100 (2010.61.00.001930-1)) ANTONIO SERGIO BAPTISTA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à União Federal da sentença, bem como para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

0023869-54.2010.403.6100 - FLAVIO LUIZ ROSSATO X GILSON DE FREITAS MACIEL X ITALO SALZANO JUNIOR X JOSE ROBERTO DE MELLO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à União Federal e a CNEN/SP da sentença, bem como para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

0015139-83.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012121-54.2012.403.6100) BASF S/A(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM) X UNIAO FEDERAL

Fl.132/147: Recebo a apelação em seus regulares efeitos, eis que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Intime-se.

0016006-76.2012.403.6100 - INTER POST ASSESSORIA COMERCIAL S/C LTDA(SP156828 - ROBERTO TIMONER E SP146429 - JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fl.410/420: Recebo a apelação em seus regulares efeitos, eis que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020935-26.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020805-36.2010.403.6100) CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X RGC PRODUCOES LTDA(SP256828 - ARTUR RICARDO RATC E SP247162 - VITOR KRIKOR GUEOGJIAN)

Recebo a apelação (embargado) em seus regulares efeitos de direito. Vista ao embargante para contrrazoes.Dê-se vista à União Federal da sentença e deste despacho.Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

0012861-46.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059877-55.1995.403.6100 (95.0059877-9)) J H A A(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X UNIAO FEDERAL(SP075188 - LAIDE RIBEIRO ALVES)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à União Federal da sentença, bem como para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0059877-55.1995.403.6100 (95.0059877-9) - UNIAO FEDERAL(SP075188 - LAIDE RIBEIRO ALVES) X JOSE HERCULINO ALCANTARA CARVALHO

Trata-se de execução extrajudicial proposta pela União em face de JOSÉ HERCULINO ALCANTARA CARVALHO na qual foram penhoradas as cotas sociais DE TITULARIDADE do executado na sociedade denominada PIRAMIDE ASSISTÊNCIA MÉDICA S/C LTDA.Dada ciência do retorno do mandado, a União requer a alienação judicial.É o relatório do que importa. Passo a decidir.Para que seja procedida à alienação judicial se faz necessária a avaliação dos bens penhorados. Considerando que tal empresa apesar de ativa perante a Receita Federal ela não se encontra estabelecida no endereço lá indicado (fls. 128 e fls. 124/125) dou por prejudicado o pedido feito pela União e deferido prazo de vinte dias para que sejam apresentados novos bens para a penhora.Decorrido o prazo sem o cumprimento, suspendo a execução por ausência de bens, nos termos do art. 791, III, do CPC, facultando a remessa destes autos ao arquivo sobrestado.Int.

0020805-36.2010.403.6100 - RGC PRODUcoes LTDA(SP256828 - ARTUR RICARDO RATC E SP247162 - VITOR KRIKOR GUEOGJIAN) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação (exequente) em seus regulares efeitos de direito. Vista ao executado para contrrazoes.Dê-se vista à União Federal da sentença, bem como para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0012121-54.2012.403.6100 - BASF S/A(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM) X UNIAO FEDERAL Fl.665/678: Recebo a apelação em seus regulares efeitos, eis que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Intime-se.

Expediente Nº 7820

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0048863-79.1992.403.6100 (92.0048863-3) - CONSTRUTORA GUSTAVO HALBREICH LTDA(SP069508 - EDUARDO MARCIAL FERREIRA JARDIM E SP126805 - JOSE EDUARDO BURTI JARDIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X CONSTRUTORA GUSTAVO HALBREICH LTDA X UNIAO FEDERAL

Considerando o disposto no art. 48 da Resolução 168/2011-CJF, que determina a ciência das partes sobre o depósito judicial, mantenho a decisão de fls. 411.Int.

Expediente Nº 7821

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0008741-23.2012.403.6100 - LISA GREENE(SP215509 - LIANA CRISTINA SARAIVA CARAÇA BENEDITO E SP076352 - ADRIANA CAMARGO RODRIGUES) X COMPANHIA IMOBILIARIA IBITIRAMA X MIU HOLDING LIMITED X HIGHFIELD INTERNATIONAL HOLDINGS LTD. X LUIZ DE FRANCA RIBEIRO - ESPOLIO X IVAN PEDER ALOIS GLUCKSMAN X GIL PINTO DE ALMEIDA X NANCY ROSA POLICELLI X LILIANA FACCIO NOVARETTI(SP140318 - FERNANDO DO AMARAL PERINO) X ARNE GLUCKSMAN - ESPOLIO X HANS GUNNAR NILSSON Fl. 1521/1523: Ciência à parte autora para requerer o quê de direito. Fl. 1524: Expeça-se edital para citação,

conforme requerido pela parte autora para citação de Espólio de Arne Glucksman e Highfield International Holdings Ltd. A publicação do edital ocorrerá na mesma data da publicação desta despacho e, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado pela parte autora, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital), sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, matéria passível de reconhecimento de ofício, conforme preceitua o 3º do aludido dispositivo legal. Int.

Expediente Nº 7822

DESAPROPRIACAO

0041399-43.1988.403.6100 (88.0041399-4) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP093824 - ANGELA CRISTINA LEITE VIEIRA) X IBRAHIM MACHADO - ESPOLIO(SP129220 - FREDERICO ALESSANDRO HIGINO)

Remetam-se os autos ao SEDI para a regularização da distribuição deste feito. Após, dê-se ciência às partes da redistribuição do feito. Considerando o tempo transcorrido e a notória cisão de empresas, ocorrida na Eletropaulo, providencie a parte autora a regularização do pólo ativo, esclarecendo se permanece interesse no prosseguimento do feito. Int.

15ª VARA CÍVEL

MMª. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE DRª. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO

Expediente Nº 1679

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007296-33.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ABMAEL DE ALMEIDA SILVA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal quanto às certidões do Sr. Oficial de Justiça. Int.

0010142-23.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROSANGELA APARECIDA RODRIGUES MESZAROS

Manifeste-se a parte autora quanto à certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 32 no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0424195-62.1981.403.6100 (00.0424195-9) - BRAS JOSE ALARIO(SP041005 - JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026669 - PAULO ANTONIO NEDER E SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO)

Preclusa a matéria relativa aos juros de mora, pois já foi decidido às fls. 444. Por estar de acordo com o julgado, acolho a conta da contadoria de fls. 463/464, concedendo o prazo de 15 dias para que a Caixa Econômica Federal deposite o valor remanescente, sob pena de execução forçada. Int. (DESPACHO DE FLS. 503: Fls. 474/475 e 502: a matéria é estranha aos presentes autos, devendo o requerente ajuizar a ação competente, onde se observem os princípios do contraditório e da ampla defesa. Fls. 499/500: oficie-se novamente ao 4º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo para cancelamento da arrematação efetuada no registro nº 55.776, bem como dos demais atos subsequentes, fazendo constar a informação apontada no ofício de fls. 466 (data do trânsito em julgado), devendo a parte autora diligenciar no sentido de recolher os emolumentos e custas incidentes diretamente no Cartório, após a entrega pelo Sr. Oficial de Justiça. Int.)

0668703-70.1985.403.6100 (00.0668703-2) - WYETH IND/ FARMACEUTICA LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP222816 - CARLOS ANDRÉ NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI

SONIA TOZZE) X WYETH IND/ FARMACEUTICA LTDA X UNIAO FEDERAL(SP318710 - LUIS HENRIQUE DE CASTRO)

Considerando que o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região providenciou o cancelamento do ofício precatório relativo aos honorários advocatícios, conforme ofício e documentos de fls. 880/894, defiro a expedição de um novo, constando a parte autora como beneficiária. Após, sobreste-se o feito no arquivo aguardando o respectivo pagamento. Int. FLS. 896 J. CIENCIA AO(S) AUTOR(ES). INT.

0023403-90.1992.403.6100 (92.0023403-8) - CELSO D AMICO X LEONIDAS JOSE D AMICO X AMUS MAGRINI X JOSE ILTON SANTOS SOUZA X NEUZA PEREIRA DOS SANTOS X ANTONIO SERGIO DE ALMEIDA(SP108235 - RICARDO RABONEZE E SP022680 - EDNA MARIA DE CARVALHO E SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0038275-13.1992.403.6100 (92.0038275-4) - FERNANDO BARROS DE VASCONCELOS(SP043646 - SONIA RODRIGUES GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Considerando o decidido nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.008118-9 (fls. 202/205), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0025939-40.1993.403.6100 (93.0025939-3) - META VEICULOS E PECAS BAURU LTDA(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS E SP161017 - RENATO LEITE TREVISANI E SP194765 - ROBERTO LABAKI PUPO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0029576-96.1993.403.6100 (93.0029576-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017884-03.1993.403.6100 (93.0017884-9)) JOSE FERREIRA SOBRINHO X JOSE FLAUSINO NETO X JOSE FLAVIO SALLES MARCHETTI X JOSE FOLTRAN SOARES X JOSE FRANCISCO DANEZZI LARA X JOSE FRANCISCO DE ASSIS X JOSE FRANCISCO MEDEIROS X JOSE GALVAO MARIGO X JOSE GARCIA DE ALMEIDA X JOSE GILBERTO CALIOPE DE MACEDO(SP020012 - KLEBER AMANCIO COSTA E SP158287 - DILSON ZANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Indefiro, por ora, o requerimento de início da execução relativa aos honorários advocatícios feito pelo Dr. Dilson Zanini, em virtude do disposto no artigo 26 da Lei nº 8.906/94. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, guarde-se provocação no arquivo. Int.

0010231-13.1994.403.6100 (94.0010231-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068813-74.1992.403.6100 (92.0068813-6)) HILDA MARIA MILANI X MARIA DE LOURDES GOUVEIA X CLAUDIO ANTONIO MEORALLI(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X HILDA MARIA MILANI X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES GOUVEIA X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO ANTONIO MEORALLI X UNIAO FEDERAL

Forneça a autora Maria de Lourdes Gouveia cópia de sua cédula de identidade e de inscrição no CPF/MF. Após, voltem-me conclusos. Int.

0018922-79.1995.403.6100 (95.0018922-4) - ARIIVALDO DA GAMA SANTOS(SP034373 - ARIIVALDO DA GAMA SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG)

Adite-se o mandado de fls. 461/466 para prosseguimento da diligência nos termos da nota de devolução de fl. 471. Intime-se o autor, ora executado, advogando em causa própria, por meio de publicação no diário eletrônico da Justiça Federal, para ciência da penhora e de sua constituição como fiel depositário. Int. FLS. 479 J. CIENCIA AO(S) AUTOR(ES). INT.

0025569-56.1996.403.6100 (96.0025569-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022000-47.1996.403.6100 (96.0022000-0)) IND/ DE ARTEFATOS DE COURO DOIS JOTAS LTDA(SP081767 - MONICA ROSSI SAVASTANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Desapensem-se os presentes autos da ação de execução de título extrajudicial nº 0038300-84.1996.403.6100. Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

0053706-14.1997.403.6100 (97.0053706-4) - JOCKEY CLUB DE SAO PAULO(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO) X INSS/FAZENDA(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA)
Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que, em resposta ao ofício nº 4473/2013/PAB Justiça Federal, transforme em pagamento definitivo em favor da União, pelo código de receita 0092, como informado pela União Federal na cota de fl. 219. Int.

0058013-11.1997.403.6100 (97.0058013-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR E SP135372 - MAURY IZIDORO) X CIA/ BRASILEIRA DE PETROLEO IBRASOL
Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.Int. (Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório)

0035550-41.1998.403.6100 (98.0035550-2) - DEL FREI - PARTICIPACOES INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA)
Fls. 233/234: Manifeste-se a parte autora.Após, abra-se vista à União e voltem-me conclusos.Int.

0024426-27.1999.403.6100 (1999.61.00.024426-8) - HELOISA HELENA DE OLIVEIRA SANTOS(SP156921 - RICARDO VENDRAMINE CAETANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)
Intime-se a parte autora, ora executada, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença referente aos honorários de sucumbência (fls. 749/751) nos termos do parágrafo 1º do art. 475 - A do Código de Processo Civil, bem como para pagamento da quantia de R\$ 5.493,12 (cinco mil quatrocentos e noventa e três reais e doze centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, pelo meio definido pela União às fls. 749, sob as penas do art. 475-J do Código de Processo Civil.Int.,

0056952-44.2000.403.0399 (2000.03.99.056952-2) - ANTONIO LOPES PEREIRA X CARLOS RENATO DE PAULA X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X JOSE MARTINS SOBRINHO X MARIA APARECIDA DE JESUS X MARTA DA SILVA VALERIANO DOS SANTOS X NEUSA MARLY MAXIMIANI X RODRIGUES MOREIRA CHAVES X VALDEMAR BISPO DOS REIS X VALDOMIRO RIBEIRO DOS SANTOS(SP124873 - NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Vistos.Por ora, fica indeferido o pedido de penhora pelo sistema BACEN-JUD, tendo em vista que a medida deve ser aplicada em casos excepcionais, devendo a exequente esgotar todos os meios possíveis para localização dos bens do executado.Assim sendo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do CPC, conforme fls. 372/373 juntadas pela Caixa Econômica Federal.Int.

0015823-91.2001.403.6100 (2001.61.00.015823-3) - SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP272253 - BRUNO AURICCHIO E SP285657 - GIULIANO DE NINNO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)
Dê-se ciência às partes quanto ao despacho de fls. 678. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int. (DESPACHO DE FLS. 678: Diante do erro apontado à fl. 673, cancele-se o alvará nº 85/2013 e expeça-se um novo sanando a irregularidade. Int.)

0032238-52.2001.403.6100 (2001.61.00.032238-0) - FLAVIA DE AZEVEDO BERETTA X JOSE CARLOS MORA X JAIR PINTO FONSECA(SP053244 - GERALDO RIBEIRO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)
Defiro a expedição do alvará de levantamento em favor do patrono da parte autora relativo aos honorários sucumbenciais, conforme depósito de fl. 248. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

0028990-44.2002.403.6100 (2002.61.00.028990-3) - PAULO APARECIDO IZIDORO(SP028183 - MARIO AMARAL VIEIRA JUNIOR E SP163164 - FERNANDA PESSANHA DO AMARAL GURGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Defiro a prioridade na tramitação do feito. Tratando-se de obrigação de fazer, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica Federal comprove espontaneamente o cumprimento do v. acórdão, sob pena de execução forçada. Int.

0008323-03.2003.403.6100 (2003.61.00.008323-0) - BOMFIM ANCLETO DA COSTA X ELIAS PEREIRA NEPOMUCENO X ORLANDO LOPES MARTINS FILHO(SP062389 - SIDEMI DOS SANTOS DUARTE E SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Não tendo havido condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, a posterior declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI nº 2.736, não tem o condão de autorizar a rediscussão da questão, que se tornou imutável por força da garantia constitucional da coisa julgada. Ademais a sentença proferida às fls. 182/183, já transitada em julgado, conforme certidão de fls. 187, declarou expressamente que deverão correr por conta das partes, os honorários devidos aos seus respectivos advogados. Portanto indefiro o pedido de reconsideração da sentença que extinguiu a execução. Retornem os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais. Int.

0011095-94.2007.403.6100 (2007.61.00.011095-0) - HIDEO IMAIZUMI - ESPOLIO X ROSALVA DE FATIMA ALVES IMAIZUMI X CARINA ALVES IMAIZUMI X CASSIA YUMI IMAIZUMI X THIAGO HIDEO IMAIZUMI(SP202330 - CARINA ALVES IMAIZUMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Petição e documentos de fls. 151/156: manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. No silêncio, registre-se para sentença de extinção da execução. Int. (DESPACHO DE FL. 160: Providencie a Dra. Carina Alves Imaizumi a subscrição da petição de fls. 158/159. Int.)

0025539-35.2007.403.6100 (2007.61.00.025539-3) - BIOLAB SANUS FARMACEUTICA LTDA(SP008884 - AYRTON LORENA E SP162242 - AYRTON CALABRÓ LORENA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Petição e documentos de fls. 391/399: manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Int.

0043675-59.2007.403.6301 - IGNEZ DAROS DE TOLEDO X ADEMIR DE TOLEDO X ARLETE DE TOLEDO FERRARO X ADEMAR DE TOLEDO X SILVIA DE TOLEDO TOFFETTI X LUIZA DE TOLEDO SANTIAGO X GENI DE TOLEDO FERREIRA LEITE(SP123917 - ADEMAR DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0036903-67.2008.403.6100 (2008.61.00.036903-2) - PAULO ALBANO DE JESUS SIMOES MELO(SP129023 - CLAUDIA DE LOURDES FERREIRA PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a apelação da parte ré em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0027198-11.2009.403.6100 (2009.61.00.027198-0) - CAMARA DE COMERCIALIZACAO DE ENERGIA ELETRICA - CCEE(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0004778-75.2010.403.6100 - CARLOS ALBERTO DAVID PEREIRA X HELENA MIYUKI NISHIOKA PEREIRA(SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 132/141: Dê ciência à parte autora para manifestação. Após voltem-me conclusos. Int.

0019474-82.2011.403.6100 - ROSA TERESINHA CRUZATO X MARCO ANTONIO CRUZATO(SP245009 - TIAGO SERAFIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E.

TRF da 3ª Região.Int.

0022732-03.2011.403.6100 - WHIRLPOOL S.A.(SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E SP208294 - VANESSA DAMASCENO ROSA SPINA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes se têm provas a produzir, especificando-as e justificando-as. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000399-23.2012.403.6100 - KARIN MAYUMI TAMAI(SP024885 - ANEZIO DIAS DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Em virtude do longo lapso de tempo decorrido desde o requerimento em questão, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a Caixa Econômica Federal junte aos autos a mídia pleiteada.Int.

0005867-65.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI E SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Petição e documentos de fls. 1814/1820: manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0015697-55.2012.403.6100 - UILTON REINA CECATO(SP223355 - EDUARDO CECATO PRADELLI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP090408 - MAURICIO PESSOA)

Especifiquem as partes se têm provas a produzir, especificando-as e justificando-as. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000393-79.2013.403.6100 - F PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA(SP226735 - RENATA BEATRIS CAMPRESI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Int.

0002566-76.2013.403.6100 - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP116219 - AURINO SOUZA XAVIER PASSINHO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int.

0003878-87.2013.403.6100 - ALVARO PARDO CANHOLI(SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int.

0005931-41.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004025-16.2013.403.6100) INVENSYS SYSTEMS BRASIL LTDA(SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Int.

0007764-94.2013.403.6100 - ROSELI APARECIDA DE QUEIROS(SP324681 - ADROALDO BATISTA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

AÇÃO ORDINÁRIAPROCESSO: 0007764-94.2013.4.03.6100AUTORA: ROSELI APARECIDA DE QUEIROS RÊ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos. Roseli Aparecida de Queiros propôs a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando seja determinado ao Banco réu a abstenção de efetuar cobrança de qualquer parcela prevista no contrato, até a prolação da sentença judicial, sob pena do pagamento de multa no valor de R\$1.000,00 por dia de atraso no cumprimento da ordem liminar, sujeito a atualização monetária nos termos legais. Aduz, em síntese, que além da correção monetária, a ré cobra da autora juros efetivos de 10,0262% ao mês, que são superiores ao convencionado. Afirma, ainda, a violação contratual pela inobservância do Código de Defesa do Consumidor que prevê a nulidade das cláusulas contratuais que estabeleçam o desequilíbrio contratual. Requer, finalmente, a revisão contratual visando manter o equilíbrio do mesmo. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 32/97). O r. despacho de fls. 101 deferiu os benefícios da justiça gratuita e postergou a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação, arguindo preliminares e informando que a autora deixou de pagar as prestações do contrato em questão em 28/10/2011, razão pela qual foram iniciados os procedimentos tendentes à consolidação da propriedade em nome da CAIXA, nos termos do contrato e da lei n.9.514/97. Requer, por fim, seja a ação julgada totalmente improcedente

(fls.110/153).É o breve relatório. Passo a decidir.Deixo para apreciar as preliminares no momento oportuno. Quanto ao pedido de tutela antecipada, verifico que a autora Roseli Aparecida de Queiróz assinou com a ré um contrato de financiamento para aquisição de imóvel, ajustado em conformidade com as normas do Sistema Financeiro de Habitação, o qual estabelece o Sistema de Amortização Constante - SAC no reajuste dos encargos mensais (Cláusula Quarta - fls.35/37).Ao contrário da Tabela Price, no Sistema de Amortização Constante (SAC) as prestações iniciais são mais altas, em torno de 20% a 30%, mas as amortizações do saldo devedor são constantes, ou seja, uma parcela fixa da prestação vai abatendo o débito, e é sobre o saldo, cada vez menor, que se aplicam os juros. Isso faz com que o valor pago a título de juros e, afinal, as próprias prestações sejam decrescentes, ao longo do tempo. A previsibilidade própria do SAC implica na plena condição do mutuário de perquirir acerca de sua condição financeira para efetuar os pagamentos das prestações que se seguirem à primeira.Uma das vantagens do SAC, como também do SACRE é que não ocorre a denominada amortização negativa. Esta ocorre apenas se os juros mensais não liquidados no vencimento mensal são incorporados ao saldo devedor. No SAC o valor da prestação é calculado de modo a permitir que a parcela mensal de juros seja quitada integralmente. Não sobram juros mensais não liquidados que voltam a integrar o saldo devedor.Como o próprio nome indica, o sistema importa na amortização constante que é uma das grandes vantagens do mesmo. No caso, o valor das parcelas diminui a cada mês, ou seja, à medida que o contrato segue seu curso a dívida vai sendo amortizada e o valor a ser pago referente a juros sobre o saldo devedor também diminui. Se a parte dos juros diminui e a amortização é constante, então o valor da parcela também vai diminuir.A única desvantagem desse sistema é que o valor das parcelas no início é bastante alto, mas isso ajuda o mutuário a se prevenir de um endividamento superior às suas possibilidades. A questão, assim, é de se respeitar o contrato que faz lei entre as partes e deve ser cumprido, caso não contraria normas de ordem pública. Concluído um contrato, é sabido que ele tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção. De acordo com esse princípio, aquilo que foi livremente contratado deve ser fielmente cumprido (pacta sunt servanda).Isso não impede, de forma alguma, que um contrato venha a ser revisto. O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito, pode afastar a obrigatoriedade do pactuado. É a aplicação da cláusula rebus sic stantibus, que no caso tem uma aplicabilidade bastante reduzida diante da sistemática regressiva já apresentada.No entanto, tal não se verifica no caso concreto, tendo em vista que o contrato foi celebrado em 28/04/2011, com previsão de pagamento do valor financiado através de 360 parcelas, a primeira delas no valor de R\$ 1.748,40. A taxa de juros prevista foi de 10,0262% (taxa nominal) e 10,5% (taxa efetiva).Assim, a autora tinha ciência dos valores das prestações e da taxa de juros cobrada, tendo efetuado o pagamento de apenas cinco prestações, até 28/10/2011 e ingressado com a presente apenas em 02/05/2013.Conclui-se, pois, que o contrato vem sendo cumprido pela ré como foi celebrado. A taxa de juros é fixa, nominal e vem sendo cumprida. Não há que se falar em ocorrência de eventos extraordinários que tenham tornado excessivamente onerosos os encargos mensais. Vale dizer, não houve mudança na forma de reajuste das prestações mensais e na taxa de juros. Estão mantidas as mesmas condições existentes por ocasião da assinatura do contrato. Em face do exposto, indefiro a tutela antecipada.Manifeste-se a autora em réplica à contestação. Após, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. São Paulo, São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0010307-70.2013.403.6100 - BRASIL TELECOM COMUNICACAO MULTIMIDIA LTDA.(RJ123433 - LUIZ EUGENIO PORTO SEVERO DA COSTA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Cuida-se de ação ordinária, interposta por Brasil Telecom Comunicação Multimídia Ltda para a desconstituição integral dos débitos relativos às Notificações de Lançamento nº. 001-12541 a 01-12552/ADPF.Aduz a autora, em síntese, que há evidente nulidade da autuação, em razão de cerceamento do direito de defesa do contribuinte, por não estar minimamente descrito o objeto da divergência entre a base de cálculo apurada pela ré (objeto do lançamento em voga) e a que foi efetivamente submetida à tributação pela autora.Bem assim, que há clara improcedência da cobrança em relação às receitas que não constituem prestação de serviços de telecomunicações, como alugueis de dutos, de locação de espaço, de manutenção de rede e do acesso à internet, devendo, ainda serem deduzidas da base tributável as despesas de interconexão.E ainda que haveria caducidade dos fatos geradores ocorridos entre o período de janeiro a outubro de 2001, tendo em vista ter a autora sido intimada do lançamento fiscal em 10.11.06.A ré, Agência Nacional de Telecomunicações contestou o feito, rebatendo, em linhas gerais, a pretensão da autora.É o breve relatório.Decido.Conforme se nota dos autos, foi instaurado pela Anatel em face da autora o Processo Administrativo Fiscal nº. 53500.024.340/2007, em virtude de recolhimento irregular de valores referentes ao Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (Fust), no exercício de 2001.Por meio de requerimento de informações, a autora foi notificada de que não vinha declarando devidamente a Contribuição ao Fust, bem como fora provocada a apresentar a documentação referente ao recolhimento de valores devidos ao Fust no exercício de 2001.Da análise da documentação encaminhada pela autora à Anatel, na seara administrativa, a ré, Anatel, constatou que aquela deixara de incluir em sua memória de cálculos para a contribuição ao Fust receitas oriundas de serviços de telecomunicações, relativas ao ano de 2001,

tendo isso gerado recolhimentos a menor na época no montante de R\$ 440.634,49 (quatrocentos e quarenta mil, seiscentos e trinta e quatro reais e quarenta e nove centavos). Assim, a ré Anatel, procedeu ao lançamento de ofício dos valores devidos pela autora a título de Cide-Fust do ano de 2001, nos termos do art. 149, Inciso V, do Código Tributário Nacional, tendo, então, emitido as Notificações de Lançamento 001-12541-2006 a 001-12552/2006 à autora, para que ela pudesse apresentar defesa. Alega a autora que a Anatel, quando do lançamento de ofício dos valores devidos pela requerente a título de Cide-Fust, referentes ao ano base de 2001, já havia decaído de tal direito. E mais, que a Anatel não poderia ter-se utilizado de contagem de prazo previsto no artigo 173, do Código Tributário Nacional, para constituir o crédito tributário, tendo em vista que a autora havia recolhido antecipadamente os valores a título de Cide-Fust, de modo que, em assim o tendo feito, restaria à Anatel apenas a contagem de prazo previsto no art. 150, 4º, do Código Tributário Nacional, para efetuar o lançamento correspondente. A esse respeito, impõe-se recordar que o Fust consubstancia-se em contribuição de intervenção no domínio econômico (Cide), instituída pela União, por meio da Lei nº. 9.998/00, e é composta de várias receitas, conforme preceitua seu art. 6º, dentre outras, da contribuição de um por cento sobre a receita operacional bruta, decorrente de prestação de serviços de telecomunicações nos regimes público e privado, excluindo-se o ICMS, o PIS e a COFINS. Nos termos do Decreto nº. 3621/2000 (que regulamenta o Fust), em seu art. 8º, caput, o sujeito passivo do Cide-Fust está obrigada a efetuar o pagamento mensal de tal contribuição até o décimo dia do mês seguinte ao de apuração. Nessa perspectiva, importa observar que o crédito relativo ao Cide-Fust é constituído por meio do lançamento por homologação, donde poder-se-ia pensar que a questão da ocorrência da decadência se resolveria pela aplicabilidade do 4º, do artigo 150, do CTN. Isso porque tal disposição, ao cuidar da homologação tácita, estabelece o decurso do prazo de cinco anos, a partir do advento do fato gerador, para o Fisco confirmar o pagamento feito pelo contribuinte, findo o qual, considera-se homologado o lançamento e extinto o crédito. Porém, no caso dos autos, não houve pagamento antecipado pela autora, pois se observa que ela recolhera valores a título de Cide-Fust do ano-base de 2001, ou seja, fora dos prazos legais de vencimento. Deveras, conforme demonstrou a ré, a autora recolheu os valores a título de Cide-Fust do ano-base de 2001 em 09/02/2004, ou seja, mais de três anos após o vencimento das respectivas exações, de modo que importa reconhecer que não houve pagamento antecipado do tributo, razão pela qual o prazo a ser aplicado é o do art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, conforme já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos: **TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. TRIBUTOS SUJEITOS AO REGIME DO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.** Nos tributos sujeitos ao regime do lançamento por homologação, a decadência do direito de constituir o crédito tributário se rege pelo artigo 150, 4º, do Código Tributário Nacional, isto é, o prazo para esse efeito será de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador; a incidência da regra supõe, evidentemente, hipótese típica de lançamento por homologação, aquela em que ocorre o pagamento antecipado do tributo. Se o pagamento do tributo não for antecipado, já não será o caso de lançamento por homologação, hipótese em que a constituição do crédito tributário deverá observar o disposto no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional. Embargos de divergência acolhidos (Resp nº. 101.407-SP - 1ª Seção - Rel. Min. Ari Pargendler - j. 7.4.2000-RDDT 58/141-143). Desse modo, não há como se reconhecer, em princípio, ter ocorrido a decadência do direito do Fisco em constituir os créditos tributários relativos ao CIDE-Fust dos meses de janeiro a dezembro de 2001 em desfavor da autora. É melhor sorte não assiste a autora, em tese, ao argumentar que não usufruiu plenamente de seu direito de ampla defesa, senão, veja-se pela cópia integral do Processo Administrativo Fiscal correspondente (nº. 53500.024.340/2007), constando-se que ela foi notificada das decisões, teve acesso aos autos quando o prazo era para manifestação ou interposição de recurso, nos termos do art. 40, do Regimento Interno da Anatel. Observa-se, bem assim, que a autora defendeu no bojo do processo, apresentando suas alegações, impugnando o lançamento de ofício das exações em questão, de modo que não teria havido nenhum empecilho para exercer o contraditório. Passo ao exame do pleito para redução da base de cálculo sob o argumento que não se legitima a cobrança em relação às receitas que não constituiriam prestação de serviços de telecomunicações, como aluguéis de dutos, de locação de espaço, de manutenção de rede e do acesso à internet. Com efeito, o Fundo em comento, instituído pela Lei nº 9.998/2000, para o qual contribuem prestadoras de serviço de telecomunicações nos regimes público e privado, nos termos da Lei nº 9.472/1997, tem por finalidade proporcionar recursos destinados a cobrir a parcela de custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de serviços de telecomunicações, que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço (art. 1º da Lei nº 9.998/2000). Ademais, de acordo com o art. 6º, IV da referida norma, a contribuição deverá incidir sobre a receita bruta decorrente dos serviços de telecomunicações, in verbis: Art. 6º Constituem receitas do Fundo: (...) IV - contribuição de um por cento sobre a receita operacional bruta, decorrente de prestação de serviços de telecomunicações nos regimes público e privado, excluindo-se o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações - ICMS, o Programa de Integração Social - PIS e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins; (grifei) Assim, da receita bruta para fins de base de cálculo da contribuição ao FUST, devem ser excluídas as receitas decorrentes de outros serviços que não sejam considerados de telecomunicações. Conforme se verifica da contestação, a ANATEL, para fins de apuração da base de cálculo do CIDE-FUST do ano base de 2001, com base nos balancetes mensais da autora, utilizou três contas, identificadas pela própria autora, quais sejam, a conta

3111.001 (referentes à receita de serviços de instalação), a conta 3112.001 (referente à receita de serviços de telecomunicações) e a conta 3117.001 (referente à receita de serviços da internet). Após a impugnação administrativa da autora, a conta 3111.001 (referente à receita de serviços de instalação) foi excluída da base de cálculo da FUST do ano base de 2001. Desse modo, ao menos em um exame perfunctório dos documentos juntados aos autos, não é possível definir, sem a realização de perícia técnica se a ré efetivamente incluiu valores de serviços que não sejam considerados de telecomunicação. Há de se afastar, ainda, a argumentação da autora no sentido de que os serviços de internet não poderiam ser classificados serviço de telecomunicações. A Lei Geral de Telecomunicações (Lei nº 9.472/97) define serviço de telecomunicações como o conjunto de atividades que possibilita a oferta de telecomunicação. Telecomunicação é a transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza. (art. 60, 1º) Veja-se que o serviço de conexão à internet está abrangido pelo serviço de comunicação multimídia, nos termos do artigo 3º, caput, da Resolução Anatel nº 614/2013 e, todo serviço de comunicação multimídia constitui-se em serviço de telecomunicação, nos termos deste mesmo artigo 3º, caput: Art. 3º. O SCM é um serviço de telecomunicações de interesse coletivo, prestado em âmbito nacional e internacional, no regime privado, que possibilita a oferta de capacidade de transmissão, emissão e recepção de informações multimídia, permitindo inclusive o provimento de conexão à internet, utilizando quaisquer meios, a Assinantes dentro de uma área de Prestação de Serviço. Assim, o serviço de conexão à internet está abrangido pelo serviço de comunicação multimídia, e qualquer receita advinda da prestação do referido serviço consubstancia-se em receita de serviços de telecomunicações e portanto deve constituir a base de cálculo do Cide-Fust. Melhor sorte não assiste à autora quanto a dedução da base de cálculo do FUST das despesas decorrentes da interconexão. Há que ressaltar, de início, que a ANATEL utilizou-se dos dados apresentados pela própria autora e em nenhum documento juntado aos autos, pelo menos nesse primeiro exame, a autora apontou despesas de interconexão. Mas ainda que assim não fosse, é certo que tais despesas referentes à interconexão devem ser inseridas na base de cálculo da FUST. Como bem explicou a ré, na interconexão, a empresa que utiliza de suporte de telecomunicações de outra prestadora deve diretamente a esta. Esse valor é devido em razão da prestação de um serviço entre empresas do setor. Não há relação jurídica entre a empresa que presta o serviço de interconexão e o usuário. A relação deste é com a empresa tomadora de serviço. Pela utilização da rede de uma empresa, a outra deve lhe pagar determinada quantia, que é justamente a interconexão. Esse pagamento será despesa para a segunda empresa e receita para a primeira empresa. Neste caso, não existe transferência de valores entre as empresas, mas sim pagamento de uma empresa outra a título de interconexão. Diante disso, trata-se de receita para a empresa que recebe tais valores, e por isso deve ser incluída na base de cálculo da Cide-Fust. A interconexão não se confunde com a transferência de receitas, pois através desse há um repasse de valor em virtude de co-faturamento. Este valor repassado poderia ser repassado diretamente da empresa que recebeu o repasse. Vale dizer, a dívida é do usuário e este paga para dois credores através de uma única fatura. Sobre esse valor de transferência efetivamente não há incidência da FUST, nos termos do parágrafo único, do artigo 6º, da Lei nº 9998/00. Diante de todo o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA pleiteada. Intimem-se. Prossiga-se. São Paulo, 06 de setembro de 2013. MARCELO MESQUITA SARAIVA JUIZ FEDERAL

0010651-51.2013.403.6100 - MARIA GABRIELA CASTANHEIRA BACHA(SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int. (Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório)

0011699-45.2013.403.6100 - ASSOCIACAO CRUZ VERDE(SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO E SP308253 - PRISCILA TRISCIUZZI MESSIAS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int.

0013387-42.2013.403.6100 - PANALPINA LTDA(SP189588 - JOSÉ URBANO CAVALINI JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL

A realização do depósito judicial do valor integral do montante do débito tributário apurado no processo administrativo nº. 10909.7230298/2013-21 e Inscrição em Dívida Ativa nº. 91 6 13 002891-0, tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional. Assim, defiro a antecipação de tutela para suspender a exigibilidade dos créditos tributários apurados no processo administrativo e Inscrição em Dívida Ativa em epígrafe. Cite-se. Intime(m)-se com urgência.

0013865-50.2013.403.6100 - TANCREDO COLLACO JUNIOR(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal.Int. (Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório)

0014386-92.2013.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP130777 - ANDREA FILPI MARTELLO) X ADEMIR SILVEIRA(SP192467 - MARCOS DE SOUZA BACCARINI)

INDEFIRO o requerimento de tutela antecipada formulada pelo INSS, ante a ausência de prova inequívoca do direito alegado, notadamente porque não evidenciada, prima facie, a má-fé do réu na percepção do benefício previdenciário em xeque, valoração esta que será realizada, consoante as provas dos autos, em cognição exauriente, por ocasião da sentença de mérito.Certifique a Secretaria o decurso in albis do prazo assinado ao INSS para dizer sobre o pedido reconvenicional de fls. 146/154.Após, intimem-se as partes para dizerem acerca das provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Intime(m)-se.São Paulo, 09/10/2013.

0016794-56.2013.403.6100 - MARCOS ANTONIO ASCARI(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista a informação de fls.25, afasto a ocorrência de prevenção entre os presentes autos e aqueles mencionados na mesma. Considerando as assertivas do autor e a amplitude do quanto questionado, consentâneo é, no caso em tela, aguardar a manifestação da ré, para mais bem se sedimentar o quadro em exame.Posto isso, deixo para aferir o pedido de antecipação de tutela após a vinda da contestação.Cite-se. Intime(m)-se.

0019713-18.2013.403.6100 - PEDRO ALVARO DE OLIVEIRA X CARLOS ALBERTO ROSA X HUGO CORREA MARONI X CARLOS ALBERTO SILVA PLACCO(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X UNIAO FEDERAL

AÇÃO ORDINÁRIAPROCESSO: 0019713-18.2013.4.03.6100AUTORES: PEDRO ÁLVARO DE OLIVEIRA, CARLOS ALBERTO ROSA, HUGO CORREA MARONI E CARLOS ALBERTO SILVA PLACCORÉ: UNIÃO FEDERALVistos.Pedro Álvaro de Oliveira e outros propõem a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da União Federal, objetivando a suspensão da exigibilidade do Imposto de Renda de Pessoa Física, das importâncias descontadas a título de IRRF das parcelas de suplementação de sua aposentadoria. Aduzem, em síntese, serem aposentados e que contribuíram para a previdência privada, recebendo o benefício de suplementação pago pelo Fundo de Pensão da FUNDAÇÃO CESP.No entanto, as contribuições pagas à previdência privada complementar acima referida, até o advento da Lei n.º 9.250/95, sofriram a incidência do imposto de renda na medida em que eram descontadas do salário dos autores, os quais já sofriram a incidência do imposto de renda. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 15/101).É o breve relatório. Passo a decidir.Primeiramente, saliento que, para a concessão da tutela antecipada, faz-se necessário a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, além do periculum in mora, devendo ser demonstrada ainda a inexistência de risco da irreversibilidade da medida. A questão dos autos cinge-se à dupla incidência ou não do Imposto de Renda sobre as verbas recolhidas pelo autor, a título de contribuição a fundo de previdência privada e, novamente, quando do recebimento da parcela de complementação de aposentadoria, paga pela atual Visão Prev. Para isso, impõe-se a análise das normas disciplinadoras da exação, quais sejam: a Lei nº 7.713, de 22/12/88, e a Lei nº 9.250, de 26.12.95, publicada em 01.01.96.O artigo 6º, inciso VIII, da Lei 7.713, de 22.12.88, a qual teve vigência até 31.12.95, assim dispôs:Art.6º - Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...)VIII - as contribuições pagas pelos empregadores relativas a programas de previdência privada em favor de seus empregados e dirigentes;Em 01.01.96 foi publicada a Lei nº 9.250, de 26.12.95, que tratou da matéria nos seguintes termos:Art.33 - Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições.Observa-se que, na vigência da Lei nº 7.713/88 (de 22.12.88 a 31.12.95), o resgate das contribuições ao fundo de pensão estava isento da retenção do imposto de renda. Isso porque, em contrapartida, as contribuições feitas para o fundo de pensão, na época da vigência da referida lei, já eram tributadas no momento da percepção do rendimento bruto pelo empregado (Decreto nº 1.041/94).Contudo, após o advento da Lei nº 9.250, de 26.12.95, publicada em 01.01.96, inverteu-se a situação. Postergou-se a incidência do imposto de renda para o momento do resgate das contribuições ao fundo de pensão, facultando-se a dedução de tais contribuições, à época em que realizadas, na base de cálculo do imposto de renda. Assim, até o advento da Lei nº 9.250/95, as contribuições feitas para o fundo de pensão eram tributadas no momento da percepção do rendimento bruto pelo empregado, nos termos previstos na Lei nº 7.713/88, sem que o fossem no momento do resgate; após a Lei nº 9.250/95, o imposto de renda passou a incidir somente sobre a verba resultante do resgate das contribuições efetuadas ao fundo de pensão. Tem direito, portanto, à restituição dos valores referentes ao imposto de renda sobre as contribuições de previdência privada relativas somente ao período anterior ao advento da Lei nº 9.250/95.Como no período de vigência da Lei nº 7.713/88, à luz da legislação regente,

recolhia-se o imposto de renda sobre a quantia paga ao plano de previdência privada, recolhê-lo novamente sobre o resgate daquelas contribuições, com o pretexto da alteração legislativa, configuraria bis in idem tributário, o que é inadmissível no nosso ordenamento jurídico. Logo, fica evidente que a parte autora foi prejudicada com a inversão na sistemática de tributação dos benefícios pagos pela entidade de previdência privada, pois quando contribuiu para a formação do patrimônio do fundo de pensão, não pode deduzir esse valor na base de cálculo do Imposto de Renda na Fonte, porque a Lei 7.713/88 não permitia essa dedução, o que em outras palavras, significa que a contribuição foi efetuada com recursos já tributados. Agora, quando passaram a receber os benefícios, ficam sujeitos à tributação sobre o valor recebido, como se as contribuições tivessem sido efetuadas com recursos não tributados. Assim, o disposto no artigo 33 da Lei 9.250/95, tributando os benefícios e os resgates recebidos por contribuintes de fundos de entidades de previdência privada, não pode ser aplicado a casos como o presente, em que os recolhimentos das contribuições foram efetuados antes da vigência dessa lei, sob pena de sujeitar o contribuinte a uma tributação em duplicidade: uma vez quando do recolhimento da contribuição e outra vez quando do recebimento do benefício ou do resgate, situação essa que não existia nem na sistemática da Lei 7713/88 nem na da nova Lei 9250/95. Ora, se as contribuições foram efetuadas com recursos tributados, a contrapartida dessas contribuições não representa acréscimo patrimonial que justifique nova tributação. Nesse sentido, confirmam-se as ementas a seguir transcritas: Ementa: TRIBUTÁRIO. IRPF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88 (ART. 6º, VII, B) E 9.250/95 (ART. 33) E MP 1.943/96 (ART. 8º). INCIDÊNCIA SOBRE O BENEFÍCIO. BIS IN IDEM. EXCLUSÃO DE MONTANTE EQUIVALENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS SOB A ÉGIDE DA LEI 7.713/88. 1. O recebimento da complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 não constituíam renda tributável pelo IRPF, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95. Em contrapartida, as contribuições vertidas para tais planos não podiam ser deduzidas da base de cálculo do referido tributo, sendo, portanto, tributadas. 2. Com a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de incidência do IRPF, passando a ser tributado o recebimento do benefício ou o resgate das contribuições, por força do disposto no art. 33 da citada Lei, e não mais sujeitas à tributação as contribuições efetuadas pelos segurados. 3. A Medida Provisória 1.943-52, de 21.05.1996 (reeditada sob o nº 2.159-70), determinou a exclusão da base de cálculo do imposto de renda do valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (art. 8º), evitando, desta forma, o bis in idem. 4. Da mesma forma, considerando-se que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiado, deve ser afastada sua tributação pelo IRPF, até o limite do imposto pago sobre as contribuições vertidas no período de vigência da Lei 7.713/88. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (STJ - Processo REsp 774862 / MG; RECURSO ESPECIAL 2005/0137491-9 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 27/09/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 10.10.2005 p. 261) (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 965594 Processo: 199961000170078 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 23/05/2007 Documento: TRF300122306 Fonte DJU DATA: 16/07/2007 PÁGINA: 370 Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA). Ementa PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. PLANO DE APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. PORTADOR DE CARDIOPATIA GRAVE. ART. 6º, INC. XIV, DA LEI Nº 7.713/88. CONTRIBUIÇÃO DO EMPREGADO À ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI Nº 7.713/88. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. 1. Reconhecimento da isenção do imposto de renda retido na fonte, prevista no art. 6º, inc. XIV, da Lei nº 7.713/88, a qual, em respeito ao Princípio da Igualdade Tributária, abrange também a aposentadoria complementar, em decorrência da grave cardiopatia que aflige o autor, cujo início se deu anteriormente à concessão da aposentadoria, fato documental comprovado nos autos. 2. Duas são as situações possíveis em relação à tributação das contribuições pagas pelo empregado à entidade de previdência privada: aquelas recolhidas até 31 de dezembro de 1995 (vigência da Lei nº 7.713/88) e que, portanto, já haviam sido sofrido a incidência do imposto de renda no momento do recolhimento, não podendo ser objeto da incidência do tributo quando do seu resgate; por outro lado, aquelas recolhidas a partir de 01 de janeiro de 1996 (na vigência do art. 33, da Lei nº 9.250/95), e que, portanto, foram deduzidas da base de cálculo do tributo em questão, devendo ser tributadas por ocasião de seu resgate. 3. No caso em apreço, o autor comprovou ter recebido a complementação de aposentadoria no ano de 1994, concluindo-se que suas contribuições foram todas anteriores a 31/12/1995. 4. Condenação da União Federal à restituição dos valores indevidamente retidos na fonte a título de imposto de renda, incidente sobre o valor do benefício recebido em razão do plano de aposentadoria complementar. 5. Redução da condenação da União ao pagamento dos honorários advocatícios, fixando-os em R\$ 5.000,00, consoante o entendimento desta E. Sexta Turma. 6. Apelação improvida e remessa oficial parcialmente provida, apenas para reduzir o valor da verba honorária. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 859979 Processo: 200303990067001 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 23/05/2007 Documento:

TRF300121513 Fonte DJU ATA:04/07/2007 PÁGINA: 258 Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES).No caso tem tela, os autores contribuíram para o Fundo de Pensão da CESP, tendo efetuado contribuições que sofreram o desconto do imposto de renda no período de janeiro/89 a dezembro/95. Em face do exposto, defiro a tutela antecipada, para determinar suspensão da exigibilidade do recolhimento do imposto de renda sobre parcelas mensais de suplementação de aposentadoria recebidas pelos autores.Expeça-se ofício à FUNDAÇÃO CESP, para ciência e cumprimento da presente. Após, cite-se e intimem-se.São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0020172-20.2013.403.6100 - SUPORTE 3 PLANEJAMENTO E CONSTRUCOES LTDA(SP137145 - MATILDE GLUCHAK) X UNIAO FEDERAL
AÇÃO ORDINÁRIAPROCESSO: 0020172-20.2013.4.03.6100AUTORA: SUPORTE 3 PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDARÉ: UNIÃO FEDERALVistos.Suporte 3 Planejamento e Construções Ltda propôs a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da União Federal, objetivando suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN, respeitante à multa contratual determinada pelo Comando Logístico do Ministério do Exército (DGA/1946), Departamento Marechal Falconieri, nos termos do Processo Administrativo n.11/089 - COLOG/DA, no montante original de R\$ 93.974,40.Aduz, em síntese, que a multa aplicada pela Administração Pública Federal foi em razão de pretenso descumprimento de exigências do Contrato 75/2011-COLOG/5.JMM, consistente na falta de entrega de 24 módulos tipos contêineres. Afirma que, nos termos da cláusula 4.1 do Contrato 75/2011, que foi assinado em 30 de junho de 2011, os produtos deveriam ser entregue e montados em parcela única, até o dia 01 de julho de 2011. Contudo, aduz que a nota de empenho foi expedida no mesmo dia do contrato, impossibilitando, assim, a entrega que seria no dia seguinte.Ressalta que os produtos objetos do contrato não são de fácil aquisição, devendo ser encomendados previamente, além do problema da entrega e montagem dos produtos, em diferentes locais, nos termos do contrato.Destaca que a multa aplicada é totalmente descabida, contudo, informa que efetuou depósito contratual, no valor de R\$15.662,40 (fls.135) e nos termos da cláusula 7.1 do instrumento contratual, valor este que não foi deduzido no montante total da multa aplicada, requerendo, por fim, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN.A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 16/136).É o breve relatório. Passo a decidir.O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação dos efeitos da tutela, desde que estejam presentes determinados requisitos, dentre os quais destacam-se: prova inequívoca da verossimilhança das alegações; fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; e ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.O autor alega que o referido débito é originário de multa contratual aplicada pelo Comando Logístico do Ministério do Exército (DGA/1946), Departamento Marechal Falconieri, nos termos do Processo Administrativo n.11/089 - COLOG/DA, no montante original de R\$ 93.974,40.A multa foi aplicada em razão da inobservância da empresa quanto à determinação contratual de que os produtos descritos no referido contrato deveriam ser entregue e montados em parcela única, até o dia 01 de julho de 2011. Como o contrato foi assinado somente em 30/06/2011(fl.42/50), inviabilizou-se o cumprimento no dia estipulado, por descrever produtos que devem ser previamente encomendados, além de montagem em diferentes locais.Como se observa do documento de fls. 131/132, o procedimento licitatório encerrou-se em 15/06/2011, porém houve demora na realização do empenho, de modo que a assinatura efetiva somente se deu um dia antes da data prevista para entrega do objeto contratado. Apesar disso, verifica-se ainda que os contêineres (objeto do contrato), destinavam aos Jogos Mundiais Militares Rio 2011, realizados de 16 a 24/07/2011, na cidade do Rio de Janeiro. No entanto, até 20/07/2011 nenhum contêiner havia sido entregue (fl. 60). Assim, tendo em vista não haver notícias nos autos do cumprimento, ainda que a destempo, do contrato e que, ao assiná-lo, a autora tinha ciência do curto prazo de que dispunha, não restou demonstrada a verossimilhança das alegações. Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Cite-se e intime-se.São Paulo, 11 de novembro de 2013.MARCELLE RAGAZONI CARVALHO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0002570-58.2013.403.6183 - PAULO RICARDO DINIZ DARAIA(ES015429 - ANA ELISA MOSCHEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à autora da redistribuição do feito a este Juízo. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se na capa dos autos. Após, cite-se a ré para responder. Cumpra-se. Int.

0005816-96.2013.403.6301 - L.D.S. COMERCIO DE UNIFORMES LTDA-ME(SP131313 - FIRMINO TADEU SIMOES) X UNIAO FEDERAL
Por derradeiro, cumpra a parte autora o despacho de fl. 126 no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, registre-se para sentença de extinção. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004888-79.2007.403.6100 (2007.61.00.004888-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0046836-65.1988.403.6100 (88.0046836-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ALVARO STRANIERI X LINO BALDASSO X VALTER VIARO(SP083201 - SERGIO ROBERTO FERREIRA DA SILVA BRAGA)

Manifestem-se os embargados sobre a petição e documentos de fls. 101/104 apresentadas pela União Federal.Int.

0005945-35.2007.403.6100 (2007.61.00.005945-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0104188-26.1999.403.0399 (1999.03.99.104188-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ADALBERTO BRASILINO DE ABREU X ADONIAS JOSE DA CRUZ X ANDRE LUIZ ALMEIDA FERRAZ X DEMERVAL DUARTE MAIA X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS X KATIA REGINA MORAES DE OLIVEIRA SILVA X OSWALDO TEIXEIRA X PASCHOAL CIPULLO X PAULO FIRMINO CELESTINO X RAIMUNDO RODRIGUES DA COSTA(SP126099 - ELISABETH MENDES FRANZON RIBEIRO E SP123650 - VANIA MARIA DE SOUZA CUNHA)

Recebo a apelação da União Federal em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0015317-95.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0484476-47.1982.403.6100 (00.0484476-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X RYDER LOGISTICA LTDA(SP110855 - LELIA CRISTINA RAPASSI DIAS DE SALLES FREIRE)

Apensem-se, certificando-se nos autos principais. Após, vista ao embargado para manifestação. Cumpra-se. Int.

0015817-64.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0484476-47.1982.403.6100 (00.0484476-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X RYDER LOGISTICA LTDA(SP110855 - LELIA CRISTINA RAPASSI DIAS DE SALLES FREIRE)

Distribua-se por dependência ao processo nº 0484476-47.1982.403.6100. Apensem-se, certificando-se nos autos principais. Após, vista ao embargado para manifestação. Intimem-se.

0016644-75.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0572943-65.1983.403.6100 (00.0572943-2)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP176066 - ELKE COELHO VICENTE E SP138567 - ROBERTO RODRIGUES PANDELO) X JOAO COMINE(SP068644 - BENEDITO ANTONIO DOS SANTOS FILHO)

Apensem-se, certificando-se nos autos principais. Após, vista ao embargado para manifestação. Cumpra-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000540-96.1999.403.6100 (1999.61.00.000540-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0089912-03.1992.403.6100 (92.0089912-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X IPIRANGA ACOS ESPECIAIS S/A(SP110387 - RODRIGO MOACYR AMARAL SANTOS E SP114660 - KAREM JUREIDINI DIAS E SP238689 - MURILO MARCO)

Diante do recentemente decidido pelo egrégio Supremo Tribunal Federal nas ADIs nº 4357 e 4425, indefiro a compensação requerida pela União Federal. Em consequência, deixo de apreciar o requerimento de fls. 206/208 por perda de objeto. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 112. Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010478-42.2004.403.6100 (2004.61.00.010478-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN(SP129630B - ROSANE ROSOLEN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN

Manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos da Contadoria, apresentado às fls.384/385. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0012546-47.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011012-68.2013.403.6100) AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X BRASIL TELECOM COMUNICACAO MULTIMIDIA LTDA.(RJ123433 - LUIZ EUGENIO PORTO SEVERO DA COSTA)

Vistos. Apensem-se, certificando-se nos autos principais. Após, vista ao Impugnado para manifestação, nos termos do art.261, do Código de Processo Civil. Int.

0013842-07.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010307-70.2013.403.6100) AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X BRASIL TELECOM COMUNICACAO MULTIMIDIA LTDA.(RJ123433 - LUIZ EUGENIO PORTO SEVERO DA COSTA)

Apensem-se, certificando-se nos autos principais. Após, vista ao impugnado para manifestação. Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0010744-48.2012.403.6100 - CTL ENGENHARIA LTDA(SP270971 - ALESSANDRA FREITAS SOUZA) X FAZENDA NACIONAL X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado para que junte aos autos cópia integral do MS 0007446-48.2012.403.6100, conforme requerido pela União Federal às fls. 128.Após, dê-se ciência à União Federal.Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0002561-54.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X ANGELO MARCELINO DA SILVA

Manifeste-se a requerente quanto à certidão do Sr. Oficial de Justiça no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000164-62.1989.403.6100 (89.0000164-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039862-12.1988.403.6100 (88.0039862-6)) TENGE INDL/ LTDA X MARPOSS APARELHOS ELETRONICOS DE MEDICAO LTDA X ROHR S/A ESTRUTURAS TUBULARES(SP009151 - JOSE CARLOS GRACA WAGNER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes quanto ao teor do ofício de fls. 453/454. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0716079-42.1991.403.6100 (91.0716079-8) - CHASE MANHATTAN HOLDINGS LTDA(SP107966 - OSMAR SIMOES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora quanto ao ofício de fls. 213/214. Após, arquivem-se. Int.

0049064-61.1998.403.6100 (98.0049064-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013533-50.1994.403.6100 (94.0013533-5)) MARCIO VIEIRA X ADALGIZA CONCEICAO SANTOS VIEIRA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Fls. 127/128: Razão assiste à Caixa Econômica Federal.Reconsidero o despacho de fls. 121 e determino que a parte autora efetue o pagamento das custas e emolumentos devidos ao Cartório de Registro de Imóveis, conforme requerido no ofício de fls. 114.Com o cumprimento, arquivem-se.Int.

0045346-85.2000.403.6100 (2000.61.00.045346-9) - JOSE MINOZI NETO X ELIZABETH NASCIMENTO MINOZI(SP123955 - ISRAEL SILVA E SP066319 - JOSE CARLOS COSTA E SP111821 - VANIA CURY COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

O levantamento total da conta nº 0265/005/190914 já foi deferido à fl. 152, motivo pelo qual defiro a expedição de outro alvará para levantamento do saldo remanescente. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0012700-41.2008.403.6100 (2008.61.00.012700-0) - NOVELIS DO BRASIL LTDA(SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP185242 - GRAZIELE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Defiro a conversão e o levantamento conforme requerido pela Fazenda Nacional, a ser realizado na forma da planilha de fls. 190 dos autos, ou seja, para transformação em pagamento definitivo do valor de R\$1.153.570,94, e para levantamento pela parte autora do valor de R\$568.328,98. Int.

0023519-32.2011.403.6100 - WANDERLEY APARECIDO NEVES(SP225526 - SILVIA APARECIDA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

Ofício e documentos de fls. 80/82: manifeste-se a parte autora. Após, voltem-me conclusos. Int.

0004025-16.2013.403.6100 - INVENSYS SYSTEMS BRASIL LTDA(SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Fls. 154-verso: Ciência à requerente. Após, registre-se para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0663691-75.1985.403.6100 (00.0663691-8) - AKZO NOBEL LTDA X CLARIANT S.A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X AKZO NOBEL LTDA X FAZENDA NACIONAL X SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Diante do recentemente decidido pelo c. Supremo Tribunal Federal nas ADIs nº 4357 e 4425, indefiro o requerimento de compensação de créditos. Decorrido o prazo para eventuais recursos, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 730. Int.

0010267-65.1988.403.6100 (88.0010267-0) - PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES X IBM BRASIL - IND/ MAQUINAS E SERVICOS LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES X UNIAO FEDERAL X IBM BRASIL - IND/ MAQUINAS E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP254891 - FABIO RICARDO ROBLE)

FLS.3680: Defiro a expedição do alvará de levantamento referente ao pagamento do ofício precatório, efetuado pela Divisão de Precatórios do E. TRF 3ª Região, conforme depósitos de fls. 3513, 3514, 3567 e 3600. Após, sobreste-se no arquivo aguardando o pagamento das demais parcelas. Int.FLS. 3688: J.Ciência ao(s) autor(es). Int.

0041728-21.1989.403.6100 (89.0041728-2) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE RANCHARIA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE RANCHARIA X UNIAO FEDERAL

Diante do decidido nos autos do Agravo de Instrumento nº 2013.03.00.008555-1 (fls. 775/777), arquivem-se os autos. Int.

0663474-22.1991.403.6100 (91.0663474-5) - COOPERATIVA AGRARIA E DE CAFEICULTORES DA REGIAO DE TUPI PAULISTA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X COOPERATIVA AGRARIA E DE CAFEICULTORES DA REGIAO DE TUPI PAULISTA X UNIAO FEDERAL

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transfira os valores constantes no extrato de fl. 313 à disposição do r. Juízo da 2ª Vara Judicial da Comarca de Tupi Paulista, autos nº 638.01.2004.001523-0/000000-000. Intime(m)-se.

0013934-20.1992.403.6100 (92.0013934-5) - BANCO DE FINANCIAMENTO INTERNACIONAL S/A(SP045898 - ANTONIO FERNANDO CORREA BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X BANCO DE FINANCIAMENTO INTERNACIONAL S/A X UNIAO FEDERAL

Oficie-se novamente à Caixa Econômica Federal para que esclareça se efetivou a transferência dos valores, conforme determinado no ofício de fl. 295. Int.

0081104-09.1992.403.6100 (92.0081104-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017037-35.1992.403.6100 (92.0017037-4)) JOSE AMARILDO COSTA X JORGE MARTINS SECALL X CARLOS LAMBERTINI AYASH BENGIO X GERALDO BARBOSA CARACCILO JUNIOR X GRAZVYDAS BACELIS X MILTON TOMOAKI WAKATSUKI X SERGIO RYUSO DOHI(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X JOSE AMARILDO COSTA X UNIAO FEDERAL X JORGE MARTINS SECALL X UNIAO FEDERAL X CARLOS LAMBERTINI AYASH BENGIO X UNIAO FEDERAL X GERALDO BARBOSA CARACCILO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X GRAZVYDAS BACELIS X UNIAO FEDERAL X MILTON TOMOAKI WAKATSUKI X UNIAO FEDERAL X SERGIO RYUSO DOHI X UNIAO FEDERAL(SP316680 - CHRISTIAN TARIK PRINTES)

Defiro a expedição do alvará de levantamento relativo ao depósito de fl. 382, nos termos do postulado às fls. 401/403. Oportunamente, registre-se para sentença de extinção da execução. Int.

0083027-57.1999.403.0399 (1999.03.99.083027-0) - MARIA ELANISIA TEMOTEO DE ARAUJO X MARIA LUIZA SOARES DE OLIVEIRA X MARIA ZULEICA LEMOS BENEDICTO X NALIS DE FATIMA LOPES X SONIA LUCIA PETKOVIC LIMA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO

ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X MARIA ELANISIA TEMOTEO DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL X MARIA LUIZA SOARES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA ZULEICA LEMOS BENEDICTO X UNIAO FEDERAL X NALIS DE FATIMA LOPES X UNIAO FEDERAL X SONIA LUCIA PETKOVIC LIMA X UNIAO FEDERAL

O ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios deverá ser expedido em sua integralidade em favor do patrono que atuou no feito até o trânsito em julgado. Remetam-se os autos à SUDI para que a autora Nalis de Fatima Lopes Monteiro passe a constar como Nalis de Fatima Lopes, conforme documentos de fls. 862/863. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 824. Int.

0018640-62.2001.403.0399 (2001.03.99.018640-6) - SERMEC S/A INDUSTRIAS MECANICAS(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X PRESCILA LUZIA BELLUCIO X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X PRESCILA LUZIA BELLUCIO X UNIAO FEDERAL

Fls. 308/310: indefiro, pois a requerente só pode pleitear nos presentes autos os honorários devidos ao espólio, não em nome da empresa. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005231-61.1996.403.6100 (96.0005231-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000927-19.1996.403.6100 (96.0000927-9)) ISMAEL RUFINO DE ALMEIDA JUNIOR X NEUZA LEANDRO DE ALMEIDA(SP075348 - ALBERTO DUMONT THURLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISMAEL RUFINO DE ALMEIDA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUZA LEANDRO DE ALMEIDA

Manifeste-se a exeqüente quanto ao ofício e documentos de fls. 281/283. Int.

0001107-83.2006.403.6100 (2006.61.00.001107-4) - ANDREIA APARECIDA MORAES FRAZILIO X LEANDRO FERREIRA DE LIMA(SP091982 - LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREIA APARECIDA MORAES FRAZILIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRO FERREIRA DE LIMA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a guia de depósito de fl. 164.Int. (Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório)

0007086-21.2009.403.6100 (2009.61.00.007086-9) - SUELI CAPRIOTTI(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PR016450 - FATIMA MARIA BOZZ BARBOSA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X SUELI CAPRIOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da concordância expressa das partes, acolho a conta da parte autora de fls. 107/114. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora forneça as vias originais da procuração e substabelecimento de fls. 09 e 11. Não há que se falar em aplicação da pena prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, pois o depósito judicial foi realizado no prazo legal. Int.

0008246-81.2009.403.6100 (2009.61.00.008246-0) - ZILDA APOLINARIO X WILSON MELLO DOS SANTOS X JOSE PEDRO PETTINATI - ESPOLIO X VILMA NOVEMBRINI PETTINATI X JOSE PEDRO PETTINATI JUNIOR X JULIANA PETTINATI X VERA LUCIA DA MOTA BOFA X TARCIZO BALDUINO FERREIRA X SEBASTIAO PATROCINIO CAMPOS X SUELY SOARES FABIANO(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES E SP295670 - GILMAR GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ZILDA APOLINARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON MELLO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA DA MOTA BOFA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TARCIZO BALDUINO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO PATROCINIO CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELY SOARES FABIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Petições e documentos de fls. 223/288: manifeste-se a parte autora. Após, voltem-me conclusos. Int.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 13524

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021408-90.2002.403.6100 (2002.61.00.021408-3) - ANTONIO ROBERTO SOSSIO PINTO NAZARIO X MARIA APARECIDA SUELY RODRIGUES X MITIYO GOTO X NELZA MALASPINA X PAULO STOLER(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP210750 - CAMILA MODENA)

Fls.245/249: Apresente a parte autora os endereços atuais das agências depositárias para expedição do ofício, no prazo de 10(dez) dias. Expeça-se alvará de levantamento da verba honorária, intimando-se a parte autora a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0004563-12.2004.403.6100 (2004.61.00.004563-4) - ALUIZIO TEIXEIRA CORDOBA X CARLOS EDUARDO CIMA GASPAR X EUCLIDES FRAGOSO ORTEGA X EUNICE ALVES X IRAILDA ALVES PEREIRA DA SILVEIRA X MARIA LUIZA LEAL X RAYMUNDO FRANCANI(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Aguarde-se o andamento nos autos em apenso.

0017732-22.2011.403.6100 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PASSOS(SP245404 - KARINA KUFA BISPO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Fls.368/373: Ciência às partes. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006342-21.2012.403.6100 - MARIA IVONIZE DA SILVA JERONIMO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

Recebo o recurso de apelação interposto pela autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista ao réu para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0023418-03.2013.403.6301 - MURILLO DE MELLO TOLENTINO ROQUE X SIMONE ALMEIDA DE OLIVEIRA TOLENTINO ROQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Diga a parte autora em réplica. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005008-49.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004563-12.2004.403.6100 (2004.61.00.004563-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) X ALUIZIO TEIXEIRA CORDOBA X CARLOS EDUARDO CIMA GASPAR X EUCLIDES FRAGOSO ORTEGA X EUNICE ALVES X IRAILDA ALVES PEREIRA DA SILVEIRA X MARIA LUIZA LEAL X RAYMUNDO FRANCANI(SP056372 - ADNAN EL KADRI)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls.120/137), no prazo de 10(dez) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003639-59.2008.403.6100 (2008.61.00.003639-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X QUERO BANCOS ACESSORIOS LTDA ME X SONIA MARIA LENGLER

Fls. 274: Preliminarmente, intime-se a CEF a trazer aos autos planilha atualizada do débito.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0013328-54.2013.403.6100 - JOSE CARLOS LEONESSA FERRAZ DE ARRUDA 01427500851(SP276000 - CARLOS EDUARDO GASPAROTO E SP273742 - WILLIAM LOPES FRAGIOLLI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado, em seu efeito meramente devolutivo (art. 14, parágrafo 3º, da Lei nº 12.016/2009) .PA. 1,10 Vista à impetrante, para contra-razões, no prazo legal.Após, ao Ministério Público Federal, e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012858-87.1994.403.6100 (94.0012858-4) - FLORES PRESTRIDGE X FUAD CHAIM X GERALDO PIO DA SILVA X IVONE POSSATO FERNANDES X JOAO JOSE AGUERA OLIVER JUNIOR X JOAO LINNEU DO AMARAL PRADO FILHO X JORGE DE MORAES PRADO FILHO X JOSE GETULIO MARTINS SEGALLA X JOSE MARIA DO CANTO GAZZOLI X JUAREZ CARLOS BARAUNA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X FLORES PRESTRIDGE X UNIAO FEDERAL X FUAD CHAIM X UNIAO FEDERAL X GERALDO PIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X IVONE POSSATO FERNANDES X UNIAO FEDERAL X JOAO JOSE AGUERA OLIVER JUNIOR X UNIAO FEDERAL X JOAO LINNEU DO AMARAL PRADO FILHO X UNIAO FEDERAL X JORGE DE MORAES PRADO FILHO X UNIAO FEDERAL X JOSE GETULIO MARTINS SEGALLA X UNIAO FEDERAL X JOSE MARIA DO CANTO GAZZOLI X UNIAO FEDERAL X JUAREZ CARLOS BARAUNA X UNIAO FEDERAL

(Fls.895/899) Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 47 parágrafo 1º da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Aguarde-se a disponibilização do ofício precatório (fls.889), sobrestado, em arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006932-28.1994.403.6100 (94.0006932-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ALEXANDRE TADEU BACELLAR X MARIA EDUARDA PINTO R BACELLAR(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE TADEU BACELLAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA EDUARDA PINTO R BACELLAR(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP026599 - PEDRO ORLANDO PIRAINO)

Fls. 1158: Preliminarmente, tendo em vista o certificado pelo sr. Oficial de Justiça às fls. 1155/1156, em relação às dúvidas quanto a real individualização do imóvel, manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0007368-79.1997.403.6100 (97.0007368-8) - ANTONIO FRANCISCO DA CRUZ X ANTONIO GERALDO ALCANTARA E SILVA X DECIO GARCIA CAPARROZ X FRANCISCO SCHUMAKER X JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA X JOSE DE SOUZA NETTO X JOSEFA GOMES SOUSA DA SILVA X MARIA LUCIA FUMAGALI X MARIO ALETTA X MILTON JOSE(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E Proc. VENICIO LAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X ANTONIO FRANCISCO DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.1305/1308: Ciência aos autores. Outrossim, digam os credores, no prazo de 10(dez) dias, se dão por satisfeita a presente execução. Solicite-se a devolução do mandado expedido às fls.1303,verso, independentemente de cumprimento. Int.

Expediente Nº 13548

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021613-70.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RODRIGO DE SOUZA SANTOS

Vistos, etc.Tendo em vista o pedido de desistência do feito formulado pela autora em petição de fls. 43, em decorrência da apreensão do veículo (realizada por autoridade pública) e não realizada nos presentes autos, conforme se depreende da certidão de fls. 34 (na qual foi informado à Sra. Oficiala de Justiça) a apreensão da moto pela polícia e, ainda, considerando a venda do veículo em leilão pelo Departamento Estadual de Trânsito de

São Paulo (DETRAN), Leilão de nº 326/2012,e, por fim, a inexistência de citação do réu, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em honorários advocatícios, vez que ainda não instaurada a relação processual. P. R.I.

MONITORIA

0027244-05.2006.403.6100 (2006.61.00.027244-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X R L O IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA-EPP X LUCIA MARIA GONCALVES DE SOUZA X ROBERTO OCTAVIO DA SILVA X OTAVIO MANOEL ISIDIO(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)

Vistos, etc.Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal à sentença de fls. 569/578, alegando a ocorrência de omissão, contradição e obscuridade, porquanto determinou a atualização da dívida de forma diversa daquela estabelecida no contrato. Argumenta que os Provimentos e as Resoluções simplesmente determinam que haverá a condenação para pagamento nos termos do contratado, ressalvada eventual determinação em contrário do Juízo, em razão da violação de normas de ordem pública, ou seja, da exclusão de normas legais (fls. 582), isto porque deve ser respeitado o ato jurídico perfeito.Este o relatório. Passo a decidir.Recebo os embargos, eis que tempestivos, porém, não os acolho, uma vez que não há omissão, obscuridade ou contradição.O juízo de antanho enfrentou e analisou as questões misteres para o julgamento que lhe foram submetidas.Com relação à atualização do débito após o ajuizamento da ação, deve-se levar em conta que seu objeto é a cobrança de dívida certa, cujo valor corresponde à soma do saldo principal acrescido de todos os encargos contratuais pactuados, ocasionados pelo vencimento antecipado da dívida. Assim, após a propositura da ação, não são aplicáveis as cláusulas contratuais, mas sim os juros legais e a atualização monetária conforme prevê o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal para as sentenças condenatórias em geral, conforme jurisprudência citada.Depreendo dos embargos opostos que o que se pretende, em verdade, é a reapreciação da causa, com modificação da decisão, o que não é possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado. Nesse sentido, a propósito, já se decidiu: RTJ 90/659, RSTJ 109/365, RT 527/240, JTA 103/343. O que se pleiteia deve ser buscado na via recursal.Posto isso, recebo os embargos, entretanto, não os acolho.Int.

0005415-26.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X HENRIQUE BUENO DO PRADO

Vistos, etc.Caixa Econômica Federal move em face de Henrique Bueno do Prado Ação Monitoria, objetivando a citação do réu para o pagamento da dívida por ela contraída, resultante da utilização do crédito concedido através do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (CONSTRUCARD), ou, diante do inadimplemento, seja constituído título executivo judicial. Instrui o pedido inicial com cópia do referido contrato, devidamente assinado, extrato de movimentação bancária e planilha de evolução da dívida.Diante das infrutíferas tentativas de localização do réu, foi deferida a citação por edital (fls. 138/149).Instada a manifestar o interesse em integrar a lide na condição de Curadora Especial do réu citado por edital, a Defensoria Pública da União ofertou os embargos monitoriais às fls. 152/176, nos arguiu, em preliminar, a nulidade da citação editalícia. No mérito, sustentou a aplicabilidade do Código de defesa do Consumidor às instituições financeiras, a prática de anatocismo, a ilegalidade da capitalização de juros, a ilegalidade da cláusula que permite a autotutela da CEF, a ilegalidade da cobrança de despesas processuais e de honorários advocatícios, bem como de IOF. Aduz, outrossim, ser abusiva a assinatura de nota promissória vinculada a contrato bancário. Afirma que a cobrança indevida foi determinante para o inadimplemento contratual, restando evidente que a CEF incorreu no disposto no artigo 940 do CC. Requer a retirada do nome do embargante dos cadastros restritivos ao crédito.A CEF apresentou impugnação às fls. 181/207.O embargante interpôs Agravo Retido em face da decisão que determinou o julgamento antecipado da lide (fls. 208 e 209/214).Contramimuta de agravo às fls. 219/221. É o relatório. Passo a decidir.Inicialmente, não há que se falar em nulidade de citação, vez que o embargante foi citado por edital após terem sido esgotados os meios necessários à sua localização, restando infrutífera a sua busca. Aliás, denoto que a autora indicou vários endereços, sem que se lograsse êxito para a citação.Rejeito, pois, a preliminar arguida.O contrato de adesão não é ilegal à luz do Código de Defesa do Consumidor. Ele difere dos contratos bilaterais porque naquele existe um regulamento previamente redigido por uma das partes, com o qual a outra parte concorda ou não e, conseqüentemente, adere ou não àquilo que está disposto. A assinatura do contrato de adesão, como expressão da livre manifestação de vontade, importa na submissão às cláusulas preestabelecidas, de modo que tendo o aderente aceitado as disposições, este passa a gerar obrigações para ambas as partes, que devem honrar com o compromisso assumido, em respeito ao princípio do pacta sunt servanda, a não ser que haja previsões que contrariem o dirigismo contratual dimanado da legislação ou caracterizem situação de nulidade.Conforme ensinamentos de Washington de Barros Monteiro ... o erro, para viciar a vontade, precisa ser substancial. Mas, não basta; necessário seja também escusável e real. Deve ser

escusável, no sentido de que há de ter por fundamento uma razão plausível, ou ser de tal monta que qualquer pessoa inteligente e de atenção ordinária seja capaz de cometê-lo. Deve ser ainda real, isto é, tangível, palpável, importando efetivo prejuízo para o interessado (no fatetur qui errat). (Curso de Direito Civil, Parte Geral, 1º Volume, Saraiva, p. 194). De outro lado, verifico que foram respeitados todos os pressupostos de validade do ato jurídico, quais sejam, agente capaz (artigo 145, inciso I do CC), objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei (arts. 129, 130 e 145 do CC). Porém, considerando o teor da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, que reconhece a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, passo à análise das questões jurídicas abordadas pelo réu, concernentes aos abusos e ilegalidades existentes no contrato de mútuo. A dívida cobrada pela CEF no valor de R\$ 33.490,76 (trinta e três mil, quatrocentos e noventa reais e setenta e seis centavos) é proveniente do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD, com prazo de amortização de 54 (cinquenta e quatro) meses. O contrato prevê claramente a taxa de juro mensal de 1,59% aplicada sobre o saldo devedor já atualizado pela Taxa Referencial (cláusula oitava). A capitalização de juros mensal é admitida aos contratos celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1963-17 de 30 de março de 2000, desde que pactuada. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ABERTURA DE CRÉDITO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. DESTINATÁRIO FINAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Tratando-se de operação bancária feita a cliente na qualidade de destinatário final, incide, no caso, o teor da Súmula 297 desta Corte: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 2. No que respeita à capitalização mensal de juros, ela é legal em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. No tocante aos contratos anteriores, a jurisprudência desta Corte admite em periodicidade não inferior à anual, nos termos do Decreto 22.626/33, art. 4º. 3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ). 4. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (AGRESP 631555, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJE de 06/12/2010) AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. MEDIDA PROVISÓRIA. APLICABILIDADE. 1. Nos contratos celebrados a partir de 31.3.2000, data da edição da Medida Provisória 1.963-17/2000, atualmente reeditada pela 2.170-36/2001, é exigível a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. Precedente: AgRg no EREsp 930.544/DF, Rel. Min. Ari Pargendler, Segunda Seção, DJe 10.4.2008. 2. Agravo Regimental improvido. (ADRESP 733548, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE de 12/04/2010) E em relação a contratos referentes à CONSTRUCARD, já decidi a jurisprudência pela possibilidade de aplicação da Medida Provisória nº 1963-17 de 30 de março de 2000 aos contratos celebrados após a sua vigência: PROCEDIMENTO MONITÓRIO. CEF. CONTRATO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO (CONSTRUCARD). INTIMAÇÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. SEGURO OBRIGATÓRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH - NÃO ENQUADRAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. (...) 9. Quanto ao anatocismo acenado, este restou, outrossim, improvido; sendo insuficiente mera alegação, sendo, todavia, possível a sua incidência, conforme legislação de regência, nos contratos celebrados após 31 de março de 2000, como o presente, o que afasta qualquer mácula na avença pactuada. 10. Recurso desprovido. (AC 200850010001494, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::21/02/2011 - Página::320/321.) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CARÊNCIA DE INTERESSE. NÃO CABIMENTO. LESÃO. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTA CONTRATUALMENTE. ALTERAÇÃO POR SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. O contrato assinado pelas partes de Financiamento de Material para Construção - CONSTRUCARD é um título executivo extrajudicial nos termos do art. 585 do CPC e portanto poderia ser cobrado através de ação de execução. 2. O contrato de mútuo não se confunde com o de crédito rotativo, mais conhecido como cheque especial, que não possui liquidez e certeza, porquanto não implica efetiva entrega do montante ao correntista, mas apenas a disponibilização de um crédito previamente aprovado, que pode vir a ser utilizado ou não, e que, por isso, só pode ser exigido por ação monitória para que tenha eficácia de título executivo. 3. Haveria à primeira vista carência de interesse processual na ação monitória. Nada obstante, o detentor do título executivo pode ter interesse processual na via monitória, por exemplo se de antemão sabe que é controvertida a possibilidade de exigir juros na forma contratada. 4. O STJ tem entendido que, se a ação monitória prosseguir até ser apreciado o seu mérito, não é o caso de, a esta altura, extingui-la por carência de interesse, até porque disso resulta vantagem, e não prejuízo, para o demandado, que pode deduzir nos embargos monitórios toda a matéria que apresentaria em eventuais embargos à execução, com a vantagem de se livrar dos ônus processuais e probatórios decorrentes de figurar no pólo ativo, além de não ver seus bens penhorados nem constar como executado. 5. Por força do art. 206, 3º, do Código Civil de 2002 o prazo prescricional aplicável é de 03 (três) anos. 6. A Lei nº 4.595/64 autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política monetária e creditícia,

permitindo àquele órgão, por meio do Banco Central, fixar os juros a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito. Por seu turno, não há norma constitucional proibindo a capitalização de juros, conhecida como anatocismo, ficando a autorização a cargo da legislação infraconstitucional. 8. O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, respeitando a proibição inserta na Súmula 121 do STF, podendo, todavia, ser admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os créditos rurais, industriais, comerciais e de exportação (Decretos-leis nºs 167/67 e 413/69, bem como Leis nºs 6.313/75 e 6.840/80). A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 9. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada: 10. No caso dos autos, o Contrato de Crédito Rotativo foi firmado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 11. A parcela de amortização deve ser paga da forma pactuada, pela tabela Price, vez que o contrato em sua cláusula segunda especifica de forma clara como deverá ser feita sua cobrança. Desta forma, não incide no caso as normas referentes a lesão previstas no Código Civil, haja vista não haver desproporção nas prestações contratadas. 12. Considerando válido o contrato pactuado entre as partes, a sentença deveria mantê-lo como um todo, não lhe competindo alterar a forma de atualização do débito após o ajuizamento da ação. 13. Agravo a que se nega provimento. (AC 200561200016105, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:20/05/2010 PÁGINA: 96.) Assim, em se tratando de contrato, no caso em apreço, celebrado após 30 de março de 2000, admitida é a capitalização de juros, desde que não em periodicidade inferior a um ano. Contudo, não se pode falar em legalidade das cláusulas Décima Segunda e Vigésima, que autorizam a CEF a proceder ao débito em conta dos encargos e prestações decorrentes da operação, obrigando ao contratante manter saldo disponível suficiente para os respectivos pagamentos, bem como para que efetue o bloqueio de saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito de sua titularidade, em qualquer unidade da Caixa, e a efetuar, nas referidas contas, aplicações e/ou créditos, o bloqueio dos saldos credores, até que a importância seja suficiente à integral liquidação da parcela vencida. Tais disposições são, de fato, ofensivas ao consumidor, pois lhe coloca em situação demasiadamente desfavorável em relação ao fornecedor dos serviços. Portanto, devem ser afastadas. A CEF sustenta que embora a requerente tenha se insurgido contra a possibilidade de cobrança de despesas processuais e honorários advocatícios, bem como de IOF, tais cobranças não foram computadas, conforme se verifica no contrato e na planilha de evolução da dívida juntado pela CEF. De qualquer sorte, embora a incidência do IOF sobre operações bancárias (de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos os valores mobiliários) decorra do disposto no artigo 153, inciso V da Constituição Federal, atuando a Instituição Financeira como mero substituto tributário, a cláusula décima primeira dispõe sobre a isenção da cobrança do IOF no Construcard, em consonância com o artigo 9º do Decreto nº 4.494/02. Entretanto, a cobrança antecipada de despesas processuais e honorários advocatícios é indevida, pois o arbitramento compete ao Poder Judiciário. Assim, merece ser reconhecida a nulidade da Cláusula Décima Oitava. A penalidade prevista no artigo 940 do Código Civil, que obriga àquele que exigir mais do que for devido ao pagamento do montante indevidamente exigido, somente se aplica diante de comprovada má-fé, dolo ou culpa do credor/agente financeiro, o que não ocorreu no presente caso. Na hipótese dos autos, ainda que se reconheça algum excesso, a cobrança é devida e a mora dos réus é incontestável. Finalmente, é legítima a inclusão do nome do réu nos cadastros de proteção ao crédito, ante ao inadimplemento contratual que não pode ser superado com a simples discussão sobre o montante do débito, quando os elementos dos autos são contrários às assertivas feitas na inicial. E, no caso em tela, denota-se que houve, de fato, inadimplemento. Nesse sentido, destaco a seguinte decisão do E. Tribunal Regional Federal da Primeira Região: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CRÉDITO ROTATIVO. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA DE ENCARGOS EXCESSIVOS. CADASTROS DE INADIMPLENTES: SPC, SERASA E CADIN. EXCLUSÃO DO NOME DA DEVEDORA. REQUISITOS. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. 1. Nos termos de recente compreensão jurisprudencial sobre o tema, emanada do Superior Tribunal de Justiça, a inclusão, ou exclusão, do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, condiciona-se a: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado (REsp n. 527.618/RS - Relator Ministro Cesar Asfor Rocha). 2. Na hipótese dos autos, não houve a satisfação desses requisitos. 3. Agravo desprovido. (AG - 200301000006219, publicado no DJ de 22/8/2005, página 60, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO) No que se refere à forma de atualização do débito após o ajuizamento da ação, considerando que se trata de cobrança de dívida certa, cujo valor corresponde à soma do saldo principal acrescido de todos os encargos contratuais pactuados, não são aplicáveis as cláusulas contratuais, mas, sim, os juros legais e a atualização monetária conforme prevê o Manual de

Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal para as sentenças condenatórias em geral. Nesse sentido, a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, no julgamento da AC 1389613, Relatora Juíza Federal Dra. RAMZA TARTUCE: Após o ajuizamento da ação a dívida será atualizada como qualquer outro débito judicial, ou seja pelos índices oficiais, com base nos critérios utilizados para as Ações Condenatórias em geral (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242, de 03.07.2001). (DJF3 CJ2 DATA:29/09/2009 página 100). Posto isso, acolho em parte os embargos opostos para afastar o disposto nas cláusulas Décima segunda - Do Débito dos encargos devidos, Décima Oitava - Da pena convencional e dos honorários e Vigésima- Autorização de bloqueio de saldo e, por conseguinte, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, com a obrigação do embargante de pagamento dos valores devidos por força do contrato firmado, devendo, porém, na liquidação, serem refeitos os cálculos apresentados, sendo admitida a capitalização de juros, desde que não em periodicidade inferior a um ano. Após, prossiga-se sob a forma de execução, acrescendo-se ao valor da dívida juros e atualização monetária conforme prevê o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal para as sentenças condenatórias em geral. Considerando a sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, que se compensarão nos termos do artigo 21 do CPC. Custas ex lege. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011688-31.2004.403.6100 (2004.61.00.011688-4) - ANTONIO CARLOS DE ARRUDA BOTELHO - ESPOLIO X MARINA BARDINI DE ARRUDA BOTELHO (SP064892 - MARGARIDA MARIA DE ALMEIDA PRADO HELLMUTH E SP042307 - CARMEN SILVIA DEFINE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal à sentença de fls. 96/100, alegando a ocorrência de contradição, posto que a condenação do autor em honorários advocatícios foi favorável à CEF, que sequer é parte na ação. Este o relatório. Passo a decidir. Com razão a embargante, eis que o dispositivo da sentença contém evidente equívoco que deve ser sanado. Assim, ACOLHO os presentes embargos de declaração e DECLARO a sentença de fls. 96/100, para fazer constar o seguinte em seu dispositivo: III - Isto posto julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e condeno o espólio-autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, que será rateado pelos réus. No mais, mantenho a sentença como proferida. P.R.I.

0011784-36.2010.403.6100 - FUNDACAO SABESP DE SEGURIDADE SOCIAL - SABESP (SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR E SP227274 - CARLOS DANIEL NUNES MASI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora à sentença de fls. 439/441, alegando a ocorrência de omissão no tocante à condenação da União Federal à repetição do indébito tributário. Este o relatório. Passo a decidir. Com razão a embargante. Conforme se infere da petição inicial, a autora formulou pedidos declaratório e condenatório, sendo que, não obstante o primeiro tenha sido reconhecido pela ré, o último não foi analisado por este Juízo. Reconhecido, pois, o crédito, há que ser assegurado à autora embargante o direito à restituição dos valores. Quanto aos juros e à correção monetária, firmou-se na 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento - que também se adota nesta sentença - no sentido de que, na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, aplica-se a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/96, para a correção do indébito, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. Precedentes da 1ª Seção: EREsp 610351 / SP, Min. Castro Meira, DJ 01.07.2005; EREsp 463167 / SP, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 02.05.2005. Assim, não há que se falar incidência de juros de 1% (um por cento) além da incidência da SELIC. Posto isso, ACOLHO os presentes embargos e DECLARO a sentença de fls. 439/441, nos termos da fundamentação, para fazer constar o seguinte em seu dispositivo: III - Isto posto julgo: a) EXTINTO o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, no tocante ao pedido de reconhecimento de crédito em favor da Autora; b) PROCEDENTE a segunda parte do pedido para CONDENAR a União Federal à restituição do valor pago indevidamente, com a incidência da taxa SELIC, a partir dos efetivos recolhimentos. No mais, mantenho a sentença como proferida. P.R.I.

0023627-61.2011.403.6100 - CARLOS AUGUSTO DE ALBUQUERQUE MARANHÃO (SP072926 - CARLOS AUGUSTO DE A. MARANHÃO JR.) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X A VENCEDORA LOTERIAS LTDA - ME (SP178193 - JOAQUIM LEAL GOMES SOBRINHO) X FREDERICO MEINBERG NETO (SP178193 - JOAQUIM LEAL GOMES SOBRINHO) X MILTON NOGUEIRA (SP178193 - JOAQUIM LEAL GOMES SOBRINHO E SP166619 - SÉRGIO BINOTTI)

Vistos etc., Carlos Augusto Maranhão Junior move ação em face da Caixa Econômica Federal, A Vencedora

Loterias Ltda - ME, Frederico Meinberg Neto e Milton Nogueira, objetivando a condenação dos réus ao pagamento da quantia de R\$ 163.527,44 (cento e sessenta e três mil e quinhentos e vinte e sete reais e quarenta e quatro centavos). Alega, em suma, que tem por hábito efetuar apostas em jogos, sendo cliente de longa data da agência credenciada da CEF, A Vencedora Loterias Ltda. Relata, também, que, por várias ocasiões, efetuava os jogos em parceria dos réus Frederico e Milton. Ainda, aduz que por ocasião da Copa do Mundo de Futebol, efetuou uma aposta na modalidade LOTECA, no concurso 417, em conjunto com os proprietários da loteria, ficando responsável por do jogo e os réus por . Aduz que tal aposta restou vencedora no sorteio realizado em 23/06/2010. Entretanto, alega que ao se dirigir à casa lotérica para receber sua cota parte, foi informado pelos proprietários de que o jogo não havia sido efetuado. Junta documentos. A CEF, citada, ofertou contestação a fls. 55/60, suscitando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, requer a improcedência do pedido formulado na inicial porque não possui responsabilidade em relação ao chamado bolão, mas apenas quanto à aposta ganhadora. Os corréus, Lotérica a Vencedora Loterias Ltda., Frederico Meinberg Neto e Milton Nogueira, apresentaram defesa a fls. 132/140, sustentando, em síntese, que na época dos fatos o autor procurava alguém para que em conjunto fizessem um jogo alto, sendo dividido o valor da aposta. Sustentam que o autor era cliente da loja há mais de nove anos e que pediu para que os donos da lotérica dividissem com ele o pagamento do valor de uma aposta que queria fazer. Entretanto, alegam que disseram, à época, que não dispunham de dinheiro para tanto e que, ainda, o autor lhes devia a quantia de R\$ 5.830,00 (cinco mil, oitocentos e trinta reais), referente a jogos anteriores efetivados. Relatam que, tendo em vista o autor ser cliente há mais de nove anos da lotérica, os réus buscavam os volantes dos jogos em sua casa, entretanto, o autor sempre pagava as apostas trinta ou quarenta dias depois. Ainda, os cheques para pagamentos dos jogos pretéritos eram sempre retirados na casa do autor, pelos réus, ou seja, os réus sempre emprestavam valores ao autor, seja a título de apostas com valores integrais, seja a título de complementação. Afirmam que, no que se refere à aposta versada nos autos, após terem sido retirados da residência do autor, tanto o volante, quanto o cheque, o autor foi informado sobre a quantia de R\$ 2.207,00 (dois mil, duzentos e sete reais), necessária para complementar o valor, inclusive porque havia débitos anteriores em virtude de outros jogos. Assim, alegam que o autor foi informado de que o cheque seria imputado em pagamento da dívida contraída e vencida e que o restante seria utilizado para efetuar outro jogo, em valor menor. Aventam, outrossim, que, ao contrário do afirmado pelo autor, não houve bolão. Asseveram que não houve qualquer ilícito. O autor apresentou réplica a fls. 150/156. Instadas as partes a especificar provas (fls. 160), o autor protestou pela juntada de documentos e pugnou pela oitiva de testemunhas, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 161) e os corréus pugnaram pela produção de prova testemunhal (fls. 162). Em audiência de instrução, foram colhidos os depoimentos pessoais do autor e do corréu Frederico Meinberg, bem assim os depoimentos das testemunhas José de Carvalho Ayres Neto, Helio Poiani, Diane Ivanedis, Maria Antonieta Alves, Vera Lucia Costa da Silva e Vânia Paula da Silva Oliveira (fls. 240/245). As partes apresentaram memoriais às fls. 259/266, 254/256 e 266/268. É o relatório. Passo a decidir. De proêmio, em relação à preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pela CEF, observo que a questão diz respeito ao mérito e com este, assim, deve ser analisada. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido do processo. O feito teve tramitação regular, não havendo nulidades a serem reconhecidas. Não assiste razão ao autor. De início, a despeito de maiores debates, observo que há entendimento na jurisprudência de que o denominado bolão, conforme narrado nos autos, se caracteriza como um jogo proibido ou, ao menos, não autorizado, vez que não há qualquer regramento que discipline a questão ou até mesmo imponha à lotérica a responsabilidade acerca da efetivação (registro) destes jogos. Ao revés, depreende-se que nos casos dos bolões, os bilhetes são previamente disponibilizados e que o registro dos jogos somente é realizado posteriormente à aquisição das apostas, ou seja, o apostador não recebe qualquer comprovante acerca do jogo, caracterizando-se, por conseguinte, como mera intenção de jogo. Ainda, segundo essa linha de entendimento, o bolão extrapola os limites de outorga do Poder Público e, por conseguinte, às condições dos jogos permitidos. Contudo, sem se adentrar, aqui, em questionamentos acerca de aludida corrente, denoto que, no caso vertente, sequer, ainda, teria havido, em verdade, uma participação em bolão ofertado pela lotérica, já que, consoante o próprio autor informa na inicial, realizava apostas com os próprios proprietários (Frederico e Milton) e amigos (fls. 04). Por conseguinte, se seria possível perquirir se os participantes de bolão teriam, ou não, conhecimento sobre o risco de o jogo não vir a ser registrado - o que a jurisprudência acima citada entende existir -, ou, então, se haveria, de todo modo, a responsabilidade da casa lotérica pela oferta dos jogos, no caso em tela, a questão não se põe, pois, a teor do acima expandido, o próprio autor deixa assente que estava a apostar junto com os sócios da lotérica, sendo certo, também, que, não obstante o documento de fls. 24/25 revele um espelho de aposta (e não apenas uma simulação, conforme testemunhas dos corréus), sabia o autor, na oportunidade, que aquela aposta ainda não havia sido realizada e que dependia, para a efetivação, da integralização do valor referente à cota restante (1/4) pelos corréus. É, aliás, o que se depreende da narrativa constante da própria prefacial. Portanto, no caso, não se tratando, em verdade, da comum situação de bolão, emerge-se patente a assunção do risco da não efetivação da aposta pelos corréus (incluída, aí, a lotérica). Ademais, conforme se denota da inicial e, inclusive, dos depoimentos tomados, notadamente do depoimento pessoal do autor, este costumava jogar com frequência, inclusive em valores elevados, o que, somado à própria narrativa atinente à aposta em tela juntamente com os sócios da lotérica, faz

dimanar que tinha pleno conhecimento não apenas dos termos de funcionamento do certame, mas também dos fatos e riscos que envolviam a aposta debatida nos autos. Deduz-se, então, que, no momento da adesão do autor à aposta, não havia, ainda, um jogo realizado, mas, sim, e com plena ciência dos envolvidos acerca da situação, mera intenção. Houve a assunção consciente, pelo autor, do risco de o jogo não ser efetivado. Nesse passo, não obstante haja elementos indicando a adesão e anuência dos corrêus para a realização do jogo, notadamente à vista da efetiva compensação do cheque de R\$ 6.561,00 - exatamente o valor da cota equivalente a do valor do jogo - em prol da lotérica, e não se possa falar, no caso vertente, em demonstração a contento de regular imputação em pagamento em face dos alegados débitos anteriores (mormente considerando a ausência de provas suficientes e à vista do disposto nos arts. 352 e 353 do CC, 2002), a adesão e confiança depositada nos corrêus para a realização do jogo escapa às regras do certame, bem como às condições de credenciamento da casa lotérica junto à CEF e aos limites de outorga do Poder Público. Por conseguinte, deflui-se que, não se enquadrando o proceder havido às regras do jogo tal como permitido, emerge-se que a adesão à aposta - ainda que ofertada pelos corrêus - não se reveste de licitude (CC, 2002, art. 104, II e III e art. 166, II e III), não se mostrando, pois, válida. Aliás, essa relação jurídica precedente, estabelecida entre o autor e os corrêus, da qual resulta dívida de jogo não permitido pela legislação - não houve a efetiva aposta, nos termos do ordenamento jurídico, pela loteria -, pode ser qualificada como obrigação natural, em que há débito, mas não existe responsabilidade. Não obstante a livre iniciativa preceituada como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (CF/88, art. 1º, IV) e o disposto no art. 170, parágrafo único, da Constituição Federal, segundo o qual é assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei, a vedação à exploração de jogos e sorteios se enquadra na parte final do dispositivo constitucional citado, a qual estatui a ressalva ao livre exercício quanto aos casos previstos em lei. E, nesse passo, depreende-se que a legislação veda a exploração de jogos, que apenas pode ser desempenhada por meio do Poder Público, nos termos da lei. É o que se denota, por exemplo, dentre outros diplomas, do Decreto-Lei nº 204, de 27/02/1967 e da Lei nº 6.717, de 12/11/1979. Conforme art. 1º do Decreto-Lei nº 204, de 27/02/1967: Art. 1º A exploração de loteria, como derrogação excepcional das normas do Direito Penal, constitui serviço público exclusivo da União não suscetível de concessão e só será permitida nos termos do presente Decreto-lei. Ainda, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.717, de 12/11/1979, os concursos de prognósticos foram previstos como modalidade da Loteria Federal: Art. 1º A Caixa Econômica Federal fica autorizada a realizar, como modalidade da Loteria Federal regida pelo Decreto-lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967, concurso de prognósticos sobre o resultado de sorteios de números, promovido em datas prefixadas, com distribuição de prêmios mediante rateio. Em relação, destarte, aos corrêus, ainda que se possa ter como assente o quanto alegado na inicial e se falar ter havido a assunção por eles de uma obrigação, em se tratando de uma relação que não pode ser considerada no contexto daquela que se pode ter como permitida legislação (o jogo na forma da lei e das regras do certame), não se pode falar em responsabilidade. No que tange à CEF, então, diante, a teor do acima expendido, da inexistência de relação válida precedente, não se há falar em vínculo que a obrigue pagar o montante rogado. Eventuais prejuízos causados pelos atos praticados pelos representantes da lotérica não podem, na forma acima já explicitada, ser atribuídos à CEF, porquanto, malgrado a delegação existente, aludidos atos são estranhos à permissão. Não se depreende, assim, conduta omissiva ou comissiva da CEF, culposa ou não. Por conseguinte, não se dimana haver nexos de causalidade entre o prejuízo suscitado e uma conduta da CEF. E, nessa senda, não se pode olvidar que, mesmo nas hipóteses de responsabilidade objetiva, apenas se dispensa a demonstração da culpa, sendo necessária a demonstração da conduta, do dano e do nexos causal entre este e aquela. E, como já dito, não se poderia imputar à CEF a responsabilidade pelo pagamento de obrigação decorrente de relação contrária à lei. A propósito, conforme já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EMENTA: ADMINISTRATIVO E RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. NÃO PAGAMENTO DE BOLÃO DA MEGA-SENA. ATIVIDADE QUE NÃO INTEGRA O ROL DOS SERVIÇOS DELEGADOS. TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE- INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. 1. A postura do apostador que aceita e tolera que o registro do seu bilhete oficial da Mega Sena seja realizado posteriormente, longe da sua presença e por interposta pessoa restringe-se ao âmbito de conveniência e risco entre apostador e banca de jogo, cuja relação não envolve a Caixa Econômica Federal, entidade administradora, ou União, Poder permitente. 2. A simples existência da delegação não justifica a responsabilidade da CEF pelas conseqüências de atos ilícitos praticados por representante da permissionária, que sejam estranhos à relação de permissão e serviços a tal inerentes. 3. Embora a doutrina e a jurisprudência pátrias reconheçam a teoria da perda de uma chance, ela não ampara pretensões indenizatórias lastreadas em condutas à margem da legalidade, como se constata no presente processo, em que a prática do bolão não é autorizado pelo regramento legal. (TRF4, AC 5007950-17.2010.404.7100, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Maria Lúcia Luz Leiria, D.E. 11/04/2013) EMBARGOS INFRINGENTES. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. BILHETE PREMIADO LOGRADO PELA AGÊNCIA LOTÉRICA. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. - A instituição bancária tem o dever de pagar o prêmio ao portador de bilhete de loteria contemplado. - Inexiste responsabilidade da CEF em reparar quebra de compromisso tácito entre o autor e a agência lotérica. - Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. - Embargos infringentes improvidos. (TRF4, 2ª. Seção, EIAC 200171000072068, DJ 04/10/2006 PÁGINA: 546,

Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA) Ainda, consoante já se manifestou, *mutatis mutandis*, o C. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. LOTERIA FEDERAL. BILHETE QUE FAZ REFERÊNCIA A SORTEIO QUE NÃO CONTEMPLOU OS NÚMEROS INDICADOS PELO AUTOR. PROVA DE QUE A APOSTA FOI REALIZADA NO PRAZO PARA O SORTEIO ANTERIOR. IRRELEVÂNCIA. BILHETE NÃO NOMINATIVO QUE OSTENTA CARÁTER DE TÍTULO AO PORTADOR. 1. Pode e deve o Tribunal a quo, em sede de embargos de declaração, sanar eventual contradição ou omissão existente na apreciação de determinada prova produzida em primeiro grau, sob pena de, nesse caso, violar o art. 535 do CPC. 2. Em se tratando de aposta em loteria, com bilhete não nominativo, mostra-se irrelevante a perquirição acerca do propósito do autor, tampouco se a aposta foi realizada neste ou naquele dia, tendo em vista que o que deve nortear o pagamento de prêmios de loterias federais, em casos tais, é a literalidade do bilhete, eis que ostenta estas características de título ao portador. 3. É que o bilhete premiado veicula um direito autônomo, cuja obrigação se incorpora no próprio documento, podendo ser transferido por simples tradição, característica que torna irrelevante a discussão acerca das circunstâncias em que se aperfeiçoou a aposta. 4. Recurso especial do Ministério Público Federal conhecido e provido. Prejudicado o recurso especial da Caixa Econômica Federal. (REsp 902.158/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 26/04/2010) Grifei E não se pode falar em cobrança, aqui, do valor da aposta, já que não há pleito formulado nesse sentido, sendo certo que, nos termos do art. 293 do CPC, o pedido deve ser interpretado restritivamente. Desta sorte, não se podendo falar em responsabilidade da CEF ou dos corréus, a pretensão deduzida não merece acolhimento. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas e despesas processuais, bem assim ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, atento ao que dispõe o art. 20, 4º, do CPC, fixo em R\$ 4.000,00. P.R.I.

0006176-86.2012.403.6100 - DAVOLA E BASTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP182114 - ANA SOFIA GODINHO VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela autora à sentença de fls. 136/137, integrada pela decisão de fls. 144 e verso, alegando a ocorrência de omissão no tocante à incidência dos juros de mora no pagamento do indébito tributário, sem prejuízo da Taxa Selic. Este o Relatório. Passo a decidir. Com razão a embargante, razão pela qual passarei à análise da questão aventada. Quanto aos juros e à correção monetária, firmou-se na 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento - que também se adota nesta sentença - no sentido de que, na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, aplica-se a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/96, para a correção do indébito, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real Precedentes da 1ª Seção: EREsp 610351 / SP, Min. Castro Meira, DJ 01.07.2005; EREsp 463167 / SP, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 02.05.2005. Assim, não há que se falar incidência de juros de 1% (um por cento) além da incidência da SELIC. Posto isso, ACOLHO os presentes embargos e DECLARO a sentença de fls. 136/137, integrada por decisão às fls. 144 e verso, nos termos da fundamentação supra, mantendo, no mais, todos os seus termos. P.R.I.

0022876-40.2012.403.6100 - INDEPENDENCIA S/A (SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES E MS015295 - RICARDO RIBEIRO FELTRIN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor à sentença de fls. 545/552 alegando a ocorrência de omissão e obscuridade, no tocante ao comando normativo que teria estabelecido a sub-rogação da embargante ao pagamento do Funrural, posto que o STF já se manifestou expressamente no sentido de que a Lei 10.256/01 não atende a EC 20/98 (RE 596.117/RS). Passo a decidir. Recebo os embargos, eis que tempestivos, porém, não os acolho, uma vez que não há omissão, obscuridade ou contradição. O juízo de antanho enfrentou e analisou as questões misteres para o julgamento que lhe foram submetidas. Depreendo dos embargos opostos que o que se pretende, em verdade, é a reapreciação da causa, com modificação da decisão, o que não é possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado. Nesse sentido, a propósito, já se decidiu: RTJ 90/659, RSTJ 109/365, RT 527/240, JTA 103/343. O que se pleiteia deve ser buscado na via recursal. Posto isso, recebo os embargos, entretanto, não os acolho. Int.

0002163-10.2013.403.6100 - LOURDE-NEY DE JESUS TORRES SAMPAIO (SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Lourde-Ney de Jesus Torres Sampaio ajuizou a presente ação ordinária em face do INSS requerendo o reconhecimento de seu direito ao enquadramento funcional na carreira de Analista do Seguro Social, no padrão correspondente à evolução funcional já conquistada, apostilando-se o respectivo título e a condenação do réu ao pagamento das diferenças de vencimentos, vencidas e vincendas, desde a vigência da Lei 10.667/2003.

Sucessivamente, requer seja reconhecido o labor com desvio de função, nos últimos cinco anos, condenando o réu ao pagamento de indenização consistente nas diferenças remuneratórias entre o cargo de Técnico do Seguro Social e de Analista do Seguro Social, considerando-se a progressão funcional, no período compreendido entre a data da vigência da Lei nº 10.667/2003 até a data da cessação da ilegalidade geradora do direito indenizatório. Relata que é Técnica do Seguro Social do INSS, que possui nível superior e há mais de vinte anos exerce a função de atendimento ao público, concessão de benefícios, expedição de certidão de tempo de contribuição, revisão de benefícios, análise de recursos, cálculos previdenciários, análise de processos judiciais, homologação de entrevista rural, habilitação por continuidade, confirmação de certidão, pagamento alternativo, etc. Aduz que, não obstante tenha ingressado como técnica do seguro social, exerce as funções de nível superior de analista do seguro social, dispostas no artigo 6º, I, da Lei 10.667/03 e, por tal razão, quando da edição das Leis 10.335/2001 e 10.667/2003, que reestruturaram as carreiras do INSS, deveria ter sido enquadrada como analista, conforme permissivo legal que considera as atribuições desenvolvidas. Argumenta que o trabalho com desvio de função, gera para a Administração Pública o dever de indenizar. Anexou documentos às fls. 28/37. Emenda à inicial, às fls. 45. Citado, o réu INSS contestou o feito (fls. 50/98) arguindo, em preliminar, a prescrição bienal inserta no artigo 206, 2º do CC, pugnando, subsidiariamente, pelo reconhecimento do prazo prescricional quinquenal, previsto no artigo 1º do Decreto 20.910/32 e a prescrição do fundo de direito. No mérito, alegou que o reenquadramento do servidor deve se dar de acordo com a posição do servidor na Tabela de Correção, prevista no artigo 3º da Lei 10.855/2004, não em função da escolaridade do servidor. Aduz que em parte do período mencionado na inicial, a autora ocupava cargo de chefia/supervisão, de modo que sua atuação profissional não se enquadrava nas atividades afetas ao analista, mas eram inerentes ao cargo ocupado. Argumentou que não houve a intenção do legislador em diferenciar as atividades a serem desenvolvidas pelos Técnicos e Analistas Previdenciários, apenas em distinguir a competência no que tange ao grau de complexidade dos assuntos a serem tratados, uma vez que renunciou como atribuição dos analistas todas as atividades a serem desenvolvidas no âmbito de uma Agência da Previdência Social, e, ao regular a atribuições do cargo de técnico previdenciário, tratou de forma genérica, concluindo, dessa forma, que as atribuições do cargo de Técnico Previdenciário seria o suporte e apoio a todas aquelas atividades a serem desenvolvidas pelo analista. Aduz, assim, que as atividades exercidas pela autora não extrapolam os limites previstos na legislação para o cargo de técnico do seguro social. Alega que o pleito da autora encontra óbices legais e constitucionais, na medida em que a atividade da Administração Pública está adstrita ao princípio da legalidade e demais princípios do artigo 37 da Constituição Federal. Requer que, diante de eventual procedência do pedido, o cálculo da condenação leve em conta o início de carreira no cargo tido como paradigma da autora. Réplica às fls. 101/127. Instadas as partes à especificação de provas, a autora pugnou a produção de prova oral e a exibição de documentos (fls. 129/130) e o INSS, o julgamento antecipado da lide (fls. 132/144). Indeferidas as provas requeridas pela autora, por decisão proferida às fls. 145. A autora formulou pedido de reconsideração às fls. 146/147, sendo mantida a decisão pelos mesmos fundamentos (fls. 148). A autora interpôs Agravo Retido (fls. 149/153). Contraminuta de agravo às fls. 155/158. Este o relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Na dicção do artigo 1º do Decreto nº 20.910 de 06/01/1932, todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Desse modo, não se aplicam os prazos de prescrição do Código Civil, mas aquele de que trata o Decreto nº 20.910/32. Outrossim, não se verifica a ocorrência de prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20910/32. O desvio de função gera prestações de trato sucessivo, de modo que se aplica o enunciado da Súmula 85 do STJ, verbis: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Vale esclarecer que, em face do ajuizamento da ação em 06/02/2013, estão prescritas as parcelas anteriores a 06/02/2008, diante da prescrição quinquenal. Passo, pois, à análise do mérito. A autora ingressou nos quadros da Autarquia Federal, por concurso público, em 10/02/1976 (fls. 31), para ocupar o cargo de nível médio de agente administrativo. Por força das Leis nºs 10.355/2001 e 10.855/2004, houve o enquadramento no cargo de Técnico Previdenciário e, posteriormente, de Técnico do Seguro Social. Requer, porém, a autora por meio desta ação, o seu reenquadramento no cargo de Analista do Seguro Nacional, afirmando que desempenha as atividades próprias desta carreira. Observo, de proêmio, que a Lei 10.355/2001 tratou da estruturação da Carreira Previdenciária, no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social, composta de cargos efetivos regidos pela Lei 8.112/91, não organizados em carreiras e não contemplados por espécie de vantagem cujo fundamento é o desempenho profissional, individual, coletivo ou institucional ou produção, integrantes do quadro da Autarquia em 31/10/2001, enquadrando-se os servidores de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa nas tabelas constantes do Anexo I (artigo 1º). Nos termos do artigo 2º da referida Lei o desenvolvimento do servidor na Carreira Previdenciária ocorrerá mediante progressão funcional (passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe) e promoção

(passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro da classe), sendo vedada a mudança de nível (artigo 1º, 1º). A autora, na condição de agente administrativo, foi enquadrada como Técnico Previdenciário, cargo correspondente à formação profissional de nível de ingresso, qual seja nível intermediário ou médio, obedecendo aos critérios legais estabelecidos. Por conseguinte, não há que prosperar a irrisignação da autora quanto ao seu não enquadramento no cargo de Analista Previdenciário, ou seja, de nível superior, ante a vedação legal contida no artigo 1º e o da Lei 10.355/2001, que expressamente proíbe a mudança de nível. No tocante à alegação de desvio de função, há que se ressaltar que as atribuições de Técnico e de Analista Previdenciário estão descritas na Lei nº 10.667, de 11/05/2003, que cuidou da reestruturação do quadro de pessoal do INSS, nos seguintes termos: Art. 6º Os cargos de Analista Previdenciário e Técnico Previdenciário, criados na forma desta Lei, têm as seguintes atribuições: I - Analista Previdenciário: a) instruir e analisar processos e cálculos previdenciários, de manutenção e de revisão de direitos ao recebimento de benefícios previdenciários; b) proceder à orientação previdenciária e atendimento aos usuários; c) realizar estudos técnicos e estatísticos; d) executar, em caráter geral, as demais atividades inerentes às competências do INSS; II - Técnico Previdenciário: suporte e apoio técnico especializado às atividades de competência do INSS. Parágrafo único. O Poder Executivo poderá dispor de forma complementar sobre as atribuições decorrentes das atividades a que se referem os incisos I e II. Posteriormente, a Lei 10.855, de 1º/04/2004, dispôs sobre a reestruturação da Carreira Previdenciária, alterando a denominação dos cargos de Técnico Previdenciário e Analista Previdenciário para, respectivamente, Técnico do Seguro Social (artigo 5º, II, c) e Analista do Seguro Social (artigo 5º-A). Impende salientar que as atribuições gerais para o cargo de analista do seguro social foram mantidas, alterando-se apenas aquelas pertinentes ao cargo de Técnico do seguro Social, assim descritas de acordo com o Anexo V da Lei 10.855/2004, na redação dada pela Lei 11.501/2007: Realizar atividades técnicas e administrativas, internas ou externas, necessárias ao desempenho das competências constitucionais e legais a cargo do INSS, fazendo uso dos sistemas corporativos e dos demais recursos disponíveis para a consecução dessas atividades. Em conformidade com a enumeração legal ali inserta, observa-se que as atividades do Técnico do Seguro Social são de apoio e de suporte à atividade de competência do INSS, nas quais se inserem as atividades expressamente delineadas para o cargo de Analista. Dessume-se, outrossim, que as tarefas não se encontram perfeita e exaustivamente delineadas na lei de regência, conquanto previstas apenas de forma genérica. Nesta senda, resta evidente que tanto o Técnico quanto o Analista do Seguro Social atuam no mesmo segmento, dotado, porém, de patamares distintos, mas que se complementam. A partir de tais premissas, é perfeitamente aceitável que aos servidores de nível técnico sejam atribuídas tarefas coincidentes com aquelas afetas aos servidores de nível superior, dada a linha tênue das atribuições legais pertinentes aos cargos, respeitadas, porém, os diferentes níveis de complexidades e responsabilidades. Nesta toada, a atuação do Técnico do Seguro Social nas atividades que envolvem conhecimento básico da matéria previdenciária, como a concessão e pagamento de benefícios e a prestação de serviços previdenciários, atendimento a segurados e a emissão de certidão relativa a tempo de contribuição se compatilham com as atribuições legais afetas ao cargo, porquanto adstrita ao âmbito de competência legal e constitucional do INSS. Dessume-se, pelo exposto, que não restou demonstrado, na documentação carreada aos autos pela autora o desvio de função e o exercício de atividades privativas do cargo de Analista, a ensejar o pagamento de diferenças salariais de cunho indenizatório. No mesmo sentido, a firme jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Quinta Região: ADMINISTRATIVO. Recurso contra sentença que julgou improcedentes os pedidos deduzidos em ordinária objetivando o pagamento das parcelas vencidas e vincendas de indenização equivalente às diferenças salariais (vencimento-base) entre os cargos de Técnico e de Analista Previdenciário do Seguro Social, desde a posse das autoras na Autarquia Previdenciária, com reflexos na Gratificação de Atividade do Executivo, correspondente a 160% do vencimento base, na Gratificação de Desempenho de Atividade Previdenciária, na Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social, na VPNI (incorporada ao vencimento básico a partir de junho de 2009), e nas gratificações natalina e de férias, com 1/3, tudo devidamente corrigido e acrescido de 0,5%, a partir da citação. 1. Hipótese em que a r. sentença adotou o entendimento, ora subscrito, no sentido de que ... a Lei 10.667/03, que criou o cargo de Técnico Previdenciário, estabeleceu de forma ampla as atribuições do cargo de técnico previdenciário, assim dispendo: Art. 6. Os cargos de Analista Previdenciário e Técnico Previdenciário, criados na forma desta Lei, têm as seguintes atribuições: I - Analista Previdenciário: a) instruir e analisar processos e cálculos previdenciários, de manutenção e revisão de direitos ao recebimento de benefícios previdenciários; b) proceder à orientação previdenciária e atendimento aos usuários; c) realizar estudos técnicos e estatísticos; d) executar, em caráter geral, as demais atividades inerentes à competência do INSS; II - Técnico Previdenciário: suporte e apoio técnico especializado às atividades de competência do INSS. (grifei) Verifica-se que o legislador não detalhou as atividades que seriam exercidas pelos técnicos previdenciários, tornando-as privativas. Limitou-se a designar atividades de suporte e apoio a todas as atividades do INSS. As atribuições de técnicos e analistas não são idênticas, porém se conclui que um técnico pode exercer qualquer atividade cuja complexidade esteja dentro da exigência do grau de instrução requerido no concurso público, sendo, no presente caso, as relativas ao ensino médio, f. 106-107. 2. O desvio de função, caso houvesse havido, não daria direito ao ressarcimento às servidoras, e sim a apuração dos responsáveis pela irregularidade. 3. Apelação improvida. (TRF-5, AC 509623, Relator Desembargador Federal Vladimir Carvalho, Terceira Turma, DJE de 01/03/2011, p. 373) ADMINISTRATIVO.

LEIS NºS 10.667/2003 E 10.855/2004. DESVIO DE FUNÇÃO. TÉCNICO PREVIDENCIÁRIO E ANALISTA PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA. 1. Ação ordinária onde a autora, ocupante do cargo de Técnico Previdenciário do INSS, pretende receber diferenças salariais decorrentes de desvio de função, vez que estaria exercendo atividades inerentes ao cargo de Analista Previdenciário. 2. A Lei nº 10.667/03, ao descrever as atribuições do cargo de Técnico Previdenciário de forma ampla (genérica) e as atribuições inerentes ao Analista Previdenciário de forma detalhada, traz a intenção do legislador, que não foi a de diferenciar atividades a serem desenvolvidas pelos dois cargos, mas apenas direcionar aos Técnicos as de menor complexidade. Daí porque um técnico pode exercer qualquer atividade cuja complexidade seja pertinente ao grau de instrução exigido no respectivo concurso público. 3. O simples fato de a apelante ter exercido os cargos de Chefe de Benefícios e Supervisora de Benefícios não configura desvio funcional, uma vez que inexistente qualquer previsão de exclusividade do exercício de tais funções por parte dos Analistas Previdenciários. 4. Apelação improvida. (TRF-5, AC 513841, Relator Desembargador Federal Francisco Wildo, Segunda Turma, DJE de 17/02/2011, p. 347) ADMINISTRATIVO. DESVIO DE FUNÇÃO. TÉCNICO PREVIDENCIÁRIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. I. Caso em que, sob a alegação de desvio de função, o autor requer o pagamento de diferenças salariais entre os vencimentos de técnico previdenciário e analista previdenciário. II. A Lei 10.667/03, que criou os cargos em questão, não detalhou as atividades que seriam exercidas pelos técnicos previdenciários, limitando-se a designar atividades de suporte e apoio a todas as atividades do INSS. Conclui-se que o técnico pode exercer qualquer atividade cuja complexidade esteja dentro da exigência do grau de instrução requerido no concurso público, o que afasta a caracterização do alegado desvio de função. III. Apelação improvida. (TRF-5, AC 505565, Relator Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, Quarta Turma, DJE de 30/09/2010, p. 792) Noutro giro, a partir da promulgação da Constituição da República de 1988, passou-se a exigir a prévia aprovação em concurso público como ato-condição para toda e qualquer investidura em cargo ou emprego público, não se admitindo, por força do disposto no artigo 37, II, a ascensão, a transposição ou o reenquadramento funcional, vez que em todos esses atos está contida a burla à regra do concurso público para ingresso na carreira pública. Na mesma linha, apontam os seguintes julgados: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. TRANSPOSIÇÃO DE CARGOS. PROVIMENTO DERIVADO DE CARGO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL. CORPO DE BOMBEIROS. PROMOÇÃO DE OFICIAL AO POSTO DE MAJOR. ATRIBUIÇÃO DO CHEFE DO EXECUTIVO. DISCRICIONARIEDADE. PRECEDENTES A Constituição Federal de 1988, mais especificamente no seu art. 37, inciso II, dispõe que a investidura em cargo público exige a prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. A transposição de cargos públicos requerida pelo impetrante, modalidade de provimento derivado, é vedada pela Constituição da República, motivo pelo qual não merece reforma o acórdão recorrido que reconheceu a inconstitucionalidade dos Decretos Estaduais que previam tal modalidade de investidura em cargo público. Recurso ordinário improvido. (STJ - ROMS 200501910983 - Relatora Ministra MARIA THEREZINHA DE ASSIS MOURA - publ. DJE de 23/11/2009) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS APOSENTADOS DO INSS. TRANSPOSIÇÃO PERMANENTE PARA O CARGO DE AUDITOR FISCAL. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. PROVIMENTO EM CARGO. CONCURSO PÚBLICO. ART. 37, II DA CF/88. Recurso de apelação de sentença que julgou improcedente pedido de condenação do INSS a proceder a transposição dos autores, aposentados daquela Autarquia, para o cargo de Auditor Fiscal, a partir de 1º de agosto de 1999, com fundamento no art. 17 da Medida Provisória nº 1.917-7 de 11/01/2000. Na hipótese, os cargos nos quais os apelantes foram aposentados (arquivista e técnico em contabilidade) não estão enquadrados no rol taxativo relacionado no art. 17 da Medida Provisória em questão. A jurisprudência pátria é uníssona ao afirmar a necessidade de prestação de concurso público para a investidura em cargo público de provimento efetivo, não mais sendo toleradas as vias oblíquas de aproveitamento e transposição de servidores. (destaquei) A decisão do STF nas ADIN nºs 231-7, 245-7 e 837-4, interpretando o art. 37, II, da CF/88 é abrangente, impedindo todas as formas de investidura (exceto a de mérito, aferível por concurso público de provas ou de provas e títulos) em carreira diversa daquela para a qual o servidor ingressou por concurso, seja por acesso, transferência, aproveitamento ou transposição. Ademais, o instituto do desvio de função não pode ser aplicado ao Serviço Público, onde o provimento em qualquer cargo depende da aprovação em concurso público, sob pena de descumprimento da Constituição Federal. Precedentes. Recurso improvido. (TRF2 - AC 200202010314135 - Relatora Desembargadora Federal MARIA ALICE PAIM LYARD - publ. DJU de 06/07/2009) Ademais, a pretensa equiparação salarial em razão do reenquadramento de cargo encontra óbice na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, cristalizada na Súmula 339, que dispõe: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. Posto isso, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, cujo pagamento ficará suspenso em razão de ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002166-62.2013.403.6100 - MAYSA DE CARVALHO IMADA(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Maysa de Carvalho Imada ajuizou a presente ação ordinária em face do INSS requerendo o reconhecimento de seu direito ao enquadramento funcional na carreira de Analista do Seguro Social, no padrão correspondente à evolução funcional já conquistada, apostilando-se o respectivo título e a condenação do réu ao pagamento das diferenças de vencimentos, vencidas e vincendas, desde a vigência da Lei 10.667/2003. Sucessivamente, requer seja reconhecido o labor com desvio de função, nos últimos cinco anos, condenando o réu ao pagamento de indenização consistente nas diferenças remuneratórias entre o cargo de Técnico do Seguro Social e de Analista do Seguro Social, considerando-se a progressão funcional, no período compreendido entre a data da vigência da Lei nº 10.667/2003 até a data da cessação da ilegalidade geradora do direito indenizatório. Relata que é Técnica do Seguro Social do INSS, que possui nível superior e há mais de vinte anos exerce a função de atendimento ao público, concessão de benefícios, expedição de certidão de tempo de contribuição, revisão de benefícios, análise de recursos, cálculos previdenciários, análise de processos judiciais, homologação de entrevista rural, habilitação por continuidade, confirmação de certidão, pagamento alternativo, etc. Aduz que, não obstante tenha ingressado como técnica do seguro social, exerce as funções de nível superior de analista do seguro social, dispostas no artigo 6º, I, da Lei 10.667/03 e, por tal razão, quando da edição das Leis 10.335/2001 e 10.667/2003, que reestruturaram as carreiras do INSS, deveria ter sido enquadrada como analista, conforme permissivo legal que considera as atribuições desenvolvidas. Argumenta que o trabalho com desvio de função, gera para a Administração Pública o dever de indenizar. Anexou documentos às fls. 28/36. Emenda à inicial, às fls. 46. Citado, o réu INSS contestou o feito (fls. 51/134) arguindo, em preliminar, a inépcia da inicial. No mérito, sustentou a prescrição bial inserta no artigo 206, 2º do CC, pugnando, subsidiariamente, pelo reconhecimento do prazo prescricional quinquenal, previsto no artigo 1º do Decreto 20.910/32. Argumentou que não restou configurado o desvio de função, eis que a autora sequer trouxe aos autos cópia do diploma de curso superior. Alegou, ainda, que não houve a intenção do legislador em diferenciar as atividades a serem desenvolvidas pelos Técnicos e Analistas Previdenciários, apenas em distinguir a competência no que tange ao grau de complexidade dos assuntos a serem tratados, uma vez que renunciou como atribuição dos analistas todas as atividades a serem desenvolvidas no âmbito de uma Agência da Previdência Social, e, ao regular a atribuições do cargo de técnico previdenciário, tratou de forma genérica, concluindo, dessa forma, que as atribuições do cargo de Técnico Previdenciário seria o suporte e apoio a todas aquelas atividades a serem desenvolvidas pelo analista. Aduz, assim, que na Lei nº 10.667/03 não há atribuição específica para o Técnico e, sim, uma atribuição genérica, em vista do que, não há que se falar em desvio de função. Alega que o pleito da autora encontra óbices legais e constitucionais, na medida em que a atividade da Administração Pública está adstrita ao princípio da legalidade e demais princípios do artigo 37 da Constituição Federal. Requer que, diante de eventual procedência do pedido, o cálculo da condenação leve em conta o início de carreira no cargo tido como paradigma da autora. Réplica às fls. 137/162. Instadas as partes à especificação de provas, a autora pugnou a produção de prova oral e a exibição de documentos (fls. 164/165) e o INSS, o julgamento antecipado da lide (fls. 167/168). Indeferidas as provas requeridas pela autora, por decisão proferida às fls. 169. A autora formulou pedido de reconsideração às fls. 170/171, sendo mantida a decisão pelos mesmos fundamentos (fls. 172). A autora interpôs Agravo Retido (fls. 173/177). Contraminuta de agravo às fls. 179/181. Este o relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Afasto a preliminar arguida pelo INSS, posto que, não obstante a petição inicial contenha trechos que não se aplicam à situação fática da autora, face ao seu ingresso na Autarquia Federal somente em 28/12/2005, permitiu ao réu apresentar defesa adequada, razão pela qual não há que se falar em sua inépcia. Na dicção do artigo 1º do Decreto n.º 20.910 de 06/01/1932, todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Desse modo, não se aplicam os prazos de prescrição do Código Civil, mas aquele de que trata o Decreto nº 20.910/32. Outrossim, não se verifica a ocorrência de prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20910/32. O desvio de função gera prestações de trato sucessivo, de modo que se aplica o enunciado da Súmula 85 do STJ, verbis: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Vale esclarecer que, em face do ajuizamento da ação em 06/02/2013, estão prescritas as parcelas anteriores a 06/02/2008, diante da prescrição quinquenal. Passo, pois, à análise do mérito. A autora ingressou nos quadros da Autarquia Federal, no cargo efetivo de Técnico do Seguro Nacional, em 28/12/2005 (fls. 31) e requer o seu reenquadramento no cargo de Analista do Seguro Nacional, afirmando que desempenha as atividades próprias desta carreira. A Lei nº 10.667, de 11/05/2003, que cuidou da reestruturação do quadro de pessoal do INSS, descreve as atribuições de Técnico e de Analista Previdenciário nos seguintes termos: Art. 6º Os cargos de Analista Previdenciário e Técnico Previdenciário, criados na forma desta Lei, têm as seguintes atribuições: I -

Analista Previdenciário: a) instruir e analisar processos e cálculos previdenciários, de manutenção e de revisão de direitos ao recebimento de benefícios previdenciários; b) proceder à orientação previdenciária e atendimento aos usuários; c) realizar estudos técnicos e estatísticos; ed) executar, em caráter geral, as demais atividades inerentes às competências do INSS; II - Técnico Previdenciário: suporte e apoio técnico especializado às atividades de competência do INSS. Parágrafo único. O Poder Executivo poderá dispor de forma complementar sobre as atribuições decorrentes das atividades a que se referem os incisos I e II. Posteriormente, a Lei 10.855, de 1º/04/2004, dispôs sobre a reestruturação da Carreira Previdenciária, alterando a denominação dos cargos de Técnico Previdenciário e Analista Previdenciário para, respectivamente, Técnico do Seguro Social (artigo 5º, II, c) e Analista do Seguro Social (artigo 5º-A). Impende salientar que as atribuições gerais para o cargo de analista do seguro social foram mantidas, alterando-se apenas aquelas pertinentes ao cargo de Técnico do seguro Social, assim descritas de acordo com o Anexo V da Lei 10.855/2004, na redação dada pela Lei 11.501/2007: Realizar atividades técnicas e administrativas, internas ou externas, necessárias ao desempenho das competências constitucionais e legais a cargo do INSS, fazendo uso dos sistemas corporativos e dos demais recursos disponíveis para a consecução dessas atividades. Em conformidade com a enumeração legal ali inserta, observa-se que as atividades do Técnico do Seguro Social são de apoio e de suporte à atividade de competência do INSS, nas quais se inserem as atividades expressamente delineadas para o cargo de Analista. Dessume-se, outrossim, que as tarefas não se encontram perfeita e exaustivamente delineadas na lei de regência, conquanto previstas apenas de forma genérica. Nesta senda, resta evidente que tanto o Técnico quanto o Analista do Seguro Social atuam no mesmo segmento, dotado, porém, de patamares distintos, mas que se complementam. A partir de tais premissas, é perfeitamente aceitável que aos servidores de nível técnico sejam atribuídas tarefas coincidentes com aquelas afetas aos servidores de nível superior, dada a linha tênue das atribuições legais pertinentes aos cargos, respeitados, porém, os diferentes níveis de complexidades e responsabilidades. Nesta toada, a atuação do Técnico do Seguro Social nas atividades que envolvem conhecimento básico da matéria previdenciária, como a concessão e pagamento de benefícios e a prestação de serviços previdenciários, atendimento a segurados e a emissão de certidão relativa a tempo de contribuição se compatilham com as atribuições legais afetas ao cargo, porquanto adstrita ao âmbito de competência legal e constitucional do INSS. Dessume-se, pelo exposto, que não restou demonstrado, na documentação carreada aos autos pela autora o desvio de função e o exercício de atividades privativas do cargo de Analista, a ensejar o pagamento diferenças salariais de cunho indenizatório. No mesmo sentido, a firme jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Quinta Região: ADMINISTRATIVO. Recurso contra sentença que julgou improcedentes os pedidos deduzidos em ordinária objetivando o pagamento das parcelas vencidas e vincendas de indenização equivalente às diferenças salariais (vencimento-base) entre os cargos de Técnico e de Analista Previdenciário do Seguro Social, desde a posse das autoras na Autarquia Previdenciária, com reflexos na Gratificação de Atividade do Executivo, correspondente a 160% do vencimento base, na Gratificação de Desempenho de Atividade Previdenciária, na Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social, na VPNI (incorporada ao vencimento básico a partir de junho de 2009), e nas gratificações natalina e de férias, com 1/3, tudo devidamente corrigido e acrescido de 0,5%, a partir da citação. 1. Hipótese em que a r. sentença adotou o entendimento, ora subscrito, no sentido de que ... a Lei 10.667/03, que criou o cargo de Técnico Previdenciário, estabeleceu de forma ampla as atribuições do cargo de técnico previdenciário, assim dispo: Art. 6. Os cargos de Analista Previdenciário e Técnico Previdenciário, criados na forma desta Lei, tem as seguintes atribuições: I - Analista Previdenciário: a) instruir e analisar processos e cálculos previdenciários, de manutenção e revisão de direitos ao recebimento de benefícios previdenciários; b) proceder à orientação previdenciária e atendimento aos usuários; c) realizar estudos técnicos e estatísticos; d) executar, em caráter geral, as demais atividades inerentes à competência do INSS; II - Técnico Previdenciário: suporte e apoio técnico especializado às atividades de competência do INSS. (grifei) Verifica-se que o legislador não detalhou as atividades que seriam exercidas pelos técnicos previdenciários, tornando-as privativas. Limitou-se a designar atividades de suporte e apoio a todas as atividades do INSS. As atribuições de técnicos e analistas não são idênticas, porém se conclui que um técnico pode exercer qualquer atividade cuja complexidade esteja dentro da exigência do grau de instrução requerido no concurso público, sendo, no presente caso, as relativas ao ensino médio, f. 106-107. 2. O desvio de função, caso houvesse havido, não daria direito ao ressarcimento às servidoras, e sim a apuração dos responsáveis pela irregularidade. 3. Apelação improvida. (TRF-5, AC 509623, Relator Desembargador Federal Vladimir Carvalho, Terceira Turma, DJE de 01/03/2011, p. 373) ADMINISTRATIVO. LEIS NºS 10.667/2003 E 10.855/2004. DESVIO DE FUNÇÃO. TÉCNICO PREVIDENCIÁRIO E ANALISTA PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA. 1. Ação ordinária onde a autora, ocupante do cargo de Técnico Previdenciário do INSS, pretende receber diferenças salariais decorrentes de desvio de função, vez que estaria exercendo atividades inerentes ao cargo de Analista Previdenciário. 2. A Lei nº 10.667/03, ao descrever as atribuições do cargo de Técnico Previdenciário de forma ampla (genérica) e as atribuições inerentes ao Analista Previdenciário de forma detalhada, traz a intenção do legislador, que não foi a de diferenciar atividades a serem desenvolvidas pelos dois cargos, mas apenas direcionar aos Técnicos as de menor complexidade. Daí porque um técnico pode exercer qualquer atividade cuja complexidade seja pertinente ao grau de instrução exigido no respectivo concurso público. 3. O simples fato de a apelante ter exercido os cargos de Chefe de Benefícios e

Supervisora de Benefícios não configura desvio funcional, uma vez que inexistente qualquer previsão de exclusividade do exercício de tais funções por parte dos Analistas Previdenciários. 4. Apelação improvida. (TRF-5, AC 513841, Relator Desembargador Federal Francisco Wildo, Segunda Turma, DJE de 17/02/2011, p. 347)ADMINISTRATIVO. DESVIO DE FUNÇÃO. TÉCNICO PREVIDENCIÁRIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. I. Caso em que, sob a alegação de desvio de função, o autor requer o pagamento de diferenças salariais entre os vencimentos de técnico previdenciário e analista previdenciário. II. A Lei 10.667/03, que criou os cargos em questão, não detalhou as atividades que seriam exercidas pelos técnicos previdenciários, limitando-se a designar atividades de suporte e apoio a todas as atividades do INSS. Conclui-se que o técnico pode exercer qualquer atividade cuja complexidade esteja dentro da exigência do grau de instrução requerido no concurso público, o que afasta a caracterização do alegado desvio de função. III. Apelação improvida. (TRF-5, AC 505565, Relator Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, Quarta Turma, DJE de 30/09/2010, p. 792)Noutro giro, a partir da promulgação da Constituição da República de 1988, passou-se a exigir a prévia aprovação em concurso público como ato-condição para toda e qualquer investidura em cargo ou emprego público, não se admitindo, por força do disposto no artigo 37, II, a ascensão, a transposição ou o reenquadramento funcional, vez que em todos esses atos está contida a burla à regra do concurso público para ingresso na carreira pública. Na mesma linha, apontam os seguintes julgados:RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. TRANSPOSIÇÃO DE CARGOS. PROVIMENTO DERIVADO DE CARGO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL. CORPO DE BOMBEIROS. PROMOÇÃO DE OFICIAL AO POSTO DE MAJOR. ATRIBUIÇÃO DO CHEFE DO EXECUTIVO. DISCRICIONARIEDADE. PRECEDENTESA Constituição Federal de 1988, mais especificamente no seu art. 37, inciso II, dispõe que a investidura em cargo público exige a prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.A transposição de cargos públicos requerida pelo impetrante, modalidade de provimento derivado, é vedada pela Constituição da República, motivo pelo qual não merece reforma o acórdão recorrido que reconheceu a inconstitucionalidade dos Decretos Estaduais que previam tal modalidade de investidura em cargo público.Recurso ordinário improvido. (STJ - ROMS 200501910983 - Relatora Ministra MARIA THEREZINHA DE ASSIS MOURA - publ. DJE de 23/11/2009)CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS APOSENTADOS DO INSS. TRANSPOSIÇÃO PERMANENTE PARA O CARGO DE AUDITOR FISCAL. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. PROVIMENTO EM CARGO. CONCURSO PÚBLICO. ART. 37, II DA CF/88.Recurso de apelação de sentença que julgou improcedente pedido de condenação do INSS a proceder a transposição dos autores, aposentados daquela Autarquia, para o cargo de Auditor Fiscal, a partir de 1º de agosto de 1999, com fundamento no art. 17 da Medida Provisória nº 1.917-7 de 11/01/2000.Na hipótese, os cargos nos quais os apelantes foram aposentados (arquivista e técnico em contabilidade) não estão enquadrados no rol taxativo relacionado no art. 17 da Medida Provisória em questão. A jurisprudência pátria é uníssona ao afirmar a necessidade de prestação de concurso público para a investidura em cargo público de provimento efetivo, não mais sendo toleradas as vias oblíquas de aproveitamento e transposição de servidores. (destaquei)A decisão do STF nas ADIN nºs 231-7, 245-7 e 837-4, interpretando o art. 37, II, da CF/88 é abrangente, impedindo todas as formas de investidura (exceto a de mérito, aferível por concurso público de provas ou de provas e títulos) em carreira diversa daquela para a qual o servidor ingressou por concurso, seja por acesso, transferência, aproveitamento ou transposição.Ademais, o instituto do desvio de função não pode ser aplicado ao Serviço Público, onde o provimento em qualquer cargo depende da aprovação em concurso público, sob pena de descumprimento da Constituição Federal. Precedentes.Recurso improvido. (TRF2 - AC 200202010314135 - Relatora Desembargadora Federal MARIA ALICE PAIM LYARD - publ. DJU de 06/07/2009)Ademais, a pretensa equiparação salarial em razão do reenquadramento de cargo encontra óbice na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, cristalizada na Súmula 339, que dispõe: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia..Posto isso, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, cujo pagamento ficará suspenso em razão de ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.

ACAO POPULAR

0003722-02.2013.403.6100 - PAULO CEZAR KONRATH(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO DIRETORIA REG SP CORREIOS - ECT(SP135372 - MAURY IZIDORO) X COMERCIAL CAMPOS COMERCIO DE UNIFORMES EM GERAL LTDA - EPP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos etc., Paulo Cezar Konrath move a presente Ação Popular em face do Presidente da Comissão Especial de Licitação da Diretoria Regional de São Paulo dos Correios - ECT, Comercial Campos Comércio de Uniformes em Geral Ltda - EPP, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, objetivando a declaração de ineficácia do Contrato

Administrativo nº 9912231723, firmado entre a EBCT e a empresa Comercial Campos Comércio de Uniformes em Geral Ltda, bem como a nulidade de todos os atos dele decorrentes. Relata, em suma, e a EBCT determinou a abertura de Concorrência Pública nº 4105/2011, objetivando a contratação de pessoa jurídica de direito privado para instalação e operação de agências dos correios franqueadas, em regime de franquia postal. Aduz que a empresa Comercial Campos Comércio de Uniforme em Geral, vencendo o certame, assinou o contrato, estando no gozo do prazo de um ano para as adaptações necessárias à consecução dos serviços. Afirma, porém, que o contrato não foi publicado no diário oficial, em ofensa ao disposto no artigo 61, único, da Lei 8.666/93, sendo, assim, ineficaz. Sustenta, ademais, que a empresa vencedora, segundo informações fornecidas pela imprensa, estaria envolvida em escândalos com a Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto, o que reforça a necessidade de cancelamento do contrato. Postergada a análise do pedido de liminar para após a vinda da contestação (fls. 48). Citado, o Presidente da Comissão Especial de Licitação contestou o feito (fls. 53/111). O Ministério Público Federal exarou seu parecer às fls. 113/116, requerendo: a) a citação da empresa Comercial Campos Comércio e Uniforme em Geral Ltda EPP; b) anuladas as publicações e suas respectivas retificações, para que seja realizada nova, de forma a publicar corretamente a minuta do contrato, conforme artigo 61, único da Lei 8.666/93; c) ponderada a anulação dos efeitos produzidos pela publicação anulada, respeitados os direitos adquiridos, conforme artigo 53 da Lei 9784/99. Manifestação do autor às fls. 121/122, reiterando os termos da inicial. O pedido de liminar foi indeferido por decisão às fls. 123/125, com a ressalva da necessária republicação do contrato em questão, nos termos do artigo 61 da Lei 8.666/93. A EBCT peticionou às fls. 134/136, requerendo a juntada de cópia do comprovante da republicação do aviso de adjudicação e homologação da Concorrência 4105/2011, nos termos do artigo 61 da Lei 8.666/93, realizada no DOU nº 144, pág. 136, Seção 3, do dia 29/07/2013. A empresa Comercial Campos Comércio de Uniformes em Geral Ltda apresentou contestação às fls. 140/185, arguindo preliminar de carência de ação pela falta de interesse processual e a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, sustentou que as alegações de irregularidades da ré são inócuas ao deslinde do feito, além de irreais, pois se assim não fosse não teria contratado com o Poder Público. Argumenta, ainda, com a ausência de ilegalidade e lesividade, ante a publicação do contrato na imprensa oficial. Requer a improcedência do pedido. Sobreveio aos autos petição do autor (fls. 188), requerendo a extinção do feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I e II do CPC. Parecer Ministerial, às fls. 190/191, pugnando pela extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC, pela perda do objeto. É o relatório. Passo a decidir. A relação jurídica processual deve ser extinta sem a resolução do mérito, em razão de superveniente falta de interesse de agir. Conforme denoto da petição e documentos juntados às fls. 134/136, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT procedeu à republicação do aviso de adjudicação e homologação da Concorrência Pública nº 4105/2011, no DOU nº 144, pág. 136, Seção 3, do dia 29/07/2013, em cumprimento ao disposto no artigo 61 da Lei 8.666/93, nos termos do Parecer Ministerial de fls. 113/116, sanando, assim, a nulidade inicialmente apontada quando da propositura da ação. É de se ressaltar que a correção do ato na esfera administrativa não implica no reconhecimento do pedido. E, nesse passo, consoante manifestação do D. Ministério Público Federal, tendo a ré EBCT cumprido a legislação federal atinente às licitações e contratos administrativos, e não havendo prejuízo ao erário, perdeu-se o objeto da ação, devendo ser o feito extinto sem resolução do mérito. Posto isso, face à falta de interesse de agir superveniente, julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (interesse-necessidade). Tendo em vista o princípio da causalidade, condeno a ré EBCT ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, 4º do CPC. Precedentes: TRF-4, REOAC 200470030072574, Relator Desembargador Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, D.E. 25/11/2009; TRF-1, AC 200134000212526, Relator Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS, e-DJF1 de 02/08/2013, p. 404. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 19 da Lei nº 4.717, de 29/06/65. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da Terceira Região. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024144-37.2009.403.6100 (2009.61.00.024144-5) - GRAZIELLA SOUZA NOGUEIRA X IOLANDA DE SOUZA NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal à sentença de fls. 291/299, alegando a ocorrência de omissão, contradição e obscuridade, porquanto determinou a atualização da dívida de forma diversa daquela estabelecida no contrato. Argumenta que os Provimentos e as Resoluções simplesmente determinam que haverá a condenação para pagamento nos termos do contratado, ressalvada eventual determinação em contrário do Juízo, em razão da violação de normas de ordem pública (fls. 303), isto porque deve ser respeitado o ato jurídico perfeito. Este o relatório. Passo a decidir. Recebo os embargos, eis que tempestivos, porém, não os acolho, uma vez que não há omissão, obscuridade ou contradição. O juízo de antanho enfrentou e analisou as questões misteres para o julgamento que lhe foram submetidas, expressando de forma clara e fundamentada seu entendimento acerca delas. Depreendo dos embargos opostos que o que se pretende, em verdade, é a reapreciação da causa, com modificação da decisão, o que não é possível, porquanto, como é cediço,

os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado. Nesse sentido, a propósito, já se decidiu: RTJ 90/659, RSTJ 109/365, RT 527/240, JTA 103/343. O que se pleiteia deve ser buscado na via recursal. Posto isso, recebo os embargos, entretanto, não os acolho. Int.

0014272-27.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005112-80.2008.403.6100 (2008.61.00.005112-3)) COML/ DE ALIMENTOS COTIMIX SP LTDA X SAMIR CURY TARIF X ELY FUAD SAAD(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos, etc. Comercial de Alimentos Cotimix SP Ltda e outros, representados pela Defensoria Pública da União, opuseram Embargos à Execução em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a nulidade da execução promovida por esta. Alegam, em suma, a nulidade da citação editalícia, eis que não foram esgotados os meios possíveis de localização dos embargantes. Sustentam a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao contrato objeto do litígio e a necessária inversão do ônus da prova, bem como que a interpretação das cláusulas contratuais deverá observar os princípios da boa-fé objetiva, função social da propriedade, função social do contrato, interpretação mais benéfica ao contratante aderente, do reequilíbrio por onerosidade excessiva e da proteção do rompimento da base objetiva. Argumentam, ainda, com a prática do anatocismo, a indevida cumulação de comissão de permanência com outros encargos, a ilegalidade da cobrança da pena convencional, despesas e honorários advocatícios, bem como da autotutela autorizada pelos itens 12 e 12.1. Aduzem a necessidade de produção de prova pericial e da retirada dos nomes dos embargantes dos cadastros restritivos ao crédito. Documentos anexados às fls. 25/127. A Embargada apresentou impugnação a fls. 66/89, sustentando, em síntese, que as assertivas dos embargantes não merecem prosperar. Alega a validade da citação por edital, a não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a legalidade do contrato frente a tal disciplina. Sustenta a legalidade da capitalização de juros, a inexistência de anatocismo e de cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos. Alega que a matéria discutida é estritamente de direito, a legítima restrição nos nomes dos embargantes e a validade da cláusula que autoriza a cobrança das parcelas por débito em conta. Manifestação dos Embargantes a fls. 91/92. A CEF apresentou Nota Atualizada do débito, às fls. 103/105. Os embargantes interpuseram agravo retido em face da decisão que determinou o julgamento antecipado da lide (fls. 106 e 107/111). Mantida a decisão agravada pelos mesmos fundamentos (fls. 112). Contraminuta de agravo retido às fls. 118/121. Este o relatório. Passo a decidir. Observo de proêmio, que não há que se falar em nulidade de citação, vez que os embargantes foram citados por edital após terem sido esgotados os meios necessários à sua localização, restando infrutífera a sua busca. Aliás, denoto que a embargada indicou vários endereços, sem que se lograsse êxito para a citação. A dívida exequenda está pautada no contrato de financiamento com recursos do FAT, firmado entre as partes litigantes em dezembro de 2005 (fls. 30/37). Referida avença está devidamente assinada pelos devedores e por duas testemunhas, enquadrando-se na descrição de títulos executivos extrajudiciais, inserta no artigo 585, II do CPC. Pugnam os embargantes pela inversão do ônus da prova, invocando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. De início, impõe-se observar que a inversão do ônus da prova apenas pode ser aplicada quanto à matéria fática em relação à qual se reclame demonstração. Por conseguinte, não se pode falar em inversão do ônus da prova no que toca a questões apenas jurídicas e de fato cuja prova já se encontra nos autos. Aliás, conforme já se decidiu: AÇÃO MONITÓRIA. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO (CONSTRUCARD). CERCEAMENTO DE DEFESA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. (...) 2. No tocante à aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, muito embora o E. Superior Tribunal de Justiça tenha reconhecido sua incidência às relações contratuais bancárias, tal entendimento não socorre alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de revisão e modificação de cláusulas contratuais convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusulas abusivas, ou da onerosidade excessiva do contrato, bem como da violação do princípio da boa-fé e da vontade do contratante. A inversão do ônus, prevista no inciso VIII do artigo 6º da Lei nº 8.078/90, não é automática, devendo o mutuário demonstrar a verossimilhança das suas alegações e a sua hipossuficiência, esta analisada sob o critério do Magistrado (STJ, Quarta Turma, AgRg no Resp 967551/RS, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região, DJ de 15/09/2008; STJ, 3ª Turma, AgRg no Ag 1026331/DF, Rel. Min. Massami Uyeda, DJ de 28/08/2008; STJ, 3ª Turma, AgRJ no REsp 802206/SC, Rel. Min. Nancy Andriighi, DJ de 03.04.2006; STJ, 1ª Turma, REsp 615552/BA, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 28.02.2005) (...) (AC 200951010080042, AC - APELAÇÃO CIVEL - 557022 Rel. Des. Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2, Órgão julgador, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::16/10/2012 - Página::170 APELAÇÃO - AÇÃO MONITÓRIA - EMBARGOS - CONSTRUCARD - CDC - APLICABILIDADE - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - INDEFERIMENTO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS - JUROS - CORREÇÃO MONETÁRIA - MULTA - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE NO CONTRATO - IMPROVIMENTO (...) 4. A inversão do ônus da prova prevista não é automática, estando subordinada à verificação, por parte do magistrado, da ocorrência de pelo menos uma das circunstâncias expressas no CDC, no contexto da facilitação da defesa dos direitos do consumidor, o que não ocorreu na hipótese dos autos. 5(...). AC 201050010004039, AC - APELAÇÃO CIVEL - 548441, Rel. Des.

Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:03/08/2012 - Página:196)Outrossim, para que ocorra à inversão do ônus da prova à luz do Código de Defesa do Consumidor, mister se faz a presença dos requisitos elencados no art. 6º, VIII, do CDC, quais sejam, hipossuficiência e a verossimilhança das alegações. No caso em apreço, porém, não se pode falar em verossimilhança. A par da análise das questões jurídicas envolvidas - conforme adiante explanado-, a inadimplência dos embargantes é patente.Outrossim, não se poderia falar, ainda, na aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor ao caso em apreço. Nos termos do artigo 2º da Lei 8.078/1990 consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatária final. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça São aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor às pessoas jurídicas, desde que sejam destinatárias finais de produtos ou serviços e, ainda, vulneráveis. (REsp 1084291, Relator Ministro MASSAMI UYEDA, Terceira Turma, DJE DATA:04/08/2009), restando afastadas, por outro lado, as relações de consumo intermediárias, ou seja, nas quais a aquisição de produtos ou serviços destina-se a atividades de fomento ou capital de giro da sociedade. Nesse sentido as seguintes decisões da E. Quarta Turma:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HIPÓTESE DE CONSUMO INTERMEDIÁRIO. INAPLICABILIDADE DO CDC. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO VEDADO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O Tribunal de origem assentou que o vultuoso aporte financeiro obtido junto à instituição financeira objetivava dinamizar a atividade produtiva da agravante, de modo que, em se tratando de hipótese de consumo intermediário, não se aplica o Código de Defesa do Consumidor. 2. Ademais, vale salientar que a Corte a quo, com base nos elementos de fato e prova dos autos, concluiu que os recursos obtidos foram utilizados como capital de giro pela sociedade empresária, de sorte que a pretensão da ora agravante, em aduzir que os valores não foram alocados como fomento da atividade empresarial, não pode ser reapreciada em sede de recurso especial, sob pena de reexame fático-probatório, vedado nos termos do verbete n.º 7 da Súmula do STJ. 3. Agravo improvido. (ADREsp 936997, Relator Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Quarta Turma, DJ de 03/12/2007, p. 329)AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DESTINAÇÃO FINAL. INOCORRÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO. DESCABIMENTO. 1. É pacífico, no âmbito da Segunda Seção desta Corte, o entendimento de que a aquisição de bens ou a utilização de serviços por pessoa natural ou jurídica com o escopo de implementar ou incrementar a sua atividade negocial, não se reputa como relação de consumo, mas como uma atividade de consumo intermediária, motivo por que resta afastada, in casu, a incidência do CDC. 2. Com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut Súmula 596/STF. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido. (AGA 834673, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, Quarta Turma, DJE de 09/03/2009)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. CONTA CORRENTE. PESSOA JURÍDICA. PRETENSÃO DE INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ALMEJADA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DISCUTIDA. RELAÇÃO DE CONSUMO INTERMEDIÁRIA. INAPLICABILIDADE DA LEI N. 8.078/1990. I. Cuidando-se de contrato bancário celebrado com pessoa jurídica para fins de aplicação em sua atividade produtiva, não incide na espécie o CDC, com o intuito da inversão do ônus probatório, porquanto não discutida a hipossuficiência da recorrente nos autos. Precedentes. II. Nessa hipótese, não se configura relação de consumo, mas atividade de consumo intermediária, que não goza dos privilégios da legislação consumerista. III. A inversão do ônus da prova, em todo caso, que não poderia ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do art. 6º, VIII, da Lei n. 8.078/1990. IV. Recurso especial não conhecido. (REsp 716386, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJE de 15/09/2008)Considerando que o contrato em análise tem por objeto a concessão de financiamento de recursos destinados ao capital de giro nas atividades do empreendimento da Executada pessoa jurídica, resta afastada a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.Destaque-se, a propósito, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da Quinta Região:DIREITO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO GIROCAIXA E CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GIROCAIXA. DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À PROPOSITURA DA MONITÓRIA. CONTRATO E DEMONSTRATIVO DE DÉBITO. SÚMULA 247, STJ. NÃO CUMULATIVIDADE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM OUTROS ENCARGOS. INAPLICABILIDADE DO CDC AOS CONTRATOS DE MÚTUO COM PESSOA JURÍDICA. VEDAÇÃO À REVISÃO CONTRATUAL EX OFFICIO, SÚMULA 381, STJ. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.IV - Nos contratos de mútuo bancário para aquisição de capital para pessoa jurídica não se aplicam os dispositivos do CDC, eis que na espécie a empresa tomadora do empréstimo não se adequa ao conceito de consumidor por não ser o destinatário final do produto, uma vez que os empréstimos foram obtidos com a finalidade de fomento e consecução dos objetivos da pessoa jurídica.VI - Apelação não provida. (TRF-5, AC 505905, Relator Desembargador Federal Edilson Nobre, Quarta Turma, DJE de 25/08/2011, p. 675) - destaquei.Entretanto, ainda no que se refere ao alegado excesso de execução, merecem ser analisadas as teses jurídicas apresentadas nos embargos.A capitalização de juros mensal é admitida aos contratos celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1963-17 de 30 de março de 2000, desde que pactuada. Confiram-se, a propósito, os seguintes

julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ABERTURA DE CRÉDITO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. DESTINATÁRIO FINAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Tratando-se de operação bancária feita a cliente na qualidade de destinatário final, incide, no caso, o teor da Súmula 297 desta Corte: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 2. No que respeita à capitalização mensal de juros, ela é legal em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. No tocante aos contratos anteriores, a jurisprudência desta Corte admite em periodicidade não inferior à anual, nos termos do Decreto 22.626/33, art. 4º. 3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ). 4. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (AGRESP 631555, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJE de 06/12/2010) AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. MEDIDA PROVISÓRIA. APLICABILIDADE. 1. Nos contratos celebrados a partir de 31.3.2000, data da edição da Medida Provisória 1.963-17/2000, atualmente reeditada pela 2.170-36/2001, é exigível a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. Precedente: AgRg no REsp 930.544/DF, Rel. Min. Ari Pargendler, Segunda Seção, DJe 10.4.2008. 2. Agravo Regimental improvido. (ADRESP 733548, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE de 12/04/2010) O contrato sub studio foi firmado em 2005, admitindo, em tese, a capitalização de juros, à luz da jurisprudência do STJ. O Contrato de Financiamento com Recursos do FAT prevê, em caso de impontualidade, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, a incidência de comissão de permanência de 4% ao mês, repactuada a cada seis meses, limitada a 10% ao mês (cláusula 13, fls. 34). Conforme se observa das planilhas de evolução da dívida, às fls. 56/57, em razão do vencimento antecipado da dívida foram aplicados índices de comissão de permanência (variáveis mês a mês) e de taxa de rentabilidade de 4% ao mês. A jurisprudência firme do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA orientou-se no sentido de que a comissão de permanência deve pautar-se pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de juros contratada, não podendo ser cumulada com correção monetária nem com os juros remuneratórios e multa contratual (Súmulas 30, 294, 296 e 472). Confirmam-se, a propósito, os seguintes arestos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE DE AUTENTICAÇÃO DE CÓPIAS. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. - É desnecessária a autenticação de cópia de procuração e de substabelecimento, pois presumem-se verdadeiros os documentos juntados aos autos, quando a falsidade não foi argüida oportunamente pela parte contrária. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. - É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes. Agravo não provido. (AGRESP 1069614, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJE de 23/02/2010) AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE NOS CONTRATOS CELEBRADOS APÓS 31.3.00. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COBRANÇA CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. INCLUSÃO DO NOME DA RECORRENTE NOS BANCOS DE DADOS CADASTRAIS CREDITÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS STF/282 E 356. I - Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos. II - Permite-se a capitalização mensal dos juros nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00) e que pactuada. III - É vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios, nos contratos bancários. IV - É inadmissível o Recurso Especial quanto à questão que não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Incidência das Súmulas STF/282 e 356. Agravo Regimental improvido. (AGA 1266124, Relator Ministro SIDNEI BENETI, DJE de 07/05/2010) Nesta senda, a comissão de permanência deverá observar a taxa contratada de até 4%, eis que não há nos autos notícia de que tenha havido a repactuação, afastando-se a cobrança cumulativa da taxa de rentabilidade. Deve ser, ainda, obstada a cobrança da comissão de permanência de forma capitalizada, ante a ausência de previsão contratual que a ampare. A disposição contida na cláusula décima segunda, que autoriza a CEF a bloquear ou utilizar o saldo de qualquer outra conta, aplicações financeiras e/ou crédito de sua titularidade, em qualquer unidade da Caixa, para liquidação ou amortização das obrigações assumidas no contrato tem efeito confiscatório e acarreta o desequilíbrio contratual, devendo, portanto ser desconsiderada. Em que pese ser indevida a cobrança antecipada de despesas processuais e honorários advocatícios, cujo arbitramento compete ao Poder Judiciário, tais encargos não foram aplicados ao débito. Na hipótese dos autos, ainda que se reconheça algum excesso, a cobrança é devida e a mora dos embargantes é inconteste, de modo que afigura-se legítima a inclusão de seus nomes nos cadastros de proteção ao crédito. Nesse sentido, destaco a seguinte decisão do E. Tribunal Regional Federal da Primeira Região: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CRÉDITO

ROTATIVO. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA DE ENCARGOS EXCESSIVOS. CADASTROS DE INADIMPLENTES: SPC, SERASA E CADIN. EXCLUSÃO DO NOME DA DEVEDORA. REQUISITOS. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA.1. Nos termos de recente compreensão jurisprudencial sobre o tema, emanada do Superior Tribunal de Justiça, a inclusão, ou exclusão, do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, condiciona-se a: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado (REsp n. 527.618/RS - Relator Ministro Cesar Asfor Rocha).2. Na hipótese dos autos, não houve a satisfação desses requisitos.3. Agravo desprovido. (AG - 200301000006219, publicado no DJ de 22/8/2005, página 60, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO)No que se refere à forma de atualização do débito após o ajuizamento da ação, considerando que se trata de cobrança de dívida certa, cujo valor corresponde à soma do saldo principal acrescido de todos os encargos contratuais pactuados, não são aplicáveis as cláusulas contratuais, mas sim os juros legais e a atualização monetária conforme prevê o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal para as sentenças condenatórias em geral.Nesse sentido, a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, no julgamento da AC 1389613, Relatora Juíza Federal Dra. RAMZA TARTUCE: Após o ajuizamento da ação a dívida será atualizada como qualquer outro débito judicial, ou seja pelos índices oficiais, com base nos critérios utilizados para as Ações Condenatórias em geral (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242, de 03.07.2001). (DJF3 CJ2 DATA:29/09/2009 página 100).Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução opostos para, reconhecendo a validade do contrato de financiamento firmado entre as partes, determinar que, para a apuração dos valores devidos, sejam consideradas as seguintes alterações:- a comissão de permanência deverá observar a taxa contratada de 4%, calculada de forma linear, afastando-se a cobrança cumulativa e capitalizada não prevista no contrato.A exequente deverá providenciar nova memória de cálculo do quantum efetivamente devido pelos embargantes adequando os cálculos, conforme os parâmetros aqui definidos.Considerando sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da execução, que se compensarão nos termos do artigo 21 do CPC.Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Após, desansem-se e arquivem-se os presentes autos.P. R. I.

0007107-89.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009741-92.2011.403.6100) MARCELO GODOI CAVALHEIRO X RENATA ROCHA CAVALHEIRO(SP258814 - PAULO AUGUSTO ROLIM DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Vistos etc., Marcelo Godoi Cavalheiro e Renata Rocha Cavalheiro opõem Embargos à Execução em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a suspensão da execução; a extinção da ação; e a extinção do feito em relação aos embargantes reconhecendo a fraude alegada e a nulidade do aval concedido pelo co-embargante. Aduzem, em suma, que a assinatura lançada no contrato objeto da ação de execução de título extrajudicial em apenso n. 0009741-92.2011.403.6100 é falsa, o que acaba por anular o aval por falta da outorga uxória por ofensa ao artigo 1647, III do Código Civil. Requerem ainda a produção de prova pericial a fim de se constatar a falsidade da assinatura lançada no contrato objeto da execução em apenso.Os Embargados ofertaram impugnação a fls. 202/210, suscitando, em preliminares, que a execução não fora direcionada a nenhum dos cônjuges dos avalistas, sendo que a nulidade de eventual outorga uxória não desnatura o título de crédito, tendo apenas influência nas garantias de crédito, alegando, ainda, que ao embargante figurar na avença como interveniente garantidor, responsabilizando-se solidariamente pelo débito constituído, sua intervenção não se caracterizou como a de um mero garantidor, mas, sim, como de devedor co-obrigado, prescindindo, portanto, de outorga uxória. Aduz, ainda, a parte embargada não ser necessária a produção da perícia grafotécnica, afirmando que, caso venha a se confirmar eventual irregularidade na outorga uxória, o aval não estará invalidado, mas apenas o patrimônio da esposa estará, em parte, resguardado. No mérito, alega que as obrigações assumidas pelo emitente garantidor estão consubstanciadas em título de crédito subscrito por eles e que o documento apresentado não contém rasuras, entrelinhas ou máculas que possam ocasionar dúvida quanto à existência da dívida. Os embargados se manifestaram sobre o imóvel oferecido à penhora às fls. 226, recusando o bem oferecido, alegando preferência pelo dinheiro. Às fls. 229/232, foi proferida decisão por este Juízo, indeferindo o pedido de efeito suspensivo da ação de execução, em vista da recusa da Caixa Econômica Federal em relação ao bem oferecido à penhora, bem assim indeferindo o pedido de produção de prova pericial grafotécnica. Às fls. 237/254, foi noticiada a interposição do recurso de Agravo de Instrumento n.º. 0027170-05.2012.403.0000.Às fls. 273/276, foi carreada aos autos decisão indeferindo o pedido de efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento n.º. 0027170-05.2012.403.0000.Intimados a trazer aos autos documentos comprobatórios da notificação da ocorrência (alegação de falsa assinatura da outorga uxória), foi juntado às fls.286/288 dos autos boletim de ocorrência datado de 12/12/2012. Às fls. 298/299, foi carreada aos autos decisão proferida em sede de agravo de instrumento,

submetendo a questão da superveniente garantia do juízo decorrente da realização de bloqueio de ativos financeiros ao crivo do Juízo a quo, sob pena de supressão de instância. É o relatório. Passo a decidir. A discussão cinge-se a verificar se a ausência de vênua conjugal em aval prestado tem o condão de invalidá-la por completo ou se apenas gera a ineficácia em relação ao cônjuge que não assentiu com a garantia prestada. No caso, o cônjuge do embargante, teria firmado aval sob a égide do novo Código Civil. Como se sabe, há grande controvérsia acerca da anulação do aval em caso de ausência de outorga uxória ou marital, existindo, inclusive, vertentes doutrinárias e jurisprudenciais entendendo que essa ausência apenas obsta a oponibilidade do título em relação ao consorte que não consentiu, não alcançando a meação deste. A propósito, o Enunciado 114 da 1ª Jornada de Direito Civil promovida pelo CJF: O aval não pode ser anulado por falta de vênua conjugal, de modo que o inciso III do art. 1647 apenas caracteriza a inoponibilidade do título ao cônjuge que não assentiu. Mais detido exame requer, todavia, a matéria relativa à legitimidade para arguir tal nulidade e, de pronto, deve-se afastar a legitimidade do cônjuge autor do aval para alegar nulidade, pois a ela deu causa. Tal posicionamento busca preservar o princípio consagrado na Lei substantiva civil segundo o qual não pode invocar a nulidade do ato aquele que o praticou, valendo-se da própria ilicitude para desfazer o negócio. Nesse sentido, *mutatis mutandis*: RECURSO ESPECIAL. FIANÇA. AUSÊNCIA DE OUTORGA UXÓRIA. INEFICÁCIA DA GARANTIA. De acordo com o art. 235, III, do Código Civil, a fiança prestada pelo cônjuge sem outorga uxória é de total ineficácia, eis que é nulo o ato jurídico quando preterida alguma solenidade considerada essencial pela lei. Na hipótese, ausente o consentimento de um cônjuge, infringida condição essencial à eficácia da fiança. Recurso do recorrente-variante que não se conhece eis que lhe falta legitimidade para requerer nulidade de ato a que deu causa. Recurso conhecido e provido do cônjuge mulher. (REsp 268.518/SP, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Quinta Turma, DJ 19/2/2001, p. 223) Deflui-se, por conseguinte, a teor do aresto supra, que, se há a ilegitimidade na hipótese de ausência de outorga uxória, o mesmo ocorreria, in casu, ainda que se admitisse ter havido a alegada falsificação. (já que em verdade estar-se-ia diante, de qualquer forma, de hipótese de ausência de outorga uxória). Assim, a sanção decorrente da falta de outorga uxória pressupõe iniciativa da parte prejudicada. Referida anulação não pode ser pronunciada ex officio pela autoridade judiciária, nem a requerimento da parte adversa. Depende sempre de pedido da própria mulher, ou de seus herdeiros, se já falecida, nos termos do art. 1650 do atual Código Civil. Ademais, não se coaduna com o princípio da boa-fé, subjacente aos negócios jurídicos, em geral, que o avalista (cuja obrigação é autônoma), cujo assentimento expresso do cônjuge não ocorreu, possa arguir, com êxito, a nulidade de tal garantia, sob tal fundamento. A posição firmada é consentânea, também, com princípios outros do direito, que devem, por seu relevo social, ser considerados. Nesse sentido: Em face da autonomia do aval, não pode o avalista valer-se das exceções pessoais do avalizado, mas apenas de exceções que lhe são próprias (RTJ, 109/432). (Sobre autonomia da obrigação do avalista: RTJ, 109/814, 118/286, 121/1191, 121/1207, RT, 668/145, 668/153, 659/185). Impende salientar que o aval, no caso concreto, foi efetivamente prestado pelo embargante Marcelo Godoi Cavalheiro, o qual não impugnou a sua assinatura. Logo, a relação jurídica processual deve ser extinta sem a resolução do mérito, em relação ao Embargante Marcelo Godoi Cavalheiro, por ilegitimidade ativa. No que tange à embargante Renata Rocha Cavalheiro, verifico que a ação de execução de título extrajudicial nº. 0009741-92.2011.403.6100, foi proposta apenas em face de Health System Implantes Ortopédicos LTDA - EPP, Sérgio Gomed da Silva, Alice Gonçalves da Silva e Marcelo Godoi Cavalheiro, esposo da embargante, em virtude de título em que figuram na qualidade de devedor principal e avalistas. Não figura a embargante na ação executiva, tendo, ainda, a constrição realizada através do sistema BACENJUD recaído em conta do executado Marcelo Godoi Cavalheiro. Nesse passo, dimana-se a falta de legitimidade da embargante Renata Rocha Cavalheiro. Apenas ad argumentandum, não se trata no caso em tela, por exemplo, de oposição à penhora realizada para a defesa de meação ou de ação autônoma. Na hipótese, trata-se de embargos à execução, na qual a sra. Renata Rocha Cavalheiro, não ocupa o pólo passivo, como já dito. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL Nº 616419-8, DE PRUDENTÓPOLIS - VARA ÚNICA RELATOR : DES. GAMALIEL SEME SCAFF APELANTE : EDITE MARIA PEREIRA APELADO : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL SA APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS DO DEVEDOR - DEFESA MANEJADA PELA ESPOSA DO DEVEDOR GARANTE - ILEGITIMIDADE - CÔNJUGE QUE NÃO FIGURA NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO E TAMPOUCO NO TÍTULO EXECUTADO - CABÍVEL EMBARGOS DE TERCEIRO PARA DEFENDER O QUINHÃO - PRECEDENTE - DECISÃO MANTIDA. Verifica-se que se a esposa não integra a relação processual, somente poderia intervir como terceira interessada em resguardar parte do patrimônio, pela utilização da via de embargos de terceiro. Inteligência dos art. 568 e 2º do art. 655, ambos do CPC. RECURSO NÃO PROVIDO. Apelação Cível nº 616.419-8(TJ-PR - AC: 6164198 PR 0616419-8, Relator: Gamaliel Seme Scaff, Data de Julgamento: 21/07/2010, 13ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 439). APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ASSINATURA DE CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA PELO MARIDO COMO FIADOR, COM ANUÊNCIA DA RECORRIDA. PRETENSÃO DE EXTENSÃO DA FIANÇA ASSUMIDA POR ELE. IMPOSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. ILEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA QUE, ALIADA À EXTINÇÃO DO PROCESSO EM RELAÇÃO AO ESPÓLIO DO ESPOSO DESSA DEVEDORA, TORNA INSUBSISTENTE A PENHORA OCORRIDA. SENTENÇA MANTIDA. Não tendo a apelada assinado o contrato de confissão de

dívida na qualidade de fiadora, apenas aderindo-o nos termos do artigo do 1.647, III, do CC/1916, é ela parte ilegítima passiva, pois ao instituto da fiança não se dá interpretação extensiva. E, sendo extinta a execução, por pedido do credor, em relação ao Espólio do marido da devedora, ora recorrida, resta insubsistente a penhora no imóvel a eles pertencentes, sem prejuízo da posterior penhora em direitos sucessórios dos herdeiros, devedores principais. Sentença mantida. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-PR - AC: 4345731 PR 0434573-1, Relator: Fábio Haick Dalla Vecchia, Data de Julgamento: 14/11/2007, 15ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 7502) AGRADO DE INSTRUMENTO. OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. POSIÇÃO PROCESSUAL DO CÔNJUGE INTIMADA DA PENHORA. ILEGITIMIDADE ATIVA DA MULHER CASADA. ESPOSA QUE NÃO FIGUROU NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO, NEM FIRMOU O TÍTULO EXECUTADO. ESPOSO EXECUTADO COMO DEVEDOR. PENHORA EM BEM IMÓVEL. RESERVA DA MEAÇÃO DO CÔNJUGE. ILEGITIMIDADE DE PARTE. CARÊNCIA DE AÇÃO. Recurso desprovido 1. O terceiro, não responsável pela execução e que não é parte no feito e nem pode pretender, a qualquer título a posição da parte na relação processual executiva, não é legitimado para opor embargos do devedor. 2. Na execução movida apenas contra um cônjuge, porque ele é o único devedor a figurar no título, somente ele será parte no processo - art. 568, inc. I do CPC, sendo que, a intimação do outro cônjuge, porque a penhora recaiu sobre bem imóvel do casal, não tem o condão de fazer o cônjuge integrar a lide, mantendo ele a característica de terceiro na ação de execução. (TJ-PR - AI: 1742263 PR Agravo de Instrumento - 0174226-3, Relator: Jurandyr Souza Junior, Data de Julgamento: 08/08/2001, Segunda Câmara Cível (extinto TA), Data de Publicação: 24/08/2001 DJ: 5949) Desta sorte, considerando haver ilegitimidade ad causam de ambos os embargantes, o feito deve ser extinto. Posto isso, JULGO EXTINTO os presentes embargos à execução, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene os embargantes ao pagamento das custas judiciais, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do débito global corrigido monetariamente. Comunique-se o Relator o Agravo de Instrumento nº. 0027170-05.2012.403.0000. Extraia-se cópia desta decisão e acoste-a aos autos da execução. Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos depósitos realizados nos autos da execução em apenso nº. 0009741-92.2011.403.6100, em favor da CEF e prossiga-se na execução. Quanto ao aspecto criminal, a despeito de qualquer valoração, observo que, de qualquer forma, o embargante já relatou o caso à polícia, inclusive Lavrando Boletim de Ocorrência, datado de 12/12/2012 (quase dois anos após alegar ter tomado ciência dos fatos). P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA

0004477-26.2013.403.6100 - ASSOCIACAO COMUNITARIA CULTURAL DA CIDADE DE NAZARE PAULISTA (SP260357 - ALESSANDRO VIEIRA MARCHIORI) X REPRESENTANTE DA AGENCIA REGIONAL DA ANATEL NO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, etc. Associação Comunitária Cultural da Cidade de Nazaré Paulista impetra o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do Representante da Agência Regional da Anatel no Estado de São Paulo, objetivando decisão judicial que determine à autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer ato tendente ao fechamento ou a apreensão dos equipamentos da impetrante. Alega, em suma, que aguarda licença provisória para funcionamento de uma rádio comunitária de pequeno porte e reduzida potência na Cidade de Nazaré Paulista e, para isso protocolizou toda a documentação legalmente exigida. Afirma, no entanto, que a autoridade impetrada, de forma injusta e ilegal, tem deixado de atender aos pleitos formulados. Argumenta que a Emenda Constitucional 8/95 invalidou a disposição do artigo 70, da Lei 4.117/62. Invoca as garantias constitucionais do artigo 5º, inciso IX e artigo 215, além da liberdade de pensamento e expressão. Anexou documentos às fls. 13/64. O impetrante intimado a cumprir a determinação de fls. 67 e 70 (concernente à emenda de sua petição inicial, no intuito de que fosse corrigido o pólo passivo da ação e indicasse o ato coator), inclusive pessoalmente, deixou transcorrer in albis o prazo concedido. A representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança, nos termos do artigo 6º, 5º da Lei 12016/09 c/c artigo 267, VI do CPC. É o relatório. Passo a decidir. A impetrante foi intimada por decisões exaradas às fls. 67 e 70, para que procedesse à emenda da petição inicial, de modo a corrigir o pólo passivo da ação, bem como para indicar o ato coator, mantendo-se, porém, inerte. Intimada novamente pessoalmente (fls. 75 e 77) a cumprir a determinação supra, deixou o impetrante transcorrer in albis o prazo concedido (fls. 77-verso). Considerando que o mandado de segurança deve, obrigatoriamente, ser dirigido à autoridade que tenha, pelo menos em tese, competência administrativa para corrigir o ato impugnado ou para manifestar acerca da relação jurídica estabelecida e, sendo dever do impetrante apontar corretamente a autoridade administrativa a figurar no pólo passivo do mandamus, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/09 (que ordena a observância do disposto nos artigos 282 e 283 do CPC), sob pena de impossibilitar o estabelecimento de relação jurídico-processual válida, ante a inércia do impetrante em proceder à emenda determinada por este Juízo, mister se faz a extinção do processo, sem resolução do mérito. Posto isso, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil e artigo 10 da Lei nº 12.016/2009 (ilegitimidade passiva) e DENEGO A SEGURANÇA nos termos do 5º do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios,

vez que incabíveis em Mandado de Segurança Oportunamente, arquivem-se os autos. P. R. I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008427-43.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X TISSIANE CRISTINE ELESBAO BENTO(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO)

Vistos, etc. Caixa Econômica Federal - CEF move ação em face de Tissiane Cristine Elesbao Bento, objetivando a reintegração na posse do apartamento 1604, do Condomínio Rizkallah Jorge, sito na Rua Rizkallah Jorge, 50, São Paulo/SP, alegando o inadimplemento das parcelas do Programa de Arrendamento Residencial - PAR e de taxas de condomínio. Citada, a ré arguiu, em preliminar, a carência de ação da autora por falta de interesse de agir e a ausência de esbulho possessório, tendo em vista o pagamento do débito em data anterior ao ajuizamento da ação. No mérito, argumentou com o direito constitucional à moradia, a função social da propriedade e da posse, a violação dos princípios constitucionais da ampla defesa, do devido processo legal, da razoabilidade e da igualdade. Alegou, ainda, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, requerendo o afastamento das cláusulas oitava, décima quinta e vigésima, conquanto abusivas (fls. 36/72). Realizada audiência de tentativa de conciliação às fls. 74/81. A CEF informou, às fls. 82/88, a impressão dos boletos para pagamento, sem juros e multa, conforme acordado em audiência. Manifestou-se a ré às fls. 90/102, afirmando que os boletos foram emitidos em desacordo com o pactuado, impossibilitando o adimplemento das prestações. Instada a manifestar, a CEF esclareceu que os boletos foram reimpressos com correções pertinentes (fls. 104/107). A ré requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 267, VI do CPC (FLS. 109/113). A CEF formulou pedido de desistência da ação, sem a condenação em honorários de sucumbência (fls. 115 e verso). É o relatório. Passo a decidir. Depreendo dos autos que a ré efetuou o pagamento dos débitos em atraso antes da propositura da ação, dimanando-se, daí, a falta de interesse de agir. Aliás, a ausência de interesse de agir foi suscitada pela em sua contestação e reiterada em audiência realizada na sede deste Juízo. Restou, ainda, esclarecido, em audiência, que, dada a ausência de mora da ré, resultou indevida a suspensão da emissão dos boletos para pagamento das parcelas do arrendamento. Por conseguinte, conciliaram as partes no sentido da emissão de novos documentos para pagamento em datas futuras, sem o acréscimo de juros e correção monetária. Logo, a relação jurídica processual deve ser extinta sem a resolução do mérito, data a ausência de interesse processual. Ausente, pois, o interesse de agir desde o início, emerge-se desnecessária a propositura da ação, e, nesse passo, considerando a causalidade, devidos são, conforme tem se decidido, honorários advocatícios em prol da parte ré. Posto isso, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil (interesse-necessidade). Condeno a autora CEF ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo, atento ao que dispõe o art. 20, 4º, do CPC, em 10% do valor atribuído à causa. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. P. R. I.

17ª VARA CÍVEL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL
DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9013

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000424-41.2009.403.6100 (2009.61.00.000424-1) - ADILSON JULIO LONNI(SP235172 - ROBERTA SEVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Vistos etc. O Colendo Supremo Tribunal Federal prolatou recentes decisões nos autos dos Recursos Extraordinários ns 626307 e 591797 no sentido de determinar o sobrestamento de todas as demandas individuais que versem sobre a correção monetária das cadernetas de poupança à época da edição dos Planos Econômicos denominados Bresser, Verão e Collor. Isto posto, adotando as decisões acima mencionadas, determino o sobrestamento do feito até decisão final acerca dos feitos já referidos. Intime-se e cumpra-se.

0001985-66.2010.403.6100 (2010.61.00.001985-4) - VB TRANSPORTES DE CARGAS LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR E SP162639 - LUIS

1 - Regularize a impetrante sua representação processual, tendo em vista que no instrumento de procuração de fls. 15/16 a empresa foi representada por Colin Butterfield, cuja ata de eleição não foi juntada aos autos e Verner Tiede, cujo mandato está vencido, de acordo com os documentos de fls. 30/31.2 - Apresente a impetrante mais via de contrafé para instrução de mandado de citação.I.

0020820-97.2013.403.6100 - SERBOM ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS LTDA.(SP162263 - EDSON LUIZ VITORELLO MARIANO DA SILVA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

1 - Intime-se a impetrante para que emende a inicial, atribuindo valor à causa em consonância com o benefício econômico pretendido.2 - Cumprido o item 1, voltem os autos conclusos para apreciação da liminar.I.

0020838-21.2013.403.6100 - ESTATER ASSESSORIA FINACEIRA LTDA X ESTATER GESTAO DE INVESTIMENTOS LTDA(SP146157 - EDUARDO DE OLIVEIRA LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(SP196729 - MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO E SP285735 - MARCELO MURATORI)

1 - Esclareça a impetrante quem subscreveu os instrumentos de mandato de fls. 18 e 19, indicando o nome dos subscritores para que seus poderes sejam verificados nos contratos sociais.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0457929-67.1982.403.6100 (00.0457929-1) - LABORATORIOS ANDROMACO S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X LABORATORIOS ANDROMACO S/A X FAZENDA NACIONAL
Fls. 615/1056: a demanda foi ajuizada por Laboratórios Andrômaco S/A. A parte autora comprovou:i) às fls. 620/622, a incorporação da autora por Tapiraí S/A Participações e a incorporação desta por Searle do Brasil S/A;ii) às fls. 623/633, a alteração da denominação social de Searle do Brasil S/A, inscrita no CNPJ sob o n.º 60.874.633/0001-50, para Monsanto do Brasil S/A;iii) às fls. 634/645, a alteração da denominação social de Monsanto do Brasil S/A, inscrita no CNPJ sob o n.º 60.874.633/0001-50, para Monsanto do Brasil Ltda;iv) às fls. 649/653, a alteração da denominação social de Monsanto do Brasil Ltda, inscrita no CNPJ sob o n.º 60.874.633/0001-50, para Monsanto Indústria e Comércio Ltda;v) às fls. 659/687, cisão parcial de Monsanto Indústria e Comércio Ltda, inscrita no CNPJ sob o n.º 60.874.633/0001-50, com versão de parcela do seu acervo à Estirênicos Indústria e Comércio Ltda, inscrita no CNPJ sob o n.º 73.096.885/0001-48, e alteração da denominação social para Monsanto Participações Ltda.Os documentos apresentados às fls. 708/766, são referentes à pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o n.º 61.740.049/0001-75. Os documentos de fls. 767/798, e de fls. 864/871 são referentes à pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o n.º 64.858.525/0001-45. Embora a autora seja quotista destas pessoas jurídicas, elas não são partes nesta demanda. Também não há, nestes autos, demonstração de que tenha havido a sucessão da autora por elas.Os documentos apresentados às fls. 799/863 e 872/927 são referentes a Searle do Brasil Ltda, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o n.º 03.740.827/0001-20, e os apresentados às fls. 928/1056 são referentes a Pharmacia Brasil Ltda, inscrita no CNPJ sob o n.º 71.699.490/0001-04. Estas pessoas jurídicas não são partes nesta demanda e, igualmente, não há demonstração de sucessão da autora por elas.Em relação à autora, após inúmeras sucessões e alterações de denominação social, verifico, conforme consta no item v, acima, que parte de seu patrimônio foi vertida a Estirênicos Indústria e Comércio Ltda, inscrita no CNPJ sob o n.º 73.096.885/0001-48. Esta pessoa jurídica deverá ser habilitada e levantar a parcela dos depósitos realizados nos autos referente ao percentual do patrimônio da autora vertido em seu benefício.Verifico, ainda, que parte do patrimônio da autora foi mantida sob a titularidade de Monsanto Indústria e Comércio Ltda, inscrita no CNPJ sob o n.º 60.874.633/0001-50, uma vez que cisão informada às fls. 659/687 foi parcial. Em consulta ao sítio da Secretaria da Receita Federal na internet observo, contudo, que houve a incorporação de Monsanto Indústria e Comércio Ltda, inscrita no CNPJ sob o n.º 60.874.633/0001-50. Entretanto, esta incorporação não foi localizada nos documentos apresentados às fls. 688 e seguintes. Assim, concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para regularizar sua representação processual, habilitando Estirênicos Indústria e Comércio Ltda e a sucessora de Monsanto Indústria e Comércio Ltda, inscrita no CNPJ sob o n.º 60.874.633/0001-50. Caso a sucessora de Monsanto Indústria e Comércio Ltda, inscrita no CNPJ sob o n.º 60.874.633/0001-50 seja uma das pessoas jurídicas indicadas às fls. 688 e seguintes, deverá a parte autora comprovar tal circunstância mediante a apresentação de cópia da alteração contratual em que conste a incorporação.I.

0760347-60.1986.403.6100 (00.0760347-9) - GERDAU S.A. X COINVEST CIA/ DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS(SP087672 - DEISE MARTINS DA SILVA E SP118006 - SOPHIA CORREA JORDAO E SP220919 - JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X GERDAU S.A. X FAZENDA NACIONAL

1 - Dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento juntada à fl.704.2 - No caso de requerimento de

expedição de alvará de levantamento, deverá a autora observar os termos da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual: quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. 3 - Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, do valor expresso na comunicação de pagamento de fl. 704 e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. 4 - Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, arquivem-se os autos.I.

0040360-11.1988.403.6100 (88.0040360-3) - EDITORA ABRIL S.A.(SP033507 - LOURIVAL JOSE DOS SANTOS E SP238689 - MURILO MARCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073807 - LUIZ FERNANDO SCHMIDT) X EDITORA ABRIL S.A. X UNIAO FEDERAL

1 - Indefiro o pedido formulado às fls. 531/532, de requisição retificação do ofício requisitório de pequeno valor expedido para pagamento dos honorários advocatícios (já liquidado, inclusive), a fim de que conste, como beneficiária, a parte autora.Quando do requerimento de expedição de ofício requisitório de pequeno valor (fls. 262/264) a parte autora não indicou a pretensão de que os honorários advocatícios fossem requisitados em seu nome, razão pela qual o ofício foi expedido com observância do disposto no artigo 23 da Lei n.º 8.906/94.2 - Dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento de fl. 533.3 - No silêncio, arquivem-se os autos. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024330-31.2007.403.6100 (2007.61.00.024330-5) - ARLINDO DA CONCEICAO NEVES X SUELI RODRIGUES NEVES(SP059462 - MARIO SOARES FERNANDES E SP199280B - DIOGENES LANA SOARES FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X ARLINDO DA CONCEICAO NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ao Setor de Cálculos e Liquidações para conferência das contas apresentadas pelas partes, se em conformidade com o julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso de divergência, elaborar novos cálculos conforme sentença/acórdão transitado em julgado, efetuando quadrocomparativo que apresente as contas do embargante/impugnante, do embargado/impugnado e da contadoria atualizados e, na data da conta do(a) embargante/impugnante. Após, intinem-se as partes para manifestarem-se sobre os cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. I.

Expediente Nº 9014

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010129-24.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FELIPE DA SILVA ARRUDA

Nos termos da Portaria nº 28/2011, manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre o mandado de citação, intimação e busca e apreensão de veículo devolvido com diligência negativa (fls. 32/33), em 10 (dez) dias.

DESAPROPRIACAO

0457735-67.1982.403.6100 (00.0457735-3) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP047730 - VERA LUCIA PASTORELLO E SP097688 - ESPERANCA LUCO) X JORGE GABRIEL DAS NEVES X ALAYDE MARTINS DAS NEVES X JORGE GABRIEL DAS NEVES FILHO X MAURO GABRIEL DAS NEVES X JOAO MARTINS DAS NEVES X ANIZIO GABRIEL DAS NEVES X RUBENS GABRIEL DAS NEVES X DEUZA MARTINS DAS NEVES X ELZA MARIA DAS NEVES X JOSE GABRIEL DAS NEVES X VERA LUCIA GONCALVES DAS NEVES X MARIA APARECIDA DAS NEVES X ANA CLAUDIA CARVALHO NEVES X MARIA DE SOUZA NEVES(SP052715 - DURVALINO BIDO E SP021767 - EDSON BRAULIO LOPES E SP025521 - DECIO BRAULIO LOPES E SP085637 - FERNANDO ANTONIO VESCHI E SP014009 - RICARDO RODRIGUES DE CASTILHO E SP153052 - MARCIO JOSE DOS REIS PINTO)
Razão assiste aos expropriados.Conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não incide Imposto de Renda sobre verba recebida a título de indenização decorrente de desapropriação, por não representar acréscimo patrimonial.Sobre o tema destaque o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, firmado sob o regime dos recursos representativos de controvérsia:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART.543-C, DO CPC. IMPOSTO DE RENDA. INDENIZAÇÃO

DECORRENTE DE DESAPROPRIAÇÃO. VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A incidência do imposto de renda tem como fato gerador o acréscimo patrimonial (art. 43, do CTN), sendo, por isso, imperioso perscrutar a natureza jurídica da verba percebida, a fim de verificar se há efetivamente a criação de riqueza nova: a) se indenizatória, que, via de regra, não retrata hipótese de incidência da exação; ou b) se remuneratória, ensejando a tributação. Isto porque a tributação ocorre sobre signos presuntivos de capacidade econômica, sendo a obtenção de renda e proventos de qualquer natureza um deles. 2. Com efeito, a Constituição Federal, em seu art. 5º, assim disciplina o instituto da desapropriação: XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição; 3. Destarte, a interpretação mais consentânea com o comando emanado da Carta Maior é no sentido de que a indenização decorrente de desapropriação não encerra ganho de capital, porquanto a propriedade é transferida ao poder público por valor justo e determinado pela justiça a título de indenização, não ensejando lucro, mas mera reposição do valor do bem expropriado. 4. Representação. Arguição de Inconstitucionalidade parcial do inciso ii, do parágrafo 2., do art. 1., do Decreto-lei Federal n. 1641, de 7.12.1978, que inclui a desapropriação entre as modalidades de alienação de imóveis, suscetíveis de gerar lucro a pessoa física e, assim, rendimento tributável pelo imposto de renda. Não há, na desapropriação, transferência da propriedade, por qualquer negócio jurídico de direito privado. Não sucede, aí, venda do bem ao poder expropriante. Não se configura, outrossim, a noção de preço, como contraprestação pretendida pelo proprietário, modo privado. O quantum auferido pelo titular da propriedade expropriada é, tão-só, forma de reposição, em seu patrimônio, do justo valor do bem, que perdeu, por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social. Tal o sentido da justa indenização prevista na Constituição (art. 153, parágrafo 22). Não pode, assim, ser reduzida a justa indenização pela incidência do imposto de renda. Representação procedente, para declarar a inconstitucionalidade da expressão desapropriação, contida no art. 1., parágrafo 2., inciso ii, do decreto-lei n. 1641/78. (Rp 1260, Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA, TRIBUNAL PLENO, julgado em 13/08/1987, DJ 18-11-1988) 4. In casu, a ora recorrida percebeu verba decorrente de indenização oriunda de ato expropriatório, o que, manifestamente, consubstancia verba indenizatória, razão pela qual é infensa à incidência do imposto sobre a renda. 5. Deveras, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da não-incidência da exação sobre as verbas auferidas a título de indenização advinda de desapropriação, seja por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social, porquanto não representam acréscimo patrimonial. 6. Precedentes: AgRg no Ag 934.006/SP, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ 06.03.2008; REsp 799.434/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, DJ 31.05.2007; REsp 674.959/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 20/03/2006; REsp 673273/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 02.05.2005; REsp 156.772/RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 04/05/98; REsp 118.534/RS, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 19/12/1997. 7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1116460/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010). Pelo exposto, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de emissão, do saldo das contas 0265.005.00246564-0 e 0265.005.00283702-4, com a indicação expressa de que neste caso não há incidência do Imposto de Renda. Intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância, mediante a devolução da via original dos alvarás anteriormente expedidos (nº 373/2013 e 374/2013), os quais deverão ser cancelados e arquivados em livro próprio. Sem prejuízo, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que esclareça a divergência existente no saldo da conta judicial nº 0265.635.00038524-0, tendo em vista que em 28/07/2011 encontrava-se depositada a quantia de R\$ 15.540,90, conforme consulta de fls. 819. Após, em consulta realizada no dia 25/09/2013 (fl. 974), verificou-se que o saldo da referida conta era zero. I. Alvarás de levantamento disponíveis para retirada em Secretaria.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0637589-50.1984.403.6100 (00.0637589-8) - ELANCO QUIMICA LTDA X CARBOCLORO S/A INDUSTRIAS QUIMICAS X FCI COMPONENTES ELETRONICOS LTDA X AMERICAN OPTICAL DO BRASIL LTDA (SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP037689 - PAULO CESAR SPIRANDELLI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA)

1 - Tendo em vista a petição e documentos juntados às fls. 1335/1406, envie-se correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI - para retificação do polo ativo para fazer constar no lugar de ELI LILLY DO BRASIL LTDA (CNPJ N.º 57.002.370/0001-85), ELANCO QUÍMICA LTDA (CNPJ N.º 57.002.370/0001-85) e no lugar de MICRO ELETRONICA LTDA (CNPJ N.º 44.1933.924/0001-31), FCI COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA (CNPJ N.º 52.304.110/0001-40). 2 - Após, considerando o cancelamento dos ofícios requisitórios n.ºs 20090000102/103, conforme verifco em consulta ao sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos extratos, determino, sejam juntados aos autos, expeçam-se minutas de ofício requisatório, nos mesmos termos das minutas de fls. 1298 e 1299, que serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem necessidade de nova intimação das partes. 3 - Anoto que para o recebimento de valores relativos a Precatórios será necessária a expedição de Alvará de levantamento, sendo vedado o recebimento direto na instituição financeira. 4 - A fim de

agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária (CEF). 5 - Após a transmissão do ofício requisitório de pequeno valor a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. 6 - Dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento juntada à fl. 1433.7 - No caso de requerimento de expedição de alvará de levantamento, deverá a autora observar os termos da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual: quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. 8 - Com a indicação supra, peça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, do valor expresso na comunicação de pagamento de fl. 1433 e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. 9 - Com a juntada do alvará liquidado ou não sendo retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, arquivem-se os autos.I.

0988276-50.1987.403.6100 (00.0988276-6) - HYPERMARCAS S/A(SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE E SP101922 - FELIPE THIAGO DE CARVALHO E SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA E SP125244 - ANDREIA SANTOS GONCALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)
1 - Ante a manifestação de fls. 911/912, peça-se alvarás de levantamento nos termos da sentença de fls. 710 e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que os requereu (912) ou pela pessoa autorizada a efetuar o levantamento
2 - Após a juntada dos alvarás liquidados ou não retirados no prazo de sua validade, arquivem-se os autos.I. Alvarás de levantamento disponíveis para retirada em Secretaria.

0046706-75.1988.403.6100 (88.0046706-7) - CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP014600 - CARLOS EDUARDO MOREIRA FERREIRA E SP257308 - BEATRIZ TOGNATO PORTUGAL GOUVEA E SP039450 - EDSON FLAUSINO SILVA E SP112584 - ROCHELLE SIQUEIRA E SP156982 - AIRTON LUIS HENRIQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)
1 - Tendo em vista a manifestação da parte autora às fls. 1627, determino o cancelamento dos alvarás de levantamento n.º 411/2013 e 412/2013 o arquivamento das vias originais em pasta própria.
2 - Peça-se novo alvará de levantamento, nos termos da decisão de fls. 1602/1606 (itens 3 a 5), da quantia apurada pela contadoria (fls. 1607/1609), que deverá ser deduzida da quantia apurada às fls. 1580 e intime-se para retirada que só poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância.
3 - Após a juntada do alvará liquidado ou não sendo ele retirado no prazo de sua validade, caso em que deverão ser cancelados, arquivem-se os autos. I. Alvará de levantamento disponível para retirada em Secretaria.

0037692-18.1998.403.6100 (98.0037692-5) - ANTONINHO ARTIGOS DE ESPORTES LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES) X UNIAO FEDERAL
Fl. 399: Defiro a devolução do prazo de 10 (dez) dias, que se iniciará da nova publicação. I.

0002943-38.1999.403.6100 (1999.61.00.002943-6) - MARCO FURIO MABERTI(SP077852 - GERALDO MAJELA PESSOA TARDELLI E SP155190 - VIRGINIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Concedo à parte exequente o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar as cópias necessárias para instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, petição da execução e memória discriminada e atualizada do cálculo), para início da execução, nos termos do art. 730 do CPC. Com a apresentação das cópias, cite-se a União Federal, nos termos do art. 730, do CPC. Silente a parte autora ou não sendo apresentadas as cópias para instrução, ao arquivo. I.

0031109-65.2008.403.6100 (2008.61.00.031109-1) - OPEM REPRESENTACAO IMPORTADORA,EXPORTADORA E DITRIBUIDORA LTDA(SP177835 - ROBSON PEDRON MATOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)
Vistos, etc. Cuida de espécie de ação ordinária, movida por Opem Representação Importadora, Exportadora e Distribuidora Ltda. em face da União Federal, objetivando a declaração de nulidade do Ofício n. 1678/2007 -

ANVISA, com a fixação ao produto PROMIXIN no valor de R\$ 430,00 (quatrocentos e trinta reais) a caixa com dez unidades e R\$ 1.290,00 (mil duzentos e noventa reais) para a caixa com trinta unidades. Narra, em síntese, que pretendendo comercializar o medicamento objeto dos autos, protocolizou perante a Câmara de Regulação do Mercado de Medicamento pedido de homologação de preço, no entanto, recebeu o ofício n. 1678/2007 pelo qual a Câmara informou que segundo os critérios da Resolução 02/2004, o preço de fábrica do medicamento que a empresa pretende comercializar foi apurado em valor inferior. Relata, contudo, que o preço não condiz com a realidade e, assim, protocolou pedido de reconsideração de preço, o qual restou indeferido. Registra que recorreu ao Comitê Técnico Executivo da Câmara, mas o valor não foi modificado. Assevera, contudo, que o valor homologado causará prejuízos à empresa, que não poderá comercializar o produto, tendo em vista que o preço não corresponde sequer as despesas de importação. Relata que a Câmara baseou sua decisão em vendas específicas dos Estados Unidos da América para os veteranos de guerra. Anexou documentos. A autora apresentou informações sobre o valor referente a outro medicamento, alegando que a pesquisa foi verificada no mesmo site utilizado pela CMED para homologação do preço em relação ao medicamento objeto dos autos e requereu a autorização para alteração do preço. A decisão de fls. 395 manteve a fundamentação de fls. 361 na íntegra e indeferiu o requerido pela autora. A União Federal em contestação alegou, em preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido, tendo em vista que a autora não apresentou qualquer embasamento legal capaz de justificar a pretensão deduzida na petição inicial. Além disso, ao Judiciário é vedado rever o mérito dos atos do Poder Executivo, cabendo tão somente verificar sua ilegalidade. No caso, a lei concede à Administração a escolha da solução mais conveniente e oportuna para atender a finalidade do caso. Foram observados os critérios da legislação específica - Lei 10.742/2003 e Resolução n. 02/2004. No mérito alega que com a criação da CMED foi possível um estudo acerca das chamadas falhas de mercado em relação aos consumidores, causando uma alta dos preços em vista do poder de mercado dos produtores e vendedores. As medidas adotadas não surtiram efeitos de estabilizar o preço dos medicamentos, até 2000. A autora não pretende se subordinar ao regime de regulação de mercado imposto pelas leis. Os produtos que comercializa são todos voltados à venda com verbas públicas, e todos estão com preços muito acima do que a lei permite, provavelmente os mais caros em todo o mundo. A Lei 10.742/2003 estabeleceu atribuições para a assistência farmacêutica a todos, estimulando a oferta de medicamentos e a competitividade no setor. Réplica às fls. 509/527. Foi mantida a decisão de fls. 361 e as partes foram intimadas para manifestação quanto a provas. A autora requereu produção de perícia e a ré não requereu outras provas além das apresentadas nos autos. A ré apresentou agravo retido às fls. 845. A autora apresentou contraminuta de agravo retido às fls. 856. Laudo pericial às fls. 865 e seguintes. É o Relatório. Decido. A preliminar arguida pela União, no caso, confunde-se com o mérito e com este será analisada. Nos termos da Lei 10.742/03 cabe à Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos estabelecer critérios para fixação e ajuste de preços de medicamentos e, no caso, produtos novos ou novas apresentações de medicamentos apontar seu preço inicial, com vistas da promoção da assistência farmacêutica da população. O artigo 6º do referido diploma estabelece que à CMED compete: I - definir as diretrizes e procedimentos relativos à regulação econômica do mercado de medicamentos; II - estabelecer critérios para fixação e ajuste de preços de medicamentos; III - definir, com clareza, os critérios para a fixação dos preços dos produtos novos e novas apresentações de medicamentos, nos termos do art. 7º; IV - decidir pela exclusão de grupos, classes, subclasses de medicamentos II - Categoria II - Produtos novos que não se enquadrem na definição do inciso anterior. Parágrafo único. As novas apresentações de produtos classificados nas categorias I, II e V, que venham a ser lançadas nas categorias I, II e V, que venham a ser lançadas posteriormente no mercado, seguirão, durante o período de cinco anos, a mesma classificação de categoria determinada originariamente. O artigo 4º da Resolução 02/2004 dispõe nos parágrafos 2º e 3º: caso a opção de classificação do produto pela empresa tenha sido a categoria I, o documento informativo deverá conter as seguintes informações: (...) VII - preço fabricante acompanhado da devida comprovação da fonte, praticada na Austrália, Canadá, Espanha, Estados Unidos da América, França, Grécia, Itália, Nova Zelândia, Portugal e o preço fabricante praticado no país de origem do produto excluídos os impostos incidentes (...) 3º Caso a opção da classificação tenha sido a categoria II ou a Categoria V o documento informativo deverá conter as informações referentes aos itens de I ao VII e XIV do 2º. Neste diapasão, o preço de fábrica permitido para o produto classificado na categoria II será definido tendo por base o custo de tratamento com os medicamentos utilizados para a mesma indicação terapêutica, não podendo, em qualquer hipótese, ser superior ao praticado entre os países elencados nos itens I a VII do parágrafo 2º, do artigo 4º da Resolução supra, nos termos do disposto no artigo 6º. Conforme explicitado pela União, o comparador do PROMIXIN seria a polomixina B. No entanto, verificou-se que o medicamento seria de referência da polomixina B (bedfordpoly B) não possui preço aprovado pela Câmara, não sendo possível, assim, apurar o preço com base no custo de tratamento do bedfordpoly B. No parecer técnico n. 997/2007//NUREM/ANVISA, a ANVISA afirmou que não há no Brasil medicamento comparador para efeito de cálculo, de modo que o preço de fábrica foi definido conforme determina a Resolução 02/2004 CMED pelo critério de menor preço praticado no mercado internacional. Assim, no caso dos autos, o PROMIXIN foi registrado na ANVISA como medicamento similar e foi classificado pela CMED como integrante da Categoria II, nos termos da Resolução 02/2004 CMED, uma vez que não foi identificado depósito de patente de molécula no Brasil. Sendo classificado na Categoria II, os critérios para definição do preço estão definidos no artigo 6º da

Resolução, in verbis: Art. 6º. 1º O preço do produto novo não poderá acarretar ao consumidor maior custo de tratamento com o medicamento em relação àquele escolhido como comparador. 2º o medicamento a ser utilizado como comparador será definido com base em parecer da CMED, que deverá considerar em sua análise, os medicamentos usados para o tratamento em questão no país e as evidências científicas existentes; 3º No caso de empresas que não comercializem o produto em outros países, será utilizado como referência o preço de produtos com o mesmo princípio ativo nos países relacionados no inciso VII, do parágrafo 2º do artigo 4º da mesma resolução. A autora, por sua vez, alega que o preço encontrado é exclusivamente para os veteranos de guerra e que numa situação normal, é vendido no exterior por valor superior ao homologado pela ré. Entende que a ré não considerou o princípio da coerência, uma vez que não há qualquer critério lógico para homologar o preço do medicamento em valores inferiores ao custo operacional do produto. Além disso, o ato administrativo foi baseado em parecer elaborado internamente, sem apresentar qualquer prova que levasse à decisão impugnada. Impugna, portanto, fatores que conduziram à homologação do preço. Sem razão, contudo. Pela análise da pretensão posta em juízo, a autora não demonstrou ilegalidade ou descumprimento das normas a levar à intervenção do Judiciário, sua irresignação ocorre em pretensa injusta na fixação do preço do medicamento, por conta da não fixação pela Câmara de valor em estrita conveniência dos preços pretendidos pela empresa importadora. A Constituição Federal, ao tratar da ordem econômica, dispõe no artigo 173: Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definido em lei (...) 4º - A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros. O artigo 174 determina que Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado. A legislação que regulamenta o mercado dos medicamentos mencionada nos presentes autos adota o critério do chamado teto de preços. O legislador optou por embasar o estabelecimento dos preços não sobre a análise dos custos e sim referente aos preços vigentes no mercado. A pretensão da autora é que a aplicação da regra para o seu caso leve em conta outras variáveis, como os custos de armazenamento, importação, objetivando garantir a margem de lucro. No entanto, é legítima a atividade de intervenção indireta por intermédio da regulação de preços no mercado de medicamentos nos termos da Constituição Federal, questão tratada pela Lei 10.742/03, que está a cargo da CMED, de modo que é defeso ao Judiciário interferir no ato discricionário da Administração. Muito embora a perícia tenha constatado que o preço homologado não incluiu os custos pretendidos pela empresa, observo que a norma em comento não faz menção a esse respeito. A Administração, assim, agiu nos termos da lei. Ao Judiciário não é permitido arbitrar o valor do produto com base em dados de interesse da autora. Não cuida ao juízo invadir o mérito do ato administrativo, tampouco substituir o administrador no exercício das suas atribuições. O Poder Judiciário pode somente examinar a legalidade inerente ao ato administrativo. Pelas mesmas razões aqui apresentadas, não há que se falar em cerceamento de defesa, pois a legislação que regulamenta o mercado de medicamentos adota o critério do teto de preço e não dos custos de importação. Ora, os motivos que levaram à homologação do valor impugnado foram baseados em critérios estabelecidos pela lei e na própria Constituição Federal. Ademais, se o preço homologado se apresenta suscetível de causar prejuízos, as empresas são livres para aceitar ou não as condições impostas pela política de regulação dos preços inseridas ao mercado de medicamentos. Por fim, a alegação de litigância de má-fé há de ser afastada, por não estar configurada nenhuma das situações do artigo 17 do CPC. Trata-se, no caso, de tentativa da autora de prevalecer as razões que entende corretas. Isto posto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, e julgo extinto o processo, neste grau de jurisdição, com resolução do mérito, nos moldes do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado. Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em virtude do agravo de instrumento interposto. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.*

0019083-59.2013.403.6100 - ANTONIO PINHEIRO RIBEIRO(SP181848B - PAULO CESAR RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, sem o embargo da parte contrária impugná-la, a teor do artigo 4º, 2º da referida lei da Justiça Gratuita. O beneficiário fica desde já advertido que ficará sujeito a pagar até o décuplo do valor das custas judiciais que haveria de recolher caso haja prova em contrário da condição de pobreza ora afirmada. Cite-se e intime-se a parte ré, nos termos do art. 285, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias: a) ofereça contestação, exceção e reconvenção, nos termos do artigo 297 do CPC; b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada, nos termos do artigo 300 do CPC; c) alegue, antes de discutir o mérito, quaisquer das hipóteses previstas no artigo 301 do CPC. d) no caso de permanecer revel não serão aplicados os efeitos materiais da revelia, pois seus bens e direitos são considerados indisponíveis. Oferecida contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão: a) apresente réplica; b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0023916-62.2009.403.6100 (2009.61.00.023916-5) - MANOEL MOURA DE SANTANA X IANIRIS DO NASCIMENTO MOURA - INCAPAZ X NANJI DE PAULA NASCIMENTO(SP089092A - MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA)

1 - Considerado que a autora IANIRIS DO NASCIMENTO MOURA completou 18 (dezoito) anos de idade em 11 de junho de 2012, tornando-se plenamente capaz, concedo à autora o prazo de 30 (trinta) dias, para que regularize a sua representação processual e ratifique todos os atos praticados após a referida data, sob pena de nulidade.2 - Sem prejuízo das determinações supra, no mesmo prazo, informe a parte autora se IANIRIS DO NASCIMENTO MOURA é a única herdeira de MANOEL MOURA DE SANTANA, devendo, em caso afirmativo, apresentar certidão negativa de distribuição de inventário do falecido.3 - Na hipótese de ter havido abertura de inventário em nome do de cujus, deverá a parte autora apresentar certidão atualizada de inteiro teor do referido processo, ou cópia do formal de partilha, caso já tenha sido encerrado.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016479-28.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023916-62.2009.403.6100 (2009.61.00.023916-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA) X IANIRIS DO NASCIMENTO MOURA - INCAPAZ X NANJI DE PAULA NASCIMENTO(SP089092A - MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS)

1 - Apensem-se aos autos da ação sumária n.º 0023916-62.2009.403.6100.2 - Aguarde-se o cumprimento da decisão de fl. 860, proferida nos autos da ação principal.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006428-60.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP238511 - MARIA ELISA BARBOSA PEREIRA) X LAVORI SUCOS E FRUTAS LTDA ME X ROBERTO VANTIN DA SILVA X CRISTIANE PAULA DA SILVA GONCALVES

Expeça-se carta precatória para citação dos executados conforme requerido.Providencie o requerente, se for o caso, o recolhimento das custas diretamente no Juízo Deprecado devendo, para isso, acompanhar a distribuição da deprecata. I.

0009737-21.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JORGE DOS SANTOS BOA VISTA

Intimada a se manifestar sobre a certidão de fl. 37 que noticiou o possível óbito do executado, a exequente forneceu novos endereços para tentativa de citação.Indefiro o requerido e suspendo o curso do processo nos termos do artigo 265, inciso I do Código de Processo Civil.I.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0004661-21.2009.403.6100 (2009.61.00.004661-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031109-65.2008.403.6100 (2008.61.00.031109-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X OPEM REPRESENTACAO IMPORTADORA,EXPORTADORA E DITRIBUIDORA LTDA(RJ122853 - MARCIO RAPOSO DE ALMEIDA)

Traslade-se cópia da decisão, bem como da decisão de fls. 83 para os autos principais.Após, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição.Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0022527-08.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X ANTONIO LUIZ DOS SANTOS JUNIOR X RENATA TENORIO DA FONSECA(Proc. 2626 - MIRELLA MARIE KUDO)

1 - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita em relação à ré Renata Tenório da Fonseca, tendo em vista a sua representação nos autos pela Defensoria Pública da União (fls. 62/81).2 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF em relação à contestação da ré Renata Tenório da Fonseca (fls. 62/81) e diga o que pretende em termos de prosseguimento da ação em relação ao réu Antônio Luiz dos Santos Júnior, em 10 (dez) dias.3 - No mesmo prazo, informem as partes se possuem interesse na designação de audiência de conciliação e esclareçam se pretendem produzir provas, devendo em caso afirmativo especificá-las, sob pena de preclusão.I.

ALVARA JUDICIAL

0020856-42.2013.403.6100 - FERNANDA DE FREITAS JORGE BATISTA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A

1 - Cuidam-se os autos de requerimento de alvará judicial, objetivando o levantamento das aplicações financeiras de titularidade da requerente junto ao Banco Itaú. Da análise dos autos, verifico a lide não estar compreendida na competência prevista no art. 109 da Constituição Federal. Em razão do exposto, declino da competência para apreciar a presente demanda e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca desta Capital. 2 - Em vista disso, encaminhe-se mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, por correio eletrônico, para exclusão do Banco Central do Brasil do pólo passivo da ação. I.

Expediente Nº 9015

MONITORIA

0010918-28.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VINICIUS DE SOUZA X NEIDE DE SOUZA JESUS SIQUEIRA X LUIZ FERNANDO DE SIQUEIRA
Fl. 96: Não cabe à parte autora dar início à execução na atual fase do processo. Considerando a certidão de fl. 51 que noticiou o óbito do réu, suspendo o curso do processo nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil. I.

0001621-89.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO GILBERTO RAMIREZ

Vistos etc. Cuida a espécie de Ação Monitória, movida pela Caixa Econômica Federal em face de João Gilberto Ramirez, objetivando a restituição do valor financiado, em razão de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº 002887160000064067), denominado CONSTRUCARD. Narra, em síntese, que o réu é devedor da quantia de R\$ 10.932,17 (dez mil e novecentos e trinta e dois reais e dezessete centavos), atualizada para a data constante da anexa planilha de evolução da dívida. Anexou documentos. O réu não foi localizado para fins de citação. A CEF nada requereu quanto a não localização do réu. É o relatório. Decido. No caso presente, verifico que a parte autora não indicou corretamente o endereço da ré, bem como não se manifestou para regularizar tal situação. Portanto, verifico a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Isto posto, declaro extinto o processo, neste grau de jurisdição, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios, pois não houve a formação da relação jurídica processual. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0002478-38.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SILVIA HIROMI KIMURA IIZUKA

Cuida a espécie de Ação Monitória, proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Silvia Hiromi Kimura Iizuka, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 63.814,21 (sessenta e três mil e oitocentos e quatorze reais e vinte e um centavos), referente ao contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº 001374160000073552 e nº 001374160000054418), denominado Construcard. Com a inicial vieram documentos. A ré não foi citada conforme certidão de fls. 42. A CEF informa que houve acordo entre as partes e requer a extinção do processo. É a síntese do necessário. Decido. Considerando o acordo estabelecido entre as partes, homologo a transação e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do acordo celebrado entre as partes. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0005091-31.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALFREDO JORGE GANNUNY X IVA MARIA MOYA GANNUNY

Vistos etc. Cuida a espécie de Ação Monitória, movida pela Caixa Econômica Federal em face de Alfredo Jorge Gannuny e Iva Maria Moya Gannuny, objetivando a restituição do valor financiado, em razão de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa física - (Crédito Rotativo e Crédito Direto Caixa). O saldo devedor é de R\$24.301,92 (vinte e quatro mil, trezentos e um reais e noventa e dois centavos) atualizados em 17/01/2013. Anexou documentos. Os réus não foram localizados para fins de citação. Pela fls. 77 foi determinada a emenda da inicial com o fornecimento de novo endereço, no entanto a autora não se manifestou. É o relatório. Decido. No caso presente, verifico que a parte autora não indicou corretamente o endereço dos réus, bem como não se manifestou para regularizar tal situação. Portanto, verifico a ausência de

pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Isto posto, declaro extinto o processo, neste grau de jurisdição, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios, pois não houve a formação da relação jurídica processual. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0010159-59.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NELSON LYRA DE AGUIAR

Vistos etc. Cuida a espécie de Ação Monitória, movida pela Caixa Econômica Federal em face de Nelson Lyra de Aguiar, objetivando a restituição do valor financiado, em razão de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa física -(Crédito Rotativo e Crédito Direto Caixa). O saldo devedor é de R\$31.228,56 (trinta e um mil, duzentos e vinte e oito reais e cinquenta e seis centavos) atualizados em 24/05/2013. Anexou documentos. O réu não foi localizado para fins de citação. Pela fls. 75 foi determinada a emenda da inicial com o fornecimento de novo endereço, no entanto a autora não se manifestou. É o relatório. Decido. No caso presente, verifico que a parte autora não indicou corretamente o endereço dos réus, bem como não se manifestou para regularizar tal situação. Portanto, verifico a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Isto posto, declaro extinto o processo, neste grau de jurisdição, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios, pois não houve a formação da relação jurídica processual. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0010558-88.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SUSAN CARLA ANVERCI

Nos termos da Portaria 28/2011, manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, quanto a certidão negativa de fls. 33. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006416-47.1990.403.6100 (90.0006416-3) - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE IBITINGA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1 - Indefiro os cálculos de liquidação apresentados pela exequente às fls. 365/367. Não incidem juros moratórios no período compreendido entre os cálculos que serviram de base para a expedição dos ofícios precatório e requisitório de pequeno valor e a data da expedição daqueles ofícios. A União não estava em mora, já que teve de opor embargos à execução para livrar-se do excesso de execução existente nos cálculos apresentados pela exequente. A exequente executou valores em excesso. Não é, portanto, da União, a responsabilidade pelo tempo gasto no julgamento dos embargos à execução. Ademais, os créditos requisitados foram atualizados, pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na ocasião do pagamento, pelos critérios previstos no artigo 7º da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, em que não há previsão de incidência de juros moratórios. 2 - Os cálculos elaborados pela União estão em conformidade com os critérios estabelecidos no Manual de Cálculos veiculado pela Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. 3 - Assim, determino a elaboração de minutas de ofício precatório e requisitório de pequeno valor complementares conforme cálculos de fls. 373/379, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 4 - Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 5 - Os beneficiários dos ofícios Requisitórios/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6 - Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, a União deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que nos ofícios a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo. 7 - Na ausência de impugnação aos ofícios, altere a Secretaria a data indicada no campo data da intimação do ofício precatório para fazer constar a data da efetiva intimação da União nos termos do artigo 12 e seguintes da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. (só se tiver PRC) 8 - Anoto que para o recebimento de valores relativos a Precatórios será necessária a expedição de Alvará de levantamento, sendo vedado o recebimento direto na instituição financeira. (só se tiver PRC) 9 - A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias

para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária (CEF). (só se tiver RPV) 10 - Após a transmissão do ofício requisitório de pequeno valor a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. (só se tiver RPV) 11 - Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão dos RPVs ou da juntada do alvará liquidado, no caso de parcela derradeira de precatório, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). 12 - Indefero o pedido formulado pela União às fls. 380/384, tendo em vista que não há condenação da parte autora, nestes autos, ao pagamento de honorários advocatícios. Eventual condenação arbitrada embargos à execução deverá ser executada naqueles autos.I.

0725914-54.1991.403.6100 (91.0725914-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0691099-31.1991.403.6100 (91.0691099-8)) RIVELLO CONFECÇÕES LTDA(SP080348 - JOSE LUIS POLEZI E SP088749 - JOSE CARLOS CAPUANO E SP193678A - VIVIANE BENDER DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Fls. 263: Em resposta ao ofício do Juízo de Direito do Serviço Anexo Fiscal da Comarca de Mirassol, comunique-se referido Juízo, via correio eletrônico, que já foi efetuada a transferência dos valores, conforme informado pela CEF às fls. 257/259. Encaminhe-se cópia deste despacho e de fls. 257/259. Após, nada sendo requerido, ao arquivo.

0046839-78.1992.403.6100 (92.0046839-0) - JOAO PALMA X ANESIA JOSE NAHUM X ANTONIO EUSEBIO MARCONDES PILOTO X CECILIA BRUNA BACCI DOS ANJOS X CECILIA FERRAZ GUIMARAES X ELZA JORGE ABDALLA X FRANCISCO DE OLIVEIRA MACEDO X GERALDO PALMA DE SOUSA X HUMBERTO PINTO X INES DE FATIMA CREMONESE MARISI X IVANI RIBEIRO BRANCO LEAL X JOAO PARIZI FILHO X JOSE ANTONIO CORDEIRO X JOSE ANTUNES NETO X MANOEL FRANCISCO MORAES JUNIOR X MARIO JERONIMO LUIZ X MARIO ROBERTO CASTANHO X MASAKO YAMADA X REYNALDO DOS ANJOS X SERGIO ODDONE X CARLOS EDUARDO PORTO PALMA DE SOUSA X MONICA PORTO PALMA MAGALHAES(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Abra-se vista à União Federal. Após, nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado.I.

0019544-51.2001.403.6100 (2001.61.00.019544-8) - JURANDIR TEODORO FONSECA X JOVAIR DIAS DE MORAES X JOSE TARDELI GODINHO X AMILTON VIEIRA X JOSE SILVEIRA DA SILVA X TAIKO YAMAMOTO HANAI X EDUARDO AUDELINO CORREA X JOSE CARLOS MACHADO DA SILVA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

1 - Acolho parcialmente as impugnações das partes aos cálculos elaborados às fls. 323/329.2 - Quanto aos juros moratórios, procedem as alegações formuladas pela parte autora, de que é devida a sua incidência, nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. 1. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedentes: REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp n.º 803.628/RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006). 2. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso. 3. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a

devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I.4. Ademais, é cediço na Corte que a incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).5. Recurso especial improvido. (REsp 875919 / PE - Relator Ministro LUIZ FUX - PRIMEIRA SEÇÃO - Data do Julgamento 13/06/2007 - DJ 26/11/2007 p. 114)3 - Entretanto, diferenças relativas a juros moratórios incidentes sobre os créditos dos autores Jovair Dias de Moraes e José Carlos Machado Da Silva não poderão ser executadas nestes autos. A Caixa Econômica Federal alegou, às fls. 244, já ter estes autores recebido seus créditos em outras demandas. Os autores não se opuseram a esta alegação. Assim, caso entendam ser devida eventual diferença decorrente da aplicação de juros moratórios incidentes sobre quantias incidentes sobre valores recebidos em outra demanda, os autores Jovair Dias de Moraes e José Carlos Machado Da Silva deverão requerer a execução de tais valores naqueles autos.4 - Proceda a alegação da Caixa Econômica Federal de que não devem ser incluídos, nos cálculos de liquidação, os valores descritos nos extratos das contas não optantes, uma vez que o saldo destas contas é de titularidade do empregador, nos termos do art. 19, da Lei 8.036 /90.5 - Em relação ao autor José Tardeli Godinho, tendo em vista a comprovação, às fls. 314/321, da existência de conta fundiária, determino à Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença em relação a ele, no prazo de 15 (quinze) dias.6 - Cumpra o exequente os termos da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual: quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. 7 - Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, do valor expresso na guia de depósito de fl. 305 e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. 8 - Após, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para que seja apurado o saldo remanescente em benefício dos autores, observando-se:i) a incidência de juros moratórios, nos termos do Manual de Cálculos veiculado pela Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, conforme previsto no item 2 desta decisão;ii) a exclusão dos autores Jovair Dias de Moraes e José Carlos Machado Da Silva;iii) a exclusão dos valores descritos nos extratos das contas não optantes.9 - Após, com os cálculos, dê-se vista às partes.I.

0005599-45.2011.403.6100 - JOSE JALI RODRIGUES DE SOUZA(DF029525 - CLAUDIANA DE SOUSA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.1- O Autor veio a Juízo, em face da Ré, propor ação de procedimento ordinário, alegando ser ocupante de cargo efetivo do Poder Executivo Federal e, por ter exercido função e/ou cargo comissionado durante o período exigido em lei, faz jus, à incorporação dos quintos e décimos até o advento da Medida Provisória n.º 2.225-45/2001, que transformou referidos acréscimos em VPNI (vantagem pessoal nominalmente identificada). Requer, ainda, o reajuste das parcelas VPNI que já foram devidamente incorporadas com base no parágrafo único do artigo 62-A da Lei n.º 8.112/90, bem como o pagamento das parcelas retroativas dos décimos.O autor discorre sobre a legislação que trata da referida gratificação, historiando a legislação, apontando o 3º da Medida Provisória n.º 2.225-45/2001, o qual acrescentou o artigo 62-A à Lei n.º 8.112/90 regulando os quintos/décimos, transformando-os em VPNI. A Lei n.º 8.911/94 instituiu a vantagem dos quintos, a qual foi revogada e transformada em VPNI pela Lei n.º 9.527/97. Contudo, a Lei n.º 9.624/98 complementa o período do quinto até a publicação da Lei (08/04/1998) e a partir de então institui os décimos até a vigência da Medida Provisória já delineada.Por fim, destaca que a remuneração, agora denominada VPNI, passou a ter natureza autônoma, sendo desvinculada do vencimento e ficando sujeita a atualização da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais, conforme dispõe o parágrafo único do artigo 62-A da Medida Provisória n.º 2.225-45/2001.2- Regularmente citada, a União Federal apresentou contestação alegando, em sede de preliminar, a prescrição do objeto da ação, posto que sua data final de contagem se deu quando da edição da Medida Provisória n.º 2.225-45/2001, sendo os créditos pleiteados pelo autor anteriores a esta, superando o prazo quinquenal para sua interposição; a ré também alegou a ilegitimidade do polo passivo da ação, visto que este deveria ser figurado pela Procuradoria Regional Federal, uma vez que o Centro de Tecnologia da Informação Renato Archer - CTI é uma fundação com personalidade jurídica diversa da Administração Direta. Requereu, assim a extinção do processo sem julgamento do mérito.3- Em sede de mérito, declara ser o pedido improcedente, visto que os argumentos explanados pelo autor se baseiam em decisões judiciais e do TCU, que não vinculam o Poder Executivo, salvo para as partes envolvidas, consoante entendimento da AGU.Declara a ré que a Lei n.º 9.624/98 apenas se limitou em transformar os quintos em décimos, reabrindo novo prazo para incorporação até 08/04/1998, transformando-os em VPNI; ratifica que tal afirmação é verdadeira, citando a medida provisória n.º 2.225-45/2001, a qual

acrescentou o artigo 62-A à Lei nº 8.112/90, o qual transforma em VPNI tanto a incorporação decorrente dos artigos 3º e 10º da Lei nº 8.911/94, bem como do artigo 3º da Lei nº 9.624/98, declarando que não restou dúvida que a referida incorporação foi transformada em VPNI pela Lei nº 9.527/97, continuando assim com a Lei nº 9.624/98 que transformou os quintos em décimos. Por fim, destaca que o autor se contradiz ao ter adquirido 5/10 e pleitear pela via administrativa por mais 1/10, reconhecendo assim a legitimidade normativa. Reitera posicionamento do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão de 17/02/2000 acerca de quintos, décimos e VPNI. Anexou documentos. 4- Não sendo requerida realização de provas pelas partes, os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. 5- Afasto a preliminar de prescrição, posto que desde 17/12/2004 a prescrição foi interrompida no bojo do processo administrativo nº 2004.164940 com a decisão do então Ministro do Conselho da Justiça Federal, restando suspenso o prazo prescricional. Neste sentido, colaciono entendimento do Colendo STJ: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. QUINTOS E DÉCIMOS. INCORPORAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A pretensão da União já foi rejeitada no julgamento do Recurso Especial 1.261.020/CE, proferido pela Primeira Seção sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, no qual prevaleceu o entendimento de que a MP 2.225-45/01, ao se referir aos arts. 3º e 10 da Lei 8.911/94, autorizou a incorporação dos quintos ou décimos aos servidores públicos federais pelo exercício de funções de confiança no período de 8/4/98 a 4/9/01, transformando-os em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI (AgRg no Ag 1.377.240/SC, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Primeira Turma, DJe 10/9/13). 2. A prescrição foi interrompida em 17 de dezembro de 2004 com a decisão do Ministro Presidente do CJF exarada nos autos do Processo Administrativo nº 2004.164940, reconhecendo o direito de incorporação dos quintos aos servidores da Justiça Federal. [...] Assim, como ainda não encerrado o processo no bojo do qual foi interrompida a prescrição e tendo sido pagas duas parcelas de retroativos, em dezembro de 2004 e dezembro de 2006, está suspenso o prazo prescricional, que não voltou a correr pela metade, nos termos dos art. 9º c/c art. 4º, ambos do Decreto 20.910/32 (REsp 1.270.439/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Primeira Seção, DJe 2/8/13). 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AGARESP 201101829760, Primeira Turma, Ministro Relator Arnaldo Esteves Lima, DJE 18/10/2013). 6 - Em relação a legitimidade passiva, o Autor é vinculado ao Centro de Tecnologia da Informação Renato Archer - CTI, que se trata de órgão público do Poder Executivo Federal (conforme consulta no site da Receita Federal), portanto, vinculado à AGU. Desta forma a AGU é legítima para atuar no polo passivo da presente demanda. 7 - Quanto ao mérito, assiste razão ao autor, porquanto pacificado nos Tribunais Superiores o direito do servidor público investido de função ou cargo em comissão de chefe, assessoria e direção a obtenção das parcelas referentes aos décimos no período de 08/04/1998 a 04/09/2001, sendo posteriormente transformados em VPNI. A Lei nº 8.112/90 (estatuto do servidor público federal) em seu artigo 62 instituiu o sistema remuneratório dos quintos para o servidor que exercesse cargo ou função comissionada de direção, chefia ou assessoramento, sendo incorporado à remuneração 1/5 (um quinto) por ano de exercício na referida função até o limite de 5/5 (cinco quintos). Posteriormente, a Lei nº 8.911/94 em seu artigo 3º especificou os critérios de remuneração dos quintos previstos na lei anterior. Contudo, a Lei nº 9.527/97 revogou os artigos que tratavam dos quintos, transformando as vantagens já incorporadas em VPNI (vantagem pessoal nominalmente identificada). Posteriormente, a Lei nº 9.624/98 concedeu direito a incorporação de quintos para quem fazia jus entre 19/01/1995 até a publicação desta lei. A partir de então houve novo modo de computar a remuneração, transformando 1/5 (um quinto) em 2/10 (dois décimos), ou seja, a computação da vantagem para quem exerceu cargo ou função em comissão de assessoria, chefia ou direção no período de 08/04/1998 a 04/09/2001 era agora em décimos, até o limite de 10/10 (dez décimos). Tal lei causou severas discussões em relação a se tratar de novos períodos de cômputos da vantagem ou somente transformação das vantagens anteriormente adquiridas em décimos, pois lei posterior validou artigo já revogado por lei anterior. A fim de sanar tais dúvidas e discussões oriundas da Lei nº 9.624/98 a Medida Provisória nº 2.225-45/2001 acrescentou o artigo 62-A à Lei nº 8.112/90, determinando novo termo final para recebimento das incorporações, qual seja, 04/09/2001, transformando-os simultaneamente em VPNI. Ou seja, declarando que eram devidos os décimos de quem exerceu cargo ou função de chefia, direção ou assessoria no período de 08/04/1998 a 04/09/2001. O Superior Tribunal de Justiça pacificou seu entendimento, no sentido de que a Medida Provisória supramencionada autorizou a incorporação da gratificação relativa ao exercício da função comissionada no período de 08/04/1998 a 04/09/2001, transformando-as de imediato em VPNI. Neste sentido o Recurso Especial nº 1.261.020/CE de Relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques (Primeira Seção, DJE 24/10/2012): ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225-45/2001. PERÍODO DE 08.04.1998 A 05.09.2001. POSSIBILIDADE. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA - VPNI. TRANSFORMAÇÃO. 1. Com a entrada em vigor da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que instituiu o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, estabeleceu-se que a incorporação de quintos pelo servidor investido em função de direção, chefia e assessoramento seria calculada na proporção de 1/5 (um quinto) por ano de exercício das referidas funções, até o limite de 5/5 (cinco quintos), nos termos do art. 62, na redação original da mencionada norma, regulado pela Lei

8.911, de 11 de julho de 1994.2. Com a edição da Medida Provisória n. 1.595-14, de 10 de novembro de 1997, posteriormente convertida na Lei n. 9.527, de 10 de dezembro de 1997, extinguiu-se a possibilidade de incorporação da vantagem denominada quintos, revogando-se expressamente o disposto nos arts. 3º e 10 da Lei 8.911/94. E as vantagens já incorporadas foram transformadas em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, que passou a ser reajustada de acordo com a revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.3. Mesmo após a extinção da possibilidade de incorporação das parcelas de quintos pela Lei n. 9.527/1997, sobreveio a Medida Provisória n. 1.480-40/1998, convolada na Lei n. 9.624, de 2 de abril de 1998, que concedeu direito a incorporação de quintos para o servidor que faria jus à vantagem entre 19.1.1995 e a data de publicação daquela lei, mas não a incorporou em decorrência das normas então vigentes. Estabeleceu-se novo critério para o cálculo e atualização das parcelas das funções comissionadas e cargos em comissão, convertendo-se quintos em décimos, à razão de 2/10 (dois décimos) para cada 1/5 (um quinto) até o limite de 10/10 (dez décimos).4. Dando sequência a essas disposições legais, foi editada a Medida Provisória n. 2.225-45/2001, que acrescentou o art. 62-A à Lei n. 8.112/1990, estabelecendo novo termo final para incorporação de parcelas de função comissionada ou cargo em comissão, qual seja, 4.9.2001. Observou-se, naquela norma, os critérios estabelecidos na redação original dos artigos 3º e 10 da Lei 8.911/94, para autorizar a incorporação da gratificação pelo exercício de função comissionada no interstício compreendido entre 9.4.1998 e 4.9.2001, data da edição da referida medida provisória, e, a partir de então, as parcelas já incorporadas, inclusive aquela de que trata o artigo 3º da Lei 9.624/98 cujo interstício tenha se completado até 8.4.1998, aproveitando o tempo residual não utilizado até 11.11.1997, foram transformadas em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI.5. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que a Medida Provisória n.º 2.225-45/2001, com a revogação dos artigos 3º e 10 da Lei n.º 8.911/94, autorizou a incorporação da gratificação relativa ao exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 a 4/9/2001, transformando tais parcelas, desde logo, em VPNI - Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada. (RMS 21960 / DF, rel. Min. Félix Fischer, Quinta Turma, DJ 07/02/2008).6. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08.A ré fundamenta seu posicionamento apenas em decisões administrativas em período anterior a edição da medida provisória (ano 2000) e cita que o autor se contradiz por requerer por via administrativa 1/10 (um décimo) da gratificação a que diz respeito a Lei n.º 9.624/98, entendendo assim que ele acata o seu posicionamento. Contudo, não se confunde o fato do autor já ter adquirido quintos, pleitear pela via administrativa os décimos a que fazia jus, mesmo porque, posteriormente, a própria Medida Provisória veio sanar tal discussão, que já se encontra pacificada.Desta forma, o autor faz jus aos décimos do período 08/04/1998 a 04/09/2001 consoante a norma da medida provisória, devendo ser considerado ainda, o tempo residual existente até a data de 11/11/1997.Em relação a correção/atualização das parcelas do VPNI, a ré não rebateu diretamente o pedido do autor, mas apenas mencionou pronunciamento do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, em data anterior a medida provisória, como também ocorreu com o mérito do primeiro pedido.Contudo, como dito pelo próprio autor, o reajuste ou correção da VPNI depende das revisões gerais de remuneração dos servidores públicos federais, conforme previsto no artigo 62-A da Lei n.º 8.112/90 e no artigo 15, 1º, da Lei n.º 9.527/97. Não obstante, tal revisão geral ainda não foi realizada, não cabendo a esta magistrada instituir plano de ação de reajuste que cabe ao Poder Executivo.8 - Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, a fim de CONDENAR a União Federal:a) Para que sejam incorporados ao vencimento do autor os décimos previstos no artigo 3º da Lei n.º 9.624/98 referente ao período de vigência da lei (09/04/1988 a 04/09/2001), considerando, ainda, o tempo residual eventualmente existente na data de 10/11/1997 para cômputo dos quintos, devendo ambos, posteriormente, serem transformados em VPNI.b) Ao pagamento das parcelas retroativas e não pagas no período acima mencionado, corrigidas e atualizadas conforme Resolução n.º 134/2010 do CJF.c) Nas custas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.9 - Determino a juntada da consulta de CNPJ do CTI (fl. 17) junto ao sítio eletrônico da Receita Federal.10 - P.R.I.

0013878-20.2011.403.6100 - CLAUDIO CESAR JOSE DOS SANTOS(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Vistos etc.1 - O autor veio a juízo postular, em face da ré, ação declaratória de nulidade cumulada com pedido de revisão, e antecipação de tutela, objetivando a decisão de nulidade da execução extrajudicial promovida, até final decisão e, ainda, que a CEF se abstinhasse de transferir o imóvel a terceiros e, também, antecipando os efeitos da tutela, fosse permitido o depósito judicial das parcelas vencidas e vincendas de acordo com a planilha de cálculo por ele, mutuário, apresentada, suspendendo todos os efeitos da execução, até final decisão. Requereu, outrossim, a não inclusão, ou a retirada de seu nome do rol de inadimplentes, sob pena de multa diária. Pugnou, em sequência, pela condenação da ré na revisão do contrato de mútuo, obedecendo-se à periodicidade anual do reajuste, equivalência salarial, não ultrapassando o comprometimento de renda legal, ilidindo a cumulatividade, por condenar o Banco a efetuar corretamente a amortização no saldo devedor na forma determinada pelo art. 6º, letra c, da Lei n.º 4.380/64.Observou que sofreu dificuldades financeiras o que levaram ao descumprimento de

algumas parcelas e irregularidades quanto a cobrança do saldo devedor e correção. Aduziu que, antes do pagamento da primeira parcela, o Banco já havia corrigido o valor do financiamento. Quanto à capitalização de juros aventou irregularidades, registrando a ocorrência do anatocismo (juros sobre juros). Teceu considerações sobre o Código de Defesa do Consumidor, sobre a execução extrajudicial que feriria garantias constitucionais, sobre a ausência de escolha do agente fiduciário e sobre a cláusula mandato imposta pela CEF, instando pela procedência do pedido. Anexou documentos. 2 - O pedido de tutela antecipada foi indeferido nos termos de decisão motivada de fls. 121/123. 3 - A ação foi contestada, alegando a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a ausência de requisitos para a concessão da tutela e a carência da ação, considerando ausentes o periculum in mora e o fumus boni iuris e consignando ter isso o imóvel arrematado pela ré, melhor dizendo adjudicado pela ré. No tocante ao agente fiduciário que promoveu a venda, o Decreto-Lei nº 70/66 o permitiria expressamente. Ainda, averbou a inépcia da inicial, uma vez que se trata de contrato originado com recursos do Sistema Financeiro Habitacional, mas com características próprias. Anotou que, se o contrato não foi firmado com recursos oriundos unicamente do SFH, em contrato feito diretamente com o SFH, como pretender aplicação do Plano PES/CP? O pedido seria, pois, juridicamente impossível. No tocante ao mérito, argumentou que, primeiramente, deveria ser registrado que o contrato envolve financiamento concedido fora das condições do SFH, não tendo sido pactuado o PCR, tampouco o PES, o que inviabilizaria a aplicação da Lei nº 8.692/93 ou qualquer outra sobre esses planos. Digressionou sobre a natureza jurídica do negócio e sobre a decadência do direito e a prescrição da ação. O prazo de decadência para ação de nulidade é de 4 (quatro) anos e o contrato fora firmado em 17/06/2002. Aduz, ainda, que o imóvel foi arrematado em 18/09/2003. Assevera, também, que o autor ajuizou ação ordinária de revisão contratual que foi julgada improcedente (processo 0024389-58.2003.403.6100). Formalizou sua contrariedade quanto à inversão da forma de amortização, que se reportou a autora, sobre a correção dos juros contratados e dissertou sobre a teoria da imprevisão e sobre a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. 4 - Houve interposição de agravo de instrumento. 5 - A decisão de fls. 318/328 negou seguimento ao agravo de instrumento interposto. 6 - O autor apresentou réplica refutando a argumentação expendida, ressaltando que o fato do imóvel já ter sido adjudicado não obstaculizaria a discussão sobre as cláusulas contratuais e sua inclusão no Código do Consumidor. Instadas a especificação de provas a Caixa Econômica Federal requereu o julgamento antecipado da lide. O autor não se manifestou quanto a produção de outras provas além das requeridas. É o relatório. Decido. 7 - O autor promoveu ação declaratória objetivando decisão de que declarasse a nulidade da execução extrajudicial cumulada com revisão do contrato de mútuo, por considerar onerosa algumas cláusulas do contrato de mútuo. Quanto à execução extrajudicial entendeu que a mesma feriria a Constituição Federal e que não foi notificado para pagamento do débito. A ré alegou, em preliminar, a carência da ação, uma vez que a execução extrajudicial estaria abrigada pela lei e não teria ferido princípios constitucionais, a par de que já teria ocorrido a adjudicação do imóvel, devidamente registrado. Ora, o contrato questionado foi assinado em 17 de junho de 2002 e o autor aquiesceu plenamente às cláusulas que ora pretende ver anuladas, tendo assinado o ajuste em plena capacidade jurídica. Pelo que se observa pelo contido nos autos, o autor pagou as prestações mensais até 07.2002, não procurou a credora para eventual revisão do contrato, não pagou as prestações, o imóvel foi arrematado pela CEF e nele o autor permaneceu morando, sem pagamento algum. A par disso, a ação em causa não visa propriamente a declaração de nulidade, mas sim a revisão do contrato para, em seguida, nulificar a execução promovida. A ação declaratória é acompanhada do princípio da imprescritibilidade, mas a ação condenatória, que é o fulcro da questão posta em exame, está prescrita, faltando à autora evidente interesse de agir. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que a ação declaratória pura é imprescritível, mas quando há pretensão condenatória, restituição do indevido, sujeita-se ao fenômeno da prescrição (STJ - 1ª Seção, REsp nº 96560, Ministra Eliana Calmon, j. 23.04.03). Contudo, em que pese ao supra colocado e tendo em vista que a jurisprudência não é uniforme sobre o tema, existindo decisões que aceitam a declaratória para que seja declarada a invalidade de cláusula contratual ou a ilegalidade da mesma que teria ocasionado fortuita execução extrajudicial, passo a decidir a questão posta em exame, em relação ao mérito. O imóvel foi arrematado pela Caixa Econômica Federal em 18 de setembro de 2003. O autor deixou de pagar as parcelas em 07.2002, tendo decorrido quase um ano até a arrematação. A prova de que não teria recebido eventual notificação sobre a venda deveria ter sido feita pelo autor. Não o fez, limitando-se a vir a juízo quando o leilão já havia sido feito há mais de quatro anos. O Supremo Tribunal Federal não reconheceu a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, nem da execução extrajudicial promovida de maneira a garantir a sobrevivência do Sistema Financeiro da Habitação, conforme jurisprudência contida nestes autos. Não resta configurada, no caso, a litigância de má-fé, que é a intenção malévola de prejudicar, equiparada à culpa grave e ao erro grosseiro, da qual gera à parte contrária dano processual comprovado. Os documentos apresentados às fls. 188/205 denotam o cumprimento das formalidades exigidas para o regular processamento da execução extrajudicial. Em face do exposto, e tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente a presente ação ordinária, condenando a parte autora nas custas processuais e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento. Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em virtude do agravo de instrumento interposto. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0009400-95.2013.403.6100 - CUCINARE PRO ALIMENTACAO LTDA(SP200178 - ERICK ALTHEMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Cuida a espécie de Ação Ordinária, com pedido de tutela, proposta por Cucinare Pro Alimentação Ltda. objetivando a extinção dos créditos referentes às competências DIV GFIP 09/2008 e 10/2008 de modo que tais apontamentos não representem qualquer óbice à expedição de certidão negativa de débito. Anexou documentos. A tutela antecipada foi indeferida às fls. 127. A parte autora interpôs agravo de instrumento às fls. 136/146. A União Federal peticionou informando que os documentos juntados pela autora foram encaminhados para análise do setor competente, informando que as guias competência s 09 e 10/2008 foram desbloqueadas e não são mais restrição para emissão de Certidão Negativa de Débitos. A autora requereu a extinção do feito sem julgamento de mérito, ou mediante a concordância do réu, haja vista que somente após a distribuição da ação solucionou administrativamente a questão. É a síntese do necessário. Decido. Considerando que a autora, bem como a União Federal informam o desbloqueio das guias para emissão da certidão em questão, verifico que o presente feito perdeu o seu objeto em razão de fato superveniente à sua propositura. Assim sendo, verifico que a parte autora carece de necessidade da prestação jurisdicional invocada nesta ação. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Condene a ré ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 por dado causa a propositura da ação. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em virtude do agravo de instrumento interposto. P.R.I.

0020502-17.2013.403.6100 - UNAFISCO - ASSOCIACAO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL(SP175634 - ISABEL CRISTINA ARRIEL DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista o pedido formulado pela autora à fls. 356, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o requerimento de desistência, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0020623-45.2013.403.6100 - MANOEL DANTAS DOS REIS X MARIA DE LOUDES OLIVEIRA REIS(SP272639 - EDSON DANTAS QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa. Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º) são de competência dos Juizados Especiais Federais. Considerando que o valor dado à causa pelo autor às fls. 25 foi R\$ 1.000,00 (um mil reais), verifico a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para apreciar a demanda, conforme o disposto no art. 3º da Lei 10.259/01. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo - JEF desta Subseção Judiciária. Encaminhem-se os autos para baixa na distribuição e redistribuição do feito. I.

0020836-51.2013.403.6100 - JOSE BENEDICTO DOMINGUES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor para regularizar sua representação processual, sob pena de indeferimento da inicial, tendo em vista a especificidade da procuração de fls. 19. Postergo o requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Entretanto, essa afirmação goza de presunção relativa, conforme previsão do 3º do supramencionado artigo, in verbis: 3º A apresentação da carteira de trabalho e previdência social, devidamente legalizada, onde o juiz verificará a necessidade da parte, substituirá os atestados exigidos nos 1º e 2º deste artigo. Neste sentido, é o entendimento firmado do E. Superior Tribunal de Justiça (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJE 19/3/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIM, 2ª Turma, DJE 9/3/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, 4ª Turma, DJE 15/9/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, 3ª Turma, DJE 15/10/2008; e ROMS 27.617, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª Turma, DJE 3/8/2010), como no julgamento do AgRg do Agravo em Recurso Especial nº 17.263 - SP (2011/0072734-5), de Relatoria do Excelentíssimo Ministro Luis Felipe Salomão, julgado aos 23 de agosto de 2011, in litteris: 1. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. 2. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. 3. A pretensão de que seja

avaliada por esta Corte a condição econômica do requerente exigiria reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ.4. Agravo regimental a que se nega provimento.No mesmo sentido, vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedentes: AI 00226486620114030000 Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, 6ª Turma, publicado em 23/2/2012; AI 00187680320104030000, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, 3ª Turma, publicado em 30/3/2012; AI 200703000852641, Rel. Desembargadora Federal Regina Costa, publicado em 23/8/2010; AC 200303990068935, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, publicado em 20/4/2010 e AI 00324724920114030000, Rel. Juiz Convocado Claudio Santos, publicado em 13/4/2012.Diante do exposto, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a parte autora:a) comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar a concessão do benefício; oub) indicação do Número de Identificação Social (NIS) no CadÚnico - Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal ou comprovação de que é membro de família de baixa renda, nos termos do Decreto nº 6.135/2007; ouc) o recolhimento das custas judiciais nos termos do art. 2º da Lei nº 9.289/96 e da Resolução nº 411 de 21/12/2010 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e uma cópia da petição inicial para instrução da contrafé.Cumprido o item acima, voltem conclusos para apreciação da tutela. I.

0020904-98.2013.403.6100 - JOAO APARECIDO MUNHOZ LORCA(RJ095297 - JOSE JULIO MACEDO DE QUEIROZ) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
Intime-se a parte autora para que emende a inicial, nos termos do inciso V do artigo 282, do CPC, sob pena de indeferimento.Após, venham conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. I.

0020910-08.2013.403.6100 - CLEBERSON RODRIGUES DA SILVA(SP293671A - MARCOS ALTIVO MARREIROS MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa. Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º) são de competência dos Juizados Especiais Federais.Considerando que o valor dado à causa pelo autor às fls. 16 foi R\$ 1.000,00 (um mil reais), verifico a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para apreciar a demanda, conforme o disposto no art. 3º da Lei 10.259/01.Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo - JEF desta Subseção Judiciária. Encaminhem-se os autos para baixa na distribuição e redistribuição do feito. I.

0020926-59.2013.403.6100 - ALEANDRO PEREIRA DA SILVA(SP269697 - ALIPIO APARECIDO RAIMUNDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa. Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º) são de competência dos Juizados Especiais Federais.Considerando que o valor dado à causa pelo autor às fls. 22 foi R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), verifico a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para apreciar a demanda, conforme o disposto no art. 3º da Lei 10.259/01.Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo - JEF desta Subseção Judiciária. Encaminhem-se os autos para baixa na distribuição e redistribuição do feito. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0010069-18.1994.403.6100 (94.0010069-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016930-59.1990.403.6100 (90.0016930-5)) EVANDOR GEBER FILHO(SP174272 - CAROLINA DE CARVALHO GUERRA E SP194740 - FERNANDO HELLMEISTER CLITO FORNACIARI E SP196786 - FLÁVIA HELLMEISTER CLITO FORNACIARI E SP269484 - MARINA BORGES PEREIRA CEGAL) X MARINES MAINARDI GEBER(SP040564 - CLITO FORNACIARI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES)
Intime-se as partes acerca da penhora realizada no rosto dos autos da ação ordinária nº 0029174-98.2002.804.0001 em trâmite no Juízo da 4ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho da Comarca de Manaus.Sem prejuízo, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias, sobre o que pretende em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, ao arquivo.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024955-70.2004.403.6100 (2004.61.00.024955-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X SOCIALE POLE COML/ LTDA(SP094841 - ANA CRISTINA ANTUNES E SP092543 - HERALDO ANTONIO RUIZ)
Ciência às partes da juntada do laudo de avaliação de fl. 144 dos bens penhorados.Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias, sobre o que pretende em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, ao arquivo.I.

0007766-64.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GOLDACO COM/ DE PECAS PARA MAQUINAS LTDA - ME X EDNA LUIZ FERNANDES X ROOSEWELT FERNANDES

Vistos etc. Cuida a espécie de Execução de Título Extrajudicial, movida pela Caixa Econômica Federal em face de Goldaco Comércio de Peças para Máquinas Ltda ME, Edna Luiz Fernandes e Roosevelt Fernandes objetivando a restituição do valor financiado, em razão da emissão de Cédulas de Crédito Bancário - CCB. O saldo devedor é de R\$ 129.704,06 (Cento e vinte e nove mil e setecentos e quatro reais e seis centavos) atualizados em 18/04/2013. Anexou documentos. Os réus não foram localizados para fins de citação. Pela fls. 85 foi determinada a emenda da inicial com o fornecimento de novo endereço, no entanto a autora não se manifestou. É o relatório. Decido. No caso presente, verifico que a parte autora não indicou corretamente o endereço dos réus, bem como não se manifestou para regularizar tal situação. Portanto, verifico a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Isto posto, declaro extinto o processo, neste grau de jurisdição, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios, pois não houve a formação da relação jurídica processual. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0020295-18.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDUARDO DE MOURA

Afasto hipótese de prevenção com os autos relacionados à fl. 29, por se tratarem de objetos distintos. Cite-se o executado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida. Caso o réu não tenha condições financeiras de constituir advogado para atuar em sua defesa, poderá dirigir-se à Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque nº 155 - Consolação - São Paulo - SP telefone: 3627.3400, onde poderá obter Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal que prescreve: O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do CPC. Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do CPC. Sendo positiva a citação, manifestem-se as partes se há interesse em conciliar-se em audiência. Caso haja interesse, providencie a Secretaria do Juízo a comunicação eletrônica para a Central de Conciliação com a indicação do número dos autos, do contrato, do CPF e/ou CNPJ, bem como do assunto. Após a indicação da data da audiência, intemem-se as partes e remetam-se os autos à Central de Conciliação por meio das rotinas processuais apropriadas. Adimplida a obrigação, opostos embargos ou decorrido o prazo assinalado, certifique-se a ocorrência e intime-se a parte autora para que se manifeste. Caso não seja efetuado o pagamento, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intemem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. A determinação da denominada penhora on-line busca conferir maior efetividade, presteza e agilidade à prestação jurisdicional. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; c) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e conseqüente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC. No caso em que o réu não for encontrado no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e emende a inicial com o fornecimento de novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou carta precatória. Havendo a indicação de mais de um endereço, a autora deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafés e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia da parte autora em emendar a inicial com o fornecimento de novo endereço, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0079208-28.1992.403.6100 (92.0079208-1) - MARBOR MAQUINAS LTDA(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP083382 - RICARDO TAKAHIRO OKA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1 - Tendo em vista a alteração da razão social da impetrante, noticiada às fls. 236/259, determino o cancelamento do alvará de levantamento n.º 406/2013 (fl. 234) e o arquivamento da via original em pasta própria. 2 - Envie-se correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI - para retificação pólo ativo, fazendo constar MARBOR MÁQUINAS LTDA (CNPJ N.º61.408.514/0001-75), no lugar de MARBOR MÁQUINAS DE COSTURA LTDA.3 - Após expeça-se novo alvará de levantamento nos termos da decisão de fls. 224 e intime-se para retirada que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância (fl. 236).4 - Após a juntada do alvará liquidado, ou não sendo retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, arquivem-se os autos.I.

0019142-47.2013.403.6100 - ALRECOM SERVICE COM/ DE TINTAS E REVESTIMENTO LTDA(SP198821 - MEIRE MARQUES PEREIRA E SP315324 - JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT Vistos, etc.Alrecom Service Comércio de Tintas e Revestimento Ltda. impetra o presente Mandado de Segurança, com pleito de medida liminar, contra ato do Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP, objetivando que os pedidos de restituição (n.ºs 23055.61034.310713.1.2.15-8163, 19383.38202.310713.1.2.15-5717, 39124.11451.310713.1.2.15-7800, 25790.73102.310713.1.2.15-3020, 23839.07571.310713.1.2.15-3086, 31046.44842.010813.1.2.15-9402, 42514.82585.010813.1.2.15-0030, 13711.38173.010813.1.2.15-0375, 37.352.68117.010813.1.2.15-7191 e 38355.75215.010813.1.2.15-4362) protocolados em 31/07/2013 e 01/08/2013 sejam analisados, posto que ultrapassado o período de três meses.Alega que o artigo 49 da Lei n.º 9.784/99 determina prazo máximo de 30 (trinta) dias para conclusão da apreciação dos pedidos, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, destacando a não aplicabilidade do artigo 24 da Lei n.º 11.457/2007, posto que tal é dirigida aos processos administrativos fiscais pendentes de análise pela Procuradoria da Fazenda Nacional, órgão autônomo.Anexou documentos.É a síntese do necessário.Passo a decidir.Afasto a prevenção do processo relacionado à fl. 57 com os presentes autos, tendo em vista se tratar de objetos distintos.Em sede de cognição sumária, não vislumbro plausibilidade do alegado para concessão da medida liminar.Com efeito, o princípio constitucional da eficiência exige pronta ação da atividade administrativa. Além do mais, é cláusula pétrea da Lei Magna o direito de petição aos Poderes Públicos que só serão eficientes se decisões forem proferidas.Ora, a fluência do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias é patente e o artigo 24 da Lei 11.457/07 é cogente.Observe, compulsando os autos, das datas de protocolos dos pedidos de restituição (31/10 e 01/08/2013) até a data de impetração do presente mandamus o prazo é inferior aos mais de 3 (três) meses alegados pela parte Autora. A autora procura definir o tempo hábil para manifestação administrativa, para o que se socorre dos textos legais. Há de se observar neste tema a lei n.º. 11.457/2007, a qual, ao traçar normas sobre a administração tributária federal, insculpiu em seu artigo 24 a obrigação da Administração proferir decisão no prazo máximo de 360 dias a contar do protocolo de petições, defesas e recursos administrativos dos contribuintes, vejamos: É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Lei específica que é a 11.457 encontra incidência preferencial ante a Lei n.º. 9.784/99. E por ser legislação referente à prazo para resposta administrativa, tem natureza processual. Ademais, não se pode olvidar a disposição contida na Lei Processual Administrativa, n.º. 9.784/99, em seu artigo 69, que dita: Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei. Justamente a hipótese dos autos, em que o procedimento administrativo encontra-se na seara tributária, com legislação tecendo prazo próprio para o caso.Iso posto, INDEFIRO a medida liminar.Intime-se a autoridade impetrada, para que preste as informações que entender cabíveis, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, dando-lhe ciência da presente decisão.Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei n.º 12.016/2009.Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. I.

0001158-51.2013.403.6132 - CESAR AUGUSTO GARCIA(SP134719 - FERNANDO JOSE GARCIA E SP181483 - VANESSA DE OLIVEIRA NARDELLA E SP162601 - FABIO JULIANI SOARES DE MELO E SP174370 - RICARDO WEBERMAN E SP211240 - JOSE UMBERTO FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3 REGIAO

1 - Ciência às partes da redistribuição dos autos a esse Juízo.2 - Intime-se o impetrante para emendar a inicial, atribuindo valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido e recolher as custas complementares. No caso, a discussão gira em torno da dívida ativa inscrita sob n.º 80.6.13.016121-75, razão pela qual o valor da causa deve guardar relação direta com o valor inscrito.3 - Defiro o requerimento quanto à decretação de sigilo. Anote-se.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0020611-31.2013.403.6100 - LUZIA AMELIA DE JESUS TEIXEIRA(SP282617 - JONATHAN FARINELLI ALTINIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Postergo o requerido quanto a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Entretanto, essa afirmação goza de presunção relativa, conforme previsão do 3º do supramencionado artigo, in verbis: 3º A apresentação da carteira de trabalho e previdência social, devidamente legalizada, onde o juiz verificará a necessidade da parte, substituirá os atestados exigidos nos 1º e 2º deste artigo. Neste sentido, é o entendimento firmado do E. Superior Tribunal de Justiça (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJE 19/3/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIM, 2ª Turma, DJE 9/3/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, 4ª Turma, DJE 15/9/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, 3ª Turma, DJE 15/10/2008; e RMS 27.617, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª Turma, DJE 3/8/2010), bem como no julgamento do AgRg do Agravo em Recurso Especial nº 17.263 - SP (2011/0072734-5), de Relatoria do Excelentíssimo Ministro Luis Felipe Salomão, julgado aos 23 de agosto de 2011, in litteris: 1. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. 2. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. 3. A pretensão de que seja avaliada por esta Corte a condição econômica do requerente exigiria reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. No mesmo sentido, vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedentes: AI 00226486620114030000 Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, 6ª Turma, publicado em 23/2/2012; AI 00187680320104030000, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, 3ª Turma, publicado em 30/3/2012; AI 200703000852641, Rel. Desembargadora Federal Regina Costa, publicado em 23/8/2010; AC 200303990068935, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, publicado em 20/4/2010 e AI 00324724920114030000, Rel. Juiz Convocado Claudio Santos, publicado em 13/4/2012. Diante do exposto, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a parte autora: a) comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar a concessão do benefício; ou b) indicação do Número de Identificação Social (NIS) no CadÚnico - Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal ou comprovação de que é membro de família de baixa renda, nos termos do Decreto nº 6.135/2007; ou c) o recolhimento das custas judiciais nos termos do art. 2º da Lei nº 9.289/96 e da Resolução nº 411 de 21/12/2010 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e uma cópia da petição inicial para instrução da contrafé. Cumprido o item acima, cite-se nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil. I.

CAUTELAR INOMINADA

0071661-34.1992.403.6100 (92.0071661-0) - LENZI MAQUINAS OPERATRIZES LTDA(SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1 - Afasto a impugnação da União aos cálculos elaborados pela Contadoria, tendo em vista a ausência de indicação dos fundamentos pelos quais entende estar incorretos os cálculos impugnados. A União limita-se a indicar que corretos seriam os valores apresentados pela Delegacia da Receita Federal do Brasil às fls. 133/149. Às fls. 133/149 a Delegacia da Receita Federal do Brasil afirma que deduziu, dos valores a ser levantados pela requerente, as quantias relativas à contribuição ao PIS devida nos meses de setembro de 1993, junho a outubro de 1994 e janeiro a fevereiro de 1995, cujas guias de depósitos judiciais não foram localizadas nos autos. Alega que, mesmo aproveitando as sobras, a autora permanece em débito. Ocorre que a cobrança de quantias devidas pela autora em razão de tributos não depositados não é objeto desta demanda. Competia à União apurar a regularidade e tempestividade dos depósitos, sujeito que está, o contribuinte, ao poder de fiscalização da Receita Federal. A questão ora discutida diz respeito somente aos percentuais dos depósitos realizados nos autos a ser levantados e convertidos em renda da União. Ademais, a União possui meios específicos, que não esta demanda, para cobrança de quantias devidas pelo contribuinte. De qualquer modo, não procede a afirmação da União de que devem prevalecer os cálculos elaborados pela Delegacia da Receita Federal do Brasil ante a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade do ato administrativo, uma vez que os cálculos elaborados pelo Setor de Cálculos e Liquidações são dotados das mesmas presunções. Saliente-se, ainda, a imparcialidade do Setor de Cálculos e Liquidações, órgão auxiliar e de confiança do Juízo que, em seus cálculos, utiliza os critérios estabelecidos no Manual de Cálculos aprovado pela Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. 2 - Oficie-se à Caixa Econômica Federal determinando a conversão em renda da União das quantias indicadas pela Contadoria às fls. 184/186 e a informação, a este Juízo, do saldo remanescente da conta n.º 0265.005.00135896-3 após a efetivação da conversão em renda. 3 - Cumpra a parte autora os termos da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual: quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a

importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, do saldo remanescente dos depósitos realizados nos autos e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. 4 - Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0730869-31.1991.403.6100 (91.0730869-8) - VILLARES CONTROL S/A(SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X VILLARES CONTROL S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista o cumprimento da obrigação, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4076

ACAO CIVIL PUBLICA

0002786-12.2011.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP103394 - DELTON CROCE JUNIOR)

Trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal, por meio da qual se insurge contra a ausência de regulamentação, por meio dos órgãos públicos estaduais e federais, a respeito de utilização de sacolas plásticas pelos empreendimentos comerciais. Requer a condenação dos réus a editarem, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, normas regulamentando a utilização de sacolas plásticas. Aduz que as sacolas utilizadas pelas empresas, por não serem biodegradáveis, causam impacto ambiental de grande monta. Prossegue dizendo que embora existam algumas leis locais que proíbem a utilização e sacolas que não sejam biodegradáveis, não existe regulamentação federal ou estadual sobre o assunto. Sustenta que tanto o CONAMA quanto a Secretaria de Estado do Meio Ambiente de São Paulo têm atribuição concorrente para dispor sobre o assunto, mas não tomaram qualquer providência relativa ao tema. Contestações com preliminares e réplica juntados aos autos. A Associação Brasileira da Indústria de Embalagens Plásticas Flexíveis, o Sindicato da Indústria de Material Plástico do Estado de São Paulo e Plastivida Instituto Sócio-Ambiental dos Plásticos requereram o ingresso no feito na qualidade de litisconsortes passivos facultativos. O Ministério Público Federal e a União não se opuseram ao ingresso das entidades supramencionadas no feito. O Estado de São Paulo manifestou-se contrariamente ao pleito. É o relatório. Decido. Primeiramente, verifico não haver legitimidade passiva da Associação Brasileira da Indústria de Embalagens Plásticas Flexíveis, do Sindicato da Indústria de Material Plástico do Estado de São Paulo e da Plastivida Instituto Sócio-Ambiental dos Plásticos. De fato, a condenação formulada na inicial, de regulamentação do uso de sacolas plásticas não pode ser imposta a estas entidades, que não possuem competência para tanto. No caso, seu interesse na demanda é apenas econômico e, desta forma, insuficiente para incluí-las no feito, quer na qualidade de litisconsortes necessários ou facultativos. Quanto às alegações trazidas em preliminar pelos contestantes, tenho que a via utilizada pelo Ministério Público Federal não é, de fato, adequada para eventual satisfação do seu pedido. Não é possível utilizar a ação civil pública para a satisfação de pedido que deveria ser buscado por ação direta de inconstitucionalidade por omissão, ainda que esta seja relativa a atos normativos secundários. É por meio da ação direta de inconstitucionalidade que se poderia obter provimento jurisdicional dando ciência aos órgãos competentes de que um direito ou garantia constitucional precisa ser regulamentado. Vejamos a respeito do tema o que dispõe o 2º do artigo 103, da Constituição Federal: Declarada a inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma constitucional, será dada ciência ao Poder competente para a adoção das providências necessárias e, em se tratando de órgão administrativo, para fazê-lo em trinta dias. Embora possa a ação civil pública ter por objetivo a repressão ou prevenção de danos ao meio ambiente, podendo ainda ter por objeto a condenação em dinheiro ou em obrigação de fazer ou não fazer, o pedido formulado nesta demanda, que consiste em determinar a edição de normas, não pode ser buscado por este tipo de ação, pois estaria sendo usurpada a competência originária do Supremo Tribunal Federal. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0014380-61.2008.403.6100 (2008.61.00.014380-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1836 - RUY NESTOR BASTOS MELLO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP106675 - ISO CHAITZ SCHERKERKEWITZ) X LUIZ CLAUDIO ALMEIDA DANIEL(SP177364 - REGINALDO BARBÃO) X LUIZ RICARDO GOMES DE OLIVEIRA(SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP131300 - VIVIAN DE ALMEIDA GREGORI TORRES E SP267440 - FLÁVIO DE FREITAS RETTO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X CLEIDE GONCALVES OTAROLA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X RAMIRO TELES DOS SANTOS(SP177364 - REGINALDO BARBÃO)

Vistos, etc... Trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal, pela qual se objetiva o reconhecimento da prática de ato de improbidade administrativa previsto no caput do artigo 11, da Lei 8.429/92 pelos réus e sua condenação na sanção fixada pelo artigo 12, III, da mesma lei. O autor sustenta que os réus violaram os artigos 37, caput, da Constituição Federal e 4º, da Lei 8.492/92, os dois primeiros porque servidores públicos que auxiliavam os outros réus na prática do crime de descaminho. Narra a inicial que o réu Daniel era responsável pela corrupção de outros policiais, além de ajudar no (des)carregamento de cigarros vindos do Paraguai a São Paulo; que o réu Ricardo ciente da prática criminosa praticada diretamente pelos réus Cleide e Ramiro, foi omissivo em seu dever funcional de reprimir o delito. O feito vem instruído de procedimento administrativo prévio (processo nº 1.35.000.000932/2007-66) instaurado pela Procuradoria da República em Sergipe como desdobramento de investigações policiais denominadas Operação Caipora, a qual se fundamentou na existência de organização criminosa ramificada em 3 estados da federação constituída para prática de crimes de descaminho, sua facilitação, corrupções ativa e passiva, evasão de divisas, tráfico de influência e formação de quadrilha e que ensejou, por sua vez, o inquérito policial nº 145/2007 e ação penal (autos nº 2007.85.01.000239-9) em trâmite pela 6ª Vara Federal de Seção Judiciária de Sergipe. Os réus Cleide e Ramiro, segundo a exordial, eram responsáveis pela importação ilegal de cigarros do Paraguai para o Brasil, mercadoria que era fornecida a terceiros - também réus na mencionada ação penal - que a distribuíam a pequenos comerciantes de Sergipe. Além disso, agindo de forma conjunta, corrompiam servidores públicos para que deixassem de praticar atos de ofício, especialmente quanto à apreensão de produtos descaminhados e prisões de membros do grupo, conforme conversas telefônicas gravadas pela polícia. Consta da inicial que, na maior parte das atividades ilícitas, os réus Cleide e Ramiro eram auxiliados pelo réu-policia civil Daniel, o qual, além de permitir a prática criminosa, contribuía ativamente em favor da organização criminosa em troca de vantagem financeira (garantia livre trânsito de mercadorias e dos ônibus que a transportavam, negociava liberação de cargas, intermediava contato de criminosos com outros policiais, carregava e descarregava caminhões), tudo conforme interceptações telefônicas autorizadas pela justiça federal. Outrossim, o réu-agente da polícia federal Ricardo infringiu dever funcional, pois, além de se omitir na repressão ao crime de descaminho, facilitou a infração em proveito dos réus Cleide e Ramiro, consoante conversa telefônica gravada, entretanto, sem participação direta, já que, na ocasião, aderira a movimento paredista organizado por sua categoria funcional. A inicial veio também instruída: às fls. 26/62 da representação policial por prisão temporária, busca e apreensão (IPL 145/07 e processo 2006.85.00.004850-7); parecer MPF no IPL 145/07 às fls. 64/81; decisões judiciais no inquérito 2007.85.01.000133-4, onde foram decretadas prisões temporária e preventiva dos réus Daniel, Ricardo, Cleide e Ramiro (fls. 83/113); interrogatórios policiais dos réus (fls. 115/141); elementos de materialidade delitiva às fls. 147/252 (autos de busca e apreensão, relatórios de inteligência e análise de documentos, laudo de exame merceológico); às fls. 257/291 relatório policial; denúncia às fls. 293/366; decisão de recebimento da denúncia (fls. 379/380); interrogatórios judiciais dos réus e termos de audiência às fls. 382/437. O feito foi originariamente distribuído à 6ª Vara Federal da Seção Judiciária de Sergipe. A ré Cleide requer, em manifestação prévia (fls. 466/470), a suspensão do feito até prolação de sentença na ação criminal e rejeição da inicial porque não demonstrado dano e proveito patrimonial. Juntados pelo MPF documentos relativos à apuração administrativa disciplinar dos réus Daniel e Ricardo às fls. 489/645. Despacho de fl. 652 suspende a tramitação do feito para julgamento de exceção de incompetência (juntada às fls. 665/668). Defesa prévia conjunta dos réus Daniel e Ramiro, juntada às fls. 655/661, requer a rejeição da ação, pois a inicial não está instruída com documentos comprobatórios de indícios suficientes da existência de atos de improbidade e porque não há individualização do pedido em face de cada um dos réus. Decisão de fls. 672/673 declina da competência do feito e determina sua remessa para Justiça Federal de São Paulo por ser o local onde os atos descritos na ação foram praticados. O feito foi encaminhado inicialmente ao juízo da 23ª Vara Cível e redistribuído a esse juízo em razão da alteração de competência determinada no Provimento 349, de 21/08/2012, da Secretaria dos Conselhos de Administração e Justiça do TRF da 3ª Região. Suscitado conflito negativo de competência às fls. 677/681, dada à caracterização de dano de âmbito nacional, sendo que o v. acórdão do Superior Tribunal de Justiça de fls. 686/694 fixou a competência do juízo federal de São Paulo. Manifestação do autor MPF sobre as defesas prévias (fls. 696/700). Recebida petição inicial da ação por decisão de fls. 702/704. Citada, a ré Cleide apresenta contestação (fls. 731/736), onde alega que na

ação penal não foi fixada a extensão do dano e/ou caracterizado o proveito patrimonial. Alternativamente, sustenta a existência de acordo de delação premiada, no caso de condenação. Esta contestação vem acompanhada da sentença proferida nos autos da ação penal, na qual o réu Ricardo foi absolvido dos crimes de quadrilha e facilitação de contrabando ou descaminho; o réu Daniel foi absolvido da sanção referente à corrupção ativa e condenado como incurso nos delitos de quadrilha, descaminho e corrupção passiva, além da perda do cargo público (pena de reclusão de 7 anos, 8 meses, 15 dias e 100 dias-multa em regime inicial semi-aberto); os réus Cleide (pena de reclusão reduzida em razão de delação premiada de 5 anos, 5 meses, 1 dia e 80 dias-multa em regime inicial semi-aberto) e Ramiro (pena de reclusão em regime inicial fechado de 12 anos, 2 meses, 1 dia e 160 dias-multa) foram condenados nos delitos de quadrilha, corrupção ativa, descaminho e evasão de divisas (fls. 741/856). Contestação conjunta dos réus Daniel e Ramiro juntada às fls. 866/872, na qual alegam que não há prova da lesão ao erário; que a prova documental é insuficiente para demonstrar o dano; e, que não há individualização do pedido em relação a cada réu, violando o direito de defesa. O réu Daniel, às fls. 897, requer concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Apresentada contestação e documentos pelo réu Ricardo (fls. 928/936 e 939/1152), onde sustenta sua absolvição na ação penal, o arquivamento por falta de provas de procedimento administrativo disciplinar, a inexistência de dano e proveito patrimonial na ação penal. Réplica do Ministério Público Federal juntada às fls. 1155/1161 argumenta, preliminarmente, que a caracterização do dano e fixação de sua extensão serão mensurados na instrução do presente feito e que o valor do ressarcimento ao erário e multa civil devem ser fixados na sentença; que o acordo de delação premiada firmado com a ré Cleide nos autos da ação penal não projeta seus efeitos para a ação civil de improbidade; que a prova documental até aqui produzida é suficiente para comprovar indícios dos atos imputados. No mérito, reitera os termos da inicial. O Autor requer a oitiva das seguintes testemunhas: Gilson Vicente, Valdir Pereira, Domingos Cota, Joseene Alves, Eraldo Jr., Josefa Valdomiro, José Adenilson, José Hipólito, Clodoaldo Rodrigues e José Valdemir (fls. 1170/1171). Intimado a manifestar interesse o Estado de São Paulo requer seu ingresso no polo ativo (fl. 1174), sendo que a decisão de fl. 1176 o admite na condição processual de assistente simples. O réu Ricardo manifesta-se pelo desinteresse na produção de outras provas, reitera a improcedência do pedido e requer o julgamento antecipado da lide (fls. 1180/1181). Decisão de fl. 1184 posterga o exame das preliminares para a sentença, determina o depoimento pessoal dos réus e designa audiência de instrução e expedição de cartas precatórias para oitiva de testemunhas arroladas. No termo de audiência de fls. 1246/1247 foi designada audiência de continuidade de instrução para depoimento pessoal da ré Cleide e oitiva da testemunha Gilson Vicente; ciente as partes da designação de audiência para oitiva da testemunha José Valdemir no juízo deprecado; constatada a ausência, apesar de intimado, do réu Ramiro ficou decidido que não haveria nova intimação. Depoimento pessoal do réu Ricardo às fls. 1248/1249. Depoimento pessoal da ré Cleide às fls. 1285/1286. Oitiva testemunha arrolada pelo MPF Gilson Vicente às fls. 1287/1288. Termo de acareação da ré Cleide e testemunha Gilson Vicente às fls. 1289/1290. Oitiva da informante do juízo Gloria Otaviana Porlan às fls. 1291/1292. Oitiva das testemunhas arroladas pelo MPF Eraldo Jr., José Hipólito, Domingos Cota, Joseene Alves e José Adenilson, por precatória e depoimento gravado em mídia digital - DVD (fls. 1951/1953, 2672/2674, 2995/2997 e 3319/3321, respectivamente). Depoimento pessoal do réu Daniel, por precatória (fls. 2017/2019). Testemunhas arroladas pelo MPF não localizadas: Valdir Pereira, Josefa Alves, Clodoaldo Rodrigues e José Valdemir (fls. 3338, 3987 e 3990, 1297, 3333 e 3657, respectivamente). Instadas a se manifestar sobre o prosseguimento do feito (fl. 4004), apenas o MPF e o réu Ricardo requerem o prosseguimento do feito (fls. 4005 e 4009). Esgotada a instrução processual, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. De início, observo que as preliminares e questões levantadas nas defesas prévias apresentadas pelos réus já foram apreciadas na decisão de fls. 702/704 que recebeu a petição inicial. Os réus não alegaram, a rigor, preliminares em suas contestações, o Ministério Público Federal em sua réplica, contudo, aponta e refuta pontos antes da manifestação ao mérito propriamente dito, a saber: inexistência da demonstração da extensão do dano; acordo de delação premiada firmado pela ré Cleide; absolvição na ação penal e não-indiciamento em processo administrativo disciplinar do réu Ricardo; ausência de especificação da condenação para os réus; e, inicial desacompanhada de documentos indiciários e suficientes da prática dos atos de improbidade. O exame e julgamento de tais questões, senão superados pela decisão que recebeu a petição inicial, confundem-se com o mérito da demanda e com ele serão decididas. Pois bem, a Constituição Federal de 1988 no 4º, do artigo 37 prevê que os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível. A Lei Federal nº 8.429/92 foi introduzida no ordenamento jurídico pátrio para regular o sobredito preceito constitucional e ao fazê-lo, a par de outras disposições, conceitua o sujeito passivo do ilícito administrativo, define as condutas que caracterizam os atos de improbidade e atribui as sanções cabíveis a cada um deles. O artigo 9º da lei trata dos atos lesivos que importam enriquecimento ilícito caracterizado pela obtenção de vantagem patrimonial indevida; o artigo 10 define o ato de improbidade que acarreta lesão ao erário compreendida como ação ou omissão dolosa ou culposa que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres públicos. O artigo 11, por sua vez, conceitua o ato de improbidade administrativa que malfere os princípios da administração pública, consubstanciado na ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade e legalidade, e lealdade

às instituições, cuja prática importa, consoante o inciso III, do artigo 12 no ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos públicos de 3 (três) a 5 (cinco) anos, pagamento de multa civil de até 100 (cem) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos. Destaco, porque relevante para a hipótese dos autos, que a prática dos atos de improbidade administrativa embora reservada, no caput do artigo 1º, da Lei 8.429/92 ao agente público, servidor ou não, também pode ser atribuída e consumada pelo particular e/ou, nos exatos termos da lei, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta (art. 3º). No caso concreto, o autor objetiva demonstrar que foram violados os princípios da administração pública, seja pelos réus Ricardo e Daniel porque servidores públicos, seja pelos particulares Cleide e Ramiro, tendo em vista a caracterização de diversos ilícitos penais, os quais motivaram sanção criminal, inclusive, as penas de prisão dos demandados, à exceção do réu Ricardo. Assim, em que pese os argumentos iniciais, no tocante ao réu Ricardo a instrução probatória não foi capaz de carrear elementos que indiquem a prática de qualquer das condutas apontadas no artigo 11, da Lei 8.429/92 ou, ainda, de atos que violem os referidos princípios da administração pública, daí porque não há falar em condenação na sanção indicada no artigo 12. Com efeito, o Ministério Público sustenta que houve omissão do dever funcional de reprimir o delito, todavia, apoia sua alegação em único registro telefônico interceptado sob autorização judicial, sobre o qual o próprio autor reconhece que demonstra a ausência de participação direta do réu, já que sequer se encontrava em serviço na ocasião. O alegado conhecimento prévio do réu quanto à pessoa da ré Cleide e das atividades ilícitas por ela praticadas não passou, mesmo após a instrução probatória, do nível indiciário, pois baseado em mera presunção e suposto conhecimento e prática efetivos de delito. Nos depoimentos prestados pela ré Cleide (fls. 384/388, 424/427 e 437/440), que foi condenada na esfera penal pela prática dos delitos de quadrilha, corrupção ativa, descaminho e evasão de divisas, o que se extrai é a não-participação do referido réu, senão vejamos: Fl. 387 - (...) 99. Que reconhece sua voz no áudio 2007032807144622, constante do auto circunstanciado 9B, no qual conversa com RICARDO; 100. Que nunca pediu para um policial honesto fazer um corre; 101. Que confirma o fato de ter dito que estava perdida porque o delegado já havia formalizado a apreensão e pretendia que RICARDO levasse para a Federal; (...) 103. Que nunca tinha conversado com RICARDO até aquela ocasião; 104. Que, no entanto, acredita que RICARDO deveria conhecê-la porque, nesse meio, todo mundo conhece todo mundo; 105. Que esclarece que ligou para RICARDO porque era o único número da Polícia Federal que tinha na mão; (...) Fl. 426 - (...) que CLEIDE, pensando se tratar de policial federal, se encontrou com CARLÃO num bar na Praça Silvio Romero, Tatuapé, São Paulo/SP, para conversar a respeito do pedido; QUE, nessa oportunidade, também conheceu o denunciado RICARDO, que estava junto com CARLÃO; QUE, na conversa, falaram sobre a condição da estrada e o transporte dos cigarros oriundos do Paraguai, e CARLÃO se prontificou a ajudar CLEIDE sempre que houvesse alguma necessidade; que RICARDO acompanhou e ouviu toda a conversa, mas nada falou; QUE, nesse encontro, CARLÃO deu a CLEIDE o número do telefone de RICARDO, caso precisasse falar com CARLÃO; QUE foi RICARDO que, na hora, falou o número do seu telefone, e CLEIDE anotou em sua agenda; (...) QUE apenas em razão da apreensão das mercadorias com ADJELMA e SILVANA, a depoente ligou para RICARDO pedindo que ele fosse ao local da apreensão e derrubasse o depósito, levando a mercadoria para a Federal, com o objetivo que fosse a Polícia Federal quem cuidasse do caso, visto que se fosse para perder, que fosse para perder para a Federal, e não para aquela Civil; QUE, caso RICARDO conseguisse transferir o caso para a Federal, a depoente depois tentaria com ele a liberação de mercadoria ou pagamento de propina; QUE os denunciados CARLÃO e RICARDO não conhecem DANIEL; QUE RAMIRO conhece de vista CARLÃO e RICARDO, mas não manteve contato com os mesmos; QUE CARLÃO e RICARDO nunca foram à garagem da depoente (...) Fl. 439/440 - (...) 45. que conheceu CARLÃO em virtude da indicação de um passageiro, chegou a emprestar dinheiro a ele, acreditando ser ele policial federal, mas quanto tentou obter sua ajuda esta não foi efetiva; 46. que conheceu RICARDO junto com o CARLÃO, e lembra de ter conversado abertamente sobre sua atividade ilícita na frente de RICARDO, e que este chegou a lhe dizer o número do telefone para ajudar em qualquer problema, a pedido de CARLÃO; (...) 50. que RAMIRO não conhece CARLÃO e RICARDO (...) Respostas aos questionamentos do Ministério Público Federal: 1. Que ligou para RICARDO para pedir que ele assumisse a apreensão que tinha sido feita pela Civil (...); 2. que pediu para RICARDO fazer um corre, e que hoje sabe que esta gíria significa assumir a apreensão para depois liberar, mas que na época não sabia disso e usou o termo porque ouvia outros usarem; 3. que com a Federal não tem jogo; que os dois amigos que pensou ter lá não lhe ajudaram (...) 5. que tem convicção de que CARLÃO sabia que RAMIRO exercia a mesma atividade que a depoente, porque no trecho São Paulo/Foz todos se conhecem (...) 7. que, em relação a RICARDO, não tem como ter a mesma convicção, pois não tinha conversa com RICARDO (...) Às perguntas do Bel. Alexandre Maciel de Santana, respondeu: (...) 3. que RICARDO não chegou a fazer nada pela depoente no dia em que ela ligou para ele, pois lhe disse que estava havendo uma paralisação nacional da Polícia Federal (...) Logo, não se extrai dos documentos carreados a intenção do corréu Ricardo de praticar atos de improbidade definidos no artigo 11, da Lei 8.429/92. O enquadramento na lei de improbidade, máxime no seu art. 11, exige a demonstração do dolo por parte do sujeito ativo infrator, mesmo que

se trate de ato ilegal, é preciso constatar a presença de um mínimo de má-fé que revele, realmente, a presença de um comportamento inaceitável e lesivo à Administração Pública. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DO ADMINISTRADOR AGENTE PÚBLICO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N. 07/STJ. DESPACHO QUE RECEBE A INICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PREVISTO NO ART. 17, 10 DA LEI 8429/92. 1. Ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de Servidores Públicos Federais, por ato de improbidade administrativa, decorrente de desidiosa condução de processo de tomadas de contas, consubstanciada no fornecimento de cópias de peças processuais à parte do processo, à custa do erário, e na dilação de um prazo processual, sem a autorização do Ministro Relator. 2. É de sabença o caráter sancionador da Lei 8.429/92 aplicável aos agentes públicos que, por ação ou omissão, violem os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, lealdade às instituições e notadamente: a) importem em enriquecimento ilícito (art. 9º); b) causem prejuízo ao erário público (art. 10); c) atentem contra os princípios da Administração Pública (art. 11) compreendida nesse tópico a lesão à moralidade administrativa. 3. A exegese das regras insertas no art. 11 da Lei 8.429/92, considerada a gravidade das sanções e restrições impostas ao agente público, deve se realizada cum granu salis, máxime porque uma interpretação ampliativa poderá acoimar de ímprobos condutas meramente irregulares, suscetíveis de correção administrativa, posto ausente a má-fé do administrador público, preservada a moralidade administrativa e, a fortiori, ir além de que o legislador pretendeu. 4. A má-fé, consoante cediço, é premissa do ato ilegal e ímprobo e a ilegalidade só adquire o status de improbidade quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública coadjuvados pela má-intenção do administrador. 5. A improbidade administrativa, mais que um ato ilegal, deve traduzir, necessariamente, a falta de boa-fé, a desonestidade, o que não restou comprovado nos autos pelas informações disponíveis no acórdão recorrido. 6. À luz de abalizada doutrina a probidade administrativa é uma forma de moralidade administrativa que mereceu consideração especial da Constituição pune o ato ímprobo com a suspensão e direitos políticos (art. 37, 4º). A probidade administrativa consiste no dever de o funcionário servir a Administração com honestidade, procedendo no exercício das suas funções, sem aproveitar os poderes ou facilidades delas decorrentes em proveito pessoal de outrem a quem queira favorecer. O desrespeito a esse dever é que caracteriza a improbidade administrativa. Cuida-se de de uma imoralidade administrativa qualificada pelo dano ao erário e correspondente a uma vantagem ao ímprobo ou a outrem. (...) José Affonso da Silva, in Curso de Direito Constitucional Positivo, 24ª ed., São Paulo, Malheiros Editores, 2005, litteris :7. (...) É certo que todo servidor público deve sempre se haver com presteza, zelo, honestidade e senso de dever da execução de suas tarefas, pois é isso que se espera e se exige da sua atividade pública, mas nem toda ação desidiosa de servidor pode ser apontada como ato de improbidade, aos quais a lei comina rigorosas punições. Vejamos a hipótese dos autos. (...) 12. A conclusão do Tribunal acerca da existência ou não dos elementos essenciais à viabilidade da ação de improbidade administrativa, em sede agravo de instrumento fundado no art. 17, 10 da Lei 8.429/92, decorre justamente da valoração da relevância gravosa dos atos praticados contra a Administração Pública, mormente porque os 7º e 8º da mencionada legislação permitem o exame do próprio mérito da ação na fase preliminar, isto é, existência ou não de ato de improbidade administrativa, bem como fato impeditivo do exercício de um direito, como soem ser a decadência e a prescrição. 13. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ, REsp 841.421/MA, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 04/10/07, p. 182) Em que pese a independência de instâncias (art. 935, do Código Civil), que impede que as conclusões obtidas na esfera criminal determinem o rumo ou condicionem o feito cível e/ou administrativo-disciplinar, convém destacar que o réu Ricardo obteve sentença de absolvição no processo criminal, o que permite concluir pela inexistência de materialidade e autoria, bem como não sofreu penalidade disciplinar alguma, já que o respectivo procedimento, conduzido pela Polícia Federal, foi arquivado por insuficiência de provas, como bem destacado em sua contestação. A mesma sorte não socorre aos réus Cleide, Daniel e Ramiro, os quais, mediante extenso arcabouço probatório incorreram na prática de diversas modalidades criminosas, pela quais foram indiciados, processados e condenados na justiça criminal e que, sem receio de equívoco, configuram as condutas tipificadas no artigo 11, da Lei 8.429/92 e ensejam algumas das sanções requeridas pelo autor desta demanda. Como se viu, o artigo 11, da Lei 8.429/92 conceitua o ato de improbidade a conduta que viola os princípios da administração pública relacionados no artigo 37, caput, da Constituição Federal - legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência - e também, mas não exclusivamente, os deveres da honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições. Destaco a lição de Arnaldo Rizzardo segundo o qual a improbidade, aqui, não advém de atos que beneficiem o agente, que enriqueçam a ele ou a terceiros ilicitamente, ou que tragam prejuízos diretos ao erário, mas que podem lesá-lo pela omissão ou ineficiência na prestação das atividades e de dever de ofício, pelo exercício da função de modo a desmerecer o serviço público, e que ferem certos princípios da Administração Pública, o que se verifica com a violação de vários deveres. (Ação Civil Pública e Ação de Improbidade Administrativa, GZ Editora, Rio de Janeiro, 2012, 2. Ed. Pg.487) A moralidade ou probidade administrativa surge no texto constitucional e depois, repetida na lei ordinária, como princípio (vetor base ou fundamental do ordenamento jurídico) que não tem conteúdo definido, já que encerra um valor ou proposição de orientação e interpretação a ser sempre buscado em todos os âmbitos e atos da vida pública. As noções de moralidade e legalidade referem-se à ideia de honestidade na administração pública,

não só no aspecto formal, compreendido no conceito da legalidade estrita, mas também quanto à observância de valores éticos, lealdade e boa-fé, ou seja, a Constituição Federal e a Lei 8.429/92 objetivam resgatar e fixar o conteúdo axiológico desses princípios, o qual, por natureza indefinido, permite caracterização no caso concreto quando violado. Na hipótese do artigo 11, a violação dos princípios expressamente mencionados e de todos os outros aplicáveis à administração pública e que estão compreendidos como espécie dos gêneros apontados pela Constituição Federal é caracterizada como ato ilícito que extrapola os contornos dos atos ilegais, já que abrange todo e qualquer ato desonesto ou imoral, de modo que desnecessária a demonstração da ilegalidade do ato, basta apontar à lesão ao princípio, de interpretação ampla, da moralidade. É por isso que, no caso vertente, salta aos olhos que a conduta dos réus Daniel, Cleide e Ramiro não assume outra conotação senão a de ser violadora dos padrões éticos e morais que devem orientar as relações com a administração pública. A condenação na esfera criminal não condiciona a ação civil, entretanto, inquestionável que a conclusão da justiça penal acerca da autoria e materialidade dos delitos irradia efeitos para as outras esferas da jurisdição. Na instrução probatória ficou esclarecida a prática de efetivos atos criminosos e conduta ímproba e imoral que violam mais que os princípios da administração pública, já que ensejam prejuízos à coletividade, a quem se direciona o interesse público. E não há falar em eventual ausência de dano ao patrimônio econômico da administração pública, como forma de excluir a imputação da conduta ímproba, pois, me parece de clareza solar que a intenção do legislador constitucional, secundado pela lei ordinária, objetivou punir, ao conceituar o ato de improbidade também como aquele que infringe os valores e princípios constitucionais, o comportamento que se afasta do vetor da ética, probidade e honestidade que, em última análise, malferem o patrimônio moral da administração pública. Especificamente em relação ao réu Daniel fica manifesto, como servidor público civil, a violação da moralidade administrativa, igualmente infringida pelos demais réus (Cleide e Ramiro), mas, e principalmente, o dever da lealdade às instituições, expressamente referido pela Lei 8.429/92, já que vinculado ao poder público por relação estatutária, dele podendo se exigir comportamento ainda mais significativo e observador do padrão ético e moral. É evidente que a conduta do réu Daniel, ao favorecer a prática de ilícitos penais pelos corréus Cleide e Ramiro (descaminho, corrupção ativa, evasão de divisas), e também ao praticar crimes valendo-se de suas funções, fere os já mencionados princípios da administração pública, e portanto, é inexorável a aplicação da lei de improbidade como medida sancionadora. Os depoimentos prestados pela corré Cleide, que firmou acordo de delação premiada e que se diga, não irradia efeito algum neste processo, tendo em vista que exauriu suas consequências na ação penal, comprova a prática de diversos ilícitos penais e a caracterização do ato de improbidade administrativa por cada um dos réus. Primeiramente, a ré Cleide é confessa das práticas criminosas, confirmando as escutas telefônicas obtidas por autorização judicial: FL. 385/386 - interrogatório: 8. Que vendia cigarros paraguaios para ERALDO há pouco mais de um ano; (...) 24. que não trabalha exclusivamente com cigarros, mas admite que, a depender da época do ano, os cigarros representam o maior volume de mercadorias, sendo que, no inverno, o volume maior é de agasalhos e, na época do dia das crianças é de brinquedo; (...) 27. Que a interroganda fazia sair de Foz do Iguaçu com destino a São Paulo cerca de um ônibus a cada quinze dias, contendo cigarros; (...) 30. Que a interroganda movimentava cerca de oito mil reais por mês em cigarros; (...) 32. Que sua margem de lucro com a intermediação de cigarros girava em torno de doze por cento; (...) 55. Que a interroganda pretendia que RICARDO derrubasse o lugar, isto é, apreendesse as mercadorias e levasse para a Polícia Federal; 56. Que a interroganda não pretendia obter por meio de RICARDO a liberação das mercadorias; 57. Que conheceu CARLÃO casualmente, há muito tempo, e o mesmo nunca realizou qualquer serviço a pedido da interroganda; (...) 76. Que reconhece sua voz nos áudios 2007021814184331 e 2007021815023731, constantes do auto circunstanciado 6B, nos quais conversa com DANIEL (...) 86. Que reconhece sua voz no áudio 2007022717061631, constante do auto circunstanciado 7B, no qual conversa com Daniel; (...) 90. Que reconhece sua voz no áudio 2007031319343522, constante do auto circunstanciado 8B, no qual conversa com CARLÃO; 92. Que realmente pretendia que CARLÃO fosse fazer sua escolta com a Blazer da Polícia Federal; (...) 101. Que confirma o fato de ter dito que estava perdida porque o delegado já havia formalizado a apreensão e pretendia que RICARDO levasse para a Federal e não deixasse para eles; 102. Que não pensou em ligar para nenhuma Delegacia da Polícia Federal; 103. Que nunca tinha conversado com Ricardo até aquela ocasião; 104. Que, no entanto, acredita que RICARDO deveria conhecê-la porque, nesse meio, todo mundo conhece todo mundo; 105. Que esclarece que ligou para RICARDO porque era o único número da Polícia Federal que tinha na mão; (...) 110. Que se submeteu ao risco de receber uma carreta contendo mercadorias contrabandeadas para vender apenas quarenta ou cinquenta caixas (...) 119. Que reconhece sua voz no áudio 2007051402364722, constante do auto circunstanciado 12B, no qual conversa com DANIEL; (...) Fls. 424/427 - depoimento Procuradoria da República: (...) que confirma ter pago propina aos policiais, principalmente os que trabalham nas estradas; que CLEIDE e RAMIRO, sempre que houvesse alguma apreensão de mercadoria deles ou de outras pessoas, principalmente no Bairro de São Mateus, solicitavam a DANIEL que intercedesse junto aos policiais para a liberação de mercadorias e das pessoas conduzidas, mediante pagamento de propina aos policiais (...) Igualmente, foi corroborada nesta instrução à caracterização dos delitos em que foram condenados os réus Daniel e Ramiro, a saber: FL. 385/386 - interrogatório: (...) 14. que conhece LUIZ DANIEL, afirmando que o mesmo é policial civil e jamais emprestou ou ofereceu dinheiro para o mesmo; (...) 76. Que reconhece sua voz nos áudios 2007021814184331 e 2007021815023731, constantes do auto circunstanciado 6B, nos quais conversa com

DANIEL(...) 86. Que reconhece sua voz no áudio 2007022717061631, constante do auto circunstanciado 7B, no qual conversa com DANIEL; 119. Que reconhece sua voz no áudio 2007051402364722, constante do auto circunstanciado 12B, no qual conversa com DANIEL;(...)Fls. 424/427 - depoimento Procuradoria da República: (...) que com relação a DANIEL, não lhe pagava diretamente, pois ele acertava com RAMIRO, mas confirma que também era beneficiada com a colaboração de DANIEL;(...) que no trecho Cascavel-PR-São Paulo/SP, principalmente nas estradas estaduais, os policiais rodoviários estaduais, civis e militares eram quem solicitavam dinheiro de CLEIDE e RAMIRO para liberar o ônibus(...) que DANIEL auxiliava na atividade de descarregamento das mercadorias que vinham no ônibus oriundos de Foz do Iguaçu; que RAMIRO era quem mantinha contato com DANIEL avisando dia e hora que ia chegar a mercadoria; que às vezes DANIEL também ligava para RAMIRO e perguntava quando ia chegar a mercadoria; que DANIEL, por ser policial, ficava vigiando na porta ou perto da garagem da depoente para que o descarregamento das mercadorias fosse feito de forma tranquila, protegendo os bens contra ações de ladrões e também da polícia; que DANIEL também ficava vigiando o carregamento dos cigarros no caminhão conduzido por FUMINHO que seriam destinados a Sergipe; que DANIEL também vigiava o carregamento pertencente a outras pessoas que usavam a garagem da depoente; que conheceu DANIEL através de RAMIRO; que a depoente e RAMIRO sabiam que DANIEL é policial civil; que CLEIDE e RAMIRO, sempre que houvesse alguma apreensão de mercadoria deles ou de outras pessoas, principalmente no Bairro de São Mateus, solicitavam a DANIEL que intercedesse junto aos policiais para a liberação de mercadorias e das pessoas conduzidas, mediante pagamento de propina aos policiais(...) que era RAMIRO quem pagava DANIEL através da prestação de favores tais como pagamento da faculdade cursada por DANIEL, de contas de telefone, de energia, água; que o pagamento a DANIEL se dava em razão dos serviços por ele prestados na vigilância do descarregamento e carregamento das mercadorias e também pela intervenção junto aos policiais civis para pagamento de propina; Fls. 438/440 - reinterrogatório: (...) que afirma que DANIEL era amigo de RAMIRO e que nunca lhe fez qualquer favor; que, em verdade, o papel de DANIEL em relação à depoente era de protege-la de eventuais ameaças, porque ela era uma pessoa muito visada por bandidos; 20. que DANIEL auxiliava no descarregamento das mercadorias com a finalidade dupla de que não chegasse ladrões e também porque, quando outros policiais viam que havia um policial, na área não iam até o local; 21 que ocorria de, em caso de apreensão, ser chamado DANIEL para que intercedesse junto à polícia para tentar a liberação, já que era amigo de RAMIRO;(...)24. Que, às vezes, aconteceu de DANIEL chegar a resolver a apreensão, liberando a mercadoria, mediante pagamento; 25. Que o fato ocorreu por muitas vezes;(...)1. Que não pagou diretamente a DANIEL, mas foi solicitada por RAMIRO a pagar uma quantia tendo este lhe informado que tal quantia seria destinada a DANIEL(...)Há também nos autos transcrição de conversas telefônicas realizadas com autorização judicial pelo juízo criminal, em que se constata a relação ilícita, ilegal e imoral dos corrêus, que, unidos, praticavam as violações aos princípios insculpidos no sempre citado art.11, notadamente Daniel por facilitar a prática dos delitos relacionados ao comércio ilegal de cigarros e Cleide e Ramiro por praticá-los.É assente na jurisprudência pátria a possibilidade de utilização de prova produzida em sede criminal para a instrução de processo civil, ressaltada a necessidade de participação do réu na produção da prova no juízo criminal, bem como assegurado a ampla defesa e contraditório no cível, o que se verificou no caso em tela (precedentes: TRF3- AC 00013659220044036123, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1549505; Relator(a);JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO; TERCEIRA TURMA; DATA:09/08/2013; - STJ RESP 200900233370; RESP - RECURSO ESPECIAL - 1122177; HERMAN BENJAMIN; SEGUNDA TURMA; 27/04/2011).Com efeito, vez que comprovada a conduta dolosa dos réus, violadora do caput do art.11 da lei de improbidade administrativa, é de rigor a fixação das sanções de acordo com o inciso III do art.12 em conjunto com o 4º do art. 37 da Carta Constitucional.No tocante ao rol das penalidades, é entendimento atualmente consagrado pela doutrina e jurisprudência que o juiz poderá aplicar as sanções de forma cumulativa ou isolada, tendo como vetor o princípio da proporcionalidade donde se observará a extensão do dano, e também, se o caso, o proveito patrimonial obtido (parágrafo único do art.12).O inciso III do art. 12, estabelece como sanções por ato ímprobo as seguintes: ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos. O autor pede a condenação dos réus a todas as sanções previstas no inciso III do art. 12.Ressalto, por oportuno, que a despeito da reconhecida prática de condutas atentatórias aos princípios já mencionados, especialmente ao da moralidade e da legalidade, pelos corrêus Luiz Claudio de Almeida Daniel, Cleide Gonçalves Otarola e Ramiro Teles dos Santos, o autor não logrou demonstrar o enriquecimento ilícito e a extensão do dano ao erário, o que impõe, de proêmio, o afastamento da sanção, em relação a todos os réus, de ressarcimento integral do dano prevista na parte inicial do inciso III.É cediço que ao membro do Parquet, enquanto autor caberia o ônus de provar a ocorrência de enriquecimento ilícito dos réus e a extensão do dano, o que não se observou no presente feito.A sanção de perda da função pública se aplica, no caso, ao réu Luiz Claudio de Almeida Daniel, pois, valeu-se de sua função de policial civil para auxiliar os corrêus Cleide e Ramiro na prática das condutas ilícitas.Observa-se que Daniel descumpriu suas obrigações funcionais, pois, além de não combater o crime de descaminho praticado pelos

corrêus Cleide e Ramiro, auxiliava na liberação de cargas de cigarros apreendidas, objeto do delito, o que por vezes, exigia o oferecimento de vantagens pecuniárias a outros policiais para a sua efetiva liberação. A reprimenda se mostra razoável diante da necessidade de se afastar dos quadros da administração o agente, que, além de não coibir as condutas tipificadas como crime (executadas pelos corrêus Cleide e Daniel), deixando de cumprir seu dever de ofício (inciso II do art. 11), facilitava a sua prática, violando de uma só vez os princípios da moralidade, legalidade e lealdade à instituição que integrava. Já no que se refere à suspensão dos direitos políticos, entendo que, por não haver relação entre o ato praticado e os direitos políticos de quaisquer dos réus, a sua aplicação não consagraria a razoabilidade, ao contrário, impor a sanção desproporcional às condutas perpetradas. No tocante às demais penalidades que possuem balizamento, é irrefutável a necessidade de se considerar a gravidade do dano e o proveito auferido pelo réu. Deste modo, tenho que todos os corrêus devem receber as demais sanções na mesma medida, pois, o que foi violado não é passível de se quantificar, visto que princípios. Destaco que, não obstante as condutas narradas revelarem a prática de atos ímprobos, violadores dos princípios insculpidos na lei 8.429/92 e na Constituição Federal (4º, art. 37) não se pode, como já dito, aferir a extensão do dano, tampouco se, de fato, houve enriquecimento ilícito, até mesmo porque, tratava-se, pelo que se extrai das provas colacionadas, de transações ilícitas que não envolviam quantidades vultosas de cigarros (pg. 164/165 e pg. 385). Assim, no que se relaciona à multa civil, que é distinta da sanção de ressarcimento do dano, na medida em que não tem vocação ressarcitória, mas apenas punir o ímprobo para que não volte a cometer as condutas definidas na multicitada lei, não havendo comprovação de eventual acréscimo patrimonial e considerados a natureza dos atos e a ausência de prova de prejuízo à Administração, deve ser fixada a todos os corrêus e de forma separada em cinco vezes do valor da remuneração do corrêu Daniel. Por fim, considerando os fatos narrados e comprovados nos autos, é inafastável a necessidade de aplicação da sanção de proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos a todos os corrêus. Posto isto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 269, I do CPC, para reconhecer a prática de atos de improbidade administrativa somente pelos réus Luiz Claudio de Almeida Daniel, Cleide Gonçalves Otarola e Ramiro Teles dos Santos, na forma do caput do art. 11, da lei 8429/92, aplicando-lhes as seguintes sanções a teor do disposto no inciso III do art. 12: 1- A perda da função pública em relação ao réu Luiz Claudio de Almeida Daniel; 2- Multa civil que deve ser fixada a todos os corrêus em cinco vezes o valor da última remuneração recebida na função de policial civil de Luiz Claudio de Almeida Daniel. Este valor deverá ser corrigido nos termos da resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, incidindo juros de mora pela taxa Selic a partir da citação; e 3- Proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos a todos os corrêus cuja responsabilidade fora reconhecida nesta sentença. Custas ex lege. Sem condenação em honorários por força da previsão do art. 128, 5º, inciso II da Constituição Federal e art. 18 da lei 7.347/85. Após o trânsito em julgado, comunique-se ao Conselho Nacional de Justiça o teor desta sentença para fins de cumprimento da Resolução nº 44, de 20/11/2007. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO CIVIL COLETIVA

0011644-94.2013.403.6100 - SINDICATO DA CAT. PROF. DOS EMP. EM EMPR. DE VIG. NA SEG. PRIV. DE PIRACICABA E REGIAO -SINDVIGILANCIA PIRAC.(DF025416 - ALTIVO AQUINO MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Trata-se de ação civil coletiva, com pedido de tutela antecipada, pela qual o autor, em nome de seus substituídos, objetiva provimento jurisdicional que condene a ré no pagamento de diferenças de correção monetária incidente sobre saldo e depósitos na conta vinculada ao FGTS pela aplicação do INPC em substituição a TR nos meses em que este índice foi zero ou inferior à inflação do período e desde janeiro de 1999. Sucessivamente, requer o autor a substituição da TR pelo IPCA nos meses em que o índice foi zero ou inferior à inflação do período ou, ainda, a substituição por coeficiente eleito pelo juízo e que reponha as perdas inflacionárias, desde janeiro de 1999. Aduz o autor, em síntese, que nos termos da Lei 8.177/91, com redação dada pela Lei 12.703/12, a atualização monetária do saldo e depósitos do FGTS é feita pela Taxa Referencial - TR, a qual não reflete os índices oficiais de inflação. Narra a inicial que a TR é coeficiente manipulado pelo Banco Central e que os depósitos e saldos das contas vinculadas ao FGTS devem ser corrigidos pelo INPC e IPCA. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Em sua contestação, a Caixa Econômica Federal alega incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar o feito, sob a alegação de que o sindicato autor não se localiza no âmbito da competência territorial da Seção Judiciária de São Paulo. Sustenta ainda ilegitimidade passiva, necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central, e inadequação da via eleita, ilegitimidade ativa, prescrição. Réplica juntada aos autos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar de incompetência, pois a competência para o julgamento de ação civil coletiva é fixada pela extensão do dano. Tendo em vista que a ação visa reparar dano nacional, a competência é concorrente entre Distrito Federal e Capitais dos Estados. Afasto a preliminar de ilegitimidade da Caixa Econômica Federal e necessidade de formação de litisconsórcio com a União e Banco

Central, uma vez que a Súmula 249, do STJ, prescreve que A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Afasto a alegação de inadequação da via eleita, pois a ação civil coletiva, prevista no Código de Defesa do Consumidor, pode ser utilizada além das demandas que envolvem consumo, para tutelar interesses individuais homogêneos. Afasto a alegação de ilegitimidade ativa. O artigo 8º, da Constituição Federal, estabelece a legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria por eles representada. No caso, por se tratar de substituição processual, prescinde de autorização dos substituídos. No mérito a ação é improcedente. Afasto a alegação de prescrição. Entendo que no caso de ação civil coletiva, que visa resguardar direitos individuais homogêneos, o prazo prescricional deve ser o mesmo utilizado no caso de direitos individuais. E nas ações pleiteando correção monetária do FGTS o prazo é trintenário. Com relação à alteração do parâmetro de correção monetária, o artigo 13 da Lei nº 8.036/90 estabelece que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de 3% ao ano. Tendo o artigo 7º, caput, e 1º da Lei nº 8.660/93 fixado como índice de remuneração básica dos depósitos de poupança a Taxa Referencial, seguem os depósitos de FGTS a mesma sorte. A decisão proferida na ADI 4357/DF não socorre a parte autora. O afastamento da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, na decisão supramencionada, refere-se aos débitos inscritos em precatório e teve por base a afronta à garantia da coisa julgada, aplicável apenas aos créditos decorrentes de condenação judicial e não a qualquer crédito. Tal afastamento, diga-se, se restringiu à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública. Desta forma, o precedente em que a parte autora se baseia, embora também trate de correção monetária, não tem o alcance pretendido, ou seja, não se aplica ao FGTS. No caso do FGTS, cabe à lei a previsão do índice de remuneração a ser aplicado, que abrange não apenas a inflação, mas outras variáveis econômicas, não devendo haver ingerência do poder judiciário. Note-se que a inflação é um fenômeno econômico que consiste, fundamentalmente, em um crescimento dos meios de pagamento em relação aos serviços e bens de consumo, trazendo como consequência a alta generalizada dos preços. Não há, nas ciências econômicas, um meio eficaz e seguro de se dimensionar a exata inflação ocorrida em determinado período. No Brasil, diversos institutos econômicos cuidam da divulgação de índices reflexos da inflação em diversos segmentos da economia ou, ainda, segundo diversas técnicas de mensuração. Não há, contudo, um índice oficial e real da inflação brasileira. Não há, também, a imposição legal de correção monetária dos depósitos e saldos do FGTS segundo o índice correspondente à real inflação. Existe, sim, a obrigação da incidência de correção monetária pelos critérios eleitos pelo legislador ordinário, de modo que descabe ao julgador impor índice ou parâmetro de atualização não previsto em lei, ainda que, segundo o seu critério, melhor reflita a inflação verificada no período. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor, bem como honorários advocatícios, que fixo em dez por cento do valor da causa atualizado. P.R.I.

0011662-18.2013.403.6100 - SIND TRAB IND MET MEC MATERIAL ELETRICO DE SUZANO(DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS E DF000673 - WALTER DO CARMO BARLETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Trata-se de ação civil coletiva, com pedido de tutela antecipada, pela qual o autor, em nome de seus substituídos, objetiva provimento jurisdicional que condene a ré no pagamento de diferenças de correção monetária incidente sobre saldo e depósitos na conta vinculada ao FGTS pela aplicação do INPC em substituição a TR nos meses em que este índice foi zero ou inferior à inflação do período e desde janeiro de 1999. Sucessivamente, requer o autor a substituição da TR pelo IPCA nos meses em que o índice foi zero ou inferior à inflação do período ou, ainda, a substituição por coeficiente eleito pelo juízo e que reponha as perdas inflacionárias, desde janeiro de 1999. Aduz o autor, em síntese, que nos termos da Lei 8.177/91, com redação dada pela Lei 12.703/12, a atualização monetária do saldo e depósitos do FGTS é feita pela Taxa Referencial - TR, a qual não reflete os índices oficiais de inflação. Narra a inicial que a TR é coeficiente manipulado pelo Banco Central e que os depósitos e saldos das contas vinculadas ao FGTS devem ser corrigidos pelo INPC e IPCA. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Em sua contestação, a Caixa Econômica Federal alega incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar o feito, sob a alegação de que o sindicato autor não se localiza no âmbito da competência territorial da Seção Judiciária de São Paulo. Sustenta ainda ilegitimidade passiva, necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central, e inadequação da via eleita, ilegitimidade ativa, prescrição. Réplica juntada aos autos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar de incompetência, pois a competência para o julgamento de ação civil coletiva é fixada pela extensão do dano. Tendo em vista que a ação visa reparar dano nacional, a competência é concorrente entre Distrito Federal e Capitais dos Estados. Afasto a preliminar de ilegitimidade da Caixa Econômica Federal e necessidade de formação de litisconsórcio com a União e Banco Central, uma vez que a Súmula 249, do STJ, prescreve que A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Afasto a alegação de inadequação da via eleita, pois a ação civil coletiva, prevista no Código de Defesa do Consumidor, pode ser utilizada além das

demandas que envolvem consumo, para tutelar interesses individuais homogêneos. Afasto a alegação de ilegitimidade ativa. O artigo 8º, da Constituição Federal, estabelece a legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria por eles representada. No caso, por se tratar de substituição processual, prescinde de autorização dos substituídos. No mérito a ação é improcedente. Afasto a alegação de prescrição. Entendo que no caso de ação civil coletiva, que visa resguardar direitos individuais homogêneos, o prazo prescricional deve ser o mesmo utilizado no caso de direitos individuais. E nas ações pleiteando correção monetária do FGTS o prazo é trintenário. Com relação à alteração do parâmetro de correção monetária, o artigo 13 da Lei nº 8.036/90 estabelece que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de 3% ao ano. Tendo o artigo 7º, caput, e 1º da Lei nº 8.660/93 fixado como índice de remuneração básica dos depósitos de poupança a Taxa Referencial, seguem os depósitos de FGTS a mesma sorte. A decisão proferida na ADI 4357/DF não socorre a parte autora. O afastamento da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, na decisão supramencionada, refere-se aos débitos inscritos em precatório e teve por base a afronta à garantia da coisa julgada, aplicável apenas aos créditos decorrentes de condenação judicial e não a qualquer crédito. Tal afastamento, diga-se, se restringiu à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública. Desta forma, o precedente em que a parte autora se baseia, embora também trate de correção monetária, não tem o alcance pretendido, ou seja, não se aplica ao FGTS. No caso do FGTS, cabe à lei a previsão do índice de remuneração a ser aplicado, que abrange não apenas a inflação, mas outras variáveis econômicas, não devendo haver ingerência do poder judiciário. Note-se que a inflação é um fenômeno econômico que consiste, fundamentalmente, em um crescimento dos meios de pagamento em relação aos serviços e bens de consumo, trazendo como consequência a alta generalizada dos preços. Não há, nas ciências econômicas, um meio eficaz e seguro de se dimensionar a exata inflação ocorrida em determinado período. No Brasil, diversos institutos econômicos cuidam da divulgação de índices reflexos da inflação em diversos segmentos da economia ou, ainda, segundo diversas técnicas de mensuração. Não há, contudo, um índice oficial e real da inflação brasileira. Não há, também, a imposição legal de correção monetária dos depósitos e saldos do FGTS segundo o índice correspondente à real inflação. Existe, sim, a obrigação da incidência de correção monetária pelos critérios eleitos pelo legislador ordinário, de modo que descabe ao julgador impor índice ou parâmetro de atualização não previsto em lei, ainda que, segundo o seu critério, melhor reflita a inflação verificada no período. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor, bem como honorários advocatícios, que fixo em dez por cento do valor da causa atualizado. P.R.I.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001370-71.2013.403.6100 - DESKGRAF ACABAMENTOS E ARTES GRAFICAS LTDA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação consignatória pela qual o autor objetiva tutela jurisdicional que lhe assegure autorização para depósito de 100 (cem) parcelas mensais e iguais relativas ao parcelamento de dívida de FGTS que é objeto de cobrança em execuções fiscais e, ao final seja declarada a extinção da obrigação. Requer-se, ainda, o reconhecimento da suspensão da exigibilidade da dívida e do direito de compensação dos valores já pagos individualmente aos titulares das contas vinculadas em reclamações trabalhistas, mediante expedição de ofícios às respectivas varas do trabalho. Narra a inicial, em síntese, que o autor requereu administrativamente o parcelamento dos referidos débitos, com vistas à suspensão de sua exigibilidade, pedido que foi indeferido pela ré. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 14/330). É o relatório. Decido. O artigo 890, do Código de Processo Civil disciplina que nos casos previstos em lei, poderá o devedor ou terceiro requerer, com efeito de pagamento, a consignação da quantia ou coisa devida, de modo que a consignação em pagamento é a forma legal do sujeito passivo se liberar de obrigação, sempre que se torne inviável o acordo liberatório entre as partes. No mesmo passo, prevê o artigo 164, do Código Tributário Nacional que in verbis: A importância do crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos: I - de recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória; II - de subordinação ao recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal; III - de exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de um tributo idêntico sobre o mesmo fato gerador. O permissivo legal refere-se a dificuldades enfrentadas pelo devedor para cumprir a obrigação, não conseguir efetuar o pagamento de dívida reconhecida ou, ainda, não puder efetuá-lo com segurança jurídica. Note-se, ainda, que é defeso ao devedor impor ao credor um pagamento parcial, tampouco, requerer a consignação de valor que não seja integral e, ainda, para que a consignação seja válida, é necessário que compreenda o mesmo objeto que se deveria prestar para que o pagamento pudesse extinguir a obrigação. No presente feito, na verdade, objetiva o autor tutela jurisdicional que lhe assegure o parcelamento de débitos de FGTS, cujos pagamentos das respectivas prestações se daria pela via consignatória. Ora, o parcelamento de débitos concedidos pela administração constitui verdadeiro benefício entregue ao devedor para que cumpra sua obrigação de modo fracionado que não corresponde à forma tradicional de pagamento do crédito tributário, daí porque depende de expressa previsão legal e não constitui direito

potestativo do contribuinte. Além disso, a opção pelo parcelamento é faculdade do devedor que deve aderir às condições, termos e limites do favor fiscal, assim, se pretende usufruir do benefício, deve se submeter às normas que o disciplinam que são sua contrapartida. A concessão do parcelamento pelo judiciário, tal como pretendido pelo autor, significa supressão indevida da atuação da autoridade administrativa e do credor da obrigação para - de modo transversal - cancelar a moratória que o contribuinte pretende impingir de modo que melhor atenda a seus interesses particulares e exclusivos, o que viola frontalmente o princípio fundamental da igualdade, já que os outros inúmeros contribuintes não foram ou serão submetidos a igual tratamento privilegiado. Inegável, portanto, que a consignação, para fins de extinção do crédito tributário exige que o montante apresentado pelo autor seja certo e integral, sendo incabível o pagamento parcelado. POSTO ISTO e por tudo o mais que dos autos consta indefiro liminarmente a petição inicial, pela inadequação da via eleita, nos termos dos artigos 267, I e 295, V, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de arbitrar condenação em honorários advocatícios pela ausência de citação. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MONITORIA

0002322-21.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GILBERTO DE JESUS

Trata-se de embargos opostos frente à ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, que visa o recebimento de crédito no valor de R\$ 12.884,76 (doze mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e setenta e seis centavos), calculado até 19/01/2011, proveniente de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - Construcard. O réu não foi localizado, tendo sido citada por edital. Em seus embargos, apresentados pela Defensoria Pública da União, alega nulidade da citação por edital. Insurge-se, em síntese, contra a cobrança de juros sobre juros, tabela Price, juros de mora, cláusula mandato, cobrança de despesas processuais e honorários, IOF. Requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Impugnação juntada aos autos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado que se encontra, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Afasto a alegação de nulidade da citação. Foram comprovados nos autos os esforços empreendidos pela Caixa Econômica Federal, com o fim de promover sua citação. Desta forma, face ao comprovado esgotamento de todos os meios necessários para a localização do requerido, foi determinada a citação por edital, nos termos do artigo 231, I, do Código de Processo Civil, observando-se todos os requisitos necessários para este tipo de citação, como estipula o artigo 232 do mesmo diploma legal. Assim, não verifico qualquer nulidade na citação levada a efeito. A respeito da questão relativa à taxa de juros, o Supremo Tribunal Federal editou a seguinte Súmula: Súmula 596: As disposições do Decreto nº. 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. No julgado da ADI 4/DF, Relator Ministro Sydney Sanches, DJ 25.06.93, p. 12637, a Suprema Corte analisou a questão, defendendo a ausência de auto-aplicabilidade do art. 192, 3º, da Magna Carta, a qual limitava os juros reais ao patamar anual de 12% (doze por cento), ocasião em que legitimou as Resoluções e Circulares do Banco Central que tratavam da aplicação anterior à Constituição - Lei nº. 4595/64 - até a chegada da tão esperada lei complementar. Tal linha de raciocínio culminou na edição de outra súmula (648), oriunda daquela mesma Corte: . A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. No que se refere à capitalização de juros, por sua vez, deve ser aplicada a MP 2170-36/2011, conforme segue: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. À embargante não assiste razão, ainda, quanto à utilização da Tabela Price. No sistema da Tabela Price os juros são calculados sobre o saldo devedor apurado ao final de cada período imediatamente anterior. A prestação é composta de amortização de capital e juros, ambos quitados mensalmente, à medida que ocorre o pagamento. Não existe, portanto, capitalização. Neste sentido: SFH - ESPECIALIDADE DO MÚTUO HABITACIONAL A PREVALECER EM FACE DO CÓDIGO CONSUMERISTA - UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE A NÃO IMPLICAR EM CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - DISPOSIÇÃO CONTRATUAL A ESTABELECEM QUE AS PRESTAÇÕES E OS ACESSÓRIOS SERIAM REAJUSTADOS MENSALMENTE, MEDIANTE A APLICAÇÃO DO ÍNDICE CORRESPONDENTE À TAXA DE REMUNERAÇÃO BÁSICA DOS DEPÓSITOS DE POUPANÇA - LICITUDE DO CRITÉRIO ATUALIZADOR - TAXA REFERENCIAL (TR) LEGÍTIMA COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, SÚMULA 454/STJ - FCVS - CONTRATO SEM COBERTURA - SALDO RESIDUAL SOB RESPONSABILIDADE DO MUTUÁRIO - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO 1- O brado particular para aplicação do Código Consumerista não tem o desejado condão de alterar o modo como apreciada a questão pelo E. Juízo a quo, vez que em caso de mútuo habitacional, o qual regido por regras específicas: assim, sob o ângulo apontado pelo recorrente, nenhuma ilegalidade praticou a CEF, pois norteada sua atuação com fulcro no ordenamento legal inerente à espécie, caindo por terra, então, todo o debate particular fundado na Lei 8.078/90. Precedente. 2- Embora tenha a parte mutuária produzido parecer pericial que, sob sua óptica, comprovaria ilicitudes na forma como evoluiu o seu

financiamento, não está o Juiz vinculado a tal elemento, consoante o artigo 436, CPC. 3- Nenhum óbice se põe no uso da Tabela Price, visando esta fórmula matemática a amortizar a dívida em prestações iguais, onde os juros são calculados no final de cada período, havendo confusão entre capitalização (onde a taxa de juros incide sobre o capital inicial, acrescido de juros acumulados até o período anterior) e amortização (em sua gênese a devolução do principal, acrescido dos juros). 4- O Sistema Francês leva em consideração o adimplemento de cada prestação pelo devedor, que paga juros sobre o valor do saldo devedor no início do período que está quitando e, após o pagamento da prestação, o mutuário deve somente a parte do capital que ainda não foi amortizada. 5- O débito de juros é feito na data do vencimento de cada parcela, incidindo sobre o saldo devedor anterior, os quais são pagos na mesma data, através do destaque da prestação a ele destinado e, do total da mensalidade, a diferença (parcela menos juros) destina-se à amortização do principal, não havendo de se falar, então, em capitalização. Precedentes. 6- Em relação à TR, levando-se em consideração que José foi enquadrado como comerciante/industrial, afigura-se límpido do contrato que as prestações seriam corrigidas com base na taxa de remuneração incidente aos depósitos da poupança, cláusula décima, primeiro parágrafo, bem assim quanto ao saldo devedor, cláusula nona. 7- (...)8 - (...)9- (...)10- Improvimento à apelação. Improcedência ao pedido.(TRF 3 - AC 1165620 - 1ª Turma, DJ de 10/02/2012, Juiz Convocado Silva Neto, v.u.)Entendo ser ilegal a cobrança extra-autos de valores relativos a custas e honorários advocatícios, devendo esta condenação ser imposta apenas quando da prolação da sentença. Entretanto, não verifico nos documentos juntados a cobrança de tais encargos.Da mesma forma, não está sendo cobrado qualquer valor relativo ao IOF.Tenho que a cláusula mandato não é ilegal, pois seu objetivo único é o de garantir o cumprimento do contrato assumido pelas partes.Neste sentido: ADMINISTRATIVO E PROC. CIVIL. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. TABELA PRICE. LEGALIDADE. CDC. INAPLICABILIDADE. CLÁUSULA MANDATO. POSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. À míngua de disposição normativa expressa, não há como sustentar a possibilidade de capitalização de juros nos contratos de financiamento estudantil, consoante o entendimento firmado no c. Superior Tribunal de Justiça que, em situações semelhantes à tratada nos autos, defendeu a aplicação da Súmula nº. 121/STF. 2. Ressalvado o meu ponto de vista pessoal, segundo o qual o Sistema Francês de Amortização - TABELA PRICE, traduz-se num autêntico sistema de capitalização de juros, curvo-me ao entendimento majoritário sobre a matéria no sentido de considerar legal e adequada a aplicação do referido sistema aos contratos de financiamento estudantil, por ele não encerrar, em si mesmo, a prática do anatocismo. Precedentes. 3. A teor da Súmula nº 596 - STF, as limitações constantes do Decreto nº 22.626/33 referentes às taxas de juros e de outros encargos não se aplicam às operações realizadas pelas instituições públicas ou privadas integrantes do Sistema Financeiro Nacional, razão pela qual é permitida a cobrança de juros em patamar superior a 6% ao ano. 4. Os contratos de financiamento estudantil não se submetem ao disciplinamento emanado do Código de Defesa do Consumidor por não encerrar uma relação de consumo, mas tratar-se apenas de uma adesão a um programa governamental de cunho social para financiamento da educação aos jovens que não disponham de recursos financeiros suficientes ao custeio de sua formação profissional. 5. A cláusula mandato não se traduz num abuso ou em uma ilegalidade, porquanto, a possibilidade de a CEF efetuar bloqueio de saldos da conta do estudante ou de seu fiador para fins de liquidação de obrigações vencidas é uma forma de garantia do cumprimento do contrato e de viabilização do programa governamental de financiamento estudantil.Precedentes. 6. Na hipótese vertente, restou comprovada a capitalização mensal dos juros através da informação extraída do laudo do perito judicial acostado aos autos. 7. Direito da parte autora reconhecido à exclusão do saldo devedor dos valores referentes à capitalização mensal dos juros. 8. Sucumbência recíproca. Apelação parcialmente provida. (grifei)(TRF5 - Primeira Turma, AC 459819, Des . José Maria Lucena, DJE de 30/04/2010, pág. 331, v.u.) Finalmente, não reconheço abusividade nas cláusulas contratuais, sendo indevida, no caso, a incidência do Código de Defesa do Consumidor. O conceito de abusividade no Código de Defesa do Consumidor envolve cobrança ilícita, excessiva, o enriquecimento ilícito que possa ensejar vantagem desproporcional e incompatível com os princípios da boa-fé e da equidade, o que não foi encontrado neste feito.ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, rejeito os embargos monitórios e determino o prosseguimento da execução pelo valor apresentado na inicial, até a data da elaboração da conta, em 19/01/2011, corrigido exclusivamente após a data da elaboração da conta nos termos do Provimento n.º 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 24.06.2005 e Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros 1% ao mês a partir da citação.Condeno o embargante no pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em dez por cento do valor da causa atualizado, observadas as hipóteses dos artigos 11, 2º e 12 da lei nº 1060/50.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024463-44.2005.403.6100 (2005.61.00.024463-5) - LAERCIO LOPES(SP261204 - WILLIAN ANBAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP208037 - VIVIAN LEINZ) X UNIAO FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor-embargante, por meio dos quais pretende seja sanada contradição existente na sentença proferida por este juízo.Conheço dos embargos interpostos, pois são

tempestivos. No mérito, rejeito-os por não vislumbrar na decisão proferida qualquer contradição a ser sanada por meio de embargos.No que pese a previsão do vencimento da última parcela do contrato para maio de 2013, não há nos autos comprovação de que os valores foram realmente pagos.Ressalto que a questão abordada nos embargos declaratórios em relação à forma de execução do julgado será resolvida por ocasião da liquidação da sentença, quando o autor poderá comprovar a quitação do contrato e repetir os pagamentos indevidos, se for o caso.Diante do exposto, rejeito os embargos interpostos.P.R.I.

0006867-37.2011.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2487 - LARA AUED) X ARBORE ENGENHARIA LTDA(SP209527 - MARCIO VICTOR CATANZARO E SP243282 - MAURO VICTOR CATANZARO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela ré-embargante, por meio dos quais pretende seja sanada contradição existente na sentença prolatada por este juízo.Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos.No mérito, rejeito-os, por não vislumbrar na decisão proferida qualquer contradição a ser sanada por meio de embargos.Observo que foram amplamente analisadas todas as questões suscitadas nos embargos de declaração opostos.Na verdade, as alegações da parte autora em seu recurso visam modificar o teor da sentença, a fim de que seja reexaminado o mérito da demanda, possuindo, desta forma, caráter infringente.Diante do exposto, rejeito os embargos interpostos.P.R.I.

0021814-62.2012.403.6100 - VALDIR APARECIDO DA COSTA(SP126480 - AGNES MARTIN CASTRO VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, movida originariamente na Justiça Estadual contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor indenização por danos materiais no valor de R\$ 12.000,00 e danos morais no valor de R\$ 186.600,00, tendo em vista redução, por erro da autarquia ré, no valor do auxílio doença por acidente de trabalho concedido ao demandante, passando de R\$ 2.113,42 para R\$ 622,00, o que lhe causou grandes transtornos financeiros e psicológicos. Requer, ainda, a exclusão de seu nome do cadastro de inadimplentes.Aduz o autor que ingressou com pedido de revisão do valor do seu benefício perante o INSS e que o erro só foi reconhecido após, aproximadamente, quatro meses. Informa o autor que nesse período não conseguiu arcar com todas as suas despesas mensais e em decorrência disso contraiu dívidas com empréstimos bancários e cartão de crédito, entre outras. Sustenta o demandante, ainda, que a diferença dos valores recebidos após a revisão não foram suficientes para quitar os débitos dos empréstimos em razão do acréscimo de juros altíssimos pelo atraso, o que ocasionou a inscrição de seu nome no SPCP/SERASA.Decisão de fl. 74 exarada pelo Juízo Estadual declinou a competência para a Justiça Federal.Recebidos os autos por esta 21ª Vara Cível Federal, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor (fl. 77).Tutela antecipada indeferida às fls. 80/81.Citado, o réu apresentou contestação às fls. 90/101.Réplica juntada às fls. 104/105.As partes não se interessaram pela produção de provas.É o relatório.DECIDO.Afasto a preliminar de incompetência da Justiça Federal arguida pelo réu em sua contestação, vez que o autor não postula em sua petição inicial o restabelecimento do benefício de auxílio doença por acidente de trabalho e posterior concessão de aposentadoria por invalidez, como quer fazer crer o INSS.Na verdade, pretende o autor, indenização por danos morais e materiais em razão de erro no cálculo do valor da renda mensal inicial do seu benefício, o que lhe causou transtornos financeiros e psicológicos, sendo que este Juízo Federal Cível possui competência para processar e julgar determinada matéria.Superadas as questões prévias, passo à análise do mérito.A ação deve ser julgada parcialmente procedente.Vejo que o ponto principal para o deslinde desta demanda é saber se há responsabilidade civil do INSS no episódio que gerou o pagamento a menor do benefício do autor. Urge saber também se desse fato decorre o dever de indenizar eventuais danos materiais e morais suportados pelo autor.Inicialmente verifico que a responsabilidade da autarquia previdenciária pelos danos que as ações de seus agentes causem é objetiva, conforme art. 37, 6º, da Constituição.A responsabilidade civil encontra previsão legal nos arts. 186 e 927 do Código Civil, segundo os quais aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, ficando obrigado a repará-lo.Dessa forma, a conduta estatal que causa dano à pessoa gera para esta o direito de ver o dano reparado, independentemente da existência de culpa da Administração Pública, bastando que haja nexo causal entre a conduta do estado e o dano causado.O fundamento do dano moral é o agravo à reputação e o abalo psíquico decorrente de ato injustificado praticado por terceiro, que atinge aspectos íntimos e viola os sentimentos de respeito, idoneidade e dignidade.Extrai-se, portanto, que a configuração da responsabilidade civil e, consequentemente, o direito à indenização, depende da verificação do dano, do ato lesivo e do nexo causal entre esses elementos.Observo, inicialmente, que o réu não contestou os fatos alegados na petição inicial no que diz respeito ao suposto erro da autarquia no cálculo do benefício do autor, bem como não impugnou os documentos por ele juntados.Pela análise dos documentos acostados os autos é possível se extrair a responsabilidade exclusiva do INSS no evento danoso.Verifica-se nos autos que foi concedido ao autor auxílio-doença por acidente de trabalho sob nº NB 537.760.473-0, em 03/12/2009, com renda inicial (RMI) no valor de R\$ 2.113,42. Referido benefício foi prorrogado por diversas vezes até 19/01/2012 (fls. 51/60), quando a autarquia ré não reconheceu

mais a incapacidade laborativa do autor. Inconformado com a decisão, o demandante ingressou com novo pedido e, a partir de 28/01/2012, foi concedido ao autor o benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho, sob nº NB 549.847.182-0, com vigência até outubro de 2012 (fl. 62), mas com renda mensal inicial no valor de R\$ 622,00 (fl. 63 e 67). Em razão da redução no valor do benefício o autor requereu, em 23/02/2012, revisão junto à autarquia ré, sendo que somente em junho de 2012 o valor do benefício foi corrigido para R\$ 2.403,00, bem como pago os atrasados (fls. 68/73). Claro está que, com a retificação do valor após o pedido de revisão, o INSS reconheceu que houve erro no cálculo da RMI do benefício concedido em fevereiro de 2012 ao autor. Noto, ainda, que o autor demonstrou, com documentos, suas despesas no período mencionado, como também a inscrição de seu nome no cadastro de inadimplentes em razão do não pagamento das referidas dívidas (fls. 32/46). Do exame da cronologia dos eventos e dos valores gastos, verifica-se que as dívidas contraídas pelo autor e não pagas foram decorrentes da falta do pagamento integral do seu benefício. Restando comprovado nos autos que o benefício do autor deixou de ser pago na sua integralidade por culpa do INSS em razão de erro na memória de cálculo do benefício, e que as dívidas contraídas pelo autor foram decorrentes desse fato, é cabível a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Contudo, convém ressaltar que o valor do dano material não corresponde às dívidas contraídas pelo autor no período questionado para saldar seus compromissos mensais. Na verdade, tal indenização compreende os encargos cobrados em razão do atraso no pagamento das dívidas e ou de empréstimo bancário, tais como acréscimos de mora, juros e multa, cujos valores deverão ser apurados em liquidação de sentença, nos termos dos documentos juntados aos autos. Ressalto que não há como este juízo determinar a exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes, vez que não foi o INSS quem determinou tais inclusões. Na verdade, as dívidas foram contraídas e não pagas pelo autor e devidamente inscritas no cadastro de inadimplentes pelos credores. A culpa do INSS, nesse caso, gera apenas direito ao autor em receber do réu indenização por danos morais. O fato de ter a autarquia previdenciária demorado cerca de quatro meses para pagar ao autor a verba alimentícia em sua integralidade, da qual dependia para sustentar a si e sua família, e que o levou a ver seu nome sendo inscrito pelos credores no SERASA, é suficiente para caracterizar o dano moral. Entretanto, quanto ao quantum indenizatório, a jurisprudência tem se firmado no sentido de que o arbitramento do dano moral deve ser feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico do autor e, ainda, ao porte econômico do réu, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso (STJ, RESP 243.093-RJ, j. 14.3.2000; RESP 782966 / RS). Assim, deve este juízo observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, atendendo aos preceitos de reparabilidade, punibilidade e desestímulo da prática de nova conduta abusiva. Com essas considerações fixo o valor da indenização por danos morais em R\$ 30.000,00. Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu ao pagamento de indenização ao autor por danos materiais consistente nos encargos cobrados do autor em razão do atraso no pagamento das dívidas e/ou de empréstimo bancário por ele contraído no período questionado, tais como acréscimos de mora, juros e multa, cujos valores deverão ser apurados em liquidação de sentença, nos termos dos documentos juntados aos autos. Condeno o réu, ainda, no pagamento ao autor de danos morais que arbitro em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), acrescidos de juros de mora a partir do evento danoso (24/02/2012 - fl. 63), até a data do efetivo pagamento, nos termos do art. 398 e 406, do Código Civil. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0003808-70.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X APARECIDA SANDRA PINHEIRO FERRARI

A autora, qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação em desfavor da ré acima nomeado, objetivando a cobrança de valor relativo à utilização de cartão de crédito. A ré não foi localizada pelo sr. Oficial de Justiça. Despachos exarados por este Juízo às fls. 64 e 67 determinaram que a autora tomasse providências no sentido de regularizar a petição inicial, o que permitiria o prosseguimento do feito. No entanto, a autora, embora devidamente intimada, deixou de cumprir a determinação judicial. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, patente o desinteresse da demandante, já que deixou de cumprir encargo processual inicial que lhe competia, INDEFIRO LIMINARMENTE a petição inicial, com fundamento nos artigos 283 e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0004478-11.2013.403.6100 - SEISA SERVICOS INTEGRADOS DE SAUDE LTDA(SP158737 - SÉRGIO ROBERTO PEREIRA CARDOSO FILHO E SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, que alega omissão e obscuridade na sentença prolatada às fls. 241/244. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os por não ter havido contradição, omissão ou obscuridade na sentença prolatada. Pretende a embargante, através dos embargos interpostos, que haja o acolhimento, por este juízo, de seu entendimento e, em consequência,

modificação da sentença. Nota-se assim que, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade a serem supridas, os embargos interpostos têm caráter infringente, razão pela qual, rejeito-os. P.R.I.

0019680-28.2013.403.6100 - NEW WORK COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(SP064659 - MIGUEL CARLOS ALBERTO JAMBOR E SP193077 - RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual a autora objetiva provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao pagamento do crédito que é objeto de execuções fiscais em trâmite pela 5ª Vara Federal das Execuções Fiscais da Seção Judiciária da Paraíba, bem como determine sua exclusão do polo passivo destas ações. Narra a inicial, em síntese, que as referidas execuções fiscais foram promovidas em face de Sellinvest do Brasil S/A que teve sua falência decretada em janeiro de 2006, fato que motivou o requerimento da fazenda nacional para sucessão tributária da autora, acolhido por aquele juízo, daí sua inclusão no polo passivo. Sustenta a autora, primeiramente, que a jurisprudência do STJ é pacífica quanto à possibilidade de convivência da ação anulatória e execução fiscal com vistas, independentemente de depósito judicial para garantia. A autora aduz que a regra de responsabilidade tributária por sucessão aplica-se à hipótese restrita de aquisição do fundo de comércio ou estabelecimento (art. 133, I, do Código Tributário Nacional), expressões conceituadas pelo direito civil e que a ela não se aplicam, pois não há prova da aquisição da empresa Sellinvest, sendo certo que o negócio jurídico praticado envolveu apenas a cessão de uso da marca Vila Romana. Prossegue a inicial que a existência de procuração da empresa Sellinvest a seu sócio administrador, a ampliação de seu objeto social e a existência de outras decisões judiciais nesse sentido são razões insuficientes para caracterizar a sucessão tributária. Finalmente, alega a autora ter ocorrido a prescrição da pretensão executiva do crédito tributário, já que o redirecionamento das execuções fiscais ocorreu quando já ultrapassado o quinquênio posterior à citação da primitiva devedora. A inicial veio acompanhada de procuração, substabelecimento e documentos (fls. 33/1995). É o relatório. Decido. O feito deve ser extinto sem julgamento do mérito por carência de ação. Com efeito, o ajuizamento de ação, por se cuidar de expressão da garantia de acesso ao judiciário (art. 5º, XXXV), não pode ser obstado por decisão judicial, já que representa o direito subjetivo de postular, mediante adequada demonstração da situação concreta, a tutela efetiva de interesse jurídico subjetivo violado ou posto sob violação, de natureza puramente abstrata. Este direito, como é cediço, independe da procedência ou não do direito material para o qual se reclama a tutela judicial, mas não é uma garantia absoluta e incondicionada, daí porque se submete ao preenchimento de condições previamente delimitadas pelo legislador: legitimidade de partes, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 3º, do Código de Processo Civil. O interesse de agir parte da premissa de que, apesar do Estado ter no exercício da jurisdição função própria e indispensável, o acionamento do aparato judiciário só se justifica para algum resultado útil e quando já não existe outro meio objetivo para resolução do conflito, daí porque esta condição da ação é associada ao binômio adequação-necessidade. Em linhas gerais, no caso dos autos, a autora pretende tutela jurisdicional que declare a inexistência de responsabilidade por obrigação tributária, reconhecida em outras demandas e, ainda, que seja apontada sua ilegitimidade processual com a consequente exclusão do polo passivo destas ações. Evidente a falta de interesse de agir, porque embora possa se afirmar que a tutela pretendida seja útil à autora, certamente não há adequação, tampouco necessidade do provimento jurisdicional. A própria autora reconhece que sua irresignação nasce da decisão judicial proferida em outra demanda que declarou sua responsabilidade tributária por sucessão, a qual desafia recurso apropriado naqueles autos, de modo que falta interesse processual à ação ajuizada como sucedâneo de recurso. ISTO POSTO e por tudo o mais que dos autos consta indefiro liminarmente a petição inicial e extingo o feito sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, nos termos dos artigos 267, I e 295, III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de arbitrar honorários advocatícios pela ausência de citação. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0013177-88.2013.403.6100 - ANTONIO MIGUEL DA SILVA(SP264123 - ALEX ALESSANDRO WASHINGTON DELFINO ALBUQUERQUE DA SILVA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante pretende ter assegurada a conclusão de curso de atualização promovido pela autoridade coatora. Aduz que é vigilante contratado de empresa de segurança privada e que, embora tenha iniciado o mencionado curso, que é obrigatório, foi dele desligado em razão de sua prisão em flagrante por posse ilegal de arma, o que foi considerado antecedente criminal. Narra a inicial que o impetrante não tem contra si qualquer condenação judicial cível ou criminal e que o alegado ato coator viola os princípios constitucionais da presunção de inocência e do livre exercício profissional. A liminar foi indeferida. Em suas informações, a autoridade impetrada sustenta a legalidade de sua conduta. Parecer do Ministério Público Federal opinando pela concessão da segurança. É o relatório. Decido. A segurança não pode ser concedida. A Constituição Federal assegura como direito fundamental o livre exercício de qualquer trabalho, ofício

ou profissão ressalvando, entretanto, o atendimento às qualificações profissionais, cuja regulamentação é de incumbência da legislação infraconstitucional. Dispõem a Lei 7.102/83, o Decreto 89.056/83 e a Portaria 387/2006 - DG/DPF que o exercício da profissão de vigilante e, especialmente, a inscrição em cursos de formação, reciclagem e atualização exige, dentre outros requisitos, a inexistência de antecedentes criminais registrados. Observo que garantia constitucional alguma é absoluta e excludente da consideração de outros princípios e valores de igual hierarquia, e é por isso que o vetor fixado no inciso LVII, do artigo 5º orienta em primeiro plano a caracterização da culpabilidade no plano da condenação criminal, especialmente no que diz respeito à dosimetria da pena no processo criminal. O objetivo da norma legal que regulamenta o exercício profissional do vigilante, e que foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, é assegurar que este profissional ostente a confiabilidade e idoneidade necessárias à tarefa de cuidar do patrimônio alheio, daí porque tem o registro de qualquer antecedente como circunstância impeditiva. Da leitura do artigo 16, da Lei nº 7.102/83, e do artigo 109, da Portaria do Departamento de Polícia Federal nº 387/2006, verifica-se que constitui requisito, para o exercício da profissão de vigilante, a ausência de antecedentes criminais ou de indiciamento em inquérito policial ou de registro de ser demandado em processo criminal. Tal exigência não se mostra despropositada, já que a profissão consiste na vigilância patrimonial de transporte de valores e de instituições financeiras, havendo, como consequência, a necessidade de porte de arma de fogo para o exercício das atividades. Além disto, o artigo 4º da Lei do Desarmamento, adiante transcrito, dispõe que para adquirir arma de fogo o interessado deverá, dentre outros requisitos, apresentar certidões de antecedentes criminais e comprovar que não está respondendo a inquérito policial ou a processo criminal. E, de acordo com o artigo 7º, 2º, da mesma lei, a empresa de segurança deverá apresentar documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos constantes do artigo 4º quanto aos empregados que portarão arma de fogo. Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido, o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos: Ver tópico (50 documentos) I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal; (...) Art. 7º As armas de fogo utilizadas pelos empregados das empresas de segurança privada e de transporte de valores, constituídas na forma da lei, serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas empresas, somente podendo ser utilizadas quando em serviço, devendo essas observar as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, sendo o certificado de registro e a autorização de porte expedidos pela Polícia Federal em nome da empresa (...). 2º A empresa de segurança e de transporte de valores deverá apresentar documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos constantes do art. 4º desta Lei quanto aos empregados que portarão arma de fogo. - Grifei. (...) Portanto, a prisão em flagrante do impetrante caracteriza fator impeditivo à participação no curso mencionado neste feito. Neste sentido: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. CURSO DE RECICLAGEM DE VIGILANTES. AUSÊNCIA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS, DE INDICIAMENTO EM INQUÉRITO POLICIAL OU DE REGISTRO DE SER DEMANDADO EM AÇÃO PENAL. RESTRIÇÃO RAZOÁVEL AO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. 1 - Da leitura do artigo 16, da Lei nº 7.102/83, e do artigo 109, da Portaria do Departamento de Polícia Federal nº 387/2006, verifica-se que constitui requisito, para o exercício da profissão de vigilante, a ausência de antecedentes criminais ou de indiciamento em inquérito policial ou de registro de ser demandado em processo criminal, exigência que se revela razoável, na medida em que a profissão consiste na vigilância patrimonial de transporte de valores e de instituições financeiras, havendo, como consequência, a necessidade de porte de arma de fogo para o exercício das atividades. 2 - Nesse contexto, importante destacar o disposto no artigo 4º, da Lei nº 10.826/03 (Estatuto do Desarmamento), que impede que pessoa portadora de antecedentes criminais, que esteja sendo investigada em inquérito policial ou que figure como demandada em ação penal adquira arma de fogo, bem como o disposto no artigo 7º, 2º, também da Lei nº 10.826/03 (Estatuto do Desarmamento), que estipula que a empresa de segurança e de transporte de valores deverá apresentar documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos constantes do artigo 4º quanto aos empregados que portarão arma de fogo. 3 - Constata-se, pois, que a restrição legal ora em comento imposta ao vigilante encontra-se em consonância com a restrição legal imposta aos portadores de arma de fogo, sobretudo porque ao vigilante não é possível exercer a sua profissão sem o uso da arma de fogo. Destaque-se, ainda, que a restrição revela-se razoável, dado o potencial lesivo à vida e ao patrimônio representado pela arma de fogo, não havendo dúvidas acerca da possibilidade de limitação do exercício de direitos individuais em nome da tutela do interesse público, mormente da segurança e incolumidade públicas. 4 - Tendo em vista que o apelado possui anotação referente a inquérito policial, em que apurada a prática dos delitos previstos nos artigos 333 e 334, do Código Penal, não há qualquer ilegalidade no impedimento de sua matrícula no curso de reciclagem de vigilantes, de forma que merece ser julgado improcedente o pedido deduzido na petição inicial. 5 - Remessa necessária e recurso de apelação providos. (TRF2 - Quinta Turma, AC 201251010053438, Desembargador Federal ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, E-DJF2R - Data: 09/09/2013, v.u.) Diante do exposto, não verifico neste feito qualquer ato emanado da autoridade impetrada passível de ser retificado pelo presente mandado de segurança. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, denego a segurança. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.P.R.I.

0013689-71.2013.403.6100 - MUARI GOMES VIEIRA(SP144068 - SOLANGE DE SOUZA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante pretende tutela jurisdicional que os desobrigue de registro perante a Ordem de Músicos do Brasil, especialmente para o fim de receber pagamentos independentemente da intervenção do órgão de classe. Aduze, em síntese, que a exigência de registro e pagamento de mensalidade ao conselho-impetrado viola a garantia constitucional que assegura liberdade à manifestação artística, a qual tem sido exigida nos pagamentos de suas apresentações musicais, por intermédio de nota contratual que é fornecida pelo conselho-réu apenas aos seus membros. A autoridade impetrada não prestou as informações requisitadas. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança. É o relatório. DECIDO. A controvérsia prende-se à recepção da Lei nº 3.857/60 pela Constituição Federal de 1988, que assim determina em seu art. 5º: IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença; Extrai-se do texto constitucional os princípios da liberdade de expressão e artística, cuja limitação só pode advir de lei, sempre justificada pelo interesse público na atividade exercida. Tal é o fundamento de validade da fiscalização exercida pelos Conselhos profissionais. Especificamente quanto à profissão de músico, dispõe a Lei nº 3.857/60: Art. 16. Os músicos só poderão exercer a profissão depois de regularmente registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura e no Conselho Regional dos Músicos sob cuja jurisdição estiver compreendido o local de sua atividade. (...) Art. 18. Todo aquele que, mediante anúncios, cartazes, placas, cartões comerciais ou quaisquer outros meios de propaganda se propuser ao exercício da profissão de músico, em qualquer de seus gêneros e especialidades, fica sujeito às penalidades aplicáveis ao exercício ilegal da profissão, se não estiver devidamente registrado. Com efeito, a obrigatoriedade de registro para o exercício da atividade de músico não se compatibiliza com a garantia constitucional contida no artigo 5º, IX. O texto constitucional atribui à manifestação artística humana plena liberdade, por isso impede a intervenção de censura ou a exigência de licenças e registros de qualquer natureza, de modo que a Lei 3.857/60, ao prever o prévio registro no conselho regional para o exercício da profissão de músico, não foi recepcionada. Note-se que é preciso harmonizar a disposição constitucional do inciso IX com a exigência de observância de qualificações profissionais para o livre exercício de trabalho ou ofício (inciso XIII), de modo que se tratando de manifestação artística não é possível condicioná-la à qualificação prévia ou capacitação profissional. A limitação legal a qualquer profissão tem por objetivo a preservação do interesse público e não de associações profissionais e é apropriada para aquelas atividades em que seja necessária a preservação da sociedade contra eventuais riscos decorrentes do mau exercício de atividades para as quais seja imprescindível capacitação técnica e específica. Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal: DIREITO CONSTITUCIONAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL E LIBERDADE DE EXPRESSÃO. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL. EXCEPCIONALIDADE. ARTS. 5º, IX e XIII, DA CONSTITUIÇÃO. Nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionadas ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. A regra é a liberdade. Apenas quando houver potencial lesivo na atividade é que pode ser exigida inscrição em conselho de fiscalização profissional. A atividade de músico prescinde de controle. Constitui, ademais, manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão. (RE 414.426/SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento 01/08/2011, DJe 194, 10/10/2011, p. 76) A imposição de registro profissional, cuja legalidade aqui é questionada, expõe os impetrantes ao risco de autuações, além do evidente cerceamento de sua liberdade e privação de pagamentos por apresentações contratadas e realizadas. Desta forma, entendo incabível submeter o impetrante ao registro na Ordem dos Músicos do Brasil. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, concedo a segurança para desobrigar o impetrante do registro profissional perante o conselho-impetrado, assegurando-lhes, ainda, acessar pagamentos de contratantes independentemente da apresentação de nota contratual. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.P.R.I.

0016047-09.2013.403.6100 - TECHNICALL COM/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP262310 - THIAGO GEBAILI DE ANDRADE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Vistos, etc... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que a coloque a salvo da obrigação de firmar registro no conselho-impetrado, anulando-se, por consequência, o auto de infração 275.356, de 10 de julho de 2013. Aduz a impetrante, em síntese, que sua atividade empresarial básica exige inscrição no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, o qual já foi requerido, sendo certo que, também por essa razão, contratou responsável técnico, devidamente inscrito, no mesmo conselho classista. A liminar foi deferida. Em suas informações, a autoridade impetrada alega que o impetrante pediu sua reativação no Conselho em 09/06/2011, bem como pediu cancelamento em 15/08/2013. Entretanto, prossegue, dispensou o responsável técnico em 23/05/2013, ou seja, em data anterior ao pedido de cancelamento da inscrição. O impetrante foi autuado em 10/07/2013. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança. É o relatório. Decido. A segurança deve ser parcialmente concedida. De início, observo

que, nos termos da Lei 6.839/80, o registro de empresas e anotação de profissionais habilitados em cada um dos conselhos fiscalizadores de classe observará a atividade básica ou aquela preponderante na prestação de serviços a terceiros. A Lei 3.820/60, que cria os Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, dispõe que eles se destinam a zelar pela fiel observância dos princípios da ética e da disciplina da classe dos que exercem atividades profissionais farmacêuticas, cabendo-lhe o registro e fiscalização dos profissionais e estabelecimentos farmacêuticos, nos termos do artigo 24, in verbis: As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. De outra parte, a Lei 5.991/73 regulamenta o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, da qual se destacam os seguintes dispositivos: Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: I - Droga - substância ou matéria-prima que tenha a finalidade medicamentosa ou sanitária; II - Medicamento - produto farmacêutico, tecnicamente obtido ou elaborado, com finalidade profilática, curativa, paliativa ou para fins de diagnóstico; III - Insumo Farmacêutico - droga ou matéria-prima aditiva ou complementar de qualquer natureza, destinada a emprego em medicamentos, quando for o caso, e seus recipientes; IV - Correlato - a substância, produto, aparelho ou acessório não enquadrado nos conceitos anteriores, cujo uso ou aplicação esteja ligado à defesa e proteção da saúde individual ou coletiva, à higiene pessoal ou de ambientes, ou a fins diagnósticos e analíticos, os cosméticos e perfumes, e, ainda, os produtos dietéticos, óticos, de acústica médica, odontológicos e veterinários; (...) VIII - Empresa - pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que exerça como atividade principal ou subsidiária o comércio, venda, fornecimento e distribuição de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, equiparando-se à mesma, para os efeitos desta Lei, as unidades dos órgãos da administração direta ou indireta, federal, estadual, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios e entidades paraestatais, incumbidas de serviços correspondentes; IX - Estabelecimento - unidade da empresa destinada ao comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos; X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; (...) Art. 5º - O comércio de drogas, medicamentos e de insumos farmacêuticos é privativo das empresas e dos estabelecimentos definidos nesta Lei. 1º - O comércio de determinados correlatos, tais como, aparelhos e acessórios, produtos utilizados para fins diagnósticos e analíticos, odontológicos, veterinários, de higiene pessoal ou de ambiente, cosméticos e perfumes, exercido por estabelecimentos especializados, poderá ser extensivo às farmácias e drogarias, observado o disposto em lei federal e na supletiva dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. (...) Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. (...) Art. 21 - O comércio, a dispensação, a representação ou distribuição e a importação ou exportação de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos será exercido somente por empresas e estabelecimentos licenciados pelo órgão sanitário competente dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, em conformidade com a legislação supletiva a ser baixada pelos mesmos, respeitadas as disposições desta Lei. (...) Art. 44 - Compete aos órgãos de fiscalização sanitária dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios a fiscalização dos estabelecimentos de que trata esta Lei, para a verificação das condições de licenciamento e funcionamento. Como se viu, a competência do conselho regional de farmácia alcança os profissionais farmacêuticos e não as empresas ou estabelecimentos, as quais, desde que atuantes no comércio de drogas, medicamentos, insumos e correlatos farmacêuticos, submetem-se ao licenciamento e controle sanitário, a cargo de órgão de fiscalização específico. Note-se, ainda, que apenas para as farmácias e drogarias exige-se a assistência obrigatória de responsável técnico inscrito no conselho-impetrado e, este não é o caso dos autos, pois a impetrante tem objeto social que não se enquadra nessa categoria, tampouco se submete a controle sanitário, senão vejamos: A sociedade tem por objetivo social a compra e venda de produtos novos e usados, importação e exportação de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar, partes e peças, instrumentos e materiais de uso médico-cirúrgico-hospitalar e laboratorial, software e prestação de serviços de assistência técnica dos mesmos. Assim, a atuação levada a cabo pelo conselho regional de farmácia, pela ausência de responsável técnico farmacêutico, extrapola os contornos legais, ainda que seja considerado que à época da autuação o impetrante estava inscrito no conselho impetrado. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, concedo a segurança para que o impetrante não seja compelido a manter inscrição perante o Conselho Regional de Farmácia e a manter farmacêutico responsável, anulando-se, ainda, o auto de infração 275.356, de 10 de julho de 2013 e respectiva multa. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.P.R.I.

0018802-06.2013.403.6100 - MAURICIO ROBERTO DE CARVALHO FERRO (SP111356 - HILDA AKIO MIAZATO HATTORI E SP291595B - PEDRO HENRIQUE RAFAEL E SILVA) X CHEFE DIVISAO TRIBUTACAO SUPERINT DA RECEITA FEDERAL DA 8 REG FISCAL

Trata-se de mandado de segurança, impetrado em desfavor do CHEFE DA DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO DA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, objetivando provimento jurisdicional que declare inaplicável a retenção na fonte de imposto, a título de trabalho não assalariado, calculado com base na tabela com alíquotas progressivas do imposto sobre a renda, bem como assegure a incidência do mesmo tributo como ganho de capital. Foi indeferido o pedido de liminar. A autoridade impetrada sustentou a legalidade de sua conduta. À fl. 72 o impetrante pleiteou a desistência do feito. Por força do entendimento predominante de que em sede de mandado de segurança admite-se desistência a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado (STF, RTJ 88/290, 114/552) e, considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII e parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 de Lei n.º 12.016/09. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0020388-78.2013.403.6100 - PAULO MACHADO VIEIRA ARAUJO(SP170464 - VALMIR DOS SANTOS) X CHEFE DA SCRH/CECOR/DR/SPM DA EMPRESA BRAS DE CORREIOS E TELEG - ECT

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Segue sentença em separado Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante objetiva tutela jurisdicional que assegure sua convocação e posse no cargo de agente dos correios, tendo em vista sua habilitação e aprovação em concurso público (edital de 23/03/2011). Narra a inicial, em síntese, que, segundo a regra do certame, a convocação dos candidatos aprovados se daria por intermédio de telegrama, entretanto o impetrante, em virtude de demora, solicitou informações à autoridade impetrada e foi surpreendido com a notícia de que fora convocado por três vezes, todavia, não localizado. o certame, a convocação dos Sustenta o impetrante que uma das tentativas de entrega recaiu em dia costumeiro de descanso dos trabalhadores submetidos a CLT (domingo), no qual não se dá entrega de telegramas, bem como que desempenha atividades no período noturno, assim como sua esposa normalmente encontra-se em casa, de modo que não subsiste a informação prestada pela autoridade impetrada. rega recaiu em dia costumeiA inicial veio acompanhada de procuração e documentos (18/67). no qual não se dá É o relatório. legramas, bem como que desempenha atividades no período noturno, Decido. como sua esposa normalmente encontra-se em casa, de modo que não subsisO mandado de segurança instaura procedimento de caráter eminentemente documental, de modo que a alegada violação ou ameaça de lesão ao direito líquido e certo invocado pelo autor do writ deve vir demonstrados em provas materiais hábeis à constatação, de plano, da argumentação inicial. Neste sentido: egurança instaura procedimento de caráter eminentemente documentA essência do processo do mandado de segurança está em ser ele um processo de documentos, exigindo prova pré-constituída (direito líquido e certo). Quem não prova de modo insofismável com documentos o que deduz na inicial não tem a condição especial da ação de mandado de segurança. Logo, o julgador não tem como chegar ao mérito do pedido e deve extinguir o processo por carência de ação (STJ - RMS 00004258/94, rel. Min. ADHEMAR MACIEL - DJU 19.12.94 - p. 35.332). o prova de modo insofismável com documentos o que deduz na inicial não tem a condição especial da ação de mandado de segurança. Logo, o julgador não tem cNo caso vertente, o impetrante narra fatos que demonstrariam eventual violação de seu direito líquido e certo à posse em cargo público, decorrente de concurso em que foi aprovado, esta última circunstância efetivamente demonstrada. Sustenta o impetrante que a sequência de acontecimentos e a justificativa da autoridade apontada como coatora para recusa de nova convocação estaria fundamentada em argumentos frágeis e esta superficialidade apoiaria a alegada ilegalidade de sua exclusão do certame. ima circunstância efetivamente demonstrada. A questão evidente é que a alegação inicial exige dilação probatória incompatível com a via estreita do mandado de segurança, pois a hipótese levantada pelo impetrante não é passível de comprovação imediata. apoiaria a alegada ilegalidade de sua exclusão do certame. A mera alegação do direito, da omissão ou ação desproporcional da administração pública é insuficiente para obtenção da ordem, de modo que a tutela pretendida não pode ser aqui entregue, mas pela via ordinária. hipótese levantada pelo impetrante não é passível de comprovação imediata. POSTO ISTO e considerando tudo mais que dos autos consta, rejeito liminarmente a petição inicial, nos termos do artigo 10, da Lei 12.016/2009, extinguindo o feito sem resolução do mérito, consoante artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. nsiderando tudo mais que dos autos consta, rejeito liminarmente Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/2009. do o Publique-se. Registre-se. Intime-se. oante artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020602-69.2013.403.6100 - MARCOS DOS SANTOS X CLAUDENICE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP253847 - EDGAR RODRIGUES DE OLIVEIRA) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO - DEFIS/SP

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, pelo qual os impetrantes pretendem tutela jurisdicional que lhes assegure a restituição de imposto de renda retido na fonte, relativamente ao ano-base 2000 (ND 08/34.328.939). Narra a inicial que os impetrantes tiveram sua declaração de ajuste anual retida na malha fina, todavia, após comparecimento espontâneo ao fisco em 2008 e alteração dos cálculos, ficou reconhecido o direito de crédito de R\$ 2.134,70, até o momento não restituído. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos

(fls. 05/12).É o relatório.Decido.O mandado de segurança instaura procedimento de caráter eminentemente documental, pelo qual a alegada violação ou ameaça de lesão a direito líquido e certo deve vir demonstrada, de plano, em provas aptas a evidenciar o direito invocado.No caso dos autos, tendo em vista o processamento da declaração de ajuste anual e o reconhecimento de direito creditório dos impetrantes, aparentemente não impugnado na via administrativa, forçoso reconhecer que a pretensão deduzida tem natureza condenatória, consubstanciada em ordem para restituição do imposto de renda retido na fonte.O mandado de segurança, contudo, não é sucedâneo de ação de cobrança, nos termos das Súmulas 269 e 271, do Supremo Tribunal Federal, in verbis:269. O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.271. Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.Assim, o direito subjetivo alegado pelos impetrantes não é exercitável pela via estreita do mandado de segurança.ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, indefiro liminarmente a petição inicial e extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 10, da Lei 12.016/09 e 267, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/2009.Com o trânsito em julgado e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0019960-96.2013.403.6100 - IVONE FERREIRA DE ARAUJO MINOZZI(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Trata-se de requerimento de expedição de alvará judicial para levantamento de eventuais quantias existentes em contas e aplicações financeiras em nome do requerente, as quais se alega terem sido bloqueadas pelo Banco Central do Brasil.A singela inicial vem acompanhada de procuração e documentos (fls. 04/07).É o relatório.Decido.O procedimento de alvará judicial está disciplinado nos artigos 1103 a 1210, do Código de Processo Civil, no título destinado aos procedimentos especiais de jurisdição voluntária.Como é cediço, constitui mera autorização para o levantamento de valores pleiteados, em situações em que não há contencioso, de forma que não comporta a formação da lide, tampouco dilação probatória.Trata-se de hipótese que a doutrina conceitua como administração pública de interesses privados, na medida em que não há réu na demanda, pela ausência de pretensão resistida, cabendo ao juiz apenas investigar a legitimidade do requerente.Dada sua excepcionalidade, o procedimento de alvará judicial é cabível em hipóteses especiais e restritas, as quais não se amoldam ao caso vertente, no qual, à míngua de informações precisas, busca-se o levantamento de valores que se julga existentes e cuja confirmação depende de informações prestadas por instituição financeira, condições que, por si só, demonstram a inadequação da via eleita.POSTO ISTO e por tudo mais que dos autos consta, indefiro liminarmente a petição inicial, com fundamento no artigo 295, V, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito sem resolução do mérito, consoante artigo 267, I, do mesmo diploma legal.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8340

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000641-61.2008.403.6119 (2008.61.19.000641-9) - FIAT ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP327013A - HENRIQUE LAGO DA SILVEIRA E SP256543 - MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA E SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI) X UNIAO FEDERAL(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN)
Vistos,Aguarde-se o cumprimento da diligencia determinada, nos autos em apenso (0002351-19.2008.403.6119).Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0002351-19.2008.403.6119 (2008.61.19.002351-0) - FIAT ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP256543 - MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA E SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI) X UNIAO FEDERAL(SP226799A -

RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN)

Processo n.º 0002351-19.2008.403.6119 Inicialmente, compulsado os autos em apenso (n.º0000641-61.2008.403.6119), verifico que o autor requereu, às fls. 223/224, a desistência e renúncia ao direito em que se funda a citada ação para a finalidade prevista no art. 13, da Portaria Conjunta PGFN/RFB 06/09, requerendo, assim, nos termos dos artigos 7º e 10, da Lei n.º 11.941/09, a conversão em renda dos depósitos judiciais realizados para a integral extinção da obrigação. Verifico, outrossim, que tal transformação em pagamento definitivo já foi realizado, tendo, inclusive, a União Federal já se manifestado nesse sentido, estando aqueles autos prontos para prolação da sentença, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. No entanto, em que pese a presente demanda ter sido distribuída por conexão ao processo acima referido, eis que os débitos da COFINS em discussão naqueles autos têm exatamente a mesma origem dos débitos de COFINS em discussão nos presentes autos, os quais foram desmembrados pela Receita Federal, dando origem aos PAs de n.ºs 10880.514.415/2004-19 e 10880.546.364/2004-69 (objetos da presente ação) e PA n.º 12157.000281/2007-81 (objeto da ação n.º 0000641-61.2008.403.6119), o fato é que não foi dada oportunidade para a parte autora se manifestar acerca da contestação apresentada, às fls. 172/229, deste processo, motivo pelo qual converto o julgamento em diligência para que o autor, querendo, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, sua réplica, especificando, nessa ocasião as provas que pretende produzir. Após, no silêncio, tornem os autos conclusos para sentença, ressalvando que a União já se manifestou requerendo o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Publique-se.

0005292-62.2009.403.6100 (2009.61.00.005292-2) - YASUDA SEGUROS S/A (SP157108 - ANTONIO LUIZ GONÇALVES AZEVEDO LAGE E SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA E SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR E SP252751 - ARTUR BORDON SERPA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS E Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Autos n.º 2009.61.00.005292-2O perito judicial, às fls. 9582/9584, requereu fixação de honorários complementares, considerando a complexidade da perícia a ser efetuada e a grande quantidade de documentos a serem analisados. Instada a se manifestar, a parte autora, às fls. 9593/9594, limitou-se a depositar o valor dos honorários complementares, sem questionar o montante apontado pelo perito judicial, demonstrando, assim, sua concordância. A União Federal, por sua vez, discordou dos valores apontados, considerando-os excessivos. A discordância da União não se justifica. A questão envolvida nestes autos demanda análise minuciosa de um universo de documentos contábeis, tanto que a própria parte autora, responsável pelo pagamento da verba honorária, depositou o valor apontado pelo perito sem qualquer questionamento, ciente que estava da complexidade de seu trabalho. Assim, fixo os honorários periciais complementares em R\$ 248.500,00 (duzentos e quarenta e oito mil e quinhentos reais) já depositados pelos autores. Int. São Paulo, 08 de novembro de 2013. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0016545-13.2010.403.6100 - BIG STAR COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA (SP132818 - RITA DE CASSIA LAGO VALOIS VIEIRA) X X PICANHA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (SP054207 - HEITOR ESTANISLAU DO AMARAL E SP129809A - EDUARDO SALLES PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI (Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO)

Considerando o despacho exarado nos autos da carta precatória 0127/2013 (N. 0004574-08.2013.403.6106), conforme comunicação da 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP, juntada às fls 1280/1285, intimem-se as partes da audiência designada para o dia 12 de fevereiro de 2014, às 17:00 horas, para a oitiva dos prepostos da ré, na sede daquela Subseção Judiciária. Cumpra a secretaria o determinado no último parágrafo do referido despacho. Int.

0005854-66.2012.403.6100 - ALFREDO AYRES CUNHA NETO (SP054386 - JOAO CARLOS MARTINS FALCATO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)

Fls. 109/110. Defiro o requerido pela parte autora e determino da expedição de ofício para a Delegacia de Polícia Federal em Londrina, Paraná, localizada na Rua Tietê, 1450 - Jardim Tabapuã, Londrina, CEP 86025-230, requisitando-se certidão de inteiro teor do andamento do inquérito policial sob nº SIAPRO-DPF/LDA/DR 08386.017407/2012-42. O ofício deverá ser instruído com as cópias de fls. 78/83 e o despacho de fls. 113. Int.

0017899-05.2012.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO JOAO PAULO I - 3 ETAPA (SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 80 a 84. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as em caso positivo. Int.

0021286-28.2012.403.6100 - ENCIBRA S/A ESTUDOS E PROJETOS DE ENGENHARIA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI E SP231402 - MONICA RUSSO NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)

Fls. 859: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela União Federal para manifestação acerca da indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos. Int.

0003816-47.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIZ SCALEA

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal da certidão negativa do oficial de justiça na fl.48. Aguarde-se por 10 (dez) dias a informação da autora sobre o correto endereço do réu LUIZ SCALEA para citação nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil, conforme já determinado na fl. 43. No mesmo prazo, apresente a autora novo demonstrativo atualizado do débito, porque a planilha de fl. 31 é de janeiro/2013 (R\$ 22.772,65).Int.

0004965-78.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RONY BERTINATO DALATORI

Fl. 42. Indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal para o bloqueio on line de valores depositados no Sistema Financeiro Nacional, no montante do débito, tendo em vista a fase processual em que se encontram os autos.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005830-04.2013.403.6100 - COMPANHIA ULTRAGAZ S/A(SP150699 - HAROLDO DEL REI ALMENDRO E SP216384 - JULIANA ANDREOZZI E SP320424 - EDUARDO GUIMARÃES GUEDES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

1. Fls. 150 e 151/160. Defiro a produção da prova pericial requerida por ambas as partes e para tanto nomeio como perita judicial, Maria Silvia Martins de Souza, química, registro no CRQ/SP sob nº 04211187, com endereço na Rua Capitão Cavalcanti, 130 - Altos, Vila Mariana, CEP 04017-000, telefone (11)5579-1239 ou (11) 9738-4904, e-mail: pdconsultoria@globo.com, que deverá ser intimada pessoalmente para apresentar estimativa de honorários periciais definitivos, no prazo de 20 (vinte) dias.2. Apresentem as partes os quesitos que entenderem pertinentes, ficando facultada a indicação de assistentes técnicos, caso queiram, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Int.

0005967-83.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR) X FUNDACAO DE PROTECAO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON/SP(SP127158 - PAULA CRISTINA R BARBOSA ENGLER PINTO E SP166623 - TATIANA DE FARIA BERNARDI)

De acordo com o parágrafo único, do artigo 5º, do Decreto nº 53.921, de 30/12/2008, que regulamenta o Cadastro para o Bloqueio do Recebimento de Ligações de Telemarketing, instituído pela Lei nº 13.226, de 07/10/2008, o autor da reclamação junto ao PROCON, ou seja, o titular de linha telefônica que recebeu a ligação de telemarketing, deverá apresentar relação das chamadas recebidas no dia da ocorrência, fornecida pela concessionária de serviços de telefonia fixa ou móvel, ou autorizar o PROCON/SP, em seu nome, solicitar a esta última tais informações. Fls. 327, letra a. Assim sendo, intime-se o PROCON, em nome dos titulares das linhas telefônicas, para providenciar junto às concessionárias de serviços de telefonia fixa ou móvel, a comprovação e as informações sobre as chamadas recebidas nos dias das ocorrências, conforme segue:1. VIVO, 02/06/2009,(11) 99379704, MARWAL DE SOUZA ARAÚJO; 2. TIM, 12/03/2010,(11) 8266-1426, ROBERTO HIROSHI ICHIKAWA, site originário da Embratel,(61) 2109-1900, conforme fls. 74-75,77,78;3. CLARO, 14/10/2009,(11) 991440402, LUIS CARLOS BALLAMINUT; 4. CLARO, 20/08/2009,(11) 89319887, RAUL IKEDA GOMES DA SILVA; 5. TELEFÔNICA, 05/10/2009,(11) 58444601, LURDES RIBEIRO; 6. TELEFÔNICA, 18/01/2010,(11) 41523368, ALFREDO GALLEGO ORTIZ; 7. TELEFÔNICA, 27/06/2009,(11) 22760040, OSVALDO SEIDI NAKAMURA; 8. TELEFÔNICA, 27/11/2009,(11) 935544076, REINIVALDO DE JESUS SILVA; CONTINUAÇÃO DO DESPACHO AUTOS 0005967-83.2013.403.6100 9. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, 25/07/2009,(11)39513754, SONIA CECILIA CAPELLOTTO; Aguarde-se por 30 (trinta) dias o cumprimento deste despacho.Int.

0007059-96.2013.403.6100 - RICARDO SUSSUMO DE SOUSA WATANABE(SP159367 - SHYRLI MARTINS MOREIRA) X ELISANGELA APARECIDA JULIO(SP124393 - WAGNER MARTINS MOREIRA) X GOLD TURQUIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA(SP270660 - EVANDRO RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA) X PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO

GUIMARÃES PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela ré, às fls. 220/301, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as em caso positivo. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008316-59.2013.403.6100 - ADEMAR VIEIRA DA CUNHA(SP142249 - MARILZA VICENTE ESTACIO E SP079455 - NATAN SOUZA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X FERNANDA REGINA DE OLIVEIRA

Fl. 49. Expeça-se carta precatória para ser distribuída perante uma das varas federais da 2ª Subseção Judiciária, em RIBEIRÃO PRETO, com a finalidade de citar a corré FERNANDA REGINA DE OLIVEIRA, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil, no endereço obtido pelo sistema WEBSERVICE, ou seja, na Rua MARIA JUDITH GENTIL, 29, térreo, JARDIM DOS TUCANOS, BRODOWSKI, CEP: 14340-000 - Ribeirão Preto, competência prevista no Provimento nº 344, de 07/02/2012. Int.

0009809-71.2013.403.6100 - FELIX ANTONIO LOPEZ FREITAS(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Fls. 217 a 252. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as em caso positivo. Int.

0009987-20.2013.403.6100 - NOTRE DAME SEGURADORA S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP306407 - CASSIO FERREIRA RODRIGUES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 962 - ANDRE EDUARDO SANTOS ZACARI E Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN)

Fls. 267 a 592. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as em caso positivo. Int.

0010946-88.2013.403.6100 - RODTEC SERVICOS TECNICOS E EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA(SP325339 - ADEMIR CARLOS PARUSSOLO E SP328778 - MARCOS FRANCISCO FERNANDES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Tendo em vista o teor da Súmula 481, do E. Superior Tribunal de Justiça: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais., intime-se a empresa RODTEC SERVICOS TECNICOS E EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA para juntar comprovação da impossibilidade de arcar com os encargos processuais, no prazo de 10 dias, sob pena de revogação do benefício da justiça gratuita de fl. 163.Fls. 173 a 184. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as em caso positivo. Int.

0012217-35.2013.403.6100 - ANDEMA COMERCIAL IMPORTADORA LTDA - EPP(SP095091 - ALEXANDRE SERVIDONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES)

Fls. 1491 a 1518. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela União (PFN), no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as em caso positivo. Int.

0012635-70.2013.403.6100 - WALTER TADEU INTELIZANO(SP276766 - DANIEL CAMAFORTE DAMASCENO) X EMBAIXADA DO CANADA X CONSULADO GERAL DO CANADA X MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

Cumpra-se a parte final de fl. 22, expedindo-se ofício para remessa destes autos à uma das Varas da Justiça do Trabalho da 2ª Região, considerando que o Agravo de Instrumento nº 0020251-63.2013.403.0000, cujas cópias encontram-se juntadas nas fls. 24 a 33, foi dirigido para o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (e não para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região), não havendo até o momento quaisquer notícias sobre concessão de efeito suspensivo da decisão de fls. 21/22. Int.

Expediente Nº 8357

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0936350-64.1986.403.6100 (00.0936350-5) - ELOS INTERNACIONAL DA COMUNIDADE LUZIADA(SP033218 - JULIO SILVIO DE OLIVEIRA ARRUDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Considerando que o trânsito em julgado do acórdão ocorreu em 29.06.1990, certidão de fl. 161, bem como o fato de não haver sido formulado qualquer requerimento até o presente momento, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.Int.

0015193-26.1987.403.6100 (87.0015193-9) - WASHINGTON CAMACHO CUELLAR(SP110749 - MARCOS BOER E SP135366 - KLEBER INSON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

PODER JUDI(IÁRI() JUSTIÇA FEDERAL TIPO B SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2V VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º: 0015193-26.1987.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA EXEQUENTE: WASHINGTON CAMACHO CUELLAR EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL Reg.n: /2013 SENTENÇA Cuida-se de processo em fase de execução, cujo trânsito em julgado da decisão que homologou os cálculos da Contadoria Judicial ocorreu em 07/07/1994. conforme certidão de fl. 98. Nos termos da Súmula 150 do STF dispõe: 150. Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Para verificar-se a ocorrência da prescrição da ação executória, cumpre inquirir sobre o prazo da prescrição da ação principal. Em se tratando de ação de repetição de indébito, o prazo prescricional é aquele previsto no art. 168 do CTN. qual seja, cinco anos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O prazo prescricional para as ações de repetição de indébito tributário contra a Fazenda Pública é quinquenal. (Art. 168. 1, C.T.N.) 2. A prescrição, mesmo intercorrente, pois que o lapso teria ocorrido durante a execução do título judicial, por versar direito patrimonial, não pode ser decretada de ofício, a teor do estabelecido no 5, art. 219 do C.P.C. 3. Apelação provida (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 00401000035021; Processo: 200401000035021; UF: AM; Órgão Julgador: SETIMA TURMA; Data da decisão: 1/12/2004; Documento: TRF1002OS005; Fonte D.J, DATA: 17/12/2004, PAGINA: 68; Relator(a) DESEMBARCADOR FEDERAL CATÃO ALVES). Assim, a fluência do prazo prescricional na fase de execução deve ser verificada entre o período que medeia o trânsito em julgado da sentença e a propositura da execução. marco interruptivo que demonstra o interesse efetivo da parte na demanda. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - FINSOCIAL - MAJORAÇÕES DE ALÍQUOTA - INCONSTITUCIONALIDADE - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - INTERPOSIÇÃO DE DUAS AÇÕES JUDICIAIS PARA OBTENÇÃO DO CRÉDITO - COMPENSAÇÃO - NECESSÁRIA A OPÇÃO POR UMA DAS VIAS. - Na prescrição da ação executiva, na forma da Súmula 150/STF, o lapso é contado de acordo com o prazo fixado para a ação que originou o título judicial, sendo certo que se conta este prazo do trânsito em julgado da sentença no processo de conhecimento, quando se torna ssível a execução. li - Tratando-se de repetição de indébito/compensação, o direito de pleitear a restituição dos pagamentos indevidos desaparece com o decurso do prazo de 5 (cinc) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 10do Decreto 20.910/32. (grifei) III . No caso em análise, entre o trânsito em julgado da ação principal (31/08/1995) e o pedido da autora de promoção da execução (08/10/2009) transcorreu o período de prescrição da ação executiva. IV - A ação ordinária de compensação, processo n 95.0313314-9, foi extinta sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, V do CPC, decisão mantida por esta Corte, sob fundamento de ausência de interesse processual. V - A jurisprudência é unânime no sentido de que, reconhecido o crédito, a parte credora poderá optar tanto pelo recebimento pela via do precatório ou pela compensação VI - É necessário que o credor faça a opção por qual das vias (repetição ou compensação) ele utilizará para reaver os seus créditos, principalmente, se ele decidir solicitar o crédito judicialmente por ambas as vias e, se optar por uma, deverá comunicar ao juiz da causa da outra via, pleiteando a extinção da ação, mesmo porque a repetição e a compensação são vias judiciais excludentes. VII - No caso dos autos, a autora não efetivou qualquer opção no sentido de decidir prosseguir com a execução da sentença para obtenção do seu crédito ou de obtê-lo pela via da compensação. tendo prosseguido com as duas ações, tanto a compensatória como a repetitória. VIII - Este procedimento, inclusive, poderia ser interpretado como má-l, possibilitando resultar no recebimento do crédito por ambas as vias, caso o credor não efetue a desistência de um dos pedidos IX - Uma vez incompatíveis o prosseguimento de ambas as ações, de repetição e de compensação, sem que ocorra a opção pelo prosseguimento de uma delas com a consequente desistência da outra, não há que se falar em interrupção do prazo prescricional com a interposição da ação de compensação, mesmo porque esta restou extinta por configurar ausência de interesse da autora. X - Ainda que se considerasse o pedido da autora ((is. 86) onde requereu o desarquivamento

deste processo para instruir o processo de compen junto à receita, este ocorreu tão somente em 26/08/2009, muito ai prazo prescricional de 5 (cinco) anos. Além do mais, antes desse comunicado, em nenhum momento a autora trouxe aos autos qualquer documento que comprovasse o pleito dos seus créditos na via administrativa. XI - Apelação improvida. (Processo AC 94030446579; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 181596; Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES; Sigla do órgão TRF3; Orgão julgador TERCEIRA TURMA; Fonte DJF3 CJI DATA:04/10/2010 PAGINA: 301; Data da Decisão 23/09/2010; Data da Publicação 04/10/2010) No caso dos autos, desde o trânsito em julgado da sentença de liquidação ocorrido em 07.07.1994, a parte autora não deu início à execução. Assim, reconheço a ocorrência da prescrição, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. P.R.J. Após o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0022123-60.1987.403.6100 (87.0022123-6) - DARCY MEDEIROS E CIA/ LTDA. X ELETRO FERRAGEM GUARA LTDA. X FERNANDO JOSE DO NASCIMENTO X FRANCISCO ODILON FERREIRA MOTTA X GERALDO MAJELA DAMIAO(SP018356 - INES DE MACEDO E SP050624E - RAQUEL PARREIRAS DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Considerando que o trânsito em julgado do acórdão ocorreu em 30.10.1995, certidão de fl. 398, sem que até a presente data tenha sido dado início à execução do julgado, remetam-se os autos ao arquivo-findo.Int.

0978633-68.1987.403.6100 (00.0978633-3) - HENRIQUE KLAJNER(SP072827 - IVETE RASCHKOVSKY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Considerando que o trânsito em julgado do acórdão ocorreu em 14.11.1994, certidão de fl. 193, sem que até a presente data tenha sido dado início à execução do julgado, remetam-se os autos ao arquivo-findo.Int.

0000915-49.1989.403.6100 (89.0000915-0) - DAVID DUARTE FILHO(SP040878 - CARLOS ALBERTO DA PENHA STELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Transitado em julgado o acórdão em 03.12.1991, certidão de fl. 46, a parte autora requereu a remessa dos autos ao Contador para apuração do montante devido, fl. 51. Com o retorno dos autos e a apresentação de contas, foi a parte autora intimada a juntar cópia do cálculo para contra-fé, guia comprobatória do recolhimento das custas da diligência e cópia da petição de citação em 09.05.1997, certidão de fl. 62.Ocorre que até a presente data, passados cerca de quinze anos, a parte não se manifestou. Assim, remetam-se o autos ao arquivo-findo.Int.

0005650-91.1990.403.6100 (90.0005650-0) - JAIME MARTINS(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Considerando que o trânsito em julgado do acórdão ocorreu em 18.04.1994, certidão de fl. 61, bem como o fato de não haver sido formulado qualquer requerimento até o presente momento, remetam-se os autos ao arquivo-findo.Int.

0009641-41.1991.403.6100 (91.0009641-5) - IGOR CORNELSEN(SP025551 - OSMAR CARDOSO ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Considerando que desde o trânsito em julgado do acórdão de fls. 37/42 em 04.10.1995 nada mais foi requerido nestes autos, arquivem-se com baixa-findo.Int.

0033678-35.1991.403.6100 (91.0033678-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X DOVA S/A

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO C SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.: 91.0033678-5AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT RÉ: DOVA S/A SENTENÇA Trata-se de ação ordinária em que a autora pleiteia o recebimento da quantia de Cr\$ 94.010,56, acrescida de juros e correção. Com a inicial vieram os documentos de lis. 05/13. Cilada, certidão de ti. IX verso, a ré não contestou o feito. Deferido prazo para manifestação da parte autora, 11. 23, nada foi requerido e feito foi arquivado em OX.08.1996, assim permanecendo até 22.01.2001. quando desarquivado a pedido da autora. ti. 24. Não havendo manifestação das partes quanto ao andamento do feito, foi novamente arquivado em 27.07.2001 assim permanecendo até 17.03.2006, quando desaitjuivado a pedido da ré para emissão de Certidão de Objeto e Pé. O feito foi novamente arquivado em 07 .04.2006 e desarquivado alé 11.04.2011. Assim, entendo por bem reconhecer o abandono do feito. Isto posto, DECLARO EXTINTA a ação, sem resolução do mérito, verificado o abandono da causa pelo requerente, não promovendo os atos e diligências que lhe competiam, caracterizada a hipótese contida no art. 267, III, do Código de Processo Civil. Após as formalidades de praxe arquivem-se os autos. Custas ex lege. Honorários

advocatícios indevidos, considerando a revelia da ré. São Paulo, -

0670300-64.1991.403.6100 (91.0670300-3) - WALTHER BEGUINATI(SP019889 - ORESTES AMBROGINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Considerando que o trânsito em julgado do acórdão ocorreu em 11.07.1996, certidão de fl. 49, bem como o fato de não haver sido formulado qualquer requerimento até o presente momento, remetam-se os autos ao arquivo-findo.Int.

0671096-55.1991.403.6100 (91.0671096-4) - ANTONIA FERREIRA(SP094336 - THAYS FERREIRA HEIL DE AGUIAR E SP077643 - GISELE MARIA DE FATIMA DE NADAI SAMORINHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Considerando que o trânsito em julgado do acórdão ocorreu em 25.03.1996, certidão de fl. 56, sem que até a presente data tenha sido dado início à execução do julgado, remetam-se os autos ao arquivo-findo.Int.

0674242-07.1991.403.6100 (91.0674242-4) - NELSON JOSE CANDIDO(SP106363 - MARCOS TALMADGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

TIPO A22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 0674242-

07.1991.403.6100NATUREZA: AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR: NELSON JOSÉ CANDIDO RÉ: UNIÃO FEDERALReg. n.º: _____ / 2013S E N T E N Ç A O autor propôs AÇÃO ORDINÁRIA de Repetição de

Indébito contra a UNIÃO FEDERAL objetivando a restituição do valor recolhido a título de empréstimo compulsório em decorrência da compra de passagem aérea.A ação foi julgada procedente, fl. 48, ao recurso de apelação interposto foi negado provimento, dando-se parcial provimento à remessa oficial, fls. 64/68. O trânsito em julgado operou-se em 04.03.1996, fl. 70.Retornando os autos à primeira instância, a parte autora deu início à execução do julgado, fls. 78/79.Citada, a União Federal, deu início à execução da verba honorária, fls. 86/91.A parte autora manifestou-se à fl. 93, protocolizado em 10.09.1999.Ocorre que, desde então, as partes não deram prosseguimento às respectivas execuções.Isto Posto, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC c/c nos termos do artigo 25 do Estatuto da OAB.Decorrido o prazo, arquivem-se os autos, findos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0724774-82.1991.403.6100 (91.0724774-5) - HONORIO PEDRO GARCIA DIEZ(SP083555 - ANTONIO FREIRIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Considerando que desde o trânsito em julgado do acórdão de fls. 49/54 em 28.08.1995 nada mais foi requerido nestes autos, arquivem-se com baixa-findo.Int.

0728457-30.1991.403.6100 (91.0728457-8) - JOSE CARLOS SANTOS DE MORAES(SP090787 - JOAO FRANCISCO REBELLO REGOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Considerando que o trânsito em julgado do acórdão ocorreu em 16.10.1995, certidão de fl. 59, bem como o fato de não haver sido formulado qualquer requerimento até o presente momento, remetam-se os autos ao arquivo-findo.Int.

0733007-68.1991.403.6100 (91.0733007-3) - RAIMJNDO MIRANDA(SP102601 - ANTONIO DA SILVA SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Considerando que desde o trânsito em julgado do acórdão de fls. 84/95 em 04.11.1998 nada mais foi requerido nestes autos, arquivem-se com baixa-findo.Int.

0738480-35.1991.403.6100 (91.0738480-7) - NELIO JORGE FIGARO(SP094336 - THAYS FERREIRA HEIL DE AGUIAR E SP077643 - GISELE MARIA DE FATIMA DE NADAI SAMORINHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Considerando que desde o trânsito em julgado do acórdão de fls. 44/50 em 12.06.1996 não foi dado início à execução do julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0738910-84.1991.403.6100 (91.0738910-8) - VICENTE PRESTES LOFIEGO X JOAO ALBERTO PIRES DE CAMPOS X NEUTON DEZOTI X CARLOS ROBERTO PADOVANI X JOAQUIM DE ALMEIDA ALVES X SUELI MARLENE MARTINS(SP098912 - LEONARDO SCARLATE CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Considerando que o trânsito em julgado do acórdão ocorreu em 12.04.1996, certidão de fl. 70, bem como o fato de não haver sido formulado qualquer requerimento até o presente momento, remetam-se os autos ao arquivo-

findo.Int.

0744707-41.1991.403.6100 (91.0744707-8) - RONALDO EMILIO SIMI X GETULIO FUKUDA X JOAO MARLOS FOGGIATTO X VICENTE GONCALVES DA SILVA X AJALMA JOSE MARTINS X ANTONIO CARLOS DE MARTIN X MANOEL FERREIRA GOMES X MARILENA GALHARDO GOMES X JAIR MONTEIRO VILELA X MIGUEL CORREA LEITE(SP088932 - VALERIA FERNANDES DINIZ DA SILVA LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Considerando que o trânsito em julgado do acórdão ocorreu em 03.06.1996, certidão de fl. 115, sem que até a presente data tenha sido dado início à execução do julgado, remetam-se os autos ao arquivo-findo.Int.

0006725-97.1992.403.6100 (92.0006725-5) - GERALDO BRAGIL(SP053694 - AURELIO EDUARDO DE SOUZA RIBEIRO E SP053871E - DENISE DE SOUZA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Considerando que o trânsito em julgado do acórdão ocorreu em 06.11.1996, certidão de fl. 59, bem como o fato de não haver sido formulado qualquer requerimento até o presente momento, remetam-se os autos ao arquivo-findo.Int.

0012434-16.1992.403.6100 (92.0012434-8) - MACIEL ROVERSI(SP018229 - OSWALDO PENNA E SP051313 - MARCIO PENNA E SP081448 - VENICIO AUGUSTO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Considerando que desde o trânsito em julgado do acórdão de fls. 34/42 em 11.09.1995 nada mais foi requerido nestes autos, arquivem-se com baixa-findo.Int.

0012726-98.1992.403.6100 (92.0012726-6) - MITRA DIOCESANA DE JALES, PAROQUIA DE SAO FRANCISCO DE ASSIS(SP096240 - ROGERIO ANTONIO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA E Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Considerando que desde o trânsito em julgado do acórdão de fls. 23/49 em 09.04.1996 nada mais foi requerido nestes autos, arquivem-se com baixa-findo.Int.

0012943-44.1992.403.6100 (92.0012943-9) - MIGUEL ALES(SP043803 - PANOS SARKISSIAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Considerando que desde o trânsito em julgado do acórdão de fls. 41/48 em 07.10.1996 nada mais foi requerido nestes autos, arquivem-se com baixa-findo.Int.

0013637-13.1992.403.6100 (92.0013637-0) - MACSOU MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA(SP022046 - WALTER BUSSAMARA E SP097405 - ROSANA MONTELEONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Considerando que desde o trânsito em julgado do acórdão de fls. 82/94 em 14.04.1998 nada mais foi requerido nestes autos, arquivem-se com baixa-findo.Int.

0013852-86.1992.403.6100 (92.0013852-7) - PIEDADE GONCALVES LADEIRA(SP074369 - THEREZA MAIA E SP056689 - CLOVES BARBOSA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Considerando que desde o trânsito em julgado do acórdão de fls. 51/59 em 11.09.1995 nada mais foi requerido nestes autos, arquivem-se com baixa-findo.Int.

0015310-41.1992.403.6100 (92.0015310-0) - URSULA ANNITA HOFSTETTER(SP081562 - VIRGINIA DOLORES DE B GIORDANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Considerando que desde o trânsito em julgado do acórdão de fls. 46/55 em 05.06.1996 nada mais foi requerido nestes autos, arquivem-se com baixa-findo.Int.

0015558-07.1992.403.6100 (92.0015558-8) - APARECIDA LIGIA ROSSI GAVINO(SP046337 - CARLOS ROBERTO STORINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Considerando que desde o trânsito em julgado do acórdão de fls. 59/79 em 28.03.1996 nada mais foi requerido nestes autos, arquivem-se com baixa-findo.Int.

0015724-39.1992.403.6100 (92.0015724-6) - WAGNER UGLIARA X ALAIR DE FIGUEIREDO

UGLIARA(SP112137 - ALDERITO RAIMUNDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Considerando que desde o trânsito em julgado do acórdão de fls. 37/40 em 25.09.1995 nada mais foi requerido nestes autos, arquivem-se com baixa-findo.Int.

0016405-09.1992.403.6100 (92.0016405-6) - ALVANIR MUELAS APARICIO X WALDEMAR MUELAS APARICIO X ANTONIO TAMBORELLI X NILSON JOSE DA SILVA X PAULO GARCIA X JOAO PAZINI DOS SANTOS X JOAO TAMBORELLI(SP092058 - RENERIO LUIZ SOARES SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Considerando que desde o trânsito em julgado do acórdão de fls. 82/102 em 28.03.1996 nada mais foi requerido nestes autos, arquivem-se com baixa-findo.Int.

0018786-87.1992.403.6100 (92.0018786-2) - DIFIBRA COM/ DE PRODUTOS PARA FIBERGLASS LTDA(SP071436 - WALTER LOPES CALVO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Considerando que desde o trânsito em julgado do acórdão de fls. 82/86 em 02.09.1996 não foi dado início à execução do julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0018950-52.1992.403.6100 (92.0018950-4) - B T BIG TOY BRINQUEDOS E UTILIDADES LTDA(SP077235 - LUIS CARLOS LETTIERE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Considerando que desde o trânsito em julgado do acórdão de fls. 62/65 em 06.03.1996 nada mais foi requerido nestes autos, arquivem-se com baixa-findo.Int.

0019054-44.1992.403.6100 (92.0019054-5) - JOSE CARLOS MARTINEZ FRANCISCO X EDISON VIGGIANI(SP077972 - NELSON DE OLIVEIRA CARVALHO E Proc. NANJI AP. P. SCALAMBRINI CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Considerando que desde o trânsito em julgado do acórdão de fls. 56/62 em 11.09.1995 nada mais foi requerido nestes autos, arquivem-se com baixa-findo.Int.

0021118-27.1992.403.6100 (92.0021118-6) - AKIRA TAROMARU(SP023523 - JORGE KAZUO KAWAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Considerando que desde o trânsito em julgado do acórdão de fls. 41/47 em 15.04.1996 nada mais foi requerido nestes autos, arquivem-se com baixa-findo.Int.

0022705-84.1992.403.6100 (92.0022705-8) - HELENICE HERMSDORFF(SP095526 - JOSE IKUO SATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Considerando que desde o trânsito em julgado do acórdão de fls. 46/52 em 15.04.1996 nada mais foi requerido nestes autos, arquivem-se com baixa-findo.Int.

0027923-93.1992.403.6100 (92.0027923-6) - JOSE FLORENCIO DOS SANTOS(SP066059 - WALDIR BURGER E SP032870 - JOSE TARCISIO DE CAMARGO BACCARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Considerando que desde o trânsito em julgado do acórdão de fls. 40/48 em 12.04.1996 nada mais foi requerido nestes autos, arquivem-se com baixa-findo.Int.

0032937-58.1992.403.6100 (92.0032937-3) - GIANCARLO CANTARELLA(SP041167 - MANUEL DE OLIVEIRA PORTASIO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Considerando que desde o trânsito em julgado da sentença de fls. 17/24 em 16.10.1995 nada mais foi requerido nestes autos, arquivem-se com baixa-findo.Int.

0033510-96.1992.403.6100 (92.0033510-1) - RUY GONCALVES DA COSTA(SP035996 - ROBERTO BENEDITO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Considerando que desde o trânsito em julgado do acórdão de fls. 30/35 em 08.03.1996 nada mais foi requerido nestes autos, arquivem-se com baixa-findo.Int.

0038450-07.1992.403.6100 (92.0038450-1) - NEIDE MAIA RIZZO(SP070397 - JOSE ESTELIO DE LIMA MELO) X DOMINGOS ZEFFERINO FERNANDES X OSCAR MOTTA X CICERO MARCELINO DE MELO

X CARLOS BARBOZA SANTOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Considerando que o trânsito em julgado do acórdão ocorreu em 08.07.1996, certidão de fl. 95, bem como o fato de não haver sido formulado qualquer requerimento até o presente momento, remetam-se os autos ao arquivo-findo.Int.

0041522-02.1992.403.6100 (92.0041522-9) - ALEXANDRE GONCALVES FRAILE X FRANCISCO POVEDA FERNANDES X JACINTHO CALDERON X JOAO MANOEL AYALA(SP109127 - IRENE MARIA CESCINETTO EISINGER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Considerando que desde o trânsito em julgado do acórdão de fls. 63/69 em 09.04.1996 nada mais foi requerido nestes autos, arquivem-se com baixa-findo.Int.

0046997-36.1992.403.6100 (92.0046997-3) - CARLOS BENTO CARDOSO(SP103892 - MARILDA RODRIGUES MARQUES) X JOSE ANTONIO LEAL X GERMINAL DE OLIVEIRA ARRUDA X EDSON CIRENEU VACCARO X JONAS PETITO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Considerando que o trânsito em julgado do acórdão ocorreu em 29.09.1997, certidão de fl. 100, bem como o fato de não haver sido formulado qualquer requerimento até o presente momento, remetam-se os autos ao arquivo-findo.Int.

0088301-15.1992.403.6100 (92.0088301-0) - AMELIA TEREZINHA DE MORAES(SP086073 - LINEU EVALDO ENGHOLM CARDOSO) X UNIAO FEDERAL X BANCO CITIBANK, N.A. - AG AV PAULISTA - SP

TIPO CSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA CÍVELAÇÃO ORDINÁRIAAUTOS N.º: 0088301-15.1992.403.6100AUTOR: AMELIA TEREZINHA DE MORAESRÉUS: UNIÃO FEDERAL e BANCO CITIBANK N.A. REG N.º: _____ / 2013SENTENÇATrata-se de ação ordinária em que a autora pleiteia a aplicação da correção monetária sobre os valores bloqueados. Com a inicial vieram os documentos de fls.07/10.À fl. 12 foi determinado à parte que acostasse aos autos cópias dos documentos que instruíram a petição inicial.Não havendo manifestação, foi determinada a intimação da parte autora por AR para desse regular andamento ao feito, fl. 14.Deferida a dilação de prazo requerida pela parte autora, fl. 19, não houve qualquer manifestação e o feito foi arquivado em 03.08.1998, vindo a ser desarquivado apenas em 05.11.2013.Isto posto, DECLARO EXTINTA a ação, sem resolução do mérito, verificado o abandono da causa pelo requerente, não promovendo os atos e diligências que lhe competiam, caracterizada a hipótese contida no art. 267, III, do Código de Processo Civil.Após as formalidades de praxe arquivem-se os autos.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos, vez que não constituída a relação jurídico processual.P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0018255-30.1994.403.6100 (94.0018255-4) - TEXTIL CRISANTEMOS LTDA(SP050808 - ANTONIO MARQUES DOS SANTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Considerando que o trânsito em julgado do acórdão ocorreu em 03.1996, certidão de fl. 54, bem como o fato de não haver sido formulado qualquer requerimento até o presente momento, remetam-se os autos ao arquivo-findo.Int.

0021299-86.1996.403.6100 (96.0021299-6) - FRANCISCO DA COSTA(SP015232 - JULIO VIEIRA BOMFIM E SP084904 - ELIZABETH SOUZA BONFIM MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º: 0021299-86.1996.403.6100EXECUÇÃO DE SENTENÇAEXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADO: FRANCISCO DA COSTAReg. n.º: _____ / 2013SENTENÇA Cuida-se de ação ordinária na qual a parte autora foi condenada ao pagamento de verba honorária fixada em 10% do valor atualizado da causa. Considerando a data do trânsito em julgado da decisão, 14.03.2001, certidão de fl. 42, reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão executória, por encontrar-se o feito suspenso desde abril de 2002Isto posto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 25 do Estatuto da OAB c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.P.R.I.Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos com baixa-findo.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0045230-84.1997.403.6100 (97.0045230-1) - MANOS COM/ DE DOCES LTDA(SP117177 - ROGERIO ARO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE TIPO CSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA CÍVELAÇÃO ORDINÁRIAAUTOS N.º: 0045230-84.1997.403.6100AUTOR: MANOS COMÉRCIO DE DOCES LTDA RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE REG N.º: _____ / 2013SENTENÇA Trata-se de ação ordinária em que a autora pleiteia a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária no que tange à contribuição do salário-educação, assegurando à autora o direito de efetuar a compensação das quantias recolhidas a título de salário-educação, com débitos vincendos da mesma contribuição, nos termos do artigo 66 da Lei n.º 8383/91. A decisão de fl. 38 determinou a parte autora que regularizasse sua representação processual, recolhesse as custas e apresentasse contrafé. A parte cumpriu parcialmente a determinação judicial às fls. 40/101, tendo sido instada, pela decisão de fl. 106 a acostar cópia autenticada de seu contrato social e contrafé. A parte autora, pela petição de fl. 108, afirmou já ter apresentado as contrafés necessárias e requereu prazo para a juntada de cópia autenticada de seu contrato social, o que foi deferido pela decisão de fl. 109 publicada em 27.08.99. Não tendo havido manifestação, o feito foi arquivado em 17.11.1999 e desarquivado apenas em 05.11.2013. sto posto, DECLARO EXTINTA a ação, sem resolução do mérito, verificado o abandono da causa pelo requerente, não promovendo os atos e diligências que lhe competiam, caracterizada a hipótese contida no art. 267, III, do Código de Processo Civil. Após as formalidades de praxe arquivem-se os autos. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, vez que não constituída a relação jurídico processual. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

Expediente Nº 8371

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0906758-72.1986.403.6100 (00.0906758-2) - GILBERTO JORGE TIN X ORLANDO TERUEL CARMONA X MILTON LUIZ DE OLIVEIRA MARTINS X ALAYDE LUZ REGINA TRICARIO X MARIA HELENA PESCHIERA X JOSE GUEDES FILHO X FLAVIO JOSE GIANNONI X JESSE DE PAULA NEVES JORGE X MARGARIDA MARIA DA ROCHA CAMARGO X WALTER REGINA X FRANCISCO ANTONIO ROMANO X WALTER CARVALHO GARCIA X NEWTON LUZ REGINA X FERNANDO MANUEL NEVES DOS SANTOS X EDUARDO DOS SANTOS COELHO X HEITOR REGINA X FRIOS E LATICINIOS AREALVA LTDA X SONDOSOLO GEOTECNIA E ENGENHARIA LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação dos nomes dos autores Alayde Luz Regina Tricario (CPF 868.328.168-04), Flavio Jose Giannoni (CPF 036.648.728-00), Francisco Antonio Romano (CPF 778.058.288-49) e Sondosolo Geotecnia e Engenharia Ltda (CNPJ 48.190.573/0001-51) e o CPF do autor José Guedes Filho para 498.402.408-97, conforme consta no site da Receita Federal. Providencie a autora Maria Helena Peschiera a juntada da cópia do CPF, Frio e Laticinios Arealva Ltda a regularização da habilitação, tendo em vista a extinção (situação baixada) e Orlando Teruel Carmona a regularização do CPF junto à Receita Federal. Após, cumpra-se o despacho de fl. 469, expedindo os ofícios requisitórios para os demais autores, dando-se vista às partes para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, tornem os autos para transmissão via eletrônica dos referidos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0019515-21.1989.403.6100 (89.0019515-8) - CASA DE CARNE SANTA MARTA LTDA(SP030837 - GERALDO JOSE BORGES E SP055149 - SIDNEI CASTAGNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Fls. 183/184 - Ciência à parte autora. Se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0699938-45.1991.403.6100 (91.0699938-7) - MANOEL SIMOES MORGADO(SP025319 - MILTON JOSE NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Fls. 183/185 - Ciência à parte autora. Se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0047324-78.1992.403.6100 (92.0047324-5) - JOSE MORENO X OLGA MARIA LOURENCO DIAS X ROGERIO CHINI X PEDRO ALCANTARA NETO X MIRIAN APARECIDA ONOFRE X MASSAE IOKO HASHUNUMA X LUIZ FERNANDO PERES X LEANDRO RAZUK RUIZ X MARIA CECILIA FREITAS TAKAU X ELISA DE LOURDES HASS MICALI X VALDETE APARECIDO PIRES X MARIO DO NASCIMENTO X JOSE ANGELO BONAMIM X ANTONIO MARCHINI X CASSIA MARIA LOURENCO

DIAS FERRO X NEWTON CARLOS PEREIRA FERRO X MARIA INEZ F LOURENCO DIAS X JOSE GATTI X IRENE DE LIMA SANCHES X ADELINA DUARTE CUNHA X THEREZINHA SANTANGELO X HELENA RAZUK RUIZ X CARLOS ADALBERTO MOTTI X MARIA MARLENE MEIRA X EISO HASSUNUMA X ENIO PARDO X IRINEU ISQUIERDO CORDOVA X ROSA MARIA GUIMARAES PEREIRA X SIDINEI LEITE X LUIZ CARLOS BARONE X LUIZ FERNANDO MANRIQUE BARONE X JOSE CARLOS VILANI X LUIS CARLOS COSTA THOMAZ X MARCELO CONTIN SILVEIRA X MAURICIO FRANCISCO DO NASCIMENTO X MAURICIO FRANCISCO DO NASCIMENTO JUNIOR X MARIA MAGALI DE MELLO(SP047831 - MARIA HELENA COELHAS MENEZES CINQUINI E SP069887 - MARIA YARA MENDES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

0048681-93.1992.403.6100 (92.0048681-9) - JOSE GANDARA MENDES JUNIOR X ANTONIO DE OLIVEIRA X JOAO ZANIN X INCTAM - IND/ CERAMICA TAMBAU LTDA X MARCELO PINTO X HELIO MARTINS X OSVALDO PINTO X MARIA APARECIDA DA CUNHA(SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI E SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Fls. 471/474 - Ciência à parte autora.Se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0094048-30.1999.403.0399 (1999.03.99.094048-7) - ALESSANDRA MARIA BASSO X ARNALDO IRINISIO DOS SANTOS X BEATRIZ PASSARO BISCARO X ENRICO PASSARO BISCARO X MANUELLA PHILBERT BRAGA X MARIA ZELIA MARTINS DE CASTRO X TEREZA APARECIDA PINHEIRO DE FREITAS(SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO)

Cumpra os sucessores de Arnaldo Irinisio dos Santos, no prazo de 10 (dez) dias, o despacho de fl. 1159.No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

0030382-09.2008.403.6100 (2008.61.00.030382-3) - MARCELINA GONCALVES DOS SANTOS X LUIS ANTONIO DOS SANTOS X ALICE FERREIRA MARTINS LUIZ X ALEXANDRA DE OLIVEIRA ARAUJO FRICENSAFT X ELIANA CRISTINA ARAUJO X JOAO BAPTISTA DE ARAUJO JUNIOR X MARCIA APARECIDA DE ARAUJO X SILVIA HELENA DE ARAUJO X CLAUDIA ELIS PEREIRA DE ARAUJO X SILVANA CRISTINE PEREIRA DE ARAUJO X ROSANA PEREIRA DE ARAUJO X JOSE ALEXANDRE PEREIRA DE ARAUJO X MARIA APARECIDA ARAUJO GARCIA X AMELIA DONI IMPRODA X MARIA DA GRACA DONI CARDOSO X APPARECIDA DE LOURDES X AUREA OLIVEIRA ARAUJO X BENEDICTA ALVES MAIA DE MORAIS X BENEDITA BOTELHOS MORELATO X BEMVINDA VILLAS BOAS PAULO X CORINA DE ALMEIDA X DALILA GOMES X LUIZ ZOLDAN X DOLIMAR DA SILVEIRA SOUSA X DURVALINA MARIA DA SILVA X EDWIGES PINTO ROCHA X MARIA APARECIDA ROCHA X EMILIA BRANDOLICE PEREIRA X ESMERALDA SILVA TEIXEIRA X GERALDA URIAS DA SILVA X HERMANTINA OLIVEIRA RIBEIRO X ISAURA BRANDOLICE ADAO X ISOLINA BASILIA ALVES DE QUEIROZ OLIVEIRA X IVONE LOPES BREVES X JACYRA MARQUES DE OLIVEIRA X JESUINA MARIA DIAS X IDALINA CANDIDA DA SILVA SOUZA X JESUINA CANDIDA DA SILVA X SEBASTIAO CLARINDO DA SILVA X JOANA ORSOLINI ALMEIDA X JOSEFINA GARCIA OLIVEIRA X ANA LUCIA GARCIA DE OLIVEIRA X ANA MARIA GARCIA DE OLIVEIRA X ARLETE GARCIA E OLIVEIRA X MARCO ANTONIO GARCIA OLIVEIRA X JULIA MAGNI PEREIRA X PAULO FABINO PEREIRA X JOSE ALBERTO PEREIRA X MARIA APARECIDA PEREIRA SEABRA X PAULO GILBERTO PEREIRA JUNIOR X TACIANA ROBERTA VICENTE PEREIRA X LEONIL BORGES RIBEIRO X LEOSIPEDES ALVES DA SILVEIRA X LIBERATA ZULLO DOS SANTOS X MABILIA LOURENCO MARQUES X EDGARD FERREIRA X CARMEN LUCIA MARQUES X CLOVIS MARQUES X DALVA MARQUES CORDEIRO X DELSON SAMPAIO FIGUEIRA X DIRCE MARQUES OLIVEIRA X EDMAR JOSE MARQUES X EDSON FERREIRA X ELAINE FERREIRA X FERNANDO SAMPAIO FIGUEIRA X GENIVALDO CARLOS MARQUES X HELIO FERREIRA X MARCIA DE OLIVEIRA BORDONAL X MARCO AURELIO MARQUES X MARIA DE LOURDES FIGUEIRA RESENDE X MAURICIO GONCALVES DE OLIVEIRA X MAURO GONCALVES DE OLIVEIRA X MOACIR GONCALVES DE OLIVEIRA X REGINALDO MARQUES X RICARDO MARQUES X RODRIGO MARQUES X RONEY CARLOS SAMPAIO FIGUEIRA X ROSANGELA APARECIDA MARQUES CATITA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BERNARDINO X MARIA DA CONCEICAO CANDIDA X MARIA CONCEICAO SANTANA X MARIA DE FREITAS PICHULA X

MARIA DE NAZARE DA CRUZ X MARIA DO ROSARIO ALVES FERNANDES X MARIA DO SOCORRO ROSA X MARIA FERNANDES DE ALMEIDA X MARIA GOMES DA SILVA X MARIA PEREIRA FELIPE X MARIA TERESINHA MOREIRA CORREA X MARIANNA DE CAMARGO VALLA X MARIA FRANCISCA TEIXEIRA MARQUES X JOSEFINA TEIXEIRA RIBEIRO X NAIR DAGUSTINI REZENDE X ZELIA APARECIDA DAGUSTINI REZENDE X PAULO NORBERTO DAGOSTINI REZENDE X RICARDO AUGUSTO DAGUSTINI REZENDE X VICENTINA DE LOURDES REZENDE TEIXEIRA X NATALINA DA SILVA LOPES X OSCARLINA PACHECO BATISTA X HAMILTON BATISTA DA SILVA X ENEDINA BAPTISTA X GILSON BATISTA SILVA X JOSE BAPTISTA X MARIA LUCIA BATISTA ZULIANI X NEVILLE BATISTA X OSWARDINA MARIA DE JESUS X PHILOMENA PEREIRA MANTOVANI X PRACILIA MARTINS TORRICELLI X ROSA MARTINS SERENI X VALDEREZ FAJOLI VIEIRA X YOLANDA MARINO RODRIGUES X EDIMIR TEIXEIRA RODRIGUES X EDNA TEIXEIRA RODRIGUES X MARIA APARECIDA ZOLDAN UCHOA X ILDEBRANDO ZOLDAN(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS E SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO) X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do autor Paulo Norberto Dagostini Rezende (fl. 4140). Compulsando os autos verifico que não consta nos autos o Contrato de Prestação de Servidos de Yolanda Marino Rodrigues e dos sucessores e o cancelamento do ofício requisitório do autor Paulo Norberto Dagostini Rezende. Diante do exposto: 1 - retifique os ofícios requisitórios mºs 20130000282 e 20130000283, excluindo o destaque de honorários contratuais, 2 - expeça-se novo ofício requisitório para o autor Paulo Norberto Dagostini Rezenda, 3 - tornem os autos para transmissão via eletrônica dos referidos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 4 - int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017975-69.1988.403.6100 (88.0017975-4) - ALVARO VOLPI X JOAO MARIA DOS SANTOS X JOSE CARLOS ALVES X ANTONIO CESAR ANTONIAZZI X ALMERINDO LOURENCO DE SOUZA JUNIOR X CELSO JULIATTO X ANTONIO PEDRO BERTIE X ANTONIO CARLOS DUARTE X FREDERICO MELFI(SP037369 - MILTON ALVES E SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES) X ALVARO VOLPI X UNIAO FEDERAL X JOAO MARIA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Tratando-se de ofício requisitório na modalidade Requisição de Pequeno Valor, cujo valor encontra-se à disposição do beneficiário junto à instituição financeira, julgo prejudicado o pedido de fl. 553. Após, remetam-se os autos ao arquivo findos. Int.

0676188-14.1991.403.6100 (91.0676188-7) - ALFONSO BORRAS VARELA X IRENE CHIAFINO BORRAS X JOAO BIJARTA X LYDIA OROSCO BIJARTA X MARLI BIJARTA FERRAIOLI(SP092447 - SOLANGE ANTONIA BRUNO PIVA) X UNIAO FEDERAL X ALFONSO BORRAS VARELA X UNIAO FEDERAL X IRENE CHIAFINO BORRAS X UNIAO FEDERAL

Foram expedidos os ofícios requisitórios para os sucessores de Lydia Orosco Bijarta, no valor de R\$ 328,11 para cada sucessor. No valor homologado de R\$ 656,22 está incluído o valor de R\$ 59,15 relativo aos honorários advocatícios. Diante do exposto, retifique os ofícios requisitórios de nºs 20130000288 e 20130000289, devendo deduzir o valor referente aos honorários advocatícios. Expeça-se ainda, o ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios, dando-se vista às partes para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, tornem os autos para transmissão via eletrônica dos ofícios requisitórios expedidos nos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026509-74.2003.403.6100 (2003.61.00.026509-5) - CONTILEX ASSESSORIA CONTABIL E FISCAL S/C LTDA X EDER LUIZ FERREIRA X ALEIXO PEREIRA ADVOGADOS(SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X CONTILEX ASSESSORIA CONTABIL E FISCAL S/C LTDA(SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA E SP182576 - VÂNIA ALEIXO PEREIRA)

A decisão de fl. 466 condenou a União Federal ao pagamento dos honorários advocatícios em favor de Eder Luiz Pereira, fixados em 10% sobre o valor da execução. O mencionado requerente apresentou a memória de cálculo à fl. 495 no valor de R\$ 679,31, ou seja, 10% do total da execução de R\$ 6.793,16, tendo a União Federal concordado com o valor apresentado. A União Federal requer à fl. 530, a intimação do responsável tributário para pagamento do débito apresentado. Diante do exposto: 1 - retifique o ofício requisitório nº 20130000259 devendo constar o valor de R\$ 679,31, tornando os autos para transmissão via eletrônica do referido ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 2 - intime-se o responsável tributário para que efetue o pagamento do débito nos termos do art. 475-J do CPC, 3 - int.

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO
Juiz Federal Titular
Dra. LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
Juíza Federal Substituta
Belº Fernando A. P. Candelaria
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3680

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009176-31.2011.403.6100 - JULIAO DALMO DA SILVA DE OLIVEIRA X NEIDE APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA(SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Converto o julgamento em diligência para publicação da decisão proferida nos autos da Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita em apenso (Autos nº 00138245420114036100). Após, com o trânsito em julgado, retornem os autos conclusos.Intimem-se.

0017198-78.2011.403.6100 - JOSIANE APARECIDA GILDO(SP257377 - FLORINDA MARQUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)
Ciência a Caixa Econômica Federal dos documentos apresentados pela parte autora às fls. 268/285.Após, cumprida a determinação de fls. 255/256 pela ré, cumpra-se a determinação de fls. 261, segundo parágrafo, tornando os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0022654-09.2011.403.6100 - SPORT ACAO INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA-EPP(SP054416 - MAURICIO CARLOS DA SILVA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X GAVIAO 182 ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - EPP
Fls. 106/109: cite-se a empresa ré no endereço indicado às fls. 106 e no nome da sócia Suzana Nigri, instruindo a carta precatória de citação com cópia da certidão de fls. 90/91.Após, cumpra-se a determinação de fls. 105, remetendo-se os autos ao SEDI para retificação da autuação em relação ao INPI.Cumpra-se.

0044728-36.2011.403.6301 - RICARDO MORGAN DE AGUIAR MATEUS(SP182125B - AURORA BORGES DE OLIVEIRA LLORENTE E SP295309 - PATRICIA ISABEL DE OLIVEIRA LLORENTE) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD) X CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA
Desentranhe-se e adite-se a carta precatória de citação da ré de fls. 126/135 para fazer constar o endereço indicado pela parte autora às fls. 137/138 situado na Seção Judiciária do Rio de Janeiro - RJ.Cumpra-se.

0013788-75.2012.403.6100 - FERNARDO SAKZENIAN(SP035119 - DOUGLAS NILTON WHITAKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUCIMEIRE GALLICO X JOAO BATISTA DA SILVA X DAVILSON ANTONIO STEPHAN
Recebo a petição de fls. 119/120 como emenda da petição inicial para também figurar no pólo passivo como litisconsortes necessários MARIA LUCIMEIRE GÁLLICO, JOÃO BATISTA DA SILVA e DAVILSON ANTONIO STEPHAN. Ao SEDI para retificação da autuação.Em seguida citem-se.Int.

0018892-48.2012.403.6100 - SILVIA MARIA BOVINO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)
Tendo em vista a diligência realizada pela parte autora junto ao ex-empregador, bem como o tempo decorrido desde o aviso de recebimento de fls. 99, defiro a expedição de ofício à AES ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO, no endereço indicado às fls. 102, para que apresente a este Juízo os documentos solicitados pela ré Caixa Econômica Federal às fls. 76/78, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0020678-30.2012.403.6100 - MARIA CRISTINA LORENZONI BERGER X WALDIR BERGER(SP118258 - LUCIANE BRANDÃO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X UNIAO FEDERAL

Informe o Banco do Brasil se já efetivou o depósito judicial que menciona a minuta de acordo de fls. 184/185. Cumprida a determinação supra, retornem os autos conclusos para prolação de sentença, conforme determinado às fls. 216.Int.

0003134-08.2012.403.6301 - NACIONAL COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP243062 - RICARDO FERNANDES BRAGA E SP285111 - JOSE ALBERTO RODRIGUES ALVES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora quanto a negativa apresentada pela ré às fls. 234. Após, conclusos.Int.

0001011-24.2013.403.6100 - ROGERIO VIEIRA(SP267012A - EDUARDO MARCHIORI LAVAGNOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS)

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.Int.

0010975-41.2013.403.6100 - BANCO PECUNIA S/A(SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA E SP234594 - ANDREA MASCITTO E SP289131 - PEDRO AFONSO FABRI DEMARTINI) X UNIAO FEDERAL

Ciência a parte autora do manifestado pela ré às fls. 904/910 em resposta às determinações de fls. 883 e 899. Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.Int.

0014581-77.2013.403.6100 - FEDERAL EXPRESS CORPORATION(RJ087341 - SIMONE FRANCO DI CIERO E SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.Int.

0015585-52.2013.403.6100 - MILTON BRANCO OLIVIERI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indefiro o pedido da parte autora de fls. 41, posto que a realização de perícia contábil para fixar o valor da causa é medida inapropriada, posto tratar-se de ação a ser praticada pela própria parte autora. Silente ou nada requerido, cumpra-se a determinação de fls. 40, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível em São Paulo.Int.

0015627-04.2013.403.6100 - DANUTA KRYNICKA(SP254014 - CARLOS ALBERTO PALMIERI COSTA) X ITAU UNIBANCO S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do Código de Processo Civil, em ação de rito ordinário movida por DANUTA KRYNICKA em face da ITAÚ UNIBANCO S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a autora: a) expedição de mandado ao 3º Oficial de registro de Imóveis de São Paulo, determinando o cancelamento do Registro n 2 (hipoteca) e da Averbação n 3 (cessão da hipoteca), ambos da matrícula n 45.562; b) seja determinado ao réu ITAÚ UNIBANCO que, até o trânsito em julgado da presente demanda, se abstenha de praticar qualquer medida prejudicial à Autora, tais como, inscrição nos cadastros protetivos de crédito (CADIN, SERASA ou SPC) ou promova qualquer processo de execução extrajudicial. Afirma a Autora, em síntese, ter firmado com o ITAÚ UNIBANCO S/A, em 30/03/1984, Instrumento Particular de Venda e Compra com Garantia Hipotecária, Cessão e outras Avenças nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação, visando obter financiamento imobiliário, no valor de Cr\$ 25.203.573,20, para aquisição do imóvel situado na Rua Heliadora, 171, apto. 21-A, localizado no 2 andar, no Condomínio Edifício Plaza Del Rey, 8º Subdistrito - Santana, matriculado sob n 45.562, do 3º Serviço de Registro de Imóveis da Capital do Estado de São Paulo. Assevera ter sido concedido ao Réu ITAÚ-UNIBANCO, para garantia do financiamento imobiliário, os direitos creditórios decorrentes da hipoteca registrada sob n 03, conforme faz prova

a Averbação n 3 da matrícula n 45.526, do 3 Serviço de Registro de Imóveis da Capital do Estado de São Paulo - SP. Alega ter sido pactuado que o saldo devedor seria corrigido monetariamente no primeiro dia de cada trimestre civil, na mesma proporção da variação verificada no valor da UPC, sendo estabelecido, ainda, que as prestações mensais seriam calculadas pelo sistema francês de Amortização. Aponta que o contrato de financiamento possui a cobertura do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, o que lhe assegura após o término do prazo de amortização do financiamento e pagas todas as prestações, a quitação de eventual saldo residual direto pelo FCVS à Credora Hipotecária. Relata ter cumprido regularmente suas obrigações de pagamento das parcelas, até que no dia 07/01/1990, o Itaú-Unibanco solicitou o seu comparecimento a uma de suas agências bancárias, a fim de tratar do assunto da quitação de seu financiamento imobiliário. Alega ter comparecido à agência e apresentado os documentos solicitados e continuado a realizar normalmente os pagamentos das prestações mensais, aguardando os trâmites burocráticos necessários para realizar a quitação do seu financiamento imobiliário. Sustenta que, no dia 27/09/1990, foi novamente intimada para comparecer à agência bancária do Réu ITAÚ UNIBANCO, ocasião em que procedeu ao pagamento de todas as prestações vincendas, no importe de Cr\$1.268.190,32, sendo-lhe conferido recibo constando a liquidação do contrato nº 101-044287-0, do mutuário Danuta Krynicka, entendendo, assim, que sua obrigação estava devidamente cumprida, mormente porque decorridos 22 anos jamais recebeu qualquer comunicado ou cobrança. Assevera que precisando vender o imóvel foi surpreendida com a recusa do Réu ITAÚ UNIBANCO em proceder à liberação da garantia hipotecária, ao argumento de existência de saldo residual no valor de Cr\$ 3.129.744,42 em 30/08/1990, o qual, atualizado totaliza R\$ 263.452,99. Argumenta que o referido saldo residual, de 30.08.1990 precede à liquidação do contrato efetuado em 27.09.1990, sendo assim, alega que se realmente existia saldo, ele compôs o valor que foi proposto e aceito pelo próprio credor para a sua quitação. Ressaltou, ainda, que o contrato de financiamento tinha expressa previsão de quitação de eventual saldo devedor pelo FCVS, o qual foi pago juntamente com a 1ª parcela do financiamento, não se mostrando legítima a resistência do Itaú-Unibanco. O exame do pedido de tutela antecipada foi postergado para após a vinda aos autos da contestação (fl. 105). Citado, o Itaú-Unibanco apresentou contestação às fls. 115/133, instruída com documentos relativos à representação processual (fls. 134/144). Não arguiu preliminares. No mérito, sustentou que embora o contrato tenha sido celebrado com previsão de cobertura do saldo devedor residual, o FCVS não pode cobrir o saldo residual em virtude da caracterização de multiplicidade de financiamento, o que caracteriza infração contratual, uma vez que os imóveis situam-se na mesma localidade e porque ambos possuem cobertura do FCVS. Sendo assim, a menos que haja o pagamento do saldo devedor, o respectivo termo de quitação não poderá ser fornecido. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 146/157, instruída com documentos (fls. 158/162). Arguiu, preliminarmente: a) a legitimidade da UNIÃO FEDERAL para figurar no pólo passivo da presente ação, e, por consequência, requereu a sua exclusão do feito; b) prescrição do direito veiculado na presente ação, em relação ao FCVS: primeiro porque alega ter efetuado a liquidação da dívida em 27.09.1990; segundo porque a cobertura do saldo residual foi negada em 12.07.2001. No mérito, sustentou que o contrato firmado pela autora foi liquidado em 27.09.1990 e, procedida a habilitação, a cobertura do FCVS foi negada, devido a multiplicidade de financiamento, conforme ofício OF.168349/2001. Explica que o indício de multiplicidade apresentado se deve ao primeiro contrato da autora registrado no CADMUT, sob nº 50137-0001110013171/1, firmado em 17.02.1983, situado no mesmo município de São Paulo. É o breve relatório. Fundamentando, decido. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito. Com efeito, no caso concreto, assiste razão à autora. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se posicionou a respeito da questão em casos análogos, conforme o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SFH - CONTRATO DE GAVETA - LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DO CONTRATO - FCVS - ART. 22 DA LEI 10.150/2000 - LEGITIMIDADE DE PARTE. O terceiro que adquire o imóvel financiado pela CEF, com recursos do Sistema Financeiro da Habitação, por meio do denominado contrato de gaveta, sem a anuência do agente financeiro, tem legitimidade ativa para pleitear a liquidação antecipada do financiamento celebrado e habilitação junto ao FCVS, se o compromisso de compra e venda tiver sido realizada até 25 de outubro de 1996 (art. 22 da Lei nº 10.150/2000). 2. A impossibilidade de quitação de dois financiamentos pelo FCVS somente foi estabelecida a partir da Lei 8.100/90, sendo que a nova redação do art. 3º deste diploma legal, alterado pelo art. 4º da Lei 10.150/2000, esclarece que a limitação somente se aplica aos contratos firmados a partir de 05.12.90, o que não ocorre na hipótese dos autos, levando-se em consideração a data da assinatura do contrato celebrado entre os primitivos mutuários e a Caixa Econômica Federal. 3. Presente a verossimilhança da alegação de que o contrato de mútuo já se encontra cumprido, não há motivos para que a agravante proceda à execução do imóvel dos agravados. 4. Preliminar de ilegitimidade de parte rejeitada. 5. Agravo de instrumento improvido. (TRF da 3ª Região - 1ª Turma - AG nº 226744/SP - Relatora Des. Federal Vesna Kolmar - j. em 23/08/2005 - in DJU de 13/09/2005, pág. 240) No caso, presentes os requisitos para a concessão parcial da tutela antecipada pretendida. Consta dos autos que a autora adquiriu o imóvel através do financiamento imobiliário pelas normas do SFH, no entanto, já teria sido beneficiada com outro financiamento sob o mesmo regime, com previsão de cobertura de eventual resíduo pelo FCVS. Mas, mesmo diante desse quadro, a

autora tem direito à quitação pelo FCVS de eventual saldo residual do contrato de financiamento imobiliário de que trata este feito, pelas razões adiante expostas: Dispõe o artigo 9º e seu 1.º, da Lei nº. 4.380/64: Art. 9º. Todas as aplicações do sistema, terão por objeto, fundamentalmente a aquisição de casa para residência do adquirente, sua família e seus dependentes, vedadas quaisquer aplicações em terrenos não construídos, salvo como parte de operação financeira destinada à construção da mesma. 1º. As pessoas que já forem proprietários, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade ... (Vetado) ... não poderão adquirir imóveis objeto de aplicação pelo sistema financeiro da habitação. (grifei) Ocorre que essa norma está direcionada à instituição financeira a quem o pedido de financiamento fora dirigido. Vale dizer, a instituição financeira NÃO PODERIA CONCEDER financiamento, no âmbito do SFH, ao pretendente que já fosse proprietário, promitente comprador ou cessionário de imóvel residencial na mesma localidade do imóvel cuja nova aquisição pretendia. E para que cumprisse essa norma, deveria se certificar de que o pretendente realmente cumpria esse requisito, prova, aliás, de facilidade elementar: bastaria uma certidão do Cartório de Registro Imobiliário - CRI ou mesmo uma informação do próprio FCVS, que recebia contribuições de todos os mutuários cujos contratos, como é o caso do firmado pela autora, observavam as regras do SFH. O contrato - visando proteger o sistema - continha cláusulas que previam o vencimento antecipado da dívida tanto no caso de declaração inverídica quanto na hipótese de ser constatado, a qualquer tempo, que, na data do contrato, o mutuário já era proprietário de imóvel financiado nas condições do SFH. Mas o agente financeiro, mesmo dispondo facilmente da possibilidade de obtenção dessa última informação (bastava consultar o FCVS, que recebia pagamentos dos mutuários, decorrentes de outro financiamento) permaneceu inerte durante todo o contrato, o qual também continha cláusula que dava pela extinção do contrato, com assunção do resíduo pelo FCVS, no caso de pagamento de todas as prestações ajustadas. Tanto era fácil de obter essa informação que o agente financeiro realmente a obteve em 12.07.2001 (?), conforme demonstra o documento apresentado pela CEF em sua contestação (fl. 162). A regra do art. 9º, 1º, da Lei nº. 4.380/64 se dirigia ao agente financeiro, e não ao mutuário. A Lei nº. 8.100/90 inicialmente pretendeu impedir a cobertura de mais de um resíduo de financiamento imobiliário, mesmo obtido anteriormente àquela lei, ao dispor: Art. 3º. O Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH. - grifei Posteriormente, com a redação alterada pela Lei nº. 10.150/01, o artigo 3º da Lei nº. 8.100/90, passou a dispor que: Art. 3º. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 05 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data da ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. - grifei Verifica-se, dessa forma, que a limitação da quitação pelo FCVS a um único saldo devedor só sobreveio com a Lei nº. 8.100/90, não podendo atingir contratos já aperfeiçoados, como o da hipótese versada nos autos, firmado em 30/03/1984 (fl. 27), ou seja, em data anterior ao advento da referida lei. Além do mais, com o advento da Lei nº. 10.150/01, é aplicável o direito superveniente (artigo 462 do CPC), que afastou aquela limitação para os contratos firmados até 05 de dezembro de 1990 (art. 3º da Lei nº. 8.100/90, com a redação dada pelo art. 4º da MP nº. 1.981-52, de 27/09/2000, convertido na Lei nº. 10.150/01). E nem poderia ser diferente, vez que o FCVS, para efetuar a cobertura desse resíduo, recebia do mutuário uma contribuição, de natureza securitária. E se o FCVS recebeu pagamentos de natureza securitária de um mesmo mutuário relativamente a mais de um financiamento, e se, ademais, não noticiou ao agente financeiro a existência de mais de um financiamento (para que, mediante a denúncia do contrato irregular, apenas o primeiro contrato subsistisse), fica o Fundo, em razão do recebimento dessas contribuições, obrigado a efetuar a cobertura de tantos resíduos quantos sejam os contratos em função dos quais recebeu contribuições. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. FCVS. LEI 8.100/90. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA LEI. 1. O E. STF já se pronunciou quanto à constitucionalidade e legalidade da execução extrajudicial do imóvel financiado pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação. 2. Embora o contrato firmado entre as partes disponha sobre a cobertura do FCVS, houve negativa da CEF ao pedido de liberação do termo de quietação, diante da multiplicidade de financiamentos. 3. A limitação prevista no art. 3º, da Lei 8.100/90, restringindo a quitação através do FCVS a apenas um saldo devedor remanescente por mutuário não se aplica ao presente caso, tendo em vista a data em que foi firmado o contrato de mútuo (23/07/1985). 4. Aplicação do princípio da irretroatividade da lei. Precedentes. 5. Agravo provido. Agravo regimental prejudicado. (TRF - 3ª REGIÃO, AG nº 2005.03.00.033546-7/SP, Segunda Turma, Relator JUIZ COTRIM GUIMARÃES, j. 02.10.2007, DJU 11.10.2007, p. 636). PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DA CASA PRÓPRIA - SFH - PES/SAM - DL 70/66 - TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA - FUNDO DE COMPENSAÇÃO POR VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS) - DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO NO MESMO MUNICÍPIO - AGRAVO IMPROVIDO. 1. O E. STJ já firmou o entendimento no sentido de que é possível a manutenção da cobertura do Fundo de Compensação por Variações Salariais - FCVS, na hipótese de aquisição de dois imóveis no mesmo município, desde que as avenças tenham sido pactuadas antes do advento das Leis nº 8.004/90 e nº 8.100/90, esta alterada pela de nº 10.150/2001, o que se configurou, na espécie. 2. Assim sendo, não se justifica o prosseguimento da execução extrajudicial. 3.

Agravo improvido.(TRF - 3ª REGIÃO, AG nº 2007.0300.005037-8/SP, Quinta Turma, Relatora JUÍZA RAMZA TARTUCE, j. 23.04.2007, DJU 17.07.2007, p. 305) Ainda que assim não fosse, a autora apresentou com a sua inicial cartas encaminhadas pelo Banco Itaú, datadas de 07.01.1990 e 05.09.1990. Na primeira carta, o Banco Itaú convidou a autora para tratar de assunto referente a quitação do contrato. Na segunda, o banco informou: Contrato n. 101-044287/0 Saldo devedor em setembro/90 - 4.273.701,05 Valor para liquidação antecipada - 1.268.190,32 a partir do dia 13.09.1990, V.Sa poderá quitar antecipadamente seu débito relativo ao contrato referenciado pelo valor acima grafado, o que consideramos extremamente vantajoso para V.Sa, por permitir a liberação da hipoteca que grava seu imóvel. Se a quitação ocorrer após o dia 28.09.90, o valor ora informado, terá que ser mensalmente recalculado, para posterior acréscimo do índice que for utilizado para atualização dos saldos das cadernetas de poupança no mês em que ocorrer a efetiva liquidação. (g.n) Também foi apresentado com a inicial, recibo emitido pelo Banco Itaú em 27.09.1990 (fl. 44), o qual comprova que a autora efetuou o pagamento do valor de Cr\$ 1.268.190,32, para liquidação do contrato nº 101-044287-0, ou seja, pagou exatamente o mesmo valor apontado na carta emitida pelo Banco Itaú em 05.09.1990. Nada obstante, ao invés de considerar liquidada a dívida, o Itaú-Unibanco apenas alega em sua contestação, além da questão relativa ao FCVS, que não houve o pagamento integral da dívida, não apresentando qualquer explicação ou impugnação a respeito dos documentos acostados à inicial, que demonstram ter sido efetuado o pagamento do valor apontado pelo próprio banco como suficiente para a liquidação antecipada da dívida. Também não há nos autos qualquer explicação sobre o ofício datado de 12.07.2001 (fl. 162), encaminhado pela CEF ao Banco Itaú, tratando do impedimento de cobertura do FCVS ao contrato em questão, não sendo tal documento apto a comprovar a alegação da CEF de que a autora teria requerido tal cobertura no ano de 2001. Ante o exposto, presentes os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, razão pela qual DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA jurisdicional requerida na inicial para o fim de determinar que a ré se abstenha de adotar medidas constritivas dos direitos dos autores, tais como registro de seus nomes nos cadastros de inadimplentes e execução extrajudicial tendo por fundamento a existência de saldo devedor residual após o pagamento de todas as prestações previstas no contrato. Indefiro a antecipação de tutela no que se refere ao pedido de expedição de mandado ao 3º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, determinando o cancelamento do Registro n 2 (hipoteca) e da Averbação n 3 (cessão da hipoteca), ambos da matrícula n 45.562, em razão da irreversibilidade de tal medida, que somente poderá ser concedida por ocasião da prolação da sentença. Manifeste-se a autora sobre as contestações, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Abra-se vista à União Federal (AGU) para que se manifeste acerca de sua legitimidade passiva apontada pela CEF em contestação. Intimem-se.

0015647-92.2013.403.6100 - ALEXANDRE MARQUES(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência a parte autora dos documentos apresentados pela ré às fls. 143/159. Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Int.

0017358-35.2013.403.6100 - MEHA SOLUCAO EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - ME(SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP024586 - ANGELO BERNARDINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Mantenho a decisão agravada de fls. 74/75 por seus próprios fundamentos. Aguarde-se em Secretaria em que efeito será recebido o Agravo de Instrumento nº 0026996-59.2013.403.0000 informado pela parte autora às fls. 77/102. Oportunamente, cite-se a ré. Int.

0018361-25.2013.403.6100 - CLEIDE DE JESUS PAES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, requerido pela parte autora às fls. 55, para cumprimento da determinação de fls. 54. Int.

0020475-34.2013.403.6100 - CAIOARON - EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES E SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por CAIOARON - EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando em sede de antecipação de tutela, seja declarada indevida parte do crédito apontados no aviso de regularização de obra (ARO) nº n1378798 e, por consequência, a restituição do indébito no montante de R\$ 234.294,76 (duzentos e trinta e quatro mil, duzentos e noventa e quatro reais e setenta e seis centavos). Alega a Autora ter como objeto social a compra, venda, locação, incorporação e

construção de imóveis próprios, sempre se ajustando às normas e diretrizes alusivas ao recolhimento dos tributos incidentes no seu segmento comercial. Informa que em 31.03.2010 a empresa Gab Transporte Ltda contratou a construtora Medabil Sistemas Construtivos S/A para a execução de obra de estruturas metálicas (pré-moldado) em seu terreno, no entanto, a contratada não efetuou os recolhimentos dos encargos tributários relacionados ao empreendimento, razão pela qual, sabendo de sua condição de responsável tributária solidária, emitiu aviso de regularização da obra (n1378798), visando a aferição dos tributos inerentes ao empreendimento realizado, a fim de regularizar as pendências tributárias. Assevera que o documento emitido pela ré para pagamento e regularização da obra está incorreto, por ser equivocado o parâmetro utilizado para a base de cálculo do valor devido, qual seja, apuração por aferição indireta, visto que esta somente deve ser feita quando a empresa não estiver em posse dos documentos contábeis para apuração dos tributos a recolher. Esclarece ter realizado o levantamento contábil da obra em comento, onde se verifica preços e condições de pagamento da obra, os quais demonstram que a obra teve um custo real total de R\$ 1.783.194,63 (um milhão setecentos e oitenta e três mil cento e noventa e quatro reais e sessenta e três centavos) e não o valor atribuído pela Ré (R\$ 5.148.487,95). Informa que se utilizado o valor global real da obra (R\$ 1.783.194,63) como base de cálculo, encontra-se o montante de R\$131.243,12 (cento e trinta e um mil duzentos e quarenta e três reais e doze centavos) sendo, portanto, este o valor a ser recolhido a título de regularização da obra e não o valor do lançamento arbitrado aplicado pela Ré (R\$365.537,88), devendo a diferença entre o valor recolhido e o efetivamente devido (R\$ 234.294,76) ser objeto de restituição. Alega, ainda, ser entendimento consolidado pelo STJ a aplicação da atualização monetária desde a data do pagamento indevido (19/07/2012), aplicando-se a este montante os índices da taxa SELIC. É o suficiente para exame da antecipação requerida. Fundamentando, decido. Inicialmente cabe-nos observar que a tutela antecipada prevista no Art. 273, I e II do Código de Processo Civil constitui providência excepcional diante do princípio que veda execução sem prévia cognição e exige como pressupostos necessários a existência concomitante da plausibilidade do direito invocado diante de prova inequívoca trazida ao processo e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação provocado pelo trâmite regular do processo. No presente caso, em exame preliminar do mérito, entendo ausentes ambos os requisitos. Por reputar a concessão da antecipação de tutela initio litis forte agressão ao due process of law por implicar em despojamento patrimonial do Réu antes que este possa exercer seu direito de defesa, e fundar-se, basicamente, no uso ou abuso de faculdades processuais se apresentar como odioso estratagema para procrastinar o desfecho de ação, que se reputa antecipadamente favorável ao reconhecimento do direito do autor, o que ainda não se verifica, incabível a antecipação pretendida. Tampouco se vê no regular processamento da ação, hipótese de perecimento do direito posto em discussão pois fundado, basicamente, na utilização de determinada base de cálculo para apuração da contribuição previdenciária decorrente de execução de obra de construção civil, inexistente risco de perda de utilidade desta prestação em etapa futura. Ademais, somente a instrução do processo é que irá proporcionar, através do cotejo de elementos informativos trazidos pelas partes, o exato valor devido, resultando ainda non liquet o direito sobre o qual deve obrigatoriamente se fundar a antecipação da tutela pretendida. Ante o exposto, por reputar ausentes os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida. Cite-se. Intime-se.

0020504-84.2013.403.6100 - COMPANHIA AGRICOLA USINA JACAREZINHO(SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, verifico não existir prevenção entre o presente feito e aqueles indicados no termo de fls. 434/435. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda aos autos das contestações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Cite-se. Intime-se.

0020709-16.2013.403.6100 - EDUARDO NICOLAU(SP303198 - JOSE EDUARDO PINHEIRO DONEGA E SP222189 - PAULO HENRIQUE LEITE) X FAZENDA NACIONAL

Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, esclareça a parte autora se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, encaminhe-se os autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se.

0020886-77.2013.403.6100 - PERFILUB INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA - EPP X PERFILUB INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA - EPP(SP207924 - ANA CLAUDIA DIGILIO MARTUCI E SP168278 - FABIANA ROSA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP

A teor do que dispõe o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, desnecessário o deferimento de

antecipação de tutela para reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário em debate nos autos, decorrente de aplicação de multa no procedimento administrativo nº. 48621.000000639/2011-75 (fl. 140), diante do depósito judicial do respectivo montante integral. Portanto, efetuado o depósito judicial, conforme se verifica à fl. 170, a decorrência lógica do mencionado dispositivo legal é o impedimento para suspensão da multa aplicada, inscrição em dívida ativa e ajuizamento de execução fiscal, resguardando-se à ré a verificação da suficiência do depósito e a exigência de eventuais diferenças. Intime-se com urgência a ré, sobre o teor desta decisão. Cite-se. Intime-se.

0044734-72.2013.403.6301 - ANA CAROLINE DE FREITAS TAVARES E SOUZA X EVANDRO ESTEVES FEITOSA (SP271194 - ARTUR VINICIUS GUIMARÃES DA SILVA) X GOLD ACAPULCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA X GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda aos autos das contestações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Cite-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005478-85.2009.403.6100 (2009.61.00.005478-5) - CONDOMINIO RESIDENCIAL GUIGNARD (SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ciência a parte autora do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silente ou nada requerido, retornem os autos ao arquivo (findo). Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0005871-10.2009.403.6100 (2009.61.00.005871-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033607-37.2008.403.6100 (2008.61.00.033607-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X FAUSTA APARECIDA SILVA (SP153978 - EMILIO ESPER FILHO E SP227923 - PAULO ROBERTO GABUARDI JUNIOR)

Providencie a Secretaria a juntada do extrato e das decisões proferidas nos autos do Agravo de Instrumento nº 0017573-17.2009.403.0000. Tendo em vista a interposição de embargos de declaração, retornem os autos ao arquivo, por sobrestamento, até que o recurso supra transite em julgado, devendo as partes informarem nos autos esse evento para permitir a retomada da tramitação nesta Vara Federal ou no Juizado Especial Federal, conforme determinado às fls. 17/18. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0013824-54.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X JULIAO DALMO DA SILVA DE OLIVEIRA X NEIDE APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA (SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS oferecem a presente impugnação a assistência judiciária gratuita na Ação Ordinária em epígrafe, na qual os autores, no âmbito de contrato do Sistema Financeiro de Habitação, objetivam a declaração de nulidade de cláusula que prevê o anatocismo; a revisão do contrato estabelecendo taxa de juros menos gravosa aos autores e a declaração de nulidade da taxa de administração. Alegam as Impugnantes que os autores não fazem jus ao benefício da assistência judiciária gratuita uma vez que fizeram prova de que possuíam rendimentos plausíveis para arcar com o financiamento obtido no contrato do Sistema Financeiro de Habitação, sustentando que ou faltaram com a verdade quando da apresentação de documentação para obtenção de financiamento, ou tentam ludibriar o Juízo. Além disso, alegam que os autores postularam a demanda através de advogados constituídos, e não representados por assistência judiciária gratuita. Por fim, requerem, além da revogação do benefício da justiça gratuita, que seja expedido ofício à Receita Federal, para que sejam trazidas aos autos informações referentes às últimas declarações de renda dos autores, para verificação de necessidade e se fazem jus aos benefícios concedidos. Os Impugnados manifestaram-se às fls. 07/12 alegando que no tempo em que firmaram o contrato de financiamento junto à CEF realmente possuíam rendimentos que possibilitavam tal financiamento. Sustentam que, no entanto, o autor Juliao ficou desempregado e posteriormente sofreu acidente, em que perdeu dedos da mão, sendo que passou a receber benefício do INSS, que pode ser cancelado ou suspenso a qualquer momento, e que o valor de tal benefício é praticamente todo gasto com seu tratamento. Também aduz que a autora Neide trabalha, mas recebe salário baixo, e que arcar com custas e honorários prejudicaria o sustento da família. Diz, portanto, que nunca faltou com a verdade e que o fato de ajuizarem a demanda por advogado constituído não relaciona-se com o pedido de assistência judiciária gratuita. Junta documentos às fls. 13/19. Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. Fundamentando, D E C I D O. A Constituição Federal prevê em seu artigo 5º, inciso

LXXIV: O Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. A legislação infraconstitucional, que trata sobre a matéria, a Lei n.º 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, estabelecendo normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, prevê em seu artigo 4º: art. 4º: A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1º: Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. Assim, Constituição Federal e legislação infraconstitucional estão dentro do mesmo espírito de que seja facilitado o acesso de todos à Justiça. O fato da Autora ter financiado o imóvel não significa que não seja pobre na acepção da palavra, afinal a lei não exige estado de absoluta miséria, da mesma forma, que o ganho absoluto, que corresponde ao líquido que recebe e não o valor bruto informado pela CEF, não significa que a pessoa tenha condições de custear as despesas do processo sem comprometer a própria subsistência posto que a estes ganhos devem ser contrapostos às despesas que a pessoa encontra-se obrigada a suportar. Além disso, os impugnados demonstraram que o impugnado Juliao recebe auxílio-doença no valor de R\$ 2.071,26 (dois mil e setenta e um reais e vinte e seis centavos) desde 01/07/2006 e a impugnada Neide vencimentos de R\$ 1.430,62 (mil quatrocentos e trinta reais e sessenta e dois centavos). Diante desta realidade econômica, temos que é suficiente para manter o benefício pleiteado pelos Autores. O cotejo de todos elementos revela que o pedido de assistência judiciária não se mostra indevido. D E C I S Ã O Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente impugnação a assistência judiciária gratuita. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desamparando-os, e após, ao arquivo. Intimem-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0010722-53.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ROSANA NOVAIS DOS SANTOS

Tendo em vista o mandado cumprido juntado às fls. 35/36, providencie a parte autora o cumprimento da determinação de fls. 31, retirando os autos, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo). Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0020770-71.2013.403.6100 - VENTANA SERRA SHOWS E EVENTOS LTDA(SP141539 - FABIO LIMA CLASEN DE MOURA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de Ação Cautelar, com pedido de medida liminar, ajuizada por VENTANA SERRA SHOWS E EVENTOS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, na qual o requerente pretende a sustação do protesto originado de certidão de dívida ativa da União, no valor de R\$ 11.629,12 (onze mil, seiscentos e vinte e nove reais e doze centavos), com vencimento em 14.11.2013. Aduz o requerente, em síntese, que o protesto de certidão de dívida ativa está a desrespeitar sentença proferida em 17.09.2013, nos autos do Processo nº 5005556-20.2013.404.7201, em trâmite perante o Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Joinville/SC, que declarou a ilegalidade da cobrança, e consignou que eventuais recursos fazendários somente serão recebidos com efeito devolutivo, nada obstante, a Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo encaminhou-lhe DARF, apazado para o dia 30.09.2013. Informa ter protocolizado petição perante a mencionada Procuradoria apontando o ocorrido e requerendo que aquele órgão se abstinhasse da adoção de medidas tendentes à cobrança do crédito. No entanto, olvidando-se do pleito e descumprindo a ordem judicial, a ré encaminhou a certidão de dívida ativa para protesto, o que é indevido diante da suspensão da exigibilidade do crédito objeto da cobrança. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verificam-se apenas se estão presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, bem como, se do bem jurídico postulado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. O exame dos elementos informativos dos autos permite verificar que o Chefe do Serviço de Arrecadação do Departamento da Marinha Mercante em São Francisco do Sul/SC, encaminhou à requerente ofício de cobrança nº 161300233760, solicitando o recolhimento da importância de R\$ 7.619,45, referente ao Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante - AFRMM, relativa à operação realizada no dia 07.07.2012. Discordando de tal cobrança a requerente ajuizou mandado de segurança (Processo nº 5005556-20.2013.404.7201), distribuído ao Juízo da 2ª Vara Federal Cível de Joinville/SC, tendo sido proferida sentença em 17.09.2013, concedendo a segurança para o fim de declarar a ilegalidade da cobrança veiculada no Ofício nº 161600233760 (161205118539346), bem como reconhecer o direito da impetrante de não recolher o Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM nas operações que usufrua do regime aduaneiro especial de admissão temporária de bens. A intimação encaminhada pelo tabelião de protestos aponta que o título a ser protestado é uma CDA de nº 80613017895, que, nos termos do DARF encaminhado pela Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo e do extrato Informações Gerais da Inscrição trata-se de Div. Ativa - AFRMM, cujo valor originário é de R\$ 7.619,45. Nestes termos, há grande evidência de que a certidão de dívida ativa nº 80613017895-04 objeto do protesto em questão,

tem como origem a cobrança veiculada no Ofício nº 161600233760 (161205118539346), cuja ilegalidade já foi declarada por sentença proferida em 17.09.2013. Desta feita, afigura-se injustificável o encaminhamento da referida certidão de dívida ativa para protesto. Reputa-se presente, na circunstância, o periculum in mora representado no protesto de título, cuja efetivação, isto é, o protesto em si, causa danos irreparáveis. Diante disto, DEFIRO A LIMINAR requerida para determinar que não seja realizado o protesto do título nº 80613017895, no valor de R\$ 11.629,12, com vencimento em 14.11.2013, ou, caso este já tenha sido efetivado, a sustação de seus efeitos. Intime-se com urgência o 10º Tabelião de Protestos de São Paulo. Cite-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0042914-93.2000.403.6100 (2000.61.00.042914-5) - JOSE JOEL DA SILVA (SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X JOSE JOEL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121262 - VAINÉ CINEIA LUCIANO GOMES)

Razão assiste a parte exequente, às fls. 159, quanto a não incidência do imposto de renda sobre verbas de caráter indenizatório, conforme se verifica da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça - STJ no REsp 1152764. Desta forma, proceda a Secretaria ao cancelamento do Alvará de Levantamento nº 123/2013 (fls. 160), expedindo-se outros dois alvarás referente ao valor total de R\$ 6.421,53, guia de fls. 147, sendo um de R\$ 583,77, com incidência do imposto de renda, em favor da patrona da exequente (honorários), e outro, em favor da exequente de R\$ 5.837,76, sem incidência do imposto de renda. Compareça a parte exequente para retirar os alvarás. Com a liquidação dos alvarás, ao arquivo (findo). Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 2425

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002995-43.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CRISTIANO SENA DE JESUS

Intime-se a CEF para que se manifeste acerca do mandado de fls. 56/57, parcialmente cumprido, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

MONITORIA

0011763-26.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LACY BATISTA DE MORAES

Fls. 118/131: Defiro as prerrogativas concernentes à Defensoria Pública da União. Anote-se. Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre os embargos monitorios apresentados pela DPU. Após, especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018338-75.1996.403.6100 (96.0018338-4) - AMELIA ROMAO MARCHIOTTO X HARRY JOAO LEVIN - ESPOLIO (MILDRED FREYA LANGE LEVIN) X LAURO TOMIO (SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Vistos etc. Fls. 352: A parte autora pleiteia a devolução dos autos ao E. TRF da 3.ª Região para apreciação de agravo retido (fls. 81/86) interposto contra decisão que indeferiu a formação de litisconsórcio ativo facultativo ulterior (fl. 77), não analisado quando da prolação de voto em sede de julgamento de apelação (fls. 305/308). Sabe-se que, operada a coisa julgada, é impossível a rediscussão da lide reputando-se repelidas todas as alegações e defesas que a parte poderia opor ao acolhimento ou rejeição do pedido. Essa é a fórmula que o direito positivo encontrou para garantir a ponderação entre os valores da segurança jurídica e da justiça. Dessa forma, considerando o trânsito em julgado certificado à fl. 313, indefiro o pedido de retorno dos autos ao Tribunal, posto que inoportuna a inconformidade apresentada. Fls. 329/336: Cite-se, nos termos do art. 730 do CPC. Int.

0017933-29.2002.403.6100 (2002.61.00.017933-2) - MAPPIN SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP132547 - ANDRE LUIZ MARQUES E SP125784 - MARCIA EXPOSITO) X UNIAO FEDERAL Vistos etc.Informe a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o nome, CPF e data de nascimento do beneficiário dos honorários sucumbenciais, bem como se é portador de doença grave, para fins de prioridade no pagamento.Após, expeçam-se os precatórios.Int.

0017883-66.2003.403.6100 (2003.61.00.017883-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014577-89.2003.403.6100 (2003.61.00.014577-6)) RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA(SP067417 - ILVANA ALBINO E SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANDREA CRISTINA DE FREITAS)
A fim de instruir o mandado de citação, providencie o exequente cópia da sentença, acórdão, trânsito em julgado e petição de início da execução com cálculos, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, cite-se a União Federal, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.No silêncio, arquivem-se os autos (findo).
Int.

0016343-12.2005.403.6100 (2005.61.00.016343-0) - GEVISA S/A(SP172383 - ANDRÉ BARABINO E SP250393 - DANIELA DELEUZE DE LIMA) X ETE - EQUIPAMENTOS DE TRACAO ELETRICA LTDA(SP137874 - ANA CAROLINA AGUIAR BENETI E SP083943 - GILBERTO GIUSTI) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora acerca da petição da União de fls. 1278/1340, no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0018175-12.2007.403.6100 (2007.61.00.018175-0) - ACIL JOSE PONTES X TEREZINHA PONTES X NICIA BIANCHI GIANNELLA - INCAPAZ X ANTONIO GIANNELLA FILHO X ANTONIO GIANELLA - ESPOLIO X ANTONIO GIANNELLA FILHO(SP220936 - MARCIA SUELI DE OLIVEIRA ALVIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X BANCO SAFRA S/A(SP222057 - RODRIGO DE BARROS)
Manifestem-se os autores, no prazo legal, sobre a contestação.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006922-51.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017933-29.2002.403.6100 (2002.61.00.017933-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X MAPPIN SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP132547 - ANDRE LUIZ MARQUES E SP125784 - MARCIA EXPOSITO)
Vistos etc.Ciência às partes acerca do trânsito em julgado certificado no verso da fl. 213.Nada sendo requerido, desansem-se e arquivem-se (findos).Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0029272-72.2008.403.6100 (2008.61.00.029272-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARMANDO GONCALVES
Fls. 139: À vista das inúmeras dilações de prazo sem que a exequente cumprisse o determinado às fls. 115, bem como promovesse a citação do executado, defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para as providências cabíveis.Decorrido o prazo acima sem o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0019963-90.2009.403.6100 (2009.61.00.019963-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KSA SUPER COM/ DE FILTROS E PECAS LTDA X MANOEL LEOPOLDO DA SILVA
Intime-se a CEF para que dê prosseguimento à execução, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguardem-se os autos em Secretaria, sobrestados.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0011297-61.2013.403.6100 - R. DA SILVA SAO MIGUEL ARCANJO - ME X GLOINFO 500 SOLUCOES EM TELEMATICA LTDA(MG114007 - ALAN SILVA FARIA) X GERENTE REG AGENCIA NACIONAL TELECOMUNIC - ANATEL
Fls. 307/310: Assiste razão ao impetrante.Dessarte, intime-se a impetrante acerca da decisão que indeferiu seu pedido de liminar (fls. 266/271) para os fins de direito.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0010361-36.2013.403.6100 - ALLFILE INTEGRACAO DE DOCUMENTOS LTDA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos etc.Fls. 223/224: Nada a decidir, uma vez que cabe a autora promover a execução provisória do julgado, nos termos do art. 521 do CPC.Subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009119-28.2002.403.6100 (2002.61.00.009119-2) - REFRASOL COML/, INTERNACIONAL LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REFRASOL COML/, INTERNACIONAL LTDA

Fls. 431: Indefiro, por ora, pesquisa INFOJUD, convênio realizado junto à Receita Federal, que permite o acesso a dados sigilosos no intuito de localizar bens passíveis de penhora. É cediço que cabe ao Poder Judiciário zelar pela rápida e eficiente solução dos litígios, no entanto, antes de se obter dados amparados pelo sigilo, deverá o credor demonstrar que esgotou todos os meios extrajudiciais possíveis para localização de bens do executado, o que in casu não restou comprovado.Assim é o entendimento das E. Cortes, conforme transcrevo::PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. LOCALIZAÇÃO DE ENDEREÇO DO RÉU. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. DECISÃO MANTIDA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que não se justifica pedido de expedição de ofício a órgãos públicos para obter informações sobre bens de devedor, no exclusivo interesse do credor, quando não demonstrado qualquer esforço de sua parte. 2. No caso, a CEF alega, mas não prova, que envidou todos os esforços no sentido de localizar o endereço do agravado. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AGA 200901000223037, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:17/10/2012 PAGINA:37.)EMEN: RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OFÍCIO. RECEITA FEDERAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7/STJ. I - O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância a quo, nem opostos os embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados 282 e 356 das Súmulas do Supremo Tribunal Federal. II - O STJ firmou entendimento de que a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial. III - Tendo o Tribunal de origem se apoiado no conjunto fático-probatório dos autos para concluir que não restou configurada a excepcionalidade de esgotamento das tentativas de localização de bens do devedor, não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, alterar tal entendimento para determinar a expedição de ofício à Receita Federal, visto que implicaria o reexame de provas, o que é vedado em face do óbice contido na Súmula n.7/STJ. Agravo regimental a que se nega provimento. .EMEN:(AGA 200500504078, PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:23/10/2009 ..DTPB:.)Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de dar prosseguimento à execução.Decorrido o prazo acima sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados).Int.

0005959-19.2007.403.6100 (2007.61.00.005959-2) - LUCIA CONCEICAO MACEDO FOGLIA X JOSE PEDRO FOGLIA(SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X LUCIA CONCEICAO MACEDO FOGLIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PEDRO FOGLIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos etc.Expeça-se alvará de levantamento referente à coautora Lúcia Conceição Macedo Foglia, conforme requerido à fl. 172/173. Quanto ao corrêu José Pedro Foglia, cumpra o requerente o despacho de fls. 164, apresentando procuração atualizada, com firma reconhecida, em que conste poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se.Int.

0006062-84.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIA DA SILVA OLBRISCH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA DA SILVA OLBRISCH

Considerando o lapso temporal transcorrido, proceda a parte autora a juntada de memória atualizada do valor do débito, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprido, venham os autos conclusos para apreciação da petição de fl. 95.Int.

0000947-48.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GLEUDISON DIAS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GLEUDISON DIAS DOS SANTOS

Intime-se a CEF para que dê prosseguimento à execução, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguardem-se os autos em Secretaria, sobrestados.Int.

0004162-32.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIELIA BIANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIELIA BIANCO

Intime-se a CEF para que dê prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, aguardem-se os autos em Secretaria, sobrestados.Int.

0003367-89.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS BENEDITO XAVIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS BENEDITO XAVIER

Intime-se a CEF para que dê prosseguimento à execução, juntando aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada do débito.Decorrido o prazo supra sem manifestação, aguardem-se os autos em Secretaria, sobrestados.Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 3502

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0011937-64.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RAFAEL DE OLIVEIRA PATINHO

Dê-se ciência à CEF acerca da certidão negativa do oficial de justiça às fls. 42, para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.Int.

DEPOSITO

0007732-89.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DAVID JESUS FERREIRA GODOY

Fls. 44. Defiro, o pedido da CEF, quanto à restrição de circulação do veículo pelo sistema RENAJUD.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017488-98.2008.403.6100 (2008.61.00.017488-9) - GAFISA S/A(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE) X UNIAO FEDERAL X GAFISA S/A

Ciência à executada do desarquivamento dos autos.Intime-se-a para que compareça em secretaria a fim de retirar a certidão de inteiro teor expedida.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0021622-76.2005.403.6100 (2005.61.00.021622-6) - CONDOMINIO RESIDENCIAL GUIGNARD(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160416 - RICARDO RICARDES)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido em 05 dias, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

0023898-75.2008.403.6100 (2008.61.00.023898-3) - CONDOMINIO RESIDENCIAL GUIGNARD(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido em 05 dias, devolvam-se os autos ao

arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0027537-14.2002.403.6100 (2002.61.00.027537-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027538-96.2002.403.6100 (2002.61.00.027538-2)) GERDAU ACOS LONGOS S/A(RS006973 - GERALDO BEMFICA TEIXEIRA) X DIRETOR PRESIDENTE DA BANDEIRANTE ENERGIA S/A(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. HUMBERTO CUNHA DOS SANTOS)

Preliminarmente à conversão em renda dos valores depositados, diante da manifestação da União Federal de fls. 1295/1299, em que há um código específico de recolhimento para cada modalidade de depósito e que, por fim, os depósitos realizados pela impetrante não estão claros quanto ao Encargo recolhido, determino a intimação da impetrante, para que esclareça os depósitos realizados, indicando qual Encargo se refere a cada conta judicial existente, no prazo de 15 dias.Cumprida a determinação supra, expeça-se ofício de conversão em renda.Int.

0034692-97.2004.403.6100 (2004.61.00.034692-0) - ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA(SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E SP129811B - GILSON JOSE RASADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante da decisão que admitiu o recurso especial, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o julgamento do referido recurso.Int.

0023622-15.2006.403.6100 (2006.61.00.023622-9) - JOSE EVANGELISTA DA SILVA X JOSE LAERCIO DE ASSIS X JOSE LINCOLN MENEGILDO CASSELIN X JOSE LUIZ DE OLIVEIRA X JOSE MARIA FIGUEIRA MENDES X JOSE MARIA SALOME X JOSE MARIANO DE FREITAS X JOSE MORAES NETO X JOSE ROBERTO DE ARAUJO X JOSE ROBERTO GERARDI JUNIOR(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante da decisão que admitiu o recurso especial, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o julgamento do referido recurso.Int.

0006184-29.2013.403.6100 - CLAUDIA REGINA RODRIGUES ORSOLON(SP150928 - CLAUDIA REGINA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZ NACIONAL EM S PAULO

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0006786-20.2013.403.6100 - LUCAS BENICIO CAMPOS(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES) X SUPERINTENDENTE DA 6 SUPERINTENDENCIA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL - SP

Recebo a apelação do IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0009054-47.2013.403.6100 - SAO PAULO BORRACHAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP158644 - DEMIS BATISTA ALEIXO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Recebo a apelação da IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0009493-58.2013.403.6100 - DUNGA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO E SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação da União Federal em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, cumpra-se o despacho de fls. 219 in fine.Intime-se.

0015216-58.2013.403.6100 - WILLIAM LOURENCO BEZERRA(RJ094646 - DANIELA VELOSO DO AMARAL) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Recebo a apelação da União Federal em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0020029-31.2013.403.6100 - MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A(SP025271 - ADEMIR BUITONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária de São Paulo, pelas razões a seguir expostas:A impetrante informa que está sujeita ao recolhimento do Pis e da Cofins, nos moldes previstos na Lei nº 9.718/98.Afirma que, com a interpretação dada pela autoridade impetrada, está obrigada a inserir, na base de cálculo dessas contribuições, os valores referentes ao ICMS.Alega que o valor referente ao ICMS não integra conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações.Sustenta ter direito ao creditamento dos créditos referentes aos últimos dez anos, indevidamente recolhidos.Pede, por fim, a concessão de liminar para que seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos a título de Cofins e de Pis, decorrentes da inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, nos últimos dez anos.A impetrante emendou a inicial para esclarecer que seu pedido abrangia a Cofins e também o Pis.É o relatório. Passo a decidir.Recebo a petição de fls. 46/49 como aditamento à inicial.Para a concessão da medida liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Não está presente, no caso em exame, o primeiro deles.Entendo não haver *periculum in mora* no caso vertente, uma vez que a compensação poderá ser autorizada na sede da sentença, caso a tese da impetrante venha a ser acolhida, sem qualquer prejuízo para a mesma.O Egrégio Superior Tribunal de Justiça sumulou a matéria objeto desta demanda nos seguintes termos:Súmula 212: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar.Ademais, o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional proíbe a compensação antes do trânsito em julgado da decisão judicial relativa à contestação do tributo.Diante do exposto, NEGOU a liminar pleiteada.Comunique-se, solicitando-se as informações.Publique-se.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

0020191-26.2013.403.6100 - SIMONE APARECIDA MALAGUTTI BANAGOURO(SP143635 - RICARDO BERNARDES) X REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN X PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS - INEP

SIMONE APARECIDA MALAGUTTI BANAGOURO, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Presidente do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais e do Reitor da Universidade Bandeirante Anhanguera, pelas razões a seguir expostas:A impetrante afirma ser aluna do último ano do curso de Odontologia da Universidade Bandeirante Anhanguera e que, por tal razão, deve se submeter à avaliação do ENADE 2013, agendada para o dia 24/11/2013.Alega que a participação em tal exame é condição obrigatória para seu exercício profissional.Alega, ainda, que tomou conhecimento, em 09/10/2013, de que sua situação estava irregular no ENADE, já que não foi formalizada a inscrição em seu nome.Acrescenta que, no dia 17/10/2013, a Diretoria Adjunta de Avaliação Externa do ENADE relatou que o seu nome não foi enviado para a devida inscrição.Sustenta preencher todos os requisitos para ter seu nome inscrito na prova do ENADE 2013, já que está devidamente matriculada no último período do curso de Odontologia.Pede a concessão da liminar para que as autoridades impetradas sejam compelidas a formalizar sua inscrição no ENADE 2013 para que possa prestar a prova, marcada para o dia 24/11/2013. Às fls. 63/64, a impetrante emendou a inicial para formular pedido final e declarar a autenticidade dos documentos apresentados.É o relatório. Passo a decidir.Recebo a petição de fls. 63/64 como aditamento à inicial.Num primeiro exame, vislumbro a presença dos requisitos para a concessão da liminar. Se não, vejamos.O artigo 5º da Lei nº 10.861/04 estabelece que o Exame nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, devendo a ele se sujeitar os alunos ao final do primeiro e do último ano do curso.O Artigo 5º está assim redigido:Art. 5o A avaliação do desempenho dos estudantes dos cursos de graduação será realizada mediante aplicação do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE. 1o O ENADE aferirá o desempenho dos estudantes em relação aos conteúdos programáticos previstos nas diretrizes curriculares do respectivo curso de graduação, suas habilidades para ajustamento às exigências decorrentes da evolução do conhecimento e suas competências para compreender temas exteriores ao âmbito específico de sua profissão, ligados à realidade brasileira e mundial e a outras áreas do conhecimento. 2o O ENADE será aplicado periodicamente, admitida a utilização de procedimentos amostrais, aos alunos de todos os cursos de graduação, ao final do primeiro e do último ano de curso. 3o A periodicidade máxima de aplicação do ENADE aos estudantes de cada curso de graduação será trienal. 4o A aplicação do ENADE será acompanhada de instrumento destinado a levantar o perfil dos estudantes, relevante para a compreensão de seus resultados. 5o O ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, sendo inscrita no histórico escolar do estudante somente a sua situação regular com relação a essa obrigação, atestada pela sua efetiva participação ou, quando for o caso, dispensa oficial pelo Ministério da Educação, na forma estabelecida em regulamento. (...) grifeiConclui-se, então, que a participação do aluno no exame em tela depende, somente, dele estar no último ano do curso de graduação.De acordo com os documentos de fls. 36, a impetrante está regularmente matriculada no último semestre do curso de graduação, não podendo,

portanto, ser impedida de participar do ENADE. Nesse sentido, têm decidido nossos tribunais. Vejamos: ADMINISTRATIVO. EXAME NACIONAL DE CURSOS. ALUNO CONCLUINTE. DIREITO À PARTICIPAÇÃO. NÃO-INCLUSÃO DO NOME DA IMPETRANTE NA LISTA DOS ALUNOS APTOS A REALIZAR O PROVÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO. 1. A participação no Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (ENADE) é condição prévia para a obtenção do diploma de graduação em curso superior. Logo, os concluintes do curso têm direito líquido e certo de se submeterem ao referido exame, desde que preencham os requisitos necessários à respectiva participação. 2. Constitui omissão passível de correção pela via do mandado de segurança a não-inclusão do nome da estudante na relação de candidatos aptos a participar do ENADE, eis que demonstrada a satisfação dos requisitos legais. 3. Segurança concedida. 4. Sentença confirmada. 5. Remessa oficial desprovida. (REOMS nº 200637000027415/MA, 6ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 16/07/2007, DJ de 27/08/2007, p. 136, Relator: Daniel Paes Ribeiro - grifei) ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - NÃO INSCRIÇÃO PARA O EXAME NACIONAL DE CURSOS PELA INSTITUIÇÃO DE ENSINO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. A avaliação no Exame Nacional de Cursos - ENC é realizada através da aplicação de provas escritas àqueles que estão concluindo os cursos de graduação com o objetivo de analisar, por meio do desempenho que os mesmos demonstram nas provas, os indicadores da qualidade da sua formação acadêmica. 2. No que pertine à instituição de ensino superior, a mesma deve efetuar a inscrição dos graduandos, no prazo legal, conforme prescreve o artigo 5.º da Portaria n.º 1.890, de 3 de julho de 2002. 3. Dada a especial natureza do direito à educação e as graves conseqüências que poderão recair sobre a impetrante, já que hoje o Exame Nacional de Cursos foi substituído pelo ENADE - Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes, instituído pela Lei n.º 10.861/04, entendo que a estudante deve ter confirmado seu direito à participação no exame. 4. Por outro lado, embora fosse obrigação da instituição de ensino remeter o nome da impetrante, na forma do artigo 5.º citado acima, não poderia o INEP se eximir e obstar a realização do mesmo, face o vultoso prejuízo à graduanda que se veria impedida de obter diploma, mesmo tendo concluído o curso. 5. Remessa oficial não provida. REOMS nº 00039274420034036112, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 13/09/2006, DJF3 de 20/05/2008, Relator: Nery Nunior - grifei) Compartilhando do entendimento acima exposto, entendo presente o fumus boni juris. O periculum in mora também é de solar evidência, já que, negada a liminar, a impetrante ficará impedida de obter seu diploma de conclusão de curso. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar que o Reitor da Universidade Bandeirante Anhanguera providencie a inscrição imediata da impetrante no ENADE, bem como que o Presidente do INEP permita sua participação no ENADE, informando à impetrante o local e horário em que a mesma deverá comparecer para a realização do referido exame. Comunicuem-se as autoridades impetradas, solicitando as informações, bem como intimem-se, por mandado, seus procuradores judiciais. Determino, ainda, que o Presidente do INEP seja notificado no endereço indicado na inicial, por correio, bem como, por meio de oficial de Justiça, no endereço localizado na Rua APA, nº 83, Campos Elíseos, CEP: 01201-020, SP-SP, a fim de que a presente decisão seja cumprida a tempo de a impetrante realizar o exame. Determino que a CEUNI cumpra a presente diligência, em regime de plantão. Publique-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0015493-74.2013.403.6100 - MOBITEL S/A(SC017517 - FELIPE LUCKMANN FABRO) X UNIAO FEDERAL

Analisando os autos, verifico que a União Federal, ao ser intimada a se manifestar sobre o seguro garantia, apresentado pela autora, com relação à inscrição em dívida ativa da União nº 80.6.13.016053-90, afirmou, às fls. 230/239, que o endosso de reforço de caução obedeceu aos requisitos, tendo sido constatada sua integralidade. Ora, o Colendo STJ já pacificou a questão, no julgamento do Recurso Especial nº 1123669, com relação ao oferecimento de fiança bancária para assegurar a expedição de certidão positiva de débito com efeito de negativa. Assim, tendo em vista que a União aceitou a garantia ofertada, já que esta preenche os requisitos devidos, entendo que tal garantia tem o condão de permitir a expedição de certidão positiva com efeito de negativa e impedir a inclusão no Cadin, sem que isso importe na suspensão da exigibilidade do crédito tributário, como ficou claro no julgado do Colendo STJ, já mencionado. O perigo da demora também é claro, já que, sem as certidões, a autora ficará impedida de desenvolver suas atividades regularmente. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar que os débitos inscritos em dívida ativa da União sob o nº 80.6.013.016053-90 não sejam óbices à expedição de certidão positiva com efeito de negativa, nem impliquem na inclusão no Cadin, em razão da garantia apresentada. Venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0030489-68.1999.403.6100 (1999.61.00.030489-7) - SERVICO SOCIAL DO COMERCIO(SP109524 - FERNANDA HESKETH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução, o valor a ser considerado para efeito de expedição de ofício precatório ou requisitório é aquele constante da sentença de fls. 196/197, ou seja, R\$

575.512,11, para dezembro de 2012. Assim, ultrapassando a quantia de R\$ 40.630,96, para dezembro de 2012, que é a data dos cálculos do exequente, está autorizada a expedição de ofício precatório com relação aos valores devidos ao SESC. Anoto que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 21 da Resolução CJF 168/2011, os honorários advocatícios sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido ao credor, para fins de classificação do ofício requisitório. Determino, assim, que seja expedido ofício requisitório de pequeno valor com relação aos honorários advocatícios, observadas as formalidades legais, no montante de R\$ 1.174,76. Cumprida a determinação supra, intime-se a União Federal para que se manifeste, expressamente, no prazo de 30 dias, independentemente de nova intimação, nos termos da Emenda Constitucional n.º 62/2010, que dispõe acerca da compensação de valores correspondentes aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública Devedora, no momento da expedição do precatório. Findo o prazo acima mencionado, silente, a União Federal, e observadas as formalidades legais, expeçam-se os ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, após, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento dos mesmos. Int.

0019897-57.2002.403.6100 (2002.61.00.019897-1) - JOAO LUIZ MALETTI JUNIOR(SP252548 - MARCELO CUSTODIO MALETTI DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(SP133217 - SAYURI IMAZAWA) X JOAO LUIZ MALETTI JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concordância da União Federal com os cálculos apresentados pelo exequente, o valor a ser considerado para efeito de expedição de ofício precatório ou requisitório é aquele constante da petição de fls. 238, ou seja, R\$ 28.281,98, para setembro de 2013. Assim, não ultrapassando a quantia de R\$ 40.639,43, para setembro de 2013, que é a data dos cálculos do exequente, está autorizada a expedição de ofício requisitório de pequeno valor. Deverá, o exequente, indicar o nome do beneficiário do valor devido a título de honorários advocatícios, indicando, ainda, o número do CPF, em dez dias. Cumprida a determinação supra e observadas as formalidades legais, expeça-se o ofício requisitório de pequeno valor ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, após, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do mesmo. Int.

0011514-46.2009.403.6100 (2009.61.00.011514-2) - DEVIR LIVRARIA LTDA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X DEVIR LIVRARIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca da cópia da decisão do agravo de instrumento n.º. 0020815-42.2013.403.0000, juntada às fls. 1550/1552. Após, cumpra-se o determinado às fls. 1516, arquivando-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023113-60.2001.403.6100 (2001.61.00.023113-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020647-93.2001.403.6100 (2001.61.00.020647-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X PEDRO PAULO DE LIMA(SP061317 - WALTER DE SOUZA CARVALHO E SP031379 - CARLOS CORTELLINI) X JOSE CARLOS RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO PAULO DE LIMA

Iniciada a fase de cumprimento da sentença, nos termos do artigo 475-J do CPC, devidamente intimado, o réu deixou de efetuar o pagamento do débito, bem como apresentar impugnação. CEF, intimada, requereu a penhora on line sobre valores de titularidade do réu, juntando planilha de débito atualizada no valor de R\$ 2.253,83, para novembro de 2013. Assim, defiro a penhora on line requerida pela CEF, até o montante do débito executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da requerente/exequente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de dez dias). Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora, para requerer o que de direito, em dez dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - VALOR PARCIAL BLOQUEADO

0007838-85.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DANIELA DIAS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELA DIAS DA SILVA

Preliminarmente, determino a transferência dos valores bloqueados às fls. 76 para uma conta à disposição deste juízo, no PAB da Justiça Federal. Com a notícia da transferência, expeça-se alvará de levantamento, em favor da CEF. Para tanto, deverá, a CEF, indicar em nome de quem será expedido o alvará, bem como o número de seu RG e telefone atualizado. Diante das pesquisas juntadas pela CEF, às fls. 97/122, intime-se-a, ainda, para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Int.

0018790-26.2012.403.6100 - ACCUMED PRODUTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA(SP310309A - LISA BARBOSA ALVES LIMA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP281916 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO E SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO X ACCUMED PRODUTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP X ACCUMED PRODUTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Intime-se, a autora, para que comprove o pagamento do valor devido ao IPEM, no prazo de 48 horas, em razão do término da greve bancária, sob pena de prosseguimento da execução, em relação à este valor.Int.

0012605-35.2013.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL RIVIERA ITALIANA(SP151742 - CRISTIANO DE SOUZA OLIVEIRA) X JOSEVANDA PACHECO BITENCOURT CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONDOMINIO RESIDENCIAL RIVIERA ITALIANA

Intime-se o CONDOMÍNIO RESIDENCIAL RIVIERA ITALIANA, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague, POR MEIO DE DEPÓSITO JUDICIAL, o valor de R\$ 500,00 (cálculo de nov/2013), devido à CEF, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 6127

EXECUCAO DA PENA

0001883-58.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CID GUARDIA(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES DURSO E SP112969 - UMBERTO LUIZ BORGES DURSO E SP182637 - RICARDO RIBEIRO VELLOSO E SP246810 - RODRIGO AZEVEDO FERRAO E SP243279 - MARJORI FERRARI ALVES E SP302600 - LUIZ FLAVIO FILIZZOLA D URSO E SP191832E - FRANKLIN ANDRADE RIBEIRO DE SOUZA)

Trata-se de autos de execução de pena. Cid Guardia foi condenado à pena privativa de liberdade de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 16 (dezesesseis) dias-multa, pela prática do delito previsto no artigo 168-A, 1º, I, do Código Penal, em continuidade delitiva, nos autos n. 0000489-02.2000.4.03.6181, que tramitaram perante a 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo (fls. 2/63). A defesa técnica requer o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal (fls. 94/98), na modalidade retroativa intercorrente, em razão da pena-base ter sido fixada em 2 (dois) anos de reclusão, e que a continuidade delitiva é desconsiderada para fins prescricionais (art. 119, CP). O Parquet Federal apontou que não ocorreu a prescrição (fls. 104/105-verso). É o breve relato. Decido. Observo que os fatos ocorreram entre 1996 a 2004. A exordial foi recebida aos 05.05.2003 e o aditamento da exordial - que imputou fatos novos ao acusado (abarcados no período de janeiro de 1999 a dezembro de 2004) - foi recebido em 10.08.2005. A sentença condenatória foi publicada na data de 22.01.2009 (folha 38), o acórdão que negou provimento aos recursos da defesa e do Ministério Público foi publicado em 16.11.2010 (folha 59-verso). A decisão transitou em julgado aos 26.01.2011. Verifico que a pena-base foi fixada em 2 (dois) anos de reclusão (folha 35), o que enseja prazo prescricional de 4 (quatro) anos (art. 109, V, CP). Assim, entre a data dos fatos (1996 a 2004), do recebimento do aditamento da exordial (10.08.2005), da publicação da sentença condenatória (22.01.2009) e do trânsito em julgado (26.01.2011) não decorreu lapso temporal superior a 4 (quatro) anos. Destaco que o apenado nasceu em 13.12.1939, sendo certo que na data da prolação da sentença não havia completado 70 (setenta) anos, não fazendo jus ao cômputo do prazo prescricional pela metade (art. 115, CP). Nesse sentido:PRIMEIRA TURMA(...)Prescrição: Maior de 70 Anos e Estatuto do IdosoA redução do prazo prescricional pela metade ocorre, nos termos do art. 115 do CP, quando o agente contar com 70 anos na data da sentença condenatória. Com base nesse entendimento e afirmando que o mencionado dispositivo não foi derogado pela Lei 10.741/2003, que define como idoso aquele que possui idade igual ou superior a 60 anos, a Turma indeferiu habeas corpus em que se pretendia o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva de condenado que completara 70 anos de idade após o julgamento da apelação e antes do trânsito em julgado da sentença condenatória. Considerou-se que a prolação de acórdão somente deve ser reputada como marco temporal para a redução da prescrição quando: a) tiver o agente sido julgado diretamente por um

colegiado; b) houver reforma da sentença absolutória em julgamento de recurso para condenar o réu e c) ocorrer a substituição do decreto condenatório em sede de recurso no qual reformada parcialmente a sentença. Assim, não seria possível a aplicação do referido art. 115 do CP às hipóteses em que se confirma a condenação em sede de recurso, como ocorrera no caso. Por fim, asseverou-se que a idade prevista no Estatuto do Idoso foi fixada como parâmetro para direitos e obrigações nele definidos. HC 86320/SP, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 17.10.2006. (HC-86320) - foi grifado. (Informativo STF, n. 445, de 16 a 20 de outubro de 2006) PRIMEIRA TURMA() Prescrição e Art. 115 do CPA causa de redução do prazo prescricional constante do art. 115 do CP deve ser aferida no momento da sentença penal condenatória [São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos.]. Ao aplicar esta orientação, a Turma indeferiu habeas corpus em que se pretendia o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva de condenado que completara 70 anos de idade pouco tempo após a prolação da sentença penal condenatória e na pendência do julgamento do recurso de apelação defensivo. Precedentes citados: HC 86320/SP (DJU de 24.11.2006) e HC 71711/SP (DJU de 5.10.1994). HC 96968/RS, rel. Min. Carlos Britto, 1º.12.2009. (HC-96968) - foi grifado. (Informativo STF, n. 570, de 30 de novembro a 4 de dezembro de 2009) SEGUNDA TURMA Prescrição e art. 115 do CPA causa de redução do prazo prescricional constante do art. 115 do CP (São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de vinte e um anos, ou, na data da sentença, maior de setenta anos) deve ser aferida no momento da sentença penal condenatória. Com base nesse entendimento, a 2ª Turma indeferiu habeas corpus em que se pleiteava o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva em favor de condenado que completara 70 anos entre a data da prolação da sentença penal condenatória e a do acórdão que a confirmara em sede de apelação. HC 107398/RJ, rel. Min. Gilmar Mendes, 10.5.2011. (HC-107398) - foi grifado. (Informativo STF, n. 626, de 9 a 13 de maio de 2011) Portanto, INDEFIRO o pedido formulado pela defesa técnica, mantendo a audiência admonitória anteriormente designada. Intimem-se: a defesa técnica, e, após, o Ministério Público Federal.

Expediente Nº 6128

EXECUCAO DA PENA

0000908-02.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ADAIR LUCIO ALVES(SP131959B - RICARDO NUSSRALA HADDAD)

Em face da promoção ministerial de fls. 48/49, manifeste-se a defesa em cinco dias.

Expediente Nº 6130

EXECUCAO DA PENA

0001285-36.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EVERETTE MICHELLE SCIPIO(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA)

Intime-se a defesa para que apresente a apenada perante este Juízo, em cinco dias, para que possa ser encaminhada à Central de Penas e Medidas Alternativas desta Subseção, para inclusão em entidade ou programa que possam assegurar o regular cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 3719

ACAO PENAL

0008824-24.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS TAVARES SOBRAL(SP110512 - JOSE CARLOS DA SILVA)

3ª Vara Criminal da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo Processo nº. 0008824-24.2011.403.6181 Autor: Ministério Público Federal Réu: Marcos Tavares Sobral Artigo 157, 2º, II e V, do Código Penal. Sentença Tipo DO

Ministério Público Federal denunciou MARCOS TAVARES SOBRAL, qualificado nos autos, como incurso no artigo 157, 2º, II e V, do Código Penal, porque, no dia 19/08/2011, por volta das 1h20min, na rua Luís Santos Silva, São Paulo/SP, em comunhão de esforços com outras três pessoas, teria subtraído de agente da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, mediante grave ameaça, diversos objetos destinados a entrega, que se encontravam no interior da Kombi dos Correios na qual trabalhava a vítima. Recebida a denúncia em 10/01/2012 (fls. 56/57). O réu foi devidamente citado (fls. 63). Defesa preliminar acostada às fls. 65/66. Durante a instrução, foram ouvidas as testemunhas de acusação Judimar José de Souza e Eriosvaldo Lourenço Brito, a vítima Ezequiel Saraiva Junior, bem como se procedeu ao interrogatório do Réu (CDs de fls. 100). As testemunhas de defesa foram dispensadas. Nada foi requerido na fase do art. 402, do Código de Processo Penal. As partes apresentaram alegações finais (fls. 102/104 e 109/119). A acusação pediu a condenação de MARCOS, como incurso no art. 157, 2º, incisos II e V do Código Penal. A defesa requereu a absolvição do réu, não ter ele concorrido para a infração, além de insuficiência de provas para eventual condenação. É, no que interessa, o relatório. DECIDO. Inexistindo preliminares aventadas pelas partes, passo diretamente à análise do mérito. DA MATERIALIDADE A materialidade delitiva encontra-se plenamente comprovada nos autos. O auto de apreensão (fls. 13) e a Lista de objetos entregues ao carteiro (fls. 14/19) arrolam os bens que foram subtraídos da vítima. Esses objetos foram acondicionados na viatura, apreendidos pela Autoridade Policial e, segundo consta de fls. 35, entregues ao depósito judicial. O carteiro vítima, em seu depoimento, confirma que os autores, mediante grave ameaça, retiraram de sua posse os objetos que deveria entregar aos destinatários. Na mesma esteira, as testemunhas foram uníssonas ao informar que encontraram, na rua 13 de maio, os referidos objetos, com as cores e logomarca dos Correios, quando efetuaram a prisão em flagrante do Réu. DA AUTORIA Os policiais que efetuaram a prisão em flagrante do Réu afirmaram que o avistaram como em atitude de guarda da carga roubada, demonstrando estar vigiando o local e esperando a chegada de algum carro para transportar os objetos para outro lugar. Ao proceder à busca pessoal do Réu, encontraram em seu poder a lista de objetos entregue ao carteiro correspondente à que fora retirada da posse da vítima juntamente com a res furtiva. Acrescentaram que as características físicas de MARCOS coincidiram com a descrição que lhes foi passada pelo COPOM. Entretanto, a vítima não reconheceu o Réu nem como sendo um dos indivíduos que o abordaram, nem como o que subiu na garupa da moto a que foi obrigado a seguir pelo autor que entrou com ele no carro dos Correios. Como não visualizou nem o que pilotava a moto, nem o quarto integrante do grupo, que estaria próximo a um muro, não pôde afirmar que se trataria de MARCOS. Disse ainda que apenas teve contato com o Réu quando lhe foi apresentado pela Polícia Militar. O réu, a seu turno, negou a prática delituosa. Afirmou que apenas estava passando pelo local, quando visualizou as caixas no chão e a lista sobre elas, momento em que, por curiosidade, pegou-a e guardou no bolso, continuando sua caminhada para a casa. Sua prisão teria ocorrido por estar no lugar errado, na hora errada. Em que pese o depoimento dos policiais, tenho dúvidas quanto a autoria delitiva. Ora, o único elemento que liga o Réu ao evento criminoso é a referida lista, uma vez que sequer foi reconhecido pela vítima. Tal circunstância, a meu ver, não é prova suficiente para alicerçar um decreto condenatório. Embora constitua um indício de que o réu tomou parte no crime (conforme dispõe o art. 239, do Código de Processo Penal), tendo em vista que a lista pode ser tida como um dos objetos roubados e tem ligação estreita com o delito, não é possível ancorar a condenação neste fato isolado. Ao tempo da denúncia, tal informação era suficiente para seu recebimento, pois naquele momento processual imperava o princípio in dubio pro societatis. Na fase de sentença, contudo, não basta a mera presunção de cometimento de crime (fumus commissi delicti), sendo exigida prova robusta de autoria para o desfecho condenatório, em virtude do princípio basilar de direito penal in dubio pro reo. Neste sentido: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ROUBO CONTRA OS CORREIOS. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. AUSÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES A FIRMAR O JUÍZO CONDENATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. À condenação em processo penal é insuficiente a existência de indícios da autoria e da materialidade delitiva. A fundada suspeita acerca da prática de um tipo penal dá ensejo ao oferecimento de denúncia. Entretanto, ao juízo condenatório, é imprescindível que a instrução processual aponte provas irrefutáveis de que o acusado tenha praticado o crime. Ausentes tais provas, deve ser mantida a absolvição. 2. Apelação criminal improvida. (TRF 5ª Região, ACR 9078, Relator Desembargador Federal MARCELO NAVARRO, DJE 19/03/2013) PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. ROUBO. AGÊNCIA BANCÁRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PARTICIPAÇÃO. INDÍCIOS INSUFICIENTES. 1. Se o Parquet não se desincumbiu de provar a autoria da ação proibida descrita na denúncia, ônus que lhe é atribuído pelo art. 156 do CPP, impõe-se a absolvição da ré, por força do princípio in dubio pro reo. 2. A despeito de constituírem meio de prova (artigo 239 do CPP), só excepcionalmente os indícios se prestam isoladamente a fundamentar um decreto condenatório. Hipótese em que a prova indiciária, por sua fragilidade, não permite a condenação da ré pelo delito previsto no artigo 157, 2º, I e II, do Código Penal. (TRF 4ª Região, ENUL 200870000160752, Relator Desembargador Federal PAULO AFONSO BRUM VAZ, É certo que a versão do Réu mostra-se, no mínimo, exótica, mas não lhe compete prova inocência, razão pela qual desconsidero eventual impressão de suspeita que suas palavras possam causar. Caberia ao Ministério Público Federal, dominus litis, comprovar de forma cabal que MARCOS estaria envolvido na empreitada criminosa (art. 156, do CPP), ônus do qual, a meu ver, não se desincumbiu. Diante da fragilidade do acervo probatório, é de rigor a improcedência da ação. Em face ao exposto,

julgo improcedente a presente ação penal para ABSOLVER Marcos Tavares Sobral da prática do crime previsto no artigo 157, 2º, II e V, do Código Penal, com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Estando os bens em depósito, não havendo mais interesse processual, restituam-se à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), com as cautelas de praxe. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem os autos, com baixa na distribuição. Cumpra-se, expedindo o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 11 de novembro de 2013. Ana Lya Ferraz da Gama Ferreira Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 3721

ACAO PENAL

001591-88.2002.403.6181 (2002.61.81.001591-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X JAAFAR MAHAMAD NASRALLAH(SP191232 - PRICILA FREIRE BELLENTANI E SP283354 - FAISAL MOHAMAD SALHA)

Intime-se a defesa para apresentação de memoriais em 05 (cinco) dias.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 5897

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0015015-17.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013735-11.2013.403.6181) JOSIMAR DONIZETE DA SILVA(SP254715 - ROGERIO PEREIRA DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva decretada em desfavor de JOSIMAR DONIZETE DA SILVA. Fundamenta seu pedido a tese de que o investigado possui residência fixa, ocupação lícita e não ostenta antecedentes criminais, pugnano pela revogação da prisão preventiva, com arbitramento de medidas cautelares e/ou fiança. Junta aos autos comprovante de residência em nome de terceiro, sem comprovação de eventual vínculo com o mesmo. Anexa ainda declaração de prestação de serviços de pintor. Instado a se manifestar o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido. É o relatório do necessário. Decido. O pedido não merece ser acolhido. A medida cautelar decretada está lastreada nos elementos obtidos no curso das investigações empreendidas no bojo da denominada Operação Marginatus da 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo (Autos nº 0005711-91.2013.403.6181). A Operação Marginatus originou-se em decorrência de investigação policial acerca da existência de suposto grupo criminoso voltado à prática de crimes de moeda falsa, formação de quadrilha, e lavagem de dinheiro. Com o início das investigações foi determinada a interceptação telefônica, a qual durou aproximadamente oito meses e foi acompanhada por diligências de campo, levando à identificação dos elementos da organização criminosa. Segundo restou apurado durante as investigações, os integrantes da organização criminosa atuavam na produção (contrafação), venda e distribuição da moeda falsa em território nacional, de maneira muito bem estruturada e organizada. Além disso, os investigados não possuíam atividades lícitas (evidenciando-se que a renda auferida seria fruto exclusiva dos crimes praticados), e também adquiriam bens em nome de terceiros (denotando a prática do crime de lavagem de dinheiro). O indiciado JOSIMAR, também conhecido como RODRIGO, possui estreita ligação com MÁRCIA, e foi apontado como responsável por comprar e repassar notas falsas na região de Piracicaba. Além da presença do fumus comissi delicti, a decisão que decretou a prisão preventiva do Requerente consignou a presença dos requisitos periculum libertatis, nos seguintes termos: Anoto que se encontram presentes os pressupostos para a decretação da custódia ora pleiteada cautelar, na medida em que se trata de grande organização criminosa, responsável pela inserção de moedas falsas no mercado. Cabe destacar que crimes desta natureza têm sido cometidos reiteradamente pelos investigados, o que denota que esta prática delitiva é utilizada como meio de vida dos mesmos. Sendo assim, a prisão preventiva se torna necessária ao menos para a garantia da ordem pública, na medida em que, conforme destaca o parquet, trará tranqüilidade no comércio, e também na sociedade. Destarte, resta nítido que no caso em tela os fundamentos que ensejaram o decreto da prisão cautelar permanecem inalterados. Ademais disso, os documentos juntados não são hábeis a comprovar sua residência fixa e ocupação lícita, visto que no dia em que foi preso relatou que trabalhava como cabeleireiro, nem tampouco fez prova de seus alegados bons antecedentes. Assim, nenhuma das outras

medidas cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal seria capaz de impedir o risco à ordem pública que sua liberdade representa, de sorte que a prisão é a única medida possível. Ressalto ainda, que de acordo com seu interrogatório, cuja cópia foi juntada às fls. 20/22, confessou realizar com MÁRCIA negócios envolvendo moedas falsas. Diante do exposto, e considerando que os motivos que ensejaram a decretação da prisão cautelar permanecem inalterados, mantenho a prisão preventiva decretada em desfavor de JOSIMAR DONIZETE DA SILVA, nos termos dos artigos 312 e 313, I do CPP com a nova redação da Lei 12.403/11. Intime-se a defesa de JOSIMAR para que regularize sua representação processual no prazo de 05 (cinco) dias. Após, ciências às partes. Intime-se.

ACAO PENAL

0002629-62.2007.403.6181 (2007.61.81.002629-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X THAIS HELENA COSTA NADER(SP226865 - TADEU HENRIQUE OLIVEIRA CAMPOS)

(TERMO DE DELIBERAÇÃO DA AUDIÊNCIA REALIZADA EM 11/11/2013)...que: Terminada a audiência, nos termos do art. 402, do CPP, foi perguntado às partes se tinham alguma diligência a requerer, ao que foi respondido que nada tinham a requerer. Não havendo requerimento de diligências, intimem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de cinco (05) dias, ressaltando-se que o prazo para defesa começará a partir da publicação da presente deliberação. Nada mais.

0001132-71.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LENY APARECIDA FERREIRA LUZ(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA E SP273790 - DANIEL RODRIGO BARBOSA E SP280236 - SAMIRA HELENA OLIMPIA BARBOSA) X GILBERTO LAURIANO JUNIOR(SP125402 - ALFREDO JOSE GONCALVES RODRIGUES E SP307665 - LUCIANA SOARES SILVA) X MOACIR PEREIRA DOS SANTOS
Dê-se vista à Defensoria Pública da União, a fim de que se manifeste na fase do artigo 403 do Código de Processo Penal. Com o retorno dos autos, intimem-se o defensor do réu Gilberto para que apresente memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para que os defensores da ré Leny ratifiquem ou retifiquem seus memoriais.

0004898-35.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011697-31.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X SILVANA APARECIDA BARBOZA(SP201742 - RAQUEL EVELIN GONÇALVES) X TANIA APARECIDA PEREIRA
Fls. 1085: trata-se de pedido apresentado pelo órgão ministerial na fase do artigo 403 do Código de Processo Penal, requisitando a juntada de folhas de antecedentes criminais atualizadas das rés. Compulsando os autos, verifico que, por ocasião do recebimento da denúncia, já foram requisitadas por este Juízo as informações criminais das acusadas. As respostas foram juntadas aos autos, em apartado. Faltando, no entanto, as certidões do distribuidor federal. Nota-se que a medida requerida pelo órgão ministerial na presente fase processual apresenta o caráter prova, uma vez que tem por objetivo comprovar eventuais maus antecedentes e/ou reincidências que podem influir negativamente na dosimetria da pena em eventual condenação. Sendo certo que tal providência pode ser tomada pelo próprio órgão, que pode obter as folhas de antecedentes criminais por seus próprios meios. Desse modo, considerando que a resposta à requisição deste Juízo ainda não foi juntada aos autos, reitere-se o pedido de certidão de distribuição Federal. Com relação às demais certidões, indefiro o requerimento de fls. 1085, facultando ao órgão ministerial a juntada das informações criminais pretendidas até o momento da prolação de sentença. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Com o retorno dos autos, intime-se a defesa para que apresente seus memoriais, ressaltando que o prazo para os defensores constituídos contará da publicação da presente decisão.

Expediente Nº 5904

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0014707-78.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014488-65.2013.403.6181) MONICA MIRIAM CARBAJAL LURITA(SP054544 - BASILEU BORGES DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

DECISÃO PROFERIDA AOS 14/11/2013 (FLS. 19/22): Vistos. Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva decretada em desfavor de MONICA MIRIAM CARBAJAL LURITA. Fundamenta seu pedido na alegação de que não estão presentes os pressupostos da custódia cautelar, na medida em que apresenta residência fixa, atividade lícita e é tecnicamente primária. Sustenta, ainda, estar em situação legal no Brasil e que possui filha menor de idade, nascida no ano de 2009. Juntou documentos de fls. 04/11. O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente a concessão da medida pleiteada (fls. 15/17). E o relatório do necessário. Decido. O pedido deve ser indeferido. Segundo restou apurado no Auto de Prisão em Flagrante n 0014488-65.2013.403.6181,

distribuído para esta 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo, a ora requerente foi presa em flagrante delito, no dia 05 de novembro de 2013, pelo crime de falsidade ideológica, previsto no artigo 299 do Código Penal, ao ser apresentada a Delegacia de Imigração (DELEMIG) na Superintendente Regional da Polícia Federal em São Paulo para as providências administrativas necessárias ao cumprimento do alvará de soltura expedido em nome de ANA LUCIA ROMERO ZAPATA, no processo n 3000853-60.2013.8.26.0435 da 1ª Vara de Pedreira/SP. Isso porque, na ocasião da coleta das impressões digitais, restou constatado que a ora requerente utilizava também outros dois nomes falsos, tendo, inclusive, se apresentado perante a autoridade policial como sendo ANA LUCIA ROMERO ZAPATA. Em seu interrogatório policial, a requerente confessou a prática delitiva e declarou já ter sido presa e processada por diversas vezes, utilizando-se, além do seu nome verdadeiro (MONICA MIRIAM CARBAJAL LURITA) os nomes de MONICA MIRIAM PALOMINO e ANA LUCIA ROMERO ZAPATA. Além da presença do *fumus comissi delicti*, a decisão que decretou a prisão preventiva da Requerente consignou a presença dos requisitos *periculum libertatis*, nos seguintes termos: A medida faz-se necessária para a eventual instrução criminal e a aplicação da lei penal, eis que, além de a utilização de documentos falsos pela conduzida com outras identidades dificultar a sua identificação, a indiciada também não tem vínculo com o Brasil, não ha comprovação de que possua ocupação lícita e domicílio em território nacional, a possibilidade de eventual fuga dificultará sobremaneira o prosseguimento nas fases processuais. Destarte, resta nítido que no caso em tela os fundamentos que ensejaram o decreto da prisão cautelar permanecem inalterados. Ademais disso, além da requerente não ter apresentado as suas certidões criminais, há notícia de que ela já foi presa e que responde a vários processos criminais, utilizando, além de seu verdadeiro nome, outros dois nomes falsos. Consigno, ainda, como bem ressaltado pelo Ministério Público Federal, que os documentos trazidos ao presente pedido de liberdade não são hábeis a comprovar a residência fixa. Isso porque eis que o comprovante de fl. 04 esta desatualizado e foi emitido em nome de terceiro (Fernando Freddy Foronda Cortez), não tendo sido explicitada e tampouco comprovada a relação desse individuo com a acusada. Outrossim, durante seu interrogatório policial, a requerente declarou residir no exterior (Santiago de Surco - Lima - Peru), evidenciando a possibilidade de eventual fuga ao exterior em caso de sua soltura. Desse modo, anoto que a requerente não fez prova de seus alegados bons antecedentes e residência fixa. Assim, nenhuma das outras medidas cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal seria capaz de impedir o risco a ordem publica que sua liberdade representa, de sorte que a prisão e a única medida possível. Diante do exposto, e considerando que os motivos que ensejaram a decretação da prisão cautelar permanecem inalterados, mantenho a prisão preventiva decretada em desfavor da estrangeira MONICA MIRIAM CARBAJAL LURITA, nos termos dos artigos 312 e 313, I do CPP com a nova redação da Lei 12.403/11. Intime-se.

Expediente Nº 5905

INQUERITO POLICIAL

0014488-65.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MONICA MIRIAM CARBAJAL LURITA (SP054544 - BASILEU BORGES DA SILVA)

DECISÃO PROFERIDA EM PLANTÃO JUDICIÁRIO DE 20/11/2013: Trata-se de inquérito policial instaurado para investigar o suposto crime tipificado no artigo 299 do Código Penal, porquanto MONICA MIRIAM CARBAJAL LURITA teria feito inserir declaração diversa da que deveria ser escrita quando foi presa. Segundo o relatório da autoridade policial (Fls. 39/41), a investigada foi apresentada à Delegacia de Imigração (DELEMIG) em razão de alvará de soltura expedido em seu favor pela 1ª Vara de Pedreira/SP, com o nome de Ana Lucia Romero Zapata. Ao ser submetida aos procedimentos de praxe, constatou-se que MONICA MIRIAM CARBAJAL LURITA foi presa e solta como Ana Lucia Romero Zapata e que também já havia sido presa e solta utilizando-se do nome Monica Miriam Palomino. Em consulta ao Consulado Geral do Peru, foram obtidos os dados pessoais da pessoa investigada, sendo constatado que seu nome verdadeiro e MONICA MIRIAM CARBAJAL LURITA. Diante disso, a investigada foi presa em flagrante delito. A autoridade policial relatou o feito (fls. 39/41). Aberta vista ao Ministério Público Federal, manifestou-se pela revogação da prisão preventiva da investigada, ante a ausência da materialidade delitiva. E o Relatório. Decido. Com efeito, no sistema processual penal brasileiro, a privação, cautelar da liberdade individual, eis que excepcional, deve ser restringida aqueles casos em que reste demonstrada sua absoluta necessidade. A regra é a observância do princípio do estado de inocência, garantia fundamental insculpida no Art. 5º, LVII, do texto constitucional (ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória). Confiram-se as observações de Eugenio Pacelli de Oliveira: Com a Constituição Federal de 1988, duas consequências imediatas se fizeram sentir no âmbito do sistema prisional: a) a instituição de um princípio afirmativo da situação de inocência de todo aquele que estiver submetido à persecução penal; b) a garantia de que toda prisão seja efetivamente fundamentada e por ordem escrita de autoridade judiciária competente. A mudança é muito mais radical do que pode parecer a um primeiro e superficial exame. E assim e porque o reconhecimento da situação jurídica de inocente (art. 5, LVII) impõe a

necessidade de fundamentação judicial para toda e qualquer privação da liberdade, tendo em vista que só o Judiciário poderá determinar a prisão de um inocente. E mais: que essa fundamentação seja construída em bases cautelares, isto é, que a prisão seja decretada como acautelamento dos interesses da jurisdição penal, com a marca da indisponibilidade e da necessidade da medida. Nesse contexto, a decretação da prisão preventiva, para que se mostre legítima, exige que estejam evidenciados, com fundamento em base empírica idônea, motivos justificadores da imprescindibilidade da medida excepcional. Nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva será decretada, desde que: a) haja prova da existência do crime; b) existam indícios suficientes de autoria; c) mostre-se imprescindível para a garantia da ordem pública ou da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. Ademais, como prevê o art. 313, somente em relação a crimes dolosos é que é possível se falar em prisão preventiva. Por outro lado, consoante o disposto no art. 316 do CPP, a decretação ou revogação da prisão preventiva está vinculada aos elementos concretos de fato que lhe dão sustentação. Assim, alteradas as circunstâncias fáticas vigentes quando de sua decretação, não mais subsistindo os motivos que a justificaram, torna-se viável a sua revogação. Em sentido inverso, pode ocorrer de surgirem provas, inicialmente inexistentes, que indiquem a necessidade posterior de decretação da prisão preventiva. Observo que a prisão em flagrante foi lavrada em 05 de novembro de 2013 em virtude da suposta prática do crime previsto no artigo 299 do Código Penal por MONICA MIRIAM CARBAJAL LURITA. Ocorre que, não há nos autos prova de que a investigada de fato tenha feito declaração falsa perante a Polícia Federal, na medida em que, ao ser submetida aos procedimentos de praxe para cumprimento do Alvará de Soltura expedido pela 1ª Vara de Pedreira/SP em favor de Ana Lucia Romero Zapata, foram constatadas divergências quanto a sua identidade, sem que fosse prestada qualquer declaração de sua parte. Descaracterizado o delito de falsidade ideológica, poderia ser cogitada a ocorrência de algum do crime previsto no artigo 309 do Diploma Penal. Entretanto, ainda assim tal delito estaria descaracterizado, pois em nenhum momento a investigada, perante a autoridade policial, atribuiu a si identidade diversa, sendo a falsa identidade sido descoberta pela Polícia Federal no ato do cumprimento do Alvará de Soltura. Neste contexto, face à ausência de materialidade delitiva, revogo a prisão preventiva decretada em desfavor de MONICA MIRIAM CARBAJAL LURITA, com fulcro no artigo 316 do Código de Processo Penal. Expeça-se o competente alvará de soltura com urgência. Diante do teor da certidão de fl. 53, determino que conste no Alvará de Soltura a ser expedidos nomes de MONICA MIRIAM PALOMINO e MONICA MIRIAM CARBAJAL LURITA. Uma vez cumprido o alvará de soltura, compareça a investigada perante o Juízo da 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a fim de prestar compromisso de comparecimento a todos os atos processuais. Ciência ao Ministério Público Federal. Ao término do plantão judiciário, restituam-se os autos à Vara de Origem.

5ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUIS FERREIRA DA ROCHA
JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 2968

ACAO PENAL

0004210-44.2009.403.6181 (2009.61.81.004210-5) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ANTONIO ROLOF(SP058776 - SANDRA KLARGE ANJOLETTA E SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO E SP308479 - ANA CAROLINA FERNANDES)

AUTOS EM SECRETARIA À DIPOSIÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS AUTOS EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS.

Expediente Nº 2969

CARTA PRECATORIA

0012109-54.2013.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CORUMBA - MS X JUSTICA PUBLICA X JUAN CANAVIRI MAMANI(SP142858 - MARCELO JORGE DOS SANTOS) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Conclusão folhas 55: - Folhas 20/54: Promova a Secretaria consulta ao Juízo deprecante, através de correio eletrônico, para que esclareça a questão levantada pela defesa. Com a resposta tornem os autos

conclusos. Conclusão folhas 59: - A vista do informado pelo Juízo deprecante de que as cartas precatórias foram expedidas com finalidades diferentes e não em duplicidade, mantenho a audiência designada para o dia 02 de dezembro de 2013, às 13:30 horas.

6ª VARA CRIMINAL

MARCELO COSTENARO CAVALI
Juiz Federal Substituto
GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS
Diretor de Secretaria:

Expediente Nº 1954

ACAO PENAL

0008155-44.2006.403.6181 (2006.61.81.008155-9) - JUSTICA PUBLICA X FREDERICO BUSATO X FREDERICO JOSE BUSATO JUNIOR(SP046745 - MARIO JACKSON SAYEG E SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG E SP199255 - THIAGO VINÍCIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA E SP192051 - BEATRIZ QUINTANA NOVAES E SP069452 - CELSO ANTONIO PACHECO FIORILLO) X NILSON FELD(SP143195 - LAURO ISHIKAWA E SP306335 - PEDRO GRANJEIRO DA CRUZ E SP299945 - MARCIO ROBERTO HASSON SAYEG) X VALMOR FELIPETTO(SP143195 - LAURO ISHIKAWA E SP306335 - PEDRO GRANJEIRO DA CRUZ) X RENATO LUIZ DE SOUZA(SP151381 - JAIR JALORETO JUNIOR E SP211974 - THATIANA MARTINS PETROV E SP235696 - TATIANA CRISCUOLO VIANNA E SP224425 - FABRICIO BERTINI E SP300822 - MATIAS DALLACQUA ILLG) X FABIO TORDIN(SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS E SP213669 - FÁBIO MENEZES ZILIOTTI E SP258487 - GREYCE MIRIE TISAKA E SP286445 - ANDRE FRANCISCO MAYORGA DIAS E SP300013 - THEODORO BALDUCCI DE OLIVEIRA E SP322183 - LETICIA BERTOLLI MIGUEL)

DESPACO FL. 1155 Tendo em vista a informação retro, designo o dia 25 de NOVEMBRO de 2013 às 16:15 horas para realização de videoconferência para oitiva da testemunha Rogério Magalhães Nunes...(INTIMAÇÃO VIDEOCONFERÊNCIA COM A JUSTIÇA FEDERAL DE BRASÍLIA).

Expediente Nº 1955

ACAO PENAL

0000631-56.2009.403.6127 (2009.61.27.000631-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X AIRTON CAVELAGNA(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS)

Preclusa a oitiva da testemunha Osório Mamede, uma vez que foi dado prazo à Defesa para informação de endereço atual e não houve manifestação (fls. 278 e 282). Intimem-se as partes para o artigo 402 do Código de Processo Penal. (INTIMAÇÃO DA DEFESA)

Expediente Nº 1956

ACAO PENAL

0014171-14.2006.403.6181 (2006.61.81.014171-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES(SP232566 - GUILHERME DI NIZO PASCHOAL E SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP271888 - ANA PAULA THABATA MARQUES FUERTES) X ANTONIO JACOB GIANFRATI(SP131627 - MARCIO ROGERIO DOS SANTOS DIAS E SP079290 - ROSEMEIRE APARECIDA MOCO VILELLA E SP278202 - MARCELO OLIVEIRA DOS SANTOS E SP253950 - NADIA MARIA MONTE DOS SANTOS SILVESTRE E SP136417 - HERBERT GAVAZZA MARQUES) X CRISTIANO PINTO ARRUDA(SP131627 - MARCIO ROGERIO DOS SANTOS DIAS E SP079290 - ROSEMEIRE APARECIDA MOCO VILELLA E SP278202 - MARCELO OLIVEIRA

DOS SANTOS E SP253950 - NADIA MARIA MONTE DOS SANTOS SILVESTRE)

FL. 892: .PA 1,10 Fls. 890/891: A defesa de Newton José de Oliveira Neves opõe Embargos de Declaração em razão do despacho de fl. 877 (na verdade fl. 879), alegando, em suma, não ter sido regularmente intimada da sentença proferida à fl. 871/873. Verifico dos autos que o referido despacho não apresenta ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada, razão pela qual NÃO RECEBO os Embargos. Outrossim, também verifico que de fato a defesa não foi regularmente intimada, razão pela qual determino a imediata publicação da sentença, e, somente após, com o trânsito em julgado para os réus, que seja esta intimada a apresentar suas contrarrazões de Recurso em Sentido Estrito. Cumpra-se.

SENTENÇA DE FLS. 871/873: RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor de ANTÔNIO JACOB GIANFRATI, NEWTON JOSÉ DE OLIVEIRA NEVES e CRISTIANO PINTO ARRUDA imputando-lhes a prática dos delitos previstos nos artigos 6 da Lei n 7.492/86 e 299 do Código Penal. As investigações tiveram início a partir dos elementos extraídos dos autos do IPL n 017/2004-DELEFIN/SR/DPF/RJ, onde foram decretadas diversas medidas, dentre as quais interceptação telefônica e busca e apreensão. Narra a denúncia que, no ano de 2002, o acusado ANTÔNIO teria sido procurado por representantes do escritório de advocacia Oliveira Neves oferecendo serviço de blindagem patrimonial. ANTÔNIO teria sido orientado pelo escritório a transferir formalmente os bens cuja propriedade desejasse ocultar para uma empresa offshore, da qual, na realidade, seria ele próprio o titular, uma vez que os respectivos títulos ao portador remanesceriam em seu poder. Em 04 de abril de 2003 foi firmado contrato entre ANTÔNIO e a empresa Olinec Consulting International, também denominada Southco Sociedade de Responsabilidade Limitada, supostamente controlada pelo acusado NEWTON, titular do escritório de advocacia Oliveira Neves. Segundo a acusação, na apreensão realizada no escritório de advocacia Oliveira Neves foram encontrados documentos, acostados em autos apensos, que comprovariam que ANTÔNIO, orientado por NEWTON, adquiriu a empresa Renkis International Sociedad Anonima, uma paper company, domiciliada no Uruguai. Por intermédio da procuração juntada às fls. 203/205, datada de 03 de junho de 2002, o réu CRISTIANO teria sido nomeado procurador da Renkis International Sociedad Anonima e teria atuado nessa condição em algumas oportunidades. Posteriormente, mediante instrumento particular, 95% das quotas da empresa Gianpetro Distribuidora de Petróleo Ltda., de propriedade de ANTÔNIO, foram cedidas formalmente por R\$ 950.000,00 para a Renkis International Sociedad Anonima. Em 23.09.2003 teria sido realizada reunião onde se desenhou um fluxograma apreendido explicando a engenharia financeira elaborada para o aumento de capital da Renkis International Sociedad Anonima. De acordo com a acusação, dando início a esse procedimento, em 02.02.2005 ANTÔNIO celebrou com o Banco Bradesco uma operação de venda de câmbio de US\$ 29.980,00, pagos pela empresa Renkis International Sociedad Anonima a título de investimentos diretos no Brasil. Entretanto, conforme argumenta o Ministério Público Federal, embora o Banco Central tenha recebido a informação de que tais ingressos se tratariam de investimentos no país, na verdade se trata de capital oriundo do território nacional, que reingressa no Brasil com roupagem jurídica simulada, com a finalidade de ocultar a origem e a propriedade dos valores. Conclui a denúncia afirmando que, por meio de tal esquema, os três acusados induziram e mantiveram em erro o Banco Central do Brasil relativamente às reais titularidade e origem dos valores ingressos no país através de operações de câmbio, prestando-lhe informações falsas. Além disso, pré-ajustados e com unidade de desígnios, os acusados teriam alterado a verdade sobre fato juridicamente relevante, ao inserir no contrato social da Gianpetro Distribuidora de Petróleo Ltda. a participação da Renkis International Sociedad Anonima. A denúncia foi recebida em 08 de julho de 2009, por meio da decisão de fls. 286. Os réus foram citados (fl. 298, 315 e 378-v) e apresetaram resposta à acusação, encartadas às fls. 304/310, 316/322 e 323/370. Em 30 de maio de 2011 este Juízo proferiu decisão (fls. 371/375), na qual não foi reconhecida nenhuma causa de absolvição sumária ou nulidade do processo, sendo determinado o prosseguimento do feito. Às fls. 850/851 a defesa do acusado NEWTON JOSÉ DE OLIVEIRA NEVES noticiou a este Juízo que, em 28.08.2012, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça deferiu o pedido de extensão da ordem concedida nos autos do HC n 149.008/PR, declarando imprestáveis os elementos de prova colhidos na busca e apreensão n 2005.51.01.503930-0 também em relação a ele. Diante disso, requereu o imediato desentranhamento das provas declaradas ilícitas e a realização de novo juízo de admissibilidade da denúncia, com a consequente absolvição, nos termos do artigo 395, I e III, do Código de Processo Penal. Foi proferida decisão em 14.09.2012 determinando o sobrestamento dos autos até o trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos do HC n 149.008/SP (fls. 856/858). Às fls. 867/869, NEWTON JOSÉ DE OLIVEIRA NEVES junta aos autos certidão de trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos do HC n° 149.008/PR. É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Como é do conhecimento deste Juízo e do próprio órgão de acusação, em 04.09.2012, o Ministro Marco Aurélio Bellizze, do Superior Tribunal de Justiça, deferiu o pedido de extensão formulado nos autos do Habeas Corpus (HC) n 149.008-PR, reconhecendo, em relação ao advogado NEWTON JOSÉ DE OLIVEIRA NEVES - denunciado nestes autos que comandava o

escritório de advocacia OLIVEIRA NEVES -, e a um dos clientes do referido escritório - Jairo Machado Maluf -, a imprestabilidade dos elementos de prova colhidos na Busca e Apreensão n 2005.51.01.503930-0, Quinta Vara Federal, Seção Judiciária do Rio de Janeiro. O pedido de habeas corpus em referência foi inicialmente ajuizado em favor de Paulo Cezar Felipe, também cliente do escritório de advocacia OLIVEIRA NEVES, que começou a ser investigado pela Polícia Federal a partir da deflagração da Operação Monte Éden. Segundo Sua Excelência, o Ministro Marco Aurélio Bellizze, o procedimento de busca e apreensão em epígrafe, que teria por escopo a apuração de possíveis irregularidades cometidas pelos integrantes do escritório de advocacia OLIVEIRA NEVES e a REDE CHEBABE, diante de seu caráter genérico, acabou transbordando seus lindes, possibilitando a apreensão de documentos que não estavam relacionados às investigações em andamento, documentos esses que, posteriormente, foram utilizados para iniciar novas investigações contra os clientes do mencionado escritório de advocacia e que, por sua vez, se desdobraram em diferentes procedimentos criminais, entre eles as ações penais nos 0014171-14.2006.403.6181, 0003247-70.2008.403.6181 e 0003671-49.2007.403.6181 distribuídas a este Juízo. Ao analisar os efeitos da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça em cada uma das referidas ações penais, este Juízo determinou o sobrestamento dos feitos, considerando que o aludido decisum, ainda não havia transitado em julgado e, à luz do artigo 157, 3 do Código de Processo Penal e do efeito obstativo dos recursos, consignou que: a) por um lado, não autoriza a imediata destruição das provas tidas por ilícitas pelo Superior Tribunal de Justiça, diante da inocorrência da preclusão dessa decisão; b) mas, por outro lado, não afasta a aplicação dos efeitos imediatos da decisão no que diz respeito à impossibilidade de utilização (ao menos provisoriamente) das referidas provas (e das provas delas derivadas), dado que os eventuais recursos passíveis de atacá-lo são desprovidos de efeito suspensivo (fls. 856/858). Uma vez transitada em julgado, convém analisar a questão dos efeitos definitivos da decisão proferida nos autos do HC n 149.008/PR na presente ação penal. Na hipótese dos autos, verifico dos volumes que compõem o inquérito policial que todas as provas que possibilitaram a instauração do inquérito contra os denunciados e, de quebra, a própria denúncia ora analisada, foram angariadas na Busca e Apreensão n 2005.51.01.503930-0. Ou seja, todos os elementos de convicção que conferem plausibilidade às imputações formuladas na inicial acusatória consubstanciam as provas declaradas imprestáveis pelo Superior Tribunal de Justiça no HC n 149.008-PR ou derivam diretamente de tais provas. E, em conformidade com o entendimento já firmado por este Juízo em casos análogos, não se pode deixar de lhe atribuir eficácia, impedindo-se a utilização das provas tidas por ilícitas, notadamente se considerarmos que já se operou a preclusão em relação à referida decisão. Convém esclarecer que, conquanto a imprestabilidade dos elementos de prova colhidos nos autos da Busca e Apreensão n 2005.51.01.503930-0, tal como reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, não contemple, a princípio, os corrêus, entendo que eles devem ser beneficiados por tal decisão. Isso porque, se a busca e a apreensão realizada no escritório de advocacia OLIVEIRA NEVES foi considerada ilegal pelo Superior Tribunal de Justiça com relação ao próprio advogado que comandava o escritório, por identidade de razões é de se reconhecer tal pecha em relação aos corrêus ANTÔNIO e CRISTIANO, que eram clientes do mencionado escritório de advocacia e não eram investigados à época da coleta dos elementos que atualmente embasam a acusação formulada nestes autos. De conseguinte, uma vez reconhecida a atual ineficácia das provas que embasam a denúncia, porquanto declaradas inúteis pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do HC n 149.008-PR ou derivadas diretamente de tais provas, é de se reconhecer a falta de justa causa para a persecução penal intentada nestes autos. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, rejeito a denúncia de fls. 281/285 por ausência superveniente de justa causa, com fulcro no artigo 395, III, do Código de Processo Penal. P.R.I. São Paulo, 11 de outubro de 2013. PEDRO HENRIQUE LIMA CARVALHO Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 1957

ACAO PENAL

0000690-96.2008.403.6121 (2008.61.21.000690-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X JOSE MARIA DA ROCHA X ELIEL SILVEIRA LEVY(SP241666 - ADILSON DAURI LOPES) X BRUNA POLIANA AMARAL VILARINO

Tendo em vista a certidão de fl. 784, intime-se o advogado Dr. ADILSON DAURI LOPES, inscrito na OAB/SP sob nº 241.666, cientificando-o de que já decorreu o prazo para a apresentação dos memoriais escritos, porém, que terá ainda o prazo de 10 dias para apresentá-los. Em caso de omissão, será considerado por este Juízo como abandono indireto de causa, restando desde já fixada multa de 10 (dez) salários mínimos, nos termos do art. 265, do Código de Processo Penal, a ser imediatamente remetida a cobrança via dívida ativa

Expediente Nº 1958

ACAO PENAL

0005479-31.2003.403.6181 (2003.61.81.005479-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 993 - PATRICK MONTEMOR FERREIRA) X RICARDO MANSUR(SP146451 - MARCELO ROCHA LEAL GOMES DE SA) X LEONEL POZZI(SP193225 - WALMIR ARAUJO LOPES JUNIOR E SP082733 - ANTONIO CARLOS CENTEVILLE) X LUIZ AFONSO PEREIRA SIMIONE(SP094187 - HERNANI KRONGOLD E SP130052 - MIRIAM KRONGOLD SCHMIDT E SP159008 - MARIÂNGELA LOPES NEISTEIN E SP207934 - CAROLINA DZIMIDAS HABER)

Defiro o requerido pela defesa do acusado RICARDO MANSUR, intime-se as defesas para apresentação de memoriais escrito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar com o acusado LEONEL POZZI.

7ª VARA CRIMINAL**DR. ALI MAZLOUM****Juiz Federal Titular****DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO****Juiz Federal Substituto****Bel. Mauro Marcos Ribeiro****Diretor de Secretaria****Expediente Nº 8658****ACAO PENAL**

0003729-52.2007.403.6181 (2007.61.81.003729-0) - JUSTICA PUBLICA X DARCI JOSE VEDOIN(TO003576 - HELEN PAULA DUARTE CIRINEU VEDOIN) X CLEIA MARIA TREVISAN VEDOIN X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(TO003576 - HELEN PAULA DUARTE CIRINEU VEDOIN) X RONILDO PEREIRA MEDEIROS(TO003576 - HELEN PAULA DUARTE CIRINEU VEDOIN) X RANDAL FERREIRA DE BRITO(SP275540 - PHILLIPE GUINE BIRAL) X SAULO RODRIGUES DA SILVA(SP143376 - SIMONE GALHARDO E SP253423 - PEDRO LUIZ RAGASSI JUNIOR E SP321299 - MAYUS SCHWARZWALDER FABRE E SP327624 - ALAN COSTA NAZARIO) X WAGNER AMARAL SALUSTIANO(SP038152 - NEWTON AZEVEDO E SP197447E - EMANUEL BARBOSA E SP146347 - ANDRE BOIANI E AZEVEDO E SP232335 - ERIC RIBEIRO PICCELLI E SP292904 - LUCAS RIBEIRO DO PRADO) X VANDEVAL LIMA DOS SANTOS(DF012330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA E DF030568 - FABIO FERREIRA AZEVEDO E DF025496 - BRUNO ALVES PEREIRA DE MASCARENHAS BRAGA) X MARCOS ROBERTO ABRAMO(RJ152065 - ITAMIR CAVALCANTE CARDOSO E SP079458 - JOAO CARLOS PANNOCCHIA) X JOAO BATISTA RAMOS DA SILVA(SP253423 - PEDRO LUIZ RAGASSI JUNIOR E SP321299 - MAYUS SCHWARZWALDER FABRE E SP327624 - ALAN COSTA NAZARIO)

Fl. 2543/verso: Defiro. Providencie a Secretaria a juntada dos documentos encontrados no envelope de folha 2540 com numeração sequencial.Fl. 2548: Indefiro o pedido formulado, tendo em vista que os réus foram decretados revêus, conforme consta do Termo de Audiência de folhas 1899/1900, podendo ser interrogados nos dias 25, 26 e 27 de novembro de 2013, caso compareçam espontaneamente.Intimem-se.

Expediente Nº 8659**REPRESENTACAO CRIMINAL**

0013310-23.2009.403.6181 (2009.61.81.013310-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLAUDIO ROSSI ZAMPINI(SP203310 - FÁBIO RODRIGO PERESI E SP107425 - MAURICIO ZANOIDE DE MORAES)

Nos termos do artigo 1º, caput e parágrafo 3º, da Resolução nº 237/2013, do Conselho da Justiça Federal, os presentes autos ficarão sobrestados, aguardando julgamento definitivo do recurso oposto perante o Superior Tribunal de Justiça.Ciência às partes. Int.

Expediente Nº 8660

INQUERITO POLICIAL

0012398-84.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CLEYTON MAGNO MONTENEGRO X ANDRE LUIZ EIRAS X CARLOS DIEGO COSTA DOS SANTOS X AQUINALDO MAGNO MONTENEGRO X RODRIGO JOSE TRABANCA X WAGNER FAGUNDES CAMPOS X VILMAR SILVA LEITE X EMERSON URBANEZA DA SILVA CRUZ(SP137493 - ROBSON RIBEIRO DA SILVA)

Remetam-se os autos ao MPF ficando, desde logo, facultada a tramitação direta deste IPL entre a Polícia Federal e o Parquet Federal, na forma da Resolução n. 63, do Conselho da Justiça Federal, com posterior envio à Polícia Federal, para prosseguimento das diligências já requisitadas, conforme cota ministerial a folha 183 verso.Fls. 232/: Com a anuência do MPF, defiro a vista dos autos em Secretaria. Int.

Expediente Nº 8661

ACAO PENAL

0004169-19.2005.403.6181 (2005.61.81.004169-7) - JUSTICA PUBLICA X LIN MONG FANG(SP097483 - SIMONE COSTARD E SP058352 - ROSAMARIA HERMINIA HILA BARNÁ E SP198453 - GUILHERME ADALTO FEDOZZI E SP222645 - RODRIGO ROBERTO RUGGIERO)

Analisando as certidões acostadas às folhas 880, 911 e a justificativa de folhas 971/977, fica claro para este Juízo que a testemunha vem se esquivando da intimação, estando ciente de que o oficial de justiça a procurou por diversas vezes, o qual deixou, inclusive, seus contatos com familiares da mesma. Ela foi procurada em todos os endereços informados pela defesa. O seu comportamento vem procrastinando o desfecho do processo, causando prejuízo ao acusado.Por outro lado, o artigo 222, parágrafo 2º, do CPP, permite a continuidade do processo quando a carta precatória não é cumprida no prazo determinado. Desse modo, designo em continuidade a audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 10/12/2013, às 16:00h, facultando à defesa, nos termos do art. 396-A, do CPP, a apresentação da testemunha Edson Paixão, sob pena de preclusão.O acusado será intimado através de seu defensor constituído, nos termos do item 13, da decisão de folha 656.Int.

Expediente Nº 8663

ACAO PENAL

0009742-57.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DENIS RAMOS PINHEIRO X JEFFERSON WILLIAM MORAIS DE SOUZA(SP314037 - CARLOS DENER SOARES SANTOS)

Tendo em vista a impossibilidade de designação para este ano de nova data para audiência de oitiva da testemunha Eugênio Fernando Gonçalves, aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 12/12/2013 para deliberação.Int.

Expediente Nº 8664

ACAO PENAL

0009456-89.2007.403.6181 (2007.61.81.009456-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSE SEVERINO DE FREITAS(SP075680 - ALVADIR FACHIN E SP234763 - MARCELO JOSE DE ASSIS FERNANDES) X DENILTON SANTOS

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que declarou extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva estatal de JOSÉ SEVERINO DE FREITAS, com base nos artigos 107, IV e 109, VI, e 110, parágrafo 1º, todos do Código Penal, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal, determino: 1. Ao SEDI para a regularização processual da situação do réu, anotando-se EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.2. Feitas as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes, arquivem-se os autos. 3. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, bem como deste despacho. 4. Intimem-se.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Dra. FABIANA ALVES RODRIGUES

Expediente Nº 2853

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0014448-83.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013854-69.2013.403.6181) JEFERSON LAURENTINO DA SILVA(SP278925 - EVERSON IZIDRO) X JUSTICA PUBLICA

Decisão proferida no inquérito policial: 1. Trata-se de inquérito policial instaurado a partir de auto de prisão em flagrante delito de Camila Leite Fernandes e Jeferson Laurentino da Silva, por suposta prática de delito previsto no artigo 180, caput, do Código Penal. Consta dos autos que, no dia 23.10.2013, nesta Capital, os presos receberam e ocultaram na residência do casal encomendas da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT que sabiam ser produto de crime (fls. 02/11, 15/16 e 35/37). 2. Em razão do delito previsto no artigo 180, caput, do Código Penal, possuir pena privativa de liberdade máxima de 4 (quatro) anos, a autoridade policial, com fundamento no artigo 322 do Código de Processo Penal, concedeu liberdade provisória, com fiança, aos presos, sendo certo que, em relação a Camila Leite Fernandes, esta foi arbitrada no mínimo legal de R\$ 678,00 (um salário mínimo) e, para Jeferson Laurentino da Silva, em R\$ 1.356,00 (dois salários mínimos), vez que já tinha sido preso por crime contra o patrimônio e possui mais condições econômicas que sua companheira (fls. 13, item 6). 3. Comunicadas as prisões em flagrante delito, a MMa. Juíza Federal Substituta Fabiana Alves Rodrigues confirmou-as, declarando que não havia razões para o relaxamento da prisão (Apenso - fls. 48/48v). 4. Foi ajuizado, então, pedido de liberdade provisória em favor de Jeferson Laurentino da Silva, no qual se pondera que não estão presentes os requisitos para a prisão preventiva e que as medidas cautelares diversas da prisão seriam suficientes na hipótese. Aduziu, ainda, que o preso possui domicílio fixo e trabalha em salão de cabeleireiro próprio. Por fim, ponderou que, ao final, a sentença condenatória, no máximo, poderia impor-lhe pena privativa de liberdade de 4 (quatro) anos, a qual poderia ser substituída por penas restritivas de direitos, já que o delito foi cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa. Juntou documento (Liberdade Provisória - fls. 02/12). 5. O Ministério Público Federal, no inquérito policial já relatado, requereu as oitivas de vizinhos e das crianças residentes no local, por conta da versão apresentada pelos presos em seus interrogatórios. Quanto às prisões, requereu suas manutenções até as oitivas das crianças residentes no local dos fatos, para que os investigados não as influenciassem, não se opondo à soltura após tais atos, desde que fixadas medidas cautelares diversas da prisão. 6. Já Camila Leite Fernandes, por intermédio da Defensoria Pública da União, requer o relaxamento da prisão em flagrante, por ser cabível na hipótese o benefício da suspensão condicional do processo, bem como o afastamento da fiança, já que não possui condições de suportá-la. É o relatório. Decido. 1. Junte-se o extrato do processo nº 0043954-63.2011.8.26.0050, que constou na rede Infoseg (Apenso - fls. 42/44), hoje extraído do site do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 2. A análise do extrato processual, cuja juntada foi determinada no item 1, revela que Jeferson Laurentino da Silva foi condenado nos autos da ação penal nº 0043954-63.2011.8.26.0050, que tramitou na 19ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP, como incurso no artigo 157, 2º, I, c.c. artigo 14, II, ambos do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 6 (seis) dias e à pena de 6 (seis) dias-multa, a ser inicialmente cumprida em regime aberto, com trânsito em julgado para a acusação e defesa no dia 13.11.2012. Assim sendo, verifica-se que a autoridade policial, em relação a tal preso, não poderia ter arbitrado fiança, com amparo no artigo 322 do Código de Processo Penal, vez que cabível na hipótese a decretação de prisão preventiva por conta da reincidência (artigo 313, II, do CPP). Dentro dessa quadra, converto a prisão em flagrante de Jeferson Laurentino da Silva em prisão preventiva, com amparo no artigo 313, inciso II, do Código de Processo Penal, por entender que estão presentes indícios suficientes de materialidade e autoria delitivas (consoante exposto na decisão de fls. 48/48v) e como garantia da ordem pública (artigo 312 do CPP), isto porque tal preso foi recentemente condenado, com trânsito em julgado, a crime contra o patrimônio (art. 157, 2º, I, c.c. art. 14, II, do CP) e, antes mesmo do cumprimento de tal pena, viu-se novamente envolvido com a prática de novo crime contra o patrimônio (art. 180, caput, do CP). Ademais, não foram trazidos para os autos comprovantes idôneos de que o preso possui ocupação lícita, havendo, portanto, dúvida razoável em torno de seus meios de vida. Por fim, anote-se que, no caso em exame, não são suficientes as medidas cautelares diversas da prisão, e que o raciocínio de pena hipotética desenvolvido pela defesa ficou prejudicado com a notícia da condenação oriunda da 19ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP. Expeça-se, portanto, mandado de prisão preventiva em desfavor de Jeferson Laurentino da Silva. Registre-se o mandado de prisão junto ao CNJ nos termos da Resolução n. 137/11. O investigado deverá ser mantido separado dos condenados (artigo 300 do CPP). 3. Quanto a Camila Leite Fernandes, a análise dos autos revela que esta nunca se envolveu com a prática de delitos (fls. 46/47), declarou-se faxineira e mãe de 3 (três) filhos menores (fls. 10/11), está grávida (fls. 13, item 6) e permanece no cárcere há 20 (vinte) dias, sem o recolhimento de fiança arbitrada pela autoridade policial no mínimo legal, um salário mínimo (art. 325, I, do CPP). Assim sendo, muito embora a

Defensoria Pública da União não tenha trazido para os autos qualquer documento, é razoável supor que a presa Camila Leite Fernandes não possui condições financeiras de arcar com qualquer fiança que lhe seja arbitrada. Dentro dessa quadra, com amparo no artigo 325, 1º, inciso I, do Código de Processo Penal, afasto a fiança arbitrada pela autoridade policial e, com base no artigo 350 do mesmo diploma legal, concedo-lhe a liberdade provisória mediante o cumprimento das seguintes condições: a) comparecimento mensal em Juízo, para informar e justificar suas atividades profissionais, devendo trazer para os autos declarações das pessoas que a contrataram como faxineira (art. 319, I, do CPP); b) não se ausentar do Município de São Paulo/SP, por mais de 8 (oito) dias, sem prévia autorização judicial, sendo certo que, na hipótese de viagem internacional, deverá ser pedida autorização independentemente da duração da viagem (art. 328, segunda parte, do CPP); c) comunicar previamente eventuais mudanças de endereço, ainda que dentro do Município de São Paulo/SP (art. 328, primeira parte, do CPP); ed) comparecer perante a autoridade policial ou judicial todas as vezes que for intimado para atos do inquérito e da instrução criminal e para o julgamento (art. 327, do CPP). Por oportuno, registro que o recolhimento domiciliar noturno não me parece adequado na hipótese. Expeça-se alvará de soltura clausulado. Por ocasião do cumprimento do alvará de soltura, Camila Leite Fernandes deverá ser intimada do teor da presente decisão, bem como de que deverá comparecer na Secretaria do Juízo, no primeiro dia útil imediato à sua soltura, para assinatura de termo de liberdade provisória, sob pena de revogação deste benefício. 4. Quanto aos pedidos de diligências do Ministério Público Federal, defiro apenas a oitiva de eventuais vizinhos que tenham presenciado os fatos narrados no auto de prisão em flagrante delito. Por oportuno, registre-se que indefiro o pedido de oitiva das crianças que residem no local dos fatos porque estas são menores de 16 (dezesesseis) anos (fls. 10/11) e parte delas, se maiores, poderiam recusar-se a depor sobre sua genitora. Prazo para a oitiva de eventuais vizinhos: 5 (cinco) dias. 5. Expeça-se mandado de intimação para a Defensoria Pública da União. 6. Intime-se a defesa de Jeferson Laurentino da Silva, inclusive para a regularização de sua representação processual no prazo de 5 (cinco) dias. 7. Oficie-se ao Juízo da 19ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP comunicando a prisão em flagrante de Jeferson Laurentino da Silva. Encaminhe-se cópia do auto de prisão em flagrante. 8. Traslade-se cópia para os autos da liberdade provisória. 9. Com a confirmação do cumprimento de alvará de soltura de Camila Leite Fernandes e subscrição do termo de liberdade provisória, encaminhem-se os autos ao Departamento de Polícia Federal para a realização da diligência deferida no item 4 da presente. 10. Oportunamente, após o término da diligência ora deferida, dê-se ciência da presente ao Ministério Público Federal. 11. Expeça-se o necessário. 12. Cumpra-se, com urgência, por fax e por Oficial de Justiça, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/2009-CEUNI. São Paulo, 12 de novembro de 2013. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO - Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2854

ACAO PENAL

0002539-88.2006.403.6181 (2006.61.81.002539-8) - JUSTICA PUBLICA X ZAKI MOHAMAD HABBOUB(SP128339 - VICTOR MAUAD E SP216348 - CRISTIANE MOUAWAD) X JANAILSON OLIVEIRA CAVALCANTI(PB002003 - JOSE LAMARQUES ALVES DE MEDEIROS) X MOHAMAD ZAKI HABBOUB(SP128339 - VICTOR MAUAD E SP216348 - CRISTIANE MOUAWAD)

Sentença: Trata-se de embargos de declaração opostos por Mohamad Zaki Habboub em face da r. sentença que julgou parcialmente procedente a denúncia (fls. 729/745), ao argumento de que ela padece de omissão, contradição e obscuridade (fls. 780/790). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Anoto, inicialmente, que o magistrado que prolatou a sentença foi promovido para a 30ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo/SP (cf. Resolução do TRF da 3ª Região nº 104, de 09.05.2013), não atuando mais perante este juízo. Dito isso, conheço dos embargos de declaração, pois presentes seus pressupostos recursais, em especial, a tempestividade, mas, no mérito, nego-lhes provimento. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição. A omissão somente está presente quando o ato recorrido não contiver manifestação expressa sobre algum ponto ventilado na causa e sobre o qual deveria manifestar-se o julgador. A obscuridade, por outro lado, resta caracterizada quando falta clareza no desenvolvimento das idéias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das idéias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição resta caracterizada quando há falta de clareza ao julgado, em razão da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (...) Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de apreender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Sem estabelecer qualquer juízo de valor acerca do teor da sentença, passo à análise dos pontos questionados pela defesa. O recorrente afirma inicialmente que, como foi reconhecida a nulidade do processo administrativo fiscal nº

19515.002556/2004-09, também deveria ter sido acolhida a tese em relação ao processo administrativo fiscal nº 19515.002210/2006-64, isto porque não foi feita a intimação pessoal dos sócios em seus domicílios. Entretanto, uma simples leitura da sentença evidencia que tal alegação não se refere a vício no texto recorrido, mas à irresignação da parte quanto ao mérito do julgado, sobretudo porque, em relação ao procedimento administrativo fiscal nº 19515.002556/2004-09, a nulidade reconhecida refere-se à tempestividade da impugnação, e não ao modo como realizada a intimação da sociedade empresária. Ademais, observo que o Magistrado sentenciante acabou por apreciar a tese da defesa relativa à situação do CNPJ quando transcreveu os fundamentos legais da intimação editalícia. Neste ponto, por oportuno, transcrevo o seguinte trecho da sentença embargada: Pois bem. Os réus argumentam novamente a ocorrência de cerceamento da defesa, pois somente foram cientificados a respeito da fiscalização efetivada quando receberam o termo de verificação fiscal em sua residência. Alegam, ainda, que o Fisco, em confronto com o que dispõe o artigo 37 da Constituição Federal, preteriu todas as oportunidades de manifestação da empresa autuada, vez que procedeu à intimação dos atos da fiscalização por meio de edital, esquivando-se intencionalmente da possibilidade de intimar pessoalmente os sócios. Além disso, sustentam que os fiscais afirmaram ser possível a intimação no endereço residencial do sócio, contudo assim não o fizeram, dizendo desconhecer a inaptidão do CNPJ da empresa fiscalizada. Em que pesem as alegações da defesa, observo que a irresignação, no ponto, não merece acolhimento. De fato, a fiscalização procedeu à intimação dos acusados, na condição de responsáveis legais da empresa, por meio da publicação e afixação de editais no órgão fazendário. Ora, conforme acima assinalado, essa situação decorreu da falta de atendimento ocorrida por quatro vezes no domicílio tributário da empresa dos réus. Noutras palavras, a causa para a intimação ter sido realizada mediante edital foi motivada por atos dos próprios acusados, pois, apesar de os auditores fiscais terem se dirigido pessoalmente ao endereço do estabelecimento, bem ainda enviado a correspondência por diversas ocasiões àquele local que, a propósito, constava no cadastro da Secretaria da Receita Federal, não havia na sede da empresa nenhuma pessoa para receber a comunicação a respeito da fiscalização iniciada. A questão suscitada pela defesa no sentido de a intimação ser possível no endereço dos sócios não impede a faculdade de a administração tributária lançar mão da efetivação do ato por intermédio de edital, notadamente quando o contribuinte não é localizado no domicílio tributário eleito, que, a rigor, é o local apropriado para que se façam as comunicações aos responsáveis legais da empresa. Aliás, o preceito contido no artigo 23 do Decreto nº 70.235/72 é didático nesse sentido, ao dispor as formas de intimação do contribuinte. A redação do dispositivo estabelecia, à época da intimação dos responsáveis legais da empresa, os seguintes preceitos, in verbis: Art. 23 - Far-se-á a intimação: I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; [...] 1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo, a intimação poderá ser feita por edital publicado: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) I - no endereço da administração tributária na internet; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) 2º Considera-se feita a intimação: [...] IV - 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) Como se vê, a fiscalização observou os comandos do artigo supramencionado, pois encaminhou via postal, com prova de recebimento, o termo de início de fiscalização e o mandado de procedimento fiscal ao domicílio tributário eleito pelos réus. Posteriormente, diante do resultado negativo, publicou edital (art. 23, 1º e incisos). Expirado o prazo (art. 23, 2º, IV), ocorreu a intimação do contribuinte - réus. Ademais, não há ordem de preferência entre as formas de intimação, bastando ao Fisco efetivar apenas e tão-somente uma delas (art. 23, 3º). Por fim, o endereço postal declinado à autoridade fazendária torna-se, para todos os efeitos, o domicílio tributário, notadamente para que o contribuinte seja notificado e cientificado dos atos praticados não só em relação aos interesses do Fisco, mas, sobretudo, aos da própria empresa. Desse modo, tenho que não há falar em cerceamento do direito à ampla defesa dos réus quando da fiscalização efetivada, pois a administração tributária observou as regras disciplinadoras do processo administrativo fiscal, razão pela qual o auto de infração lavrado encontra-se regular e sem qualquer vício procedimental. (negritos nossos) Noutro ponto, quanto à pena aplicada, também não visualizo omissão, contradição ou obscuridade, isto porque a pena base foi majorada para 3 (três) anos com base no montante do tributo suprimido/reduzido, e a continuidade delitiva decorreu das diversas competências contidas no auto de infração e imposição de multa (de janeiro/2002 a dezembro/2004). Confira-se, a propósito, o seguinte trecho da sentença: Fixo a pena-base em patamar acima de seu mínimo legal, ou seja, 3 (três) anos de reclusão, em razão dos vultosos montantes suprimidos e não oferecidos à tributação, relativos apenas ao Processo Administrativo Fiscal nº 19515.002210/2006-64 que, à época dos fatos, era da ordem de R\$ 60.269.089,97 (Sessenta milhões duzentos e sessenta e nove mil oitenta e nove reais e noventa e sete centavos). Em razão da ocorrência do crime

continuado aumento em 1/6 (um sexto) a pena anterior, resultando uma pena definitiva de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Observo, nesse sentido, que o PIS e a COFINS têm fato gerador mensal, o que justifica a aplicação do artigo 71, uma vez que houve omissão de informações e supressão de tributos no período compreendido entre janeiro de 2002 e dezembro de 2004. (grifos nossos) Ou melhor, novamente a parte pretende a revisão de eventual error in iudicando, que não comporta revisão por meio de embargos de declaração. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, mas, no mérito, REJEITO-OS, para manter integralmente a sentença tal como proferida. No mais, aguarde-se o retorno do mandado de intimação de Mohamad Zaki Habboub, bem como intímem-se as defesas para oferecerem contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intímem-se. São Paulo, 19 de novembro de 2013. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO - Juiz Federal Substituto

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3359

EMBARGOS A EXECUCAO

0043646-65.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004802-46.2013.403.6182) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2380 - FERNANDO DUTRA COSTA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, a embargante é Órgão Público, sendo seus bens impenhoráveis, não se podendo, portanto, prosseguir com a execução. Apensem-se. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022895-28.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004030-88.2010.403.6182) COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO(SP131441 - FLAVIO DE SA MUNHOZ E SP194504A - DANIEL SOUZA SANTIAGO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Defiro a prova pericial requerida pela Embargante com o objetivo de comprovar a alegação de extinção dos créditos pelo pagamento mediante compensação. Para tanto, nomeio o perito Luiz Roberto Nascimento, com endereço em Secretaria. Intime-se a embargante para apresentar quesitos e indicar assistente técnico. Prazo: dez dias. Após, intime-se a embargada com a mesma finalidade. Prazo: dez dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, intime-se o Perito, por telefone ou e-mail, para que estime seus honorários em cinco dias. Apresentada a estimativa, venham conclusos para fixação dos honorários.

0004990-73.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008169-25.2006.403.6182 (2006.61.82.008169-6)) SALVATORE DELL AQUILA(SP063592 - ANTONIO MIRANDA GABRIELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP104554 - SERGIO BRAGATTE)
Em face da certidão de fl. 72 verso, anote-se no sistema informatizado processual o nome dos demais advogados, conforme instrumento de procuração de fl. 23. Após, republique-se a decisão de fl. 72. Decisão de fl. 72: Para fins de expedição do Alvará de levantamento e considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, intime-se o beneficiário do Alvará determinado a fls. 66/67, ou seu patrono legalmente constituído, a comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, a fim de marcar dia e hora para retirá-lo, comprometendo-se nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0043541-88.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013551-52.2013.403.6182) CIA SAO GERALDO DE VIACAO CONCESSIONARIA DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS(SP111374 - CLAUDETE MARTINS DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE

TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP202319 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)
Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, há depósito do valor integral, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo à Exeqüente.Apensem-se.Providencie a Embargante no prazo de 10 (dez) dias, cópia do cartão do CNPJ.Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

0049375-72.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025284-93.2005.403.6182 (2005.61.82.025284-0)) INDUSTRIA MECANICA URI LTDA(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E SP307649 - GIULIANO MARINOTO E SP301441 - DANIEL TURY GUIMARAES BERZOINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, há penhora suficiente, e constata-se possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação porque o bem penhorado é necessário ao funcionamento da atividade da embargante (maquinário). Apensem-se.Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

0049588-78.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012600-58.2013.403.6182) HYUNDAI CAO DO BRASIL LTDA(SP155950 - LILIAN DE AQUINO GIARDINO) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA(SP112578 - MARCIA REGINA KAIRALLA)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da Certidão da Dívida Ativa - CDA, cópia do auto de penhora, cópia do cartão do CNPJ, cópia do Contrato Social e procuração original.Pretendendo efetuar carga destes autos e/ou dos autos da execução fiscal, deverá ser juntada procuração.Intime-se.

0049595-70.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035014-50.2013.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Em face da nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, a embargante é empresa pública federal e nos termos do artigo 12 do DL 509/69 goza dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, não se podendo, portanto, prosseguir com a execução.Apensem-se.Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

0049640-74.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011879-97.1999.403.6182 (1999.61.82.011879-2)) ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTES LTDA(SP195721 - DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR E SP244478 - MARTA CRISTINA DA COSTA FERREIRA CUELLAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, há seguro garantia, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo à Exeqüente.Apensem-se.Providencie a Embargante no prazo de 10 (dez) dias, cópia do cartão do CNPJ.Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

0049737-74.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039687-57.2011.403.6182) KADIR TRANSPORTES LTDA.(SP196992 - EDUARDO AUGUSTO RAFAEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia do auto de penhora, cópia do cartão do CNPJ e cópia do Contrato Social.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0510781-30.1993.403.6182 (93.0510781-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 149 - ANA LUCIA COELHO ALVES) X TECMOLD IND/ E COM/ DE MOLDES LTDA X JOAO BIANCO(SP016451 - RAIMUNDO VALDEMAR ESTEVES P FALCAO E SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP208586B - KYUNG HEE LEE E SP187142 - LEANDRO COSTA SALETTI)

Diante da decisão do E. Tribunal (fls. 374/377), expeça-se mandado, para que se proceda ao cancelamento da penhora que recaiu sobre o imóvel descrito na matrícula 47,903, do 16º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo. Int.

0523929-35.1998.403.6182 (98.0523929-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SOCIEDADE TECNICA DE FUNDICOES GERAIS S/A - SOFUNGE(SP215208 - LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA E SP241358B - BRUNA BARBOSA LUPPI)

Intime-se a executada para trazer ao autos Certidão de Objeto e Pé do Mandado de Segurança 0013902-48.2011.403.6100.Após, voltem conclusos.Int.

0010653-57.1999.403.6182 (1999.61.82.010653-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SIDERURGICA J L ALIPERTI S/A(SP036087 - JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS E SP107499 - ROBERTO ROSSONI)

Diante da manifestação da Exequente indefiro a substituição de penhora pretendida pela Executada.Expeça-se mandado para registro da penhora que recaiu sobre o imóvel descrito na matrícula 126.177, do 3º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo. Instrua-se com cópia das fls. 133/134.Com o retorno do mandado devidamente cumprido, venham conclusos, para apreciação dos demais pedidos de fls. 297/298.Int.

0011879-97.1999.403.6182 (1999.61.82.011879-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X MAFERSA S/A X ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTES LTDA(SP195721 - DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR)

Aguarde-se sentença nos embargos opostos.Intimem-se.

0022948-53.2004.403.6182 (2004.61.82.022948-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(Proc. 34 - SONIA MARIA MORANDI MOREIRA DE SOUZA) X CAMPO BELO S/A IND/ TEXTIL(SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA)

Diante da ausência de manifestação da executada, retornem os autos ao arquivo.Int.

0025284-93.2005.403.6182 (2005.61.82.025284-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIA MECANICA URI LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA)

Aguarde-se sentença nos embargos opostos.Intimem-se.

0047169-66.2005.403.6182 (2005.61.82.047169-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CEMIL TUBOS E CONEXOES LTDA X MILTON BRUNI FERNANDES X MILTON FERNANDES(SP149741 - MAURICIO DO NASCIMENTO NEVES)

Intime-se a executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Expeça-se a Certidão requerida, a qual deverá ser retirada no balcão de atendimento da secretaria.Nada requerido, retornem os autos ao arquivo, sobrestado.Int.

0049347-17.2007.403.6182 (2007.61.82.049347-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PALMA LIAH DOTTORI(SP199812 - FLAVIO VIEIRA)

Defiro o requerido pela exequente e decreto a indisponibilidade dos bens e direitos do(s) executado(s), até o limite do montante em cobro na presente execução, nos termos do artigo 185-A e parágrafos do Código Tributário Nacional, por ora, determinando: a) Bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do(s) executado(s), pelo sistema BACENJUD, até que se perfaça o montante do crédito executado.b) Bloqueio da transferência do(s) veículo(s) de propriedade do(s) executado(s), pelo sistema RENAJUD; c) Para efeito de indisponibilidade de bens imóveis, proceda a Secretaria nos moldes do sistema informatizado Central de Indisponibilidade da ARISP. Após, vista a Exequente, para requerer o que for de direito.Int.

0000037-53.2010.403.6500 (2010.65.00.000037-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INDUSTRIA E COMERCIO COPAS S/A(MG117252 - ANDRE LUIZ

FERREIRA MATOS)

Defiro a substituição da CDA (art. 2º, parágrafo 8º da Lei 6.830/80). Intime-se a executada, para pagamento do saldo apurado (R\$ 15.955,28 em 12/12/2012), que deverá ser devidamente atualizado à época do efetivo recolhimento, sob pena de prosseguimento do feito. Após, promova-se vista à Exequente para que se manifeste sobre o parcelamento do débito.Int.

0004381-77.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X A PAPUSKINHA CONFECÇÕES LTDA(SP261919 - KARLA CRISTINA PRADO)

Defiro a substituição da CDA (art. 2º, parágrafo 8º da Lei 6.830/80). Intime-se a executada, para pagamento do saldo apurado (R\$ 9.108,99 em 17/01/2013), que deverá ser devidamente atualizado à época do efetivo recolhimento, sob pena de prosseguimento do feito. Após, voltem os autos conclusos.Int.

0007921-83.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EDITORA DAMASIO DE JESUS LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS)

Fls.80/92: Conheço dos embargos, mas não os acolho.O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão (art. 535 do CPC).Não reconheço omissão na decisão embargada, que foi clara ao concluir pela aplicabilidade da Taxa Selic, de forma que a pretensão veiculada nos declaratórios deve ser objeto de recurso outro, já que se sustenta erro de julgamento.Assim, rejeito os presentes embargos de declaração.Cumpra-se integralmente a decisão de fls.79.Intime-se.

0059154-22.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COLI ADMINISTRADORA E INCORPORADORA LTDA(SP030394 - PAULO FISCHER NETTO E SP132477 - PAULA FISCHER DIAS)

Em vista da ausência de manifestação da exequente sobre o cálculo da verba honorária a que foi condenada, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos.Após, para fins de expedição de ofício requisitório, intime-se o(a) embargante/executado para que informe o nome do beneficiário, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Regularizados, expeça-se o competente ofício requisitório, conforme determinação retro. Intime-se.

0065802-18.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LORD MOR DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AUTOMOTORES LTDA(SP204825 - MARCIO SANCHES)

Por ora, manifeste-se a exequente sobre os bens oferecidos à penhora.Antes, porém, intime-se o executado para que regularize sua representação processual, uma vez que não há identificação do signatário da peça de fls. 69.Int.

0004802-46.2013.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aguarde-se sentença nos embargos opostos.Intimem-se.

0013551-52.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP202319 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS) X CIA/ SAO GERALDO DE VIACAO(MG115727 - ANA PAULA DA SILVA GOMES)

Aguarde-se sentença nos embargos opostos.Intimem-se.

0035014-50.2013.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES)

Aguarde-se sentença nos embargos opostos.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0063564-86.1975.403.6182 (00.0063564-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X FORMATE IND/ NAC DE COROAS E PINHOES LTDA(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES) X FORMATE IND/ NAC DE COROAS E PINHOES LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o Dr. Carlos Carmelo Nunes, OAB/SP 31.956, a apresentar a procuração que foi outorgada pela Executada, no prazo de 05 (cinco) dias.Regularizado, expeça-se o competente ofício requisitório.Int.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular.

BELª Viviane Sayuri de Moraes Hashimoto Batista

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3151

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0017086-62.2008.403.6182 (2008.61.82.017086-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035341-49.2000.403.6182 (2000.61.82.035341-4)) INDUSTRIAS REUNIDAS SAO JORGE S/A(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES E SP204183 - JOSE CARLOS NICOLA RICCI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0037319-46.2009.403.6182 (2009.61.82.037319-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0554300-79.1998.403.6182 (98.0554300-5)) JOSE BAPTISTA DOS SANTOS(SP131170 - ANDRE LUIZ RODRIGUES SITTA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0017529-42.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026391-07.2007.403.6182 (2007.61.82.026391-2)) CIMENTOFORTE COMERCIAL LTDA(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0010900-18.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011482-57.2007.403.6182 (2007.61.82.011482-7)) TREND SETTER FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP115577 - FABIO TELENT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0025354-66.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006381-73.2006.403.6182 (2006.61.82.006381-5)) CLAUDIO SOARES DA COSTA(SP088082 - AUTONILIO FAUSTO SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 99/104: Prejudicado, tendo em vista o peticionado às fls. 81/87, bem como a prolação de sentença às fls. 88/89. Publique-se a decisão exarada à fl. 97 junto com esta. Fls. 97: Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0045726-36.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017240-75.2011.403.6182) AUTO POSTO VERDES MARES BARRA LTDA(SP057759 - LECIO DE FREITAS BUENO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0046383-75.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0501661-55.1996.403.6182 (96.0501661-3)) MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO(SP216068 - LUIS ANTONIO DA GAMA E SILVA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0046888-66.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507428-50.1991.403.6182 (91.0507428-2)) HELIO NICOLETTI(SP125792 - MARIA TERESA LEIS DI CIERO E SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY) X INSS/FAZENDA(Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0050894-19.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002003-21.1999.403.6182 (1999.61.82.002003-2)) GLADIS CHADE CATTINI MALUF(SP155879 - FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0051060-51.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008403-37.1988.403.6182 (88.0008403-6)) NEURILDO PERES DA SILVA(SP022974 - MARCOS AURELIO RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0053331-33.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025129-90.2005.403.6182 (2005.61.82.025129-9)) ARMENIO MEKHITARIAN(SP018959 - JOSE RICARDO GUGLIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0054182-72.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0480630-67.1982.403.6182 (00.0480630-1)) CARLO NOTARBARTOLO DI VILLAROSA(SP022571 - CARLOS ALBERTO ERGAS) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0002595-74.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024284-53.2008.403.6182 (2008.61.82.024284-6)) JAIMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP175180 - MARINO PAZZAGLINI FILHO E SP237063 - DANIELLE COMUNIAN LINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

RESTAURACAO DE AUTOS

0053616-26.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004028-84.2011.403.6182) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SAFETY FIRST - LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP173699 - WILTON MAGÁRIO JUNIOR)

REPUBLICAÇÃO DE SENTENÇA.SENTENÇA.Trata-se de procedimento especial com o objetivo de restaurar os autos da Execução Fiscal n. 0004028-84.2011.403.6182, em razão do seu extravio. Em 10/09/2012, a Diretora

de Secretaria desta 3ª Vara de Execuções Fiscais prestou informação de que os autos n. 0004028-84.2011.403.6182, após terem sido remetidos em carga ao Dr. José Roberto Inglese Filho, OAB/SP n. 265.766, em 27/09/2011, não foram devolvidos a esta Vara. Informou ainda constar do Sistema Processual Eletrônico 8 fases processuais registradas, sendo que em 27/09/2011, data da carga dos autos ao Dr. José Roberto, houve juntada de instrumento de procuração, bem como deu conta que a referida execução extraviada visava a cobrança dos débitos inscritos em Dívida Ativa sob os n.s 80210029351-19, 80410008513-38, 8061005893670 e 8071001503475 (fls. 02/21). Foi proferida decisão determinando a intimação do advogado Dr. José Roberto Inglese Filho, OAB/SP n. 265.766, para que informasse o paradeiro dos autos desaparecidos no prazo de 10 (dez dias), sob pena de expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil, bem como de se proceder com outras providências para apuração de sua responsabilidade (fl. 23). Devidamente intimado, o advogado Dr. José Roberto Inglese Filho informou ter se dissolvido a sociedade de advocacia à qual pertencia e que todos os documentos de clientes, bem como processos judiciais que estavam em carga, ficaram nas dependências de referido escritório, que teve a fechadura substituída (fls. 52/78). Manifestações do Dr. Wilton Magário Junior, sócio do Dr. José Roberto Inglese Filho no escritório de advocacia Magário e Inglese Advogados Associados (fls. 26/42 e 43/51). Foi proferida decisão determinando a promoção das providências cabíveis para início do processo de restauração, nos termos dos artigos 201 a 204 e 343 a 347, do Provimento n. 64/2005, da Egrégia Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Determinou-se ainda a expedição de ofícios ao Ministério Público Federal, à Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, Junta Comercial do Estado de São Paulo e ao MM.º Juiz Coordenador Administrativo deste Fórum das Execuções Fiscais, bem como a remessa do expediente ao SEDI para a restauração dos autos e encaminhamento do expediente à Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região (fls. 79/80). Foi juntada aos autos a Ficha Cadastral Completa da empresa executada, obtida diretamente junto ao site da Junta Comercial do Estado de São Paulo (fls. 85/87). Determinada a concessão de vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para apresentação das cópias, contrafés e reproduções dos atos e documentos em seu poder (fl. 94), esta juntada cópia do Processo Administrativo (fls. 96/496). É o relatório. Passo a decidir. Os documentos trazidos aos autos pelas partes, bem como as informações que constam no Sistema de Acompanhamento Processual da Justiça Federal da 3ª Região e arquivos deste Juízo, são suficientes à restauração dos autos, devendo o feito ter prosseguimento a partir da citação do Executado, uma vez que há comprovação de que seu Aviso de Recebimento havia sido juntado aos autos em 20/06/2011 (fl. 69). Pelo exposto, DECLARO RESTAURADOS os autos de execução fiscal n. 0004028-84.2011.403.6182, extinguindo o processo nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte ré em custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00, uma vez que os autos desapareceram enquanto estavam na posse de seu patrono, que não comprovou ter efetuado a devolução dos autos a esta Vara, ônus que lhe pertencia. Remetam-se os autos ao SEDI para baixa do número da restauração no sistema, bem como da respectiva classe restauração de autos (198), ativando-se o número original do processo como execução fiscal, com sua respectiva classe 99. PRI

Expediente Nº 3162

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0044335-17.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028495-69.2007.403.6182 (2007.61.82.028495-2)) BRASILBOR COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOFI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0031328-21.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0509576-92.1995.403.6182 (95.0509576-7)) SOCIEDADE MEDICO HOSPITALAR PLANALTO LTDA X LUIS ROBERTO MARCHI BARBI X JUREMA C BARBI(SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA E SP300017 - THIAGO OLIVEIRA DE CASTRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0042574-77.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024075-16.2010.403.6182) BORO DO SUL IMPORTACAO E COMERCIO DE MINERIOS LTDA(SP132655 - MARCIA DE FATIMA HOTT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO)

ASSUNCAO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0045703-90.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028702-34.2008.403.6182 (2008.61.82.028702-7)) SERV-MAK COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP094187 - HERNANI KRONGOLD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0054761-20.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009067-68.1988.403.6182 (88.0009067-2)) DONALDO EUGENIO - ESPOLIO(SP017342 - GILBERTO RODRIGUES GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0006431-55.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005166-96.2005.403.6182 (2005.61.82.005166-3)) PEDRO DA ROCHA ROQUETE X LUIS DE GONZAGA VALE SALES X CRISTINA MARIA CLARISSE(RJ040474 - NIDIA REGINA DE LIMA AGUILAR FERNANDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0007937-66.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000993-87.2009.403.6182 (2009.61.82.000993-7)) TREQ MAQ LOCACAO DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0015963-53.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0100464-63.1978.403.6182 (00.0100464-6)) SERGIO PAULO PEREIRA DE MAGALHAES(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0021556-63.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067379-31.2011.403.6182) RETIFICA DE MOTORES RECON LTDA - EPP(SP036315 - NILTON FIGUEIREDO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0026450-82.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063623-14.2011.403.6182) HOLLYCAP PRODUCAO E COMERCIO DE ACESSORIOS PARA VEICULO(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

Expediente Nº 3163

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0045520-56.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017270-13.2011.403.6182) CLEMENTE RODRIGUES DA SILVA FILHO(SP258435 - BRUNO CLEMENTE PAZZINI RODRIGUES DA SILVA E SP259580 - MARCIA MARIANO VERAS) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0062749-29.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044880-97.2004.403.6182 (2004.61.82.044880-7)) COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DA FEDERACAO DO COMERCIO SESC E SENAC DE SAO PAULO(SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR E SP191725 - CLAUDIA ROBERTA DE SOUZA INOUE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0020480-38.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032263-66.2008.403.6182 (2008.61.82.032263-5)) JOSE FERNANDO MARTINS RIBEIRO(SP015000 - JOSE FERNANDO MARTINS RIBEIRO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1000 - TANIA CRISTINA LOPES RIBEIRO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0042580-84.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023601-16.2008.403.6182 (2008.61.82.023601-9)) ROSA PASTORE CIMINO(SP130798 - FABIO PLANTULLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0050138-10.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0458906-07.1982.403.6182 (00.0458906-8)) EGIDIO ALVES FEITOZA(SP024483 - ISAC CHAPIRA TEPERMAN E SP263576 - ALESSANDRA BARBI DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0054247-67.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054727-55.2006.403.6182 (2006.61.82.054727-2)) VOTORANTIM INDL/ S/A(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0059665-83.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009309-60.2007.403.6182 (2007.61.82.009309-5)) CELSO CAMILLOS CAMPOS(SP183805 - ANDRÉ LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0024680-54.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063755-71.2011.403.6182) PLASTICOS MUELLER S/A IND E COM(SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

Expediente Nº 3164

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0525406-64.1996.403.6182 (96.0525406-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506357-37.1996.403.6182 (96.0506357-3)) SOFTCORP DISTRIBUICAO SERVICOS E COM/ LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

0020418-95.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008059-55.2008.403.6182 (2008.61.82.008059-7)) TREND SETTER FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP115577 - FABIO TELENT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 229/289: Manifeste-se a embargante. Após, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.

0025355-51.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044421-85.2010.403.6182) PEEQFLEX SERVICOS LTDA.(SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fls. 184/186 e 187/193: Manifeste-se a embargante. Após, tornem os autos conclusos.

0054905-91.2012.403.6182 - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL(SP199695 - SÍLVIA HELENA GOMES PIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1828 - MARINA TOMAZ KATALINIC DUTRA)

Fls. 581/582: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela embargante. Decorrido o prazo, havendo a juntada de novos documentos, intime-se a embargada para manifestação, nos termos do art. 398 do código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos.

0058520-89.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001753-71.1988.403.6182 (88.0001753-3)) JOSE ANSELMO(SP276235 - MARLI APARECIDA ANSELMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Para análise da alegação de nulidade da penhora do imóvel localizado na Rua Peru, 109, Jacareí / SP, deverá o embargante promover a juntada aos autos da cópia do auto de penhora respectivo, bem como da certidão do Oficial de Justiça que a promoveu. Após, tornem conclusos.

0000198-42.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017704-75.2006.403.6182 (2006.61.82.017704-3)) SG2I SOCIEDADE DE GESTAO DE INVEST IMOBILIARIOS LTDA X JOSE ANTONIO DE AZEVEDO(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP199555 - EDUARDO CUNHA DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

0002934-33.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024935-56.2006.403.6182 (2006.61.82.024935-2)) CEMPRE-CONHECIMENTO & EDUCACAO EMPRESARIAL LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 91/92 e 93/127: Manifeste-se a embargante. Após, tornem os autos conclusos.

0006548-46.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054215-43.2004.403.6182 (2004.61.82.054215-0)) JMG IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP240274 - REGINALDO PELLIZZARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como acerca da documentação juntada pela embargada, nos termos dos Artigos 326 e 398 do Código de Processo Civil.

0030615-75.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0539094-93.1996.403.6182 (96.0539094-9)) KEIPER DO BRASIL LTDA(SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA) X INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

0030858-19.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046230-18.2007.403.6182 (2007.61.82.046230-1)) ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA CARAM LTDA(SP235547 - FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

0033711-98.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028706-42.2006.403.6182 (2006.61.82.028706-7)) IZABEL PIRES COMUNICACAO E EVENTOS S/C LTDA X BENEDITA ISABEL PIRES(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, nos termos do Art. 326 do Código de Processo Civil.

0043328-82.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013757-03.2012.403.6182) ACOS FELICE LTDA(SP145815 - RICARDO LABATE) X FAZENDA NACIONAL(SP145815 - RICARDO LABATE)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como acerca da documentação juntada pela embargada, nos termos dos Artigos 326 e 398 do Código de Processo Civil.

0043643-13.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028914-89.2007.403.6182 (2007.61.82.028914-7)) COMERCIAL DE VEICULOS DE NIGRIS LTDA(SP122033 - REGINA CELIA MARTINS FERREIRA DUPIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR^a. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal Titular

DR. CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ

Juiz Federal Substituto

Bel^o LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1800

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015816-66.2009.403.6182 (2009.61.82.015816-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045931-41.2007.403.6182 (2007.61.82.045931-4)) MARIA ANTONIA DA SILVA FAVARETO

ME(SP218042 - MARCOS EDUARDO PEPE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc. Cuida-se de processo cognitivo de embargos do executado, oposto por MARIA ANTONIA DA SILVA FAVARETO ME, em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa nos autos do processo de execução fiscal tombado sob n.º 2007.61.82.045931-4.A inicial (fls. 02/11) veio acompanhada de documentos (fls. 12/29 e 34/53)Os embargos à execução fiscal foram recebidos, sem a suspensão do curso do processo principal (fl. 54).Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação (fls. 57/63), na qual requereu a improcedência do pedido. Instada a se manifestar acerca da impugnação, bem como sobre o interesse na produção de provas, a parte embargante reiterou os termos da inicial.As fls. (71/74) a parte embargada noticiou a adesão do débito ao parcelamento, instituído pela Lei nº 11.941/2009.Manifestação das partes as fls. 77 e 80.É o relatório. Decido. Restou noticiada nos autos a adesão da parte embargante ao parcelamento administrativo da Lei nº 11.941/2009, concedido pela parte embargada.A adesão ao parcelamento sujeita a parte embargante à confissão irrevogável e irreatável dos débitos passíveis de serem incluídos no benefício fiscal, de modo que não remanesce qualquer interesse em questioná-los através dos presentes embargos. Em verdade, a embargante não tem interesse no provimento jurisdicional em razão da confissão dos débitos, após a oposição dos embargos à execução fiscal.Não havendo renúncia expressa, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente. A propósito, colaciono recente jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferida em casos parelhos: PROCESSO CIVIL - ADESÃO AO REFIS - SUSPENSÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INCABIMENTO.1. A r. sentença recorrida, ante a informação da embargada acerca da adesão da embargante ao Parcelamento denominado REFIS, extinguiu os embargos com fundamento no art. 267, inciso VI (última figura), c/c art. 462 do CPC.2. Ressalte-se que a adesão ao REFIS é uma faculdade do devedor (art. 2º da Lei nº. 9.964/00 e art. 3º dos Decretos nºs 3.342/00 e 3.431/00), conquanto concede à pessoa jurídica optante benefícios em relação aos débitos fiscais, e por certo impõe-lhe condições, dentre as quais o reconhecimento irrevogável e irreatável daqueles débitos, a desistência expressa de eventuais recursos e o fiel cumprimento do parcelamento pactuado.3. Na espécie, ante a ausência de requerimento expresso de renúncia ao direito em que se funda a ação, por parte da embargante, correta a extinção dos embargos sem julgamento do mérito, nos termos de recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça: (1ª Turma, AGA 739042/PR, Relator Min. DENISE ARRUDA, v.u., DJ 01/02/2007, p. 403)4. Quanto ao pedido de suspensão da execução fiscal, embora a sentença não tenha se referido àquela ação, é certo que a adesão da pessoa jurídica ao REFIS enseja tão-somente a suspensão da execução fiscal em curso, na forma do art. 151, VI do CTN, não acarretando a sua extinção.5. Apelação improvida.(Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1177030 Processo: 200703990063013 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 05/09/2007 Documento: TRF300130890 Fonte DJU DATA:26/09/2007 PÁGINA: 567 Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO DO DÉBITO. INCOMPATIBILIDADE COM DEFESA VEICULADA POR MEIO DOS EMBARGOS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. ENCARGO DE 20% (VINTE POR CENTO) PREVISTO NO DECRETO-LEI N.º 1.025/69 E LEGISLAÇÃO POSTERIOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. PRECEDENTES.1. A Medida Provisória n.º 38/2002 e Portaria Conjunta n.º 900/2002 da Secretaria da Receita Federal - SRF e Procuradoria Federal da Fazenda Nacional - PGFN determinam como requisito para a fruição do benefício a confissão irreatável dos débitos e o encerramento do feito por desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial e de qualquer outra, bem assim a renúncia de qualquer alegação de direito sobre as quais se funda a ação (art. 11, 2º da MP n.º 38/2002 e art. 4º, I da Portaria Conjunta).2. A adesão da apelada ao Programa de Parcelamento implica em confissão de dívida, nos termos da legislação específica que instituiu o referido Programa. Este ato, de per si, revela-se incompatível com o exercício do direito de defesa veiculado por meio dos embargos à execução fiscal que, portanto, devem ser extintos sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, VI do CPC, pela carência superveniente da ação por falta de interesse processual.3. Nem se diga que a extinção do feito deveria ter como base o art. 269, V do Estatuto Processual Civil, uma vez que a renúncia ao direito sobre que se funda a ação depende de manifestação expressa da parte nesse sentido, pois tem como efeito impedir a propositura de qualquer outra ação que vise discutir o direito. Referido ato, que é privativo da parte, não pode simplesmente ser deduzido a partir da legislação que a estabeleça como condição para usufruir o benefício legal. In casu, tal manifestação de vontade inexistiu. Precedente: STJ, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, REsp n.º 200500206872/RS, j. 15.03.2005, v.u., DJ 04.04.2005, p. 233. 4. Descabida a fixação de qualquer verba honorária devida pela apelada pois, na própria certidão da dívida ativa, está inserto o acréscimo de 20% (vinte por cento) a título de encargo (Decreto-Lei nº 1.025/69, art. 1º e legislação posterior), que é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Aplicação da Súmula 168 do extinto TFR.5. Precedentes deste C. Tribunal: 4ª Turma, Rel. Juiz Manoel Álvares, AC n.º 199961820344160, j.

23.11.2005, v.u., DJU 29.03.2006, p. 407; 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, AC n.º 199903991066217, j. 21.03.2000, v.u., DJU 24.05.2000, p. 307.6. Remessa oficial provida para julgar extintos os embargos sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VI do CPC. Apelação prejudicada.(Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 333366 Processo: 96030642800 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 15/08/2007 Documento: TRF300130557 Fonte DJU DATA:24/09/2007 PÁGINA: 313 Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA)DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a Fazenda Nacional inclui no valor do crédito exequendo a parcela pertinente ao Decreto-lei nº 1.025/69.Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, archive-se, com as comunicações necessárias.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0020421-55.2009.403.6182 (2009.61.82.020421-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051000-35.1999.403.6182 (1999.61.82.051000-0)) MARCELO FENYVES SADALLA(SP093190 - FELICE BALZANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos, etc.Trata-se de embargos de declaração tirados em face da sentença de fls. 223/226, que julgou procedente em parte o pedido e extinguiu o processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Alega a parte embargante a existência de omissões e obscuridades no r. decisum acerca da ausência de prova de ocorrência de fraude, bem como no que tange à conduta irregular do sócio ou a extinção irregular da sociedade.A decisão atacada não padece de vício algum. A embargada pretende, em verdade, a reavaliação da decisão em seus fundamentos, o que é impossível nessa seara.Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação.Há arestos do E. STJ nesse sentido:Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJ 06.02.2007 p. 281)Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.Confira-se julgado análogo do E. STJ:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados.(EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213)O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão embargada não padece.Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0021214-91.2009.403.6182 (2009.61.82.021214-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040012-71.2007.403.6182 (2007.61.82.040012-5)) RUTIMY CONFECÇOES LTDA(SP220726 - ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO)

Vistos etc.Cuida-se de processo cognitivo de embargos do executado, oposto por RUTIMY CONFECÇÕES LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL/CEF, que a executa nos autos do processo de execução fiscal n.º 2007.61.82.040012-5.Para justificar a oposição dos embargos à execução fiscal, pretendeu obter provimento jurisdicional destinado a desobrigar ao recolhimento das contribuições instituídas pela Lei Complementar n.º 110/2001. Com a petição inicial (fls. 2/27), juntou documentos (fls. 28/52 e 56/67).Os embargos foram recebidos sem a suspensão da execução em apenso (fls. 68/70). Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação aos embargos do executado (fls. 97/100). Em preliminar, sustentou a inépcia da petição inicial e, no mérito, a improcedência do pedido.Instada a apresentar réplica e especificar provas, a parte embargante ficou-se inerte. A parte embargada requereu o julgamento antecipado da lide.É a síntese do necessárioFundamento e decido.Antecipo o julgamento dos embargos porque não há necessidade de produzir outras provas (artigo 17, parágrafo único da Lei n.º 6.830, de 22.09.1980). As partes não requereram a produção de novas provas.Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.Acolho a preliminar de ausência de pressuposto processual objetivo suscitada pela parte embargada. A petição inicial não atende aos

requisitos de elaboração previstos no Código de Processo Civil. Com efeito, da leitura da petição inicial do processo de execução fiscal, verifica-se que a pretensão fazendária é a cobrança de FGTS devido pelo empregador, e não os adicionais previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, refutados pela parte embargante. Impõe-se, portanto, a extinção do processo, sem resolução do mérito, ante a inépcia da petição inicial. O pedido não decorre logicamente dos fatos narrados, enquadrando-se a hipótese na previsão contida no artigo 295, parágrafo único, inciso II do CPC. DISPOSITIVO Diante do exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a Fazenda Nacional/CEF inclui no valor do crédito exequendo a parcela pertinente ao encargo previsto na Lei n.º 9.964/2000. Incabível condenação em custas processuais, a teor do disposto no artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, archive-se, com as comunicações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005101-28.2010.403.6182 (2010.61.82.005101-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052592-70.2006.403.6182 (2006.61.82.052592-6)) HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração tirados em face da sentença de fl. 101/103, que julgou procedente o pedido, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Fundam-se no artigo 535, inciso I, do Código de Processo Civil, para suprir a contradição ventilada e afastar a condenação do Embargante ao pagamento de verba honorária. É O RELATÓRIO. DECIDO. Com razão a parte embargante, no concernente à contradição. Efetivamente, a decisão embargada padece de contradição acerca da condenação da parte embargante ao pagamento dos honorários advocatícios. Dessa forma, conheço dos Embargos de Declaração, visto que de fato há contradição na decisão acoimada que justifique a interposição do recurso. Diante do exposto, dou provimento aos presentes embargos de declaração para suprir a contradição e fazer constar da sentença o que segue: Com espeque no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, condeno a parte embargada ao pagamento de verba honorária, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atento à natureza e importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o ser serviço. No mais, mantenho o teor da sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005132-48.2010.403.6182 (2010.61.82.005132-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000511-91.1999.403.6182 (1999.61.82.000511-0)) EMPORIO DA TERRA PROD INTEGRAIS ALIMENTICIOS LTDA-ME(SP150108 - ANTONIO GRACO DE SANTANNA GOMES) X INSS/FAZENDA(Proc. 657 - BENTO ADEODATO PORTO)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração tirados em face da sentença de fls. 171/172 que acolheu os embargos de declaração opostos por EMPÓRIO DA TERRA PRODUTOS INTEGRAIS ALIMENTÍCIOS LTDA. - ME para suprir a omissão apontada e determinar a condenação da parte embargada ao pagamento da verba honorária, fixada em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, levando-se em consideração a natureza e a importância da causa, bem como o trabalho desenvolvido pelos causídicos. Fundam-se nos artigos 535 e seguintes do Código de Processo Civil, a conta de haver contradição no r. decisum acerca da condenação da parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, bem como no que tange ao valor arbitrado. A decisão atacada não padece de vício algum. A embargada pretende, em verdade, a reavaliação da decisão em seus fundamentos, o que é impossível nessa seara. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confirma-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) O objeto próprio dos embargos é a contradição,

obscuridade ou omissão e disso a decisão embargada não padece. Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0033620-76.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012300-67.2011.403.6182) LIBRA TERMINAL 35 S/A(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP206989 - RODRIGO CORRÊA MARTONE E SP305260 - ALESSANDRA BASSANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração tirados em face da sentença de fls. 550/553, que julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Fundam-se no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil a conta de haver contradição na fundamentação do r. decisum quanto a análise do pedido de efeito suspensivo dos presentes embargos, bem como omissão acerca do pedido de suspensão deste feito e da demanda satisfativa, nos termos do artigo 265, inciso IV, a do CPC, em virtude da existência de prejudicialidade entre este feito e o Mandado de Segurança nº. 0017237-12.2010.403.6100. A decisão atacada não padece de vício algum. A embargada pretende, em verdade, a reavaliação da decisão em seus fundamentos, o que é impossível nessa seara. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão embargada não padece. Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001991-50.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037361-61.2010.403.6182) LEVTON-COMERCIAL LTDA(SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos etc. Cuida-se de processo cognitivo de embargos à execução fiscal oposto por LEVTON-COMERCIAL LTDA. em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), que a executa nos autos do processo de execução fiscal nº 0037361-61.2010.403.6182. Para justificar a oposição dos embargos à execução fiscal, advogou a parte embargante a inconstitucionalidade dos tributos em cobro (PIS/COFINS), em razão da inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições. Com a petição inicial (fls. 02/16), foram apresentados os documentos de fls. 17/51. Os embargos foram recebidos, sem a suspensão da execução em apenso (fls. 53/54). Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação aos embargos do devedor (fls. 60/65). Em breves linhas, defendeu a improcedência do pedido, em face da constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Instada a apresentar réplica e especificar provas, a parte embargante quedou-se inerte (fl. 70). Por sua vez, a parte embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 69). É o relatório. Decido. Antecipo o julgamento dos embargos porque não há necessidade de produzir outras provas (artigo 17, parágrafo único da Lei nº 6.830, de 22.09.1980). Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual instaurada com a demanda incidental. Sem preliminares argüidas pela parte embargada, passo a apreciar a questão de mérito suscitada pela parte embargante. Perante o direito positivo, as informações declaradas pelo próprio contribuinte representam confissão de dívida relativa a crédito tributário que pode ser executado diretamente, dispensando prévia notificação ou instauração de procedimento administrativo-fiscal, conforme artigo 5º, parágrafo 1º, do Decreto-lei nº 2.124/84. Nesta senda, declarado e não pago o tributo, o valor apurado foi inscrito em dívida ativa da União, passando a gozar da presunção de certeza e liquidez, nos exatos termos da Lei nº 6.830/80: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente

inscrita goza de presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Diante de referida presunção legal, o ônus da prova da desconstituição da dívida ativa incumbe à parte embargante, devendo lançar os argumentos e juntar à petição inicial os documentos com que pretende fundamentar sua defesa. No caso dos autos, com o intuito de desconstituir a presunção de legitimidade da CDA, a parte embargante limitou-se a afirmar a incorreção da utilização do ICMS na base de cálculo da COFINS, na medida em que extrapola o conceito constitucional de faturamento. Arguiu que o ICMS constitui receita do Estado e não da empresa. Entretanto, não restou demonstrado neste caso que houve efetiva utilização de ICMS na base de cálculo da COFINS, até porque, como demonstrado, a dívida cobrada decorre de declaração da própria embargante. Desse modo, é forçoso reconhecer que permaneceu inabalada a presunção de certeza e liquidez que reveste o título executivo extrajudicial, porquanto a embargante não cumpriu o disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, mediante a produção de prova idônea para demonstrar a inexigibilidade das parcelas especificadas na CDA. Como se não bastasse, ainda que assim não fosse, estimo ser constitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e do COFINS. A parcela relativa ao ICMS, não obstante estar sujeita a não-cumulatividade, em razão de ser cobrada sem destaque na nota fiscal, constitui receita da empresa, devendo integrar a base de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social - COFINS e da contribuição ao PIS. A propósito, colaciono os seguintes enunciados sumulares, os quais adoto como razão de decidir: Súmula: 68 do STJ A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula: 94 do STJ A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Súmula: 258 do TFR Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM Cabe observar que a LC 70/91 é expressa ao indicar as parcelas que devem ser afastadas da base de cálculo da COFINS, sendo que o ICMS lá não encontra previsão. Portanto, não é legítimo o seu afastamento. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes Embargos à Execução Fiscal opostos por **LEVTON-COMERCIAL LTDA.** em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a Fazenda Nacional inclui no valor do crédito exequendo a parcela pertinente ao Decreto-lei nº 1.025/69 Incabível condenação em custas processuais, a teor do disposto no artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal apensados. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0025371-05.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026776-18.2008.403.6182 (2008.61.82.026776-4)) BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(SP166611 - RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1141 - JULIANA DE ASSIS AIRES E SP274305 - FERNANDO FORTE JANEIRO FACHINI CINQUINI)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração tirados por **BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA.** em face da sentença de fls. 105/110, que julgou improcedentes os embargos do devedor, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fundam-se no art. 535, I do CPC, a conta de haver obscuridade na decisão no tange à interpretação da Lei n.º 6.437/77 que legitime a RDC 102/2000, sem o exercício da atividade legislativa por parte da autarquia federal. A decisão atacada não padece de vício algum. A embargada pretende, em verdade, a reavaliação da decisão em seus fundamentos, o que é impossível nessa seara. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confirma-se julgado análogo do E. STJ: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE.** 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão embargada não padece. Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, **REJEITO** os presentes embargos de declaração. Publique-se. Registre-se.

Intimem-se.

0046437-41.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017398-96.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da sentença de fl. 36 que julgou extintos os embargos à execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil tendo em vista do cancelamento do título extrajudicial.Para justificar a oposição dos embargos, advogou a parte embargante a existência de omissão, em decorrência da não condenação da parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.É certo que a parte embargada promoveu execução fiscal objetivando o recebimento de crédito tributário e que, somente após interposição destes embargos, requereu a extinção do processo em razão do cancelamento da Certidão de Dívida Ativa.Em consequência, foram extintos estes embargos à execução em virtude de falta superveniente de interesse processual (artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil), por causa imputável à exequente.Tendo em vista que a embargante/executada, para comprovar ser indevida a exigência, interpôs embargos à execução, assiste-lhe razão ao insurgir-se contra a omissão no decisum. Deixou-se de apreciar a questão da sucumbência diante da necessidade de contratação de causídico para o patrocínio de interesses do devedor, com a consequente fixação de verba honorária. Nesse sentido a Súmula nº 153 do egrégio Superior Tribunal de Justiça: A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração suprir a omissão e determinar a condenação da parte embargada ao pagamento de verba honorária arbitrada nos termos do 3º, do artigo 20, do CPC, fixados no percentual de 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa, levando-se em consideração a natureza e a importância da causa, bem como o trabalho desenvolvido pelos causídicos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0054377-57.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039945-09.2007.403.6182 (2007.61.82.039945-7)) CIARDELLA NELSON(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos etc.CIARDELLA NELSON, qualificado na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da INSS/FAZENDA NACIONAL, que o executa nos autos do processo de execução fiscal tombado sob n.º 2007.61.82.039945-7.Para justificar a oposição dos embargos à execução fiscal, afirmou a ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda principal, em razão da não participação na sociedade empresarial por ocasião da ocorrência do fato gerador.Os embargos à execução fiscal não foram recebidos. É o relatório. Decido.A questão da ilegitimidade da parte embargante para figurar no polo passivo da demanda principal já foi objeto de apreciação nos autos da execução fiscal nº 2007.61.82.039945-7.Com efeito, a decisão proferida às fls. 218 daqueles autos reconheceu a ilegitimidade passiva ad causam de CIARDELLA NELSON. Destarte, apreciada a questão, sem notícia de irresignação recursal por parte da exequente, deu-se a perda do interesse processual pela ocorrência de fato superveniente. Absolutamente desnecessária a apreciação do mérito no presente feito.Diante do exposto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não aperfeiçoada a relação processual.Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 2007.61.82.039945-7. Prossiga-se na execução fiscal, desapensando-se.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0028339-71.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040404-16.2004.403.6182 (2004.61.82.040404-0)) AVELOMAR APARECIDO PINTO(SP154796 - ALEXANDRE JOSÉ ZANARDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, etc.Cuida-se de processo de embargos de terceiro, oposto por AVELOMAR APARECIDO PINTO em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com o escopo de argüir sua ilegitimidade passiva ad causam e a insubsistência da penhora realizada sobre os valores constantes nas contas bancárias de sua titularidade.Os embargos não foram recebidos. É a síntese do necessário. Decido.O embargante figura no pólo passivo da execução fiscal nº 2004.61.82.040404-0, conforme decisão de fl. 31.Com a propositura da presente demanda, busca sua exclusão do polo passivo da ação principal.Os embargos de terceiro são reservados, nos termos do artigo 1.046, caput, do Código de Processo Civil, a quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos.O embargante figura como parte do processo executivo. Não está legitimado, portanto, a postular na qualidade de terceiro. Daí a carência da ação.Diante do exposto, indefiro a petição inicial,

nos termos do artigo 295, inciso III do Código de Processo Civil e, por consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, ex vi do disposto no artigo 267, incisos I e VI do mesmo estatuto processual. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não aperfeiçoada a relação processual. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal nº 2004.61.82.040404-0, desapensando-se. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0588137-62.1997.403.6182 (97.0588137-5) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN) X MARLY MATOS REIS

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios. Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo extrajudicial que acompanhou a inicial. Acerca da aplicação imediata da Lei n.º 12.511/11 aos processos em curso antes de sua vigência, rendo-me ao entendimento consagrado no STJ por ocasião do julgamento do REsp. 1.374.202/RS (Segunda Turma, Rel. HUMBERTO MARTINS, DJe 16/05/2013), bem como aos inúmeros precedentes do E. TRF da 3ª Região (AC 00342758220104036182, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 6/11/2012; AC 00100659220104036108, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 25/04/2013; AC 00069382120104036182, Quarta Turma, Rel. Juiz Convocado PAULO SARNO, DJF3 CJ1 03/06/2013). Trata-se de norma de natureza processual e, portanto, de incidência imediata. Por fim, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal (AC 00731188220114036182, Terceira Turma, Rel. Des. Federal CECILIA MARCONDES, DJF3 CJ1 14/11/2012). Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI c/c art. 598, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0056271-25.1999.403.6182 (1999.61.82.056271-0) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 388 - RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO) X CETENCO ENGENHARIA S/A(SP107906 - MARIA ALICE LARA CAMPOS SAYAO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0057273-30.1999.403.6182 (1999.61.82.057273-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CENTER FABRIL TEXTIL LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0021919-07.2000.403.6182 (2000.61.82.021919-9) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X JAIR BRAZ GOMES

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º

da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0055635-83.2004.403.6182 (2004.61.82.055635-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JABUTI-INDUSTRIA TEXTIL LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0034771-53.2006.403.6182 (2006.61.82.034771-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X FABIO SCHIAVON(SP124898 - MONICA IECKS PONCE GUEDELHA MASSANO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0000865-04.2008.403.6182 (2008.61.82.000865-5) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA)

Vistos etc. A exequente se insurge contra a sentença que julgou extinta a execução fiscal pelo reconhecimento da inexigibilidade do valor relativo à Taxa de Coleta de Lixo constante na CDA. Como fundamento da insurgência, limita-se a reproduzir os argumentos da manifestação anterior, no sentido de constituir o tributo mera contraprestação ao serviço prestado, repassado ao contribuinte de acordo com o volume total do produto recolhido. Regularmente intimada, a parte executada não apresentou resposta. É o relatório. DECIDO. As alegações vertidas pela recorrente no recurso de fls. 49/52 não abalaram os fundamentos da decisão, ora embargada, que reitero e ratifico pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Com relação à inconstitucionalidade da taxa de lixo, restou considerado que a base de cálculo não guarda a imprescindível correspondência com os custos do serviço público. Com efeito, não se vislumbra relação entre o custo do serviço prestado pelo Município da Estância Hidromineral de Poá e o valor do tributo, já que se exige a mesma quantia de todos os proprietários dos imóveis edificadas (valor fixo). Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO aos EMBARGOS INFRINGENTES, mantendo na íntegra a sentença que acolheu a exceção de pré-executividade para reconhecer indevido o valor relativo à Taxa de Coleta de Lixo constante no título executivo extrajudicial. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se o processo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0029125-91.2008.403.6182 (2008.61.82.029125-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X A SPACAGNA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP076377 - NIVALDO MENCHON FELCAR)

Vistos etc. Fl. 164: A parte exequente alega a existência de erro material na r. sentença de fls. 158/162, eis que constou o número das inscrições em Dívida Ativa e o nome da executada distintos dos cobrados na presente execução fiscal. Com razão a parte exequente, assim com fundamento no artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, infiro a existência de inexatidão material no dispositivo da sentença de fls. 158/162, no que tange à indicação do número das inscrições de Dívida Ativa, bem como acerca da indicação do nome da parte exequente. Assim, retifico as inexatidões materiais, para que, onde se lê: Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extintos os créditos tributários consubstanciados nas CDA nºs 80.4.03.006140-07 e 80.4.04.01597-58 objetos da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de HOSPEDARIA RELUZ S/C LTDA. ME, com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo., leia-se: Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extintos os créditos tributários

consubstanciados nas CDA nºs 80.2.06.001294-01, 80.6.06.002796-74, 80.6.06.002797-55 e 80.7.07.000393-70 objetos da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de A SPACAGNA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo., que passa fazer parte integrante do decisum, mantendo no mais a decisão in totum, por seus próprios fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0026935-24.2009.403.6182 (2009.61.82.026935-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X LUCIANO SANTANA DOS SANTOS

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0030363-77.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MELICIA MARCAL GONCALVES

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0010759-62.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X SANDRA LUCIANE ANICHELI REALES

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0010909-43.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X GISLENE DOS SANTOS ABREU BARROS

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0011007-28.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARILEIDE CELESTE DOS SANTOS NEVES

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0014898-57.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X

JAIRO ROSA

Vistos etc. Cuida-se de processo executivo fiscal, proposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de JAIRO ROSA, objetivando a satisfação de crédito inscrito em dívida ativa sob nº. 39.671.694-6. A citação postal foi perpetrada em 27/06/2012, conforme documento de fl. 10. O mandado de penhora, avaliação e intimação restou frustrado, em razão da não localização de bens passíveis de penhora (fl. 14). Regularmente intimada, a parte exequente requereu a penhora on line, por meio do sistema Bacenjud de quantia em dinheiro depositada e/ou aplicações financeiras em nome do executado, até a satisfação do débito. É o Relatório. Decido. O caso sub judice se refere a débito oriundo de recebimento de benefício previdenciário, concedido por meio de suposta fraude, ou seja, o valor supostamente devido a título de indenização por ato ilícito. Incabível, porém, tal pretensão, eis que não se amolda ao conceito de dívida não-tributária, nos termos do artigo 2º da Lei nº. 6.830/80. Com efeito, de acordo com a jurisprudência dominante do Colendo Superior Tribunal de Justiça, descabe a utilização do processo de execução fiscal para a cobrança de dívida de natureza não tributária que não decorre do exercício do poder de polícia, tampouco de contrato administrativo, sendo imprescindível a formação de título executivo por meio de ação própria. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO MEDIANTE SUPOSTA FRAUDE. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ATO ILÍCITO. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA PARA FORMAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. PRECEDENTES: RESP. 440.540/SC, RESP. 414.916/PR, RESP. 439.565/PR. RECURSO DESPROVIDO. (STJ - REsp 867718/PR; Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Órgão Julgador: Primeira Turma, decisão unânime; Data do Julgamento 18/12/2008; Data da Publicação/Fonte DJe 04/02/2009) No presente feito, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pretende ressarcir-se de dano sofrido com o pagamento supostamente indevido de benefício previdenciário. Para tanto, mister a propositura de ação própria e a obtenção de sentença, que servirá de título executivo, sendo ilícito ao INSS inscrever em dívida ativa e emitir, unilateralmente, respectivo título para a cobrança de crédito oriundo de responsabilidade civil. A jurisprudência é vasta quanto ao tema: PROCESSUAL - EXECUÇÃO FISCAL - DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA - TÍTULO EXECUTIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL - CRIAÇÃO UNILATERAL DO TÍTULO - IMPOSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE PROCESSO JUDICIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - RECEBIMENTO. 1. A dívida tributária já nasce certa e líquida, porque o lançamento gera presunção de certeza e liquidez. Isso não ocorre com os créditos oriundos de responsabilidade civil que somente recebem tais atributos, após acerto amigável ou judicial. 2. Os créditos incertos e ilíquidos não integram a dívida ativa, suscetível de cobrança executivo-fiscal. É que o conceito de dívida ativa não tributária, a que se refere a Lei de Execuções Fiscais, envolve apenas os créditos assentados em títulos executivos. Há créditos carentes de certeza e liquidez necessárias ao aparelhamento de execução. 3. Crédito proveniente de responsabilidade civil não reconhecida pelo suposto responsável não integra a chamada dívida ativa, nem autoriza execução fiscal. O Estado, em tal caso, deve exercer, contra o suposto responsável civil, ação condenatória, em que poderá obter o título executivo. 4. É nula a execução fiscal por dívida proveniente de responsabilidade civil, aparelhada assentada em títulos. (STJ, REsp nº 440.540-SC, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, 1ª T., j. 06-11-2003, DJ 01-12-2003) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA. ART. 267, 3º, CPC. NULIDADE DA CDA. INADEQUAÇÃO DA VIA DA EXECUÇÃO FISCAL PARA SUA COBRANÇA. - No que tange à alegação de nulidade da decisão do juízo a quo, entendo que não procede o argumento elaborado pela recorrente, tendo em vista que a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (inciso IV, art. 267, CPC) é matéria de interesse público, podendo ser reconhecida de ofício pelo julgador. - O crédito que está sendo objeto desta execução, referente a saques fraudulentos de benefícios de pessoa falecida, não surgiu do exercício do poder de polícia do INSS, nem de um contrato administrativo, ou do descumprimento quanto a um ressarcimento por um serviço público prestado a terceiros, razão pela qual não se enquadra no conceito de dívida não-tributária. - A dívida exequenda, referente a saques fraudulentos de benefícios de pessoa falecida, não tem natureza tributária e nem está prevista em lei, regulamento ou contrato, motivo pelo qual não se trata de dívida ativa e, portanto, não pode ser objeto de execução fiscal, com o rito previsto na Lei nº 6.830/80. (TRF 4ª R., 3ª T., AC 2001.70.11.004816-2, Rel.ª Juíza Conv. Vânia Hack de Almeida, DJU 05/07/2006) AGRAVOS EM APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO, TRIBUTÁRIO, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALORES ORIGINÁRIOS DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE RECEBIDO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. CRÉDITO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA. APURAÇÃO EM AÇÃO JUDICIAL PRÓPRIA. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. DESCABIMENTO. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Descabe a inscrição, pelo INSS, em dívida ativa e execução fiscal com o objetivo de reaver de valores pagos em decorrência de benefício previdenciário indevido, não havendo falar, no caso, em violação aos arts. 39, 2º, da Lei nº 4.320/64, e 2º e 3º, da LEF (Lei nº 6.830/80). 2. A jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça entende que, não sendo a dívida de natureza não-tributária decorrente do exercício do poder de polícia nem de contrato administrativo, é descabida a utilização do processo de execução de dívida ativa, sendo indispensável processo civil condenatório

para a formação do título executivo. 3. Mantida, no caso, a decisão que extinguiu a execução fiscal e os respectivos embargos, ressalvando que o INSS poderá promover a cobrança dos valores que entende devidos utilizando-se das vias ordinárias. Com a impossibilidade de inscrição em dívida ativa de valores referentes a benefício previdenciário pago indevidamente pela autarquia federal, extingue-se a execução fiscal, restando sem objeto os embargos à execução. 4. Tratando-se de extinção de embargos à execução sem julgamento do mérito, pela inadequação do rito processual eleito, e cuidando-se de crédito relativo a benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição) indevidamente recebido por quase sete anos, supostamente mediante irregularidade na comprovação do labor, é de ser prestigiado o quantum determinado pelo Juízo apelado para verba honorária - R\$ 1.800,00. 5. Agravos desprovidos.(TRF 4ª Região - APELREEX/00019760920094047104; Rel. Des. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz; Órgão Julgador: Terceira Turma, decisão unânime; Fonte D.E. 22/04/2010)Vê-se, portanto que o título extrajudicial carece de liquidez e certeza, impedindo, assim, o desenvolvimento válido e regular do processo. DISPOSITIVO Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a nulidade do título executivo e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.Sem honorários. Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017398-96.2012.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração tirados em face da sentença de fl. 18, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da LEF. Fundam-se no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil, a conta de haver omissão na r. decisão, acerca da condenação da parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos da Súmula 153 do STJ.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com razão a parte embargante, no concernente à omissão. Efetivamente, a decisão embargada padece de omissão acerca do cabimento dos honorários advocatícios. Dessa forma, conheço dos Embargos de Declaração, visto que de fato há omissão na decisão acoimada que justifique a interposição do recurso.Diante do exposto, dou provimento aos presentes embargos de declaração para suprir a omissão e fazer constar da sentença o que segue: Incabível a fixação de honorários advocatícios, eis que já arbitrados na sentença de fls. 40/41 dos autos dos embargos à execução fiscal nº. 004643741.2012.403.6182.No mais, mantenho o teor da sentença embargada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0039023-55.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA) X CAIC RECURSOS HUMANOS E SERVICOS LTDA

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fl. 09, que declarou extinto o processo, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI c/c art. 598, ambos do CPC.Os embargos foram opostos tempestivamente, aduzindo padecer a sentença de omissão, por considerar que a execução concerne à exigência de multas, cujo valor superar o quádruplo do valor da anuidade. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.A decisão atacada não padece de vício algum. A embargada pretende, em verdade, a reavaliação da decisão em seus fundamentos, o que é impossível nessa seara.Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão.Há arestos do E. STJ nesse sentido:Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281)Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.Confira-se julgado análogo do E. STJ:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados.(EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213)O magistrado não está obrigado, ainda, a rebater um a um os argumentos suscitados pela parte, desde que angariadas razões suficientes para fundamentar seu convencimento. A propósito:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL.INVIABILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DECLARATÓRIOS REJEITADOS.I- Cabem embargos

declaratórios quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535 do CPC).II- Não está o órgão julgador obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos apontados pelas partes, a fim de expressar o seu convencimento. O pronunciamento sobre os fatos controvertidos encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão hostilizado.III- Diferentemente do entendimento consagrado nesta Corte, o Supremo Tribunal Federal adota a tese do prequestionamento ficto, segundo a qual a mera oposição dos declaratórios, independente do êxito alcançado, satisfaz a exigência de prequestionamento da questão constitucional.IV- Mesmo que para viabilizar a interposição de recurso extraordinário, é incabível a análise de controvérsia constitucional deduzida em sede de recurso especial. Precedente do STJ.V- Embargos de declaração rejeitados.(EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1112965/PE, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 08/06/2010, DJe 18/06/2010)O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão embargada não padece. Note-se que a petição inicial é expressa ao indicar que o crédito deriva da obrigação legal referente ao pagamento da anuidade devida ao CRA/SP (fl. 02).Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração e mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0048420-41.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(SP276396 - ARIJON LEE CHOI) X TRES EDITORIAL LTDA.

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A parte exequente requereu a desistência da execução, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em face do requerimento da parte exequente, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o presente feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

Expediente Nº 1803

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0064570-88.1999.403.6182 (1999.61.82.064570-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0556691-41.1997.403.6182 (97.0556691-7)) BANCO SANTANDER BANESPA S/A(SP113797 - ELIZABETH CRISTINE GAMBAROTTO E SP100914 - RICARDO JUNQUEIRA EMBOABA DA COSTA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o Agravo Retido de fls. 2220/2232, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º do CPC.Vista ao agravado para contraminuta, no prazo legal. Após, tornem conclusos para decisão.Intimem-se. Cumpra-se.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI

Juíza Federal

CILENE SOARES

de Secretaria

Expediente Nº 1859

EXECUCAO FISCAL

0084986-43.2000.403.6182 (2000.61.82.084986-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MELA MELHORAMENTOS DE METAIS LTDA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA)

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Mela Melhoramentos de Metais Ltda., objetivando a cobrança de tributos de IRPJ.Em petição acostada às fls. 50/60, a executada sustenta, em síntese, a

ocorrência de prescrição intercorrente nos presentes autos. Instada a se manifestar, a exequente refutou as alegações apresentadas e requereu o sobrestamento do feito por 180 dias (fls. 63/68). É a síntese do necessário. Decido. A alegação de prescrição intercorrente encontra guarida quando o processo permanece paralisado por mais de cinco anos em face de inércia do exequente, e não pelo transcurso do prazo entre a citação do executado e o momento presente. Neste sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN.** 1. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor. 2. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, e não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF (Lei n.º 6.830/80), requerendo a suspensão do processo e, conseqüentemente, do prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete o lustro. 3. A regra do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN. 4. Recurso especial improvido. (STJ - RESP 442599 - Processo: 200200761423/RO - Órgão Julgador: Segunda Turma, Data da decisão: 20/04/2004, DJ de 28/06/2004, pág.: 233, Relator Ministro Castro Meira). Tal entendimento harmoniza-se com os princípios informadores do nosso sistema tributário, ao qual repugna a ideia de imprescritibilidade. Assim, é de rigor que, após o decurso de largo lapso de tempo, sem qualquer promoção da parte interessada, há de se estabilizar a lide, pela via da prescrição, impondo-se a segurança jurídica às relações ente os litigantes. No presente caso, entretanto, observo que a alegada prescrição intercorrente não chegou a ocorrer. O instituto da prescrição intercorrente tem por base o arquivamento do processo nos termos do artigo 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais, que dispõe, in verbis: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (grifei) Ocorre, porém, que em 12/08/2005 este Juízo determinou a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, com fundamento no artigo 20 da Lei 10.522/02 (fls. 48), o que não enseja a ocorrência de prescrição intercorrente no presente caso. Nesse sentido, tendo em vista que o processo não foi enviado ao arquivo com base no artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, não há que se falar em prescrição intercorrente. Consigne-se, outrossim, que houve adesão a parcelamento da Lei 11.941/2009, em 15/11/2009 (fls. 67), que permanece ativo. O pedido de parcelamento traz em seu bojo a confissão de dívida, interrompendo a prescrição, nos termos do artigo 174, IV, do Código Tributário Nacional: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: (...) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. No momento em que foi formalizado o acordo de parcelamento, suspendeu-se a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, do CTN) e interrompeu-se a prescrição (art. 174, IV, CTN). Desta forma, não há que se alegar a possibilidade de haver transcorrido o prazo prescricional intercorrente nesse período, haja vista que, repise-se, a exigibilidade encontra-se suspensa. Em outras palavras, se o crédito encontra-se com sua exigibilidade suspensa, a presente execução fiscal não pode ter regular prosseguimento, tendo em vista que o crédito revela-se inexigível. Entendimento em sentido contrário seria possibilitar a cobrança de crédito suspenso, o que, a toda evidência, demonstra-se inadmissível. A suspensão do crédito, portanto, foi determinada em razão de provocação que a própria executada deu causa. Não se pode admitir, nesse passo, que o sujeito passivo dê causa à suspensão de uma execução fiscal (em razão de um parcelamento requerido em esfera administrativa), para, depois de transcorrido certo lapso de tempo, venha a se beneficiar desta suspensão, aduzindo a ocorrência de prescrição intercorrente. Diante de todo o exposto, indefiro a alegação de ocorrência de prescrição intercorrente apresentada às fls. 50/60. Rearquivem-se os autos. Cumpra-se. Intime-se.

0004926-15.2002.403.6182 (2002.61.82.004926-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X AUXILIOR ASSISTENCIAL DE SERVICOS S/C LTDA(SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES E SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO)

Às fls. 17/45, a empresa executada apresentou petição, alegando que os débitos constantes da presente execução encontram-se integralmente quitados por pagamento, realizado à época própria. Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional requereu, por diversas vezes o sobrestamento do feito para análises administrativas, pedidos sempre deferidos por este Juízo. Inconformada com a ausência de manifestação conclusiva da exequente, a executada peticiona às fls. 71/73. Repisa que os créditos pretendidos inexigíveis, em face dos pagamentos realizados. Requer, assim, a imediata extinção do feito. Com a manifestação da exequente (fls. 76) vieram-me os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Verifico que os documentos apresentados pela executada às fls. 29/45 são suficientes para, a princípio, abalar a higidez do título executivo. Segundo a exequente, a matéria está sob a análise da Receita Federal, a quem compete, em sede administrativa, decidir sobre o alegado pelo executado. A incerteza sobre o crédito, advinda da manifestação do executado, deu ensejo à suspensão da execução, medida requerida pela exequente. O deslinde da questão, portanto, está necessariamente vinculado à apreciação administrativa das alegações formuladas. Por outro lado, é certo que o contribuinte não pode suportar o ônus da

exigência de crédito cuja existência é objeto de dúvida do próprio Fisco. Pode-se considerar, no caso, a existência de uma causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário não prevista no artigo 151 do Código Tributário Nacional. Se é certo que as alegações do executado não são, por si, suficientes para afastar por completo a presunção de liquidez e certeza do título executivo, de igual modo não se pode considerar como plenamente exigível o crédito cuja manutenção dependa, ainda, de manifestação conclusiva da exequente. Instaurada fundada dúvida acerca da consistência do crédito tributário, este não pode, logicamente, ser considerado como exigível. Frise-se que o próprio credor, no caso, a exequente, reconhece a possibilidade da inexistência do crédito. Embora relevantes, as alegações da executada não são suficientes para afastar, de plano, a presunção de liquidez e certeza do crédito em cobrança, razão pela qual entende-se prematura, por ora, a extinção do feito, nos termos requeridos. Impõe-se, em vista da situação descrita, a adoção de medidas assecuratórias que protejam o direito alegado pelo executado, qual seja, a inexistência do débito, até que a exequente se manifeste conclusivamente sobre a higidez do crédito tributário. A adoção de tais medidas encontra respaldo no artigo 798 do Código de Processo Civil. Além da suspensão da execução, medida necessária e já adotada, é imperioso que se determine a exclusão do nome do executado do CADIN, até que a exequente conclua pela manutenção ou não do débito. Acerca da possibilidade de suspensão da execução fiscal no caso de incerteza acerca do crédito tributário, cite-se o seguinte julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELA VIA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA EXEQUENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. EXCLUSÃO DO CADIN. 1. Pretende a agravante, em suma, o prosseguimento da execução fiscal, com a manutenção do nome da parte executada no CADIN, por não se subsumir a situação ora tratada a nenhuma das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário previstas no art. 151 do CTN. 2. A execução fiscal pressupõe a existência de crédito tributário, vencido e não pago. A incerteza da exequente quanto à existência desse crédito enseja a suspensão do andamento da execução, pois não se pode pretender que a parte executada venha a sofrer com o prosseguimento da ação, até que se apure a efetiva satisfação da obrigação, pela via administrativa, ou eventual saldo remanescente. 3. Não tendo a exequente esclarecido se subsiste, ou não, o crédito objeto da execução, não há ilegalidade na decisão que suspendeu o curso do processo até que esta se manifeste conclusivamente sobre a questão. 4. Enquanto pairar dúvida sobre a satisfação da obrigação, deve ser assegurado à parte o direito de não ter seu nome inscrito em órgãos de cadastros de devedores, notadamente no CADIN. O benefício da dúvida milita em favor do devedor. Vale dizer, não é razoável que havendo tomado providências administrativas no sentido de regularizar a sua situação fiscal, relativamente ao crédito objeto da execução, aguarde indefinidamente a solução a emergir dos meandros da Administração, enquanto o seu nome permanece inscrito nos cadastros de inadimplentes. (TRF - 3ª Região, Sexta Turma, Agravo de Instrumento n.º 1770041, processo n.º 200303000191450, Rel. Des. Federal Mairan Maia, J. em 27/08/2003, DJU de 19/09/2003, p. 692). Por outro lado, não há se falar em expedição de ofício à Fazenda Nacional a fim de expedir certidão positiva com efeitos de negativa, em relação aos créditos ora exigidos, vez que a medida requerida refoge à competência deste Juízo, competente para o processamento de execuções fiscais. Em face do exposto, declaro suspensa a exigibilidade do crédito, e, até ulterior decisão, não deverá a executada figurar em cadastros de devedores e/ou inadimplentes no que diz respeito à presente execução. Pelos mesmos motivos, não deverá o crédito tributário ora suspenso obstar a expedição de certidão positiva, com efeitos de negativa, nos termos do art. 206 do CTN, devendo, ainda, ser excluído o nome da executada do CADIN, até que a exequente se manifeste conclusivamente acerca da higidez da cobrança. Dê-se ciência à exequente acerca da presente decisão. No mais, suspendo o prosseguimento do feito até janeiro de 2014. Decorrido o prazo, dê-se nova vista à exequente. Cumpra-se. Intimem-se.

0025011-22.2002.403.6182 (2002.61.82.025011-7) - INSS/FAZENDA(Proc. MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES) X L ATELIER MOVEIS LTDA X GF TREND INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA X LA STUDIUM MOVEIS LTDA X GILBERTO CIPULLO X CARLOS ALBERTO PINTO X LEONARDO STERNBERG STARZYNSKI X ROBERTO RAMOS FERNANDES X ROBERTO MICHELIN(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP024921 - GILBERTO CIPULLO) X INVESTMOV COM/ E REPRESENTACAO DE MOVEIS LTDA X SERGIO VLADIMIRSCHI X FRANCISCO DEL RE NETTO(SP169024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO E SP155880 - FÁBIO DINIZ APENDINO)

A decisão de fls. 976/983 deu parcial provimento ao agravo de instrumento tão somente para declarar o cabimento da exceção de pré-executividade para o exame da legitimidade passiva dos sócios. Na manifestação de fls. 1008/1009 a exequente requer que a execução prossiga em relação aos excipientes, Sérgio Vladimirschi, Investmov Comércio e Representação de Móveis Ltda. - doravante Investmov - e Francisco Del Ré Netto, por não existir mais interesse processual nas defesas por eles apresentadas às fls. 33/34, 70/76 e 88/104. Aduz que, do art. 13 da Lei 8.620/93 passa-se agora ao art. 50 do Código Civil, haja vista a comprovação de fraude praticada pelos executados, consoante decisão dos autos. Ressalta que a alegação de que a executada - LAtelier móveis Ltda, doravante LAtelier - ainda estava em atividade poderia ser verdadeira em 2002, mas agora, passados onze anos, não faz mais sentido, pois todo o andamento processual revela que não apenas houve a dissolução irregular da

empresa, como sua atividade foi fraudulentamente transferida para outras pessoas jurídicas. Por conseguinte, requer o indeferimento dos pedidos e a reinclusão dos excipientes no polo passivo da execução e nova vista dos autos após a juntada aos autos do resultado das diligências deferidas às fls. 984/985. Pede o desentranhamento da petição de fls. 965/966 e dos documentos que a acompanham, visto que direcionada a estes autos por engano. A decisão de fls. 883/886 suspendeu a cobrança em relação ao coexecutado Gilberto Cipullo assim como a inscrição do débito no CADIN. Decido. Recebo as alegações dos executados como exceção de pré-executividade pela ausência de garantia da execução. A exceção de pré-executividade, por se tratar de modalidade excepcional de defesa do executado, é admitida, segundo a doutrina e jurisprudência, naquelas matérias que podem e devem ser conhecidas de ofício pelo juiz, quais sejam, as objeções processuais e substanciais, bem como nas arguições de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que dispensada qualquer dilação probatória. Os pedidos dos excipientes constam das petições de fls. 33/34, 70/76 e 88/104 nos termos que seguem discutidos, em suma: - Sérgio Vladimirschi requereu sua exclusão do polo passivo porque nunca foi sócio, diretor ou gerente da LAtelier, não se enquadrando como responsável tributário nos termos do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional (fls. 33/34). - Francisco Del Ré Netto afirma que a LAtelier está em pleno funcionamento e não está demonstrada a sua insolvência. Também alega que não existem provas de que agiu com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, razão pela qual não deve figurar como executado nesta execução fiscal, nos termos do art. 135, III do Código de Processo Civil. A pessoa jurídica Investmov sustenta que era mera cotista da LAtelier, sem poderes de gestão, requerendo a sua exclusão do polo passivo. Consta dos autos decisão que reconheceu a existência de grupo econômico e o abuso na utilização das respectivas pessoas jurídicas, cujos fundamentos ora são repetidos, in verbis: Às fls. 458/476 a exequente expõe as seguintes proposições, e requer as medidas correlatas: - a executada é empresa do ramo de móveis com o débitos previdenciários e fazendários superiores a R\$ 70.000.000,00 (setenta milhões de reais), embora conste do sistema tratar-se de uma microempresa, com faturamento muito pequeno, que nem consegue arcar com os custos do parcelamento, tanto que foi excluída do PAES.- o faturamento esvaziado é fruto de fraude, visto que a executada se transformou em microempresa às vésperas da adesão ao Parcelamento Especial, com o escopo de aderir ao programa, pagando a menor parcela possível. - fatos que comprovam a existência de fraude quando do esvaziamento da empresa constatado entre os meses de outubro e novembro de 2000: redução drástica no número de empregados - de 210 para 19; redução havida no recolhimento mensal das contribuições previdenciárias de R\$ 25.000,00 para R\$ 3.000,00; o mesmo sucedeu em relação aos demais tributos federais - PIS, COFINS, IPI etc - cujo montante no último trimestre girou em torno de um milhão de reais, diminuiu para menos de cinco mil reais no trimestre subsequente.- o esvaziamento da empresa não se resumiu a fato isolado, mas dissimulou a transferência das atividades produtivas para outras duas empresas: GF Trend Indústria e Comércio de Móveis Ltda. e La Studium Móveis Ltda., as quais exercem a mesma atividade da executada, consistente na fabricação e comércio de móveis, e foram criadas em datas próximas ao desmantelamento da executada.- no decorrer das investigações realizadas pela Procuradoria do Instituto Nacional do Seguro Social foi constatada a existência de um grupo econômico de fato, abarcando a executada e as referidas empresas, conforme destaca estreitas ligações econômicas e de gestão entre elas, bem como a montagem de esquema para facilitar a evasão de divisas mediante a instituição de uma offshore no quadro societário. - o quadro societário abrange apenas duas pessoas jurídicas: Investmov Comércio e Representação Ltda. e SEM S/A., a primeira representada por Carlos Alberto Pinto que também consta do quadro societário inicial da GF Trend e a outra, uma offshore sediada no Uruguai, cujo representante é Gilberto Cipullo, também advogado da executada.- todas as empresas são assessoradas pela mesma contadora, Maria Aparecida Sobrinho, mais um indício de que as contas e patrimônios das empresas são imiscuídos, e de que se está diante de um grupo econômico de fato, dada a existência de solidariedade e de unidade de comando entre os membros. - outro indício de atuação em conjunto é a localização das empresas envolvidas: LAtelier e Investmov tinha endereço na rua dos Trilhos, nº 854, Bairro da Mooca. La Studium localizava-se no número 866 da mesma rua, e a GF Trend também tinha endereço no Bairro da Mooca. Atualmente a LAtelier localiza-se na rua Alcântara, nº 474-A e as demais, na rua Antonio Fonseca, nº 159, sala 3, todas no Bairro de Vila Maria, São Paulo/SP; Como consequência do quadro exposto, a exequente considera que os administradores da executada e demais componentes das empresas-membro do grupo econômico em apreço formaram conluio com o objetivo de praticar fraude aos credores, notadamente ao Fisco, postura que interpreta como abuso da personalidade jurídica a ser reprimida com a responsabilização dos administradores. Assim, requer a inclusão no polo passivo da execução das empresas que formam o grupo econômico, bem como dos sócios e administradores das empresas referidas, com a consequente citação nos endereços indicados. Fundamento e decido. A situação descrita pela exequente faz denotar que a executada criou outras sociedades para atuarem no mesmo ramo de atividade, que tais empresas são compostas de quadros societários muito semelhantes aos que dela participam, além de ter operado criterioso plano de transferência de seu patrimônio às outras empresas do grupo, reduzindo-a e ao seu faturamento de forma significativa. Das informações consignadas sobrepõe-se que o emaranhado de ligações entre sócios e empresas é complexo, mas deixa clara a intenção permanente dos responsáveis pela gerência da executada de criar mecanismos para se furtar às obrigações decorrentes de sua condição. Deflui-se também que muitas empresas foram criadas, inclusive no exterior, e o próprio advogado da

executada atuou como representante delas. Assinala-se que o uso irregular da forma societária pode ser revelado pela concentração de débitos e/ou pelo esvaziamento patrimonial de uma ou mais sociedades do grupo em favor das demais, malferindo a bilateralidade que deve nortear as relações entre elas, em prejuízo dos credores e de terceiros. Anota-se de antemão que o aludido conjunto de fatores destacados pela exequente e demais indícios de ilegalidades comprovados revelam a prática de fraude e abuso de direito que preconizam a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, de forma a possibilitar o redirecionamento da execução aos sócios e administradores da executada. No tocante à legislação vigente, dispõe o art. 50 do Código Civil de 2002 que: Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. A situação que se afigura nos autos amolda-se estritamente à legislação supracitada, para justificar, ao menos em princípio, a incidência da disregard doctrine. A teoria da desconsideração da personalidade jurídica, que considera responsáveis as sociedades ou pessoas naturais que participem de sociedades, que se apresentem à vista de terceiros como um mesmo grupo, exige, no Brasil, um elemento de tipificação posterior, representado pelo mau uso da personalidade jurídica em virtude do fato da relação intersocietária, representado pela indevida inobservância da independência que a lei consagra às sociedades relacionadas, com o intuito contornar disposições legais ou deveres contratuais ou prejudicar fraudulentamente terceiros, como anota Leonardo de Gouvêa Castellões (in Grupos de Sociedades, páginas 213 e seguintes). Lembra o citado autor que a doutrina e jurisprudência no Brasil caminharam no sentido de caracterizar a fraude através da personalidade jurídica justamente nas hipóteses de confusão aparente de personalidades, de confusão patrimonial e de subcapitalização (obra antes citada, fls. 212 e seguintes). Em hipóteses tais, a doutrina do lifting the corporate veil passou a ter aceitação ampla na Jurisprudência, para também ganhar respaldo no já mencionado artigo 50 do atual Código Civil. Esse proceder, em sua essência, é reflexo do princípio geral de repúdio à má fé ou à fraude, que já os antigos ensinavam: *civitatibus nocet, quisquis perpeccerit fraudibus* - prejudica ao conjunto de cidadãos (a sociedade), quem quer que perdoe as fraudes. De modo coerente, firmou-se também no âmbito das Cortes Federais, o entendimento de que tais fatos tipificam, em princípio, fraude, justificando a desconsideração da personalidade jurídica in verbis: Independentemente da responsabilidade que se está imputando à Empresa Agravante não decorrer, prima facie, de dívidas tributárias contraídas em seu nome, tal responsabilização se deu em razão de identificar a empresa agravante como grupo econômico, a ensejar, portanto, a responsabilidade solidária entre todos os integrantes do grupo, bem como diante da possibilidade de despersonalização jurídica nas hipóteses de fraude ou conluio, cujos indícios de ora se apresentam, a autorizar a legitimação passiva ad causam, no caso, para a Ação Cautelar Fiscal (TRF - 5ª Região - Processo: 200705000357592; UF: RN; Órgão Julgador: Segunda Turma; Data: 11/09/2007; Documento: TRF500144225). Ou ainda: A existência de fortes indícios de fraude autoriza medidas assecuratórias contra os devedores, ainda que desprovidos do poder de gestão, por isso que matéria probanda, própria, se o caso, dos embargos à execução. Somente pela via ordinária (exercício do contraditório) se poderá definir a real participação de cada sócio nas empresas, como os poderes que detinham e quais atos que praticavam. Possível fraude ocorrida, ademais, pode levar à desconsideração da personalidade jurídica (que não se confunde com responsabilidade tributária solidária), atingindo seus sócios, independentemente do poder de gestão ou de configurar sua submissão (da empresa) ao interesse maior do grupo econômico (TRF - 1ª Região - Agravo de Instrumento - 200301000192815; Sétima Turma; 02/06/2004). Logo, a avaliação dos indícios coletados, graves e coincidentes, permite, no âmbito da execução fiscal, a desconsideração de personalidade jurídica, com a conseqüente inclusão de empresas e administradores que compõem o grupo econômico, de direito ou de fato. Acrescente-se, por fim, que se trata de execução fiscal ajuizada em 25/6/2002 e que, até o presente momento, não possui garantia por qualquer forma conhecida na legislação de regência. Em face do exposto, defiro os pedidos da exequente para determinar: - a) a inclusão, no pólo passivo da execução, de GF Trend Indústria e Comércio de Móveis Ltda. e La Studium Móveis Ltda, identificadas às fls. 583 e 584, respectivamente. - b) a inclusão dos seguintes sócios/administradores, no pólo passivo das execuções: Gilberto Cipullo, Roberto Ramos Fernandes, Leonardo Sternberg Starzynski, Carlos Alberto Pinto e Roberto Michelin, identificados às fls. 575 a 579. Tendo em vista o caráter sigiloso de que se revestem, desentranhem-se os documentos juntados às fls. 510/513, 522/524 e 531/534 os quais ficarão arquivados em Secretaria à disposição das partes. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Sendo o caso, forneça a exequente as peças (CDAs) para citação do(s) sócio(s) incluído(s). Após, expeçam-se carta de citação aos coexecutados, nos termos do artigo 7º da Lei nº 6.830/80. Cumpra-se. A respeito da participação dos excipientes nas sociedades do grupo econômico já referido nos autos, colhe-se que Sérgio Vladimirschi foi sócio da LAtelier até outubro/1984 (ficha cadastral de fl. 541), passando depois a assinar como representante da HD Comércio de Móveis e Participações Ltda., com 99% do capital inscrito da Investmov (fls. 560/565), esta que foi sócia majoritária da LAtelier até fevereiro/2005, pelo menos (fl. 564). Demais disso, os instrumentos de alteração de contrato social da executada, de fls. 38 e seguintes, também demonstram que Sérgio Vladimirschi assinava como Diretor Presidente da Investmov, sócia majoritária da LAtelier com 99,9% do capital social (fl. 65), a partir de outubro de 1985 e até junho/1993, pelo menos (fls. 38/69). Como consta da decisão de

fls. 587/590, concluiu-se que a LAtelier teve seu patrimônio esvaziado pela transferência fraudulenta das suas atividades sociais para outras duas sociedades empresárias: GF Trend Indústria e Comércio de Móveis Ltda. e La Studium Móveis Ltda., estas já incluídas no polo passivo da execução fiscal.. Como Sérgio Vladimirshi atuou como administrador de sociedade integrada a esse grupo econômico, e, configurado o abuso na utilização das respectivas personalidades jurídicas, possível a sua responsabilização pelo débito, com aplicação subsidiária do art. 50 do Código Civil, nos termos da fundamentação já expendida nos autos.. - Segundo as alegações de Francisco Del Ré Netto a LAtelier está em pleno funcionamento e não está demonstrada a sua insolvência. Também alega que não existem provas de que agiu com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, razão pela qual não deve figurar como executado nesta execução fiscal, nos termos do art. 135, III do Código de Processo Civil.Segundo os autos, esse excipiente participou como sócio administrador da LAtelier desde a década de 1970 (fls. 536/538, 539/542 e 555/559), como também tem (ou teve) participação nas sociedades do grupo econômico - sócio gerente da Investmov (fls. 560/565), e gerente delegado de La Studium Móveis Ltda. (fls. 525/527). Por outro lado, a alegação de que a LAtelier estaria em pleno funcionamento em 2002 não condiz com a situação atual, demonstrando-se nos autos que seu fundo de comércio foi transferido fraudulentamente às sucessoras, como bem aponta a exequente..Logo, tanto Sérgio Vladimirshi como Francisco Del Ré Netto participaram como sócios administradores de sociedades coligadas do grupo econômico, com abuso na utilização das pessoas jurídicas, A pessoa jurídica Investmov sustenta que era mera cotista da LAtelier, sem poderes de gestão, requerendo a sua exclusão do pólo passivo..Veja-se que Sérgio Vladimirschi representava a HD Comércio de Móveis e Participações, no mesmo passo em que atuou como Diretor Presidente da Investmov, esta, sócia da LAtelier, com 99,9% do seu capital social. Desses fatos, permite-se inferir, ao menos neste momento processual, de cognição não exauriente, que a Investmov confundia-se com a própria LAtelier, razão pela qual ora não se pode acolher a afirmação de que seria mera cotista daquela.Aqui, mostra-se pertinente a afirmação da exequente : a Investmov era o veículo por meio do qual a simulação era efetuada, de maneira que temos um abuso da personalidade jurídica da empresa que autoriza a aplicação da teoria da desconconsideração, com fulcro no artigo 50 do Código Civil, de modo a confirmar a responsabilidade de todos aqueles que se encontram no polo passivo.Pode-se posicionar a Investmov no grupo econômico, com vínculos aos excipientes Sérgio Vladimirschi e Francisco Del Ré Netto, assim como com outras pessoas que já figuram no polo passivo da execução.a) o quadro societário da Investmov era formado por HD Comércio de Móveis e Participações Ltda., com 99% do capital social. A Investmov era representada, ora pelo sócio gerente Sérgio Vladimirschi, (fl. 377) ora pelo procurador Francisco Del Ré Netto, cotista societário ao lado de Gilberto Cipullo, este que, posteriormente, foi substituído no quadro por Leonardo Sternberg Starzynski. (Esses cotistas minoritários possuíam 1% do capital social da Investmov) - fl. 375. Consta do contrato social que a HD Comércio de Móveis e Participações Ltda., controlava a Investmov, inclusive com poderes de indicação de seus administradores (item IV - fl. 375); Como já afirmado, a Investmov sócia majoritária da Latelier, com 99,9% do capital social, foi representada por Sérgio Vladimirschi, no quadro em que figuraram Francisco Del Ré Netto e Liliane Vladimirschi como sócios gerentes e participantes minoritários do capital social (fls. 536/538 e 555/559);A Investmov é sócia gerente, de La Studium Móveis Ltda, e detém participação minoritária no seu capital social. A sócia majoritária, SEM S/A., é off-shore com sede em Montevidéu/Uruguai, e ainda conta no seu quadro societário com os sócios gerentes Carlos Alberto Pinto e Gilberto Cipullo, além de Roberto Michelin como seu representante (fls. 525/527).Mostra-se, aqui, relevante anotar o ingresso de sociedades off-shore, sediadas no Uruguai , no grupo econômico integrado pela LAtelier. Além da citada SEM S/A., outra, de nome Ciwer Intertrade Sociedad Anônima, também com sede em Montevidéu, é sócia da GF Trend Indústria e Comércio de Móveis Ltda., com 90% do capital social (fls. 516/518). Repise-se que a GF Trend figura no polo passivo da execução como participante desse mesmo grupo econômico, como consta da decisão de fls. 587/590. Logo, revela-se o ingresso de sociedades off-shore como cotistas majoritárias nas novas sociedades operacionais (no caso, GF Trend e La Studium).Hoje, é fato público e notório que diversos esquemas de lavagem de dinheiro e de ocultação patrimonial utilizam-se das off-shore, normalmente sediadas no Uruguai. Bem já argumentou a exequente, em outro processo que Muito utilizada por brasileiros para operações triangulares de exportação, as off shore acabaram como sucessoras das contas CC5 para remessa de dinheiro ilegal para fora do país. O fator de atração para que brasileiros comprem empresas off shore no Uruguai é a dificuldade de se identificar o proprietário. Sociedades anônimas basicamente de ações ao portador, essas empresas trocam de dono segundo a conveniência dos proprietários. Outra garantia de anonimato é a legislação uruguaia, que proíbe a divulgação do nome de sócios ou proprietários de empresas.Os vínculos e a participação dos excipientes no grupo econômico em questão, bem como o esvaziamento patrimonial da LAtelier e os indícios e provas do mau uso das respectivas pessoas jurídicas, indicam a sua legitimidade para figurar no pólo passivo da execução..Neste passo, bem argumenta a exequente que a decisão de fls. 587/590 determinou a inclusão de todos os sócios e empresas sucessoras no polo passivo e só não determinou a inclusão dos excipientes porque lá já estavam.Assim, os fatos e fundamentos jurídicos já expostos, e que permitiram a inclusão de outras pessoas físicas e jurídicas no pólo passivo da execução também se aplicam aos ora excipientes, tanto mais porque a responsabilização tributária prevista no artigo 135, III do CTN contempla a aplicação subsidiária do artigo 50 do Código Civil, como bem doutrina Leandro Paulsen, in Direito Tributário, Ed. Livraria do Advogado, pag. 1044 e

ss., in verbis : ... Assim, é preciso que se investiguem as causas dessa inadimplência, para verificar se, entre elas, estariam fatos capazes de serem enquadrados como excesso de poderes, infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto. E quais seriam os eventos aptos a desencadear essa responsabilidade? Neste particular, o artigo 50 do Código Civil trouxe elementos muito importantes a ensejar sua adequada integração com a norma tributária. Com efeito, a lei civil indicou com precisão as hipóteses, que poderiam autorizar a desconsideração da pessoa jurídica, como sendo abuso de personalidade jurídica caracterizado... (Leandro Paulsen, Direito Tributário, pag. 1044 e ss.). Em face do exposto, indefiro os pedidos formulados pelos excipientes de fls. 33/34, 70/76 e 88/104, e determino a remessa dos autos ao SEDI para que Sérgio Vladimirschi, Investmov Comércio e Representação de Móveis Ltda. e Francisco Del Ré Netto sejam reincluídos no polo passivo da presente execução fiscal, nos termos do art.135, III, do Código Tributário Nacional.e artigo 50 do Código Civil. Desentranhe-se a petição de fls. 965/966 e dos documentos que a acompanham, devolvendo-os à procuradora subscritora. Observe-se que o prosseguimento da execução está suspenso, em relação ao coexecutado Gilberto Cipullo, conforme decisão de fls. 883/886. Após a juntada dos resultados das diligências deferidas às fls. 984/985, abra-se nova vista à exequente para manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

0011846-68.2003.403.6182 (2003.61.82.011846-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DIMELT DISTRIBUIDORA DE METAIS LTDA X SAMUEL CELESTE X LUIZ AUGUSTO FALANCHI(SP146711 - ELIANE CAMPOS BOTTOS E SP040920 - SERGIO BOTTOS E SP160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR)

Às fls. 298/312, o executado Luiz Augusto Falanchi formula petição, aduzindo, em síntese, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução, a prescrição dos créditos ora exigidos e a nulidade dos títulos que instruem as execuções, tendo em vista a ausência de juntada de processo administrativo. Instada a se manifestar, a exequente refutou as alegações formuladas. É a síntese do necessário. Decido. Recebo a petição dos executados como exceção de pré-executividade, ante a ausência de garantia da execução. A discussão acerca da contagem dos prazos decadencial e prescricional, no caso de tributos sujeitos à homologação, ensejou vívida controvérsia no E. Superior Tribunal de Justiça. A Primeira Seção daquela Corte firmou, inicialmente, posição de que a decadência do direito de constituição do crédito é decenal, mediante a aplicação conjunta do artigo 150, parágrafo 4º e 173, I, ambos do C.T.N. Com base nesse entendimento, contavam-se cinco anos para a homologação, e, depois, mais cinco anos, para a constituição do crédito. Cite-se, neste passo, o V. Acórdão - STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 778411; Processo: 200601156227; UF: SP; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data: 07/11/2006; Documento: STJ000721192; DJ data: 23/11/2006; página: 225; Relator: Min. José Delgado. Posteriormente, entretanto, pacificou o E. Superior Tribunal de Justiça entendimento diverso, para firmar que a tese segundo a qual a regra do artigo 150, parágrafo 4º do CTN deve ser aplicada cumulativamente com a do artigo 173, I do CTN, resultando em prazo decadencial de dez anos, já não encontra guarida nesta Corte (Resp 1061128/SC - Rel. Min. Castro Meira); no mesmo sentido: RESP 731314/RS; ArRG no AG 93385/SP; AgRg no AG 410358/SP, dentre outros). A posição então adotada no E. Superior Tribunal de Justiça, além de se coadunar com vozes doutrinárias abalizadas, harmonizava-se, no mesmo passo, com o sentir então majoritário das Cortes Federais. Desse entendimento resultava que, no lançamento por homologação, quando o contribuinte, ou o responsável tributário, declara e recolhe o tributo, o Fisco passa a dispor do prazo decadencial de cinco anos, contados do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a eventual diferença (artigo 150, parágrafo 4º do CTN). Ao revés, quando não ocorresse pagamento, nada haveria a homologar, razão pela qual deveria a autoridade fiscal efetuar o lançamento substitutivo, cujo prazo decadencial era de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I do CTN). Hodiernamente, no entanto, o E. Superior Tribunal de Justiça vem conferindo ao tema entendimento diverso, em que se considera constituído o crédito tributário mediante a declaração do contribuinte, tornando desnecessário o lançamento. Assim, a entrega da declaração de débitos e créditos tributários federais (DCTF) passa a ser o termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos. Nesses termos (AgRg no Resp 1045445/RS, RE 2008/00513-3, Rel. Ministro Humberto Martins, DJE 11/05/2009, dentre vários outros). Outrossim, nos termos do entendimento solidificado em Súmula Vinculante do E. Supremo Tribunal Federal, somente leis complementares podem dispor sobre decadência e prescrição tributárias, inclusive fixação dos respectivos prazos, sob pena de malferir o artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, razão pela qual não podem incidir as disposições dos artigos 45 e 46 da lei 8.212/91, no caso de contribuições devidas à Previdência Social, bem como a suspensão do prazo de prescrição, por 180 dias, conforme previsto no artigo 2º da lei 6.830/80. Considerado o caráter utilitário do processo, há de assentir ao novel posicionamento do E. STJ, que hoje se mostra consolidado. Quanto à data de interrupção da prescrição, observa-se que a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2.005 (vigência a partir de 9 de junho de 2.005), alterou o artigo 174 do CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. Firmou-se, na jurisprudência, que a referida Lei Complementar deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, desde que a data do despacho que ordenar a citação seja posterior à sua entrada em vigor. Firme também é o entendimento de que a demora da citação, sem concorrência do exequente, mas decorrente apenas da demora dos

mecanismos judiciais ou de atos fraudulentos do executado não pode ser computada, para fins de prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ (TRF3a. AC 1320844, Rel. Cecília Marcondes, 9/6/2009). Neste caso, observa-se que os créditos em cobro nestes autos apresentam como datas de vencimento mais antigas 29/04/1988 (CDA 80.2.02.024422-07) e 21/05/1993 (CDA 80.2.03.031646-10). Referidos créditos foram constituídos por autos de infração lavrados em 21/05/1993 (fls. 04 destes autos) e 22/04/1993 (fls. 04 do apenso). Intimada do auto de infração lavrado, a empresa executada apresentou impugnações na esfera administrativa, em 21/05/1993 (fls. 510 e 635). No momento em que foram apresentadas as impugnações administrativas pelo contribuinte, suspendeu-se a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, III, do CTN) e interrompeu-se a prescrição (art. 174, parágrafo único, IV, CTN). Desta forma, não há se alegar a possibilidade de haver transcorrido o prazo prescricional nesse período, haja vista que, repise-se, a exigibilidade encontrava-se suspensa. Com as decisões definitivas na esfera administrativa e as respectivas intimações do contribuinte em 30/01/2002 (fls. 599-v) e 11/12/2002 (fls. 714-v), reiniciou-se a contagem do prazo quinquenal, de natureza prescricional, a teor do caput do artigo 174 do CTN, para que o Fisco ajuizasse a execução fiscal, o que foi devidamente observado pela exequente, já que a presente execução e seu apenso foram ajuizados, respectivamente, em 11/07/2003 e 15/06/2004. Com a citação da executada em 11/07/2003 (fls. 10) e 08/09/2004 (fls. 08 do apenso), em face do teor do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, com a redação anterior àquela dada pela Lei Complementar n.º 118/2005, interrompeu-se o prazo prescricional, afastando-se qualquer discussão sobre a sua ocorrência. Repise-se, nessa esteira, o entendimento de que a demora da citação, sem concorrência do exequente, mas decorrente apenas da demora dos mecanismos judiciais ou de atos fraudulentos do executado não pode ser computada, para fins de prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ. No que diz respeito à nulidade das CDAs, que teriam vindo desacompanhadas dos respectivos processos administrativos, melhor sorte não merece o excipiente. As Certidões de Dívida Ativa apresentam todos os requisitos legais, previstos na lei 6.830/80, fazendo expressa menção aos valores lançados bem como explicitando a legislação de regência. Nos termos do entendimento absolutamente sedimentado nas Cortes Federais, não é necessário que a C.D.A. se faça acompanhar de demonstrativo de cálculos ou fórmulas aritméticas, bastando que contenha a menção aos preceitos legais que escoram o lançamento. Assim, a forma de calcular os juros de mora e demais encargos, como afirma o embargante, está explicitada na legislação a que remete o título executivo. Nesses termos, aliás, o entendimento esposado no Tribunal Regional desta 3ª Região, in verbis: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. NÃO AFASTADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/1969. APLICABILIDADE.** 1. Embora o MM. Juízo a quo não tenha submetido a sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, verifico que o valor discutido ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual tenho por submetida a remessa oficial. 2. Os índices e critérios utilizados pela embargada para a obtenção do valor a ser executado estão expressos na CDA, que preenche os requisitos legais e identifica de forma clara e inequívoca a maneira de calcular todos os consectários devidos, o que permite a determinação do quantum debeatur mediante simples cálculo aritmético, proporcionando ao executado meios para se defender. Assim, despicando a apresentação de demonstrativo débito, pois o artigo 2º, 5º e 6º da Lei n. 6.830/1980, contém disposição específica acerca dos elementos obrigatórios da CDA, não estando ali descrito tal documento, restando mantida a liquidez e certeza do título. 3. O artigo 161, 1º do CTN prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa Selic. 4. Nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional, o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos necessários para a propositura da execução e é substituto dos honorários nos embargos. Súmula 168 do TRF. 5. Apelação da embargante parcialmente provida. Recurso da União e remessa oficial, tida por ocorrida, providos. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, Processo 200403990269246/SP, fonte: DJU, data 12/01/2005, p. 428) É certo ainda que a Lei n.º 6.830/80, reguladora do procedimento executivo fiscal, não exige que a petição inicial venha acompanhada do processo administrativo que originou a dívida, sendo suficiente a Certidão de Dívida Ativa. É de se ressaltar que constam nas Certidões de Dívida Ativa elementos suficientes e hábeis a propiciar ao executado a plena ciência do que está sendo objeto de cobrança, não havendo qualquer nulidade na CDA ou cerceamento de defesa que possa ser considerado por este Juízo no caso em questão. Não se verifica, pois, a inépcia da inicial, ou a pretendida ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo. Passo a apreciar a questão relativa à alegada ilegitimidade do excipiente. Destaca-se de início que questão relativa à ilegitimidade de parte implica na análise de certos parâmetros, os quais são ressaltados pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais, alinhados como segue: - A responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário; - Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Além do mais, trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica; Como consequência desses posicionamentos, resulta que a

Fazenda Pública, ao pretender a inclusão ou manutenção do sócio-gerente ou administrador no curso da execução, deverá, necessariamente, demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Logo, se as provas coletadas aos autos não evidenciarem a ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão (ou manutenção) dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no polo passivo da execução fiscal, visto que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado à Secretaria da Receita Federal não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido (TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Des. Maria do Carmo Cardoso). Anote-se que a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento, ou mesmo a dissolução irregular da sociedade, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional (TRF-3ª Região, Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.015774-8/SP, data: 17/7/2008, Des. Fed. Roberto Haddad). Acresça-se que o CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. Todavia, no caso dos autos o crédito exequendo foi constituído através de auto de infração, o que caracteriza infração à lei, uma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do CTN, ensejando, em princípio, o redirecionamento da execução contra os gerentes/diretores/administradores que compunham o quadro social da empresa na época dos fatos geradores da obrigação tributária. Nesse sentido, em que pesem as proposições em relevo, a ficha cadastral de fls. 52/56 acusa a participação do excipiente no quadro social como sócio-gerente da executada à época em que ocorreram os fatos geradores da obrigação (01/1989 e 04/1993). Assim, em consonância com os fundamentos supra, o excipiente deve ser mantido na lide como responsável pelo débito em cobrança. Em face do exposto, indefiro o pedido de fls. 298/312 e mantenho Luiz Augusto Falanchi no polo passivo da presente execução. Vista à exequente sobre o prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intimem-se.

0054967-49.2003.403.6182 (2003.61.82.054967-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONSTRUTORA CAMPOY LIMITADA(SP197208 - VINICIUS MAURO TREVIZAN)

A empresa executada apresentou exceção de pré-executividade às fls. 211/394, alegando, em síntese, a prescrição de parte dos créditos exigidos, bem como a ausência de regular notificação quanto ao indeferimento da compensação requerida administrativamente. Em manifestação acostada aos autos às fls. 397/426, a exequente refutou as alegações formuladas. É a síntese do necessário. Decido. A discussão acerca da contagem dos prazos decadencial e prescricional, no caso de tributos sujeitos à homologação, ensejou vívida controvérsia no E. Superior Tribunal de Justiça. A Primeira Seção daquela Corte firmou, inicialmente, posição de que a decadência do direito de constituição do crédito é decenal, mediante a aplicação conjunta do artigo 150, parágrafo 4º e 173, I, ambos do C.T.N. Com base nesse entendimento, contavam-se cinco anos para a homologação, e, depois, mais cinco anos, para a constituição do crédito. Cite-se, neste passo, o V. Acórdão - STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 778411; Processo: 200601156227; UF: SP; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data: 07/11/2006; Documento: STJ000721192; DJ data: 23/11/2006; página: 225; Relator: Min. José Delgado. Posteriormente, entretanto, pacificou o E. Superior Tribunal de Justiça entendimento diverso, para firmar que a tese segundo a qual a regra do artigo 150, parágrafo 4º do CTN deve ser aplicada cumulativamente com a do artigo 173, I do CTN, resultando em prazo decadencial de dez anos, já não encontra guarida nesta Corte (Resp 1061128/SC - Rel. Min. Castro Meira); no mesmo sentido: RESP 731314/RS; ArRG no AG 93385/SP; AgRg no AG 410358/SP, dentre outros). A posição então adotada no E. Superior Tribunal de Justiça, além de se coadunar com vozes doutrinárias abalizadas, harmonizava-se, no mesmo passo, com o sentir então majoritário das Cortes Federais. Desse entendimento resultava que, no lançamento por homologação, quando o contribuinte, ou o responsável tributário, declara e recolhe o tributo, o Fisco passa a dispor do prazo decadencial de cinco anos, contados do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a eventual diferença (artigo 150, parágrafo 4º do CTN). Ao revés, quando não ocorresse pagamento, nada haveria a homologar, razão pela qual deveria a autoridade fiscal efetuar o lançamento substitutivo, cujo prazo decadencial era de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I do CTN). Hodiernamente, no entanto, o E. Superior Tribunal de Justiça vem conferindo ao tema entendimento diverso, em que se considera constituído o crédito tributário mediante a declaração do contribuinte, tornando desnecessário o lançamento. Assim, a entrega da declaração de débitos e créditos tributários federais (DCTF) passa a ser o termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos. Nesses termos (AgRg no Resp 1045445/RS, RE 2008/00513-3, Rel. Ministro Humberto Martins, DJE 11/05/2009, dentre vários outros). A matéria já foi até mesmo sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça: Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. De outro lado, nos termos do entendimento solidificado em Súmula Vinculante do E. Supremo Tribunal Federal, somente leis complementares podem dispor sobre decadência e prescrição tributárias, inclusive fixação dos respectivos prazos, sob pena de malferir o artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, razão pela qual não podem incidir as disposições dos artigos 45 e 46 da lei 8.212/91, no caso de contribuições devidas à Previdência Social, bem como a suspensão do prazo de prescrição, por 180 dias, conforme previsto no

artigo 2o da lei 6.830/80. Considerado o caráter utilitário do processo, há de assentir ao novel posicionamento do E. STJ, que hoje se mostra consolidado. Quanto à data de interrupção da prescrição, observa-se que a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2.005 (vigência a partir de 9 de junho de 2.005), alterou o artigo 174 do CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. Firmou-se, na jurisprudência, que a referida Lei Complementar deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, desde que a data do despacho que ordenar a citação seja posterior à sua entrada em vigor, o que não é o caso dos autos. Firme ainda é o entendimento de que a demora da citação, sem concorrência do exequente, mas decorrente apenas da demora dos mecanismos judiciários ou de atos fraudulentos do executado não pode ser computada, para fins de prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ (TRF3a. AC 1320844, Rel. Cecília Marcondes, 9/6/2009). Neste passo, a teor do entendimento ora adotado, em regra, considera-se constituído o crédito tributário mediante a entrega da declaração pelo contribuinte. Neste caso, observa-se que houve o requerimento administrativo de compensação de créditos com débitos de terceiros em 10/12/1999 (fls. 229 e ss). Porém, conforme se infere das decisões de fls. 305/310 e 399/404, o pedido de restituição ao qual estava vinculada a compensação alegada nestes autos restou indeferido, motivo pelo qual não houve a homologação da compensação, tendo sido a executada devidamente notificada em 30/12/2002 (fls. 416). Nesse sentido, a constituição dos créditos descritos na inscrição nº 80.7.03.020046-40 se deu através de regular notificação da executada datada de 30/12/2002 (fls. 416). Logo, a teor do entendimento esposado, esta deve ser considerada a data de início da contagem do prazo prescricional em relação ao crédito correspondente. Considerando-se a data de ajuizamento desta execução fiscal em 05/09/2003, resta indene de dúvidas a não ocorrência da prescrição na presente execução. Com a citação da executada em 05/09/2003 (fls. 30), em face do teor do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, com a redação anterior à dada pela Lei Complementar n.º 118/2005, interrompeu-se o prazo prescricional, afastando-se qualquer discussão sobre a sua ocorrência. Repise-se que a demora da citação, sem concorrência do exequente, mas decorrente apenas da demora dos mecanismos judiciários ou de atos fraudulentos do executado não pode ser computada, para fins de prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ. Outrossim, consigne-se que o débito em cobro nestes autos foi objeto de parcelamento pela Lei 11.941/2009 em 23/11/1999 (fls. 418-v), ocasião em que restou suspensa a exigibilidade do crédito tributário e interrompida a prescrição. O pedido de parcelamento traz em seu bojo a confissão de dívida, interrompendo a prescrição, nos termos do artigo 174, IV, do Código Tributário Nacional: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: (...) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. No momento em que foi formalizado o acordo de parcelamento, suspendeu-se a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, do CTN) e interrompeu-se a prescrição (art. 174, IV, CTN). Diante de todo o exposto, indefiro a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 211/228. Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intime-se.

0057733-75.2003.403.6182 (2003.61.82.057733-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X WORKING CONSULTORIA E ASSESSORIA EM COMUNICACAO LTDA(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA)

Tendo em vista as alegações da exequente de fls. 109/110, intime-se a executada para que comprove os recolhimentos das parcelas desde 29/12/2011 sob pena de exclusão do parcelamento da Lei nº 11.941/09 e regular prosseguimento do feito. Cumpra-se.

0067543-74.2003.403.6182 (2003.61.82.067543-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FRANCISCO MUNHOZ FILHO - ESPOLIO(SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO E SP250588 - LARISSA TEREZA BENTO LUIZ VIANA E SP182828 - LUÍS FELIPE CHEQUER DE AZEVEDO CANTO E SP026722 - JUVENAL CAMPOS DE A CANTO E SP220752 - PAULO HENRIQUE CHEQUER DE AZEVEDO CANTO)

Considerando as razões invocadas pela exequente, defiro a substituição da C.D.A., nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei de Execuções Fiscais. Intime-se o(a) executado(a) da substituição, devolvendo-se-lhe novo prazo para embargos. Cumpra-se.

0014846-42.2004.403.6182 (2004.61.82.014846-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NOVOAROMA COMERCIO DE ESSENCIAS LTDA(SP169514 - LEINA NAGASSE E SP257441 - LISANDRA FLYNN)

A executada apresenta embargos de declaração da sentença de fls. 63, alegando a existência de omissão deste Juízo quanto a não condenação da exequente em honorários advocatícios, após a extinção da execução. Pede que os presentes embargos sejam acolhidos para que seja sanado o vício apontado, com a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios. É a síntese do necessário. DECIDO. Embargos formalmente em ordem e apresentados tempestivamente. Passo a apreciá-los. Diversamente do que afirma a ora recorrente, não se verifica, na sentença proferida, qualquer omissão que dê ensejo à integração do Julgado. É de se considerar que na decisão

ora contestada consignou-se expressamente: deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. A não concordância com os fundamentos expostos no decisum pode, apenas, justificar a interposição do recurso processual cabível, mas não ensejar a listagem de contra-argumentos em sede de embargos de declaração, para tentar uma nova apreciação de mérito pela mesma instância julgadora. Ainda que assim não fosse, não assiste razão à executada quanto à questão relativa à pretendida condenação da exequente em honorários advocatícios, em face da extinção do processo de execução, após a interposição, pela executada, da chamada exceção de pré-executividade. Assente-se que tal exceção representa, na verdade, meio de defesa excepcional, em que o executado, sem garantir o juízo, traz a lume questões de ordem pública que atacam as condições da ação, ou os pressupostos processuais da execução. Veja-se, portanto, que a exceção de pré-executividade é admitida em favor do executado, que teria, ordinariamente, que se valer dos embargos à execução, para alegar toda e qualquer matéria de defesa. Assim, há de se tipificar a exceção, para os fins pretendidos, como um incidente processual (artigo 20, parágrafo primeiro do C.P.C.), que não confere ao vencedor o pagamento de honorários advocatícios. Conclui-se que, ao executado, no caso, cabe optar pela regular garantia da execução, ajuizar os embargos e obter, ao final, a pretendida condenação em honorários advocatícios, ou, excepcionalmente, trazer as questões de ordem pública, por meio desse incidente processual, sem os ônus decorrentes da penhora, mas se submeter, em contrapartida, às disposições do supracitado artigo 20, parágrafo primeiro do C.P.C. Em face do exposto, não acolho os embargos de declaração, pois não há na decisão proferida qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser declarada nem erro sanável de ofício que enseje a modificação do julgado. P.R.I.

0020280-12.2004.403.6182 (2004.61.82.020280-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONSTRUTORA ADOLPHO LINDENBERG S/A(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)

Preliminarmente, providencie a parte executada a juntada de nova procuração, com poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se o alvará de levantamento conforme autorizado no despacho de fl. 362. Intime-se.

0020729-33.2005.403.6182 (2005.61.82.020729-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LUFERSA IND E COM DE BOMBAS SUBMERSAS LTDA(SP120682 - MARCIA SILVA BACELAR E SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA)

Tendo em vista que a manifestação da Exequite não confirma a existência de parcelamento ativo para a CDA que embasa a presente execução, prossiga-se com a hasta designada nestes autos. Intime-se.

0024954-96.2005.403.6182 (2005.61.82.024954-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LUFERSA IND E COM DE BOMBAS SUBMERSAS LTDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA E SP250269 - RAFAEL NAVAS DA FONSECA)

Tendo em vista que a manifestação da Exequite não confirma a existência de parcelamento ativo para as CDAs que embasam a presente execução, prossiga-se com a hasta designada nestes autos. Intime-se.

0029472-32.2005.403.6182 (2005.61.82.029472-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONSTRUARC S/A CONSTRUÇOES(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X ANTONIO CHARLES NADER X MIGUEL SERGIO MAUAD

J. Após o retorno dos autos da conclusão, defiro o requerido.

0051469-71.2005.403.6182 (2005.61.82.051469-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ELISANGELA TRANSPORTES LTDA ME X AGUINALDO FERREIRA DA CRUZ X MARIA DA GLORIA ELOY BATISTA(SP116219 - AURINO SOUZA XAVIER PASSINHO)

A executada Maria da Glória Eloy Batista formulou petição às fls. 128/129, por meio da qual demonstra que a ordem de bloqueio realizada nestes autos incidiu sobre valores depositados em conta poupança de sua titularidade na Caixa Econômica Federal, o que seria impenhorável, nos termos do art. 649, X, do Código de Processo Civil. Requer, por conseguinte, o desbloqueio dos respectivos valores. O extrato de fls. 132 demonstra que os valores bloqueados encontravam-se depositados na mencionada caderneta de poupança. É a síntese do necessário. Decido. No que se refere à conta poupança da executada, em que pese o argumento de que a execução fiscal se realiza no interesse do credor, da mesma forma, a demanda executiva deve visar atingir o seu fim da forma menos onerosa ao devedor. Assim, este Juízo procedeu o bloqueio de valores em contas bancária, o qual, segundo consta no extrato de fl. 108, foi devidamente cumprido. Nos termos da guia de fls. 115, houve a transferência dos valores bloqueados a uma conta vinculada a este Juízo. Observo, no entanto, pela análise dos documentos ora acostados, que o bloqueio na conta do executado incidiu também sobre valores mantidos em conta poupança, no montante de R\$ 2.650,58. Tendo em vista que a quantia depositada em caderneta de poupança

até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos é absolutamente impenhorável, nos termos do art. 649, inciso X, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.382/2006, observo que não se justifica a manutenção da constrição. Em face do exposto, defiro o requerido pela executada e, considerando o disposto no art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil, determino seja expedido alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 115 em favor de Maria da Glória Eloy Batista. Após, rearquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0036485-48.2006.403.6182 (2006.61.82.036485-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LUFERSA IND E COM DE BOMBAS SUBMERSAS LTDA(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA E SP120682 - MARCIA SILVA BACELAR)

Tendo em vista que a manifestação da Exequite não confirma a existência de parcelamento ativo para a CDA que embassa a presente execução, prossiga-se com a hasta designada nestes autos. Intime-se.

0048328-10.2006.403.6182 (2006.61.82.048328-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X PICCOLOPOSTO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME X IGRECIO PEREZ FLORA X MAURITY OLIVEIRA JURITY(SP052323 - NORTON VILLAS BOAS)

Tendo em vista que a divergência em relação ao nome exato da executada constante no cadastro da Receita Federal (fl. 115) e o indicado pela própria exequite (fl.02), torno sem efeito a determinação de fl. 114 com fundamento na Lei Complementar 123/2006- art. 72. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se.

0028984-09.2007.403.6182 (2007.61.82.028984-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PLANINTEL TELECOMUNICACOES LTDA. X RELACOM OPERACAO E MANUTENCAO DE SISTEMAS DE TELECOMUNICACAO LTDA(SP157267 - EDUARDO AMARAL DE LUCENA)

Intime-se o peticionário de fls. 66/71 do desarquivamento dos autos, bem como para que requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem estes autos ao arquivo. Cumpra-se.

0043119-26.2007.403.6182 (2007.61.82.043119-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CDB CENTRO DISTRIBUIDOR DE BATATAS LTDA X SHUN-IT OZAKI X ANTONIO TAMURA(SP030191 - FRANCISCO MORENO CORREA)

Foram interpostos, tempestivamente, embargos de declaração de fls. 254/257, em face de decisão que indeferiu a exceção de pré-executividade (fls. 250/252), ao argumento da existência de contradição. Contudo, não se verifica contradição alguma no julgado. O indeferimento da exceção de pré-executividade foi devidamente fundamentado, com base, inclusive, na decisão da autoridade administrativa acostada aos autos. Pelo que consta da petição de fls. 254/257, pretende o embargante dar efeito infringente aos embargos, já que objetiva alteração no provimento jurisdicional. Ressalte-se não ser cabível, na via estreita dos Embargos Declaratórios, o reexame da matéria. O Juízo de primeiro grau firmou seu entendimento, sendo defeso substituí-lo nesta sede. Não se vislumbra vício passível de correção nos moldes do artigo 535 do CPC. Ficam rejeitados os embargos declaratórios. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 250/252. Int.

0045844-85.2007.403.6182 (2007.61.82.045844-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LIM CIAAS PERFUMARIAS IND.E COMERCIO LTDA(SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI) X MARILIA VENEZIANI GALVAO ROCHA X MARIA APARECIDA FERNANDEZ DE MELLO(SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR E SP257405 - JOSE CESAR RICCI FILHO)

Foram interpostos, tempestivamente, embargos de declaração (fls. 1018/1021), em face de decisão de fls. 1012/1013 que indeferiu as exceções de pré-executividade das co-executadas Maria Aparecida Fernandez de Mello e Marília Veneziani Galvão Rocha, ao argumento da existência de omissão. Alegam que não foram apreciadas as preliminares suscitadas relacionadas à decadência e à prescrição em razão de pretensa preclusão dos argumentos. Contudo, não se verifica omissão no julgado. O indeferimento das exceções de pré-executividade foi devidamente fundamentado, com a seguinte ressalva: Restam prejudicados os pedidos da excipiente relativos ao reconhecimento da decadência e prescrição tendo em vista que tais questões já foram apresentadas nos autos pela executada (fls. 92/119), apreciadas e afastadas pelo Juízo às fls. 712/718, decisão que restou confirmada pelo RG. TRF 3ªR às fls. 760/762. Com efeito, as questões suscitadas foram analisadas de forma exaustiva na referida decisão (fls. 712/718), fundada em consolidado posicionamento do E. STJ. Foi apontada a lavratura do auto de infração, com a conseqüente notificação do contribuinte, antes do transcurso do lapso quinquenal previsto no art. 173 do Código Tributário Nacional, bem como a interrupção do prazo prescricional em razão da adesão da executada ao REFIS (art. 174, IV do CTN), impedindo fosse alcançado o termo do prazo. Dessa forma, pelo que consta da petição de fls. 1018/1021, pretende-se dar efeito infringente aos embargos, já que objetiva alteração no provimento jurisdicional. Ressalte-se não ser cabível, na via estreita dos Embargos Declaratórios, o reexame da matéria. O Juízo de primeiro grau firmou seu entendimento, sendo defeso substituí-lo nesta sede. Não se

vislumbra omissão. Ficam rejeitados os embargos declaratórios. Dê-se vista à exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito. Int.

0024591-07.2008.403.6182 (2008.61.82.024591-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PUBLICAR DO BRASIL LISTAS TELEFONICAS LTDA.(SP288044 - PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS E SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA)

Tendo em vista a aceitação da União quanto ao oferecimento do seguro garantia e respectivo aditamento (fls 715/724), assinalando que a apólice preencheu os requisitos da Portaria PGFN 1.153/2009, bem como a manutenção dos valores bloqueados e já transferidos para conta judicial, impõe-se reconhecer que a execução se encontra integralmente garantida, inclusive para os fins do artigo 206 do CTN. Anote-se, contudo, que não cabe ao Juízo das Execuções determinar a expedição de certidão de regularidade fiscal, cabendo ao contribuinte instruir o requerimento com as informações e documentos necessários. Int.

0003706-64.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ROCASSIA SERVICOS MEDICOS S/S LTDA(SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO E SP275074 - VINICIUS FELIX DE SOUSA)

Fls. 171/189: Mantenho a decisão agravada. Aguarde-se a decisão do referido recurso em Secretaria. Intime-se.

0063189-25.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CLEMENTE INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA ME(SP124694 - JOSE LUIZ DO NASCIMENTO)

Recebo a petição do(a) executado(a) como exceção de pré-executividade. A exceção de pré-executividade, que é uma modalidade excepcional de defesa do executado, somente é admitida, segundo a melhor doutrina e jurisprudência, naquelas matérias que podem e devem ser conhecidas de ofício pelo juiz, quais sejam, as objeções processuais e substanciais, bem como nas arguições de causas modificativas, extintivas ou impeditivas (CPC, artigo 301) do direito do exequente, desde que desnecessária qualquer dilação probatória. Neste sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSIBILIDADE. HIPÓTESES EXCEPCIONAIS. PRECEDENTES. DOUTRINA. REQUISITOS. INAPLICABILIDADE AO CASO. AGRAVO DESPROVIDO. I - A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, somente se dá, em princípio, nos casos em que o juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica a propósito de higidez do título executivo. II - Suscitadas questões, no entanto, que dependeriam do exame de provas, e não dizem respeito a aspectos formais do título executivo, e nem poderiam ser conhecidas de ofício, não se mostra adequada a exceção de pré-executividade. (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 197577/GO - Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira - DJ de 5/6/2000, página 167). Por tais razões, tenho admitido o processamento das exceções de pré-executividade como incidente cognizante, sem suspender o curso da execução, abrindo-se vista ao exequente para manifestação sobre o alegado, desde que tais alegações se restrinjam às objeções, aliadas ou não às causas previstas no artigo 301 do Código de Processo Civil. Saliento ainda que, em sendo necessária a produção de prova, esta limitar-se-á somente à prova documental que comprove de plano o alegado pelo excipiente e que, de forma inequívoca, inviabilize a execução na forma proposta. Não estando presentes tais requisitos, tenho rechaçado de plano as supostas exceções de pré-executividade apresentadas pelos executados, pois são inoportunas neste momento processual, já que a matéria nela arguida somente é cabível de discussão em sede de embargos, após a efetiva garantia do juízo. Desde já, quero deixar consignado que não há qualquer cerceamento de defesa pelo fato deste juízo não oportunizar o contraditório sobre o incidente ora proposto, até porque, repito, o executado poderá trazer toda matéria ora alegada para discussão em sede de embargos à execução, ação de conhecimento incidental ampla e exauriente. Neste sentido decidiu recentemente o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. I - Não viola nenhum dispositivo do CPC, decisão que, entendendo inexistentes vícios que pudessem ser apreciados de ofício, repele a exceção de pré-executividade e remete a arguição do fato para os embargos à execução. II - O órgão judicial não está obrigado a tecer considerações sobre todos os pontos levantados pelas partes. É suficiente que se manifeste sobre os elementos em que se baseou para solucionar a lide. III - Recurso especial não conhecido. (Recurso Especial n.º 280810/RJ - Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro - DJ de 30/04/2001, página 133). Em face do exposto, indefiro o pedido, que poderá ser novamente postulado(s) em sede de embargos, e determino vista à exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intime-se.

0024852-30.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X WALLY D IMPERIO(SP315029 - IVONILDO DA MOTTA IVO)

A executada apresenta petição às fls. 08/16 informando que procedeu, em 17/07/2013, ao depósito judicial para a

garantia do feito. Requer a intimação para a oposição de embargos. Com efeito, o prazo para oposição de embargos à execução está previsto no art. 16 da Lei 6.830/80, que dispõe, in verbis: Art. 16. O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. O termo a quo do prazo, portanto, é a data do depósito judicial realizado pelo executado, sendo despicie da formalização do depósito em penhora, com a intimação das partes para a oposição de embargos. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DO EXEQUENTE PARA DECLARAR A INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. INSURGÊNCIA DO EXECUTADO. 1. O prazo para o oferecimento dos embargos à execução, ou impugnação ao cumprimento de sentença, começa a fluir a partir da data da efetivação do depósito judicial da quantia, objeto da execução, pois a constituição da penhora, nesse caso, é, por óbvio, de pleno conhecimento do devedor, e, portanto, automática, revelando-se despicie da lavratura do respectivo termo. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 200702804860, MARCO BUZZI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA: 23/08/2013 ..DTPB:.) No caso vertente, tendo ocorrido a garantia da dívida por meio do depósito realizado em 17/07/2013 (fls. 15), certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de embargos. Intime-se a executada desta decisão. Após, officie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à conversão do depósito em renda da União. Intime-se. Cumpra-se.

0031506-33.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONCREMIX S/A (SP218603 - JESUS GERMANO DOS SANTOS)

Em face da certidão de fl. 28, cumpra a parte executada o despacho de fl. 24, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação da executada, dê-se vista à exequente para requerer o que entender de direito. Intime-se.

0046164-62.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP (SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X OCEANA CONSULTORIA E SISTEMAS S/S LTDA.

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

0025815-04.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BANCO SUDAMERIS BRASIL SOCIEDADE ANONIMA (SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT)

Em face da concordância da exequente em relação à garantia oferecida pela executada às fls. 71/83, aguarde-se o processamento dos embargos opostos. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014021-06.2001.403.6182 (2001.61.82.014021-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006807-61.2001.403.6182 (2001.61.82.006807-4)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (Proc. SILVANA A R ANTONIOLLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Tendo em vista o pagamento do RPV noticiado pela executada, expeça-se alvará de levantamento, devendo indicar a parte exequente os dados necessários do beneficiário (RG, CPF e OAB). Intime-se.

0014023-73.2001.403.6182 (2001.61.82.014023-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009323-54.2001.403.6182 (2001.61.82.009323-8)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (Proc. SILVANA A R ANTONIOLLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Tendo em vista o pagamento do RPV noticiado pela executada, expeça-se alvará de levantamento, devendo indicar a parte exequente os dados necessários do beneficiário (RG, CPF e OAB). Intime-se.

0035512-35.2002.403.6182 (2002.61.82.035512-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024197-44.2001.403.6182 (2001.61.82.024197-5)) IRMAOS BURUNSUZIAN LTDA (SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP150862 - GLAUCIA LEITE KISSELARO E SP214380 - PEDRO DE

CARVALHO BOTTALLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X IRMAOS BURUNSUZIAN LTDA X FAZENDA NACIONAL

Ciência à parte exequente da disponibilização em conta remunerada da importância requisitada para pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo de 10 (dez) dias e nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0060943-37.2003.403.6182 (2003.61.82.060943-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006827-81.2003.403.6182 (2003.61.82.006827-7)) EMPRESA DE TRANSPORTES CPT LTDA(SP030658 - RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X EMPRESA DE TRANSPORTES CPT LTDA X FAZENDA NACIONAL
Ciência à parte exequente da disponibilização em conta remunerada da importância requisitada para pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo de 10 (dez) dias e nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0062697-14.2003.403.6182 (2003.61.82.062697-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052534-72.2003.403.6182 (2003.61.82.052534-2)) JOSE PEDRO DE OLIVEIRA(SP137574 - CLAUDIO BERTOLINO GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JOSE PEDRO DE OLIVEIRA X FAZENDA NACIONAL
Ciência à parte exequente da disponibilização em conta remunerada da importância requisitada para pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo de 10 (dez) dias e nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0011881-91.2004.403.6182 (2004.61.82.011881-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033201-37.2003.403.6182 (2003.61.82.033201-1)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP185833 - ALINE DELLA VITTORIA E SP211848 - PRISCILA APPOLINARIO PASTRELLO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP111238B - SILVANA APARECIDA REBOUÇAS ANTONIOLLI E SP185506 - LUCIANA CORREIA GASPARE E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP093523 - LUIZ ALVARO FERNANDES GALHANONE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
Tendo em vista o pagamento do RPV noticiado pela executada, expeça-se alvará de levantamento, devendo indicar a parte exequente os dados necessários do beneficiário (RG, CPF e OAB).Intime-se.

0028115-51.2004.403.6182 (2004.61.82.028115-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040799-76.2002.403.6182 (2002.61.82.040799-7)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP097953 - ALESSANDRA NASCIMENTO SILVA E FIGUEIREDO MOURAO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
Tendo em vista o pagamento do RPV noticiado pela executada, expeça-se alvará de levantamento, devendo indicar a parte exequente os dados necessários do beneficiário (RG, CPF e OAB).Intime-se.

0008781-94.2005.403.6182 (2005.61.82.008781-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053370-11.2004.403.6182 (2004.61.82.053370-7)) DOW BRASIL S/A(SP122401 - ALEX FERREIRA BORGES E SP291973 - JULIANA WIRZ DE ALBUQUERQUE ARAUJO KLABUNDE E SP221648 - HELENA RODRIGUES DE LEMOS FALCONE) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER) X DOW BRASIL S/A X FAZENDA NACIONAL
Ciência à parte exequente da disponibilização em conta remunerada da importância requisitada para pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo de 10 (dez) dias e nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0061581-02.2005.403.6182 (2005.61.82.061581-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054460-54.2004.403.6182 (2004.61.82.054460-2)) MOTOROLA INDUSTRIAL LTDA(SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR E SP302653 - LIGIA MIRANDA CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc.

942 - SIMONE ANGHER) X MOTOROLA INDUSTRIAL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Ciência à parte exequente da disponibilização em conta remunerada da importância requisitada para pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias e nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0021642-78.2006.403.6182 (2006.61.82.021642-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0088624-84.2000.403.6182 (2000.61.82.088624-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MANOEL MORAES X FILOMENA COQUELET MORAES(SP073539 - SERGIO IGOR LATTANZI) X FILOMENA COQUELET MORAES X FAZENDA NACIONAL

Ciência à parte exequente da disponibilização em conta remunerada da importância requisitada para pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias e nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0048350-68.2006.403.6182 (2006.61.82.048350-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049784-34.2002.403.6182 (2002.61.82.049784-6)) ALAN ZANZINI(SP183478 - ROBERTA DA SILVEIRA BRITZKI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS E SP174939 - RODRIGO CAMPERLINGO) X ALAN ZANZINI X FAZENDA NACIONAL

Ciência à parte exequente da disponibilização em conta remunerada da importância requisitada para pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias e nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0013085-68.2007.403.6182 (2007.61.82.013085-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018865-28.2003.403.6182 (2003.61.82.018865-9)) MABE BRASIL ELETRODOMESTICOS LTDA(SP122827 - JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI E SP289503 - CARLOS EDUARDO OTERO E SP208299 - VICTOR DE LUNA PAES E SP222717 - CINTHIA GRANÇO NESPOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MABE BRASIL ELETRODOMESTICOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Ciência à parte exequente da disponibilização em conta remunerada da importância requisitada para pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias e nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0041459-94.2007.403.6182 (2007.61.82.041459-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042318-81.2005.403.6182 (2005.61.82.042318-9)) DATAREDE TECNOLOGIA SISTEMAS E SERVICOS LTDA(SP180940 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA MARQUES) X INSS/FAZENDA(Proc. ERICO SANCHES FERREIRA DOS SANTOS) X DATAREDE TECNOLOGIA SISTEMAS E SERVICOS LTDA X INSS/FAZENDA

Ciência à parte exequente da disponibilização em conta remunerada da importância requisitada para pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias e nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0032149-30.2008.403.6182 (2008.61.82.032149-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031775-48.2007.403.6182 (2007.61.82.031775-1)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Tendo em vista o pagamento do RPV noticiado pela executada, expeça-se alvará de levantamento, devendo indicar a parte exequente os dados necessários do beneficiário (RG, CPF e OAB). Intime-se.

0000372-90.2009.403.6182 (2009.61.82.000372-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007230-45.2006.403.6182 (2006.61.82.007230-0)) TUTTI COOKIES PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X LUIS MARCELLO DE MOURA PESSOA JUNIOR X EDUARDO STELIO NACCACHE MENEZES X RAUL GILBERTO CORTE(SP094483 - NANSI REGINA DE SOUZA LIMA E SP215780 - GILBERTO MINZONI JUNIOR E SP107969 - RICARDO MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RAUL GILBERTO CORTE X FAZENDA NACIONAL

Ciência à parte exequente da disponibilização em conta remunerada da importância requisitada para pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias e nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0000413-57.2009.403.6182 (2009.61.82.000413-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017772-54.2008.403.6182 (2008.61.82.017772-6)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Tendo em vista o pagamento do RPV noticiado pela executada, expeça-se alvará de levantamento, devendo indicar a parte exequente os dados necessários do beneficiário (RG, CPF e OAB). Intime-se.

0000833-62.2009.403.6182 (2009.61.82.000833-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016045-94.2007.403.6182 (2007.61.82.016045-0)) HOYT CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP (SP077442 - CECILIA VIANNA SABOYA SALLES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HOYT CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL

Ciência à parte exequente da disponibilização em conta remunerada da importância requisitada para pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias e nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0005595-24.2009.403.6182 (2009.61.82.005595-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053368-75.2003.403.6182 (2003.61.82.053368-5)) IAT FIXACOES ELASTICAS LTDA X LOESER E PORTELA ADVOGADOS (SP120084 - FERNANDO LOESER) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGER) X LOESER E PORTELA ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL

Ciência à parte exequente da disponibilização em conta remunerada da importância requisitada para pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias e nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0035182-86.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016225-86.2002.403.6182 (2002.61.82.016225-3)) MARIO LUIZ COSTA GUGLIELMI (SP249941 - CIRO JOSÉ CALLEGARO E SP246561 - DAFINE CLAUDIO SAKER) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X MARIO LUIZ COSTA GUGLIELMI X FAZENDA NACIONAL
Ciência à parte exequente da disponibilização em conta remunerada da importância requisitada para pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias e nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. RONALD GUIDO JUNIOR

Juiz Federal Substituto

CLEBER JOSÉ GUIMARÃES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1721

EMBARGOS A EXECUCAO

0034793-38.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056425-67.2004.403.6182 (2004.61.82.056425-0)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 2307 - JU HYEON LEE) X RIVALE

REPRESENTACOES LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES)

8ª Vara Federal das Execuções Fiscais - São Paulo Autos do processo nº. 0034793-38.2011.4.03.6182 Embargos à Execução Embargante: FAZENDA NACIONAL Embargada: Rivale Representações Ltda. Vistos etc. Opõem-se embargos fundados no artigo 730 do Código de Processo Civil, alegando-se excesso nos cálculos realizados pelo embargado, não condizentes com o disposto no título executivo judicial. Devidamente intimada a apresentar impugnação (fl. 10), a embargada manifestou-se alegando a ínfima diferença apresentada nos cálculos, requerendo a rejeição dos embargos à execução (fls. 11/12). É o relatório. Fundamento e decidido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80. A discussão nestes autos, em síntese, gira em torno da data do arbitramento dos honorários de sucumbência. Conforme se verifica das fls. 109/110 dos autos da Execução Fiscal nº 0056425-67.2004.403.6182 o arbitramento da verba honorária ocorreu em 28/09/2007. Como nas execuções de honorários advocatícios fixados em valor certo, a correção monetária incide a partir do seu arbitramento e o termo inicial dos juros de mora é a data da citação do executado no processo de execução, conforme previsto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, é certo que o cálculo apresentado pelo embargado foi elaborado de forma incorreta. Tal conclusão decorre do fato que o cálculo do embargado apresentado à fl. 152 dos autos da execução fiscal contém correção monetária desde Maio de 2005, quando o correto seria a partir de Setembro de 2007. Desta forma, por estar em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, reputo correto o cálculo elaborado pela embargante, e o acolho. Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido, acolhendo o cálculo que foi elaborado pela embargante, fixando o valor total da execução em R\$ 1.178,50 (um mil, cento e setenta e oito reais e cinquenta centavos) até dezembro de 2010, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a embargada no pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nesta ação, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do artigo 7 da Lei n 9.289/96. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da Execução Fiscal nº 0056425-67.2004.403.6182. Após a intimação das partes e o decurso do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, desampensando-se os feitos. Por fim, arquivem-se os autos com baixa definitiva. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000444-24.2002.403.6182 (2002.61.82.000444-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016648-80.2001.403.6182 (2001.61.82.016648-5)) YELLOWSTAR REPRESENTACOES IMPORTACAO COM.ASSIST.TEC.LTDA(SP133059 - LUIZ GUSTAVO ABIDO ZAGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Para o fim de expedição de ofício requisitório, intime-se a Embargante, ora Exequente, para juntar aos autos cópia autenticada de seu Contrato Social atualizado, em virtude de divergência no nome da parte com o Cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal. Após, se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para as alterações necessárias, expedindo-se, em seguida, ofício requisitório para pagamento do crédito devido à Exequente, sem prejuízo dos acréscimos legais. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, por findos.

0043133-83.2002.403.6182 (2002.61.82.043133-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023303-34.2002.403.6182 (2002.61.82.023303-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP111238 - SILVANA APARECIDA R ANTONIOLLI)

Por primeiro, altere a secretaria a classe destes autos para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Após, torno suspensa a execução até o deslinde dos Embargos em apenso.

0009925-40.2004.403.6182 (2004.61.82.009925-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030405-73.2003.403.6182 (2003.61.82.030405-2)) NPN PRODUcoes ARTISTICAS CINEMATOGRAFICAS LTDA(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Por tempestiva, recebo a apelação interposta pelo(a) Embargante (fls. 74/79), atribuindo-lhe efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões no prazo legal. Oportunamente, desampensem-se os autos e subam estes à Superior Instância, com nossas homenagens. Int.

0012053-62.2006.403.6182 (2006.61.82.012053-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028689-40.2005.403.6182 (2005.61.82.028689-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CARTONE INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA(SP135393 - ANTONELLA PACHECO BERTOLUCCI)

Ante a ausência de manifestação das partes, fixo o valor dos honorários periciais de acordo com o valor solicitado pelo expert às fls. 502/503, no importe de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), haja vista a complexidade da matéria, a necessidade de análise de vários documentos. Desta forma, fixo os honorários provisórios em 50% do

referido valor, ou seja, R\$ 2.250,00 (dois mil, duzentos e cinquenta reais), que deverão ser depositados judicialmente pela embargante no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova. Realizado o depósito, intime-se o perito para assunção do encargo, retirada de alvará de levantamento relativo aos honorários provisórios e apresentação de laudo pericial em 30 (trinta) dias, salvo se necessária a apresentação de documentos pelas partes, caso em que deverá o perito indicar pormenorizadamente a documentação necessária para a feitura do laudo.

0017057-80.2006.403.6182 (2006.61.82.017057-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011265-19.2004.403.6182 (2004.61.82.011265-9)) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(Proc. 308 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X COML/ CONRADO JORGE LTDA - ME(SP111233 - PAULO ROGERIO TEIXEIRA)
AGUARDANDO A RETIRADA DO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO NOS AUTOS PELO PRAZO LEGAL ADV. DR. PAULO ROGÉRIO TEIXEIRA - OAB/SP 111.233

0010992-35.2007.403.6182 (2007.61.82.010992-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027352-84.2003.403.6182 (2003.61.82.027352-3)) CIMENTOFORTE COMERCIAL LTDA(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO E SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA)

Por tempestiva, recebo a apelação interposta pelo(a) Embargante (fls. 226/268), atribuindo-lhe efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões no prazo legal. Oportunamente, desampensem-se os autos e subam estes à Superior Instância, com nossas homenagens. Int.

0011346-60.2007.403.6182 (2007.61.82.011346-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047390-49.2005.403.6182 (2005.61.82.047390-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ)

Por primeiro, altere a Secretaria a classe processual destes autos para Execução Contra a Fazenda Pública. Intime-se a Embargante, ora Exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos as seguintes peças, por cópias, para instruir o mandado de citação da Embargada, ora Executada: 1) inicial da execução; 2) sentença de extinção e /ou acórdão se for o caso; 3) trânsito em julgado da sentença; 4) memória de cálculo, com valor atualizado, nos termos da Resolução nº 561, do Conselho de Justiça Federal; 5) contrafé da inicial de execução da verba honorária. Cumprida a determinação supra, cite-se a Prefeitura do Município de Poá, nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil.

0013185-23.2007.403.6182 (2007.61.82.013185-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027512-07.2006.403.6182 (2006.61.82.027512-0)) IMPORTADORA DE MAQUINAS UNICOM LTDA(SP033936 - JOAO BARBIERI E SP149459 - VANESSA CARLA LEITE BARBIERI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Por tempestiva, recebo a apelação interposta pelo(a) Embargada (fls. 136/142), atribuindo-lhe efeito devolutivo e suspensivo (art. 520, caput, do Código de Processo Civil). Intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, com nossas homenagens.

0033409-79.2007.403.6182 (2007.61.82.033409-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027773-69.2006.403.6182 (2006.61.82.027773-6)) AUTO POSTO CHEKIANG LTDA(SP050279 - LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL Embargante: Auto Posto Chekiang Ltda Autos n.º 0033409-79.2007.4.03.61828ª Vara das Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo EMBARGOS DE DECLARAÇÃO executado opôs embargos de declaração às fls. 88/92, em face da sentença acostada às fls. 83/86, alegando a ocorrência de omissão. É o breve relato. Decido. Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso. No mérito verifico a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade na sentença atacada. Na verdade, o que pretende o executado é a substituição da r. sentença por outra que lhe seja mais favorável, buscando solução diversa daquela constante na referida decisão, o que não é permitido na presente via dos embargos. Como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Desembargadora Federal DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irresignação do executado contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a decisão, tal como lançada. Dessa forma, rejeito os presentes embargos de declaração, à conta de que não ocorre nenhuma das hipóteses constantes no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-

se. Intimem-se.

0043436-24.2007.403.6182 (2007.61.82.043436-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009178-22.2006.403.6182 (2006.61.82.009178-1)) CALCADOS ITALMOCASSIM LTDA(SP136653 - DANILO GRAZINI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Por tempestivas, recebo as apelações interpostas pelo(a) Embargado(a) (fls. 202/207) e pela Embargante (fls. 211/221) atribuindo-lhes efeito devolutivo e suspensivo. Intimem-se, primeiro, a Embargante, e após, a Embargada, para oferecerem contrarrazões no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, com nossas homenagens.

0013395-40.2008.403.6182 (2008.61.82.013395-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031663-16.2006.403.6182 (2006.61.82.031663-8)) WALMA IND/ E COM/ LTDA(SP082740 - EDELIR CARNEIRO DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Por tempestiva, recebo a apelação interposta pelo(a) Embargado(a) (fls. 170/173), atribuindo-lhe efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões no prazo legal. Oportunamente, desapensem-se os autos e subam estes à Superior Instância, com nossas homenagens. Int.

0013421-38.2008.403.6182 (2008.61.82.013421-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048720-52.2003.403.6182 (2003.61.82.048720-1)) COPLASTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS S/A(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Por tempestivas, recebo as apelações interpostas pelo(a) Embargante (fls. 152/171) e pela Embargada (fls. 172/178), atribuindo-lhes efeito devolutivo e suspensivo. Intimem-se, primeiro, a Embargante, e após, a Embargada, para oferecerem contrarrazões no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, com nossas homenagens.

0038172-55.2009.403.6182 (2009.61.82.038172-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002320-04.2008.403.6182 (2008.61.82.002320-6)) METALTUBOS IND/ E COM/ DE METAIS LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Por tempestiva, recebo a apelação interposta pelo(a) Embargante (fls. 95/102), atribuindo-lhe efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões no prazo legal. Oportunamente, desapensem-se os autos e subam estes à Superior Instância, com nossas homenagens. Int.

0027940-47.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0551605-80.1983.403.6182 (00.0551605-6)) AMADOR DE DEUS ROQUE(SP136653 - DANILO GRAZINI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL Embargante: Amador de Deus Roque Autos n.º 0027940-47.2010.4.03.61828ª Vara das Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo EMBARGOS DE DECLARAÇÃO executado opôs embargos de declaração às fls. 58/59, em face da sentença acostada às fls. 51/56, alegando a ocorrência de omissão. É o breve relato. Decido. Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso. No mérito verifico a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade na sentença atacada. Na verdade, o que pretende o executado é a substituição da r. sentença por outra que lhe seja mais favorável, buscando solução diversa daquela constante na referida decisão, o que não é permitido na presente via dos embargos. Como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC n.º 36773, Relatora Desembargadora Federal DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF n.º 11, pág. 206). Nesse passo, a providência requerida deve ser buscada nos autos da execução fiscal n.º 0551605-80.1983.403.6182, uma vez que os valores bloqueados encontram-se vinculados àquele processo, e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a decisão, tal como lançada. Dessa forma, rejeito os presentes embargos de declaração, à conta de que não ocorre nenhuma das hipóteses constantes no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0038286-57.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003756-27.2010.403.6182) ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL TRENZINHO FELIZ LTDA(SP142259 - REUDENS LEDA DE BARROS FERRAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO)

ASSUNCAO)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL Autos nº 0038286-57.2010.4.03.6182 Embargante: Escola de Educação Infantil Trenzinho Feliz Ltda. Embargada: Fazenda Nacional 8ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo S E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Escola de Educação Infantil Trenzinho Feliz Ltda. em face da Fazenda Nacional em razão do ajuizamento de execução fiscal sob nº 0003756-27.2010.4.03.6182. Alega a embargante, em síntese, que o ajuizamento da execução fiscal é injustificado, haja vista a nulidade da CDA. Aduz, ainda, que os consectários exigidos pela exequente, ora embargada, em especial a cumulação de multa moratória e juros de mora calculados pela SELIC são abusivos e ilegais. Os embargos foram recebidos (fl. 59/59 verso). A União manifestou-se às fls. 64/69 pela improcedência do pedido com rejeição dos embargos. Instadas as partes a especificar provas, quedaram-se silentes. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade, não havendo questões preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito, julgando antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Observo inexistir nulidade na certidão de dívida ativa que dá ensejo ao processo de execução fiscal sob fundamento genérico de não cumprimento dos requisitos legais. Os requisitos formais da CDA foram atendidos pela exequente, em especial aquele do artigo 202, inciso II, do CTN, ou seja, consta da certidão a legislação que rege o cálculo da atualização monetária do crédito tributário e também o cômputo dos juros de mora, possibilitando à executada a ampla defesa. Ressalto caber ao Fisco apenas a explicitação dos dispositivos legais utilizados para o cálculo da correção monetária e dos juros moratórios, eis que a certidão dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, elidida apenas mediante prova inequívoca, nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. É pacífica a orientação de nossos tribunais segundo a qual não há inconstitucionalidade na aplicação da taxa SELIC, pois não acarreta aumento real de tributo, sem alterar a base de cálculo ou a alíquota do tributo, já que apenas compensa o credor pelo atraso no recebimento de seu crédito, englobando a correção monetária e os juros devidos. Ratifica esse entendimento a ementa abaixo citada: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NOS CRÉDITOS DA FAZENDA. LEI Nº 9.250/95.** Uniformizando a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público, a Primeira Seção assentou orientação a dizer que é devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal (AGREsp 449545). (STJ, EREsp nº 418.940/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 09.12.03). Ademais, há norma específica a regular os tributos federais, a Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995. O artigo 13 estabelece: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Observo que não há de ser aplicado o artigo 161, 1º, do CTN, sem que prospere a alegação de violação ao artigo 192, 3º, da CF, fixador dos juros no patamar de 12% anuais, dispositivo este não auto-aplicável, a depender de regulamentação por lei complementar (STF, ADIn nº 4/DF, DJ 25.06.93, pág. 12637, e Súmula STF nº 648); e que hoje se encontra revogado (EC nº 40/2003). Ressalto, porém, que a SELIC é composta de percentual a título de juros e índice de correção monetária, não podendo ser cumulada a partir de sua incidência no campo tributário com qualquer outro índice de atualização, evitando-se a penalização do contribuinte pelo bis in idem. Trago jurisprudência do C. STJ em regime de repercussão geral (artigo 543-C do CPC): **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.** 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.111.175/SP, Rel. Min. Denise Arruda, j. 10.06.2009, DJe 01.07.2009) O C. STF decidiu no mesmo sentido, submetendo a decisão igualmente ao regime de repercussão geral (CPC, artigo 543-B): (...) Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. (...) (STF, Pleno, RE nº 582.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.05.2011, DJe 18.08.2011) Concluo não haver ilegalidade na aplicação isolada da SELIC na

espécie. Também não merece acolhida a tese da embargante a impugnar a aplicação da multa moratória. A mora do devedor está comprovada, eis que decorrido o prazo para pagamento integral da obrigação tributária (mora ex re), sendo desnecessária a notificação do devedor para tanto. Nesse sentido, já se decidiu que a multa moratória tem natureza jurídica de sanção administrativa, sendo devida em razão do não pagamento do tributo na data estipulada pela legislação fiscal. Para sua exigibilidade não depende de notificação, porquanto decorre da mora ex re (TRF3, 6ª Turma, AC nº 2002.03.99.019607-6, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 12.12.2003). Nem há que se falar em ilegalidade na fixação cumulativa de juros moratórios e multa moratória, nem há ofensa ao princípio constitucional que veda o confisco, pois como já dito a multa moratória é medida de coerção que visa a desestimular o inadimplemento obrigacional, sem natureza tributária. Nesse sentido, manifestação do E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 582.461/SP, submetido ao regime de repercussão geral do artigo 543-B, do CPC, verbis:(...) Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. (STF, Pleno, RE nº 582.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.05.2011, DJe 18.08.2011) Tampouco se aplicam ao caso limitações a cláusulas penais prescritas para o Direito Privado, como a do art. 52 do CDC, pois a relação tributária tem natureza flagrantemente diversa das relações contratuais de consumo e a multa em tela é tratada em lei especial (C. STJ, REsp 906321, Processo: 200602645052, UF: RS, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 05/08/2008). Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, REJEITO os embargos à execução fiscal. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69. Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução de origem. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as anotações do costume. P.R.I.

0012826-34.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046139-20.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA) X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)
Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT em face da Prefeitura do Município de São Paulo em razão do ajuizamento de execução fiscal sob nº 0046139-20.2010.4.03.6182. Alega a embargante, em síntese, que o ajuizamento da execução fiscal é injustificado, haja vista a ocorrência da prescrição, e a ilegalidade da cobrança da Taxa de Fiscalização de Anúncios. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução fiscal (fl. 46). A embargada apresentou impugnação às fls. 48/57, pleiteando a improcedência do pedido. As partes requereram o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade, não havendo questões preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito, julgando antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. A decadência está prevista no artigo 173 do CTN nos seguintes termos: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. O crédito tributário foi constituído por autos de infração, como consta da(s) CDA(s), oportunidade em que foi verificada a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinada a matéria tributável, calculado o montante do tributo devido e identificou-se o sujeito passivo da relação jurídica tributária. Entre a ocorrência dos fatos geradores relatados nos autos de infração nº 06483765-3 (07/07/2002, fl. 40), 06483766-1 (07/07/2003, fl. 41), 06483767-0 (07/07/2004, fl. 42) e 06483768-8 (07/07/2005, fl. 43) e a data das notificações do contribuinte (03/08/2006) não transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos, portanto, não houve decadência. No entanto, entre os fatos geradores relatados nos autos de infração nº 06474533-3 (07/07/2000, fl. 38) e 06483764-5 (07/07/2001, fl. 39) e a data das notificações do contribuinte (27/12/2005 e 03/08/2006, respectivamente), houve transcurso de prazo superior a 05 (cinco) anos, atingido o direito da embargada pela decadência. Ressalto que não houve comprovação pela embargada da ocorrência de fatos que suspendessem o curso do prazo decadencial. Já a prescrição da pretensão da embargada não está configurada. O termo inicial da prescrição se dá com a constituição definitiva do crédito tributário. Conforme ressalta a doutrina de Regina Helena Costa: O prazo prescricional flui a partir da constituição definitiva do crédito tributário, ou seja, do lançamento eficaz, assim entendido aquele regularmente comunicado, pela notificação, ao devedor (Curso de Direito Tributário, 2ª Edição, Editora Saraiva, página 288). Porém, o momento da constituição definitiva do crédito tributário depende, em alguns casos, da conduta do sujeito ativo que constitui o crédito tributário, a Administração, e em outros, da conduta do sujeito passivo da relação jurídica tributária. Na hipótese em que a constituição do crédito tributário se der por ato emanado da Administração, notadamente pelo lançamento (art. 142 do CTN), o dies a quo do prazo prescricional será fixado: a) Quando o sujeito passivo quedar-se inerte: no dia seguinte ao término do prazo para impugnação

administrativa (31º dia);b) Quando o sujeito passivo oferecer impugnação: a partir da decisão final na esfera administrativa (coisa julgada administrativa). Não se aplica na contagem do prazo prescricional das dívidas de natureza tributária a suspensão de 180 dias a partir da inscrição da dívida ativa, com previsão no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, conforme jurisprudência pacificada (STJ, REsp 657.536/RJ). O termo interruptivo, por sua vez, para ações ajuizadas antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, é a data propositura da execução, conforme aplicação dos arts. 174, parágrafo único, I, do CTN, combinado com o art. 219, 1º, do CPC, bem como da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, salvo quando houver demora na citação e esta for imputável à exequente. Nas execuções fiscais ajuizadas a partir da edição da Lei Complementar nº 118/05 (09/06/2005) o termo interruptivo do prazo prescricional se dá com o despacho ordenatório da citação, retroagindo, porém, à data do ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PRESENÇA DE CONTRADIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Há contradição quando o acórdão toma as conclusões de recurso representativo da controvérsia como fundamento, no entanto as aplica de modo equivocado. 2. O Recurso Representativo da Controvérsia REsp 1.120.295/SP (Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 21.5.2010) estabeleceu as seguintes premissas: a) Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial do prazo prescricional se dá na data do vencimento ou na data da entrega da declaração, o que for posterior; b) A interpretação conjugada do art. 219, 1º, do CPC com o art. 174, I, do CTN, leva à conclusão de que a interrupção da prescrição pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC n. 118/2005) sempre retroage à data da propositura da ação (ajuizamento - art. 219, 1º, CPC), sendo assim, se o quinquênio terminou depois do ajuizamento e antes do despacho que ordena a citação ou da própria citação válida, conforme o caso, não ocorreu a prescrição. 3. No caso dos autos, não havendo notícia da data da entrega da declaração, temos que considerar os vencimentos das obrigações que se deram em: 30.4.1998, 29.05.1998, 31.7.1998, 31.8.1998, 30.9.1998, 29.1.1999, 27.2.1999 e 31.3.1999. O ajuizamento se deu em 20.2.2004 e houve citação válida em 18.8.2005. Sendo assim, ocorrendo a citação válida, é de se verificar o transcurso ou não do prazo prescricional quinquenal entre a data de cada vencimento e a data do ajuizamento. Desse modo, os créditos tributários com vencimentos ocorridos antes de 20.2.1999 restam prescritos, permanecendo exigíveis os vencidos em 27.2.1999 e 31.3.1999. 4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para dar parcial provimento ao recurso especial. (Processo: EDRESP 200901132903 EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1144621, Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte: DJE DATA:05/05/2011) No presente feito, a execução fiscal foi ajuizada depois da edição da Lei Complementar nº 118/05. Feitas todas as observações supra, no caso concreto, a constituição definitiva do crédito tributário se deu em 03/09/2006, data do término do prazo para recurso administrativo referente às notificações dos autos de infração nº 06483765-3, 06483766-1, 06483767-0 e 06483768-8. Tendo a execução sido ajuizada em menos de cinco anos contados do primeiro marco interruptivo de prescrição comprovado (09/11/2010, fl. 02), sem causas suspensivas comprovadas nos autos, não há que se falar em prescrição da pretensão do Fisco. Quanto ao cabimento da cobrança da Taxa de Fiscalização de Anúncios, prevista na Lei Municipal de São Paulo nº 9.806/84, não assiste razão à embargante. De acordo com o artigo 1º da Lei nº 9.806/84: Art. 1º - A taxa de fiscalização de Anúncio é devida em razão da atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora da exploração ou utilização, por qualquer meio ou processo, de anúncios nas vias e nos logradouros públicos, ou em locais deles visíveis ou, ainda, em outros locais de acesso ao público. Parágrafo único - Para efeito de incidência da Taxa, consideram-se anúncios quaisquer instrumentos ou formas de comunicação visual ou audiovisual de mensagens, inclusive aqueles que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de normas, produtos, locais ou atividades de pessoas físicas ou jurídicas, mesmo aqueles afixados em veículos de transporte de qualquer natureza. A Lei nº 13.474/2002 estabelece as hipóteses de isenção da taxa, nos seguintes termos: Art. 5º - A Taxa não incide quanto: (...) III - aos anúncios e emblemas de entidades públicas, ordens e cultos religiosos, irmandades, asilos, orfanatos, entidades sindicais, ordens ou associações profissionais e representações diplomáticas, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências; IV - aos anúncios e emblemas de hospitais, sociedades beneficentes culturais, esportivas e entidades declaradas de utilidade pública, quando colocadas nas respectivas sedes ou dependências; (...) VIII - aos anúncios destinados, exclusivamente, à orientação do público, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário; (...) XIV - aos anúncios de afixação obrigatória decorrentes de disposição legal ou regulamentar, sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário; Com relação à natureza jurídica da embargante, já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal a constitucionalidade do artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69, que assegura à ECT os mesmos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação à imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais. No caso em tela, não há que se invocar o benefício da imunidade, vez que o tributo em cobro tem a natureza de taxa, espécie não alcançada pela norma inscrita no artigo 150, VI, alínea a da Constituição Federal de 1988. A taxa, espécie de tributo, pode ser exigida em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos

específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição (Constituição Federal, artigo 145, II). Trata-se de tributo com fato gerador vinculado; no caso em tela, o poder de polícia consistente na fiscalização do cumprimento da legislação referente à exploração ou utilização de anúncios nas vias e logradouros públicos, em locais deles visíveis ou em outros locais de acesso ao público. Os anúncios feitos pela Embargante não se enquadram em quaisquer das hipóteses inscritas no artigo 5º da Lei 13.474/2002; tratando-se de regra de isenção, sua interpretação deve ser literal, na forma do artigo 111 do Código Tributário Nacional. A ECT não é entidade pública e as placas indicativas dos locais onde são prestados os serviços postais, assim como os anúncios, têm nítido perfil publicitário, visando à divulgação dos serviços prestados. Esta tem sido a orientação jurisprudencial, como se vê das seguintes ementas: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). PEDIDO INOVADOR NA APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIO. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. 1. Não se conhece de apelação na parte que apresenta pedido inovador, qual seja, no tocante à impossibilidade de cobrança da Taxa de Fiscalização de Anúncio da ECT, pois deve ser reconhecida sua não incidência à luz do disposto no art. 5º da Lei n.º 13.474/02, uma vez que tal tópico constitui inovação recursal, não integrou o pedido inicial e, sobre ele, não se manifestou o r. juízo monocrático. 2. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), Empresa Pública Federal, foi criada pelo Decreto-Lei n.º 509/69, para exercer com exclusividade, a prestação de serviços postais, em todo o território brasileiro, cuja competência foi constitucionalmente outorgada à União Federal (art. 21, X). 3. A competência para instituição de taxas pelo exercício do poder de polícia vem determinada no art. 145, II, 1ª parte, da Constituição Federal, e nos artigos 77 e 80 do Código Tributário Nacional. 4. A fiscalização de anúncios se faz necessária para preservar a qualidade do meio ambiente nas cidades, bem como averiguar o cumprimento da legislação disciplinadora da exploração ou utilização, por qualquer meio ou processo, de anúncios nas vias e nos logradouros públicos, ou em locais deles visíveis ou, ainda, em outros locais de acesso ao público (art. 1º da Lei n.º 9806/84). 5. O C. STF já reconheceu a prescindibilidade da efetiva comprovação da atividade fiscalizadora para a cobrança anual da taxa de localização e funcionamento pelo Município de São Paulo, taxa semelhante àquela aqui discutida, diante da notoriedade do exercício do poder de polícia pelo aparato administrativo dessa municipalidade (AgRg no RE nº 222.252-6/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 17.04.2001, DJ 14.05.2001). 6. A despeito de ser órgão da Administração Indireta, de sua natureza jurídica de empresa pública federal, e de exercer atividade de exploração de serviço público postal, não se pode pretender o reconhecimento da ilegitimidade da cobrança da Taxa de Fiscalização de Anúncio em face da ECT, mormente considerando-se que tal imposição insere-se no âmbito do exercício do poder de polícia municipal. 7. Diante da legitimidade da cobrança da Taxa de Fiscalização de Anúncio, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT deve submeter-se à fiscalização, bem como cumprir a obrigação acessória de inscrição/alteração de dados no cadastro municipal, cujo inadimplemento gera a cobrança da multa ora exigida. 8. Precedentes: STF, 2ª Turma, AgRg no AI 581503/MG, Rel. Min. Eros Grau, j. 13.06.2006, DJ 04.08.2006; TRF3, 3ª Turma, AC n.º 00043423520084036182, Rel. Des. Federal Carlos Muta, j. 12.04.2012, p. DJF3 CJ1 20.04.2012 e TRF3, 4ª Turma, AC n.º 200761820150753, Rel. Des. Federal Marli Ferreira, j. 25.08.2011, p. DJF3 CJ1 02.09.2011, p. 1061. 9. Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida. (TRF 3ª Região, AC 1741428, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2012) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. ECT. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. 1. A questão da constitucionalidade da Taxa de Fiscalização de Anúncios, cobrada com amparo no princípio constitucional da autonomia municipal, inclusive, para fins de renovação anual, já se encontra pacificada perante os Tribunais Superiores e esta Corte. Precedentes: STF, AI 618150 AgR/MG, Segunda Turma, Relator Ministro Eros Grau, j. 13/03/2007, v.u., DJ 27/04/2007; TRF3, AC n.º. 1245151, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Consuelo Yoshida, julgado em 21/08/2008. 2. Afigura-se legítima a cobrança de taxa de fiscalização de anúncio pelo Município, eis que inserida no exercício do poder de polícia, inerente à atividade do poder público municipal. 3. Importante salientar que a exigibilidade do tributo independe do fato de a ECT se tratar de empresa pública federal, uma vez que não há interferência em sua finalidade, mas sim fiscalização no limite urbano da cidade. 4. Dessa forma, a alegação de que a ECT presta serviço público postal não impede a cobrança da referida taxa, não gozando a empresa, porque vinculada à Administração Indireta da União, de qualquer prerrogativa especial, para efeito de afastar o exercício regular, pelo Município, de sua competência tributária. 5. Noutro giro, cumpre asseverar que embora seja a referida entidade empresa prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, conforme já afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, é certo que o art. 111 do CTN determina que o sentido da lei deve ser aplicado de modo estrito, impedindo a criação de hipóteses nela não previstas. 6. Adotando interpretação restritiva do artigo 5º, da Lei Municipal de São Paulo n.º. 13.474/2002, tem-se como inaplicável à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT a norma de não incidência do tributo, não se podendo recorrer à analogia para aplicar o benefício legal. Precedentes: TRF2, AC 200350010042735, Sexta Turma Especializada, Relator Desembargador Federal Leopoldo Muylaert, DJU de 27/03/2009, p.238; TRF1, AC 200338000181725, Sétima Turma, Relator Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, e-DJF1 de 23/10/2009,

p.181; TRF3, AC 200761820315729, Quarta Turma, Relatora Desembargadora Salette Nascimento, DJF3 CJ1 de 21/12/2009, p.63. 7. Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, AC 1548256, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2011) Isto posto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos à execução fiscal e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, apenas para declarar a decadência dos créditos tributários resultantes dos autos de infração nº 06474533-3 (fl. 38) e 06483764-5 (fl. 39), com necessária substituição da CDA constante da execução fiscal nº 0046139-20.2010.4.03.6182, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios em razão da sucumbência recíproca (artigo 21 do CPC).Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução de origem.Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC).Com o trânsito em julgado, proceda-se ao desapensamento dos autos, remetendo-os ao arquivo findo, com as anotações do costume.P. R. I.

0032370-08.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0076881-77.2000.403.6182 (2000.61.82.076881-0)) ALFREDO DOS REIS FILHO(SP302731 - ALFREDO DOS REIS FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCALAutos nº 0032370-08.2011.4.03.6182Embargante: Alfredo dos Reis FilhoEmbargada: União (Fazenda Nacional) 8ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo Vistos etc.Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Alfredo dos Reis Filho em face da União (Fazenda Nacional) em razão do ajuizamento de execução fiscal sob nº 0076881-77.2000.4.03.6182.Alega o embargante, em síntese, que o ajuizamento da execução fiscal é injustificado, haja vista a sua ilegitimidade passiva ad causam.A União manifestou-se às fls. 88/92 reconhecendo a ilegitimidade passiva do embargante.Réplica às fls. 107/110.É o relatório.Fundamento e decido.Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade, não havendo questões preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito, julgando antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.Verifico que a embargada após a propositura do presente feito reconheceu a ilegitimidade do embargante na qualidade de executado, o que dá ensejo à extinção do feito com resolução do mérito.Prejudicadas as demais questões postas na exordial.Posto isso, ACOLHO os embargos à execução fiscal e JULGO PROCEDENTE o pedido, excluindo o embargante Alfredo dos Reis Filho do pólo passivo das execuções fiscais nº 0076881-77.2000.4.03.6182, 0076882-62.2000.403.6182, 0087083-16.2000.403.6182 e 0087084-98.2000.403.6182, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil.Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), devidamente atualizados até o efetivo pagamento.Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução de origem.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao desapensamento dos autos, remetendo-os ao arquivo findo, com as anotações do costume.P.R.I.

0050439-88.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018240-13.2011.403.6182) SUL AMERICA SEGURO SAUDE S/A(RJ087690 - LUIZ FELIPE CONDE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)
Por tempestiva, recebo a apelação interposta pelo(a) Embargante (fls. 113/125), atribuindo-lhe efeito meramente devolutivo.Intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões no prazo legal.Oportunamente, desapensem-se os autos e subam estes à Superior Instância, com nossas homenagens.Int.

0051498-14.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001193-26.2011.403.6182) PORTONOVO COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEI(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP233109 - KATIE LIE UEMURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Considerando os documentos de fls. 107/110, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o interesse na produção de provas, justificando a sua necessidade.

0030214-13.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043133-83.2002.403.6182 (2002.61.82.043133-1)) PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP068607 - NADIRA FARAH GERAB) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO)
Recebo os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO. Suspendo o andamento da Execução contra a Fazenda Pública em apenso.Dê-se vista à Embargada para oferecer impugnação no prazo legal. Intime-se.

0051640-81.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0070231-

28.2011.403.6182) AMORTEL COMERCIO E INDUSTRIA DE PECAS AUTOMOTIVAS LIMIT(SP282407 - WALTER TADEU TRINDADE FERREIRA JUNIOR E SP183266E - RENAN ROCHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos.O embargante, devidamente intimado do despacho de fl. 40, por meio da publicação no Diário Oficial (fl. 40 verso), deixou transcorrer in albis o prazo para cumpri-lo, mesmo que explicitada a conseqüente extinção do feito.O não atendimento da providência inviabiliza o prosseguimento do feito, tendo em vista a manutenção dos vícios observados na petição inicial.Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso I e artigo 295, ambos do Código de Processo Civil, c/c artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Ante a ausência de citação do embargado, deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios. Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução de origem.Transitada em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001431-74.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010674-76.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

8ª Vara de Execuções FiscaisProcesso n.º 0001431-74.2013.4.03.6182Embargos à Execução FiscalSentença Tipo CCAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, que a executa no feito n.º 0010674-

76.2012.4.03.6182.Conforme se verifica dos autos da execução fiscal (fl. 27), houve o pagamento do débito inscrito em dívida ativa pela executada, e a conseqüente extinção da execução fiscal.Desta forma, com o pagamento da dívida pela executada, ora embargante, e conseqüente extinção da execução fiscal, tem-se por desnecessária e inútil a apreciação das questões suscitadas.A hipótese é de falta superveniente de interesse processual. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Ante a ausência de citação da embargada, deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios.Sem custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289/96).Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal.P.R.I.

0003427-10.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037820-97.2009.403.6182 (2009.61.82.037820-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

8ª Vara de Execuções FiscaisProcesso n.º 0003427-10.2013.4.03.6182Embargos à Execução FiscalSentença Tipo CCAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, que a executa no feito n.º 0037820-

97.2009.4.03.6182.Conforme cópia da sentença proferida nos autos da execução fiscal (fl. 32) houve o pagamento do débito inscrito em dívida ativa pela executada, e a conseqüente extinção da execução fiscal.Desta forma, com o pagamento da dívida pela executada, ora embargante, e conseqüente extinção da execução fiscal, tem-se por desnecessária e inútil a apreciação das questões suscitadas.A hipótese é de falta superveniente de interesse processual. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Ante a ausência de citação da embargada, deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios.Sem custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289/96).Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal.P.R.I.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0030220-20.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038170-85.2009.403.6182 (2009.61.82.038170-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1282 - JOSE CARLOS PITTA SALUM) X VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A - INCORPORADORA DE CELPAV E PAPEL LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA)

Trata-se de incidente processual de impugnação ao valor da causa.Intime-se o impugnado para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0045932-02.2002.403.6182 (2002.61.82.045932-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CARBONO LORENA S A(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X CARBONO LORENA S A X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a Executada para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer a divergência encontrada no nome da parte junto ao Cadastro da Receita Federal, juntando aos autos cópia do Contrato Social atualizado.Após, se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para as alterações necessárias, expedindo-se, em seguida, ofício requisitório para pagamento do crédito devido à Executada, sem prejuízo dos acréscimos legais.No silêncio, remetam-se os autos

ao arquivo (baixa-findo).

0051063-11.2009.403.6182 (2009.61.82.051063-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006724-35.2007.403.6182 (2007.61.82.006724-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP134244 - CLAUDIA JACINTHO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP

Por primeiro, altere a secretaria a classe processual destes autos para Execução contra a Fazenda Pública. Intime-se a Embargante, ora Exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos as seguintes peças, por cópias, para instruir o mandado de citação da Embargada, ora Executada: 1) inicial da execução; 2) sentença de extinção e /ou acórdão se for o caso; 3) trânsito em julgado da sentença; 4) memória de cálculo, com valor atualizado, nos termos da Resolução nº 561, do Conselho de Justiça Federal; 5) contrafé da inicial de execução da verba honorária. Cumprida a determinação supra, cite-se a Prefeitura Municipal de Santo André, nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MMº JUIZ FEDERAL - DR. MARCELO GUERRA MARTINS.
DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

Expediente Nº 1835

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011363-96.2007.403.6182 (2007.61.82.011363-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032620-17.2006.403.6182 (2006.61.82.032620-6)) JOSE AMARO DA SILVA(PE013253 - MONICA MARIA PIMENTEL CANUTO) X NIVALDO ANTONIO OLIVEIRA(PE013253 - MONICA MARIA PIMENTEL CANUTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de ação ordinária oposta por JOSE AMARO DA SILVA E OUTRO em face de FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto a apuração do valor que entende devido para pagamento do débito fiscal, tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. Às fls. 42/43 a tutela antecipada foi indeferida. Em seguida, a parte autora foi regularmente intimada para se manifestar, nos termos do art. 327 do Código de Processo Civil (fls. 76). No entanto, a parte autora nada disse, deixando transcorrer in albis o prazo para manifestação, conforme se verifica da certidão de fls. 78. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, III do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, observadas as cautelas legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007561-22.2009.403.6182 (2009.61.82.007561-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025782-63.2003.403.6182 (2003.61.82.025782-7)) METATEX MALHAS LTDA(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Trata-se de embargos à execução ofertados por METATEX MALHAS LTDA, em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 2003.61.82.025782-7), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. Às fls. 108 e 111/112, verifica-se que a parte embargante realizou parcelamento de suas dívidas fiscais, nos termos da lei n.º 11.941/2009, bem como promoveu a juntada de procuração original, informando que o causídico possui poderes para desistir e renunciar aos presentes embargos (fls. 118). Tal procedimento implica na desistência dos embargos à execução, à teor do preceituado no art. 6º da mencionada lei. O feito deve ser extinto, com julgamento do mérito, sem condenação na verba honorária, em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69. Com efeito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA DA AUTORA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDAM OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA PELO INSS. INAPLICABILIDADE DO 1º DO ART. 6º DA LEI 11.941/2009. CONDENAÇÃO DA RENUNCIANTE AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL DO STJ. 1. Quando formulados pedidos de desistência e de renúncia ao direito sobre que se

funda a ação, em relação aos honorários esta Seção, ao julgar os EREsp 426.370/RS, sob a relatoria da Ministra Eliana Calmon, distinguiu as seguintes hipóteses: - em se tratando de mandado de segurança, descabe a condenação, por não serem devidos honorários (Súmulas 512/STF e 105/STJ); - em se tratando de embargos à execução fiscal de créditos da União, descabe a condenação porque já incluído no débito consolidado o encargo de 20%, do Decreto-lei 1.025/69, nele compreendidos honorários advocatícios; - em ação desconstitutiva, declaratória negativa ou em embargos à execução em que não se aplica o Decreto-Lei 1.025/69, a verba honorária deverá ser fixada nos termos do art. 26, caput, do CPC (DJ de 22.3.2004, p. 189).2. A Corte Especial, ao julgar o AgRg nos EDcl no EDcl no RE nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.559/SP (Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 8.3.2010), decidiu que a Lei 11.941/2009, no 1º de seu art. 6º, só dispensou dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação judicial em que requeira o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos. Nas demais hipóteses, à míngua de disposição legal em sentido contrário, aplica-se o art. 26, caput, do CPC, que determina o pagamento dos honorários advocatícios pela parte que desistiu do feito. Nesse mesmo sentido, inclusive, já havia decidido a Segunda Turma, ao julgar o AgRg nos EDcl na DESIS no Ag 1.105.849/SP (Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 23.11.2009).3. Nas execuções fiscais propostas pelo INSS antes da Lei 11.457/2007, não se cobrava o encargo de 20%, previsto no Decreto-Lei 1.025/69, encargo este que é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios, consoante enuncia a Súmula 168/TFR. Tendo em vista que a fixação dos honorários advocatícios no processo executivo decorre do ajuizamento da execução, regendo a respectiva sucumbência a lei vigente à data da instauração da execução, aos presentes embargos de devedor não se aplica a Súmula 168/TFR.4. Verificar se a decisão agravada enseja contrariedade ao princípio constitucional da isonomia tributária é matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, alheia à competência extraordinária do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que para fins de prequestionamento.5. Agravo regimental não provido. (STJ, Primeira Seção, autos n.º 646902/RS, DJ 06.09.2010, Relator Mauro Campbell Marques). Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69. Custas Iex lege. Transitada em julgado esta decisão, observadas as cautelas legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0042642-95.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018236-83.2005.403.6182 (2005.61.82.018236-8)) PEEQFLEX EMBALAGENS LTDA.(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Recebo os embargos de declaração de fls. 232/235 como mero pedido de reconsideração da decisão de fls. 227/228, na medida em que não se encontram presentes as hipóteses do art. 535 do CPC. A matéria relativa à eventual conversão em renda somente será analisada após o trânsito em julgado dos presentes embargos à execução, nos termos do art. 32 da Lei n.º 6.830/80. Neste sentido, a seguinte ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL IMPROCEDENTES. EXECUÇÃO FISCAL DEFINITIVA. RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO. ART. 587 DO CPC. 1. A execução que tem nascedouro em título executivo extrajudicial é definitiva, a teor do que prescreve o art. 587 do CPC, e sendo julgados improcedentes os embargos, como é o caso, a apelação é recebida apenas no efeito devolutivo (art. 520, V, do mesmo Código). 2. A execução há de ter prosseguimento normal, não se suspendendo enquanto pendente o julgamento da apelação. 3. Precedentes do E. STJ (Súmula n 317) e desta E. Corte. 4. Entretanto, na espécie, entendo que restou evidenciado o risco de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação a justificar a excepcional concessão de efeito suspensivo à apelação, como prevê o art. 558, parágrafo único, do CPC, na medida em que há a possibilidade da conversão em renda do depósito judicial realizado para garantir o Juízo. 5. Não é o caso de se obstar, entretanto, a prática de eventuais outros atos processuais na execução fiscal, que se façam necessários, devendo apenas e tão-somente ser impedida a conversão do numerário em renda da agravada até o julgamento da apelação interposta nos embargos à execução fiscal. 6. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos n.º 200703000913964, DJF3 08.08.2008, Relatora Consuelo Yoshida) Por tal razão, indefiro o pedido formulado. Int.

0036134-65.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040812-70.2005.403.6182 (2005.61.82.040812-7)) MAURICIO TEIXEIRA ABRAH O(SP228038 - FERNANDA PEREIRA DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)
Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0011949-12.2002.403.6182 (2002.61.82.011949-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X GIOVANI VEICULOS PECAS E ACESSORIOS LTDA(SP122399 - ADRIANA

CRISTINA CYRILLO DE CASTRO E SP092990 - ROBERTO BORTMAN)

Fls. 368/387: O pedido formulado pela parte executada, fundado no art. 28 e parágrafo único da Lei nº 6.830/80, deve ser analisado com cautela. Explico. O caput e parágrafo único do artigo 28 da Lei 6.830/80 dispõem: O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor. Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição. Ao estabelecer a possibilidade do juiz reunir os processos o legislador facultou a adoção de tal medida, não havendo que se falar em dever de reunião. Cabe ao juiz verificar o preenchimento dos requisitos e avaliar a conveniência da reunião para, caso assim não entenda, indeferir. Por conveniência da reunião deve-se entender, nos exatos termos do mencionado artigo 28, caput, da LEF, conveniência da unidade da garantia da execução. Essa expressão não se traduz em necessidade da comprovação da existência de uma única penhora para todos os processos, mas sim na unificação de todas as garantias sob o controle de um único Juízo. No caso em apreço, não há essa necessidade, visto que a garantia buscada corresponde a valores em espécie depositados em conta vinculada ao Juízo, o que pode ser facilmente controlado, não justificando a necessidade de unificação. Vale ressaltar, ainda, que segundo o parágrafo único do mencionado artigo, a unificação deveria ocorrer no Juízo da primeira distribuição, o que, pelo rol apresentado, não seria o da 7ª Vara Federal de Execuções Fideiussórias de São Paulo. Ademais, a penhora sobre 5% (cinco por cento) do faturamento da empresa executada para garantia exclusiva desses autos não inviabilizaria a atividade da empresa, visto que o montante total da penhora sobre o faturamento, contando com a ação da 7ª VEF de São Paulo, seria de 10% (dez por cento) (cinco por cento desta vara e mais cinco por cento daquela), portanto abaixo do limite legal tolerado para tanto. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. PENHORA. PERCENTUAL SOBRE LUCRO LÍQUIDO DA EMPRESA. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Não há que se falar em julgamento extra petita quando o Tribunal de origem apenas confirma a decisão de primeiro grau, para manter a ordem de penhora de 10% do faturamento líquido da executada. Para que se verifique ofensa ao princípio da congruência, encartado nos arts. 128 e 460 ambos do CPC, é necessário que a decisão ultrapasse o limite dos pedidos deduzidos no processo, o que definitivamente não ocorreu no caso concreto. 2. A jurisprudência desta Corte é assente quanto à possibilidade de a penhora recair, em caráter excepcional, sobre o faturamento da empresa, desde que observadas, cumulativamente, as condições previstas na legislação processual (arts. 655-A, 3º, do CPC) e o percentual fixado não torne inviável o exercício da atividade empresarial. Precedentes. 3. O Tribunal de origem foi enfático ao declarar que há contra a agravante outras execuções e ela não demonstrou qual é seu faturamento mensal e qual será o efetivo reflexo da penhora em sua atividade econômica; colocou-se comodamente na posição de não pagar e exigir aceitação de penhora de bens já objetos de outras restrições. Como se vê, para refutar tal premissa seria necessário o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é vedado na instância recursal. Inteligência da Súmula 7/STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1340318/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 06/12/2012) Por fim, a reunião de feitos em trâmite, inclusive, em juízos distintos, além de causar tumulto processual, pode vir a inviabilizar a observância quanto à ordem de prioridade de liquidação dos créditos tributários em cobro, nos termos do art. 711, caput, do CPC, combinado com o art. 1º, caput, da Lei nº 6.830/80. Por todo o exposto, indefiro o requerimento. Cumpra-se o disposto no despacho proferido às fls. 368/387 dos autos. Fls. 336: Defiro o pedido formulado pela parte exequente à fl. 336. Expeça-se mandado de penhora sobre 5% (cinco por cento) sobre o valor do faturamento da empresa executada. Nomeio como administrador o Perito Judicial Sr. Roberto Ramos Mascarenhas, com endereço em Secretaria, nos termos da lei processual, que passa a ter os seguintes encargos e prerrogativas: 1 - O administrador judicial, e eventual auxiliar, devidamente identificado, poderá ter acesso a todas as dependências da empresa, no horário comercial, a sua contabilidade e demais departamentos administrativos, sendo-lhe deferido, se necessário, requisição de força policial. Qualquer obstrução ao seu trabalho deverá ser imediatamente comunicada a este juízo para as providências legais e apuração de responsabilidade; 2 - Deverá, no prazo de dez dias, apresentar plano de administração que leve em consideração a determinação judicial e a viabilidade econômico-financeira da empresa. Do referido plano deverão constar, necessariamente, o dia mais adequado o recolhimento, o faturamento bruto da empresa nos últimos três meses e a existência de outras penhoras sobre o faturamento em outros juízos; 3 - Da análise da contabilidade da empresa, deverá trazer a este juízo qualquer informação que, em tese, caracterize tipo penal. Deve o Sr. Administrador indicar ao juízo todas as contas correntes em nome da empresa, neste e noutras Subseções Judiciárias, atentando para qualquer indício de redução significativa do faturamento mensal. Eventual desvio de recursos para outras contas correntes e/ou pessoas jurídicas devem ser comunicados a este juízo e à polícia Federal/ ministério Público Federal para as providências que entenderem cabíveis; 4 - Deve o administrador comunicar à Junta Comercial que entrou no exercício de suas funções, remetendo-lhe certidão do despacho que o nomeou; 5 - Deve o administrador submeter à aprovação judicial a forma de administração; 6 - Deve prestar contas mensalmente, entregando ao credor as quantias recebidas, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida. Arbitro provisoriamente os honorários do administrador judicial, Sr. Roberto Ramos Mascarenhas, perito contábil, em 10% (dez por cento) sobre o percentual de 5% (cinco por cento) da arrecadação

mensal referente ao faturamento bruto da empresa executada, sendo certo que o percentual estipulado não poderá ultrapassar o valor máximo de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), bem como os honorários deverão ser descontados do valor depositado a título da penhora do faturamento, procedendo-se à verificação mensal do montante para fins de expedição de alvará de levantamento dos honorários periciais. Cumprido o mandado de penhora, intime-se o administrador para que inicie prontamente o exercício da função para a qual foi nomeado. Intime(m)-se.

0070309-03.2003.403.6182 (2003.61.82.070309-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GIOVANI VEICULOS PECAS E ACESSORIOS LTDA X RENATO LUTFALLA SRUR X ALBERTO SRUR(SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ E SP122399 - ADRIANA CRISTINA CYRILLO DE CASTRO E SP028458 - ANTONIO CELSO PINHEIRO FRANCO E SP133507 - ROGERIO ROMA)

Fls. 264/284: O pedido formulado pela parte executada, fundado no art. 28 e parágrafo único da Lei nº 6.830/80, deve ser analisado com cautela. Explico. O caput e parágrafo único do artigo 28 da Lei 6.830/80 dispõem: O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor. Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição. Ao estabelecer a possibilidade do juiz reunir os processos o legislador facultou a adoção de tal medida, não havendo que se falar em dever de reunião. Cabe ao juiz verificar o preenchimento dos requisitos e avaliar a conveniência da reunião para, caso assim não entenda, indeferir. Por conveniência da reunião deve-se entender, nos exatos termos do mencionado artigo 28, caput, da LEF, conveniência da unidade da garantia da execução. Essa expressão não se traduz em necessidade da comprovação da existência de uma única penhora para todos os processos, mas sim na unificação de todas as garantias sob o controle de um único Juízo. No caso em apreço, não há essa necessidade, visto que a garantia buscada corresponde a valores em espécie depositados em conta vinculada ao Juízo, o que pode ser facilmente controlado, não justificando a necessidade de unificação. Vale ressaltar, ainda, que segundo o parágrafo único do mencionado artigo, a unificação deveria ocorrer no Juízo da primeira distribuição, o que, pelo rol apresentado, não seria o da 7ª Vara Federal de Execuções Fideiussórias de São Paulo. Ademais, a penhora sobre 5% (cinco por cento) do faturamento da empresa executada para garantia exclusiva desses autos não inviabilizaria a atividade da empresa, visto que o montante total da penhora sobre o faturamento, contando com a ação da 7ª VEF de São Paulo, seria de 10% (dez por cento) (cinco por cento desta vara e mais cinco por cento daquela), portanto abaixo do limite legal tolerado para tanto. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. PENHORA. PERCENTUAL SOBRE LUCRO LÍQUIDO DA EMPRESA. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. Não há que se falar em julgamento extra petita quando o Tribunal de origem apenas confirma a decisão de primeiro grau, para manter a ordem de penhora de 10% do faturamento líquido da executada. Para que se verifique ofensa ao princípio da congruência, encartado nos arts. 128 e 460 ambos do CPC, é necessário que a decisão ultrapasse o limite dos pedidos deduzidos no processo, o que definitivamente não ocorreu no caso concreto.2. A jurisprudência desta Corte é assente quanto à possibilidade de a penhora recair, em caráter excepcional, sobre o faturamento da empresa, desde que observadas, cumulativamente, as condições previstas na legislação processual (arts. 655-A, 3º, do CPC) e o percentual fixado não torne inviável o exercício da atividade empresarial. Precedentes.3. O Tribunal de origem foi enfático ao declarar que há contra a agravante outras execuções e ela não demonstrou qual é seu faturamento mensal e qual será o efetivo reflexo da penhora em sua atividade econômica; colocou-se comodamente na posição de não pagar e exigir aceitação de penhora de bens já objetos de outras constrições. Como se vê, para refutar tal premissa seria necessário o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é vedado na instância recursal. Inteligência da Súmula 7/STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1340318/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 06/12/2012) Por fim, a reunião de feitos em trâmite, inclusive, em juízos distintos, além de causar tumulto processual, pode vir a inviabilizar a observância quanto à ordem de prioridade de liquidação dos créditos tributários em cobro, nos termos do art. 711, caput, do CPC, combinado com o art. 1º, caput, da Lei nº 6.830/80. Por todo o exposto, indefiro o requerimento. Cumpra-se o disposto no despacho proferido às fls. 262/263 dos autos. Intime(m)-se.

0074336-29.2003.403.6182 (2003.61.82.074336-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARIA LUCIA BEZERRA DAYTON TREZISE(SP019363 - JOSE ROBERTO PIMENTEL DE MELLO) Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 37-v/38, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Analisando os autos, verifico que foi realizado depósito judicial às fls. 17. No entanto, não há que se falar em manutenção dos valores depositados, tendo em vista a notícia da existência de débitos junto à União, ou ainda, da existência de outros feitos executivos, conforme pretendido pela parte exequente às fls. 49-v. Para a manutenção da quantia acima referida seria necessária, no mínimo, a demonstração de que o pedido de penhora no rosto dos autos em outro feito executivo já foi apreciado pelo Juízo daquela execução fiscal, o que não ocorreu no presente caso, conforme se observa da certidão de fls. 51. A indisponibilidade dos valores bloqueados deve se limitar ao valor exigível na execução,

conforme disposto no 1º do art. 185 do Código Tributário Nacional. Os demais débitos, ou se for o caso, as demais execuções, devem observar o seu normal prosseguimento, não podendo os recursos bloqueados servirem cautelarmente de penhora para outros feitos. Ao devedor deve ser oportunizada defesa em cada uma das demandas que tem ajuizadas contra si. Providencie a secretaria a expedição de alvará de levantamento em nome da parte executada (relativo ao depósito judicial de fls. 17). Custas ex lege. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0045245-54.2004.403.6182 (2004.61.82.045245-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BOOK STOP LIVRARIA E EDITORA LTDA(SP216990 - CRISTIANE APARECIDA AYRES FONTES) Fls. 433/435 e 436/456: verifico que as CDAs nº 80.2.04.0122092-60, 80.2.04.012093-40, 80.6.03.035456-04 e 80.7.03.015068-89 encontram-se extintas, por força das decisões proferidas às fls. 153, 401 e 413. Ademais, a CDA nº 80.6.04.012619-61 encontra-se com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, VI, do CTN, em razão da adesão por parte da executada ao programa de parcelamento (fl. 435), pelo que determino a suspensão do trâmite do presente executivo fiscal. No tocante aos veículos constritos à fl. 333, indefiro o pedido de levantamento integral da garantia constante dos autos, vez que a adesão ao parcelamento autoriza tão somente a suspensão precária da exigibilidade dos créditos tributários em cobro, vez que não há certeza quanto à satisfação integral do débito, que pode ser rescindido a qualquer momento em caso de inadimplemento. Por fim, quanto ao pedido subsidiário de liberação do bloqueio de apenas um dos veículos apontados, tenho que inexistente urgência a demandar decisão inaudita altera parte por não ter havido penhora, mas tão somente a restrição de transferência - medida que não obsta a circulação/utilização dos veículos. Abra-se vista à exequente para manifestação no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Em seguida, tornem-me conclusos. Intime(m)-se.

0027255-65.2006.403.0399 (2006.03.99.027255-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO NAHAT) X CATALANA S/A INDL/ DE MADEIRAS X EMERICH FEHER(SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO) 1 - Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por Emerich Feher em face da Fazenda Nacional, tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. Às fls. 180/217, a parte coexecutada requereu a extinção do débito em cobro em razão da prescrição, a exclusão do pólo passivo por força redirecionamento ilegal do executivo fiscal, bem como alegou o decurso do prazo prescricional em face do coexecutado quando da formulação do pedido de inclusão no pólo passivo do feito. Fundamento e Decido. Primeiramente, é de se ressaltar que a defesa na execução fiscal somente é possível através do oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. Com efeito, em que pese ser a exceção de pré-executividade construção jurisprudencial, não há qualquer dispositivo na Lei 6830/80 ou no Código de Processo Civil que autorize o oferecimento desta peça. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VERIFICAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPEDIMENTO PELA SÚMULA 7/STJ. REDISCUSSÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU O RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE. 1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que traduzem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material conforme preceitua o art. 535 do CPC. 2. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte recorrente, bastando, para tanto, que prolate decisão devidamente fundamentada que aborde a questão controversa em sua inteireza, não resultando, por outro lado, negativa de prestação jurisdicional. 3. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser cabível a exceção de pré-executividade para discutir matérias de ordem pública na execução fiscal, tais como os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que verificáveis de plano pelo juiz. Todavia, não é permitida a sua interposição quando a apreciação das questões necessárias à resolução da lide demande dilação probatória. Precedente regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJE 04.05.2009). 4. Para afastar o entendimento da Corte de origem e a conclusão fático-probatória por ela definida, faz-se mister reexaminar a prova apreciada pela instância ordinária, o que não se admite em sede de recurso especial, notadamente à luz da Súmula 7/STJ. 5. Não há contradição em afastar a violação do art. 535 do CPC e, concomitantemente, em não conhecer do mérito do recurso por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. 6. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, 2ª Turma, autos no 200900314522, DJE 27.10.2010, Relator Mauro Campbell Marques). O ordenamento jurídico pátrio permite que o patrimônio pessoal dos sócios seja atingido por dívidas fiscais da pessoa jurídica, a teor dos arts. 135, inciso III, do CTN e 4º, inciso V e seu 2º, da Lei 6.830/80. Todavia, além de subsidiária, ou seja, entra em cena apenas nos casos em que a pessoa jurídica não adimplir a obrigação, essa responsabilidade não atinge indiscriminadamente o patrimônio de todos os sócios, mas apenas daqueles que

ocupavam a condição de administradores, gerentes ou diretores da sociedade nos momentos em que se materializaram os fatos geradores do débito. E, nas hipóteses em que os nomes dos supostos responsáveis não constam da Certidão de Dívida Ativa - CDA (aliás, como é o presente), caberá à parte exequente demonstrar a presença de um dos requisitos constantes no art. 135 do CTN, sob pena de inviabilizar-se o redirecionamento da cobrança. Neste sentido, há precedente do Superior Tribunal de Justiça - STJ submetido inclusive à sistemática do 543-C do Código de Processo Civil (Primeira Seção, REsp. 1.104.900/ES, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/04/2009). Com efeito, segundo preceitua o art. 135 do CTN, a responsabilidade do sócio gerente, administrador ou diretor pode surgir quando restar configurada a prática de atos: (1) com excesso de poderes ou em afronta ao contrato social ou estatutos da pessoa jurídica; (2) em infração à lei, isto é, tendentes a burlarem a legislação tributária, não sendo suficiente para caracterizar essa circunstância, portanto, o mero inadimplemento de dívidas fiscais. Contudo, caracteriza-se como infração à lei a dissolução irregular da pessoa jurídica, notadamente quando a empresa deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes. Nessa linha, a Súmula 435 do STJ. Porém, apenas a competente certidão lavrada por oficial de justiça demonstra a dissolução irregular da pessoa jurídica, não bastando, por conseguinte, o aviso de recebimento negativo dos Correios. Nesse diapasão, precedentes do STJ: 2ª Turma, autos nº 201001009672, DJ 04/02/2011, Rel. Min. Humberto Martins; 2ª Turma, autos nº 200801555309, DJ 02/12/2010, Rel. Min. Mauro Campbell Marques. Em adição, o redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução (STJ, 1ª Seção, autos 200901964154, DJ 01.02.2011), respeitado o limite do prazo prescricional quinquenal previsto no art. 174, caput, do CTN. No caso dos autos, verifica-se o seguinte: (1) foi determinada a citação por carta da empresa devedora no endereço constante da Certidão de Dívida Ativa, pelo que a parte ingressou de forma espontânea nos autos, dando-se por devidamente citada, nos termos do art. 214, 1º, do CPC, em 30.09.1980 (fls. 06/07). Nesta oportunidade, a executada ofereceu bens à penhora, mas eles foram rejeitados pela exequente, que requereu, em seguida, a expedição de mandado de penhora livre em face do patrimônio da executada (fl. 13). Houve a constrição de bens (fls. 39), porém quando da reavaliação dos mesmos, o Sr. Oficial de Justiça constatou que a empresa executada não se encontrava no local informado, sendo desconhecido seu paradeiro (fl. 42 - em 11.12.1986). Dessa forma, nessa data, ao deixar de informar tal situação às autoridades fiscais, restou caracterizada a dissolução irregular da pessoa jurídica nos autos. (2) os documentos de fls. 69/74 demonstram que o excipiente exercia a gerência da empresa executada no momento da constatação da dissolução irregular no feito, porém, em razão da não localização de bens, bem como da empresa executada, os autos foram remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80 (fl. 44). Dessa forma, a parte exequente formulou o pedido de redirecionamento em face do sócio somente quando da reativação do processo, conforme se verifica à fl. 48, em 21.02.2002. Portanto, é de se concluir que houve a superação do prazo prescricional quinquenal, previsto no art. 174, caput, do CTN, quanto à inclusão do sócio no pólo passivo do feito, entre as datas de 11.12.1986 e 21.02.2012, razão pela qual o pedido deve ser acolhido. Ante o acima decidido, prejudicados os demais argumentos da parte, já que não possui legitimidade para invocá-los, nos termos do art. 6º, caput, do CPC. Em conclusão, ACOELHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela, para o fim de EXCLUIR o nome de EMERICH FEHER do pólo passivo da presente execução fiscal. Ao SEDI para as anotações de praxe. Condene a parte exequente na verba honorária que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no art. 20, 1º e 4º, ambos do CPC. Custas ex lege. 2 - Fls. 223/227: abra-se nova vista à parte exequente para manifestação conclusiva. 3 - Após, tornem conclusos. 4 - Intimem-se.

0054526-63.2006.403.6182 (2006.61.82.054526-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PAULIMINAS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA (SP129544 - PAULA REGINA DE AGOSTINHO SCARPELLI PRADO E SP167870 - ENELSON JOAZEIRO PRADO) X CLEUBER ESPEDITO AFONSO TOSTA X DIOGO RODRIGUES DE ARRUDA FILHO X CARLOS ROBERTO REIMAO

1 - Fls.: 68/80: ante o ingresso espontâneo do coexecutado CLEUBER ESPEDITO AFONSO TOSTA nos autos, dou a parte por regularmente citada, nos termos do art. 214, 1º, do CPC. 2 - Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por PAULIMINAS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, CLEUBER ESPEDITO AFONSO TOSTA, DIOGO RODRIGUES ARRUDA e CARLOS ROBERTO REIMÃO em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto, em síntese, o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal em face dos Requerentes, pois, segundo alegam, a parte exequente deveria habilitar seu crédito nos autos do processo falimentar n.º 583.00.1999.046722-0. Sustentam, ainda, os créditos em cobro encontram-se fulminados pela prescrição. Por fim, alegam que a dívida está inserida de diversas irregularidades, tais como: ausência da forma de calcular, cumulação de juros e multa moratória e ilegalidade dos juros. A devedora principal foi submetida ao processo de falência, definitivamente encerrado sem a satisfação total da dívida (fls. 143/147). Fundamento e decido. Primeiramente, julgo prejudicada a alegação quanto à habilitação dos créditos em cobro nos autos do processo falimentar, pois conforme se verifica às fls. 143/147 referida ação encontra-se encerrada. Ademais, o encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça

certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, em vista de estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Sendo assim, impõe-se a extinção do processo com relação à empresa executada, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n.º 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é uniforme (AGRESP 200901944706, 1ª Turma, DJE 22.03.2010, Relator Luiz Fux e EDRESP 200602520013, 2ª Turma, DJE 22.09.2009, Relatora Eliana Calmon). No que se refere à continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, inicialmente é necessário esclarecer que a decretação da falência, em razão do insucesso do empreendimento comercial, não gera, por si só, a responsabilidade do sócio para fins de redirecionamento da execução fiscal. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, é a massa falida que responde pelas obrigações da sociedade até o encerramento da falência, sem prejuízo da responsabilidade pessoal dos sócios se ficar demonstrada a prática de ato ou fato ivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. Com efeito, a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do Decreto n.º 3.708/19 e art. 106 da Lei n.º 6.404/76). Todavia, constato na ficha cadastral às fls. 146/147, referente ao processo de falência acima mencionado que foi julgada parcialmente procedente a ação penal falimentar em face dos Requerentes. Assim, ante os indícios de falência irregular ou fraudulenta, entendo que a presente execução fiscal deve prosseguir com relação a Carlos Alberto Reimão, Diogo Rodrigues de Arruda Filho e Cleuber Espedito Afonso Tosta. Quanto à alegação de prescrição, segundo o disposto no art. 174 do Código de Processo Civil, à Fazenda Pública é facultado 5 (cinco) anos para ajuizar a respectiva execução, contados da constituição definitiva do crédito tributário, após a decisão final de eventuais recursos administrativos. Nos precisos termos da Súmula 153 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há falar em decadência, fluindo a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica em suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos. Conforme elucidativos precedentes oriundos do Supremo Tribunal Federal: Com a lavratura do auto de infração consuma-se o lançamento do crédito tributário (art. 142 do CTN). Por outro lado, a decadência só é admissível no período anterior a essa lavratura; depois, entre a ocorrência dela e até que flua o prazo para a interposição do recurso administrativo, ou enquanto não for decidido o recurso dessa natureza de que se tenha valido o contribuinte, não mais corre prazo para decadência e ainda não se iniciou a fluência do prazo de prescrição; decorrido o prazo para a interposição do recurso administrativo, sem que ela tenha ocorrido, ou decidido o recurso administrativo interposto pelo contribuinte, há a constituição definitiva do crédito tributário, a que alude o artigo 174, começando a fluir, daí, o prazo de prescrição da pretensão do Fisco. (Recurso Extraordinário nº 91.019, Relator Ministro Moreira Alves). CRÉDITO TRIBUTÁRIO: CONSTITUIÇÃO. LANÇAMENTO FISCAL: EFEITOS. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. (...) Com a lavratura do auto de infração consuma-se o lançamento fiscal o qual, ainda que provisório, impede a decadência. A interposição de recurso administrativo tem o efeito, apenas, de suspender a exigibilidade do crédito, obstando, outrossim o início do prazo da prescrição, o qual passa a fluir somente após o respectivo julgamento. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE nº 88.967, 91.019 e 91.812) (Recurso Extraordinário nº 90.926, Relator Ministro Thompson Flores). Ademais, nos termos do art. 160 do CTN, apenas 30 (trinta) dias após a notificação de lançamento do tributo é que o contribuinte está em mora, pelo que de tal data começa a correr o prazo prescricional para a cobrança. Neste sentido, a jurisprudência: TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL E FINAL - ICMS - INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO TRIBUTÁRIA - NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. 1. A decadência do direito de lançar o crédito tributário, inexistindo declaração tributária do contribuinte, inicia-se no primeiro dia seguinte ao que o lançamento poderia ser efetuado, na forma do art. 173, I do CTN. 2. A prescrição da pretensão tributária tem por termo inicial a data do vencimento da dívida, em regra 30 dias após a notificação, findo o prazo para pagamento voluntário do débito, na forma do art. 160, parágrafo único, do CTN. 3. Hipótese em que a notificação operou-se em 20.12.2002 e a citação do devedor deu-se em 27.10.2006, antes de findo o lustro prescricional. 4. Recurso especial provido. (STJ, autos n.º 200901590540, DJE 18.03.2010, Relatora Eliana Calmon) No que se refere à suspensão e interrupção do prazo prescricional devem ser aplicados aos arts. 151 e 174, ambos do CTN. A Lei Complementar nº 118/05 alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordena a citação o efeito interruptivo da prescrição, sendo que, anteriormente, esse evento ocorria apenas com a citação válida do devedor. Mesmo que se considere ser a norma aplicável apenas às execuções ajuizadas após a sua vigência, ou seja, 09/06/2005, como, aliás, chegou a entender este Magistrado, o STJ decidiu, inclusive dentro da sistemática do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), como aplicável o preceituado no art. 219, 1º do CPC, independentemente da data de ajuizamento da execução fiscal. Trata-se do REsp. 1.120.295 (Primeira Seção, DJ 21.05.2010, Relator Luiz Fux), com destaque para o seguinte trecho da ementa: (...) 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se

der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. Ressalto que, em 10/04/2013, a 1ª Seção do STJ não conheceu dos embargos declaratórios que, eventualmente, poderiam modificar o rumo do entendimento adotado pela Corte Superior. Portanto, a teor da aplicação conjunta dos arts. 147, I, do CTN e 219, 1º do CPC, em qualquer hipótese, o marco interruptivo da prescrição deve ser considerado como a data do ajuizamento da execução fiscal. Analisando o presente caso, verifico que os créditos tributários em cobro constantes das CDAs ns.º 80.2.06.088019-58 e 80.6.06.182064-40 decorreram de lançamentos realizados pela autoridade fiscal mediante a lavratura de autos de infrações, cujas notificações da parte executada se deram em 28.12.2001, 01.07.2002 e 15.08.2003. Considerando-se o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias para pagamento (art. 160 do CTN), o prazo teve início em 28.01.2002, 01.08.2002 e 15.09.2003. Noto que a presente execução fiscal foi ajuizada em 19.12.2006, portanto, é de se concluir que a prescrição não computou seus efeitos. Prosseguindo, a Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, portanto apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a parte executada. Nesse sentido é de ser ressaltado que o referido documento contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não há que se falar em qualquer nulidade desse documento. Ademais, é de se reconhecer que não existe nos autos qualquer indício de que os cálculos realizados com vistas a aferir o valor devido se encontrem eivados de algum erro. Sobre o valor originário do débito incide além da correção monetária, juros de mora e multa pelo não recolhimento do tributo. Esses acréscimos legais estão autorizados em lei o que os torna legítimos (princípio da legalidade, art. 5º, II da Constituição Federal). Tal se dá porque os juros de mora correm por conta da falta de rendimento do capital, enquanto que a multa moratória é devida com base no não cumprimento da obrigação tributária. Assim sendo, essa multa tem natureza jurídica de sanção e visa desestimular o descumprimento das obrigações tributárias. Desde que prevista em lei, como é o caso dos autos nenhuma irregularidade ocorre em sua cobrança. Na lição de MARIA HELENA RAU DE SOUZA No que diz com tais acréscimos, é iterativo o entendimento jurisprudencial que tem como compatível, na execução fiscal, a cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, consecutivos devidos a partir da data do vencimento da obrigação não cumprida, por tratarem-se de institutos de natureza e finalidades diversas, a saber: a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impontualidade. (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência, 1a. ed., São Paulo, Saraiva, p. 21). Com efeito, conforme nos ensina PAULO DE BARROS CARVALHO: os juros de mora tem natureza de remuneração do capital, indevidamente retido. A seguir, complementa o renomado autor que: Instituídos em lei e cobrados mediante atividade administrativa plenamente vinculada, distam de ser equiparados aos juros de mora convencionados pelas partes, de baixo do regime da autonomia da vontade. Sua cobrança pela administração não tem fins punitivos que atemorizem o retardatário ou desestimele na prática da dilação do pagamento. Para isso atuam as multas moratórias. Os juros adquirem traço remuneratório do capital que permanece em mãos do administrado por tempo excedente ao permitido. Essa particularidade ganha realce, na medida em que o valor monetário da dívida vai se corrigindo, o que presume manter-se constante com o passar do tempo. Ainda que cobrado em taxas diminutas (1% do montante devido, quando a lei não dispuser sobre outro percentual) os juros de mora são adicionados à quantia do débito, e exibem então, sua essência remuneratória, motivada pela circunstância de o contribuinte reter consigo importância que não lhe pertence (Curso de direito tributário, 2ª ed., São Paulo, Saraiva, 1986, p. 325). Ademais, nos termos da súmula n. 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula 209 - Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. No mesmo sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. CUMULAÇÃO COM A MULTA MORATÓRIA. POSSIBILIDADE. 1. A presunção de certeza e liquidez da regular inscrição da dívida é de caráter juris tantum, porquanto admite prova em contrário, a cargo do embargante. Assim, a certeza da regularidade da inscrição será questionável ao tempo em que o embargante provar a inexistência do fato gerador, fatos ensejadores da decadência do direito ao lançamento, omissão no procedimento administrativo de constituição do crédito, por exemplo. A liquidez restará afastada ao tempo em que o embargante igualmente comprovar a inexigibilidade da dívida exequenda. 2. É posição remansosa na jurisprudência a correção monetária de tributo não recolhido, eis que esta não se traduz como penalidade, mas configura-se como meio de resguardar o poder de compra do valor que deveria ter sido vertido aos cofres públicos. 3. Os juros moratórios constituem-se numa forma de compensação

pelos frutos que poderiam ser produzidos pelo credor, e não foram por conta da inadimplência do contribuinte devedor. 4. A multa de mora decorre da demora, pelo contribuinte devedor, para efetuar o pagamento. É penalidade pecuniária destituída de nota punitiva, pois nela predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempo, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. Súmula 45 do E. TFR. 5. Apelação desprovida.(4ª turma, autos n.º 00118178920024036105, e-DJF3 03.05.2012, Relator Marli Ferreira).Por fim, entendo que é aplicável a taxa SELIC na correção dos débitos fiscais, eis que há previsão para tanto no art. 84 da Lei 8.981/95 e art.13 da Lei 9.065/95, restando obedecido, pois, o princípio constitucional da legalidade (art. 5º, II da CF).Ademais, não se pode esquecer que é a taxa SELIC que remunera os créditos dos contribuintes, quando existem dívidas do Fisco para com estes (depósitos judiciais, devolução de imposto de renda, compensação, etc.).Logo, a utilização de sistemáticas e critérios diversos para este fim entre o fisco e os contribuintes poderia significar agressão ao princípio magno da isonomia (art. 5º, caput da CF). Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SÚMULA 168/STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO SOB O REGIME PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC.1. Não cabem Embargos de Divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula 168/STJ).2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.111.175/SP, em 10.6.2009, feito submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou entendimento no sentido da legalidade da taxa Selic para fins tributários.3. A interposição de Agravo Regimental para debater questão já apreciada em recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC atrai a aplicação da multa prevista no art. 557, 2º, daquele Código.4. Agravo Regimental não provido, com aplicação de multa.(Autos n.º 1146721, 1ª Seção, DJE 04.05.2011, Relator Herman Benjamin)Isto posto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, c/c art. 598, ambos do Código de Processo Civil e art. 1º, parte final, da Lei n.º 6.830/80 em relação à empresa PAULIMINAS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, bem como REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 68/106.Ao SEDI para as providências cabíveis. 3 - Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem que haja o pagamento do débito exequendo ou nomeação à penhora de bens com vistas a garantir a presente execução, tornem os autos conclusos.4 - Intimem-se os coexecutados DIOGO RODRIGUES ARRUDA e CARLOS ROBERTO REIMÃO para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizem sua representação processual, trazendo aos autos procurações que apontem seus nomes, conforme grafados na ficha cadastral às fls. 146/147.5 - Intime(m)-se.

0033096-21.2007.403.6182 (2007.61.82.033096-2) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X NELSON DO NASCIMENTO

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 57/58, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, com relação à(s) inscrição(ões) em dívida ativa n(s).º 2006/014983, 2007/014479 e 45684/03. As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo.Por fim, no que se refere às inscrições em dívida ativa remanescentes, defiro o arquivamento do feito, nos moldes requeridos às fls. 58. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.P.R.I.

0053942-88.2009.403.6182 (2009.61.82.053942-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ORLANDO RIBEIRO

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 53/54, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0037590-21.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FERRAZ DE CARVALHO - ADVOCACIA(SP007792 - LUIZ CARLOS FERRAZ DE CARVALHO)

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, noticiando o pagamento da inscrição do débito na Dívida Ativa às fls. 59-v, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, com relação à(s) inscrição(ões) em dívida ativa n(s).º 80.7.10.007911-16.As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo.No que se refere às inscrições em dívida ativa remanescentes, abra-se vista à parte exequente para que decline, em sua petição, o valor atualizado do débito exequendo. P.R.I.

0028228-24.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TANYTEX CONFECÇOES LTDA(PR046106 - ALEXANDRE BRISO FARACO E PR019886 - MARCELO

DE LIMA CASTRO DINIZ)

Vistos, etc.Recebo os embargos de declaração de fls. 437/441, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 535 do Código de Processo Civil.Em suma, a parte exequente tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da decisão, questionando-os, pretendendo demonstrar que houve error in judicando do magistrado. É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na decisão com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - OMISSÃO EM ACÓRDÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE:

IMPOSSIBILIDADE.1. É pacífica a tese nesta Corte no sentido de que os embargos de declaração não são o instrumento adequado para corrigir eventual error in judicando porque só excepcionalmente podem ter caráter infringente.2. Limitado o recurso à ofensa ao art. 535, II, do CPC e havendo constatação de não lhe ter havido violação, nega-se provimento ao recurso.3. Recurso especial não provido. (grifei)(STJ, 2ª Turma, REsp nº 1.007.122/RJ, j. 24.06.2008, DJ 14.08.2008, Relatora Ministra Eliana Calmon) Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.Intime(m)-se.

0034838-08.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GLOBO EMBALAGENS PLASTICAS LTDA EPP(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) 1- Fls. 58/120: ante o ingresso espontâneo da empresa executada GLOBO EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA nos autos, dou a parte por regularmente citada, nos termos do art. 214, 1º, do CPC.2 - Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por GLOBO EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal.Às fls. 58/120 a parte executada alega que a dívida cobrada pela parte exequente está inserida de diversas irregularidades, tais como: nulidade da certidão de dívida ativa, ausência de notificação e ilegalidade da taxa Selic, da multa e da correção monetária. Sustenta, ainda, que realizou o pagamento parcial dos débitos exequendos, bem como a ocorrência de decadência para a constituição dos créditos em cobro.Fundamento e Decido.Rejeito o presente incidente pelos seguintes motivos.Primeiramente, é de se ressaltar que a defesa na execução fiscal somente é possível através do oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. Com efeito, em que pese ser a exceção de pré-executividade construção jurisprudencial, não há qualquer dispositivo na Lei 6830/80 ou no Código de Processo Civil que autorize o oferecimento desta peça. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VERIFICAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPEDIMENTO PELA SÚMULA 7/STJ. REDISSCUSSÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU O RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE. 1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que traduzem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material conforme preceitua o art. 535 do CPC. 2. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte recorrente, bastando, para tanto, que prolate decisão devidamente fundamentada que aborde a questão controversa em sua inteireza, não resultando, por outro lado, negativa de prestação jurisdicional. 3. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser cabível a exceção de pré-executividade para discutir matérias de ordem pública na execução fiscal, tais como os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que verificáveis de plano pelo juiz. Todavia, não é permitida a sua interposição quando a apreciação das questões necessárias à resolução da lide demande dilação probatória. Precedente regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavaski, Primeira Seção, DJe 04.05.2009). 4. Para afastar o entendimento da Corte de origem e a conclusão fático-probatória por ela definida, faz-se mister reexaminar a prova apreciada pela instância ordinária, o que não se admite em sede de recurso especial, notadamente à luz da Súmula 7/STJ. 5. Não há contradição em afastar a violação do art. 535 do CPC e, concomitantemente, em não conhecer do mérito do recurso por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. 6. Embargos de declaração rejeitados.(STJ, 2ª Turma, autos no 200900314522, DJE 27.10.2010, Relator Mauro Campbell Marques).A Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, portanto apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a parte executada. Nesse sentido é de ser ressaltado que o referido documento contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não há que se falar em

qualquer nulidade desse documento. Ademais, é de se reconhecer que não existe nos autos qualquer indício de que os cálculos realizados com vistas a aferir o valor devido se encontrem evitados de algum erro. Nesse sentido, entendo que o montante da multa moratória é legítimo, não havendo que se falar seja o mesmo excessivo. Desde que prevista em lei (art. 5º, II da CF), como é o caso dos autos, nenhuma irregularidade ocorre em sua imputação, não sendo conferido ao Poder Judiciário alterar este percentual, sob pena de estar legislando, alterando-o, o que ofenderia à cláusula constitucional que prevê a separação dos Poderes (CF, art. 2º). Aplica-se, ainda que por analogia, os dizeres da Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal. Ademais, ainda que assim não fosse, não se pode negar que o montante da multa foi estipulado em percentual razoável, compatível com o seu objetivo, pois possui natureza jurídica de sanção e visa desestimular o descumprimento das obrigações tributárias. A penalização (multa) deve ser suficiente para desestimular o comportamento ilícito. Neste sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal (RE 582461, julgamento 18.05.2011, Relator Gilmar Mendes). Também, não há que se falar em aplicações das regras do Código de Defesa do Consumidor no que diz respeito à limitação das multas (art. 52 do referido Código) ou outras congêneres. Evidentemente, as relações tratadas pelo Código de Defesa do Consumidor somente são aplicáveis entre fornecedores e consumidores, nos termos do art. 2º daquele Código. Neste diapasão, precedente do STJ: (AGA 200900829534, 1ª Turma, DJE 07.04.2010, Relator Hamilton Carvalhido). Por outro lado, registro que a penalidade detém natureza diversa do tributo, vale dizer, tributo não é sanção (CTN, art. 3º). Assim, não há como sustentar ofensa ao princípio da capacidade contributiva, tendo em vista que a regulação normativa relativa à penalidade não se enquadra no quadrante de expressão do regime tributário. Cada qual (penalidade ou tributo) tem aplicação segundo normas próprias. Assim, afastado a alegação da parte executada com relação ao caráter confiscatório da multa aplicada. Prosseguindo, não assiste razão à parte executada no que concerne à alegação de ausência de regular lançamento, com relação ao débito exequendo. Conforme se verifica das CDAs (fls. 04/08, 09/23, 24/28, 29/41 e 42/54), a constituição dos créditos se deu por declaração, ou seja, ocorreu o lançamento por homologação. Neste caso, o contribuinte tem o dever de antecipar o pagamento (através da referida declaração) para posterior homologação por parte da autoridade administrativa (art. 150 do CTN). Assim, sendo o contribuinte aquele que declarará seu débito tributário, não é crível venha posteriormente afirmar desconhecimento da dívida tributária e, portanto, do fato gerador. Ademais, a DCTF constitui documento de confissão de dívida e é instrumento hábil para a exigência do crédito nela declarado. O art. 5º, 1º do Decreto-lei nº 2.124/84 estabelece: Art 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito. Nesta linha, precedentes do STJ (1ª Turma, autos n.º 200800169650, DJE 10.05.2010, Relator Luiz Fux e 2ª Turma, autos n.º 200900228348, DJE 14.09.2009, Relator Castro Meira). Não há, pois, nulidade a ser reconhecida quanto à CDA, uma vez que o documento contém todos os elementos necessários exigidos pelo art. 5º da Lei n.º 6.830/80, como também é lastreada em confissão do próprio contribuinte, não havendo a necessidade de prévio processo administrativo. A parte executada alega que realizou o pagamento parcial dos débitos exequendos. Não vislumbro a possibilidade do exame das alegações expendidas pela requerente na presente exceção de pré-executividade, na medida em que não é possível aferir-se de plano se o montante da exação é devido ou não, bem como a constatação de eventuais irregularidades que acarretariam a inexigibilidade da certidão de dívida ativa que aparelha a presente execução fiscal. Com efeito, para que a parte executada se possa valer da referida exceção, é preciso que não haja necessidade de dilação probatória, devendo suas alegações virem comprovadas de plano, o que não ocorreu, eis que não foi juntado qualquer comprovante de eventual pagamento. Assim sendo, não há como reconhecer, nesta sede de cognição sumária, eventual satisfação do débito exequendo, visto que tal matéria demanda dilação probatória, somente cabível de discussão em sede de embargos.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. PRECLUSÃO. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA.

1. Afastada alegação de cerceamento de defesa porquanto a embargante não manifestou interesse na produção da prova pericial no momento oportuno, operando-se a preclusão do direito (art. 16, 2º da Lei nº 6.830/80 e art. 183 do CPC). 2. Ausência de comprovação nos autos do efetivo pagamento da dívida executada, não havendo certeza de vinculação dos recolhimentos à dívida objeto da execução, ressaltando-se que o ônus de produzir provas para desconstituir o título executivo é da embargante haja vista a presunção de liquidez e certeza da CDA, não elidida pela parte. 3. Recurso desprovido. (TRF-3a Região, 5a Turma, autos n. 199961040076486, DJF3 CJ2 15.12.2009, p. 219, Relator Peixoto Junior). Quanto à decadência, é necessário salientar que aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação (autolancamento), que é o caso dos autos, cujos débitos são frutos de declaração exclusiva do próprio contribuinte (declaração de rendimentos, DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc.), sem que tenha havido qualquer procedimento administrativo de lançamento prévio ou posterior à referida declaração, nem mesmo antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo, consolidou-se o entendimento jurisprudencial no sentido de que é prescindível a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. Assim, em tais hipóteses, não há que se falar em decadência. Também entendo que é aplicável a taxa SELIC na correção dos débitos fiscais, eis que há previsão para tanto no art. 84 da Lei 8.981/95

e art.13 da Lei 9.065/95, restando obedecido, pois, o princípio constitucional da legalidade (art. 5º, II da CF).Ademais, não se pode esquecer que é a taxa SELIC que remunera os créditos dos contribuintes, quando existem dívidas do Fisco para com estes (depósitos judiciais, devolução de imposto de renda, compensação, etc.).Logo, a utilização de sistemáticas e critérios diversos para este fim entre o fisco e os contribuintes poderia significar agressão ao princípio magno da isonomia (art. 5º, caput da CF). Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SÚMULA 168/STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO SOB O REGIME PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC.1. Não cabem Embargos de Divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula 168/STJ).2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.111.175/SP, em 10.6.2009, feito submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou entendimento no sentido da legalidade da taxa Selic para fins tributários.3. A interposição de Agravo Regimental para debater questão já apreciada em recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC atrai a aplicação da multa prevista no art. 557, 2º, daquele Código.4. Agravo Regimental não provido, com aplicação de multa.(Autos n.º 1146721, 1ª Seção, DJE 04.05.2011, Relator Herman Benjamin)O fato do 1º do art. 161 do CTN estipular que se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, não induz à conclusão de ser vedado a fixação de juros em patamar superior àquele. É o caso dos autos, eis que o art. 84 da Lei 8.981/95 e o art.13 da Lei 9.065/95, leis em sentido formal e material, consignaram a aplicação da Taxa SELIC.Não prospera a alegação da parte executada com relação à ilegitimidade da correção monetária. Com efeito, conforme mansa e pacífica jurisprudência é cabível a correção monetária de tributo não recolhido, eis que esta não se constituiu em um plus, mas somente em recomposição da perda do poder aquisitivo da moeda.Não se pode olvidar que A correção monetária não se constitui em um plus, senão em mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem jurídica, econômica e ética. Jurídica, porque o credor tem o direito tanto de ser integralmente ressarcido dos prejuízos da inadimplência, como o de ter por satisfeita, em toda a sua inteireza, o seu crédito pago com atraso. Econômica, porque a correção nada mais significa senão um mero instrumento de preservação do valor do crédito. Ética, porque o crédito pago sem correção importa em um verdadeiro enriquecimento sem causa do devedor, e a ninguém é lícito tirar proveito de sua própria inadimplência (RSTJ 74/387).Por fim, nas ações de execução fiscal não há interesse público que legitime a intervenção do Ministério Público, uma vez que, como reza o art. 82, III, do Código de Processo Civil, é necessário estar-se diante de interesse indisponível, o que não acontece em simples cobrança de multa de cunho administrativo. Nesta linha, a súmula n.º 189 do STJ.Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 58/120.Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, sem que haja o pagamento do débito exequendo ou nomeação à penhora de bens, com vistas a garantir a presente execução, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0042690-83.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LINHAS & LAUDAS ASSESSORIA E PARTICIPACAO LTDA

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, noticiando o pagamento da inscrição do débito na Dívida Ativa às fls. 103-v, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, com relação à(s) inscrição(ões) em dívida ativa n(s).º 80.6.11.135301-75.As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo.No que se refere às inscrições em dívida ativa remanescentes, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fls. 103-V), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente.Caso as eventuais quantias bloqueadas sejam superiores ao valor das custas devidas na presente execução, determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente na execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito.Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao devido à título de custas, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente.Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo. P.R.I.

0008514-44.2013.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP068142 - SUELI MAZZEI) X

ALCIDES CORREA

Vistos, etc.HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência de fls. 13. Como consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VIII do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0019722-25.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NILCE CLEIRE FERNANDES(SP156837 - CRISTIANE OLIVEIRA MARQUES)

1 - Fls. 08/12: ante o ingresso espontâneo da parte executada nos autos, dou a parte por regularmente citada, nos termos do art. 214, 1º, do CPC.2 - Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada NILCE CLEIRE FERNANDES em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal.Às fls. 08/10 a parte executada requereu a suspensão da presente execução fiscal até o julgamento da ação ordinária (autos n.º 2007.61.00.033980-1) em trâmite junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fundamento e Decido.Rejeito o presente incidente pelos seguintes motivos.Primeiramente, é de se ressaltar que a defesa na execução fiscal somente é possível através do oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. Com efeito, em que pese ser a exceção de pré-executividade construção jurisprudencial, não há qualquer dispositivo na Lei 6830/80 ou no Código de Processo Civil que autorize o oferecimento desta peça. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VERIFICAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPEDIMENTO PELA SÚMULA 7/STJ. REDISCUSSÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU O RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE. 1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que traduzem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material conforme preceitua o art. 535 do CPC. 2. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte recorrente, bastando, para tanto, que prolate decisão devidamente fundamentada que aborde a questão controversa em sua inteireza, não resultando, por outro lado, negativa de prestação jurisdicional. 3. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser cabível a exceção de pré-executividade para discutir matérias de ordem pública na execução fiscal, tais como os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que verificáveis de plano pelo juiz. Todavia, não é permitida a sua interposição quando a apreciação das questões necessárias à resolução da lide demande dilação probatória. Precedente regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04.05.2009). 4. Para afastar o entendimento da Corte de origem e a conclusão fático-probatória por ela definida, faz-se mister reexaminar a prova apreciada pela instância ordinária, o que não se admite em sede de recurso especial, notadamente à luz da Súmula 7/STJ. 5. Não há contradição em afastar a violação do art. 535 do CPC e, concomitantemente, em não conhecer do mérito do recurso por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. 6. Embargos de declaração rejeitados.(STJ, 2ª Turma, autos no 200900314522, DJE 27.10.2010, Relator Mauro Campbell Marques).A parte executada alega que a questão discutida nos autos da ação ordinária n.º 2007.61.00.033980-1 demandaria a suspensão da presente execução fiscal. Com efeito, as hipóteses legais de suspensão da exigibilidade do crédito tributário encontram-se elencadas no art. 151 do Código Tributário Nacional e seus respectivos incisos. No caso em tela, a parte executada não demonstrou, de forma inequívoca, a presença de quaisquer destas hipóteses, sendo que o ajuizamento de mera ação ordinária, sem que haja concessão de tutela antecipada, não tem o condão de impedir o aforamento e processamento da respectiva execução fiscal.Ademais, não há óbices legais para que assim se proceda, ainda mais se for levado em conta que a competência em relação à matéria na Justiça Federal (execução fiscal - ação de conhecimento) é absoluta, o que, em termos estritamente jurídicos, neutraliza eventual prejudicialidade entre as demandas. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA. CONEXÃO. NÃO APLICAÇÃO. EXISTÊNCIA DE VARA ESPECIALIZADA EM RAZÃO DA MATÉRIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. A decisão agravada foi baseada na jurisprudência pacífica desta Corte, no sentido da não aplicação da regra de conexão entre feitos na hipótese de existência de vara especializada em razão da matéria, diante da não modificação da competência absoluta. Precedente: CC 106.041/SP, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe de 9.11.2009. 2. Agravo regimental não provido.(Superior Tribunal de Justiça, AGA 1233761, j. 19/08/2010, Rel. Min. Mauro Campbell Marques).Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 08/12.3 - Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem que haja o pagamento do débito exequendo ou nomeação à penhora de bens com vistas a garantir a presente execução, tornem os autos conclusos.4 - Intime(m)-se.

Expediente Nº 1839

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0047853-88.2005.403.6182 (2005.61.82.047853-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023670-53.2005.403.6182 (2005.61.82.023670-5)) LLOYDS TSB FOMENTO COMERCIAL LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP234594 - ANDREA MASCITTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação de fls. 1442/1444 em ambos os efeitos.Dê-se vista ao apelado-embargante para oferecer contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008613-58.2006.403.6182 (2006.61.82.008613-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0072422-27.2003.403.6182 (2003.61.82.072422-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PROCTER & GAMBLE DO BRASIL LTDA S/A(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN)

Recebo a apelação ambos os efeitos.Dê-se vista a(o) apelada(o) para oferecer contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0028276-22.2008.403.6182 (2008.61.82.028276-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021186-94.2007.403.6182 (2007.61.82.021186-9)) ATACADISTA SAO PAULO COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP038783 - JOAO JAIME RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação de folhas 146/171 em ambos os efeitos.Dê-se vista ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003578-15.2009.403.6182 (2009.61.82.003578-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051438-22.2003.403.6182 (2003.61.82.051438-1)) ERICA LEISNER(SP106725 - WILSON DE ALBUQUERQUE PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Intime-se a parte embargante para que providencie a juntada aos autos da cópia da petição inicial e certidão de inteiro teor do processo nº 1999.61.03.001794. Após a juntada dos referidos documentos, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fls. 67, intimando-se as partes e derradeiramente tornando os autos conclusos. Publique-se.

0042222-22.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507823-23.1983.403.6182 (00.0507823-7)) ANA JOANA SANTORO MILITO X REINALDO CARMO MILITO(SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 2379 - SYDNEY PACHECO DE ANDRADE)

Vistos etc.1. Ante a garantia do feito (fl. ___), ainda que tenha sido parcial, recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no mesmo sentido, conforme se observa no aresto abaixo colacionado.Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 995706 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/08/2008 Relator(a) ELIANA CALMON Ementa EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA PARCIAL - INTERPRETAÇÃO DOS ARTS 40 E 16, 1º, DA LEF - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO PARA EMBARGAR - INCIDÊNCIA DA SÚM. 7/STJ.1. Ao interpretar o art. 16, 1º, da LEF, a jurisprudência evoluiu para entender que, se a penhora for parcial e o juiz não determinar o reforço, ou, se determinado, a parte não dispuser de bens livres e de- sembaraçados, aceita-se a defesa via embargos, para que não se tire do executado a única possibilidade de defe- sa.2. Hipótese que se difere da ausência de ga- rantia do juízo. 3. Para se chegar à conclusão contrária a que chegou o Tribunal a quo, de que inexistente garantia do juízo, faz-se necessário incursionar no contexto fâti- co-probatório da demanda, o que é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).4. Recurso especial não conhecido.Data Publicação 01/09/2008 2. No mais, ressalte-se que não se aplica aos presentes embargos o teor do artigo 739-A, 1º do CPC, já que a garantia oferecida na execução fiscal é insuficiente para garantir o débito em cobro. Processe-se sem efeito suspensivo. 3. Dê-se vista à embargada para impugnação.4. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0024078-83.2001.403.6182 (2001.61.82.024078-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COOPERTRANS TRANSPORTES LTDA X JOSE AUGUSTO ROBERTO(SP170289 - LUCIANO SIMON CHEVIS E SP319303 - KLEYSON MARINHO DE OLIVEIRA)

Defiro o pedido de fls. 165. Expeça-se carta precatória para fins de penhora dos imóveis indicados pela parte exequente, ressaltando-se que a penhora não deve ser realizada caso o Sr. Oficial de Justiça constate a existência de hipótese de impenhorabilidade absoluta de bem. Ademais, intime-se a parte executada para que proceda à regularização de sua representação processual, tendo em vista que a procuração de fls. 173 tem como signatária pessoa estranha ao contrato social (fls. 94/98), e a procuração de fls. 174, além de não ser original nem ser permitida pelo contrato social, repassa poderes ad judicium para pessoa que não é advogada.

0055790-23.2003.403.6182 (2003.61.82.055790-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X WORLD ACCESS COMMUNICATIONS DO BRASIL LTDA(SP109660 - MARCOS MUNHOZ) X ALEXANDRE EDUARDO FONSECA FERRAZ DOS SANTOS X ROBERTO LUCENA DE OLIVEIRA X AUGUSTO EDUARDO FONSECA FERRAZ DOS SANTOS X MARIA NELLY SIQUEIRA X RICARDO LUCENA DE OLIVEIRA

1. Intime-se a parte exequente para que providencie a assinatura da petição de fls. 416/422. 2. Intime-se a empresa executada para que identifique o nome do subscritor da procuração de fls. 331, bem como comprove, mediante documento hábil, que o mesmo possui poderes para constituir advogados. 3. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

0012282-90.2004.403.6182 (2004.61.82.012282-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COTISA ENGENHARIA LTDA(SP017229 - PEDRO RICCIARDI FILHO)

Tendo em vista o desarquivamento do feito por solicitação da parte executada, bem como a posterior regularização de sua representação processual, intime-se a empresa executada para que apresente manifestação conclusiva. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0021442-42.2004.403.6182 (2004.61.82.021442-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DUBON COMERCIO LTDA(SP210106 - SILVANA LESSA COSTA) X MAGNUS SONNTAG

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 72, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Ante o acima decidido, julgo prejudicada a análise da exceção de pré-executividade de fls. 61/62. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0005716-43.2006.403.0399 (2006.03.99.005716-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AUTO PECAS ARAUJO LTDA(SP108237 - ROSENEY APARECIDA BAREA V KAMIN) X LUCIO ARAUJO X DIAMANTINO ARAUJO

Vistos, etc. 1 - Petição de fls. 176: reconsidero a decisão de fls. 179 e, por consequência, indefiro o pedido de fls. 176. Considerando que a certidão de dívida ativa de fls. 03/04 não relacionou os nomes dos empregados da executada, visto que tal dado não é requisito formal exigido, conforme disposto no art. 2º, 5º, da lei n.º 6.830/80, do mesmo modo, também não é possível exigir que a empresa executada, quando do pagamento do débito exequendo, nomeie as pessoas que seriam beneficiadas pelos depósitos oriundos do recolhimento da contribuição ao FGTS. 2 - Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 181, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Declaro levantada a penhora de fls. 151. Ultime a Secretaria as comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Tendo em vista o noticiado às fls. 167, providencie a secretaria a expedição de alvará de levantamento em nome da parte executada (relativo ao saldo remanescente de R\$ 67,88). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0048332-47.2006.403.6182 (2006.61.82.048332-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X PROCONTROL ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA. X ANTONIO CARLOS RAMOS VIANNA JUNIOR X ARNALDO MARCHESIN(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP289209 - ORESTES FERRAZ AMARAL PLASTINO)

1. Julgo prejudicado o pedido de fls. 351, em razão da decisão de fls. 350. 2. Publique-se a decisão de fls. 350, cujo teor segue: 1 - Indefiro o pedido de fls. 2774/349 tendo em vista que o requerente não figura no rol do polo passivo do presente feito. Ademais, deverá se utilizar do recurso cabível visando o benefício pretendido. 2 - Venham-me os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 263/269. Int.

0006602-22.2007.403.6182 (2007.61.82.006602-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X VIACAO TANIA DE TRANSPORTES LTDA X MARCELINO ANTONIO DA SILVA X VICENTE DOS ANJOS DINIZ FERRAZ X JOSE RUAS VAZ X FRANCISCO PINTO X ANTONIO JOSE VAZ PINTO X ARMELIM RUAS FIGUEIREDO X RICARDO VAZ PINTO(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA E SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)
1 - Fls. 238/274: Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por FRANCISCO PINTO, ANTÔNIO JOSÉ VAZ PINTO e RICARDO VAZ PINTO em face do INSS/ FAZENDA, tendo por objeto, em síntese, o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal, conforme os fatos e argumentos expostos em sua petição. Os excipientes requereram a exclusão de seus nomes do pólo passivo da presente execução fiscal, sob a alegação de ilegalidade quanto aos motivos que ensejaram o redirecionamento do feito executivo em face dos sócios, uma vez que o fundamento que reconhece a responsabilidade tributária está eivado de inconstitucionalidade. Fundamento e Decido. Rejeito o presente incidente pelos seguintes motivos. Primeiramente, é de se ressaltar que a defesa na execução fiscal somente é possível através do oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. Com efeito, em que pese ser a exceção de pré-executividade construção jurisprudencial, não há qualquer dispositivo na Lei 6830/80 ou no Código de Processo Civil que autorize o oferecimento desta peça. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VERIFICAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPEDIMENTO PELA SÚMULA 7/STJ. REDISCUSSÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU O RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE. 1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que traduzem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material conforme preceitua o art. 535 do CPC. 2. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte recorrente, bastando, para tanto, que prolate decisão devidamente fundamentada que aborde a questão controversa em sua inteireza, não resultando, por outro lado, negativa de prestação jurisdicional. 3. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser cabível a exceção de pré-executividade para discutir matérias de ordem pública na execução fiscal, tais como os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que verificáveis de plano pelo juiz. Todavia, não é permitida a sua interposição quando a apreciação das questões necessárias à resolução da lide demande dilação probatória. Precedente regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04.05.2009). 4. Para afastar o entendimento da Corte de origem e a conclusão fático-probatória por ela definida, faz-se mister reexaminar a prova apreciada pela instância ordinária, o que não se admite em sede de recurso especial, notadamente à luz da Súmula 7/STJ. 5. Não há contradição em afastar a violação do art. 535 do CPC e, concomitantemente, em não conhecer do mérito do recurso por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. 6. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, 2ª Turma, autos no 200900314522, DJE 27.10.2010, Relator Mauro Campbell Marques). O ordenamento jurídico pátrio permite que o patrimônio pessoal dos sócios seja atingido por dívidas fiscais da pessoa jurídica, a teor dos arts. 135, inciso III, do CTN e 4º, inciso V e seu 2º, da Lei 6.830/80. Todavia, além de subsidiária, ou seja, entra em cena apenas nos casos em que a pessoa jurídica não adimplir a obrigação, essa responsabilidade não atinge indiscriminadamente o patrimônio de todos os sócios, mas apenas daqueles que ocupavam a condição de administradores, gerentes ou diretores da sociedade nos momentos em que se materializaram os fatos geradores do débito. Ocorre que nas hipóteses em que os nomes dos supostos responsáveis constarem da Certidão de Dívida Ativa - CDA (aliás, como é o presente), compete a estes demonstrarem a ausência dos requisitos do art. 135, caput do CTN. Neste sentido, há precedentes do Superior Tribunal de Justiça - STJ submetido inclusive à sistemática do 543-C do Código de Processo Civil (Primeira Seção, REsp. 1182462/AM, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.12.2010 e Primeira Seção, REsp. 1110925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.05.2009). No caso, verifico que os excipientes não comprovaram, por meio de documentação hábil, que não integravam o quadro societário da devedora principal à época da apuração dos fatos geradores dos tributos relativos aos períodos constantes das CDAs que instruem a presente execução fiscal, ao contrário, seus nomes fazem parte das certidões de dívida ativa de fls. 18/30 (retificada às fls. 305/309) e 31/39, razão pela qual o pedido deve ser rejeitado. Ademais, julgo prejudicada a análise da alegação referente à inconstitucionalidade da aplicação do art. 13 da Lei n.º 8.620/93, eis que analisando a petição inicial, bem como as certidões de dívida ativa acima referidas, não há notícia que referido artigo tenha sido utilizado para composição do pólo passivo. Portanto, não há como excluí-los da relação processual, salvo mediante dilação probatória, o que somente poderá ser realizado em sede de embargos à execução. Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. 2 - Tendo em vista que não foram arbitrados honorários advocatícios nos autos, arbitro a verba honorária em 1 % (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 4º do CPC,

devidamente atualizado pela Resolução 134/2010 do CJF. Intime-se a parte exequente para que informe o montante atualizado do débito, com a inclusão da mencionada verba honorária, bem como para que se manifeste sobre a petição de fls. 360/364. Após, tornem conclusos. 3 - Intimem-se.

0037811-09.2007.403.6182 (2007.61.82.037811-9) - INSS/FAZENDA(Proc. DIMITRI BRANDI DE ABREU) X FOBOS SERVIÇOS E INVESTIMENTOS LTDA X LUIZ ROBERTO SILVEIRA PINTO(SP237344 - JULIANA DE OLIVEIRA SOUSA)

1 - Fls. 60/77, 78/396 e 400/701: trata-se de execução fiscal promovida pela INSS/FAZENDA NACIONAL em face de FOBOS SERVIÇOS E INVESTIMENTOS LTDA. E OUTRO, cujo objeto é a cobrança de R\$ 8.572.135,37 (à época da inscrição), com base na certidão de dívida ativa que acompanha a exordial. A exequente alega que a empresa executada integra um grupo econômico denominado SAMCIL PLANOS DE SAÚDE. Relata que todas as empresas pertencentes a tal grupo têm em comum o sócio Luiz Roberto Silveira Pinto, bem como possuem como objetivo aumentar o número de filiados ao plano de saúde SAMCIL (fls. 123/125 e 195/202). No entanto, segundo a exequente, as empresas do grupo atuam com dois CNPJ's: o de origem e outro distinto na condição de filial de uma outra empresa matriz, sempre com o intuito de promover o esvaziamento do respectivo faturamento em favor das matrizes, em total prejuízo ao erário público. É sustentado também as empresas possuem um vínculo estreito que permite a coexistência e a obtenção dos benefícios conjuntos. Assim, requer a exequente seja declarada a responsabilidade solidária das empresas Pró Saúde Planos de Saúde Ltda. e Serma Serviços Médicos Assistenciais, que integram o grupo SAMCIL PLANOS DE SAÚDE, nos termos do art. 124, I do CTN e art. 30 da Lei n.º 8.212/91, com a consequente inclusão destas no pólo passivo dos autos, bem como a análise dos demais pedidos formulados nos itens 1 a 6 de fls. 74/77. É o que passo a decidir. Inicialmente, é necessário esclarecer que o grupo econômico de empresas se caracteriza, dentre outros sinais, pela ocorrência de atuação empresarial uniforme e congruente sob o manto de várias pessoas jurídicas distintas. Em tais casos, é possível aplicar a responsabilidade tributária solidária, nos moldes do art. 124, II do CTN e 30, IX da Lei 8.212/91. Conforme o julgado abaixo:(...) 2. Comprovada a existência de grupo econômico, a dívida de uma das empresas participante pode ser exigida de outra, tendo em vista a responsabilidade solidária por débitos previdenciários prevista no art. 30, IX, da Lei 8.212/91, forte no permissivo do art. 124, II, do CTN. (TRF - 4ª Região, 1ª Turma, autos nº 2004.72.05.001616-7, j. 18.05.2005, DJ 22.06.2005, p. 706, Rel. Maria Lúcia Luz Leiria). Cabe salientar que o grupo econômico denominado SAMCIL, referente às empresas que integram a rede de Planos de Saúde SAMCIL, já foi reconhecido em decisão proferida nos autos da execução fiscal nº 0068434.03.2000.4.03.6182, em trâmite junto a 7ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo - SP, bem como em outros executivos fiscais em curso no Fórum de Execuções Fiscais Federais de São Paulo - SP (fl. 72 e 377/391). Ademais, no caso concreto, a empresa executada foi citada (fl. 17), ocasião em que ingressou nos autos e opôs exceção de pré-executividade (fls. 19/29). Porém, o pedido foi rejeitado (fls. 31/32). Em seguida, houve a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação em face dos bens da executada, o qual obteve resultado negativo, visto que não foram encontrados bens passíveis de constrição em poder da executada (fl. 40). Houve a citação do coexecutado Luiz Roberto Silveira Pinto (fl. 53), que deixou de se manifestar no prazo legal, motivo pelo qual foi expedido mandado de penhora, avaliação e intimação em face do sócio, o qual obteve resultado negativo, em razão da notícia de seu falecimento (fl. 58). Outrossim, foi informado nos autos que os débitos em cobro não foram indicados para fins de parcelamento, o que justificou o prosseguimento do feito, pois a exigibilidade dos créditos tributários não está suspensa (fls. 48/49). Assim, diante do caso concreto, ao analisar os documentos de fls. 78/396 e 401/701 colacionados pela exequente, é possível observar que as empresas: FOBOS SERVIÇOS E INVESTIMENTOS LTDA. (CNPJ nº 02.613.026/0001-30), PRÓ SAÚDE PLANOS DE SAÚDE LTDA (CNPJ 02.929.110/0001-68) e SERMA SERVIÇOS MÉDICOS ASSISTENCIAIS S.A. (CNPJ N.º 61.799.946/0001-54) possuem interligação empresarial. Os documentos juntados às fls. 195/202 e fls. 269/278 demonstram que o endereço da empresa Pró Saúde Planos de Saúde Ltda. já foi o de uma das filiais da empresa executada (Praça da República, n.º 468 - 8º andar - fl. 199). Ademais, a Pró Saúde Planos de Saúde Ltda. possui endereço próximo da antiga sede da executada Fobos Serviços e Investimentos Ltda. (antiga Pró Saúde Serviços Médicos Ltda.), ou seja, Praça da República, n.º 468 - 8º andar (fls. 196, 198, 690/701). Participam do seu quadro societário a empresa LL Empreendimentos Imobiliários Participações e Comércio Ltda. (representada por Luiz Roberto Silveira Pinto - fls. 593) e Luiz Roberto Silveira Pinto, cujo objeto social corresponde à operação de planos de saúde para prestação de serviços médicos e assistência à saúde, conforme fls. 594. No que tange à empresa Serma Serviços Médicos Assistenciais S.A., verifica-se que os sócios são Hannelore Helena Horst Silveira Pinto e Luiz Roberto Silveira Pinto (na situação de diretor presidente - fls. 279/280) e o objeto social corresponde às atividades relacionadas à prestação de serviços médicos por meio de planos de saúde, conforme fls. 279/280. Dessa forma, verifica-se que o modus operandi do grupo consistia na abertura de diversas filiais por meio do sócio principal, a saber, o Sr. Luiz Roberto Silveira Pinto, com vistas a amealhar os moradores próximos das regiões em que se concentravam hospitais de pequeno e médio porte adquiridos para a futura contratação de planos de saúde da rede SAMCIL, oferecido por empresas voltadas para esta finalidade. Verifica-se, ainda, que os hospitais adquiridos pelo grupo se valiam do CNPJ original, que não era encerrado de forma regular e, juntamente com o CNPJ obtido

na condição de filial, por meio de empresas matrizes dirigidas pelo sócio majoritário (Luiz Roberto Silveira Pinto), promoviam o envio do faturamento obtido em favor do CNPJ das matrizes. Em seguida, as empresas matrizes promoviam a incorporação de suas filiais, o que ocasionava as manobras de descapitalização, subcapitalização, esvaziamento patrimonial, concentração de ativos e confusão de dívidas, com o escopo de dificultar a apuração e a individualização da responsabilidade tributária quanto aos valores não recolhidos ao erário. Outrossim, a Agência Nacional de Saúde Suplementar promoveu a liquidação extrajudicial da empresa que gerenciava os planos de saúde da rede SAMCIL por intermédio da alienação da carteira de clientes da rede, através das empresas PRÓ SAÚDE e SERMA em benefício da empresa GREENLINE SISTEMA DE SAÚDE LTDA. (CNPJ nº 61.849.980/0001-96), a fim de quitar os débitos dos credores nela habilitados (fls. 350/363). Desse modo, ante a coincidência de endereços, o fato das empresas pertencerem a um mesmo grupo de pessoas e terem comando único, a existência de confusão patrimonial, o mesmo perfil de atividades, é possível concluir pela existência de um mesmo grupo econômico para os fins de responsabilidade tributária. Então, com fulcro nos art. 124, II do CTN e 30, IX da Lei 8.212/91, reconheço a existência do grupo econômico alegado pela exequente para fins de reconhecer a existência do grupo econômico SAMCIL, bem como para incluir no pólo passivo desta execução as seguintes empresas: PRÓ SAÚDE PLANOS DE SAÚDE LTDA (CNPJ 02.929.110/0001-68) SERMA SERVIÇOS MÉDICOS ASSISTENCIAIS S.A. (CNPJ N.º 61.799.946/0001-54) Ao SEDI para as devidas anotações de praxe. Providencie a exequente a juntada aos autos das contraféis necessárias para a citação dos coexecutados acima indicados. Após, proceda-se à citação dos executados ora incluídos, nos termos do arts. 7º e 8º da Lei n.º 6.830/80. Caso não haja pagamento do débito e/ou oferecimento de bens à penhora suficientes à garantia da execução, tornem os autos conclusos para apreciação dos pedidos de fls. 74/77, itens 3 a 6. Tendo em vista a notícia de falecimento do coexecutado Luiz Roberto Silveira Pinto (fls. 58 e 289/297), remetam-se os autos ao SEDI devendo constar no pólo passivo: LUIZ ROBERTO SILVEIRA PINTO - ESPÓLIO. Nesse caso, oportunamente abra-se vista à exequente para que indique o endereço do inventariante/administrador provisório, para fins da competente citação. Com a resposta, apreciarei os pedidos dos itens 4 e 5 à fl. 76/77 dos autos. 3 - Intimem-se.

0045454-13.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETORIO MUNICIPAL (SP169510 - FABIANA DE ALMEIDA CHAGAS)

Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada pelo PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETORIO MUNICIPAL em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. Às fls. 36/68 a parte executada requereu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tendo em vista o depósito judicial relativo aos períodos de abril/2001 a março/2002, bem como em face do mandado de segurança n.º 0017455-10.2010.403.6100. Fundamento e Decido. Rejeito o presente incidente pelos seguintes motivos. Primeiramente, é de se ressaltar que a defesa na execução fiscal somente é possível através do oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. Com efeito, em que pese ser a exceção de pré-executividade construção jurisprudencial, não há qualquer dispositivo na Lei 6830/80 ou no Código de Processo Civil que autorize o oferecimento desta peça. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VERIFICAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPEDIMENTO PELA SÚMULA 7/STJ. REDISSCUSSÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU O RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE. 1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que traduzem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material conforme preceitua o art. 535 do CPC. 2. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte recorrente, bastando, para tanto, que prolate decisão devidamente fundamentada que aborde a questão controversa em sua inteireza, não resultando, por outro lado, negativa de prestação jurisdicional. 3. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser cabível a exceção de pré-executividade para discutir matérias de ordem pública na execução fiscal, tais como os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que verificáveis de plano pelo juiz. Todavia, não é permitida a sua interposição quando a apreciação das questões necessárias à resolução da lide demande dilação probatória. Precedente regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04.05.2009). 4. Para afastar o entendimento da Corte de origem e a conclusão fático-probatória por ela definida, faz-se mister reexaminar a prova apreciada pela instância ordinária, o que não se admite em sede de recurso especial, notadamente à luz da Súmula 7/STJ. 5. Não há contradição em afastar a violação do art. 535 do CPC e, concomitantemente, em não conhecer do mérito do recurso por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja

adequadamente fundamentado. 6. Embargos de declaração rejeitados.(STJ, 2ª Turma, autos nº 200900314522, DJE 27.10.2010, Relator Mauro Campbell Marques).A parte executada alega que efetuou o pagamento dos débitos exequendos relativos ao período de abril de 2001 a março de 2002 através de depósito judicial.No entanto, compulsando os autos, verifico que não consta qualquer depósito judicial realizado com vistas à quitação parcial dos débitos em cobro.Prosseguindo, a parte executada requereu a suspensão da presente execução tendo em vista o mandado de segurança (autos nº 0017455.40.2010.403.6100), em curso perante a 2ª Vara Federal Cível de São Paulo.As hipóteses legais de suspensão da exigibilidade do crédito tributário encontram-se elencadas no art. 151 do Código Tributário Nacional e seus respectivos incisos. No caso em tela, a parte executada não demonstrou, de forma inequívoca, a presença de quaisquer destas hipóteses, sendo que o ajuizamento de mandado de segurança, sem que haja concessão de liminar, não tem o condão de impedir o aforamento e processamento da respectiva execução fiscal.Ressalta-se que o pedido de liminar formulado pela parte executada nos autos da mencionada ação foi indeferido e o recurso interposto em face de tal decisão foi recebido sem efeito suspensivo (fls. 165).Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela.Abra-se vista à parte exequente para que informe o valor atualizado total do débito, levando em consideração os honorários já fixados às fls. 02, por meio de planilha a ser juntada aos autos.Intimem-se.

0034129-07.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RENATO FERNANDES COVAS-ME(SP246617 - ANGEL ARDANAZ) X RENATO FERNANDES COVAS
1) Fls. 48 - Remetam-se os autos ao SEDI, para que inclua, no pólo passivo da demanda, os dados do titular da firma individual executada (nome e nº do CPF), conforme mencionado pela parte exequente.2) Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual juntando aos autos procuração original e cópia autenticada do contrato social e eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa. 3) Cumprida a determinação supra (item 02), abra-se nova vista à exequente para que apresente sua manifestação conclusiva acerca dos bens oferecidos pela executada. 4) Int.

Expediente Nº 1844

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0041409-68.2007.403.6182 (2007.61.82.041409-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029023-11.2004.403.6182 (2004.61.82.029023-9)) CALCOGRAFIA CHEQUES DE LUXO BANKNOTE LTDA(SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação no efeito devolutivo.Dê-se vista a(o) apelada(o) para oferecer contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0045356-33.2007.403.6182 (2007.61.82.045356-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027405-60.2006.403.6182 (2006.61.82.027405-0)) SAO PAULO EXPRESS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação no efeito devolutivo.Dê-se vista a(o) apelada(o) para oferecer contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0031570-82.2008.403.6182 (2008.61.82.031570-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010072-95.2006.403.6182 (2006.61.82.010072-1)) RICARDO SERGIO DE OLIVEIRA(SP206858 - CLODOMIRO FERNANDES LACERDA E SP199306 - ANDRE PEREIRA DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP138567 - ROBERTO RODRIGUES PANDELO)

Recebo a apelação no efeito devolutivo.Dê-se vista ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0031571-67.2008.403.6182 (2008.61.82.031571-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022818-92.2006.403.6182 (2006.61.82.022818-0)) RICARDO SERGIO DE OLIVEIRA(SP206858 - CLODOMIRO FERNANDES LACERDA E SP231838 - FELIPE MIGUEL LAUAND) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 367 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

Recebo a apelação no efeito devolutivo.Dê-se vista a(o) apelada(o) para oferecer contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0032990-54.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021847-

39.2008.403.6182 (2008.61.82.021847-9)) BANCO INDUSCRED DE INVESTIMENTO S/A(SP033680 - JOSE MAURO MARQUES) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA)

Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Publique-se. Intime-se.

0049328-06.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043007-86.2009.403.6182 (2009.61.82.043007-2)) TEREZINHA DA CONCEICAO GOMES(SP085115 - OSWALDO DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Publique-se. Intime-se.

0018512-07.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056493-51.2003.403.6182 (2003.61.82.056493-1)) ROBERTO LARRET RAGAZZINI(SP110764 - ROBERTO LARRET RAGAZZINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação no efeito devolutivo.Dê-se vista a(o) apelada(o) para oferecer contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0023900-85.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0075237-94.2003.403.6182 (2003.61.82.075237-1)) MULTIPLA CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA(SP032909 - IGNEZ LUCIA SALDIVA TESSA E SP171057 - PAULO MACIEL GONZAGA ROVERSI GENOVEZ) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO)

Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Publique-se. Intime-se.

0031786-38.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058205-76.2003.403.6182 (2003.61.82.058205-2)) ANTONIO DE OLIVEIRA MORUZZI(SP081839 - EVANGELISTA PEREIRA DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Publique-se. Intime-se.

0031673-16.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018912-70.2001.403.6182 (2001.61.82.018912-6)) DE MAIO FACTORING ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP332274 - MARIZA DE FATIMA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

1 - Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal.2 - Emende a parte embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, juntando aos autos cópia autenticada do contrato social/alteração que comprove que o subscritor da procuração de fls. 06 tem poderes para representar individualmente a sociedade, constituindo advogados, bem como cópia do auto de penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).No que pertine ao pedido de justiça gratuita, registro que o documento de fls. 122 não comprova a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, além de o declarante ser pessoa física.Publique-se.

0031676-68.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032443-43.2012.403.6182) INDUSTRIA E COMERCIO PERFIL LTDA(SP288518 - EDIVAM LIANDRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal. Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito na petição inicial, manifeste-se a Embargante no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito, trazendo aos autos, se necessário, mandato conferindo a seu procurador poderes específicos para a renúncia prevista no artigo 269, V, do Código de Processo Civil.Publique-se.

0033234-75.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014818-59.2013.403.6182) SERGIO MATHIAS DO AMARAL(SP287776 - HENDERSON FABIO DOS SANTOS) X

FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1 - Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal.2 - Emende a parte embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, indicando bens à garantia do Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final e art. 16, parágrafo 1º da Lei nº 6.830/80).3 - Defiro os benefícios da justiça gratuita requerida. 4 - Publique-se.

0033236-45.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042869-17.2012.403.6182) CIA/ SAO GERALDO DE VIACAO(MG115727 - ANA PAULA DA SILVA GOMES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

1 - Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal.2 - Emende a parte embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, juntando aos autos cópias da petição inicial da execução fiscal e certidão de dívida ativa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).3 - Publique-se.

0033237-30.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044776-27.2012.403.6182) CIA/ SAO GERALDO DE VIACAO(MG115727 - ANA PAULA DA SILVA GOMES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP202319 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)

1 - Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal.2 - Emende a parte embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, juntando aos autos cópias da petição inicial da execução fiscal e certidão de dívida ativa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).3 - Publique-se.

0036506-77.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034971-94.2005.403.6182 (2005.61.82.034971-8)) DROG E PERF OURO VERDE J P LTDA ME X ROSALINA ARAUJO DE SOUSA PAPA(SP222638 - ROBERTO COSTA DOS PASSOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

1 - Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal. 2 - Emende a parte embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara e para que indique bens em garantia do juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80). 3 - Intime-se.

0038424-19.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027658-38.2012.403.6182) JOSE DIAS BICALHO(SP075049 - WILSON ROBERTO DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1 - Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal. 2 - Emende a parte embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara e para que indique bens em garantia do juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80). 3 - Intime-se.

0038741-17.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058749-49.2012.403.6182) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP317437 - CAIO VINICIUS DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1 - Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal.2 - Emende a parte embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).3 - Intime-se.

0039330-09.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053081-97.2012.403.6182) COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal.2 - Emende a parte embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).3 - Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0012249-27.2009.403.6182 (2009.61.82.012249-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0023161-25.2005.403.6182 (2005.61.82.023161-6)) PERICLES NETO LIMA(SP107307 - SHIRLEY MENDONCA LEAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação ambos os efeitos.Dê-se vista ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0033217-39.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010409-26.2002.403.6182 (2002.61.82.010409-5)) FERNANDA BASTOS CRUZ X MARCIA BASTOS CRUZ MARCHEZANO X DAVISON MARCHEZANO(SP283483 - ADRIANA SALGADO LOUREIRO DE C. MORONE NAKAHARADA) X INSS/FAZENDA(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)
Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a contestação apresentada no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003945-83.2002.403.6182 (2002.61.82.003945-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X HIDROQUIMICA PRODUTOS QUIMICOS LTDA X GERSON BACHIEGA PEDRO X MARIA JAYS BACHIEGA PEDRO(SP080090 - DAVID FRANCISCO MENDES)

Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual juntando aos autos procuração original, relativamente à empresa executada, e cópia do contrato social e eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa. Int.

0028767-63.2007.403.6182 (2007.61.82.028767-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BLM CONSTRUCOES LTDA. X MARCO ANTONIO FERREIRA CANAES(SP020667 - CARLOS DE GIOIA) X MONICA DINAMARCO GUIMARAES EXNER X WALLYTA DINAMARCO GUIMARAES

Preliminarmente, intime-se o executado MARCO ANTONIO FERREIRA CANAES para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração original.Após o cumprimento da determinação supra, intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade apresentada às fls. 266/276.

0049770-98.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DECISAO MOVEIS E DIVISORIAS LTDA ME(SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES)
Intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias:1. Promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração original, outorgada por pessoa que atualmente possua poderes para representar a empresa executada, bem como cópias autenticadas do contrato social e eventuais alterações posteriores; 2. Esclareça a petição de fls. 47, tendo em vista que não é possível vislumbrar os fundamentos que embasaram a sua conclusão. No silêncio, dê-se o regular prosseguimento do feito.

0058862-03.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ARREPAR PARTICIPACOES S.A X ARREPAR PARTICIPACOES S.A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Manifeste-se o executado sobre a petição de fls.90/91.

Expediente Nº 1870

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000780-18.2008.403.6182 (2008.61.82.000780-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001241-97.2002.403.6182 (2002.61.82.001241-3)) TRANSRIBRU IMPORTACAO EXPORTACAO COM.E TRANSPORTES LTDA X JOAO AUGUSTO DE PADUA FLEURY NETO(SP061693 - MARCOS MIRANDA E SP211641 - PATRICIA SORIANI VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Folhas 187 - Uma vez que o presente feito comporta discussão sobre questões de mérito unicamente de direito, entendo que o processo se encontra instruído de forma suficiente para julgamento, nos termos do artigo 330, I, do CPC, motivo pelo qual indefiro o pedido quanto à produção das provas apontadas (fls. 184).Trata-se de embargos à execução ofertados por TRANSRIBRU IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO COM. E TRANSPORTES LTDA E OUTROS em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes

embargos (autos n.º 200261820012413), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Não tendo sido requeridas a produção de outras provas, os autos vieram conclusos para prolação da sentença. É o relatório no essencial passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Na ausência de questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passa-se a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo. II - DO MÉRITO Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei n.º 6830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Nos termos da esclarecedora lição de MARIA HELENA RAU DE SOUZA: Com efeito, sem embargo de já fixar o lançamento o an e quantum debeat, a lei faz defluir a presunção de certeza e liquidez do ato de inscrição, por quanto pressupõe esta última, exatamente, como ato administrativo autônomo do lançamento, o controle específico e suplementar da legalidade do ato de constituição do crédito, onde é precedida a verificação da certeza e liquidez da dívida, bem como o transcurso do prazo para pagamento na esfera administrativa. Assim, a regularidade de inscrição, a qual a norma em comento atribui o efeito de gerar a presunção em foco, diz não somente com aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição), mas também com aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. 1ª ed., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 78). Dessa forma, cabe ao devedor provar o contrário. Com efeito, dentre incontáveis julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Uma vez que referida certidão goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída; e não tendo a embargante apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (art. 204 do CTN), merecem ser afastadas suas alegações. 2. A ausência do processo administrativo não configura cerceamento de defesa. A Lei n.º 6.830/80, em seu art. 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar neste sentido. Precedentes desta Corte: 6ª Turma, AG n.º 2002.03.00.033961-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.10.2002, DJU 25.11.2002, p. 591; 3ª Turma, AC n.º 96.03.000380-8, Rel. Des. Fed. Des. Fed. Nery Junior, j. 06.11.2002, DJU 04.12.2002, p. 244. 3. Não restou demonstrada a necessidade da realização da perícia contábil, tendo a parte se limitado a afirmar que apenas a perícia seria capaz de demonstrar a inexatidão dos cálculos, sem trazer qualquer elemento que pudesse abalar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão da Dívida Ativa. 4. Apelação improvida. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos n.º 00527601420024036182, TRF3 CJ1, 09.02.2012, Relatora Consuelo Yoshida). II. 1 - Da ilegitimidade passiva do embargante João Paulo de Pádua Fleury Neto para figurar no pólo passivo dos autos do executivo fiscal apenso O ordenamento jurídico pátrio permite que o patrimônio pessoal dos sócios seja atingido por dívidas fiscais da pessoa jurídica, a teor dos arts. 135, inciso III, do CTN e 4º, inciso V e seu 2º, da Lei 6.830/80. Todavia, além de subsidiária, ou seja, entra em cena apenas nos casos em que a pessoa jurídica não adimplir a obrigação, essa responsabilidade não atinge indiscriminadamente o patrimônio de todos os sócios, mas apenas daqueles que ocupavam a condição de administradores, gerentes ou diretores da sociedade nos momentos em que se materializaram os fatos geradores do débito. E, nas hipóteses em que os nomes dos supostos responsáveis não constarem da Certidão de Dívida Ativa - CDA (aliás, como é o presente), caberá à parte exequente demonstrar a presença de um dos requisitos constantes no art. 135 do CTN, sob pena de inviabilizar-se o redirecionamento da cobrança. Neste sentido, há precedente do Superior Tribunal de Justiça - STJ submetido inclusive à sistemática do 543-C do Código de Processo Civil (Primeira Seção, REsp. 1.104.900/ES, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/04/2009). Com efeito, segundo preceitua o art. 135 do CTN, a responsabilidade do sócio gerente, administrador ou diretor pode surgir quando restar configurada a prática de atos: (1) com excesso de poderes ou em afronta ao contrato social ou estatutos da pessoa jurídica; (2) em infração à lei, isto é, tendentes a burlarem a legislação tributária, não sendo suficiente para caracterizar essa circunstância, portanto, o mero inadimplemento de dívidas fiscais. Contudo, caracteriza-se como infração à lei a dissolução irregular da pessoa jurídica, notadamente quando a empresa deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes. Nessa linha, a Súmula 435 do STJ. Porém, apenas a competente certidão lavrada por oficial de justiça demonstra a dissolução irregular da pessoa jurídica, não bastando, por conseguinte, o aviso de recebimento negativo dos Correios. Nesse diapasão, precedentes do STJ: 2ª Turma, autos n.º 201001009672, DJ 04/02/2011, Rel. Min. Humberto Martins; 2ª Turma, autos n.º 200801555309, DJ 02/12/2010, Rel. Min. Mauro Campbell Marques. Em adição, o redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução (STJ, 1ª Seção, autos 200901964154, DJ 01.02.2011). No caso dos autos, verifica-se o seguinte: (1) foi determinada a citação por carta da empresa devedora no endereço constante da Certidão de Dívida Ativa, sendo o resultado negativo (fls. 06 daqueles autos - em 04.02.2002. A parte executada ingressou de forma espontânea no feito, em 09.12.2002, ocasião em que se deu por regularmente citada, nos termos do art. 214, 1º, do CPC, bem como ofereceu bens em garantia do juízo (fls. 17/49 daqueles autos). Os bens não foram aceitos (fl. 59 do executivo

fiscal apenso), pelo que a parte interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 61/73 daqueles autos), o qual foi negado provimento (fls. 98 do executivo fiscal), pelo que houve a manutenção da decisão proferida (fl. 76 daqueles autos). Em seguida, foi determinada a penhora sobre o faturamento da empresa Transribu Importação Exportação Com. e Transportes Ltda., nos endereços fornecidos nos autos (fl. 157 daquele feito), de modo que o resultado foi negativo, em virtude da empresa executada não ter sido localizada, uma vez não dispõe de faturamento, haja vista que suas atividades estão paradas (fls. 191 e 194 - em 21.03.2006 e em 20.06.2006). Assim, restou caracterizada a dissolução irregular da pessoa jurídica.(2) os documentos de fls. 204/206 daqueles autos, demonstram que o coexecutado exercia a gerência da empresa executada no momento da constatação da dissolução irregular da empresa, razão pela qual o pedido deve ser rejeitado.II. 2 - Da legalidade da penhora realizadaNão merece prosperar os argumentos expendidos pela parte coexecutada quanto à ilegalidade da penhora realizada à fl. 235/236 do executivo fiscal apenso.Primeiramente, é de se ressaltar que em se tratando de execução fiscal entra em cena o interesse público, motivo pelo qual o automóvel em questão atende o previsto no art.11 da Lei n.º 6.830/80, quanto à ordem de bens passíveis de guarnecerem o juízo. Ademais, não há outros penhorados nos autos do executivo fiscal apenso.Saliente-se, ainda, que não existe qualquer prova de que a parte embargante tenha enfrentado dificuldades para o exercício de suas atividades regulares em razão da constrição que recai sobre o bem em comento, haja vista que o gravame obsta os atos de alienação do automóvel, porém não impede a livre circulação do mesmo. Assim, verifica-se que os documentos carreados aos autos são insuficientes para demonstrar que a parte embargante não possui capacidade financeira efetiva para garantir a dívida, pelo que caberia à parte embargante comprovar a situação contrária, ressaltando-se o seu ônus probatório, motivo pelo qual o pedido não deve ser acolhido. II. 3 - Da regularidade formal da certidão de dívida ativaA Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, portanto apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a parte embargante. Nesse sentido é de se ressaltado que o referido documento contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não há que se falar em qualquer nulidade desse documento. II. 4 - Da legitimidade do montante dos jurosO montante dos juros aplicados é legítimo, não havendo que se falar seja o mesmo excessivo. Os juros adquirem natureza remuneratória do capital que permanece em mãos do contribuinte por tempo maior do que o permitido. Quando a lei não dispuser sobre outro percentual, prevalece a taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 161 do Código Tributário Nacional). Outro percentual, ainda que mais elevado, desde que previsto em lei (art. 5º, II da Constituição Federal), como é o caso dos autos, não implica em irregularidade/ilegitimidade em sua aplicação. Ademais, se o respectivo montante está previsto em lei, não é conferido ao Poder Judiciário legislar, alterando-o.Ademais, não há que se falar em aplicar as determinações da Lei da Usura, eis que somente são dirigidas às relações tratadas entre os particulares e não entre o contribuinte e o Fisco, cuja legislação é diversa. Por fim, o art. 192, 3º da Constituição Federal de 1998, o qual se afigurava como norma programática, carecedora de regulamentação, foi suprimido pela Emenda Constitucional nº 40/2003, não havendo, pois, imposição constitucional para a fixação de juros no patamar de 12% (doze por cento) ao ano, conforme jurisprudência pacífica, inclusive do Supremo Tribunal Federal. II. 5 - Da aplicação da taxa SELIC como fator de correção monetáriaCabe ressaltar que ao contrário do alegado pela embargante em sua petição, os débitos em cobro obedecem à taxa SELIC, como fator de correção monetária e, não a UFIR, conforme dito.Assim, é aplicável a taxa SELIC na correção dos débitos fiscais, eis que há previsão para tanto no art. 84 da Lei 8.981/95 e art.13 da Lei 9.065/95, restando obedecido, pois, o princípio constitucional da legalidade (art. 5º, II da CF).Ademais, não se pode esquecer que é a taxa SELIC que remunera os créditos dos contribuintes, quando existem dívidas do Fisco para com estes (depósitos judiciais, devolução de imposto de renda, compensação, etc.).Logo, a utilização de sistemáticas e critérios diversos para este fim entre o fisco e os contribuintes poderia significar agressão ao princípio magno da isonomia (art. 5º, caput da CF). Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SÚMULA 168/STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO SOB O REGIME PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC.1. Não cabem Embargos de Divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula 168/STJ).2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.111.175/SP, em 10.6.2009, feito submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou entendimento no sentido da legalidade da taxa Selic para fins tributários.3. A interposição de Agravo Regimental para debater questão já apreciada em recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC atrai a aplicação da multa prevista no art. 557, 2º, daquele Código.4. Agravo Regimental não provido, com aplicação de multa.(Autos n.º 1146721, 1ª Seção, DJE 04.05.2011, Relator Herman Benjamin)II. 6 - Do suposto caráter confiscatório da multa aplicadaA parte embargante sustenta que a multa aplicada possui caráter confiscatório. Com efeito, não obstante a multa ter por finalidade desestimular o contribuinte da prática dos comportamentos ilícitos, a jurisprudência tem entendido que a penalidade deve respeitar não apenas o princípio da legalidade, mas também o princípio da

proporcionalidade. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, em diversos julgados, tais como na ADIn 551-RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, de 24/10/2002 e ADInMC 1.075-DF, Relator Ministro Celso de Mello, de 17/06/1998, fixou entendimento no sentido de que a multa moratória se submete ao princípio da proporcionalidade e, por consequência, do não-confisco, não podendo ser fixada em patamar que retire a força produtiva do contribuinte, sua liberdade, bem como fira seu direito de propriedade. Tem sido reconhecido também que a aferição do caráter confiscatório da multa deve ocorrer a partir da análise do caso concreto, não sendo possível aceitar uma tarifa ou percentual pré-determinado nessa seara. Ocorre que, in casu, não vislumbro nos autos elementos a demonstrar que a multa aplicada poderia neutralizar ou colocar em risco o direito ao exercício da atividade econômica da empresa executada. Sem tal prova, não é possível reconhecer o aludido caráter confiscatório da multa. Assim, tendo natureza sancionatória da prática de uma infração, tem a jurisprudência entendido que deve respeitar não apenas o princípio da legalidade, mas também o princípio da proporcionalidade, ou seja, a punição deve ser proporcional à infração cometida. No caso dos autos, não obstante o percentual de 75% possa parecer elevado, é certo que a jurisprudência não vislumbrou natureza confiscatória no primeiro, tendo reputado constitucional o percentual em tela. Neste sentido, a seguinte ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. FRAUDE. TAXA SELIC. MULTA DE OFÍCIO. 1. A impetrante, na condição de importadora, é a contribuinte do Imposto de Importação e, portanto, está obrigada ao seu recolhimento no desembaraço aduaneiro das mercadorias que importou. 2. A responsabilidade tributária do sujeito passivo em relação às obrigações tributárias e infrações é objetiva e independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, nos moldes do art. 136 do CTN. 3. A aplicação da taxa SELIC, prevista em lei fiscal própria, não padece de qualquer inconstitucionalidade: precedentes. 4. A multa de ofício no percentual de 75% também é devida, em face da expressa previsão legal, contida nos arts. 44 e 45 da Lei nº 9.430/96 e, no caso, decorre da falta de recolhimento do Imposto de Importação. 5. Apelação da impetrante a que se nega provimento. Assim, afasto a alegação da parte embargante com relação ao caráter confiscatório da multa aplicada. II. 7 - Do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69 Nos termos do art. 1º do Decreto-lei n. 1025/69: É declarada extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida Ativa da União, a que se referem os artigos 21 da Lei n. 4439, de 27 de outubro de 1964, e 1º, inciso II, da Lei n. 5421, de 25 de abril de 1968, passando a taxa, no total de 20% (vinte por cento), paga pelo executado a ser recolhida aos cofres públicos, como renda da União. No mesmo sentido é a redação do artigo 3º do Decreto-lei n. 1645/78. Nos precisos termos das normas legais acima referidas, nas execuções fiscais movidas pela Fazenda Nacional não haverá condenação em honorários advocatícios quando os respectivos embargos forem improcedentes, sendo que o encargo de 20% (vinte por cento) em questão substitui a verba honorária. Em que pese alguma divergência o referido encargo é legítimo, eis que previsto em norma legal, no caso o Decreto-lei n. 1025/69, devendo integrar, portanto, o montante devido pelo executado. Nesse diapasão são os dizeres da súmula n. 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula 168 - O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-lei n. 1025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. III - DA CONCLUSÃO Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte embargante em honorários, tendo em vista em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Prossiga-se na execução. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. P.R.I.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2237

EXECUCAO FISCAL

0053620-44.2004.403.6182 (2004.61.82.053620-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BURNS PHILIP BRASIL IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA (SP132816 - RAQUEL ROGANO DE CARVALHO)

Tendo em vista a falha na intimação da advogada mencionada no despacho de fls. 468, republique-se. Despacho de fls. 468: Intime-se a advogada substabelecete, Raquel Rogano de Carvalho, que atuou nestes autos, para que esclareça se será a beneficiária da verba honorária, se caberá a um dos atuantes substabelecidos ou se o ofício requisitório deverá ser expedido em nome da sociedade de advogados, fornecendo os respectivos dados

necessários, para qualquer das hipóteses.

Expediente Nº 2238

EXECUCAO FISCAL

0001754-65.2002.403.6182 (2002.61.82.001754-0) - INSS/FAZENDA(Proc. CHRISTIANNE MARIA FIERRO PASCHOAL PEDOTE) X EMPASE EMPRESA ARGOS DE SEGURANCA LTDA(SP168278 - FABIANA ROSA) X ELITE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA X APTA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X ATB PLANEJAMENTO E GERENCIA DE NEGOCIOS S/C LTDA X IMENSIDAO AZUL SERVICOS GERAIS LTDA X TRIANGULO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA X LAVENIR PLANEJAMENTO EMPRESARIAL LTDA X TW ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA X GILBARCO DO BRASIL S/A EQUIPAMENTOS(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X CLIFFORD ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA X INTELIGENCIA SEGURANCA ELETRONICA LTDA X CITAB PARTICIPACOES E NEGOCIOS S/C LTDA X VIGERE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA X BATCIN PARTICIPACOES E NEGOCIOS S/A. X CINSHE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA X SHEBAT PARTICIPACOES E NEGOCIOS S/C LTDA X BINCAT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X TABINC ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA X RANGERS SERVICOS DE HIGIENIZACAO LTDA X INAVEL IND/ NACIONAL DE VELA LTDA X BRAVO SEGURANCA PATRIMONIAL S/C LTDA X IPS MATERIAIS E SERVICOS LTDA X SEGURANCA DE ESTABELECIMENTOS DE CREDITO PROTEC BANK LTDA X EMPASE EMPRESA ARGOS DE SEGURANCA LTDA X SISTEMA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA X EVOLUCION DO BRASIL SEGURANCA PATRIMONIAL X EVOLUCION DO BRASIL SERVICOS GERAIS E TRANSPORTES LTDA X EVOLUCION DO BRASIL SERVICOS GERAIS E PORTARIA LTDA X LIDERPRAM ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A X ALPHA SERVICE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA X ALPHA SYSTEM ENGENHARIA E AUTOMACAO LTDA X DRIVE RANGE EMPREENDIMENTOS S/A X ARMAZENS GERAIS TRIANGULO LTDA(SP207924 - ANA CLAUDIA DIGILIO MARTUCI) X ESCOLTA SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA X ESCOLTA SERVICOS GERAIS LTDA(SP228094 - JOÃO RICARDO JORDAN E SP207090 - JORGE YOSHIYUKI TAGUCHI) X ESCSERV SERVICOS GERAIS LTDA X FOR BOM FIRE ESCOLA PROF CIVIL DE BOMBEIROS S/C LTDA X SAO JORGE PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X AGROPECUARIA SANTO ANTONIO DO VALE X KAIMI TRANSPORTES E SERVICOS LTDA X ANTONIO THAMER BRUTOS X CINTIA BENETTI THAMER BRUTOS X SHEILA BENETTI THAMER BUTROS X ADNAN SAED ALDIN X NABIH KULAIF UBAID X PAULO VAZ CARDOSO X ELIZABETH FARSETTI(SP207924 - ANA CLAUDIA DIGILIO MARTUCI) X REGIANE LOPES PEREZ X IVONE LOPES DE SANTANA X JAMES SILVA DE AZEVEDO(SP207090 - JORGE YOSHIYUKI TAGUCHI E SP228094 - JOÃO RICARDO JORDAN) X ORLANDO MURACA X ANTONIO FERNANDES DOS SANTOS(SP257930 - LUCIANA APARECIDA ALCANTARA DE SOUZA) X KIYOSI UMINO X JOSEPH WALTON JUNIOR X NASRALLAH SAAUDEEN X SOPHIE ROUSSEAU X RAFAEL NIEKUM(SP207090 - JORGE YOSHIYUKI TAGUCHI E SP228094 - JOÃO RICARDO JORDAN)

Fls. 995-998: Considerando que a decisão de fls. 945-946 considerou válida a citação da empresa executada, bem como a decisão proferida pelo E. TRF/3ª Região no agravo de instrumento nº 0014741-45.2008.403.0000 (fls. 667-668), rejeito os embargos de declaração, uma vez que não há mais nada para ser apreciado sobre a citação da executada originária. Int.

0068957-10.2003.403.6182 (2003.61.82.068957-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FIORELLA PRODUTOS TEXTEIS LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Considerando que a execução se realizada no interesse do credor (art. 612, CPC), a ordem estabelecida pelo artigo 655 do CPC, bem como a desistência da exequente quanto ao pedido de realização do leilão dos bens penhorados (fls. 566), reconsidero o item II da decisão de fls. 557 e defiro o pedido de substituição de penhora de fls. 558/560 e 566.Proceda-se à penhora no rosto dos autos nº 0012525-72.1993.403.6100. Expeça-se mandado e ofício a 6ª Vara Federal Cível de São Paulo.Int.

0007181-38.2005.403.6182 (2005.61.82.007181-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SIMA SEARA SERVICOS DE IMPRENSA RADIO E MARKETING LTDA X ADOLPHO RIBEIRO MARQUES JUNIOR X AFFONSO PAULO MONTEIRO VIANNA X BERNADETE GONZALEZ MEGER(PR034734 - ANDRE LUIZ PENTEADO BUENO E PR039313 - ANA RENATA MACHADO)

1- Tendo em vista o cancelamento da C.D.A. nº 80 2 04 033975-86 e nº 80 6 04 054816-30, noticiado pela exequente (fl. 662), declaro extinta as referidas inscrições. Rementam-se os autos ao SEDI para as devidas

anotações. Prossiga-se a execução pelas CDAs remanescentes. 2- Fls. 276/280: Tendo em vista que o E. TRF/3 Região determinou que a questão da responsabilidade da excipiente Bernadete Gonzales Meger somente pode ser auferida por embargos à execução por demandar dilação probatória, nada pode ser provido neste feito. Assim, aguarde-se eventual penhora de bens da executada. Sem prejuízo, considerando que a executada retirou-se da sociedade antes da dissolução irregular, ao menos pelo que consta do documento de fls. 64-67, dê-se vista à União para que diga se concorda com o pleito da executada. Int.

0001769-58.2007.403.6182 (2007.61.82.001769-0) - INSS/FAZENDA(Proc. ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A(SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS) X MARC ANDRE PEREIRA X MILTON ROMERA X SEBASTIAO ALVES FERREIRA SANTOS

Dê-se ciência ao advogado do desarquivamento dos autos. Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 10 dias. Int.

0024315-73.2008.403.6182 (2008.61.82.024315-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ESQUIAVAN FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO)

Convertam-se em renda da exequente os valores bloqueados. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias. Int.

0013885-91.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARIO FRANCO PINHEIRO - EPP(CE020088 - STELIO BRAGA MAGALHAES) X MARIO FRANCO PINHEIRO(CE020088 - STELIO BRAGA MAGALHAES)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

0015288-95.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COPASIL CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA DO BRASIL LTDA X J R PRETO PARTICIPACAO & ADMINISTRACAO LTDA(SP240678 - SERGIO RODRIGUES DE NOVAIS E SP105413 - CASSIO LUIZ MUNIZ) X R F R INCORPORACOES LTDA

Em face da documentação apresentada e considerando a manifestação da exequente, determino o desbloqueio dos valores. Oficie-se à Desembargadora relatora do agravo de instrumento nº 2013.03.00.025902-4 (fls. 401/403). Remetam-se os autos ao SEDI para as exclusões de JR Preto Participação e Administração Ltda. e RFR Incorporações Ltda do polo passivo da execução fiscal. Defiro o pedido de inclusão no polo passivo do(s) sócio(s) gerente da empresa executada, indicado(s) na petição de fls. 398/399, na qualidade de responsável(is) tributário(s) (CTN, art. 135, inc. III). Cite(m)-se, observando-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80. Expeça-se Carta Precatória, se necessário. Int.

0024194-74.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MICROTEC SISTEMAS INDUSTRIA E COMERCIO S A X AGOSTINHO DA SILVA SANTOS(SP209032 - DANIEL LUIZ FERNANDES E SP257103 - RAFAEL CASTRO DE OLIVEIRA) X ARTHUR CEZAR FALCAO X FAIZ MAKDISI ILYAS X OCTAVIO GENNARI NETTO X RONALDO MENDES DA SILVA FORESTI X ROQUE THEOPHILO JUNIOR X RUI JOSE ARRUDA CAMPOS(SP209032 - DANIEL LUIZ FERNANDES E SP257103 - RAFAEL CASTRO DE OLIVEIRA) X ANTONIO TRAJANO LIMA RIBEIRO SILVA X JOSE SOTERO DE ALMEIDA(SP257103 - RAFAEL CASTRO DE OLIVEIRA E SP209032 - DANIEL LUIZ FERNANDES) X VALDIR AMERICO BORATO X GHATTAS MAKDASSI ELIAS X JOSE ROBERTO PERNOMIAN RODRIGUES X JOAO FRANCISCO ADOLFO KOCK MACHADO X GEORGES CAMPBELL ST LAURENT III X JOHN WHITCOMB KENNEDY X LUIZ FERNANDO MUSSOLINI X JOSE ANTONIO RAMOS

1- Fls. 134/162 e 226/248: Considerando que a manifestação da exequente (fls. 306/313), determino a exclusão do polo passivo da execução de Antonio Trajano Lima Ribeiro da Silva, José Sotero de Almeida, Agostinho da Silva Santos, Rui José Arruda Campos e Ronaldo Mendes da Silva Foresti. Condeno a exequente a pagar os honorários advocatícios dos excipientes, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 20, par. 4º, do Código de Processo Civil, para cada patrono. 2- Considerando a petição de fls. 306/313, determino também a exclusão do polo passivo de: Arthur Cezar Falcao, Faiz Makdisi Ilyas, Octavio Gennari Netto, Roque Theophilo Junior, Valdir Americo Borato, Ghattas Makdassi Elias, José Roberto Pernomian Rodrigues, Luiz Fernando Mussolini e José Antonio Ramos. 3- Em relação às exceções de pré-executividade apresentadas às fls. 333/355, 421/437 e 471/492,

tendo em vista que a exequente não foi intimada para apresentar resposta, e que, antes mesmo da juntada de tais petições aos autos, a exequente havia requerido a exclusão dos excipientes do polo passivo da execução, deixo de condená-la em honorários advocatícios.4- Pelos mesmos fundamentos da decisão de fls. 122, determino a inclusão no polo passivo da execução fiscal dos sócios indicados a fls. 318/320.Cite(m)-se, observando-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80. Expeça-se Carta Precatória, se necessário.Solicitem-se a devolução das cartas precatórias de fls. 130/131, independentemente de cumprimento, bem como do mandado de fls. 126.Ao SEDI para as devidas anotações.Int.

0023216-29.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONDOMINIO DO EDIFICIO SONIA(SP187439 - YURIE DA MOTTA REIMÃO)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Prazo: 30 dias.Int.

0031509-85.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SANDI ORGANIZACAO DE EVENTOS SOCIAIS LIMITADA(SP225479 - LEONARDO DE ANDRADE)

...Do exposto, prossiga-se a execução fiscal.Expeça-se mandado de penhora.Int.

0033185-68.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CEPLAN - ORGANIZACAO SERVICOS E ASSESSORIA S/(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Prazo: 30 dias.Int.

0043195-74.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X US ONE COMERCIO E SERVICOS DE CRIACAO E PRODU(SP194919 - ANA AMÉLIA DE CAMPOS E SP163206 - ANGELO ROBERTO PRADO ALBERTINI)

A opção da executada em se defender por meio de exceção de pré-executividade (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único), condiciona a análise do pedido à prévia manifestação da exequente. Assim, não é possível ao juízo apreciar de plano a alegação da executada sem que a exequente tenha se pronunciado a respeito, razão pela qual não há que se falar em concessão de liminar. Tal se dá porque o processo de execução não é processo de conhecimento.Pelo exposto, e considerando que a mera interposição de exceção de pré-executividade não tem o poder de suspender o feito fiscal, determino a intimação da exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias.Após, voltem conclusos.Int.

0044556-29.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALSERV SERVICOS DE LOGISTICA E ASSESSORIA EM ESCOLTA LT(SP224435 - JOSÉ LUIZ ANGELIN MELLO)

Fls. 64/65: Concedo à executada o prazo de 05 dias para que forneça os dados do representante legal que deverá ser nomeado o responsável pelo recolhimento dos valores.Int.

0047094-80.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GERMAIN COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP176881 - JOSÉ EDUARDO GUGLIELMI)

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual.Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias.Int.

0026959-13.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VLADOS INDUSTRIA DE VALVULAS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Dou por citada a executada.A opção da executada em se defender por meio de exceção de pré-executividade (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único), condiciona a análise do pedido à prévia manifestação da exequente. Assim, não é possível ao juízo apreciar de plano a alegação da executada sem que a exequente tenha se pronunciado a respeito, razão pela qual não há que se falar em concessão de tutela antecipada. Tal se dá porque o processo de execução não é processo de conhecimento.Diante exposto, e considerando que a mera interposição de

exceção de pré-executividade não tem o poder de suspender o feito fiscal, determino a intimação da exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias. Após, voltem conclusos. Int.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1246

EXECUCAO FISCAL

0119261-87.1978.403.6182 (00.0119261-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. ADELIA LEAL RODRIGUES) X CONEXOES ESTRELA DALVA LTDA X ENNES RICCA DIEHL - ESPOLIO(SP114151 - CLOSDON FITTIPALDI E SP093183 - ISABEL LEITE DE CAMARGO E SP215795 - JOÃO LUIZ NUNES DOS SANTOS)

Fls. 187/190: Mantenho a decisão embargada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Prossiga-se nos termos da decisão retro. Int.

0012962-26.1987.403.6100 (87.0012962-3) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP060266 - ANTONIO BASSO) X TECHINT CIA/ TECNICA INTERNACIONAL(SP154014 - RODRIGO FRANÇO SO MARTINI) X LODOVICO GAVASSI X GIORGIO ANNIBALE GRAS(SP303443 - THALYTA CINTIA CORREIA DOS SANTOS E SP257841 - BRUNA MARGENTI GALDAO)

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o(a) Executado(a) para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Em caso de apresentação de memória de cálculos deverá a parte executada observar que: a) os juros não foram fixados em sentença; b) a data a ser considerada para fins de elaboração de cálculos deverá ser a da prolação da sentença neste Juízo; c) os cálculos deverão ser feitos com base na tabela de correção monetária da Justiça Federal - CJF - ações condenatórias em geral (capítulo IV, item 2.1), sem inclusão da taxa SELIC (www.justicafederal.jus.br). Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe. Int.

0014282-68.2001.403.6182 (2001.61.82.014282-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X CONCREMIX S/A

Fl. 208: Intime-se a executada para atendimento, no prazo de 10 (dez) dias.

0007142-46.2002.403.6182 (2002.61.82.007142-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X TRIANGULO DAS CORES IND/ E COM/ DE CONFECOES LTDA X SUELI REIS LOPES X MANOEL JOAQUIM FERREIRA FELIX(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

Fls. 140/146: Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, comprove a parte executada sua condição de miserabilidade, providenciando a juntada da cópia da última declaração de imposto de renda; livros contábeis registrados na Junta Comercial, etc, no prazo de 05(cinco) dias. Após, voltem conclusos. No silêncio, retornem-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do despacho de fl. 126. Int.

0012406-44.2002.403.6182 (2002.61.82.012406-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ASSAI COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP098619 - LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA)

Ante a informação constante na certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 135), cumpra-se integralmente o r. despacho de fl. 130 no endereço por ele indicado.

0014299-70.2002.403.6182 (2002.61.82.014299-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ESTAMPARIA SAO JOAO LTDA

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 187. É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito

do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0014677-26.2002.403.6182 (2002.61.82.014677-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ASSAI COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP098619 - LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA)

Ante a informação constante na certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 133), cumpra-se integralmente o r. despacho de fl. 128 no endereço por ele indicado.

0022261-47.2002.403.6182 (2002.61.82.022261-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SOL DISTRIBUIDORA DE FRUTAS LTDA(SP184367 - GRAZIELLA GABELINI DROVETTO)

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o(a) Executado(a) para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Em caso de apresentação de memória de cálculos deverá a parte executada observar que: a) os juros não foram fixados em sentença; b) a data a ser considerada para fins de elaboração de cálculos deverá ser a da prolação da sentença neste Juízo; c) os cálculos deverão ser feitos com base na tabela de correção monetária da Justiça Federal - CJF - ações condenatórias em geral (capítulo IV, item 2.1), sem inclusão da taxa SELIC (www.justicafederal.jus.br). Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe. Int.

0022554-17.2002.403.6182 (2002.61.82.022554-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X VINITEX PLASTICOS LTDA(SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS) X JOSE CARLOS MINUTTI(SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS E SP302831 - ANELISA RODRIGUES SASTRE)

Fls. 226/228: Anote-se a regularização processual constante às fls. 199/203. Com relação à sucumbência, mantenho a decisão embargada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Prossiga-se nos termos da decisão retro. Int.

0026753-82.2002.403.6182 (2002.61.82.026753-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PANGRAF FOTOLITO, GRAFICA E EDITORA LTDA(SP109270 - AMAURI RAMOS)

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o(a) Executado(a) para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Em caso de apresentação de memória de cálculos deverá a parte executada observar que: a) os juros não foram fixados em sentença; b) a data a ser considerada para fins de elaboração de cálculos deverá ser a da prolação da sentença neste Juízo; c) os cálculos deverão ser feitos com base na tabela de correção monetária da Justiça Federal - CJF - ações condenatórias em geral (capítulo IV, item 2.1), sem inclusão da taxa SELIC (www.justicafederal.jus.br). Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe. Int.

0012234-68.2003.403.6182 (2003.61.82.012234-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X THERMOID S/A MATERIAIS DE FRICCAO(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER)

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o(a) Executado(a) para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Em caso de apresentação de memória de cálculos deverá a parte executada observar que: a) os juros não foram fixados em sentença; b) a data a ser considerada para fins de elaboração de cálculos deverá ser a da prolação da sentença neste Juízo; c) os cálculos deverão ser feitos com base na tabela de correção monetária da Justiça Federal - CJF - ações condenatórias em geral (capítulo IV, item 2.1), sem inclusão da taxa SELIC (www.justicafederal.jus.br). Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe. Int.

0023082-17.2003.403.6182 (2003.61.82.023082-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CRT OTICAS LTDA(SP216377 - JOAO BAPTISTA DA SILVA)

Ante a ausência de manifestação da parte executada, retornem-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe. Int.

0039101-98.2003.403.6182 (2003.61.82.039101-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO

SERTORIO) X HKY-FOXPLUS FACTORY AUTOMATION INDUSTRIA E COMERCIO LTD(SP212621 - MARGARIDA HISSAE FUKUYA YOSHII E SP179963 - ANDRÉ AUGUSTO NUNES LOPES)
144/150: Anote-se. Conceda-se vista à parte executada, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 137. Int.

0045813-07.2003.403.6182 (2003.61.82.045813-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PHOENIX DO BRASIL LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO)

Fls. 144/145: Anote-se. Fls. 141/142: Defiro a vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que impulse a feitos, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0056322-94.2003.403.6182 (2003.61.82.056322-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ENZO DO BRASIL TEXTIL LTDA(SP209472 - CAROLINA SVIZZERO ALVES)

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o(a) Executado(a) para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Em caso de apresentação de memória de cálculos deverá a parte executada observar que: a) os juros não foram fixados em sentença; b) a data a ser considerada para fins de elaboração de cálculos deverá ser a da prolação da sentença neste Juízo; c) os cálculos deverão ser feitos com base na tabela de correção monetária da Justiça Federal - CJF - ações condenatórias em geral (capítulo IV, item 2.1), sem inclusão da taxa SELIC (www.justicafederal.jus.br). Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe. Int.

0070469-28.2003.403.6182 (2003.61.82.070469-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PANCROM INDUSTRIA GRAFICA LTDA(SP142453 - JOSE ARAO MANSOR NETO)

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o(a) Executado(a) para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Em caso de apresentação de memória de cálculos deverá a parte executada observar que: a) os juros não foram fixados em sentença; b) a data a ser considerada para fins de elaboração de cálculos deverá ser a da prolação da sentença neste Juízo; c) os cálculos deverão ser feitos com base na tabela de correção monetária da Justiça Federal - CJF - ações condenatórias em geral (capítulo IV, item 2.1), sem inclusão da taxa SELIC (www.justicafederal.jus.br). Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe. Int.

0074215-98.2003.403.6182 (2003.61.82.074215-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FEIRA CINE DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP178974 - ALBINO PEREIRA DE MATTOS) X ALFREDO AUGUSTO LOPES X THEREZA REVOREDO MARTINS

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o(a) Executado(a) para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Em caso de apresentação de memória de cálculos deverá a parte executada observar que: a) os juros não foram fixados em sentença; b) a data a ser considerada para fins de elaboração de cálculos deverá ser a da prolação da sentença neste Juízo; c) os cálculos deverão ser feitos com base na tabela de correção monetária da Justiça Federal - CJF - ações condenatórias em geral (capítulo IV, item 2.1), sem inclusão da taxa SELIC (www.justicafederal.jus.br). Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe. Int.

0027562-04.2004.403.6182 (2004.61.82.027562-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SALLES COMERCIO EXTERIOR LTDA X ELVIRA RODRIGUES SIQUEIRA DE SALLES OLIVEIRA(SP221023 - FABÍOLA DA MOTTA CEZAR FERREIRA) X CRISTIANO RODRIGUES SIQUEIRA X NELSON DE SALLES OLIVEIRA FILHO(SP221023 - FABÍOLA DA MOTTA CEZAR FERREIRA) X CARLOS ALBERTO MELO MUTO

Vistos. Fls. 104/110, 111/116 e 121/128: Conforme se observa nestes autos, a empresa executada não foi localizada no(s) endereço(s) constante(s) na Receita Federal (fl. 130) e na JUCESP (fls. 138/142), conforme mandado de penhora, avaliação e intimação negativo da fl. 53vº. Também no documento da fl. 131, relativo às entregas de Declaração de Imposto de Renda do ano de 1990 a 2011, consta que a empresa executada não vem entregando Declaração de Imposto de Renda desde o ano de 2006, levando este Juízo a entender por sua dissolução irregular, pois se presume que se encontra desativada (conforme Súmula 435 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente), ou seja, foi dissolvida de forma irregular, sem o pagamento de tributos devidos à FN, como os constantes desta execução fiscal, razão pela qual se enquadram os sócios na regra contida no inciso III do citado artigo 135 do Código Tributário Nacional, que reza: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social

ou estatutos: I (...); II (...); III. os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Conforme se pode verificar nos autos, forçoso se faz reconhecer a dissolução irregular da empresa. O Superior Tribunal de Justiça tem precedentes recentes entendendo que a dissolução irregular configura a responsabilidade dos sócios, sendo que a dissolução irregular inverte o ônus da prova. Neste sentido, jurisprudência do STJ, cujo entendimento compartilha: COMERCIAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. A jurisprudência tem identificado como ato contrário à lei, caracterizador da responsabilidade pessoal do sócio-gerente, a dissolução irregular da sociedade, aquela em que, não obstante a existência de débitos, os bens sociais são liquidados sem o processo próprio; a presunção aí é a de que o patrimônio social foi distraído em benefício dos sócios, em detrimento dos credores. Recurso especial não conhecido. (STJ, 3ª Turma, unânime, REsp 153.441/RS, Rel. Min. Ari Pargendler, out/2001). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. POSSIBILIDADE. I. Havendo indícios de que a empresa encerrou irregularmente suas atividades, é possível redirecionar a execução ao sócio, a quem cabe provar o contrário em sede de embargos à execução, e não pela via da exceção de pré-executividade. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, unânime, ARAI 561.854, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, abr/2004). Outrossim, verifica-se na ficha cadastral da JUCESP das fls. 138/142 que o excipiente NELSON DE SALLES OLIVEIRA FILHO integrava a sociedade na qualidade de sócio e administrador, assinando pela empresa, por ocasião da dissolução irregular (fls. 53v. e 131). Assim, deve ser mantido no polo passivo da execução fiscal. Considerando a manifestação da parte exequente à fl. 127, concordando com a exclusão da excipiente ELVIRA RODRIGUES SIQUEIRA DE SALLES OLIVEIRA do polo passivo, vez que se retirou do quadro societário da empresa executada em 06/01/2005 (fl. 141), anteriormente à constatação da dissolução irregular da empresa executada (fls. 53v. e 131), determino a exclusão de ELVIRA RODRIGUES SIQUEIRA DE SALLES OLIVEIRA do polo passivo do executivo fiscal. Em razão da sucumbência, CONDENO a parte exequente em honorários advocatícios para a defesa da excipiente ELVIRA RODRIGUES SIQUEIRA DE SALLES OLIVEIRA, que fixo, com base nos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Fl. 128: Defiro o pedido da parte exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores que a empresa executada e o coexecutado NELSON DE SALLES OLIVEIRA FILHO (citado(a,s) à(s) fl(s). 28 e 118) eventualmente possuam(m) em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. No caso de bloqueio de valores superiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, mas que não satisfaçam o valor integral do débito, determino seja realizada a transferência para conta à disposição deste Juízo (via BACENJUD) e após vista à parte exequente para requerer as providências que considerar cabíveis. Em caso de bloqueio que exceda o valor atualizado do débito, aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte exequente, nos termos do art. 655-A, parágrafo 2º do CPC, sendo que a ausência de manifestação da parte implicará no desbloqueio imediato dos valores excedentes. Em caso de bloqueio inferior ao montante acima mencionado, que não satisfaçam minimamente a determinação contida no art. 659 caput, do CPC, sendo valores inferiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, não arcando sequer com as custas, determino o desbloqueio em virtude de ser quantia irrisória. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação da alteração da situação fática, ou ainda em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40, ficando a parte exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à parte exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Int.

0028990-21.2004.403.6182 (2004.61.82.028990-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO) X HR SERVICOS E FORNECIMENTO DE ALIMENTACAO LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO)

Fls. 165/166 e 175/181: Por ora, ante a manifestação do exequente contrária a substituição da penhora, expeça-se Carta Precatória para constatação, reavaliação e leilão dos bens penhorados, nos endereços informados pelo executado às fls. 165/166. Cumpra-se. Int.

0053615-22.2004.403.6182 (2004.61.82.053615-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FABRICA DE PAPEL E PAPELAO NOSSA SENHORA DA PENHA SA(SP198256 - MARCUS BALDIN SAPONARA)

Fls. 802/803: Ante o ofício e as certidões atualizadas das matrículas 8854, 13286 e 14338 (fls. 816/822), que atestam a averbação da penhora e ante a concordância expressa da exequente à fl. 797v.º, defiro o levantamento da

construção sobre o imóvel matrícula n.º 17.380, localizado na cidade de Curitiba/PR. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis da 2ª Circ. RI/Curitiba para que proceda ao levantamento da construção. Instrua-se o ofício com cópia das fls. 355/359. Tratando-se de ato a ser praticado fora desta Subseção Judiciária de São Paulo, expeça-se carta precatória. Fl. 797v.º: Mantenha-se suspenso o processo pelo prazo do PAES/REFIS/Parcelamento Simplificado, ou até nova provocação da exequente, devendo os autos permanecerem no arquivo sobrestado, cabendo ao exequente requerer em Juízo quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Cumpra-se. Int.

0006039-62.2006.403.6182 (2006.61.82.006039-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X YOSHIZAKI & SATO ENGENHEIROS ASSOCIADOS S/C LTDA(SP186495 - PÉRICLES FERREIRA DE BRITTO)

Fls. 203/206: Mantenho a decisão embargada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Prossiga-se nos termos da decisão retro. Int.

0008180-54.2006.403.6182 (2006.61.82.008180-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONCLUSAO EMPREENDEMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP183374 - FABIO HENRIQUE SCAFF)

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o(a) Executado(a) para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Em caso de apresentação de memória de cálculos deverá a parte executada observar que: a) os juros não foram fixados em sentença; b) a data a ser considerada para fins de elaboração de cálculos deverá ser a da prolação da sentença neste Juízo; c) os cálculos deverão ser feitos com base na tabela de correção monetária da Justiça Federal - CJF - ações condenatórias em geral (capítulo IV, item 2.1), sem inclusão da taxa SELIC (www.justicafederal.jus.br). Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe. Int.

0052658-50.2006.403.6182 (2006.61.82.052658-0) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X BRASIL CENTRAL DE HOTEIS E TURISMO S/A(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP193405 - JULIANO MELO DUARTE)

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o(a) Executado(a) para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Em caso de apresentação de memória de cálculos deverá a parte executada observar que: a) os juros não foram fixados em sentença; b) a data a ser considerada para fins de elaboração de cálculos deverá ser a da prolação da sentença neste Juízo; c) os cálculos deverão ser feitos com base na tabela de correção monetária da Justiça Federal - CJF - ações condenatórias em geral (capítulo IV, item 2.1), sem inclusão da taxa SELIC (www.justicafederal.jus.br). Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe. Int.

0055650-81.2006.403.6182 (2006.61.82.055650-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MEDECORP COOPERATIVA DE SAUDE(SP092130 - MARCELO RIBEIRO PENTEADO SILVA)

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o(a) Executado(a) para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Em caso de apresentação de memória de cálculos deverá a parte executada observar que: a) os juros não foram fixados em sentença; b) a data a ser considerada para fins de elaboração de cálculos deverá ser a da prolação da sentença neste Juízo; c) os cálculos deverão ser feitos com base na tabela de correção monetária da Justiça Federal - CJF - ações condenatórias em geral (capítulo IV, item 2.1), sem inclusão da taxa SELIC (www.justicafederal.jus.br). Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe. Int.

0005075-35.2007.403.6182 (2007.61.82.005075-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VENTURE ELETRICA E HIDRAULICA LTDA(SP084123 - JOSE ROBERTO SILVA FRAZAO)

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o(a) Executado(a) para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Em caso de apresentação de memória de cálculos deverá a parte executada observar que: a) os juros não foram fixados em sentença; b) a data a ser considerada para fins de elaboração de cálculos deverá ser a da prolação da sentença neste Juízo; c) os cálculos deverão ser feitos com base na tabela de correção monetária da Justiça Federal - CJF - ações condenatórias em geral (capítulo IV, item 2.1), sem inclusão da taxa SELIC (www.justicafederal.jus.br). Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe. Int.

0021577-49.2007.403.6182 (2007.61.82.021577-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO

MARTINS VIEIRA) X SKAF INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA)

Fl. 251: Intime-se a executada para atendimento, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, dê-se vista à exequente.

0011303-89.2008.403.6182 (2008.61.82.011303-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X SECID-SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SAO PAU X PAULO EDUARDO SOARES DE OLIVEIRA NADDEO X ESPOLIO DE REMO RINALDI NADDEO X RUBENS LOPES DA CRUZ X CHRISTINA MARIA NADDEO LOPES DA CRUZ X SERGIO AUGUSTO SOARES DE OLIVEIRA NADDEO X SIDONEA SOARES DE OLIVEIRA NADDEO(SP178208 - MARCELO RUBENS MORÉGOLA E SILVA E SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E SP316075 - BIANCA HELENA MONTEIRO DE SIMONE)

Fls. 145/146: Anote-se.Fl. 147: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias a vista dos autos fora de cartório para que a parte executada diga em termos de prosseguimento.No silêncio, sem manifestação que impulse o feito, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

0028854-48.2009.403.6182 (2009.61.82.028854-1) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X UNIBANCO FMP FGTS P PETROBRAS(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA)

Fls. 48/49: Cumpra-se o despacho retro, com urgência.

0030353-67.2009.403.6182 (2009.61.82.030353-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CLINICA DE OUVIDOS, NARIZ E GARGANTA MARCELO FERNANDO C

Ante o valor depositado nos autos, intime-se a executada para os fins do artigo 16, inciso III da Lei nº 6.830/80.Decorrido o trintídio legal, sem manifestação, proceda-se a conversão em renda dos valores bloqueados pelo sistema BACEN-JUD.

0040878-11.2009.403.6182 (2009.61.82.040878-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MIGUEL ANTONIO CALDERON VELEZMORO(SP052595 - ALTINO PEREIRA DOS SANTOS)

Fls. 47/48: Ante o valor depositado nos autos, intime-se a executada para os fins do artigo 16, inciso III da Lei nº 6.830/80.Decorrido o trintídio legal, sem manifestação, proceda-se a conversão em renda dos valores bloqueados pelo sistema BACEN-JUD.

0042357-05.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HOECHST DO BRASIL SA X CLARIANT S/A(SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP285909 - CAROLINA MARTINS SPOSITO)

Fls. 400/409: Ante a v. decisão proferida pelo Juízo ad quem que antecipou os efeitos da tutela recursal, determino o levantamento dos arrestos efetivados nos autos das ações ordinárias nº 0203411-79.1994.403.6104 (1ª Vara Federal de Santos), 0672438-04.1991.403.6100 (5ª Vara Federal Cível de São Paulo) e 0526779-42.1983.403.6100 (10ª Vara Federal Cível de São Paulo).Após, dê-se nova vista à Fazenda Nacional para que se manifeste sobre a carta de fiança oferecida nos autos no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

0043003-15.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EUREKA INDUSTRIA DE BOTOES LIMITADA(SP231829 - VANESSA BATANSCHIEV)

Tendo em vista o contido na certidão da fl. 50, que revela a dificuldade na hora da alienação dos bens indicados pela parte executada para garantia deste Juízo, determino, com base na ordem prevista no artigo 11 da Lei nº 6830/80, a realização de rastreamento e bloqueio de valores que a parte executada (citada à fl.____) eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo.No caso de bloqueio de valores superiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, mas que não satisfaçam o valor integral do débito, determino seja realizada a transferência para conta à disposição deste Juízo (via BACENJUD) e após vista à exequente para requerer as providências que considerar cabíveis.Em caso de bloqueio inferior ao montante acima mencionado, que não satisfaçam minimamente a determinação contida no art. 659 caput, do CPC, sendo valores inferiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, não arcando sequer com as custas, determino o desbloqueio em virtude de ser quantia irrisória.Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, venham os autos imediatamente conclusos para análise do recebimento dos embargos em apenso.Int.

0024106-02.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X POLLEN GRUPO ASSISTENCIAL POLIVALENTE S/C LTDA(SP157530 - ALEXANDER RIBEIRO DE OLIVEIRA E SP152999 - SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA)

Publique-se, com urgência, a decisão de fl. 78. Após, transcorrido prazo para eventuais recursos, defiro a vista ao exequente pelo prazo de 10 (dez) dias para que informe a este Juízo, no prazo 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Cumpra-se.

0064244-11.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X KURZ DO BRASIL FOLHAS E MAQS ESTAMPAGEM A QUENTE LTDA(SP174591 - PATRICIA REGINA QUARTIERI)

Fl. 372: Intime-se a executada para atendimento, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, dê-se nova vista à exequente. Int.

0066453-50.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X E.F CONSULTORIA E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SP267502 - MARINA DELFINO JAMMAL)

Fls. 48/56: Ante o lapso transcorrido, intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre bens a serem nomeados à penhora, ou sobre a atual situação do parcelamento requerido. No silêncio, voltem os autos conclusos para análise do pedido do(a) exequente. Int.

0033325-05.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X T K E SISTEMAS E COMPUTADORES LTDA(SP155553 - NILTON NEDES LOPES)

Fls. 39/50: Defiro a vista dos autos fora da Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0055649-86.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FLEURY S.A.(SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP309267 - ALINE APARECIDA DA COSTA BAGATIN)

(...) Intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0055955-55.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X T K E SISTEMAS E COMPUTADORES LTDA - EPP(SP295903 - LUIZ EDUARDO BORSATO MARQUES E SP155553 - NILTON NEDES LOPES)

O comparecimento espontâneo da executada supre a ausência de citação (art.214, parágrafo 1º, do CPC c/c art. 1º da LEF). Assim, dispensável a expedição de carta AR. Fl. 30: Defiro a vista dos autos fora da Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003455-75.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MANHAES MOREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP185033 - MARIA FERNANDA DE AZEVEDO COSTA)

Regularize o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual (CPC, art.37, caput c/c art.12, VI). Após, se em termos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000097-54.2003.403.6182 (2003.61.82.000097-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP111238 - SILVANA APARECIDA R ANTONIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Fls. 156/159: Dê-se ciência da informação à parte executada. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe. Int.

Expediente Nº 1248

EMBARGOS A EXECUCAO

0027451-10.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003058-31.2004.403.6182 (2004.61.82.003058-8)) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MERCADINHO SUL CAMPESTRE(SP278180 - DENISE MIEKO YOKOI E SP229044 - DANIELA APARECIDA PEDRO)

Fls. 27/28: Intime-se a parte embargada.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004826-89.2004.403.6182 (2004.61.82.004826-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054051-15.2003.403.6182 (2003.61.82.054051-3)) EMPAX EMBALAGENS LTDA(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI)

Fls. 508 / 563: Tendo em vista a necessidade de constar no Ofício Requitório de Pequeno Valor - RPV, tanto o nome do REQUERIDO (inicialmente a parte EXEQUENTE), como da parte AUTORA (inicialmente a EXECUTADA0, para encaminhamento virtual ao E. TRF 3a. Região, intime-se o procurador da parte executada para cumprimento do primeiro parágrafo do despacho de fl. 506.Após, venham os autos conclusos. Int.

0011099-84.2004.403.6182 (2004.61.82.011099-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038029-13.2002.403.6182 (2002.61.82.038029-3)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP11238A - SILVANA APARECIDA R ANTONIOLLI)

Considerando o ofício da Caixa Econômica Federal informando que a apresentação do alvará de levantamento nº 16/11ª 2013 se deu após o prazo de validade estabelecido pela Resolução nº 509, de 31/05/06, alterada pela Resolução nº 545, de 21/02/07, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se a Secretaria ao cancelamento do alvará supra mencionado, devendo ser certificado o seu cancelamento no verso do mesmo.Após, intime-se o embargante. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as cautelas de praxe.

0017654-20.2004.403.6182 (2004.61.82.017654-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056989-80.2003.403.6182 (2003.61.82.056989-8)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP11238 - SILVANA APARECIDA R ANTONIOLLI)

Considerando o ofício da Caixa Econômica Federal informando que a apresentação do alvará de levantamento nº 12/11ª 2013 se deu após o prazo de validade estabelecido pela Resolução nº 509, de 31/05/06, alterada pela Resolução nº 545, de 21/02/07, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se a Secretaria ao cancelamento do alvará supra mencionado, devendo ser certificado o seu cancelamento no verso do mesmo.Após, intime-se o embargante. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as cautelas de praxe.

0061790-68.2005.403.6182 (2005.61.82.061790-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020618-49.2005.403.6182 (2005.61.82.020618-0)) CYCIAN S/A.(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ciência às partes do terorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Trasladem-se cópias da sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais.Após, encaminhem-se os presentes embargos ao arquivo findo.

0038005-09.2007.403.6182 (2007.61.82.038005-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054895-57.2006.403.6182 (2006.61.82.054895-1)) BDO TREVISAN AUDITORES INDEPENDENTES(MG082955 - MELISSA FUCCI LEMOS ASSMANN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

(...)Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região.Sentença sujeita ao reexame necessário, face ao disposto no inciso I do art. 475 do CPC.Custas não incidentes na espécie.(...)

0028239-92.2008.403.6182 (2008.61.82.028239-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015652-14.2003.403.6182 (2003.61.82.015652-0)) FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)

X CIMENFER MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA(SP075717 - OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI)

Ante a informação retro, intime-se a parte executada para que esclareça a respeito da divergência ocorrida na razão social constante nos presentes autos, com a informação contida no site da Receita Federal, haja vista a necessidade de correção do pólo passivo para posterior expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV.Int.

0013670-18.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013669-33.2010.403.6182) MIC MERCANTIL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP221424 - MARCOS LIBANORE CALDEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
DESPACHO FL. 339: Tendo em vista a diversidade de endereços da embargantes constantes nestes autos, informe a Fazenda Nacional os endereços da parte embargante cadastrado nos dados da Receita Federal desde janeiro/2000, comprovando documentalmente. Providencie ainda a juntada de cópia integral dos processos administrativos nº 11543 002619/2001-27 e nº 11543 002618/2001-82 citados nas CDAs que instruem a inicial. Prazo: 10(dez) dias.Após, com o devido cumprimento, dê-se andamento ao despacho da fl. 307 dos autos.DESPACHO FL. 309: Recebo os presentes embargos à execução. Intime-se a parte embargada para que apresente impugnação.Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.No silêncio da embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80.Int.

0013718-74.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037579-31.2006.403.6182 (2006.61.82.037579-5)) OROZIMBO CASSIO MIRANDA(SP042955 - GUIOMAR MIRANDA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

(...)Havendo recurso de qualquer das parte, e desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, com a intimação da parte contrária para contrarrazões, determinando ato contínuo a remessa dos autos ao E. TRF da 3ª Região.(...)

0048359-88.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044759-69.2004.403.6182 (2004.61.82.044759-1)) MARPOL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP085838 - SERGIO AUGUSTO SOUSA DE ASSUMPCAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, Providencie a parte embargante a juntada de cópia dos documentos citados às fls. 73 dos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada, dê-se vista à parte embargada para que manifeste no mesmo prazo. Após, conclusos. Int.

0009842-77.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048867-39.2007.403.6182 (2007.61.82.048867-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162329 - PAULO LEBRE) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fl. 688: Ante o lapso temporal transcorrido, intime-se o embargante para que apresente resposta ao ofício mencionado em sua petição no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para apreciação do item b de sua petição de fl. 688.Int.

0050036-22.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032912-31.2008.403.6182 (2008.61.82.032912-5)) SERVICOS CENTRAL LOGISTICA E ARMAZENS GERAIS LT(SP231610 - JOSÉ DE SOUZA LIMA NETO E SP237139 - MURILLO RODRIGUES ONESTI E SP288061 - STEFANI SONZZINI NAVARRO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES)

Republique-se a sentença de fls. 61/66 em nome dos advogados constantes da fl. 58 dos presentes autos.

EXECUCAO FISCAL

0044759-69.2004.403.6182 (2004.61.82.044759-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARPOL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP085838 - SERGIO AUGUSTO SOUSA DE ASSUMPCAO)

Vistos, Intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, fundamente juridicamente o pedido formulado em sua petição da fl. 206 dos autos. Após, conclusos. Int.

Expediente Nº 1249

EXECUCAO FISCAL

0025266-62.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TROMBINI INDUSTRIAL S/A(PR025250 - JOSE RENATO GAZIERO CELLA)

Vistos,Fls. 117/138: A FN requer o reconhecimento de grupo econômico para o fim de incluir as pessoas jurídicas e físicas por ela descritas no polo passivo da execução fiscal em curso, requerendo ainda o arresto on-line de ativos financeiros via BACENJUD. Esgotadas as medidas, requer então a citação das executadas, com a conversão dos arrestos autorizados em penhora.É o breve relatório. Decido. É entendimento pacificado no E. TRF da 3ª Região que comprovada a existência de grupo econômico de fato, a responsabilidade é solidária de todas as empresas que o integram, encontrando, a inclusão dessas empresas no polo passivo da execução fiscal, respaldo nos artigos 124, II e 135, III, ambos do Código Tributário Nacional, no art. 30, IX, da Lei 8.212/91, artigos 591 e 592, II, ambos do Código de Processo Civil e art. 50 do Código Civil. Neste sentido, Agravo Legal em Agravo de Instrumento nº 0005577-56.2008.4.03.0000/SP, TRF 3ª Região, Desembargador Federal José Lunardelli.Considera-se grupo econômico o conjunto de duas ou mais empresas, cada uma com personalidade jurídica própria, porém com vínculo de direção, controle, administração ou coordenação em face de atividade de qualquer natureza. Analisando a vasta documentação juntada pela parte exequente nos autos em anexo, aliada à pesquisa de jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, tendo a empresa MARABRAZ como executada, o entendimento é uníssono no sentido da existência de grupo econômico, como o a seguir extraído da decisão proferida no julgamento em sede de Agravo de Instrumento nº 0049166-69.2006.4.03.0000/SP, da lavra da E. Desembargadora Federal Cecília Mello: A decisão recorrida foi exarada sob o fundamento da existência de grupo econômico, vez que o Oficial de Justiça após diligência informou que os bens penhorados estavam localizados na Rua Friedrich Von Voith nº 111 (ou Rua Savério Valente nº 111-B, portaria do mesmo imóvel), local este em que funciona outra empresa de outro CNPJ, a S.V.C. Jaraguá Comercial Ltda., que tem como nome fantasia Loja marabraz. Em que pese a alegação de que a decisão recorrida foi prolatada sem manifestação do exequente, ora agravado, observe que o ato judicial combatido foi fundamentado determinando a inserção no pólo passivo das empresas acima mencionadas ante a existência de indícios da existência de grupo econômico. A decisão que versa sobre legitimidade de parte pode ser proferida de ofício. Ademais, cumpre salientar que o artigo 124, inciso II do CTN e o artigo 30, IX da Lei 8212/91 admitem a responsabilidade solidária por dívida fiscal entre integrantes do mesmo grupo econômico. Anote-se que, para configuração do grupo econômico, não há necessidade de que as empresas dediquem a um mesmo ramo de atividade, sendo suficiente como prova no sentido de que as empresas estão sob o controle de um mesmo grupo e a existência de confusão patrimonial. Nesse mesmo sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESENÇA DE INDÍCIOS PARA RECONHECIMENTO DE GRUPO ECONÔMICO PARA FINS DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. I - Agravo de instrumento contra decisão que indeferiu pedido de inclusão de empresas do mesmo grupo econômico da Executada. II - Reconhecimento de existência de grupo econômico, em razão da comprovação de confusão patrimonial entre as empresas, evitando-se fraude à execução, nos termos do artigo 50, do Código Civil. IV - Agravo parcialmente provido. (Agravo de instrumento nº 2008.03.00.046206-5, relatora Desembargadora Federal Regina Costa, publicado no DJF3 CJ1 de 31.05.2010, página 367). Finalmente, a solidariedade entre as empresas de um mesmo grupo econômico foi instituída pelo art. 30, inciso IX, da Lei nº 8.212/91, como resultado do crescimento das empresas, e representa uma garantia para a Seguridade Social em relação a estas novas formas de organização. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei; Há nos autos elementos mais que suficientes para demonstrar o vínculo operacional e a responsabilidade solidária entre a executada e as pessoas citadas à fl. 33 dos autos, com situação irregular perante a previdência.Outrossim, é certo que para que seja possível a penhora on-line, faz-se mister a comprovação da citação das pessoas jurídicas e físicas indicadas pela FN, sem o que não pode ser levada a efeito qualquer modalidade de penhora, em sede de execução fiscal, cujo instituto da tutela antecipada não encontra respaldo legal, razão pela qual resta indeferido o pedido como posto.Quanto ao pedido de arrestos formulados, a FN não comprovou se enquadrarem as partes no disposto no inciso III, do artigo 7º, da LEF, não havendo que ser, por ora, deferido tal pedido. Neste sentido, jurisprudência do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART 535 CPC. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DIFICULDADE DE CITAÇÃO. ARRESTO. REQUISITOS. CABIMENTO. 1. A contradição que dá ensejo a embargos de declaração (CPC, art. 535, I) é a que se estabelece no âmbito interno do julgado embargado, ou seja, a contradição do julgado consigo mesmo, como quando, por exemplo, o dispositivo não decorre logicamente da fundamentação. 2. O arresto previsto no art. 7º da LEF é medida executiva decorrente do recebimento da inicial, que, por força de lei, traz em si a ordem para (a) citação do executado, (b) penhora, no caso de não haver pagamento da dívida nem garantia da execução, e (c) arresto, se o executado não tiver domicílio

ou dele se ocultar. Trata-se, portanto, de medida semelhante ao arresto previsto no art. 653 do CPC: ambos são providências cabíveis quando há empecilhos à normal e imediata citação do devedor e não se submetem aos requisitos formais e procedimentais da ação cautelar disciplinada nos arts. 813 a 821 do CPC. 3. Recurso especial provido.(RESP 200401270294, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:14/03/2005 PG:00235). No tocante ao item 5, expeça-se mandado para intimação da empresa AMATA S/A, conforme requerido.Ante todo o exposto, considerando configurado o alegado grupo econômico, defiro o pedido formulado pela FN para incluir as pessoas físicas e jurídicas citadas à fl. 134 para integrarem o pólo passivo da presente execução fiscal, devendo ser citadas nos termos da LEF.

0057507-89.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EMIKO IDA SHIBA(SP182512 - MARCELLO JESUS MARTINS BERSANI)
Fls. 27/32: Tratando-se de alegação de impenhorabilidade de valores bloqueados por intermédio do sistema BACEN-JUD, recebo como simples petição.Providencie o executado a juntada de documentação comprobatória da impenhorabilidade dos valores constrictos, no prazo de 10 (dez) dias.Após, se em termos, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 03 (três) dias.Int.

Expediente Nº 1250

EXECUCAO FISCAL

0061365-12.2003.403.6182 (2003.61.82.061365-6) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO) X PLINIO DE PAULA E SILVA(SP111123 - ANTONIO VICTOR VARRO CASTANHOLA)

(...)expeça-se alvará de levantamento, intimando-se a parte executada para que retire o Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pelas Resoluções nºs 545, de 21/02/07, e nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal.A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06.Int.

0020265-72.2006.403.6182 (2006.61.82.020265-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GABARRO CONSULTORIA S/C LTDA X MARGARIDA MARIA MARTINS X RAFAEL ENRICH GABARRO JUNIOR(SP152336 - GUSTAVO HENRIQUE CASTELLARI PROCOPIO)
(...)devendo-se intimar a parte executada para que retire o Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pelas Resoluções nº 545, de 21/02/07 e nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal.A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06.

0018788-77.2007.403.6182 (2007.61.82.018788-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUEIRI E SP272296 - GUILHERME YAMAHAKI E SP325088 - LUCILA DEL MONACO ANTUNES LEITE)
(...) intime-se a parte executada para que retire o Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pelas Resoluções nºs 545, de 21/02/07, e nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal.A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06.Int.

0020903-71.2007.403.6182 (2007.61.82.020903-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RONALDO SILVA MORAIS(SP283481 - ADALBERTO DO NASCIMENTO SANTOS JUNIOR)

(...)Expeça-se alvará de levantamento, devendo-se intimar a parte executada para retirada, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pelas Resoluções nº 545, de 21/02/07 e nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal.(...)

0036086-43.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO) X UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP314473 - ANTONIA ALDAIS

CAMPELO SILVA)

(...) intime-se a parte executada para que retire o Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pelas Resoluções nºs 545, de 21/02/07, e nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal. A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as cautelas de praxe.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8489

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0050999-66.2008.403.6301 - ANNA PRAPPAS YAMAMOTO(SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006483-87.2009.403.6183 (2009.61.83.006483-0) - PEDRO BENTO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0013215-84.2009.403.6183 (2009.61.83.013215-0) - JORDINO ROCHA DOS SANTOS(SP255607 - ANA LUCIA FERREIRA DA SILVA E SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006116-29.2010.403.6183 - LEDA MARIA RIBEIRO FONSECA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009183-02.2010.403.6183 - ERNESTO DE CARVALHO ESCOLARI(SP267218 - MARCIA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001557-92.2011.403.6183 - ALFREDO MIRANDA(SP174938 - ROBERTO PAGNARD JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004586-53.2011.403.6183 - ERLI DOS SANTOS(SP269462 - SERGIO RODRIGUES SALES E SP285477 - RONALDO RODRIGUES SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004605-59.2011.403.6183 - JONAS JORGE LAMPER(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005451-76.2011.403.6183 - JANETE RAGA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006435-60.2011.403.6183 - MARIA EDIJANI DE ALBUQUERQUE(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008744-54.2011.403.6183 - ANTONIO CESAR BARBOSA(SP231099 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0010719-14.2011.403.6183 - JULIO CESAR DO NASCIMENTO(SP212902 - CALISTO GONÇALVES DIONIZIO SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0013225-60.2011.403.6183 - LUIZ CARLOS ARANTES(SP118007 - TOMAZ DE AQUINO PEREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0013657-79.2011.403.6183 - FLAVIA BARBOZA DE ARAUJO SANTOS(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0011119-62.2011.403.6301 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP115503 - CAETANO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001893-62.2012.403.6183 - ANGELO SIMONATO(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002117-97.2012.403.6183 - MAZIEL DE ANDRADE GALKER(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005659-26.2012.403.6183 - CARMEM DE JESUS GRAMACHO DIAS(SP261062 - LEANDRO ANGELO SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006515-87.2012.403.6183 - LUIS ANTONIO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0011452-43.2012.403.6183 - RENIL RUBIO COLTES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0800016-54.2012.403.6183 - MANOEL ALEXANDRE DA SILVA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002851-14.2013.403.6183 - JOAQUIM PANTALEAO DAMASCENO(SP123545 - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003355-20.2013.403.6183 - WILSON ROBERTO DUARTE PINHEIRO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006290-33.2013.403.6183 - JOSE FELICIANO(SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA E SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007432-72.2013.403.6183 - WILSON PIRES DE ANDRADE(SP308644A - ADALBERTO LIBORIO BARROS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007700-29.2013.403.6183 - ADEMIR BENEDITO MARETI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008355-98.2013.403.6183 - ELISABETE FLORESTI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008994-19.2013.403.6183 - ANTONIO DOS SANTOS SILVA(SP200965 - ANDRE LUIS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008996-86.2013.403.6183 - ANTONIO SYLVESTRE DOMINGUES NETO(SP200965 - ANDRE LUIS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0009038-38.2013.403.6183 - OSMAIR PATRONE GONCALVES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0009350-14.2013.403.6183 - LUIZ ROBERTO DE AQUINO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001040-29.2007.403.6183 (2007.61.83.001040-0) - EDIVALDO MIGUEL DOS SANTOS(SP077862 - MARIA LETICIA TRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

Expediente Nº 8490

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005203-62.2001.403.6183 (2001.61.83.005203-8) - ELIAS RICARDO GOMES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Intime-se o patrono para que junte aos autos o comprovante atualizado do endereço do autor, tendo em vista a certidão emitida nos autos da carta precatória, no prazo de 05 dias.2. Após, conclusos.

0003022-10.2009.403.6183 (2009.61.83.003022-4) - DIRCEU SEBASTIAO STUQUI X DRAUSIO JESUS DE GRANDIS X SEBASTIAO GALVAO NETO X SIDNEY FACCINI X VALTER BIZARRI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. fls. 522: manifeste-se a parte autora no prazo de 05 dias.2. Após, conclusos.

0001153-07.2012.403.6183 - NILSON MATHIAS DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP262760 - TABATA CAROLINE DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. fls. 186 a 188: Vista ao INSS .2. Após, conclusos.

0006533-11.2012.403.6183 - JOSE MANSO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os autos a Contadoria para que prestem informação acerca do alegado pelo autor.

0004307-96.2013.403.6183 - LUIZ CRUZ LAURINDO DE SOUZA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que traga todos os elementos necessários à apreciação do feito, como o cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0008973-43.2013.403.6183 - WILSON DE SANTANNA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o prescrito feito e o termo indicado.2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.3. Cite-se.

0009005-48.2013.403.6183 - DURVAL DOS SANTOS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Cite-se.

0009920-97.2013.403.6183 - EDSON JOSE DE SOUZA(SP226436 - GRAZIELA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Costato nao haver prevencao entre o presente feito e o indicado no termo.Intime-se a parte autora para que traga todos os elementos necessários à apreciação do feito, como o cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0010968-91.2013.403.6183 - NIVALDO AFONSO DE LIRA(SP172322 - CRISTIANE VALERIA DE QUEIROZ FURLANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justica fgratuita.2. Cite-se.

0011134-26.2013.403.6183 - ANTONIO HENRIQUE FERNADES CARREIRA(SP289291 - CATARINA DUARTE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justica fgratuita.2. Cite-se.

Expediente Nº 8491

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001689-91.2007.403.6183 (2007.61.83.001689-9) - MARIA VALDECI LOPES DELMONDES X MARCELO LOPES DELMONDES DA SILVA - MENOR IMPUBERE(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005644-96.2008.403.6183 (2008.61.83.005644-0) - NICEIA DOS REIS(SP257186 - VERA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0017608-23.2008.403.6301 (2008.63.01.017608-5) - WILTON MAURICIO DOS SANTOS(SP180580 - JAIRO OLIVEIRA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0015557-34.2010.403.6183 - MARIA JOSE MOREIRA PEREIRA(SP269931 - MICHELLI PORTO VAROLI ARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007631-65.2011.403.6183 - MARCELO MARIANO DE SOUZA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008413-72.2011.403.6183 - LUIZ APARECIDO ROSA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0011888-36.2011.403.6183 - CEIR DE MIRANDA DE BRITO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0016239-86.2011.403.6301 - ANTONIO MARCOS AGUIAR(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as apelações do autor e do réu no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0037587-63.2011.403.6301 - ANTONIO CARLOS GONCALVES(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0053645-44.2011.403.6301 - IRACEMA DOS SANTOS GOMES(SP133346 - DENIS IMBO ESPINOSA PARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005928-65.2012.403.6183 - EVERALDO BEZERRA DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007621-84.2012.403.6183 - JOSE CARLOS SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0009153-93.2012.403.6183 - MARCELO COSTA MARTINS(SP233628 - VISLENE PEREIRA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso adesivo do autor no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0022889-18.2012.403.6301 - ELOI RUFINO BESSA(SP113742 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000195-84.2013.403.6183 - JOSE DOMINGOS DA CONCEICAO BATISTA(SP091019 - DIVA KONNO E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004019-51.2013.403.6183 - WALDOMIRO PUGLIA JUNIOR(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005174-89.2013.403.6183 - FRANCISCO DE PAULA BUENO BRANDAO FILHO(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006060-88.2013.403.6183 - ARISTEU MALDONADO DE BRITO(SP266952 - LETICIA LASARACINA MARQUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007146-94.2013.403.6183 - MARIA TACIANA ROSA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008756-97.2013.403.6183 - VALERIANO BARBOSA DURAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285- A, 2º, do CPC.4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0009044-45.2013.403.6183 - PAULO SERGIO LISBOA MARTINS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0009544-14.2013.403.6183 - MARIA FERREIRA DE MACEDO(SP252885 - JOSEFA FERREIRA NAKATANI E SP153138B - ELIANE ESTIVALETE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as apelações do autor e do réu no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0009612-61.2013.403.6183 - MANOEL ALVES DE MATOS NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285- A, 2º, do CPC.4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0009620-38.2013.403.6183 - NEUSA MARIA JESUS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285- A, 2º, do CPC.4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003988-31.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009670-16.2003.403.6183 (2003.61.83.009670-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X OSVALDO VIEGAS(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao embargnte para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003998-75.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004497-40.2005.403.6183 (2005.61.83.004497-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZA BARBOSA DA SILVA LIMA(SP094152 - JAMIR ZANATTA)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

Expediente Nº 8492

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016130-10.1989.403.6183 (89.0016130-0) - ARMENIO SIMOES X ARSENIO DE JESUS DA COSTA X JOSE MARIA CARLOT DE FARIAS X SEGUNDO MARTINS FILHO(SP033907 - SIDNEI DE OLIVEIRA LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0019092-69.1990.403.6183 (90.0019092-4) - RUBENS JOSE DOS SANTOS X RUBENS MONTEIRO GUILHERME X ZENAIDE RODRIGUES SALTARELLI X RICARDO ANDRE WOJCHOWSKI X

SALVADOR JOSE FERREIRA X SALVINO DOS SANTOS X SEBASTIAO DIAS FEITOZA - ESPOLIO (MARCIONILIA DO CARMO FEITOZA) X SEBASTIAO DOS SANTOS OLIVEIRA - ESPOLIO (ROSARIA LOPES OLIVEIRA) X SEBASTIAO GENTILIN - ESPOLIO (CATARINA BONASSI GENTILIN) X SEBASTIAO JOAQUIM CARNEIRO X MARIA JOSE DA SILVA MOREIRA X SEVERINO INACIO DA SILVA - ESPOLIO (MARIA EUZEBIA ALMEIDA DA SILVA) X SERGIO MARIOTTO X SELMA DE SOUZA DIOGO X SILVINA CORREA JANEIRO X SILVINO LEME DA CUNHA - ESPOLIO (NADIR RIBEIRO DA CUNHA) X SILVIO BORBA X MARIA ELISA LANZO MOLINARI X ILDA DA CONCEICAO FREIXEDA NUVOLINI X NELSON DA ROCHA FREIXEDA X SIDNEY DOS ANJOS X WILLIAM CARNICELLI X EDISON CARNICELLI X JACI CARNICELLI MATTOS X DIOGO CARNICELLI DE CAMPOS X TAKEO NISHINO X TOMAZ BENTO GARCIA NETO(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO E SP051713 - CARLOS AUGUSTO EGYDIO DE TRES RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Defiro a parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

0009940-60.1991.403.6183 (91.0009940-6) - DONATO JOSE VIEIRA X EDGARD FIGUEIREDO X FRANCISCO PATRICIO DA SILVA X JOAO PATRICIO DA SILVA X JOSE PATRICIO DA SILVA X LUCIDIO SCHIAVO(SP026787 - EDUARDO DO VALE BARBOSA E SP050528 - OMI ARRUDA FIGUEIREDO JUNIOR E SP065729 - ANA CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Intime-se a parte autora para que regularize os documentos necessarios a habilitacao, apresentando-os devidamente autenticados bem como a certidao de existencia/inexistencia de habilitados a pensao por morte, no prazo de 05 dias.

000821-89.2002.403.6183 (2002.61.83.000821-2) - SEBASTIAO RABELO SOARES(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Manifeste-se o INSS acerca do pedido de saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0005346-80.2003.403.6183 (2003.61.83.005346-5) - JOSE TUNECA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Defiro a parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0003567-51.2007.403.6183 (2007.61.83.003567-5) - DEOLINDO CORREIA(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Fls. 488 a 490: mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão retro. 2. Tornem os presentes autos conclusos. Int.

0005499-74.2007.403.6183 (2007.61.83.005499-2) - JOSE SOARES DA SILVA(SP247825 - PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que regularize os documentos necessários à habilitação apresentando-os devidamente autenticados, bem como a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

0006375-92.2008.403.6183 (2008.61.83.006375-4) - CELIA MARIA ROCHA MARANGONI RIBEIRO(SP238446 - EDNA APARECIDA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente 02 cópias da memória discriminada de cálculos, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0004351-57.2009.403.6183 (2009.61.83.004351-6) - FABIO TOME DE MEDEIROS(SP267876 - FERNANDA BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefiro o pedido de execução invertida, por falta de amparo legal, nos termos do artigo 730 do CPC. 2. Cumpra a parte autora devidamente o item 01 do despacho retro. 3. Regularizados, cite-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0015614-23.2009.403.6301 - RITA DE CASSIA GONCALVES SILVA X FERNANDO HENRIQUE SILVERIO(SP185446 - ANDRESSA ALDREM DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001770-35.2010.403.6183 (2010.61.83.001770-2) - ANTONIO GERALDO DO AMARAL(SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça. 4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0760232-81.1986.403.6183 (00.0760232-4) - ANICETO GONZALEZ DIEZ(SP023181 - ADMIR VALENTIN BRAIDO E SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS E SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para a verificação de eventual saldo remanescente. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011177-60.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009940-60.1991.403.6183 (91.0009940-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X DONATO JOSE VIEIRA X EDGARD FIGUEIREDO X FRANCISCO PATRICIO DA SILVA X JOAO PATRICIO DA SILVA X JOSE PATRICIO DA SILVA X LUCIDIO SCHIAVO(SP026787 - EDUARDO DO VALE BARBOSA E SP050528 - OMI ARRUDA FIGUEIREDO JUNIOR E SP065729 - ANA CELIA ZAMPIERI)
SUSPENDO OS PRESENTES EMBARGOS PARA QUE A PARTE EMBARGADA PROMOVA AS DEVIDAS HABILITACOES DOS CO-AUTORES FALECIDOS NOS AUTOS PRINCIPAIS.

Expediente Nº 8493

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009975-54.1990.403.6183 (90.0009975-7) - PAULO DE BRAGANTE(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0032242-20.1990.403.6183 (90.0032242-1) - ALDA ROSA BANWELL X ANTHONY MATHER BANWELL X ROSEMARIE BANWELL AYRES(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0039935-55.1990.403.6183 (90.0039935-1) - SIEGLINDE MINNA HUBBE X SIEGFRIED ERNEST LEOPOLD HUBBE X DIETLIND ELFRIEDE JENNY HIX X KLAUS ERNESTO HUBBE X WERNER

WALTER HUBBE X ROLF VICTOR HUBBE X LEREIDA RAMOS DA SILVA HUBBE X ERNESTO LEOPOLDO HUBBE X ROBERT MORIST RAMOS DA SILVA HUBBE(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0094156-17.1992.403.6183 (92.0094156-7) - OSVALDO JOSE MOROTTI X EDNA PENA MANCUSO X ANESIO PUTINI X BENEDITO LOURENCO DE LIMA X MARIA FERNANDES DE OLIVEIRA PRIMA X PEDRO RAMOS DE OLIVEIRA X ANTONIO ROBERTO FRANCISCO DOS SANTOS X MARIA AMELIA ROQUE DOS SANTOS X CONCEICAO APARECIDA DE SOUZA X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X PEDRO PAULINO SANTOS X ARIADNE HELENA DOS SANTOS BRANCO X SONIA MADALENA DOS SANTOS X MARIA TEREZA DOS SANTOS X EDSON TADEU DOS SANTOS X CLAUDIO PAULINO DOS SANTOS X JOSE BARBOSA DA SILVA X THIAGO SULVESTRE SENSON X HERMINIA MARTINS MARTIN(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a total extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0015891-64.1993.403.6183 (93.0015891-0) - LEOPOLDINO BISPO DE SOUZA X CELSO BISPO DE SOUZA X CLAUDIO BISPO DE SOUZA X CRISTIANO BISPO DE SOUZA X MARCOS BISPO DE SOUZA X RITA DE CASSIA BISPO DE SOUZA X ROMEU ROMERO X MARLENE DA SILVA ROMERO X SEBASTIAO ALVES TEIXEIRA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0018291-96.1999.403.6100 (1999.61.00.018291-3) - ADOLFO GELDE MARTINS(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0012422-58.2003.403.6183 (2003.61.83.012422-8) - SILVIO ROBERTO FERREIRA(SP179031 - RAIMUNDO AUDALECIO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0002439-30.2006.403.6183 (2006.61.83.002439-9) - FRANCISCA PAULA DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP220347 - SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0007219-13.2006.403.6183 (2006.61.83.007219-9) - EUNICE DOMINGOS DOS SANTOS MACIEL(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0001151-13.2007.403.6183 (2007.61.83.001151-8) - SERGIO AHUMADA(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0001172-86.2007.403.6183 (2007.61.83.001172-5) - WALTER APARECIDO SOARES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0008268-55.2007.403.6183 (2007.61.83.008268-9) - IRENE GOMES DE OLIVEIRA(SP186431 - NOSLEN BENATTI SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0007577-07.2008.403.6183 (2008.61.83.007577-0) - NEIDE CARUSO MOSCARDO(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0013936-36.2009.403.6183 (2009.61.83.013936-2) - ELCIO ENGI(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI E SP242553 - CLEIDE HONORIO AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0001117-33.2010.403.6183 (2010.61.83.001117-7) - HELOISA CARDOSO DE ARAUJO(SP189878 - PATRICIA GESTAL GUIMARAES DANTAS DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0013131-49.2010.403.6183 - IZABEL ALVES MACEDO(SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA E SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0014023-21.2012.403.6301 - MANOEL BATISTA DE CARVALHO(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 172, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0011279-82.2013.403.6183 - ALFREDO ANDREOTTI SOBRINHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial. Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo,

observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011355-09.2013.403.6183 - ILONA KATALIN DAKO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial.Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011362-98.2013.403.6183 - ANTONIO MANOEL LOURENCO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial.Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011086-67.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005554-88.2008.403.6183 (2008.61.83.005554-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZOROASTRO PAULINO(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO)

... Ante o exposto, extingo a presente ação, por falta de interesse processual, com fulcro no Inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais. P.R.I. ...

Expediente Nº 8494

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005965-92.2012.403.6183 - ADILSON RATINI X IZABEL LOPES RABELLO(SP176669 - DANIEL PACHECO CIRINO DE ALMEIDA E SP291627 - SIMONE PACHECO CIRINO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o domicílio do autor e que a perita não cobre esta área, fica cancelada a perícia anteriormente designada (15/12/2013).2. Intime-se a parte autora para que forneça cópias necessárias à instrução da carta precatória, bem como o endereço correto (rua, nº, cep) do Juízo a ser deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, se em termos, expeça-se. 4. Dê-se ciência às partes.Int.

0010076-22.2012.403.6183 - LINDECI RIBEIRO SOBRINHO DORIA X RENATA RIBEIRO DORIA(SP163552 - ANA MARIA DE OLIVEIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a impossibilidade da realização da perícia para a data anteriormente agendada (24/11/2013), redesigno para 15/12/2013 às 10:00 horas.2. Dê-se ciência às partes acerca da redesignação.Int.

Expediente Nº 8495

MANDADO DE SEGURANCA

0015252-94.2003.403.6183 (2003.61.83.015252-2) - BENEDITO ALVES DE OLIVEIRA(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - SAO PAULO - LESTE(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Considerando os termos do julgado de fls. 77/77 vº, bem como o cumprimento de fls. 102 a 104, nada mais há que ser requerido nestes autos. 2. Ao arquivo. Int.

0003018-46.2004.403.6183 (2004.61.83.003018-4) - GUSTAVO PEREIRA CALEGARI(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA BARUERI EM SAO PAULO(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls. 176/177: manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0005565-20.2008.403.6183 (2008.61.83.005565-4) - FRANCISCO ALBERTI ALSINA(SP222130 - CARLA

ROSENDO DE SENA BLANCO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

1. Defiro ao impetrante o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0010776-61.2013.403.6183 - BELMIRO LIMA BASTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - PINHEIROS

1. Diante do que dispõe o inciso I, do art. 463 do Código de Processo Civil, reconsidero a r. decisão de fls. 47/48, à exceção do deferimento dos benefícios da justiça gratuita, tendo em vista a petição retro. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. 3. Intime-se pessoalmente a autoridade coatora, para que preste as devidas informações. 4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009. 5. INTIME-SE.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI
JUÍZA FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 8170

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002284-32.2003.403.6183 (2003.61.83.002284-5) - APARECIDA MARIA ANDREASSA PEREIRA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região. Considerando que resultado foi desfavorável à parte autora, a qual litigou com os benefícios da justiça gratuita, arquivem-se os autos - baixa findo. Intimem-se. Cumpra-se.

0011381-80.2008.403.6183 (2008.61.83.011381-2) - FRANCISCO DA COSTA SENNA(SP142271 - YARA DE ARAUJO DE MALTES E SP144621 - ROSANA AMARAL RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região. Considerando que resultado foi desfavorável à parte autora, a qual litigou com os benefícios da justiça gratuita, arquivem-se os autos - baixa findo. Intimem-se. Cumpra-se.

0007651-27.2009.403.6183 (2009.61.83.007651-0) - MANOEL RAMOS DA CRUZ JUNIOR(SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região. Considerando que resultado foi desfavorável à parte autora, a qual litigou com os benefícios da justiça gratuita, arquivem-se os autos - baixa findo. Intimem-se. Cumpra-se.

0008978-07.2009.403.6183 (2009.61.83.008978-4) - MARIA JOSE DE OLIVEIRA CAETANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região. Considerando que resultado foi desfavorável à parte autora, a qual litigou com os benefícios da justiça gratuita, arquivem-se os autos - baixa findo. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8172

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002925-73.2010.403.6183 - ELOY BARJA PRIETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida,

remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

Expediente Nº 8173

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008066-05.2012.403.6183 - FRANCISCO EPITACIO DE SOUZA LIMA(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o ortopedista Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 06/12/2013, às 14:00h, para a realização da perícia, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu - São Paulo/SP. Nomeio perito o Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres e designo o dia 02/12/2013, às 16:30h para a realização da perícia na especialidade de neurologia, na Rua Vergueiro, 1353, sala 1801, Vila Mariana - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

Expediente Nº 8174

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009154-44.2013.403.6183 - CICERO ANTONIO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0009154-44.2013.4.03.6183 Vistos, em sentença. A parte autora opôs embargos de declaração, às fls.62-65, diante da sentença de fl. 57, alegando contradição no julgado. É o relatório. Decido. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. O julgado embargado extinguiu o feito, sem apreciação do mérito, em virtude da litispendência com outro processo que tramitou perante a 7ª Vara Federal Previdenciária. Tal situação ocorreu porque um dos pedidos feitos, no processo que tramitou perante a 7ª Vara Federal Previdenciária, refere-se à aplicação dos artigos 20, 1º e 28, 5º da Lei 8.212/91, mesmo pleito realizado neste processo. Nos autos que tiveram o devido processamento no outro juízo, foi proferida sentença de improcedência, estando pendente o julgamento do recurso interposto, do que se depreende haver litispendência entre este feito e o apontado às fls. 57-59. Assim, não há qualquer contradição no julgado embargado. Ademais, a alegação de que não foi observado o regime de repartição e outros dispositivos legais e constitucionais não pode ser objeto dos presentes embargos, já que a questão de mérito desta demanda já foi decidida, em primeira instância, pela 7ª Vara Previdenciária, não havendo como este juízo pronunciar-se a respeito do tema diante da existência de litispendência. Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, com relação à declaração de contradição nos termos alegados pela parte embargante, porquanto sua real intenção é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. A modificação pretendida deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGOU PROVIMENTO. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças e intime-se a parte embargante.

0009495-70.2013.403.6183 - ROBERTO KANDA(SP301379 - RAQUEL MIYUKI KANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. ROBERTO KANDA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios. Requereu, ainda, de forma subsidiária, que se computasse as contribuições vertidas após a aposentadoria no cálculo de seu benefício ou a repetição de indébito, com a devolução das contribuições que efetuou após sua jubilação. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver

sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2007.61.83.000878-7 (em 17/11/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 07/12/2009, páginas 255-260, e nos autos n.º 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do Código de Processo Civil, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forço concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL

DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigo 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso)Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Diante da argumentação acima de que as contribuições feitas após a jubilação não geram direito a outro benefício, nem acarretam efeitos no benefício do autor, revela-se, também, sob o mesmo enfoque, injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Diante do raciocínio acima desenvolvido, no sentido de que as contribuições feitas após a jubilação não geram direito a outro benefício de aposentadoria nem acarretam efeitos no benefício do autor, fica também afastado, por decorrência logicamente necessária, o argumento de que tais contribuições poderiam ser consideradas no cálculo do benefício do autor. Quanto ao pedido subsidiário de repetição de indébito das contribuições pagas após a jubilação, trata-se, à evidência, de matéria referente a custeio. Ora, tendo em vista que, por força do Provimento nº 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, esta Vara tem competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, considero-me incompetente para o julgamento desse pleito específico, que poderá ser veiculado, eventualmente, pela via apropriada, perante alguma das Varas Federais Cíveis desta Subseção. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0009788-40.2013.403.6183 - MARLENE CESAR DE LIMA LAPA(SP304710 - POLLYANA LEONEL DE

AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 0009788-40.2013.403.6183 Vistos etc. MARLENE CESAR DE LIMA LAPA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas e honorários advocatícios. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2007.61.83.000878-7 (em 17/11/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 07/12/2009, páginas 255-260, e nos autos n.º 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º

da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.(TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigo 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso)Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59).Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 25º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402).Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações.Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.P. R. I.

0009789-25.2013.403.6183 - PAULO ROBERTO MENDES(SP304710 - POLLYANA LEONEL DE

AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 0009789-25.2013.403.6183 Vistos etc. PAULO ROBERTO MENDES, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas e honorários advocatícios. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2007.61.83.000878-7 (em 17/11/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 07/12/2009, páginas 255-260, e nos autos n.º 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art.18, 2º

da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.(TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigo 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso)Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59).Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 25º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402).Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações.Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.P. R. I.

0009812-68.2013.403.6183 - ANTONIO ALVES MOREIRA(SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 0009812-68.2013.403.6183 Vistos em sentença. ANTÔNIO ALVES MOREIRA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios. Requereu, ainda, a condenação do INSS à indenização por danos morais e materiais. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2007.61.83.000878-7 (em 17/11/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 07/12/2009, páginas 255-260, e nos autos n.º 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA

PELO ART.18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art.18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.(TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigo 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decismum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso)Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59).Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402).Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações.O pedido de indenização restou prejudicado, já que o pedido principal de concessão de nova aposentadoria foi julgado improcedente.Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0009823-97.2013.403.6183 - CRISPINIANA FELISBERTO SANTOS(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 0009823-97.2013.403.6183 Vistos etc. CRISPINIANA FELISBERTO SANTOS, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas e honorários advocatícios. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2007.61.83.000878-7 (em 17/11/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 07/12/2009, páginas 255-260, e nos autos n.º 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO

DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art.18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.(TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigo 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso)Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59).Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 25º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402).Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações.Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.P. R. I.

0009863-79.2013.403.6183 - EDI DIAS SIQUEIRA(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 0009863-79.2013.403.6183 Vistos etc. EDI DIAS SIQUEIRA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita e afasto a prevenção do presente feito com o apontado à fl. 28, tendo em vista tratar-se de ações distintas, conforme consulta ao sistema de acompanhamento processual. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2007.61.83.000878-7 (em 17/11/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 07/12/2009, páginas 255-260, e nos autos n.º 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes

julgados:PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art.18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.(TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigo 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso)Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59).Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 25º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402).Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações.Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0010008-38.2013.403.6183 - JOSE URBANO DE CARVALHO(SP270263 - HELIO AKIO IHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 0010008-38.2013.403.6183 Vistos etc. JOSÉ URBANO DE CARVALHO, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita e afasto a prevenção do presente feito com o apontado às fls. 26-27, tendo em vista tratar-se de ações distintas, conforme consulta ao sistema de acompanhamento processual. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2007.61.83.000878-7 (em 17/11/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 07/12/2009, páginas 255-260, e nos autos n.º 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o

período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejamos, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso) Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 25º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo

recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0010051-72.2013.403.6183 - MARIA MILTES NERY PESTANA(SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO)
X SEM IDENTIFICACAO

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 0010051-72.2013.403.6183 Vistos etc. MARIA MILTES NERY PESTANA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas e honorários advocatícios. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2007.61.83.000878-7 (em 17/11/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 07/12/2009, páginas 255-260, e nos autos n.º 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forço concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o

período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejamos, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso) Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 25º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo

recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P. R. I.

0010059-49.2013.403.6183 - IASUKO MASAHIRO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 0010059-49.2013.403.6183 Vistos em sentença. IASUKO MASAHIRO, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios. Requereu, ainda, de forma subsidiária, que se computasse as contribuições vertidas após a aposentadoria no cálculo de seu benefício ou a repetição de indébito, com a devolução das contribuições que efetuou após sua jubilação. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita e afasto a prevenção do presente feito com o apontado à fl. 114, tendo em vista tratar-se de ações distintas, conforme consulta ao sistema de acompanhamento processual. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2007.61.83.000878-7 (em 17/11/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 07/12/2009, páginas 255-260, e nos autos n.º 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do Código de Processo Civil, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim,

apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forço concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo.No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art.18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.(TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigo 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso)Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59).Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402).Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Diante da argumentação acima de que as contribuições feitas após a jubilação não geram direito a outro benefício, nem acarretam efeitos no benefício do autor, revela-se, também, sob o mesmo enfoque, injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há -

nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Diante do raciocínio acima desenvolvido, no sentido de que as contribuições feitas após a jubilação não geram direito a outro benefício de aposentadoria nem acarretam efeitos no benefício do autor, fica também afastado, por decorrência logicamente necessária, o argumento de que tais contribuições poderiam ser consideradas no cálculo do benefício do autor. Quanto ao pedido subsidiário de repetição de indébito das contribuições pagas após a jubilação, trata-se, à evidência, de matéria referente a custeio. Ora, tendo em vista que, por força do Provimento nº 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, esta Vara tem competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, considero-me incompetente para o julgamento desse pleito específico, que poderá ser veiculado, eventualmente, pela via apropriada, perante alguma das Varas Federais Cíveis desta Subseção. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0010072-48.2013.403.6183 - DERMIVAL FERREIRA DE SOUZA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 0010072-48.2013.403.6183 Vistos em sentença. DERMIVAL FERREIRA DE SOUZA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios. Requereu, ainda, de forma subsidiária, que se computasse as contribuições vertidas após a aposentadoria no cálculo de seu benefício ou a repetição de indébito, com a devolução das contribuições que efetuou após sua jubilação. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita e afasto a prevenção do presente feito com o apontado à fl. 84, tendo em vista que o referido processo foi extinto sem julgamento de mérito, conforme consulta ao sistema de acompanhamento processual. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2007.61.83.000878-7 (em 17/11/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 07/12/2009, páginas 255-260, e nos autos n.º 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do Código de Processo Civil, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria

apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso) Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna

à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Diante da argumentação acima de que as contribuições feitas após a jubilação não geram direito a outro benefício, nem acarretam efeitos no benefício do autor, revela-se, também, sob o mesmo enfoque, injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Diante do raciocínio acima desenvolvido, no sentido de que as contribuições feitas após a jubilação não geram direito a outro benefício de aposentadoria nem acarretam efeitos no benefício do autor, fica também afastado, por decorrência logicamente necessária, o argumento de que tais contribuições poderiam ser consideradas no cálculo do benefício do autor. Quanto ao pedido subsidiário de repetição de indébito das contribuições pagas após a jubilação, trata-se, à evidência, de matéria referente a custeio. Ora, tendo em vista que, por força do Provimento n.º 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, esta Vara tem competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, considero-me incompetente para o julgamento desse pleito específico, que poderá ser veiculado, eventualmente, pela via apropriada, perante alguma das Varas Federais Cíveis desta Subseção. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0010073-33.2013.403.6183 - ANTONIO OLIVA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 0010073-33.2013.403.6183 Vistos em sentença. ANTONIO OLIVA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios. Requereu, ainda, de forma subsidiária, que se computasse as contribuições vertidas após a aposentadoria no cálculo de seu benefício ou a repetição de indébito, com a devolução das contribuições que efetuou após sua jubilação. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita e afasto a prevenção do presente feito com o apontado à fl. 89, tendo em vista tratar-se de ações distintas, conforme consulta ao sistema de acompanhamento processual. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2007.61.83.000878-7 (em 17/11/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 07/12/2009, páginas 255-260, e nos autos n.º 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do Código de Processo Civil, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a

obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso) Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade,

em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 75º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Diante da argumentação acima de que as contribuições feitas após a jubilação não geram direito a outro benefício, nem acarretam efeitos no benefício do autor, revela-se, também, sob o mesmo enfoque, injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Diante do raciocínio acima desenvolvido, no sentido de que as contribuições feitas após a jubilação não geram direito a outro benefício de aposentadoria nem acarretam efeitos no benefício do autor, fica também afastado, por decorrência logicamente necessária, o argumento de que tais contribuições poderiam ser consideradas no cálculo do benefício do autor. Quanto ao pedido subsidiário de repetição de indébito das contribuições pagas após a jubilação, trata-se, à evidência, de matéria referente a custeio. Ora, tendo em vista que, por força do Provimento n.º 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, esta Vara tem competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, considero-me incompetente para o julgamento desse pleito específico, que poderá ser veiculado, eventualmente, pela via apropriada, perante alguma das Varas Federais Cíveis desta Subseção. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0010142-65.2013.403.6183 - JORGE HIROYUKI HARA (SP245032 - DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 0010142-65.2013.403.6183 Vistos etc. JORGE HIROYUKI HARA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas e honorários advocatícios. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2007.61.83.000878-7 (em 17/11/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 07/12/2009, páginas 255-260, e nos autos n.º 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o

interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a

contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decísum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso)Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P. R. I.

0010193-76.2013.403.6183 - SOPHIA ANGELA SOARES POBERSCHNIGG(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 0010193-76.2013.403.6183 Vistos etc. SOPHIA ANGELA SOARES POBERSCHNIGG, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas e honorários advocatícios. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2007.61.83.000878-7 (em 17/11/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 07/12/2009, páginas 255-260, e nos autos n.º 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da

aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigo 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a

contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decísum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso)Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P. R. I.

0010212-82.2013.403.6183 - JOAO ANTONIO DA SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 0010212-82.2013.403.6183 Vistos etc. JOÃO ANTÔNIO DA SILVA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita e afasto a prevenção do presente feito com o apontado à fl. 68, tendo em vista tratar-se de ações distintas, conforme consulta ao sistema de acompanhamento processual. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2007.61.83.000878-7 (em 17/11/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 07/12/2009, páginas 255-260, e nos autos n.º 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e,

como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação

da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decísum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso)Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0010213-67.2013.403.6183 - JOSE SEVERINO DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 0010213-67.2013.403.6183 Vistos etc. JOSÉ SEVERINO DA SILVA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas e honorários advocatícios. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2007.61.83.000878-7 (em 17/11/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 07/12/2009, páginas 255-260, e nos autos n.º 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de

novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social,

em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso) Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P. R. I.

0010225-81.2013.403.6183 - DARCIO DE MENEZES MERCURIO(SP187766 - FLÁVIO PERANEZZA QUINTINO E SP240026 - FABIO DE ALMEIDA TESSAROLO E SP204631 - JUAN ALBERTO HAQUIN PASQUIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 0010225-81.2013.403.6183 Vistos etc. DARCIO DE MENEZES MERCÚRIO, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas e honorários advocatícios. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2007.61.83.000878-7 (em 17/11/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 07/12/2009, páginas 255-260, e nos autos n.º 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por

iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS

que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decísum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso) Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P. R. I.

0010281-17.2013.403.6183 - ADELAIDE APARECIDA DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA (SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 0010281-17.2013.403.6183 Vistos etc. ADELAIDE APARECIDA DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas e honorários advocatícios. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2007.61.83.000878-7 (em 17/11/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 07/12/2009, páginas 255-260, e nos autos n.º 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do

ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forço concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS

que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso) Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P. R. I.

0010457-93.2013.403.6183 - MARIA LUIZA MANENTI DE SA(SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 0010457-93.2013.403.6183 Vistos etc. MARIA LUIZA MANENTI DE SÁ, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas e honorários advocatícios. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2007.61.83.000878-7 (em 17/11/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 07/12/2009, páginas 255-260, e nos autos n.º 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por

iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS

que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso)Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P. R. I.

Expediente Nº 8175

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000832-45.2007.403.6183 (2007.61.83.000832-5) - HELIA LINS BARBOZA DE SOUZA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 2007.61.83.000832-5 Vistos etc. HELIA LINS BARBOZA DE SOUZA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo, mediante o reconhecimento do trabalho urbano comum desenvolvido pela autora de 16/08/1971 a 12/10/1973. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi indeferida a tutela antecipada (fls. 186-187). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 196-200, pugnando pela improcedência do pedido. Foi dada oportunidade para réplica e especificação de provas (fl. 201). Sobreveio réplica às fls. 206-207. Foi dada oportunidade para a parte autora juntar aos autos outros documentos pertinentes (fl. 208). A parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 217-218). Finalmente, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e

decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, não há que se falar na ocorrência da prescrição quinquenal parcelar, uma vez que a decisão proferida pelo Conselho de Recursos da Previdência Social, última instância administrativa, foi prolatada em 19/05/2006 (fls. 176-178) e a presente ação foi proposta em 09/02/2007. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

DO CÔMPUTO E HOMOLOGAÇÃO DOS PERÍODOS COMUNS Primeiramente, cabe salientar que o INSS, quando do indeferimento administrativo, reconheceu que a parte autora havia laborado até a DER, por 23 anos, 9 meses e 23 dias (decisão administrativa de fls. 161-162 e contagem de fls. 125-127), restando, por isso, incontroversos tais lapsos temporais. Assim, a controvérsia se resume ao cômputo e homologação do período comum de 16/08/1971 a 12/10/1973 - laborado na Ind. e Produtos Alimentícios Confiança S/A. Conforme ficha de registro de empregado de fls. 98-99, restou comprovado o vínculo empregatício em tela. De rigor, portanto, o reconhecimento do período de 16/08/1971 a 12/10/1973. Assim, reconhecendo o período comum urbano acima salientado, somando-se com os períodos de tempo de serviço constantes na contagem efetuada pelo INSS (fls. 125-127), concluo que a autora soma 25 anos, 11 meses e 19 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo: A autora alcançou 24 anos, 11 meses e 19 dias de tempo de serviço até o advento da Emenda Constitucional 20/98, necessitando cumprir um pedágio de 01 mês e 12 dias, que restou devidamente cumprido, já que laborou após 17/12/1998 por mais 1 ano. Assim, como cumpriu o tempo necessário previsto pela Emenda Constitucional 20/98 e, na DER, já possuía mais de 48 anos de idade (fl. 36), a autora faz jus à aposentadoria requerida nestes autos. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n.º 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3º). Assim, preenchidos todos os requisitos, a autora faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Por fim, o termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo. Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo o período de 16/08/1971 a 12/10/1973 como tempo de serviço urbano comum, conceder a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional à autora, desde a data da entrada do requerimento administrativo (29/12/2000), num total de 25 anos, 11 meses e 19 dias, com o pagamento das parcelas desde então. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência novembro de 2013, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Helia Lins Barboza de Souza; Número do Benefício: 119.564.810-0; Reconhecimento de Tempo Comum Urbano: 16/08/1971 a 12/10/1973 .

0001524-44.2007.403.6183 (2007.61.83.001524-0) - ADELINO ANTONIO DA SILVA (SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 2007.61.83.001524-0 Vistos etc. A parte autora opôs embargos de declaração, às fls. 190-191, diante da sentença de fls. 179-182, alegando a existência de erro material do julgado. É o relatório. Decido. Assiste razão à parte embargante. De fato, houve erro material no decisum de primeiro grau, pois foi fixada, como DIB da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição concedida nestes autos, 31/08/2005, como se fosse essa a data em que referido benefício foi requerido em sede administrativa. Ocorre que, conforme se pode depreender dos documentos de fls. 52 e 93, o requerimento administrativo foi efetuado em 21/06/2004, devendo, por isso, nos termos do que dispõem os artigos 49, I, b e 54, ambos da Lei nº 8.213/91, o benefício acima mencionado ser concedido desde essa data. A constatação de erro material pode ser feita, inclusive, até mesmo de ofício, conforme preceitua o artigo 463, I do Código de Processo Civil, de forma que, diante de sua existência, merecem ser acolhidos os embargos de declaração opostos pelo INSS. Desse modo, acolho os presentes embargos declaratórios para corrigir o erro material apontado e, assim o fazendo, retificar a parte dispositiva da sentença para determinar que a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição seja concedida ao autor desde 21/06/2004. Por conseguinte, a sentença deve ser modificada para corrigir o erro material acima salientado, segundo os parâmetros acima salientados. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes DOU PROVIMENTO, para alterar parte da sentença, conforme acima explicitado, retificando seu dispositivo, que passará a ostentar a seguinte redação: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DEMANDA, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere e reconheça o exercício de labor rural no período compreendido entre 01/01/1964 a 31/12/1973 e de 01/01/1976 a 31/12/1976, procedendo à devida conversão e implantação de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora Adelino Antônio Silva (NB nº 42/134.472.545-4), desde 21/06/2004, consoante determina a lei, e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário, com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (08/10/2007 - fls. 106-verso), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, observando-se a prescrição quinquenal. Notifique-se a AADJ da presente retificação. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intimem-se.

0002118-58.2007.403.6183 (2007.61.83.002118-4) - JORGE PEREIRA LUIZ (SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 2007.61.83.002118-4 Vistos etc. JORGE PEREIRA LUIZ, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento de sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a qual foi cessada por ter sido desconsiderada a especialidade do período que laborou na empresa Sabrico. Aditamentos à exordial às fls. 53-170 e 172-178. Recebidas as referidas emendas à inicial, foi determinado que a parte autora juntasse cópias referentes aos autos apontados à fl. 50 (fl. 179). A parte autora juntou referidas cópias às fls. 180-191. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, foi afastada a prevenção acima salientada e deferida a antecipação da tutela jurisdicional para determinar o restabelecimento do benefício do autor (fls. 292-293). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 203-211, pugnando pela improcedência do pedido. Foi dada oportunidade para réplica e para especificação de provas, bem como foi determinado que o INSS esclarecesse se houve o cumprimento da tutela antecipada deferida nos autos à fl. 223. Sobreveio réplica às fls. 226-229. Comunicado do INSS de que cumpriu a tutela antecipada deferida neste feito (fls. 241-246). Finalmente, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, não há que se falar na ocorrência da prescrição quinquenal parcelar, uma vez que o benefício foi suspenso em 06/06/2006 (fls. 159-160) e a presente ação foi proposta em 09/04/2007. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, consoante o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não

listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução

normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE PUBLICAÇÃO:..) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e

a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE PUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez: ...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47). Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez

senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (ErsP n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). SITUAÇÃO DOS AUTOS A controversia destes autos restringe-se ao reconhecimento da especialidade do período laborado pelo autor na empresa Sabrico, de 06/02/1986 a 13/06/2000 (fls. 3, 157-159). Com relação a esse período, a parte autora apresentou os perfis profissiográficos de fls. 42-43 e 144-145 e o formulário de fl. 44, os quais informam que ficava exposta a ruído de 82 dB, além de adesivos (composto de derivados de carbono) e solventes para remoção de óleos e graxas. Assim, para o período de 06/02/1996 a 05/03/1997, é possível o enquadramento, como especial, tanto pelo agente agressivo ruído quanto pelo químico, com fulcro nos códigos 1.1.5 e 1.2.10, anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e 1.1.6 e 1.2.11 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64. No que concerne ao período de 06/03/1997 a 13/06/2000, é possível o enquadramento, como especial, em razão da exposição do autor a agente agressivo químico, com base nos códigos 1.0.3, anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e 1.0.3, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. De rigor, portanto o reconhecimento, como especial, do período de 06/02/1986 a 13/06/2000. Assim, deve ser restabelecido o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição do autor NB 117.661.527-8 considerando o tempo de contribuição apurado quando de sua implementação (fls. 179-

180).Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo o período de 06/02/1986 a 13/06/2000 como especial, restabelecer a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional desde a data de sua indevida suspensão, com o pagamento das parcelas desde a respectiva cessação.Mantenho a tutela antecipada anteriormente concedida.A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento integral dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do mesmo diploma, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao reexame necessário.Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Nº. do benefício: 117.661.527-8 Segurado: Jorge Pereira Luiz; Benefício restabelecido: Aposentadoria por tempo de contribuição/serviço (42); Reconhecimento do período especial: 06/02/1986 a 13/06/2000.P.R.I.C.

0004571-26.2007.403.6183 (2007.61.83.004571-1) - ROBERTO RODRIGUES MARTINS(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.ROBERTO RODRIGUES MARTINS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11-91.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 94-95).Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 102-114), pugnando pela improcedência do pedido.Foi dada a oportunidade para réplica e produção de provas consideradas pertinentes (fl. 117).Foi facultada a apresentação de demais documentos ainda não juntados (fl. 129).Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito.No presente caso, entretanto, não há que se falar em prescrição quinquenal parcelar. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora na petição inicial podem ser considerados como trabalhados sob condições especiais para fins de concessão de aposentadoria.APOSENTADORIA ESPECIALA aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;(...).Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior:1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por

idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados

entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de

apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez:...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47).Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo.SITUAÇÃO DOS AUTOSA parte autora comprovou a efetiva exposição ao ruído em níveis superiores ao permitido em lei, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, nos períodos de 05/01/1981 a

31/05/1983, de 01/07/1983 a 05/01/1984, de 13/02/1984 a 12/07/1988 e de 01/04/2000 a 20/06/2006 (formulário(s) de fls. 24, 26, 28, laudo(s) pericial(ais) de fls. 25, 27, 29 e PPP de fl. 33). Com efeito, concluiu a perícia técnica que a parte autora esteve exposta, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo ruído, em nível superior ao estabelecido legalmente. O período a partir de 21/06/2006 será considerado como comum urbano, haja vista que o PPP de fl. 33 foi assinado em 20/06/2006. Já o período de 18/07/1988 a 31/03/2000 pode ser considerado como especial, com fundamento no item 1.2.11, do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64, haja vista que esteve exposto aos agentes agressivos álcool, querosene, benzina, tricloroetano etc, conforme formulário de fls. 35-36 e laudo pericial de fls. 37-38. Assim, somados períodos acima, concluo que o(a) segurado(a), até a data da entrada do requerimento administrativo, em 18/09/2006, soma 25 anos, 03 meses e 06 dias de tempo de serviço especial, conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial. Assim, preenchidos todos os requisitos, o autor faz jus à concessão de aposentadoria especial. Por fim, o termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo. Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo os períodos de 05/01/1981 a 31/05/1983, de 01/07/1983 a 05/01/1984, de 13/02/1984 a 12/07/1988, de 18/07/1988 a 31/03/2000 e de 01/04/2000 a 20/06/2006 como tempo de serviço especial, conceder a aposentadoria especial, desde a data da entrada do requerimento administrativo (18/09/2006), num total de 25 anos, 03 meses e 06 dias, com o pagamento das parcelas desde então. Indefiro o pedido de tutela antecipada. No caso, embora evidente a verossimilhança, até por conta do decreto de procedência, não verifico a presença de fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º do benefício: 141.826.206-1; Segurado: Roberto Rodrigues Martins; Benefício concedido: Aposentadoria especial (46); Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 18/09/2006; RMI: a ser calculada pelo INSS; Reconhecimento de tempo especial: de 05/01/1981 a 31/05/1983, de 01/07/1983 a 05/01/1984, de 13/02/1984 a 12/07/1988, de 18/07/1988 a 31/03/2000 e de 01/04/2000 a 20/06/2006. P.R.I.

0005122-06.2007.403.6183 (2007.61.83.005122-0) - WILSON ROBERTO SICA (SP187555 - HÉLIO GUSTAVO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 2007.61.83.005122-0 Vistos etc. WILSON ROBERTO SICA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento e conversão dos períodos trabalhados em condições especiais. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi indeferida tutela antecipada e indeferido o pedido de requisição de documentos do INSS (fls. 111-112). Devidamente citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 119-126, alegando, preliminarmente, carência de ação. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Foi dada a oportunidade para réplica e produção de provas consideradas pertinentes (fl. 127). Sobreveio réplica às fls. 133-139. Foi dada oportunidade para a parte autora juntar outros documentos pertinentes (fl. 140). A parte autora juntou aos autos outros documentos às fls. 144-204, tendo sido dada ciência dos mesmos ao INSS à fl. 205. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, entretanto, não há que se falar em prescrição quinquenal parcelar, haja vista que o pedido administrativo foi feito em 08/01/2004 e a presente ação foi proposta em 01/08/2007. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora na petição inicial podem ser considerados como trabalhados sob condições especiais para fins de concessão de

aposentadoria.COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIALA concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.8.213/91.O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.Cumpra lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de

períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações

introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez:...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47).Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo.CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando

a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). SITUAÇÃO DOS AUTOS Cumpre destacar que, quando do indeferimento do benefício (fl. 108), houve o reconhecimento, pelo réu, de 26 anos, 02 meses e 17 dias de tempo de serviço/contribuição. Dessa maneira, tenho por incontroversos os períodos constantes nos cálculos de fls. 95-96. Assim, deixo de apreciar a alegada especialidade dos períodos de 02/07/1962 a 25/07/1969, de 01/08/1969 a 19/01/1971 e de 04/06/1976 a 16/03/1978, já que o enquadramento pretendido pela parte autora já foi feito na esfera administrativa. Pois bem, a parte autora comprovou a efetiva exposição ao ruído

em níveis superiores ao permitido em lei, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, nos períodos de 01/02/1971 a 04/05/1976, de 16/05/1978 a 24/10/1978, de 01/06/1982 a 17/07/1984, de 01/08/1984 a 09/02/1988 e de 04/04/1988 a 30/08/1988 (formulário(s) de fls. 22, 32, 40, 45 e 50 e laudo(s) técnico(s) de fls. 34-38, 42-43, de 47-48 e 53-54). Com efeito, nos laudos de fls. 42-43, de 47-48 e 53-54 houve a conclusão de que a parte autora esteve exposta, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo ruído, em nível superior ao estabelecido legalmente. O laudo coletivo de fls. 34-38 do Sindicato dos Mestres e Contramestres, Pessoal de Escritório e de Cargos de Chefia na Indústria de Fiação e Tecelagem, elaborado para a empresa Vicunha S/A, em 10/09/1990, evidencia que, no setor laborado pelo autor, tecelagem, nos períodos de 01/02/1971 a 04/05/1976 (fl. 22) e 16/05/1978 a 24/10/1978 (fl. 32), ele ficava exposto a níveis de ruído de 90 a 94 dB (fl. 26). De rigor, portanto, o reconhecimento, como especiais, dos períodos de 01/02/1971 a 04/05/1976, de 16/05/1978 a 24/10/1978, de 01/06/1982 a 17/07/1984, de 01/08/1984 a 09/02/1988 e de 04/04/1988 a 30/08/1988. Assim, convertido(s) o(s) período(s) acima, somando-se com os períodos de tempo de serviço reconhecidos pelo INSS, concluo que o(a) segurado(a), até a data da entrada do requerimento administrativo, em 08/01/2004 (fl. 106), soma 38 anos, 05 meses e 08 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, pois a regra permanente inserida no artigo 201, 7º, inciso I, com a redação dada pela própria Emenda Constitucional n.º 20/98, prevê a aposentadoria aos 35 anos de contribuição, se homem, e aos 30 anos, se mulher, não fazendo referência alguma à idade nem ao período adicional que ficou conhecido como pedágio. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n.º 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo o período de 01/02/1971 a 04/05/1976, de 16/05/1978 a 24/10/1978, de 01/06/1982 a 17/07/1984, de 01/08/1984 a 09/02/1988 e de 04/04/1988 a 30/08/1988 como tempo de serviço especial, conceder, ao autor, aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, desde 08/01/2004 (fl. 106), num total de 35 anos e 24 dias, com o pagamento das parcelas desde então. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência novembro de 2013, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ao pagamento integral dos honorários de sucumbência, nos termos do artigo 21, parágrafo único, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do CPC, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º do benefício: 133.445.569-1; Segurado: Wilson Roberto Sica; Conversão de tempo especial em comum: 01/02/1971 a 04/05/1976, de 16/05/1978 a 24/10/1978, de 01/06/1982 a 17/07/1984, de 01/08/1984 a 09/02/1988 e de 04/04/1988 a 30/08/1988. P.R.I.

0006349-31.2007.403.6183 (2007.61.83.006349-0) - PEDRO DA SILVA GOMES (SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 2007.61.83.006349-0 Vistos etc. O INSS opôs embargos de declaração, à fl. 100, diante da sentença de fls. 84-93, alegando a existência de erro material do julgado. É o relatório. Decido. Assiste razão à parte embargante. De fato, houve erro material no decisum de primeiro grau, pois, conforme documento de identidade de fl. 18, o autor nasceu em 29/06/1963 e, dessa forma, na DER (23/11/2006 - fl. 48), ainda não havia completado a idade mínima exigida pela Emenda Constitucional n.º 20/98,

não fazendo, assim, jus à aposentadoria requerida nos autos. A constatação de erro material, inclusive, pode ser feita até de ofício, conforme preceitua o artigo 463, I do Código de Processo Civil, de forma que, diante de sua existência, cabível o acolhimento dos embargos de declaração opostos pelo INSS. Desse modo, acolho os presentes embargos declaratórios para corrigir o erro material apontado e, assim o fazendo, retificar a parte dispositiva da sentença para tão somente reconhecer a especialidade de alguns períodos laborados pelo autor e o tempo de serviço total de 34 anos, 10 meses e 17 dias. Por conseguinte, impõe-se a correção do erro material acima salientado, segundo os parâmetros acima salientados, com inexorável modificação de parte do resultado do julgamento. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes DOU PROVIMENTO, para alterar parte da sentença, conforme acima explicitado, retificando seu dispositivo e a questão da concessão de tutela antecipada, que passarão a ostentar a seguinte redação: Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, tão somente para reconhecer os períodos de 01/07/1981 a 01/01/1986, de 02/01/1986 a 29/04/1991 e de 13/05/1991 a 13/10/1996 e de 01/01/2004 a 29/09/2006 como especiais, totalizando 34 anos, 10 meses e 17 dias de tempo de serviço. Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor. Notifique-se a AADJ da presente retificação para que não implante a aposentadoria que havia sido concedida anteriormente. Diante da presente correção, retifico a parte final da sentença no que concerne à condenação nos honorários advocatícios. Assim, com relação aos honorários advocatícios sucumbenciais deve ser considerado o seguinte texto: Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios dos respectivos patronos. Diante da presente modificação, reconsidero a necessidade de reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Pedro da Silva Gomes; Reconhecimento de Tempo Especial: 01/07/1981 a 01/01/1986, de 02/01/1986 a 29/04/1991 e de 13/05/1991 a 13/10/1996 e de 01/01/2004 a 29/09/2006. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intimem-se.

0095621-70.2007.403.6301 (2007.63.01.095621-9) - ANA LUCIA DE ARAUJO MACEDO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 2007.63.01.095621-9 Vistos etc. ANA LÚCIA DE ARAÚJO MACEDO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão da aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença. Estes autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal, em que, inclusive, já foi feita perícia médica na área ortopédica, cujo laudo foi acostado às fls. 39-47, apresentada defesa às fls. 52-57 e deferida tutela antecipada para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 516.193.777-3) até 04/12/2009. Referido juízo acabou por se considerar incompetente em razão do valor da causa, determinando a redistribuição destes autos a uma das varas federais previdenciárias (fls. 81-83). Redistribuídos a este juízo, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 99). Sobreveio réplica (fls. 106-108). A decisão de fls. 114-115 indeferiu o pedido de manutenção do benefício e deferiu a produção de prova pericial. Nomeado perito judicial (fl. 122). Foi elaborado laudo pericial de fls. 127-143, com esclarecimentos às fls. 153 e 181, acerca dos quais foram cientificadas as partes (fl. 144, 155 e 182). Finalmente, vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Posto isso, afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Na perícia médica realizada em 07/12/2012, na especialidade ortopedia (fls. 127-143), o perito de

confiança deste juízo constatou haver incapacidade total e permanente a partir de 27/11/2012 (fls. 139-140), o que foi ratificado pelos esclarecimentos de fls. 153 e 181. Da carência e qualidade de segurado No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. No caso do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. No tocante aos requisitos qualidade de segurado e carência, o extrato do CNIS em anexo comprova que a autora manteve vínculo empregatício com o Hospital Albert Einstein no período de 05/09/1988 a 10/09/2002 e recebeu o benefício de auxílio-doença (NB 516.193.777-3) no período de 06/06/2006 a 04/12/2009. Dessa forma, entendo que a autora está inserida na situação supramencionada, uma vez que contribuiu por mais de 120 meses consecutivos e estava desempregada na época da constatação da incapacidade (27/11/2012), sendo que o vínculo de 03 meses entre 17/04/2013 a junho de 2013 foi considerado como uma tentativa frustrada de reinserção no mercado de trabalho, de modo a garantir-lhe a subsistência. Assim, preenchidos todos os requisitos, tenho que a parte autora faz jus à concessão da aposentadoria por invalidez a partir de 27/11/2012. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido de concessão de benefício por incapacidade, condenando o INSS a conceder, à parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez desde 27/11/2012, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu ao pagamento dos valores das parcelas em atraso, devendo ser descontados os valores já recebidos dos auxílios-doença. Por fim, em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da competência novembro de 2013, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: NB: Segurado: Ana Lúcia de Araújo Macedo; Benefício concedido: aposentadoria por invalidez (32); DIB em 27/11/2012; RMI: a ser calculada pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

0010292-22.2008.403.6183 (2008.61.83.010292-9) - MAURICIO ALMEIDA TAVARES (SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES E SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO MAURICIO ALMEIDA TAVARES, qualificado na inicial, propôs a presente demanda, sob o

procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de Eliete Almeida Silva Tavares. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 16-83. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinado à parte autora que formulasse o requerimento administrativo de concessão do benefício (fls. 88-89), esta se manifestou à fl. 95, informando a interposição de agravo de instrumento. Foi juntada aos autos a decisão proferida no mencionado agravo (fls. 119-123), negando provimento ao recurso. Indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 124-125). Devidamente citado, o INSS se manifestou às fls. 134-135. Foi dada oportunidade para réplica e produção das provas consideradas pertinentes (fl. 141). Sobreveio réplica (fls. 143-156). Finalmente, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. Para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da qualidade de segurado Note-se que, a teor da lei, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que tais condições foram atendidas (artigo 102, 1º, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97). Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Entretanto, por força do determinado pela legislação, mencionada condição de segurado é preservada durante o denominado período de graça, isto é, o lapso temporal no qual os efeitos previdenciários se mantêm incólumes, embora ausente a versão de contribuições ao Regime Geral. Assim é que, sobrevindo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos. Na hipótese do artigo 15, 1º, da Lei n.º 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. No caso dos autos, as cópias das carteiras de trabalho (fls. 27-34) comprovam vínculos empregatícios, da segurada, nos períodos de 01/03/1975 a 15/10/1975, de 23/02/1976 a 03/11/1976, de 16/11/1976 a 26/01/1979, de 30/01/1979 a 27/08/1981, de 06/01/1982 a 16/09/1983 e de 23/10/1986 a 15/12/1986. Considerando que a segurada faleceu em 22/02/1993 (certidão de óbito - fl. 58), é certo que, mesmo se estendido o período de graça por 36 meses, esta já não teria a qualidade de segurada na data do óbito, uma vez que seu último vínculo empregatício findou em 15/12/1986. Assim, nota-se que, na data do falecimento, a pessoa dependente do segurado já não estava protegida pela Lei n.º 8.213/91, por ter sido ultrapassado, em muito, o máximo do período de graça. Mesmo se fossem consideradas as contribuições vertidas pela falecida, não há que se falar em preenchimento dos requisitos necessários para a obtenção de aposentadoria antes da perda da qualidade de segurada, quer porque faleceu com 35 anos, não cumprindo o requisito etário para a concessão de aposentadoria por idade, quer porque não completou o tempo necessário à obtenção da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Em suma, a segurada falecida não detinha mais a qualidade de segurada na época de seu falecimento, de forma que seu filho não faz jus ao benefício de pensão por morte. Vale destacar, por fim, que a qualidade de segurado não se confunde com a carência, a qual não é requisito para a concessão deste benefício. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011973-27.2008.403.6183 (2008.61.83.011973-5) - MAURICIO DE ALBUQUERQUE X CAROLINA SILVA ALBUQUERQUE X LUCAS MATHEUS SILVA ALBUQUERQUE (SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA E SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 2008.61.83.011973-5 Vistos etc. CAROLINA SILVA ALBUQUERQUE e LUCAS MATHEUS SILVA ALBUQUERQUE, sucessores de MAURICIO DE ALBUQUERQUE, com qualificação nos autos, propuseram a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão da aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 25-59. Concedidos os

benefícios da justiça gratuita (fl. 62).A inicial foi emendada às fls. 65-66.Indeferido o pedido de antecipação da tutela (fl. 75 e verso). Decisão de fls. 114-116 verso reconsiderou a decisão anteriormente referida, em razão da documentação juntada e concedeu a antecipação de tutela para determinar a concessão do benefício de auxílio-doença NB 527.311.159-1, a partir de julho de 2009. Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação (fls. 125-129), pugnando pela improcedência do pedido.Foi dada oportunidade para réplica e produção das provas consideradas pertinentes (fl. 131).Comunicação do falecimento do autor e requerimento de prova pericial indireta (fl. 134-136).Deferimento da habilitação dos sucessores e da realização de perícia indireta (fls. 158-160).Vista ao Ministério Público Federal (fl. 168). Nomeado perito judicial (fl. 170).Foi elaborado laudo médico pericial às fls. 176-186, acerca do qual foram cientificadas as partes (fl. 187).Finalmente, vieram os autos conclusos.É o relatório.Passo a fundamentar e decidir.Posto isso, afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I).A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I).E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidadeNa perícia médica realizada em 21/08/2013, nas especialidades cardiologia e clínica médica (fls. 176-186), o perito de confiança deste juízo constatou ter havido incapacidade total e permanente desde 26/03/2006 (fl. 177), data do acidente de trânsito em que se envolveu o autor.Da carência e qualidade de seguradoNo que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.No caso do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses.No tocante aos requisitos qualidade de segurado e carência, conforme relatado na decisão de fls. 114-116 verso e extrato do CNIS em anexo, o autor esteve vinculado ao Regime Geral da Previdência Social nos seguintes períodos: 05/1985 a 11/1985, 05/1986 a 04/1988, 10/1988 a 12/1988, 05/1989 a 07/1990, 11/1991 a 12/1991, 02/1992 a 04/1993, 01/1995 a 05/1998, bem como foi reconhecido, por meio de ação trabalhista, o vínculo empregatício no período de 01/08/2004 a 01/03/2006, cujos recolhimentos foram comprovados às fls. 86-104.Ademais, o supracitado extrato ainda comprova que o autor recebeu benefícios de auxílio-doença (NB 150.790.960-5 e 153.760.046-7) nos períodos de 01/02/2008 a 18/08/2009 e 18/08/2009 a 09/2013.Assim, preenchidos todos os requisitos, tenho que a parte autora faz jus à concessão da aposentadoria por invalidez a partir de 26/03/2006 até a data do óbito (18/08/2009), descontados os valores recebidos administrativamente em razão da concessão de benefícios de auxílio-doença (NB 150.790.960-5 e 153.760.046-7).Ante o exposto, REVOGO A TUTELA concedida às fls. 114-116 verso, em decorrência do falecimento do autor originário, e julgo PROCEDENTE o pedido de concessão

de benefício por incapacidade, condenando o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez desde 26/03/2006 até a data do óbito do segurado (18/08/2009), descontados os valores recebidos administrativamente em razão da concessão de benefícios de auxílio-doença (NB 150.790.960-5 e 153.760.046-7), pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu ao pagamento dos valores das parcelas em atraso, devendo ser descontados os valores já recebidos dos auxílios-doença. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Notifique-se o INSS da revogação da tutela. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para ciência. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: NB: Segurado: Mauricio de Albuquerque; Benefício concedido: aposentadoria por invalidez (32); DIB em 26/03/2006; RMI: a ser calculada pelo INSS; DCB: 18/08/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

0012583-92.2008.403.6183 (2008.61.83.012583-8) - LUIZ CARLOS DA COSTA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 2008.61.83.012583-8 Parte autora: LUIZ CARLOS DA COSTA Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA - RELATÓRIO LUIZ CARLOS DA COSTA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença/aposentadoria por invalidez). Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10-23. Os autos foram originalmente interpostos perante o Juizado Especial, mas foram redistribuídos a este Juízo em razão da decisão de fl. 32-34. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 42. A inicial foi aditada às fls. 44-46. Indeferida a antecipação de tutela (fl. 66 e verso). Devidamente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 74-78, pugnando pela improcedência do pedido. Foi dada oportunidade para réplica e produção das provas consideradas pertinentes (fl. 81). Deferida a prova pericial às fls. 99-100 e nomeado o perito judicial à fl. 111. Foi elaborado o laudo médico pericial de fls. 116-123, acerca do qual foram cientificadas as partes (fl. 124). Nomeado perito na especialidade clínica médica à fl. 132, o qual ofertou o laudo médico pericial às fls. 134-143 e esclarecimentos às fls. 151-156. Foi dada ciência às partes (fls. 145 e 157). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO figurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo, por conseguinte ao exame do mérito. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Nas perícias médicas realizadas nas especialidades ortopedia (fls. 116-123) e clínica médica (fls.

134-143), em 07/12/2012 e 25/07/2013, respectivamente, os peritos concluíram não haver incapacidade para o trabalho (fls. 118 e 139). Assim sendo, ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Esclareço, por oportuno, que, nesse quadro, nem sequer precisa ser verificado o requisito da qualidade de segurado. Analisando, ainda, os esclarecimentos periciais de fls. 151-156, observo que o autor foi submetido, com sucesso, à conduta cirúrgica, sem dados de recidiva, inexistindo sintomas referentes ao tumor da parótida. A patologia evidenciou quadro estético facial sem comprometimento motor de membros superiores ou diminuição da rima bucal. Ressalto, ainda, que doença não significa, necessariamente, incapacidade. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0021970-68.2008.403.6301 (2008.63.01.021970-9) - MATIAS DE OLIVEIRA ARAUJO (SP245009 - TIAGO SERAFIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. MATIAS DE OLIVEIRA ARAUJO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento e conversão dos períodos trabalhados em condições especiais. A demanda foi inicialmente distribuída ao Juizado Especial Federal, tendo sido reconhecida, posteriormente, a incompetência para julgamento do feito em razão do valor da causa, sendo determinada a sua distribuição a uma das varas previdenciárias, conforme decisão de fls. 104-107. Redistribuídos os autos esta vara, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 195). A parte autora emendou a inicial (fls. 198-217 e 229-231). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 341-350), pugnando pela improcedência do pedido. Foi dada a oportunidade para réplica e produção de provas consideradas pertinentes (fls. 351-352). Sobreveio réplica (fls. 354-361). Foi facultada a apresentação de demais documentos ainda não juntados (fl. 363). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, entretanto, não há que se falar em prescrição quinquenal parcelar. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora na petição inicial podem ser considerados como trabalhados sob condições especiais para fins de concessão de aposentadoria. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confirma-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a

sua adoção pelo estabelecimento respectivo.³ A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.⁴ A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...)

12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o

responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o

enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novas Martinez: ...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47). Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. Eis a ementa: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados**

recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).SITUAÇÃO DOS AUTOS.Cumprir destacar que a parte autora teve implantado um benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (NB 149.026.310-9), com DIB em 25/06/2009. Ocorre que, examinando o documento de fl. 301, verifica-se que, quando da análise e concessão do referido benefício, o INSS considerou, como especiais, os períodos de 14/08/1978 a 06/02/1985, de 07/02/1985 a 13/02/1987 e de 18/02/1987 a 11/12/1998, razão pela qual os mesmos serão considerados incontroversos por este juízo. Pois bem, a parte autora comprovou a efetiva exposição ao ruído em níveis superiores ao permitido em lei, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, no período de 12/12/1998 a 14/12/1998 (PPP de fls. 36-37). Com efeito, concluiu a perícia técnica que a parte autora esteve exposta, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo ruído, em nível superior ao estabelecido legalmente. Por outro lado, não comprovou a efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes agressivos no período de 01/03/1978 a 04/08/1978, haja vista que o formulário, de fl. 11, deixa claro que a exposição se dava de forma ocasional e intermitente. Assim, convertido(s) o(s) período(s) acima, somando-se com os períodos de tempo de serviço reconhecidos pelo INSS, concluiu que o(a) segurado(a), até a data da entrada do requerimento administrativo, em 01/12/2007 (fl. 50), soma 37 anos, 10 meses e 05 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, pois a regra permanente inserida no artigo 201, 7º, inciso I, com a redação dada pela própria Emenda Constitucional n.º 20/98, prevê a aposentadoria aos 35 anos de contribuição, se homem, e aos 30 anos, se mulher, não fazendo referência alguma à idade nem ao período adicional que ficou conhecido como pedágio. Assim, preenchidos todos os requisitos, o autor faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Por fim, o termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo. Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo os períodos de 14/08/1978 a 06/02/1985, de 07/02/1985 a 13/02/1987, de 18/02/1987 a 11/12/1998 e de 12/12/1998 a 14/12/1998 como tempo de serviço especial, conceder a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo (01/12/2007), num total de 37 anos, 10 meses e 05 dias, com o pagamento das parcelas desde então. Considerando que o INSS concedeu outra aposentadoria administrativamente à parte autora (fl. 85), com DIB em 25/06/2009, poderá optar, após o trânsito em julgado, pela concessão do benefício mais vantajoso. Ressalto que, no caso de optar pela concessão com DIB em 25/06/2009, não terá direito aos valores devidos em decorrência desta sentença, desde a DER em 01/12/2007. Optando pelo benefício concedido nestes autos, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício (NB 149.026.310-9), cuja DIB foi fixada em 25/06/2009. Indefiro o pedido de tutela antecipada. No caso, embora evidente a verossimilhança, até por conta do decreto de procedência, não

verifico a presença de fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor, até porque o autor já está recebendo outra aposentadoria. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Nº. do benefício: 145.096.915-9; Segurado: Matias de Oliveira Araújo; Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (42); Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 01/12/2007; RMI: a ser calculada pelo INSS; Conversão de tempo especial em comum: de 14/08/1978 a 06/02/1985, de 07/02/1985 a 13/02/1987, de 18/02/1987 a 11/12/1998 e de 12/12/1998 a 14/12/1998. P.R.I.

0012771-49.2009.403.6119 (2009.61.19.012771-9) - LEONTINA MARIA DA SILVA CAVALCANTE (SP275614 - PAULO SANTOS GUILHERMINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO LEONTINA MARIA DA SILVA CAVALCANTE, qualificada na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de Fernando Antônio Tenório Cavalcante. A ação foi inicialmente distribuída para a 4ª Vara Federal de Guarulhos. Naquele juízo, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 29). Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 40-47. Foi juntada aos autos a decisão proferida em Exceção de Incompetência, tendo sido declinada a competência para uma das varas federais previdenciárias (fls. 54-55vº). Redistribuídos os autos a este juízo, o INSS foi citado novamente e apresentou a contestação de fls. 66-69, pugnando pela improcedência do pedido. Foi dada oportunidade para réplica e produção das provas consideradas pertinentes (fl. 70). Sobreveio réplica (fls. 72-74). Finalmente, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. Para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da qualidade de segurado Note-se que, a teor da lei, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que tais condições foram atendidas (artigo 102, 1º, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97). Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Entretanto, por força do determinado pela legislação, mencionada condição de segurado é preservada durante o denominado período de graça, isto é, o lapso temporal no qual os efeitos previdenciários se mantêm incólumes, embora ausente a versão de contribuições ao Regime Geral. Assim é que, sobrevindo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos. Na hipótese do artigo 15, 1º, da Lei n.º 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, um total de 36 meses. No caso dos autos, os extratos do CNIS de fls. 20-21 e 51 comprovam vínculos empregatícios intercalados, do segurado falecido, desde 04/02/1977 até 25/05/1990. Considerando que o segurado faleceu em

20/08/1998 (certidão de óbito - fl. 12), é certo que, mesmo se estendido o período de graça por 36 meses, este já não teria a qualidade de segurado na data do falecimento, uma vez que seu último vínculo empregatício findou em 25/05/1990. Assim, nota-se que, na data do falecimento, a pessoa dependente do segurado já não estava protegida pela Lei n.º 8.213/91, por ter sido ultrapassado, em muito, o máximo do período de graça. No ponto, a requerente traz à baila a tese de que o falecido, à época do óbito, mantinha a qualidade de segurado obrigatório na condição de contribuinte individual, em razão do exercício de atividade econômica de forma autônoma. Atribui ao INSS, ademais, a responsabilidade pela fiscalização do regular recolhimento previdenciário, a quem competiria suportar o ônus da inadimplência (fls. 77/78). Contudo, ainda que a legislação previdenciária preveja a qualidade de segurado obrigatório dos filiados ao regime na condição de contribuinte individual (art. 11, inciso V, da Lei n.º 8.213/91), faz-se imprescindível a demonstração, para além do trabalho desempenhado, do respectivo recolhimento, como preceitua a Lei de Custeio, in verbis: Art. 30 - A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou outras importâncias devida à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (...) II - os segurados, contribuinte individual e facultativo, estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência. Portanto, sem material probatório apto a demonstrar o exercício de atividade econômica autônoma e o respectivo pagamento das contribuições previdenciárias, mostra-se inviável o acolhimento da tese autoral. Lado outro, mesmo que fossem consideradas as contribuições vertidas pelo falecido, não há que se falar em preenchimento dos requisitos necessários para a obtenção de aposentadoria antes da perda da qualidade de segurado, quer porque faleceu com de 40 anos, não cumprindo o requisito etário para a concessão de aposentadoria por idade, quer porque não completou o tempo necessário à obtenção da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, conforme se verifica pelo teor do CNIS (fl. 51). Em suma, o segurado falecido não detinha mais a qualidade de segurado na época de seu falecimento, tampouco havia implementado as condições indispensáveis à aposentação, razão pela qual sua esposa não faz jus ao benefício de pensão por morte. Vale destacar, por fim, que a qualidade de segurado não se confunde com a carência, a qual não é requisito para a concessão deste benefício. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010583-85.2009.403.6183 (2009.61.83.010583-2) - JOAO EVANGELISTA DOS SANTOS (SP272319 - LUCIENE SOUSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 2009.61.83.010583-2 Vistos etc. JOÃO EVANGELISTA DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento e conversão dos períodos trabalhados em condições especiais. Requereu, ainda, o afastamento da aplicação do fator previdenciário no cálculo desse benefício. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10-45. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, foi postergada a apreciação da tutela antecipada e determinada a citação do INSS (fl. 48). A parte autora interpôs agravo de instrumento no que concerne à postergação da apreciação da tutela antecipada, tendo, a Superior Instância, negado provimento ao referido recurso (fls. 52-54). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 61-70) pugnando pela improcedência do pedido. Foi dada a oportunidade para réplica e produção de provas consideradas pertinentes (fls. 77-78). Sobreveio réplica com juntada de novos documentos às fls. 81-117, tendo o INSS sido cientificado deles à fl. 125. Foi dada nova oportunidade para a parte autora apresentar outras provas pertinentes (fl. 127). A parte autora juntou outros documentos às fls. 129-163. A parte autora carreou ao feito cópia da decisão proferida pela junta de recursos às fls. 165-169. Foi dada ciência dos aludidos documentos ao INSS à fl. 170. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, entretanto, não há que se falar em prescrição quinquenal parcelar, já que o requerimento administrativo foi feito em 23/01/2012 (fl. 167) e a ação foi proposta em 25/08/2009. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora na petição inicial podem ser considerados como trabalhados sob condições especiais para fins de concessão de aposentadoria. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade

arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de

janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE PUBLICAÇÃO:..) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A

CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE PUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez: ...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47). Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no

sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, I, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). SITUAÇÃO DOS AUTOS Primeiramente, cabe salientar que o INSS, em sede administrativa, reconheceu a especialidade do período de 04/04/1986 a 05/03/1997, conforme se pode inferir da decisão juntada à fl. 167-168, motivo pelo qual considero tal lapso temporal como incontroverso. Assim, passo a analisar o período de 06/03/1997 até a DER (23/01/2012 - fl. 167). A parte autora juntou o perfil profissiográfico de fls. 130-137 e laudo técnico de fls. 134-163, o qual comprova que o autor ficava exposto a gases e vapores de MDI (metil difenil isocianato - fls. 131 e 154-155), de forma que deve esse período ser enquadrado como especial, pela sua exposição a agente agressivo químico, nos códigos 1.0.19, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97 e XIII, anexo II, do Decreto nº 3.048/99. De rigor, portanto o reconhecimento, como especiais, dos períodos de 06/03/1997 até a 23/01/2012. Assim, convertido(s) o(s) período(s) acima, somando-se com os períodos de tempo de serviço reconhecidos pelo INSS, concluo que o(a) segurado(a), até a data da entrada do requerimento administrativo, em 23/01/2012 (fls. 167), soma 40 anos,

05 meses e 01 dia de tempo de serviço, conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, pois a regra permanente inserida no artigo 201, 7º, inciso I, com a redação dada pela própria Emenda Constitucional n.º 20/98, prevê a aposentadoria aos 35 anos de contribuição, se homem, e aos 30 anos, se mulher, não fazendo referência alguma à idade nem ao período adicional que ficou conhecido como pedágio. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n.º 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3º). Assim, preenchidos todos os requisitos, o autor faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Por fim, o termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo. Passo agora a analisar o pleito de afastamento da incidência do fator previdenciário. O tempo de serviço da parte autora foi computado até data posterior ao início de vigência da Lei n.º 9.876/99. Noto que o objeto da presente ação se resume à discussão acerca da legalidade da incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora. Mister esclarecer que, acerca da constitucionalidade do fator previdenciário, a questão já foi enfrentada pelo STF, em sede de medida cautelar em ações diretas de inconstitucionalidade (ADI 2110 e ADInMC 2111-DF), que concluíram pela constitucionalidade da Lei 9876/99. Neste sentido, confirmam-se os acórdãos dos referidos julgamentos: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. (ADI 2110 MC / DF - DISTRITO FEDERAL, MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Relator Min. SYDNEY SANCHES, pub. DJ 5/12/2003, p. 17, Tribunal Pleno) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, (...) 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios

relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. (...)Afastada assim a discussão da constitucionalidade ou não da Lei 9.876/99, legítima a conduta do INSS em incluir a fórmula do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias concedidas a partir de 29.11.99, data da publicação da Lei 9.876/99. Desta feita, concluo ser correta a aplicação do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria do autor deferida nestes autos. Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo os períodos de 06/03/1997 até a 23/01/2012 como tempo de serviço especial, e somando-os aos demais períodos indicados na tabela supra, conceder, ao autor, a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, desde a data da entrada do requerimento administrativo (23/01/2012 - fl. 167), num total de 40 anos, 05 meses e 1 dia, com o pagamento das parcelas desde então. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência novembro de 2013, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º do benefício: 158.883.191-1; Segurado: João Evangelista dos Santos; Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (42); Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 23/01/2012; RMI: a ser calculada pelo INSS; Conversão de tempo especial em comum: de 06/03/1997 até a 23/01/2012

0013798-69.2009.403.6183 (2009.61.83.013798-5) - FRANCISCO PEREIRA DA SILVA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. FRANCISCO PEREIRA DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante o reconhecimento e conversão dos períodos trabalhados em condições especiais, com a consequente majoração do coeficiente de cálculo da RMI e pagamento das diferenças dos valores atrasados. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12-232. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 235-235vº). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 242-247), pugnando pela improcedência do pedido. Foi dada a oportunidade para réplica e produção de provas consideradas pertinentes (fls. 255-256). Sobreveio réplica (fls. 239-262). Remetidos os autos à contadoria judicial (fl. 263), esta elaborou o parecer/cálculos de fls. 264-269. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressaltando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Entretanto, é certo que, no presente caso, ocorreu a denominada prescrição quinquenal parcelar, uma vez que o benefício da parte autora foi revisto em fevereiro/2004 (documento de fl. 213) e apenas em 23/10/2009 o autor ingressou com o presente feito pleiteando a revisão. Desse modo, reconheço a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora na petição inicial podem ser considerados como trabalhados sob condições especiais para fins de revisão da aposentadoria. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social

de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n.º

1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA

GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874
..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMCom a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91.Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. Eis a ementa:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação

da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).SITUAÇÃO DOS AUTOSCumprido destacar inicialmente que, quando da concessão do benefício da parte autora, o benefício foi implantado com 32 anos, 08 meses e 04 dias de tempo de serviço e RMI de R\$ 658,30 (seiscentos e cinquenta e oito reais e trinta centavos), conforme carta de concessão de fls. 157-158. Posteriormente, o benefício foi revisto, tendo sido considerado 31 anos e 10 meses de tempo de serviço/contribuição e uma RMI de R\$ 610,13 (seiscentos e dez reais e treze centavos), conforme documentos de fls. 191-196 e 267. Dessa maneira, tenho por incontroversos os períodos constantes nos cálculos de fls. 143-146, inclusive no que diz respeito à especialidade do labor nos períodos de 05/06/1981 a 23/05/1983 e de 01/06/1987 a 28/04/1995. Pois bem, há, nos autos, formulário de fl. 22, o qual atesta que a parte autora laborava, de forma habitual e permanente, em ambiente com aparelhos elétricos com voltagem superior a 250 volts. O agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts) tem enquadramento no Decreto n.º 53.831/64 até 05/03/97, visto que, até sobrevir a regulamentação da Lei 9.032/95 pelo Decreto n.º 2.172/97 (que não mais arrolou a eletricidade como agente nocivo), não há como ignorar as disposições dos Decretos números 53.831/64 e 83.080/79 no tocante aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles arrolados. Aliás, mesmo a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto n.º 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a risco de choques elétricos acima de 250 volts. Considerando, com efeito, que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei n.º 8.213/91), cabe, ao Judiciário, suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses, observada, por óbvio, a mens legis. Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não deixou de ser perigosa só (...) por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador, sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado. (TRF da 4ª Região. 5ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança n.º 2002.70.03.0041131/PR. Relator Juiz A. A. Ramos de Oliveira. DJU de 23/07/2003, p. 234). Assim, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento e conversão dos períodos de 20/05/1968 a 19/08/1968 e de 27/08/1968 a 24/05/1969, considerando o período anterior ao Decreto n.º 2.172/97, inclusive porque há previsão de enquadramento no Decreto 53.831/64 (Código 1.1.8, Quadro I), e, depois, em virtude da comprovação satisfatória da exposição a risco de choques elétricos acima de 250 volts. O período de 25/03/1969 a 24/05/1969 não será computado no tempo de serviço da parte autora, haja vista que na cópia da CTPS de fl. 215, não é possível identificar se o desligamento da empresa SADE ocorreu em 24/03/1969 ou 24/05/1969. Assim,

convertido(s) o(s) período(s) acima, somando-se com os períodos de tempo de serviço reconhecidos pelo INSS, concluo que o(a) segurado(a), até o advento da EC 20/1998, soma 32 anos, 01 mês e 30 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional. Por fim, cabe ressaltar, que o tempo trabalhado após a Emenda Constitucional n.º 20/98 não será computado para o cálculo do coeficiente do benefício, uma vez que, na data do requerimento administrativo, o autor tinha menos de 53 anos de idade, não atendendo, portanto, a exigência contida no inciso I, combinado com o 1º do artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 20/98, exigência essa que entendo constitucional. Nessa linha, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS. RGPS. ART. 3º DA EC 20/98. CONCESSÃO ATÉ 16/12/98. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO TEMPORAL. INSUFICIENTE. ART. 9º DA EC 20/98. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. REGRAS DE TRANSIÇÃO. IDADE E PEDÁGIO. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À EC 20/98. SOMATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA INTEGRAL REQUISITOS. INOBSERVÂNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - A questão posta em debate restringe-se em definir se é possível a obtenção de aposentadoria proporcional após a vigência da Emenda Constitucional 20/98, sem o preenchimento das regras de transição ali estabelecidas. II - Ressalte-se que as regras aplicáveis ao regime geral de previdência social encontram-se no art. 201 da Constituição Federal, sendo que as determinações sobre a aposentadoria estão em seu parágrafo 7º, que, mesmo após a Emenda Constitucional 20/98, manteve a aposentadoria por idade e a por tempo de serviço, esta atualmente denominada por tempo de contribuição. III - A Emenda Constitucional 20/98 assegura, em seu artigo 3º, a concessão de aposentadoria proporcional aos que tenham cumprido os requisitos até a data de sua publicação, em 16/12/98. IV - No caso do direito adquirido em relação à aposentadoria proporcional, faz-se necessário apenas o requisito temporal, ou seja, 30 (trinta) anos de trabalho no caso do homem e 25 (vinte e cinco) no caso da mulher, requisitos que devem ser preenchidos até a data da publicação da referida emenda. Preenchidos os requisitos de tempo de serviço até 16/12/98 é devida ao segurado a aposentadoria proporcional independentemente de qualquer outra exigência, podendo este escolher o momento da aposentadoria. V - Para os segurados que se encontram filiados ao sistema previdenciário à época da publicação da EC 20/98, mas não contam com tempo suficiente para requerer a aposentadoria - proporcional ou integral - ficam sujeitos as normas de transição para o cômputo de tempo de serviço. Assim, as regras de transição só encontram aplicação se o segurado não preencher os requisitos necessários antes da publicação da emenda. VI - A referida emenda apenas aboliu a aposentadoria proporcional, mantendo-a para os que já se encontravam vinculados ao sistema quando da sua edição, com algumas exigências a mais, expressas em seu art. 9º. VII - O período posterior à Emenda Constitucional 20/98 não poderá ser somado ao período anterior, com o intuito de se obter aposentadoria proporcional, senão forem observados os requisitos dos preceitos de transição, consistentes em idade mínima e período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento), este intitulado pedágio pelos doutrinadores. VIII - Não contando a parte-autora com o período aquisitivo completo à data da publicação da EC 20/98, inviável o somatório de tempo de serviço posterior com anterior para o cômputo da aposentadoria proporcional sem observância das regras de transição. IX - In casu, como não restaram sequer atendidos os requisitos para a aposentadoria proporcional, o agravante não faz jus à aposentadoria integral. X - Agravo interno desprovido (QUINTA TURMA. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO n.º 724536. Processo n.º 200501976432/MG. Relator Ministro GILSON DIPP. DJ de 10/04/2006, p. 281). Assim, preenchidos todos os requisitos, o autor faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional. Por fim, o termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo. Destaco que, no cálculo da RMI, que será apurada na fase de liquidação de sentença, devem ser considerados os reais valores dos salários-de-contribuição da parte autora. Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo os períodos de 20/05/1968 a 19/08/1968, de 27/08/1968 a 24/05/1969, de 05/06/1981 a 23/05/1983 e de 01/06/1987 a 28/04/1995 como tempo de serviço especial, determinar a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição da parte autora, desde 20/10/1999, com o pagamento das diferenças das parcelas desde então, observada a prescrição quinquenal, totalizando 32 anos, 01 mês e 30 dias de tempo de serviço/contribuição até a EC 20/1998. Indefiro o pedido de tutela antecipada. No caso, embora evidente a verossimilhança, até por conta do decreto de procedência, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor, até porque o autor já está recebendo o benefício cuja revisão pleiteia. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos

do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º do benefício: 114.800.210-0; Segurado: Francisco Pereira da Silva; Benefício revisado: Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (42); Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 20/10/1999; RMI: a ser calculada pelo INSS; Conversão de tempo especial em comum: de 20/05/1968 a 19/08/1968, de 27/08/1968 a 24/05/1969, de 05/06/1981 a 23/05/1983 e de 01/06/1987 a 28/04/1995. P.R.I.

0009040-13.2010.403.6183 - JOAO CARLOS MIRANDEZ (SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro JOÃO CARLOS MIRANDEZ, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença. tiva que diminua a intensidade. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10-161. mendação sobre a sua adoção. Concedidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 182). Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 187-190). nte de trabalho de seus trabalhadores ou que emi Foi dada oportunidade para réplica e produção das provas consideradas pertinentes (fl. 200). sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. Sobreveio réplica (fls. 203-206). nter atualizado perfil profissiográfico abran Determinada, de ofício, a produção de prova pericial (fls. 214-216)., quando d Nomeados peritos judiciais (fls. 225 e 254). tência deste documento. Foram elaborados os laudos médicos periciais de fls. 229-245 e 259-267, acerca dos quais foram científicas as partes (fls. 247 e 268). 1.523/96 é que se to Vieram os autos conclusos. ão de laudo técnico a corroborar as informações cons É o relatório. mulários SB 40 ou DSS 8030. Passo a fundamentar e decidir. posta a necessidade do laudo técnico, o rol de a Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. s quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Be Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). do requerido posteriormente. A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). m-se que E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). 12.2003, impõe-se que o formul O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. vos (artigo 68, parágrafo 2º). Da incapacidade do Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSNa perícia médica realizada em 29/08/2012, por especialista em clínica médica e cardiologia (fls. 229-245), o perito concluiu não haver incapacidade atual, mas constatou ter havido incapacidade laborativa no período de 25/10/2006 a 19/06/2007 (fl. 245). os. Confira-se: A perícia médica realizada por especialista em psiquiatria, em 05/07/2013, por sua vez, constatou a ausência de incapacidade laborativa atual, sob a ótica psiquiátrica. Contudo, ressaltou que a parte autora esteve incapacitada por depressão no período de 06/03/2008 a 22/04/2010 (fl. 262). Da qualidade de segurado até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: ra I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1996, véspera da publicação da MP nº III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; eciais, bem como, para o agente físico ruído, LIV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três)

meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; de outubro de 1996, data da publicação VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.era o PPP. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.ução normativa deixa clara tal exigência: 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.postos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à sNo caso do artigo 15, 1º, da Lei Nº 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses.No tocante aos requisitos qualidade de segurado e carência, o extrato do CNIS juntado às fls. 192-193 comprova que a parte autora recebeu os benefícios de auxílio-doença (NB 517.868.411-3, 521.308.971-9, 530.868.663-3 e 537.995.647-1) nos períodos de 31/08/2006 a 01/06/2007, 05/07/2007 a 01/01/2008, 06/07/2008 a 14/08/2009 e 27/10/2009 a 27/04/2010, razão pela qual entendo que tais requisitos foram preenchidos nos períodos de incapacidade fixados pelas perícias judiciais, qual seja: 25/10/2006 a 19/06/2007 e 06/03/2008 a 22/04/2010.Portanto, a parte autora faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 517.868.411-3, desde a data da cessação administrativa do benefício, ocorrida em 01/06/2007, até 19/06/2007 e, ainda, restabelecimento do auxílio-doença NB 521.308.971-9 a partir de 06/03/2008 até 22/04/210, termo final da incapacidade fixada pela perícia, descontados os valores recebidos administrativamente em razão da concessão de benefícios de auxílio-doença (NB 530.868.663-3 e 537.995.647-1).sição a agentes nocivos. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, condenando o INSS a restabelecer, à parte autora, os benefícios de auxílio-doença NB 517.868.411-3 e 521.308.971-9, desde 01/06/2007 até 19/06/2007 e de 06/03/2008 até 22/04/210, respectivamente, descontados os valores recebidos administrativamente em razão da concessão de outros benefícios de auxílio-doença (NB 530.868.663-3 e 537.995.647-1) pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.ável pela assinatura do PPP está autoA correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.om os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 2Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.os, dos responsáveis técnSem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.nto o formulário quanto o laudo pericial, no caso dCondeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.irá para comprovar a atividade especial, substituindo formuSentença sujeita ao reexame necessário.nha os requisitos previstos no 12 do arTópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: Segurado: João Carlos Mirandez; Benefício concedido: auxílio-doença (31); DIB: 31/08/2006; RMI: a ser calculada pelo INSS; DCB: 19/06/2007.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: NB: Segurado: João Carlos Mirandez; Benefício concedido: auxílio-doença (31); DIB: 06/03/2008; RMI: a ser calculada pelo INSS; DCB: 22/04/2010 .VAÇÃP.R.I.

0003356-73.2011.403.6183 - VALDENICE OLIVEIRA PEREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL 2ª Vara Federal Previdenciária de São PauloAutos n.º 0003356-73.2011.403.6183Vistos etc.VALDENICE OLIVEIRA PEREIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão da aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio doença. Pugnou, ainda, por reparação por danos morais.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 17-41.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinado que a parte autora emendasse a inicial, excluindo o pedido de danos morais (fls. 44-45).A autora informou sobre a interposição de agravo de instrumento (fls. 53-55).Decisão de fls. 75-76, sobre a possível prevenção indicada à fl.

42, constatando que embora os processos tenham objetos iguais, a parte autora é portadora de doença degenerativa, o que possibilita o agravamento de seu quadro, com conseqüente caracterização de incapacidade da parte autora para o exercício de suas atividades laborais. Assim, determinou-se o prosseguimento do feito com relação ao pedido de concessão de benefício por incapacidade a partir de 28/01/2011 (data posterior à prolação da sentença pelo Juizado Especial Federal - 16/06/2010). Nessa mesma decisão foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Foi comunicada a interposição de novo agravo de instrumento (fls. 93-94). Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 106-117, pugnando pela improcedência do pedido. Foi dada oportunidade para réplica e produção das provas consideradas pertinentes (fl. 119). Sobreveio réplica (fls. 133-142). Deferida a produção de prova pericial (fls. 146-148). Nomeado perito judicial (fl. 152). Foi elaborado o laudo médico pericial de fls. 153-163, acerca do qual foram cientificadas as partes (fl. 164). Finalmente, vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Na perícia médica realizada em 03/09/2013, por especialista em ortopedia (fls. 153-163), de confiança desse juízo, constatou-se haver incapacidade total e temporária em razão do agravamento do quadro patológico de Síndrome do Manguito Rotador Bilateral, condromalácia Patelar bilateral, a partir de setembro de 2010 até 02 (dois) anos após a avaliação pericial, qual seja, 03/09/2015, quando a parte autora deverá ser reavaliada (fls. 155-156). Da carência e qualidade de segurado No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. No caso do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. No tocante aos requisitos qualidade de segurado e carência, o extrato do CNIS juntado às fls. 28-29 comprova que a parte autora recebeu o auxílio doença NB 560.216.156-9, no período de 02/08/2006 a 13/08/2006 e contribuiu individualmente nos períodos de 07/2007 a 07/2008 e 09/2008 a 01/2010, razão pela qual entendo que tais requisitos foram preenchidos no período da incapacidade fixada, qual seja, setembro de 2010. Assim, preenchidos todos os requisitos, a parte autora faz jus à concessão do benefício de auxílio doença a partir de 09/02/2011, atentando-se aos limites do pedido, até 02 anos após a data da realização da perícia, qual seja, 03/09/2015. Da indenização por danos morais Na lição de Carlos Roberto Gonçalves, o dano moral não é propriamente a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima do evento danoso, pois esses estados de espírito constituem o conteúdo, ou melhor, a conseqüência do dano (In: Direito Civil Brasileiro.

6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, v. 4, p. 377). Não se pode definir o dano moral, destarte, pelo efeito gerado. Como ressalta Maria Celina Bodin de Moraes, se a violação à situação jurídica subjetiva extrapatrimonial acarreta, ou não, um sentimento ruim, não é coisa que o Direito possa ou deva averiguar (In: Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 131). Expressões como dor, vexame, humilhação ou constrangimento representam eventuais consequências de um dano moral, as quais, se não aliadas a uma causa ilícita, não geram o direito à indenização por dano moral. É inapropriado, portanto, pautar-se na experiência da dor, do vexame ou da humilhação para afirmar a existência de dano moral. Ensina Maria Celina Bodin de Moraes que o dano moral consiste, a bem da verdade, na violação da cláusula geral de tutela da pessoa humana, seja causando-lhe prejuízo material, seja violando direito (extrapatrimonial) seu, seja, enfim, praticando, em relação à sua dignidade, qualquer mal evidente ou perturbação, mesmo se ainda não reconhecido como parte de alguma categoria jurídica (Ibid., p. 183-184). O dano moral, em suma, não é engendrado pelos sentimentos de dor e humilhação ou pelas sensações de constrangimento e vexame, decorrendo, em vez disso, de uma situação jurídica subjetiva extrapatrimonial, protegida pelo ordenamento jurídico através da cláusula geral de tutela da personalidade. Conclui a supramencionada autora: A reparação do dano moral transforma-se, então, na contrapartida do princípio da dignidade humana: é o reverso da medalha (Op. cit., p. 132-133). Nessa linha, a configuração do dano moral nada tem a ver com sentimentos, mas com a lesão à dignidade humana, protegida pelo ordenamento jurídico por meio da cláusula geral de tutela da personalidade. Não há que se falar em indenização por danos morais, portanto, pelo simples fato de a parte autora ter tido seu requerimento administrativo indeferido, mesmo que o indeferimento não tenha sido mantido pela presente sentença, já que não se pode admitir lesão a direitos da personalidade quando a Administração meramente exerce suas atribuições ao explicitar seu juízo de valor. De fato, encontra-se no âmbito da competência do INSS rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento, não configurando lesão alguma, a direito da personalidade, a simples atuação da Administração Pública. Em sentido análogo, o seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURADO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRESCRIÇÃO AFASTADA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA. 1. Caso em que a autora postulou indenização por danos materiais e morais, pela demora no pagamento de benefício previdenciário durante a tramitação de processo judicial em que reconhecido, devendo ser considerado o termo a quo da prescrição a data que efetivamente foi disponibilizada a pensão por morte, em 22/12/1997, tendo sido a ação ajuizada em 07/12/2001, dentro do prazo de cinco anos disposto no artigo 1º do Decreto 20.910/1932. 2. Afastada a prescrição, cabe o exame do mérito do pedido, nos termos do artigo 515, 1º, do Código de Processo Civil. 3. O que poderia gerar dano indenizável, apurável em ação autônoma, como no caso postulado, seria conduta dotada de particularidades específicas, em aspecto jurídico ou fático, capaz de especialmente lesar o administrado, como prática de erro grosseiro e grave, revelando prestação de serviço de tal modo deficiente e oneroso ao administrado, que descaracterize o exercício normal da função administrativa. 4. No caso, não logra a apelante demonstrar que tenha ocorrido abuso no direito de defesa por parte da autarquia, tendo apenas exercido seu direito lícito ao contraditório. Ainda que tenha sido vencida ao final, não se vislumbra ato que tenha extrapolado os limites do razoável, de modo que apenas exerceu regularmente um direito, qual o de se defender. 5. Por outro lado, não comprovado que a demora no gozo do benefício previdenciário tenha provocado dano específico, grave e concreto, não coberto pela função indenizatória dos juros de mora. A alegação do autor de transtorno, humilhação, indignação, medo, além de prejuízos, foi genericamente deduzida, sem qualquer prova capaz de gerar dever de indenizar por dano moral. 6. Precedentes. 7. Improcedência do pleito de indenização, fixada a verba honorária de 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja execução, porém, fica suspensa, em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, de acordo com precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 8. Apelação parcialmente provida para afastar a prescrição, reconhecida pela sentença e, prosseguindo no exame do mérito, ex vi do artigo 515, 1º, do Código de Processo Civil, julgado improcedente o pedido. (TRF 3.ª Região; AC 896651; Relatora: JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS; 3ª Turma; e-DJF3 Judicial:30/03/2012). Verifico, por conseguinte, que a parte autora não comprovou o dano moral sofrido, não lhe sendo devida indenização alguma a esse título, mesmo porque a cessação de benefício anteriormente deferido administrativamente não bastaria, por si, para caracterizar ofensa à sua honra ou à sua imagem. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, condenando o INSS a conceder, à parte autora, o benefício de auxílio doença a partir de 09/02/2011 até, pelo menos, 03/09/2015, quando o INSS poderá realizar nova perícia, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu ao pagamento dos valores das parcelas em atraso, devendo ser descontados os valores já recebidos dos auxílios-doença. Por fim, em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício de auxílio-doença, a partir da competência novembro de 2013, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou

em razão do reexame necessário. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: NB: Segurado: Valdenice Oliveira Pereira; Benefício concedido: auxílio-doença (31); DIB em 09/02/2011; RMI: a ser calculada pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

0008892-65.2011.403.6183 - CLAUDETE DE SOUZA SANTOS(SP261176 - RUY DE MORAES E SP327560 - MARCELO BACARINE LOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO CLAUDETE DE SOUZA SANTOS, qualificado na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de Oswaldo Lopes dos Santos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13-217. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 228). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 236-238), alegando, preliminarmente, prescrição e, no mérito propriamente dito, pugnando pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica (fls. 242-244). Foi dada oportunidade para produção das provas consideradas pertinentes (fl. 248). Finalmente, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, entretanto, não há que se falar em prescrição quinquenal parcelar. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. Para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da qualidade de segurado Note-se que, a teor da lei, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que tais condições foram atendidas (artigo 102, 1º, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97). Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Entretanto, por força do determinado pela legislação, mencionada condição de segurado é preservada durante o denominado período de graça, isto é, o lapso temporal no qual os efeitos previdenciários se mantêm incólumes, embora ausente a versão de contribuições ao Regime Geral. Assim é que, sobrevivendo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos. Na hipótese do artigo 15, 1º, da Lei n.º 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, um total de 36 meses. No caso dos autos, foram comprovadas as seguintes contribuições previdenciárias, conforme tabela abaixo: Em que pese o segurado tenha contribuído por mais de 16 anos, sua última contribuição ocorreu em 31/03/1998. Como faleceu em 19/10/2006 (certidão de óbito - fl. 25), mesmo que seu período de graça fosse estendido ao máximo (36 meses), é certo que na data do óbito já não teria a qualidade de segurado. Destaco que não foram incluídos no tempo de serviço/contribuição do segurado, os períodos de 01/12/1984 a 31/12/1984 (documento de fl. 60 rasurado) e de 01/02/1988 a 30/04/1988 (documentos de fls. 99, 100 e 104 - recolhidos no número do NIT diverso - 1.105.910.650-3). Assim, nota-se que, na data do falecimento, a pessoa dependente do segurado já não estava

protegida pela Lei n.º 8.213/91, por ter sido ultrapassado, em muito, o máximo do período de graça. Mesmo se fossem consideradas as contribuições vertidas pelo falecido, não há que se falar em preenchimento dos requisitos necessários para a obtenção de aposentadoria antes da perda da qualidade de segurado, quer porque faleceu antes de completar 50 anos, não cumprindo o requisito etário para a concessão de aposentadoria por idade, quer porque não completou o tempo necessário à obtenção da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Em suma, o segurado falecido não detinha mais a qualidade de segurado na época de seu falecimento, tampouco havia implementado as condições indispensáveis à aposentação, razão pela qual sua esposa não faz jus ao benefício de pensão por morte. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013794-61.2011.403.6183 - EUFRASIO NEVES SIQUEIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SEGUNDA VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA Processo n.º 0013494-61.2011.4.03.6183 Autor - EUFRASIO NEVES SIQUEIRA Réu - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Autor ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão da RMI, adotando-se a média dos salários-de-contribuição que efetivamente compuseram o período básico de cálculo de 48 meses. Foi determinada a remessa dos autos à contadoria à fl. 24 para apuração do valor da causa, oportunidade em que este setor judicial solicitou documentos para efetuar os referidos cálculos (fl. 26). Aditamentos à inicial às fls. 31-48, 51-52 e 54-78. Remetidos, novamente, os autos à contadoria judicial, este setor apresentou o parecer e cálculos de fls. 80-95. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e recebidos os referidos aditamentos à inicial, foi determinada a citação do INSS à fl. 98. Em sua contestação, o INSS alegou, preliminarmente, prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 100-105). É o sucinto relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, cumpre analisar se houve ou não a ocorrência da decadência, questão de ordem pública que deve ser apreciada de ofício pelo julgador (artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil; artigo 210, do Código Civil). Prejudicial de mérito - decadência do direito à revisão O instituto da decadência do direito à revisão do ato administrativo que concede benefícios previdenciários só veio a ser inaugurado em nosso ordenamento por força da MP n.º 1.523-9, de 27.06.97, que convertida na Lei n.º 9.528/97, deu nova redação ao art. 103 da Lei n.º 8.213/91. O prazo decadencial de dez anos veio a ser reduzido para cinco anos por força da Lei n.º 9.711/98 (MP 1.663-15/98) e novamente majorado para dez anos pela Lei n.º 10.839/04 (MP 138/2003), in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n.º 10.839, de 2004) Conforme decisão do eg. STJ, que passou a acompanhar o entendimento já esposado pela TNU, o novel instituto alcança os atos administrativos anteriores ao seu advento. Veja-se: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012) Escorado no entendimento supra, fixo o dia 01.08.07 como o termo final para o exercício do direito à revisão do ato concessivo anterior a 28.06.97. No caso em apreço, considerando que o benefício sob análise foi concedido em 15/12/1988 (fl. 15), e tendo em vista a propositura da ação em 07/12/2011, imperioso reconhecer a decadência do direito à revisão do ato de concessão da prestação previdenciária. Ante o exposto, reconheço a ocorrência da decadência e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento

das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005628-06.2012.403.6183 - MARIA INES BITENCOURT(SP294176 - MIRTES DIAS MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIOMARIA INES BITENCOURT, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o recebimento de valores relativos ao benefício de pensão por morte, desde a data do óbito de seu filho, ocorrido em 30/05/1993, até a data de concessão do benefício, em 14/06/2012.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11-43.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 46-47).Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação (fls. 54-65), alegando, preliminarmente, carência de ação e prescrição, e no mérito, pugnando pela improcedência do pedido.Foi dada oportunidade para réplica e produção das provas consideradas pertinentes (fl. 74).Sobreveio réplica (fls. 76-81). Foi dada oportunidade para a parte autora requerer outras provas (fl. 82).Finalmente, vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir.II - FUNDAMENTAÇÃOJulgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.A preliminar de carência de ação confunde-se com o mérito e com ele será analisada.Passo ao exame do mérito.O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido.Para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. A parte autora teve seu benefício de pensão por morte deferido administrativamente em 22/06/2012, conforme se observa do extrato do INFBEN juntado à fl. 14.A respeito da data de início do benefício de pensão por morte, dispunha o artigo 164, 2º do Decreto 89.312/64:(...) 2º A pensão é devida a contar da data do óbito e o benefício por incapacidade a contar do 16º (décimo-sexto) dia do afastamento do trabalho, cabendo à empresa pagar a remuneração integral do dia do acidente e dos 15 (quinze) dias seguintes.Após, veio o artigo 74 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original:A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida.Tal tema era regulamentado, também, pelo Decreto n.º 611/92, cujo artigo 101 preceituava:A pensão por morte será devida a contar da data do óbito ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, independentemente de carência.Com o advento da Lei n.º 9.528, de 10/12/97, todavia, o legislador ordinário alterou a disciplina da matéria, passando o artigo 74 da Lei 8.213/91 a ostentar a seguinte redação:A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.Do exposto acima, depreende-se que a data de início de benefício de pensão por morte era fixada na data da morte do segurado até o advento da Lei nº 9.528/97, quando passou a depender do lapso transcorrido entre a data do óbito e a do requerimento administrativo: se esse último tivesse sido protocolado até trinta dias do falecimento, a data do início do benefício coincidiria com a própria data do óbito; caso ultrapassados os trinta dias, a data do início do benefício seria fixada na data do requerimento.Na situação dos autos, observa-se que o segurado faleceu em 30/05/1993 (fl. 19), ou seja, quando ainda não estava em vigor a Lei nº 9.528/97. A discussão só se apresenta, no caso, porque o requerimento administrativo do benefício foi efetuado apenas em 14/06/2012 (fl. 16), vale dizer, quase vinte anos depois do óbito, quando a redação do aludido dispositivo legal já havia sido modificada.No entender desta magistrada, o fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção do benefício de pensão por morte se verificou no momento em que o segurado faleceu.Daí se depreende, por conseguinte, que a lei aplicável à situação dos autos é a vigente na época do óbito do segurado, qual seja, a nova sistemática introduzida pela Lei nº 8.213/91 e, portanto, sem as alterações veiculadas pela Lei nº 9.528/97. Dito de outra forma, a data de início da pensão por morte deve ser fixada de acordo com as regras vigentes na data em que faleceu o provedor, não sendo possível atribuir efeito retroativo à lei nova.Nesse sentido, segue jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL - MUDANÇA NA DATA DE INICIO DO BENEFÍCIO - IRRETROATIVIDADE DA LEI.1. Estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as causas em que a condenação for superior a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do 2º do Art. 475, do Código de Processo Civil.2. No caso de pensão por morte, o fato que gera o direito a ser exercitado pelos dependentes para a percepção deste benefício é justamente o evento morte, que ocorreu em 17.06.1996, na vigência do artigo 74 da Lei 8.213 na sua redação original, sendo esta a Lei a ser observada.3. Pelo princípio da Irretroatividade, a Lei 9.528 publicada em 11.12.1997, que fixa a data do requerimento como data inicial do benefício, para os pedidos não apresentados dentro de 30 dias a partir do óbito, não pode produzir efeito senão

depois de sua publicação, razão pela qual não se aplica ao caso presente.4. Os requisitos essenciais para a concessão do benefício já foram atendidos. Os autores já recebem o benefício de pensão por morte, que foi concedido pelo INSS, desde a data do requerimento administrativo.5. Remessa oficial improvida.6. Recurso do INSS improvido.(TRF da 3ª Região. Sétima Turma. Apelação Cível n.º 841849. Processo n.º 199961000024270/SP. Relatora Desembargadora Federal Leide Pólo. DJU de 30/01/2004, p. 381).PENSÃO POR MORTE. TERMO A QUO DO BENEFÍCIO. ÓBITO ANTERIOR A LEI 9.528/97.1. Tendo o óbito ocorrido anteriormente à edição da Lei 9.528/97, incabível a retroação de seus efeitos com escopo de determinar o início do benefício a contar do requerimento administrativo, quando protocolado 30 dias após o falecimento.2. Verba honorária fixada em 10% do valor da condenação, incluídas as parcelas vencidas até o início da implantação do benefício (Súmula 111 do Egrégio STJ).3. Juros de mora de 12% ao ano, em face do caráter alimentar do débito. Precedentes desta Corte e do Egrégio STJ.(TRF da 4ª Região. Quinta Turma. Apelação Cível n.º 200104010575447/RS. Relator Desembargador Federal Dirceu de Almeida Soares. DJU de 05/09/2001, p. 996).A questão nuclear deste conflito de interesses não é, todavia, a da data de início da pensão por morte, mas a do alegado direito à percepção dos valores atrasados desde o óbito do segurado. Não há que se confundir, com efeito, data de início do benefício e direito ao recebimento das rendas mensais desde o falecimento do filho da autora, sobretudo se a beneficiária diferiu sua postulação para momento ulterior, em que várias das parcelas vencidas já haviam sido atingidas pela prescrição quinquenal.Não há notícia nos autos, com efeito, de que tenha havido qualquer requerimento administrativo antes de 14/06/2012. A simples alegação da parte autora de que compareceu a INSS, à época do falecimento do segurado, sendo informada de que não teria direito ao benefício, não pode servir de embasamento para a procedência do pedido.A partir do óbito do de cujus, ocorrido em 30/05/1993, começou a fluir o prazo prescricional de cinco anos para a percepção da totalidade dos valores referentes à pensão por morte. Passados esses cinco anos, a autora ainda permanecia com o direito ao benefício, à evidência, mas as rendas mensais mais antigas foram sendo fulminadas pela prescrição à medida que a postulação se alongava no tempo.Em outras palavras, a autora só foi requerer a pensão por morte, na via administrativa, em 14/06/2012 (consoante documentos de fls 14 e 16), ou seja, quase 20 (vinte) anos depois da data do falecimento de seu filho (30/05/1993). As parcelas mensais referentes às competências maio de 1993 a maio de 2007 já estavam, na ocasião, irremediavelmente prescritas.De fato: da data do requerimento do benefício (14/06/2012) começou a fluir novo prazo prescricional para postulações atinentes às parcelas imediatamente anteriores, ainda não atingidas pela prescrição. Ocorre, no entanto, que o INSS já efetuou o pagamento das parcelas referentes aos 5 (cinco) anos anteriores ao requerimento administrativo (de 14/06/2007 a maio de 2012), conforme comprova o documento de fl. 70, motivo por que, neste ponto, o pedido é improcedente.No que concerne às prestações previdenciárias pleiteadas no período anterior remanescente (30/05/1993 a 15/06/2007), resta incontestado o reconhecimento da prescrição da pretensão autoral. III - DISPOSITIVO diante do exposto, com fulcro no artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
ANDERSON FERNANDES VIEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 1513

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0981302-39.1987.403.6183 (00.0981302-0) - JOSE EDUARDO BRANCO X DOLORES BRANCO X DORNEL NEVES DE SOUZA X AMARA PEREIRA COSTA X IRACEMA PEREIRA DE ANDRADE X BENEDITO DE CARVALHO LUCAS X ANTONIO DOMINGOS RAMOS X ANA NERI DOS SANTOS RAMOS X LEDA MARIA RAMOS DOS SANTOS X LENITA DOS SANTOS RAMOS X SILVIA MARIA DOS SANTOS RAMOS X WILLIAM MARTINS DOMINGOS RAMOS X IVANIR CARNEIRO X CLAUDIONOR ALEXANDRE MARTINS X MANOEL FAGUNDES DE SOUZA FERREIRA X ZELITA FERNANDES DA FONSECA X ANA IDALINA BERGAMO X MARCOS ANTONIO FERNANDES DA FONSECA X LUIZ

CARLOS FERNANDES DA FONSECA X ANTONIO ALVES DE CASTRO X TEREZINHA ANTONIA DE CASTRO X NELSITA ANELINA ALVES DE CASTRO X TOEDO ANTONIO ALVES DE CASTRO X JULIA ANTONIA ALVES DE CASTRO(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT)

Intime-se pessoalmente o patrono do coautor MANOEL FAGUNDES DE SAUZA FERREIRA, para que apresente os dados necessários dos menores DAMIANA, GUILHERME, DRIELLE, GUSTAVO HENRIQUE e JULIO CESAR, pretensos sucessores, e de seus representantes legais, a fim de possibilitar suas intimações para possível habilitação nos autos, conforme requerido pelo Ministério Público Federal à fl.; 786.

0003667-50.2000.403.6183 (2000.61.83.003667-3) - JANETE CARDOZO DE OLIVEIRA X MARIA ILZE PITON DA SILVA MELLO X CARMELINO EDUARDO MESSIAS X ELIAS ANTONIO DUTRA X GILBERTO NOGUEIRA DA SILVA X JOAO DOS SANTOS X JOSE RODRIGUES X LEVINIO QUINTANA X SIDNEI MARQUES JOAZEIRO X VALDOMIRO TEIXEIRA LOPES(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

FLS.642/645 : Ciência à parte autora, aguardando-se resposta pelo prazo de 30(trinta) dias. Uma vez atendida a determinação de fls.639, dê-se vista dos autos ao exequente.

0000289-81.2003.403.6183 (2003.61.83.000289-5) - PEDRO HABYAK(SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

FLS. 323/324 : Manifeste-se o exequente quanto à informação de que o autor já esta recebendo o benefício concedido administrativamente.

0003196-58.2005.403.6183 (2005.61.83.003196-0) - ADELICIO VIANA DOS SANTOS(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.293/303 : Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0003425-47.2007.403.6183 (2007.61.83.003425-7) - SIXTO RAUL CENTENO VALLE X ADEMAR DUARTE X JORGE KOMATSU X GERSON TRISTAO RODRIGUES X DIRCEU VANCIM(SP147343 - JUSSARA BANZATTO E SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a providenciar cópias para o desmembramento do feito em relação ao autor DIRCEU VANCIM , no prazo de 30 (trinta) dias.Cumprido o item anterior, remetam-se as cópias ao SEDI para exclusão deste autor e redistribuição ao JEF/SP.Após, tornem conclusos os autos.Int.

0008801-77.2008.403.6183 (2008.61.83.008801-5) - PAULINA PENKAL CATENA X LIGIA APARECIDA CATENA DE SANTANA X ANTONIO JACOB CATTENA X PAULO AFONSO CATENA(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2143 - ANA AMELIA ROCHA)

Tendo em a vista a documentação acostada aos autos, bem como a concordância do INSS à fl. 210, homologo a habilitação de LIGIA APARECIDA CATENA DE SANTANA, ANTONIO JACOB CATTENA, PAULO AFONSO CATENA, como sucessores da autora falecida PAULINA PENKAL CATENA.Ao SEDI para retificação.

0001105-53.2009.403.6183 (2009.61.83.001105-9) - PEDRO TIODORO DE SOUZA(SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.Cumpra a parte autora corretamente o item 1 da decisão de fl. 226, apresentando a contagem de tempo realizada pela autarquia previdenciária quando da análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição identificado pelo NB 135.632.270-8, que resultou em 21 anos, 04 meses de 12 dias.Cumpra, ademais, o item 3 da decisão de fl. 226.Prazo: 10 (dez) dias.Cumpridas as determinações acima, dê-se vista à parte contrária pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0012178-22.2009.403.6183 (2009.61.83.012178-3) - JOSE CARLOS PEREIRA(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a declarar a autenticidade dos documentos juntados aos autos , através de seu patrono, no prazo de 10(dez) dias. Assim, não obstante o contido na decisão proferida às fls.121, tenho que o deslinde da controvérsia depende da análise de questões de direito e de fatos, cujas provas são as documentais já apresentadas

nos autos. Posto isso, reconsidero em parte a decisão para indeferir a realização da prova pericial. Int. Após, venham conclusos para sentença.

0014987-82.2009.403.6183 (2009.61.83.014987-2) - GIDASIO FERREIRA DA CONCEICAO(SP228009 - DANIELE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS.61/63:Defiro à parte autora o prazo suplementar de 30 (trinta) dias. Int.

0064396-61.2009.403.6301 - WILSON SIPRIANO(SP222313 - JOICE GOBBIS SOEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias

0014036-54.2010.403.6183 - ISABEL DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS.105/106 : Ciência à parte autora. Após, intime-se o INSS da decisão de fls.97.

0003196-48.2011.403.6183 - REGINA PEROLA RIBEIRO SCATOLINI(SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias

0005561-75.2011.403.6183 - CLAUDIO VALMIR FORTES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil pois a discussão posta refere-se a matéria exclusivamente de direito. Ademais, eventual procedência do pedido não prejudica a liquidação do julgado, oportunidade em que poderá ser realizado o cálculo por meio de execução invertida ou, ainda, pela contadoria do próprio juízo, por economia processual. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do objeto consoante exordial. Int.

0006584-56.2011.403.6183 - MARIA ODILA PEREIRA MIGUEL(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0013839-65.2011.403.6183 - ANTONIO BATISTA AGOSTINHO VENUTO(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ANTONIO BATISTA AGOSTINHO VENUTO ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a antecipação de tutela para que seja restabelecido o benefício de auxílio doença e convertido, posteriormente, em aposentadoria por invalidez. Requereu, ainda, a indenização por danos morais. Pleiteou, por fim, os benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. 1. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.2. Na hipótese em exame não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da medida de urgência sem a oitiva da parte contrária e, especialmente, sem a realização de perícia médica, cuja conclusão demonstraria a alegada incapacidade. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Ainda, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Após, cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. P. R. I.

0026227-34.2011.403.6301 - JOSE CARLOS DE MORAES(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
De ofício, retifico o valor da causa conforme apurado no JEF às fls.34344. Ao SEDI para anotação. Especifiquem

as partes as provas que pretender produzir, justificando-as.

0052348-02.2011.403.6301 - NEUSA MARIA DE SOUZA(SP142503 - ILTON ISIDORO DE BRITO E SP189414E - ILTON ISIDORO DE BRITO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS.73: Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa. Intime-se a parte autora a juntar aos autos instrumento de procuração e certidão de hipossuficiência originais. Outrossim, tendo em vista o poder instrutório do Juiz e sendo o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir a necessidade ou não de sua realização. Verifico, in casu, a necessidade de juntada de cópia (autenticada ou com delaração de autenticidade - art.365, IV, do CPC) integral do processo administrativo. Para tanto, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC), promova a parte autora sua juntada no prazo de 30 (trinta) dias, assim como da certidão de inexistência de dependentes à pensão por morte, sob pena de preclusão. Oportunamente apreciarei o pedido de designação de audiência para oitiva de testemunhas.

0053579-64.2011.403.6301 - LUZINETE MARIA BEZERRA(SP227983 - CARLA CRISTINA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro à parte autora o prazo suplementar de 30(trinta) dias para juntada de cópia integral do(s) processo(s) administrativo(s), conforme determinado às fls.88. Com a juntada, dê-se vista dos autos ao INSS. Oportunamente, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de prova testemunhal.

0003442-10.2012.403.6183 - MIGUEL PRIMO DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0004728-23.2012.403.6183 - SABURO TANAKA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias

0007091-80.2012.403.6183 - OSCAR PEREIRA DE BRITO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em decisão. Intime-se a parte autora para que especifique as empresas e os períodos que pretende sejam enquadrados como especial, bem como para que apresente cópia integral do processo administrativo referente ao NB 124.246.703-0. Prazo: 60 (sessenta) dias. Com a juntada, dê-se vista ao réu pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem cumprimento, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0011346-81.2012.403.6183 - KUNIYOSHI SHINOHATA(SP159393 - RENATO TAMOTSU UCHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando que o patrono Renato Tamotsu continua representando o autor, não integrando a renúncia informada às fls.22/23, regularize-se no sistema processual o respectivo nome. Defiro a restituição do prazo para prática do ato processual.

0001582-37.2013.403.6183 - MARIA DE LOURDES MARQUES DA SILVA(SP098181B - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0002626-91.2013.403.6183 - JOSE CARLOS TRIGO ALVES(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO

ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias

0002809-62.2013.403.6183 - LUCIA HELENA FERREIRA DE MORAES BRAGA(SP220347 - SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias

0003085-93.2013.403.6183 - JOAO BATISTA MENDONCA BARBOSA(SP249829 - ANTONIO GERALDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0003222-75.2013.403.6183 - CATARINA KOJO(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES CARNEIRO QUINTELA

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0003504-16.2013.403.6183 - SERGIO OLIVEIRA DE MENESES(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Recebo a petição de fls. 71/76 como aditamento à inicial. Ao SEDI para retificar o valor da causa para R\$ 54.067,00.Intime-se a parte autora a comprovar o indeferimento do pedido administrativo.Cumprido os itens anteriores, cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal.Int.

0003710-30.2013.403.6183 - HELENA MARIA GONCALVES RANGEL(SP293809 - EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA E SP309991 - ANDRE LISBOA DE SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls.52/58 como aditamento à inicial. Ao SEDI para anotações. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003917-29.2013.403.6183 - OSCAR DE MATTOS(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias

0007208-37.2013.403.6183 - FABIANO XISTO SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias

0007441-34.2013.403.6183 - MARIA JOSE SOUSA DOS SANTOS(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0051723-22.1997.403.6183 (97.0051723-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X AMELIO LUCHETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMELIO LUCHETTI X SERGIO LUCHETTI X IDARLENE LUCHETTI DE OLIVEIRA X MARCELO LUCHETTA X ROGERIO LUCHETTA X ANTONIO AUGUSTO GONCALVES X BELMIRO SANTOS BARREIRA X EDSON DIAS X INACIO TAVARES X HELENA DUARTE TAVARES X MARIA BENEDITA DE MELO SANTOS X LUIZ LAGONEGRO X MIGUEL MINUTE X EUGENIA VERONEZZE DOS SANTOS X OTILIA PRADO(SP098997 - SHEILA MARIA ABDO E SP098986 - MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA)

Remetam-se os autos ao Sedi para retificação do pólo passivo, nos termos da decisão proferida nos autos da ação ordinária (fls.542), aguardando-se as demais regularizações naqueles autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0902561-19.1986.403.6183 (00.0902561-8) - ANGELINA DOS SANTOS SANTOS X JOSE VIEIRA DA SILVA X ANTONIO MARTINS DA SILVA X ARLINDO PLACA X CILINIO JOSE DE CARVALHO X MARIA DE LOURDES NEVES FERNANDES X WANDA RUA NOGUEIRA X JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA X JOSEFA GABRIEL DA SILVA X MANOEL DIVEIROS DOS SANTOS X MARIA AMELIA DOS SANTOS ANTUNES X BENVINDA DOS SANTOS COLOMBRINI X HILDA BOGIK X MARIA PERES DOS SANTOS(SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ E SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X ANGELINA DOS SANTOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO PLACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data.1. Diante da informação retro, com exceção dos autores ANTONIO MARTINS DA SILVA e MANOEL DIVEIROS DOS SANTOS, verifica-se que todos os créditos restam satisfeitos.2. Considerando a concordância do INSS (fl. 873) e consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADOS como substituto processual de Antonio Martins da Silva (fls. 862/870) JOSÉ VIEIRA DA SILVA, e como substituto processual de Manoel Diveiros dos Santos (fls. 852/858 e 860/861) MARIA AMÉLIA DOS SANTOS ANTUNES. 3. Ao SEDI, para as devidas anotações.4. Após, nos termos do art. 49 da Resolução nº 168 de 05/11/2012 do CJF, officie-se ao E.TRG/3ª Região comunicando acerca da habilitação dos herdeiros em decorrência do óbito dos autores, a fim de que promova a conversão em depósito à disposição deste Juízo do valor disponibilizado à parte autora, para posterior apreciação de eventual pedido de expedição de Alvará de Levantamento.5. Int.

0013073-18.1988.403.6183 (88.0013073-9) - MURILLO TEIXEIRA DE MELLO(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA E SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 717 - RONALDO LIMA DOS SANTOS) X MURILLO TEIXEIRA DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido, uma vez que cabe ao patrono da parte autora diligenciar no sentido de fornecer dados e documentações a instruírem os autos, no que tange a seus representados, ou comprove a sua impossibilidade.Defiro o prazo de 10 dias para a parte autora informar a existência de eventuais herdeiros.No silêncio, guarde-se provocação no arquivo.Int.

0037068-60.1988.403.6183 (88.0037068-3) - AMELIO LUCHETTI X SERGIO LUCHETTI X IDARLENE LUCHETTI DE OLIVEIRA X MARCELO LUCHETTA X ROGERIO LUCHETTA X ANTONIO AUGUSTO GONCALVES X BELMIRO SANTOS BARREIRA X EDSON DIAS X INACIO TAVARES X HELENA DUARTE TAVARES X MARIA BENEDITA DE MELO SANTOS X LUIZ LAGONEGRO X MIGUEL MINUTE X EUGENIA VERONEZZE DOS SANTOS X OTILIA PRADO(SP098997 - SHEILA MARIA ABDO E SP098986 - MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X AMELIO LUCHETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a juntar aos autos o Termo de Curatela Definitiva, conforme requerido às fls.530 e 544, no prazo de 15(quinze) dias. Com a juntada dê-se vista dos autos ao MPF e INSS.

0001317-41.1990.403.6183 (90.0001317-8) - JOSE ARISTEU DOS SANTOS(SP153988 - CISLENE FERREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ARISTEU DOS SANTOS X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; .Ainda, em que pese o disposto no artigo 9o da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10o da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Por fim, expedido(s) o(s) requisitório(s) provisório(s), intimem-se as partes nos termos do artigo 10o da Resolução 168/2011, para posterior transmissão.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0004530-69.2001.403.6183 (2001.61.83.004530-7) - FELISBERTO MARRANO X DOMINGOS PEZZATO X EDIMIR NELSON SEMMELER X ANTONIA MODESTO SEMMELER X MANOEL MARREIRA NETO X MANOEL ONOFRE PEREIRA X MIGUEL CLEMENTE X MIGUEL LEME DE SIQUEIRA X MIGUEL NOTALGIACO X OTAVIO CARLIM X EURIDES DE JESUS SANTANA X VITAL ANSELMO DE SANTANA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X FELISBERTO MARRANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS PEZZATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIMIR NELSON SEMMELER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de objetos distintos, afasto a prevensão dos presentes autos com os processos 2001.61.9003971-8 e 2004.561.84053659-3. Diante da juntada dos documentos e da concordância do INSS, defiro a habilitação da viúva do autor Edimir Nelson Semmeler, Antonia Modesto Semmeler. Ao SEDI para anotações. 1,10 Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; .Ainda, em que pese o disposto no artigo 9o da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10o da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0003936-21.2002.403.6183 (2002.61.83.003936-1) - PEDRO ASPASIO X ANTONIO RODRIGUES X MILTON GONZAGA X EFIGENIA TEIXEIRA X FUCHIKO KOMATSU IGARI X JOAO PROCOPIO DA SILVEIRA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X PEDRO ASPASIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EFIGENIA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FUCHIKO KOMATSU IGARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PROCOPIO DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; .Ainda, em que pese o disposto no artigo 9o da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10o da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da

ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Por fim, expedido(s) o(s) requisitório(s) provisório(s), intimem-se as partes nos termos do artigo 10o da Resolução 168/2011, para posterior transmissão.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001806-24.2003.403.6183 (2003.61.83.001806-4) - MARIA TERESA DO PRADO CAMPOS X REYNALDO PRADO CAMPOS X RAFAEL DO PRADO CAMPOS(SP144537 - JORGE RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X MARIA TERESA DO PRADO CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REYNALDO PRADO CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL DO PRADO CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS.291/295 : Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0005601-04.2004.403.6183 (2004.61.83.005601-0) - ARNALDO RODRIGUES COURA(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO RODRIGUES COURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; .Ainda, em que pese o disposto no artigo 9o da Res. 168/2011 do CJP, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10o da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Por fim, expedido(s) o(s) requisitório(s) provisório(s), intimem-se as partes nos termos do artigo 10o da Resolução 168/2011, para posterior transmissão.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002246-15.2006.403.6183 (2006.61.83.002246-9) - CIRENIO AMARO DA SILVA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X CIRENIO AMARO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS.150/163 : Considerando a juntada dos cálculos de liquidação, manifeste-se a parte autora nos termos da decisão de fls.145.

Expediente Nº 1514

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012480-47.1992.403.6183 (92.0012480-1) - MARIO MENDES X MARGARIDA LECCESE CAVALHEIRO X SALVADOR ODERCIO MAROLA X MARIA DE LOURDES CAPURCI MAROLA X CLOTILDES VIEIRA DE FARIAS X RAPHAEL TANGANELLI X MANOEL PEREIRA RAMOS X MANOEL PEREIRA DE LIMA X RAIMUNDO FICHELI FILHO X MILTON DE LIMA FRANCO X HELENA FARIA FRANCO X ROBERTO DE ANDRADE(SP035915 - FRANCISCO ANTONIO L RODRIGUES CUCCHI E SP017383 - ASSAD LUIZ THOME E SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES E SP280220 - MICHAEL ANDERSON DE SOUZA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

FLS.627/628:Diante da notícia de óbito do autor Manoel Pereira de Lima e da ausência de herdeiros habilitados nos autos, assim como, e da ausência de manifestação do co-autor Mario Mendes, determino a expedição de edital com prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto nos artigos 231 e 232 do CPC, para intimação de eventuais herdeiros do(a) falecido(a) , manifestando-se no prazo de 30(trinta) dias. Que fique consignado no edital que a ausência manifestação implica a extinção da execução.Cumpra-se.

0004163-45.2001.403.6183 (2001.61.83.004163-6) - ADAO JOAO GALVANI(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Vistos, baixando os autos em diligência.A fim de prevenir eventual futura alegação de nulidade por cerceamento

de defesa, intime-se a parte autora para que informe se o ponto 381 Mesa do Líder - Adão mencionado no documento de fl. 126 refere-se à sua pessoa. Decorrido o prazo sem cumprimento, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0003818-74.2004.403.6183 (2004.61.83.003818-3) - MARIA LUIZA CORREIA BRAGA(SP091019 - DIVA KONNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)
Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls.214/228. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. Ainda, em que pese o disposto no artigo 9o da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10o da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Por fim, expedido(s) o(s) requerimento(s) provisório(s), intimem-se as partes nos termos do artigo 10o da Resolução 168/2011, para posterior transmissão.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0006033-81.2008.403.6183 (2008.61.83.006033-9) - ROBSON DO NASCIMENTO LIMA X YARA NASCIMENTO LIMA X IEDA DE JESUS NASCIMENTO(SP209169 - CLAUDIO BELLO FILHO E SP238430 - CRISTIANE BARRENCE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido. Int.

0051729-77.2008.403.6301 - NILTON PRATES DA FONSECA(SP091726 - AMELIA CARVALHO E SP158133E - MARIANA DE SOUZA KNUPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Vistos, baixando os autos em diligência. A fim de prevenir eventual futura alegação de nulidade por cerceamento de defesa, intime-se a parte autora para apresentar os laudos técnicos periciais dos períodos de julho/1997 e agosto/2003 a outubro/2005, a que se refere o documento de fl. 126, tendo em vista os períodos constantes do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP juntado às fls. 120/122, uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Prazo: 10 (dez) dias. Com a juntada, dê-se vista ao réu pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem cumprimento, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0000588-48.2009.403.6183 (2009.61.83.000588-6) - MARIA APARECIDA ANDRADE X FRANCISCO SERGIO MARTINS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe a parte autora o endereço atualizado da clínica SECONCI. Após, expeça-se ofício ao SECONCI solicitando-se cópia do prontuário médico de Carlos Martins, conforme determinado às fls.86.

0001517-81.2009.403.6183 (2009.61.83.001517-0) - ANTONIO RODRIGUES XAVIER(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos. Intime-se a AADJ para cumprimento do julgado, no prazo de 30(trinta). Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0007980-39.2009.403.6183 (2009.61.83.007980-8) - MILTON TOMAZ OLIVEIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.312/314: Preliminarmente, informe a parte autora se foi extraída cópia do processo administrativo, conforme solicitado no INSS, devendo a mesma ser juntada aos autos, no prazo de 30(trinta) dias, juntamente com a declaração do patrono de autenticidades dos documentos.

0014484-61.2009.403.6183 (2009.61.83.014484-9) - RENILTON CAMILO MOURA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para no prazo de 30 dias, apresentar cópia integral do processo administrativo de indeferimento do benefício. Após, tornem os autos conclusos para apreciar o pedido de audiência para oitiva de testemunha. Int.

0016801-32.2009.403.6183 (2009.61.83.016801-5) - WALDIVINO DA SILVA RIBEIRO(SP116305 - SERGIO

RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o processo, nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se edital para intimação de eventuais herdeiros, para habilitação no processo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo. Int.

0035915-88.2009.403.6301 - MARIA BENEDITA BORBA X WILLIAN BORBA BERNARDES (SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização de audiência para oitiva de testemunhas. Intimem-se as partes a depositar em Secretaria o rol de testemunhas que pretendem arrolar, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos os autos para designar a data. Int.

0002293-47.2010.403.6183 - JORGE CAVALCANTE DA SILVA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, baixando os autos em diligência. Intime-se a parte autora para que apresente cópia integral do processo administrativo que resultou no indeferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição identificado pelo NB 148.131.562-2, em especial, a contagem de tempo elaborada pelo INSS que apurou 29 anos, 11 meses e 14 dias. Prazo: 60 (sessenta) dias. Com a juntada, dê-se vista ao réu pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem cumprimento, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0015829-28.2010.403.6183 - MARIA APARECIDA MARTINS THOMAZ (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, baixando os autos em diligência. A fim de prevenir eventual futura alegação de nulidade por cerceamento de defesa, intime-se a parte autora para apresentar o(s) laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) - PPP juntado(s) aos autos, uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Prazo: 10 (dez) dias. Com a juntada, dê-se vista ao réu pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem cumprimento, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0005622-04.2010.403.6301 - ALDA MARIA DE NORONHA SILVA X DANIELA APARECIDA VIEIRA DA SILVA (SP189961 - ANDREA TORRENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se edital, com prazo de 15 dias, para que seja intimado sucessores de ALDA MARIA DE NORONHA SILVA, para que informem o interesse no prosseguimento do feito.

0000521-78.2012.403.6183 - HELIO DOS SANTOS (SP152223 - LUCIMARA EUZEBIO BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, baixando os autos em diligência. Reconsidero a decisão de fl. 73, uma vez que a inicial, além do pedido de aplicação do índice de reposição do teto, contém pleito de inclusão de salários de contribuição, os quais a parte autora alega que foram desconsiderados por ocasião do deferimento do benefício, o que pode ensejar a alteração da RMI. Dessa forma, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que, com base na documentação juntada e salários do CNIS, evolua a RMI, a fim de apurar se é compatível com a renda mensal inicial implantada pela autarquia ou se há eventuais diferenças a serem revertidas em favor da parte autora. Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003569-45.2012.403.6183 - ORLANDO LOPES MARTINS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esgotadas as tentativas de localização da parte autora, proceda a secretaria à intimação de Orlando Lopes Martins Filho, POR EDITAL, com prazo de 15 (quinze) dias, para dar regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 267, parágrafo 1º, do CPC.

0004082-13.2012.403.6183 - ROBERTO FELIX DE OLIVEIRA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido. Int.

0005532-88.2012.403.6183 - ALCINDO DE JESUS OZILDIO (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido. Int.

0005969-32.2012.403.6183 - CLAUDIO ROBERTO GOMES(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS.173/175: Defiro à parte autora o prazo suplementar de 30 (trinta) dias. Int.

0006362-54.2012.403.6183 - FERNANDO PEREIRA NASCIMENTO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Indefiro o pedido de prova pericial uma vez que o alegado deve ser provado documentalmente. Defiro o prazo de 60 dias para juntada dos documentos, bem como cópia do processo administrativo. Após, ou no silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0011127-68.2012.403.6183 - LUIZ GRIGORIO DA SILVA(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o poder instrutório do Juiz e sendo o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir a necessidade ou não de sua realização. Verifico, in casu, a necessidade de juntada de cópia (autenticada ou com delaração de autenticidade - art.365, IV, do CPC) integral do processo administrativo . Para tanto, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC), promova a parte autora sua juntada no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão. Outrossim, proceda a parte autora, através de seu patrono, a declaração de autenticidade dos documentos juntados aos autos.

0030454-33.2012.403.6301 - JOSE EVANGELISTA FILHO(SP268447 - NAIRAN BATISTA PEDREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora a dar integral cumprimento a determinação de fls.176, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção.

0000430-51.2013.403.6183 - RAIMUNDA MARIA DE ALMEIDA LIMA(SP285477 - RONALDO RODRIGUES SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS.112/113: Ciência às partes da conversão do agravo de instrumento em agravo retido. Dê-se vista ao INSS. Após, tornem os autos conclusos para designação de audiência de oitiva de testemunha.

0002740-30.2013.403.6183 - LIDIA GAUDENCIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias

0003386-40.2013.403.6183 - SIMIAO RODRIGUES DA SILVA(SP315087 - MARIO SOBRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. FLS.83 : Publique-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FL. 83: Nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea g, da PORTARIA nº 02/2012, deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - abro vista às partes para especificarem as provas que pretendem produzir, de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias, com ou sem apresentação da réplica.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003085-35.2009.403.6183 (2009.61.83.003085-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X LUIZ BETTINI(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO)
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia das decisões, cálculos e certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Após, remetam-se ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0012864-77.2010.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X PAULINA CARDINALI ADLER(SP099371 - PLINIO HENRIQUE DE FRANCISCHI E SP070965 - LUIZ CARLOS FALCOSWKI)
Intime-se a AADJ por meio eletrônico, para que esclareça qual o valor correto da RMI da parte autora e comprove a sua correta implantação. Após, abra-se vista as partes.

0009266-13.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006948-72.2004.403.6183 (2004.61.83.006948-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORISVALDO CARDOSO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORISVALDO CARDOSO DE JESUS(SP099858 - WILSON MIGUEL)

Recebo os presentes Embargos. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. a) Havendo a concordância com os cálculos apresentados pela embargante, venham os autos imediatamente conclusos. b) Havendo divergência em relação aos valores informados pela autarquia, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e eventual elaboração de nova conta de liquidação, nos termos do julgado. Com o retorno da Contadoria, tornem os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0900142-26.1986.403.6183 (00.0900142-5) - AMERICO ESTEVES X ANTONIO DA SILVA FILHO X NADIA REGINA DA SILVA X AREDIO GEREMIAS DA SILVA X BENEDICTA SOBRAL X CARMELA IAVARONE CASAGRANDE X EDMUNDO DA SILVA VILLACA X ELVIRA ANGELINA GARUTTI MARTINS X ANTONIO LODONIO DA SILVA X JOSE LODONIO SOBRINHO X ALCIDES LODONIO DA SILVA X JOAO BATISTA BELMIRO X JOSE BENEDITO CASTILHO X JUSTO RAMOS X MAURA FERNANDES DE MENEZES X JUVENCIO FRANCISCO DA COSTA X MARIA OLIVEIRA DA COSTA X LAZARO DOS SANTOS PLUMA X ROSILAY SANTOS PLUMA X RUTE SANTOS PLUMA X LUIZ CARVALHO X LUIZ FERNANDES MARTINS X MANOEL BOAVENTURA DA SILVA X VALDECI RODRIGUES DA SILVA X THEREZINHA MARTINS BATISTA X SANDRA MARTINS BATISTA CARDOSO X CELIA REGINA BATISTA PEREIRA X MANOEL BARBOSA DA PAIXAO X MANOEL MESQUITA JUNIOR X MARIA RITA MARQUES MESQUITA X MARGARIDA AMARAL MOREIRA X MARIO CARIOCA X MARIA DO CARMO GOMES CARIOCA X MAURICIO CLAUDINO DA SILVA X MARIA SATURNINA DE FREITAS X MAX BARTY X MAX LUTZ X NEUSA APOLO DA SILVEIRA X OSWALDO ALEXANDRE DE OLIVEIRA X PEDRO SARDELICH X MILICA BURCINA SARDELICH X RICARDO REGO MARTINS X RUY BOREGGIO X VICTOR RAMOS GONZALEZ X LUCILIA DOS SANTOS GONZALEZ X JUSSARA DOS SANTOS GONZALEZ X EDUARDO VICTOR DOS SANTOS GONZALEZ(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X AMERICO ESTEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação retro e verificando que remanesce apenas a execução dos autores mencionados nos itens 19 a 30, determino: 1 - que sejam cancelados os alvarás de fls. 1721 a 1723 eis que vencido seu prazo de validade, sendo intimada a parte autora a requerer o que de direito a esse respeito, sob pena de estorno dos valores ao erário; 2 - que sejam remetidos os autos ao SEDI para cadastramento conforme despachos de fls. 1216 e 1496, no que tange ao cadastramento da sucessora do autor falecido PEDRO SARDELICH - Sra. MILICA BURCINA SARDELICH e dos sucessores de VITOR RAMOS GONZALEZ, senhores JUSSARA DOS SANTOS GONZALEZ E EDUARDO VICTOR DOS SANTOS GONZALEZ, respectivamente. 3 - Intime-se o patrono dos autores/sucessores AREDIO GEREMIAS DA SILVA, BENEDICTA SOBRAL, EDMUNDO DA SILVA VILLACA, ELVIRA ANGELINA GARUTTI MARTINS, JOAO BATISTA BELMIRO, MARIA OLIVEIRA DA COSTA, LUIZ CARVALHO, VALDECI RODRIGUES DA SILVA, MANOEL BARBOSA DA PAIXAO e MAX LUTZ a informar seu paradeiro no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0037345-76.1988.403.6183 (88.0037345-3) - NILZA RIBEIRO LEME X NIMPHA SANVIDOTTI X OSNY CROZERA DE AQUINO X OLESIA NICO BETTILONI X OLDERIGE VARESQUE X OLINDA DOS SANTOS BORGES X ODESSIO DUARTE X ODILA DAVID DE OLIVEIRA X ODILIA DE OLIVEIRA COVA X OLEANA DE BARROS FURTOSO X OLGA JOAO DE OLIVEIRA X OLINDA DE PAULA PEREIRA X OLGA MISTRO EVOLA X OSWALDO MODOLO X OTACILIO DA SILVA X OCTAVIO GIUNCI X OTAVIO REZENDE DE ANDRADE X OBERDAN LOPES ALCANTARA X ODETE DOS SANTOS FLORES X ODILA CALONI BENEDICTO X OLAVIA SILVA GARCIA X OLAVO JOSE DE SOUZA X OLGA GORIZIM CARDENAS X OLGA SALVO RENATO X OLGA SCAGLIA X OLINDA BRAGA DE ALMEIDA X OLIVIA ROMON SVEGLIATO X OLIVIO PEDRO BORTOLUCI X ONOFRE RODRIGUES LIMA X ORFEU JOAO GIACON X ORLANDO DE OLIVEIRA CARVALHO X OSCARINA MACEDO DA CUNHA X OSVALDO BORTOLETO X OSORIO NUNES DA ROSA X OSVALDO DE OLIVEIRA X OSVALDO JOSE X OSWALDO MARQUES LUIZ X OZORIO RODRIGUES SOARES X PIERINO BOFFELLI X PHILOMENA MELAO SPEHAR X PEDRO CORADINI X PEDRO ANTONIO DE JESUS X JULIA MARIA HORWAT ZEQUIM X PAULA DA SILVA CRUZ X GERMINIA BUCHI TARASKEVICIUS X GILBERTO BUCHI X PEDRO ANTONIO MUNHOZ X PEDRO FRANCISCO DOS

SANTOS X PEDRO MONTEIRO RUIZ X NORMA DELAMO X NEIDE DELAMO X ALESSANDRA DELAMO X ALFREDO IGOR DELAMO X THOMAZ DELAMO NETO X ANTONIA MOREIRA DA SILVA X PALMIRA BIANCHINI X PALMIRA OLIVIA FERREIRA X PANTALEAO FERNANDEZ ALVAREZ X PASCHOAL MARCHETTE X PASCHOAL FERNANDES X PASCOALINA BAROTI PEREIRA X PATROCINIA PEREIRA DE SIQUEIRA X FLORENCIO LOPES CHOREN X PAULO GRACCE X PAULO PAUKOSKI X PEDRO ABADÉ X PEDRO BOTINI X PEDRO BUENO X PEDRO ESTEVAM X TANIA GALAFASSI CARACIO X MARIA MARTA TOLEDO DE OLIVEIRA X PETRINA MARCOLINA MENDES X PERCILIANA DAS DORES ROCHA PINTO X PHILOMENA MEDEIROS SANCHES X JOSE CARLOS RODRIGUES BUENO X QUERUBIM MARTINS FERNANDES X RUTH DA SILVA X RENYL FINNI X RAYMUNDO BATISTA DOS SANTOS X RAIMUNDO ESTEVAM CARVALHO X ROSA MANDELLI SUDATTI X ROSA ROMANO BERTI X ANTONIO DONIZETE SPESSOTTO X ROSALINA ALESSI ALEXANDRINI X RAIMUNDA BIBIANA DA SILVA X RAIMUNDA JOVENTINA DA SILVA X RAIMUNDO NONATO DA LUZ X RAUL VALLERO X REGINA FORNAZIER BORTOLUCI X RENATO FERRANTIN X RITA CEZARI X RITA LUIZ DA SILVA X RITA MARIA DOS SANTOS X RITA MOREIRA DE MELO X ROBERTO SCORIZA VIEIRA X ROSA GUERINO DOS REIS X ROSA SERGIO MONTANARI X ROSA VALENTE GRAMASSO X ROSEMIRA DA SILVA X OTACILIA RODRIGUES DOS SANTOS X SILVESTRE OLIVA X SERGIO DOS SANTOS BASTOS X SERAFIM RAMOS X SEVERINO DE ARRUDA CAMPOS(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X NILZA RIBEIRO LEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a petição do INSS de fl. 2400/2402, no prazo de 10 dias.Int.

0014469-93.1989.403.6183 (89.0014469-3) - NELSON DIAS X ABEL DA SILVA ROCHA X ABILIO SARAIVA X ADELINO BASSO X ADHEMAR SILVA X ALEXANDRE DOS SANTOS X ALIPIO GONCALVES CARDOSO X ANGELINA SEGALA MELATTO X ANGELO PIOVESAN X ANNA MARIA PRECIATO X ANNA WITZKE LAPA X ANTONIO ALVES DO NASCIMENTO X PAULINA CARDOSO BARONI X CICERA CALIXTO DA SILVA X ANTONIO CESAR DE OLIVEIRA BRITO X CESAR DE OLIVEIRA BRITO X ANTONIO MARQUES X ANTONIO MILHARCI FILHO X GUIOMAR SALATA THIAGO X ARI ALVES FERREIRA X ARISTIDES ALVES MOREIRA X DILMA STANDERSKI X ARNALDO PAEZ X AUGUSTINHO GONZALES PORTAS X BENEDITO FONCATO X CLOVIS DA SILVA X DARICO BORGES FRANCA X DIOGO SERDAS X DOMENICA VIOLA DANIEL X DOMINGOS NEVES X DORIVAL DOMINGOS DE OLIVEIRA X ELZIRA GONZALES ANGULO X ERNESTO MALTEMPI X FELICE OTAVIANO X THEREZA MOLIZANE X FLORINDA FERNANDES CLARO X FRANCISCO MARTIN AVILA X GASPAR DINIZ X GENTIL FACCINI X HILDA PINTO DA FONSECA SCHADT X INGEBORG KAJOACSY BALLA X IRINEU BIRAL X JOAO ANTONIO DE CARVALHO X ZILDA MOTA DE CARVALHO X LUIS ANTONIO DE AQUINO X DEJANETE SOARES DE AQUINO X JOAO DE ASSIS SIQUEIRA X JOAO DE FREITAS X JOAO REGASSI X JOSE ABFALTER X JOSE CERATTI X JOSE DALMON DE GOUVEA X JOSE DE OLIVEIRA BUENO X JOSE FERREIRA X NAIR DA SILVA PEREIRA X JOSE MARIA CESSERO X JOSE NICOLETTI X DINA ANDRIONE MASSARO X JOSE RODRIGUES X JUVERCINO JOSE CARDOSO X LINO CASTRO X MARIA DO PERPETUO SOCORRO BARBOSA DOS SANTOS X LUZIA TECEROLI CALSOLARI X MANOEL MONTEIRO HAUCK X MANUEL AFONSO VAZ X MARIA FERRAIOLI X MARIA RITA DE CASTRO DIAS X MAURO DE SOUZA X MICHAEL GUBAR X MIGUEL BUENO GARCIA X NASSIM CATTAN X NELSON CARRICO X NIVALDO CARLOS BARBOSA X NORBERTO LIBERATO X OLGA SIQUEIRA DE SOUZA X ORLANDO FRANCISCOS X OSWALDO DE AQUINO X OSWALDO RODRIGUES DOS ANJOS X OSWALDO TARCITANO X PAULO COUTINHO X CRISEIDE BERNARDINO SANTANA X PEDRO AGOSTINHO COSTA X PEDRO RODRIGUES X PERCIO CHAMA X RAIMUNDO RIBEIRO DE CASTRO X RINALDO RUBINO X SEBASTIAO ANSELMO PEREIRA X SEBASTIAO SIMIONI X SEIKI KUNIYOSHI X TAKE KUNIYOSHI X MARIANA GRAZIANI DE ALMEIDA OLIVEIRA X ROMILDA ROSSINI NOGUEIRA X ULISSES RODRIGUES DA SILVA X VALDEGUNDES MARTINS DE OLIVEIRA X VINEVALDO STEPHANI X WALDOMIRO CLARO X WILSON PEREIRA DE FARIA X WLADIMIR KEREKUC X ZOLTAN BORCSIK(SP094154 - CARLOS RAYMUNDO DA SILVA E SP088947 - MARIA CECILIA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X NELSON DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da possibilidade de óbito dos autores indicados às fls.1994/1994,à exceção da autora Hilda P.F.Schadt, e da ausência de herdeiros habilitados nos autos, determino a expedição de edital com prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto nos artigos 231 e 232 do CPC, para intimação de eventuais herdeiros do(a) falecido(a) nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, c.c. artigo 1055 do CPC, em sendo o caso,manifestando-se acerca do prosseguimento do feito no prazo de 30(trinta) dias.Que fique consignado no edital que a ausência de manifestação implica na extinção da execução.Cumpra-se.

0038130-04.1989.403.6183 (89.0038130-0) - RICARDO SOUZA FERREIRA DA SILVA X EUGENIO MENDES FILHO X SETUNORI HIROOKA X JOACHIM KARL FERDINAND KLAUSSNER X IZAIAS HERDY(SP026858 - VIRGINIA FANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO) X EUGENIO MENDES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOACHIM KARL FERDINAND KLAUSSNER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZAIAS HERDY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Retifico a decisão de fls.215, devendo constar, ainda, como exeqüente, o autor Izaias Herdy, procedendo a secretaria ao cadastramento. Após, publique-se a decisão de fls.215. Cumpra-se. Publique-se.DECISÃO DE FL. 215: Fls.195: Regulariza-se no sistema processual, devendo constar como exeqüentes os autores Eugênio Mendes Filho, Joachim Kalr F. Klausner. Após, aguarde-se no arquivo o trânsito em julgado do agravo de instrumento no.00094213820134030000.Int.

0040739-23.1990.403.6183 (90.0040739-7) - GERSO ZEFERINO PEREIRA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X GERSO ZEFERINO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Intime-se a parte autora a juntar a documentação solicitada pelo INSS às fls.143/144, no prazo de 30(trinta) dias. Com a juntada, dê-se vista ao INSS.

0687827-29.1991.403.6100 (91.0687827-0) - CARMELA MORANO X CARMO TEDESCO X CID NIELSEN X CLODOALDO GONCALVES DE OLIVEIRA X LUCIA SCARPI GONCALVES DE OLIVEIRA X CYRO LA FEMINA(SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLODOALDO GONCALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMELA MORANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os documentos juntados e a anuência do INSS, defiro a habilitação da viúva de Clodoaldo Gonçalves de Oliveira, Lucia Scarpi Gonçalves de Oliveira. Ao Sedi para anotações. Outrossim, intime-se a viúva de Cyro La Femina, Virgilia Marcatto La Femina a juntar os documentos necessários à apreciação do pedido de habilitação formulado(certidão de óbito, certidão de casamento, certidão de inexistência de dependentes à pensão por morte, certidão de nomeação do curador e instrumento de procuração), aasim como, intinem-se os autores Carmela Mrano e Cid Nielsen a comprovar a regularização do CPF ou a proceder à habilitação em caso de falecimento, no prazo de 30(trinta) dias. Quanto ao pedido de desistência da execução formulado pela autora Carmo Tedesco, o pedido será apreciado com a sentença de extinção da execução.

0052864-47.1995.403.6183 (95.0052864-9) - ORRILDO CAPPELOSSA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X ORRILDO CAPPELOSSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 81/86. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respetivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; .Ainda, em que pese o disposto no artigo 9o da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10o da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Por fim, expedido(s) o(s) requisitório(s) provisório(s), intinem-se as partes nos termos do artigo 10o da Resolução 168/2011, para posterior transmissão.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0003909-09.2000.403.6183 (2000.61.83.003909-1) - DOMINGOS TOTT X ADALBERTO FERNANDES X ARI DE SOUZA X ARI OSVALDO DE ARRUDA X JAIME DE OLIVEIRA X OCTAVIO LAERTE PAGLIONE X SEBASTIAO DERCIO PINOTTI X SOLANGE DURLO MARACCINI X TERESINHA DA SILVA ARAUJO X WANDERLEI RODRIGUES VILELA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X DOMINGOS TOTT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADALBERTO FERNANDES X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARI DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a AADJ para juntar aos autos os comprovantes de pagamento , conforme requerido pela parte autora às fls.492, no prazo de 30(trinta) dias. Com a juntada ,dê-se vista ao exequente.

0001230-31.2003.403.6183 (2003.61.83.001230-0) - SIMPLICIO ALVES DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X SIMPLICIO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Oficie-se ao Egrégio Tribunal Federal para desbloqueio dos officios requisitórios expedidos, conforme determinado às fls.560. Após, defiro vista dos autos à parte autora pelo prazo de 30(trinta) dias.

0011387-63.2003.403.6183 (2003.61.83.011387-5) - JOSE MARCATTI X CRYSLITA BASTOS DE OLIVEIRA X ETELVINO BARBOSA DE OLIVEIRA X EDITE RODRIGUES GANGA X GABRIELLY SOUZA DE OLIVEIRA X MARIA ROSELI DE SOUZA GOMES X PEDRO GARCIA MAYORGA X VENANCIO OLIVARE(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE MARCATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRYSLITA BASTOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDITE RODRIGUES GANGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN)

Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de officios requisitórios, informem as sucessoras de Etelvino Barbosa de Oliveira, Edite Rodrigues Ganga e Gabrielly Souza de Oliveira, em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de Edite Rodrigues Ganga, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; .Ainda, em que pese o disposto no artigo 9o da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10o da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Por fim, expedido(s) o(s) requisitório(s) provisório(s), intimem-se as partes nos termos do artigo 10o da Resolução 168/2011, para posterior transmissão.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista ao MPF.

0011541-81.2003.403.6183 (2003.61.83.011541-0) - LUIZ BETTINI(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X LUIZ BETTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Torno sem efeito o despacho de fl. 167.Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a requerente para que, no prazo de 20(vinte) dias: a) Informe a este Juízo se pretende que os pagamentos sejam efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, inclusive no que se refere aos honorários advocatícios; b) No caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; c) Se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; d) comprove a regularidade do CPF do requerente , juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso; .e) O número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. f) fique ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. g) indicação do beneficiário dos honorários advocatícios e juntada dos respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d) supra; Ainda, em que pese o disposto no artigo 9o da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10o da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Por fim, expedido(s) o(s) requisitório(s) provisório(s), intimem-se as partes nos termos do artigo 10o da Resolução 168/2011, para posterior transmissão.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0012711-88.2003.403.6183 (2003.61.83.012711-4) - JOSE ZUPPO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X JOSE ZUPPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a AADJ por meio eletrônico, para que comprove o correto cumprimento do julgado.Após, abra-se vista

ao INSS.

0092619-29.2006.403.6301 (2006.63.01.092619-3) - ANGELA MARIA FERREIRA X MARCELLY FERREIRA AMARO - MENOR IMPUBERE(SP236423 - MARCIA APARECIDA CARNEIRO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELLY FERREIRA AMARO - MENOR IMPUBERE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Ciência ao Autor do trânsito em julgado, bem como para manifestação acerca dos itens abaixo: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS; b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso. II - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos. III - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. IV - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivado, sobrestados. Dê-se vista ao MPF.

0002242-65.2012.403.6183 - ANTONIO OLIVEIRA GARCIA(SP248524 - KELI CRISTINA GOMES E SP175455E - ISABEL MENDES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO OLIVEIRA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido.Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 9570

PROCEDIMENTO SUMARIO

0900192-52.1986.403.6183 (00.0900192-1) - ALFREDO PRUDENTE DE AZEVEDO X MARIA LEMES DE AZEVEDO X AMERICO ALVES X IEDA MARIA ALVES X ANANIAS BATISTA DAMACENA X IRENE DE LIMA DAMACENA X ANGELINO GREGORIO DOS SANTOS X TEREZA DOS SANTOS X AGOSTINHO DAS NEVES X ANTERO MAIA FILHO X ANTIDIO CARVALHO MASCARENHAS X ANTONIO ALCINO JEREMIAS X ANTONIO ALVAREZ X DIVINA BORGES ALVARES X ANTONIO BISPO DOS SANTOS X LILIANA DOS SANTOS KRAWCZUK X ANTONIO CEZAR X MARIA APARECIDA DOS SANTOS CEZAR X ANTONIO CORREA FILHO X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X EDISON DOS SANTOS X MARLENE MARIA SANTOS E SANTOS X JOSE HELIO DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X SERGIO ANTONIO DOS SANTOS X MARIA NOELIA DOS SANTOS X ANTONIO LOPES GODINHO DA SILVA X ANTONIO LOPES TEIXEIRA FILHO X ANTONIO DE OLIVEIRA NUNES X MARIA DE OLIVEIRA NUNES X ANTONIO OLIVEIRA SANTOS X ANTONIO RODRIGUES REIS X ANTONIO VIEIRA NETO X ARIIVALDO ALBERTO X ARLINDO MAURICIO DE SOUZA X ARY CRUZ DE OLIVEIRA X YOLANDA AUGUSTA FERREIRA DE OLIVEIRA X ARISTIDES GONCALVES X ARMANDO DOS SANTOS ANTONIO X ARNALDO FERREIRA X EDISON DOS SANTOS CARVALHO X ELIZIO FERNANDES X ERONILDES DOS SANTOS X EROTILDES DE SOUZA X ELIZABETH FIDALGO DE SOUZA X EUFRAZIO DE FIGUEIREDO X FATIMA FIGUEIREDO JARDES X ADEMIR GONCALVES FIGUEIREDO X EVANGIVALDO MOURA PEREIRA X EVARISTO FERREIRA DA SILVA X FELISBERTO PINTO AMANTE X MARIA JULIA DA SILVA X FERNANDO PAULO BLANCO LOURENCO X ROSA MARIA DEL CAMPO LOURENCO X PAULO FERNANDO DEL CAMPO LOURENCO X FLORIANO PEREIRA NEVES X FRANCISCO CANDIDO SILVA X FRANCISCO CAXIADO DA SILVA X FRANCISCO FERREIRA JARDIM X FRANCISCO MIGUEL X FRANCISCO DOS SANTOS X LUIZ MANOEL DE SOUZA X WALTER LOPES X ZEFERINO ANTONIO NEVES(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Publique-se o despacho de fl. 2333. Ante a manifestação do INSS às fls. 2327 e 2334, HOMOLOGO a habilitação de MARIA AMALIA JERENIAS DA SILVA - CPF 295.219.738-54, sucessora do autor falecido Antonio Alcino

Jeremias, JANETE DOS SANTOS - CPF 133.558.548-67 e MARIA LUCIA DOS SANTOS E SANTOS - CPF 251.450.998-00, sucessores do autor falecido Francisco dos Santos, ILIDIA DA CONCEIÇÃO BRAZ - CPF 219.391.498-27, representada por ADELINO BRAZ DA SILVA - CPF 545.661.268-20 e JOÃO CARLOS JARDIM - CPF 065.512.638-44, MARIA NILCE ABREU JARDIM - CPF 044.202.198-40, DIAMANTINO DE ABREU JARDIM - CPF 727.508.988-20, MANOEL FERREIRA JARDIM - CPF 801.157.058-72, sucessores do autor falecido Francico Ferreira Jardim, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil.Ao SEDI para as devidas anotações. Noticiado o falecimento das autoras ROSA MARIA DEL CAMPO LOURENÇO, sucessora do autor falecido Fernando Paulo Blanco Lourenço e NAIR GIRAUD REIS, sucessora do autor falecido Antonio Rodrigues Reis, suspendo o curso do processo, em relação a elas, nos termos do art. 265, inc. I do CPC. Manifeste-se o patrono da parte autora, quanto à eventual habilitação de sucessores nos termos do art. 112 da Lei n 8.1132/91 e da Legislação Civil, no prazo de 20 (vinte) dias. Fl. 2328: Intime-se, ainda a parte autora para que, no mesmo prazo acima determinado, informe sobre a existência de eventuais deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVII da Resolução 168/2011, também em relação aos autores LUIZ MANOEL DE SOUZA e ILIDIA DA CONCEIÇÃO BRAZ, sucessora do autor falecido Antonio Lopes Godinho da Silva. Dê-se vista ao MPF. Int. Fl. 2333 Por ora, ante os documentos juntados às fls. 1879/1888, 2006/2018, 2284/2300 e 2329/2330, manifeste-se o INSS quanto ao pedido de habilitação formulado por ILIDIA DA CONCEIÇÃO BRAZ, representada por ADELINO BRAZ DA SILVA, sucessora do autor falecido Antonio Lopes Godinho da Silva e JOÃO CARLOS JARDIM, MARIA NILCE ABREU JARDIM, DIAMANTINO DE ABREU JARDIM e MANOEL FERREIRA JARDIM, sucessores do autor falecido Francisco Ferreira Jardim, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 9571

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0044324-82.2011.403.6301 - CLAUDIO DA SILVA MOREIRA(SP160595 - JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o integral cumprimento do despacho de fl. 220, juntando procuração, declaração de hipossuficiência e cópia da petição de fl. 221, para formação da contrafé, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0001944-73.2012.403.6183 - CELENIR LOPES DA SILVA GOMES(SP083655 - ALIX MARIA SIMOES DE SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 177/182 e 188/204: Recebo-as como aditamento à inicial.Fl. 178, item 5: Solicite a Secretaria o desarquivamento dos autos nº 0000398-51.2010.403.6183, procedendo a intimação da patrona para que providencie as cópias solicitadas no despacho de fl. 175, item 4, destes autos. Com a juntada das referidas cópis pela parte autora, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada e verificação de prevenção.Int.

0000533-58.2013.403.6183 - SEBASTIAO COELHO NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 82/83: Ante o lapsto temporal decorrido, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 80.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0000816-81.2013.403.6183 - ADAO PEREIRA DOS SANTOS(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 105: Defiro o prazo final e improrrogável de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 101.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0002666-73.2013.403.6183 - EDIVALDO LIMA DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

71/116 e 117/130: Recebo-as como aditamento à inicial.Fl. 81, item 2: Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a afirmação constante do Item 2, de fl. 81, tendo em vista que não consta dos autos qualquer PPP.Fl. 119, último parágrafo: Defiro, excepcionalmente, a expedição de ofício à empresa KUBA TRANSPORTE E TURISMO LTDA, para que forneça no prazo de 10 (dez) dias o laudo Perfil Profissiográfico Previdenciário, referente ao autor.Com relação à prova emprestada, a mesma será devidamente apreciada quando da prolação da sentença.Cumpra-se e intime-se.

0005027-63.2013.403.6183 - EDNA LOPES(SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 50/51: Verifico que o número do CPF constante do quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 37/38 é idêntico ao da parte autora. Assim, defiro o prazo final e improrrogável de 10 (dez) dias para cumprimento do item 4, do despacho de fl. 39.Int.

0006279-04.2013.403.6183 - MANOEL RODRIGUES PINO(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 16: Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de fl. 15, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0006844-65.2013.403.6183 - JOSE LAZARO MARTIRE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ora, esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a petição de fls. 97/149, tendo em vista o pedido de desistência formulado na petição de fl. 90.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0006847-20.2013.403.6183 - ROGERIO LOPES DOS SANTOS(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU E SP254823 - TABATA NUNCIATO PREVITALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta vara.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

0006862-86.2013.403.6183 - MANOEL ROMERO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 42/46: Recebo-as como aditamento à inicial.No mais, defiro o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 40, itens 2 e 3, sob pena de extinção.Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS, tendo em vista o agendamento já realizado pela parte autora. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0007020-44.2013.403.6183 - GERALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Providencie a parte autora o integral cumprimento do despacho de fl. 46, juntando cópia da certidão de trânsito em julgado do processo nº 0039003-95.2013.403.6301, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0007183-24.2013.403.6183 - ELY DE OLIVEIRA REIS(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 45/46: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 44, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0007185-91.2013.403.6183 - MARCIA LOURDES BORGES DA SILVA(SP249829 - ANTONIO GERALDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 51, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0007360-85.2013.403.6183 - ODETE MARIA DE SENA(SP222872 - FERNANDO DE PAULA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 18/19: Recebo-as como aditamento. No mais, ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo de 20 (vinte) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 17.Int.

0007723-72.2013.403.6183 - RICARDO MARTINS JUNIOR(SP312127 - LUCIOLA DA SILVA FAVORETTO E SP275113 - CAMILA PRINCIPESSA GLINGANI E SP276835 - PATRICIA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 169/199: Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo de 20 (vinte) dias para integral cumprimento do

despacho de fl. 168, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0007779-08.2013.403.6183 - JOSE LUIZ GASPAR DRUMOND SOBRINHO(SP267876 - FERNANDA BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 70 e 71/73: Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo de 20 (vinte) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 68, sob pena de extinção.Int.

0007861-39.2013.403.6183 - EURIDICE DE SOUZA BATISTA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP318797 - RENATA SENA TOSTE MARQUES CANARIO E SP290227 - ELAINE HORVAT HENRIQUES SECOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 112/113: Ante o lapso temporal decorrido defiro o prazo de 10 (dez) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 111, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0008024-19.2013.403.6183 - ELINALDO CONCEICAO(SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 124, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0008404-42.2013.403.6183 - RICARDO DE TOLEDO(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 92/94: Indefiro o pedido de busca e apreensão do Processo Administrativo do autor, tendo em vista que é de conhecimento deste Juízo que a ausência de vaga para agendamento junto ao INSS é temporária, motivo pelo qual defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento do item 2 do despacho de fl. 91.No mesmo prazo, deverá a parte autora juntar declaração de hipossuficiência, a justificar o pedido de justiça gratuita.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0008443-39.2013.403.6183 - JOSEFA VALDECIR CLARINDO(SP131650 - SUZI APARECIDA DE SOUZA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 396/398: Anote-se.No mais, defiro o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 395, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0008758-67.2013.403.6183 - DALZI DA SILVA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a publicação do despacho de fl. 36, verifico que por um lapso houve o cadastro incorreto do patrono da parte autora, motivo pelo qual determino que a Secretaria providencie a correção, com a devida inclusão no sistema do Dr. Guilherme de Carvalho, OAB/SP 229.461.Após, republique-se o despacho de fl. 36.Cumpra-se e intime-se.Vistos.Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista as alegações da inicial, ratificar se a pretensão é direcionada para a obtenção de revisão pela incidência das emendas constitucionais 20/98 e 41/2003. Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0009798-84.2013.403.6183 - EDMILSON SOARES DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada, no caso, idêntico a várias outras ações propostas pelo mesmo patrono, não obstante diferenciadas as situações individuais de cada segurado.-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 09/2012.-) a justificar o interesse, demonstrar que o documento de fls. 58/60 fora afeto a prévia análise administrativa, na fase concessória ou, eventualmente, na fase revisional.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0009927-89.2013.403.6183 - ANTONIO BATISTA SANTOS(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias

da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 99, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0009951-20.2013.403.6183 - FERNANDO CEZAR BORDINO(SP112209 - FRANCISCO DE SALLES DE OLIVEIRA CESAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0009986-77.2013.403.6183 - JOSE RODRIGUES CAMPINAS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) trazer documentação específica - DSS/laudo pericial - acerca de eventual período de trabalho especial. -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 43, à verificação de prevenção.-) trazer aos autos comprovante de prévio requerimento administrativo do benefício pleiteado, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide.-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0009994-54.2013.403.6183 - EDVALDO LOPES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista as alegações da inicial, ratificar se a pretensão é direcionada para a obtenção de revisão pela incidência das emendas constitucionais 20/98 e 41/2003. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

0010042-13.2013.403.6183 - HELENIO RENNO CAMPELLO DE SOUZA(SP132542 - NELCI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 04/2012.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 85, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

0010057-79.2013.403.6183 - ANA CRISTINA DOS SANTOS(SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.-) segundo parágrafo de fl. 08: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode

ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0010105-38.2013.403.6183 - ALEXIS FERREIRA TRECHAU(SP130879 - VIVIANE MASOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) item f, de fl. 31: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0010136-58.2013.403.6183 - SANDRA REGINA SERDEIRA(SP220920 - JULIO CESAR PANHOCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.-) trazer cópia integral da CTPS do pretendo instituidor do benefício. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0010169-48.2013.403.6183 - LAURENICE FRANCISCA DE LIMA(SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 08/2012 e 09/2012, respectivamente.-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas pretende haja a controvérsia.-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie 46), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação.

0010280-32.2013.403.6183 - OLIVIA DE AZEVEDO METTA DE LIMA(SP138693 - MARIA APARECIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0010297-68.2013.403.6183 - WANDERLEIA SOARES FERREIRA(SP297961 - MARIA ANUNCIADA MARQUES BRITO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso.-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fl. 70 dos autos, à verificação de prevenção.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0010299-38.2013.403.6183 - IVANILDO SOUZA BATISTA(SP204419 - DEMÓSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso.-) esclarecer o pedido constante do item c, de fl. 09, tendo em vista a sua natureza acidentária. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0008745-05.2013.403.6301 - JOSE DA SILVA BARBOSA(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. Primeiramente, afastar qualquer possibilidade de prevenção, visto tratar-se este processo do mesmo indicado no termo retro. No mais, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de outra petição inicial original, devidamente endereçada a este Juízo, com a adequação do valor da causa e com cópia para formação da contrafé, procuração e declaração de hipossuficiência originais e atualizadas, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 283, do CPC. Na mesma oportunidade, providencie a parte autora: -) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0027782-18.2013.403.6301 - MINORI NAKAKOGE(SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. Primeiramente, afastar qualquer possibilidade de prevenção, visto tratar-se este processo do mesmo indicado no termo retro. No mais, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de outra petição inicial original, devidamente endereçada a este Juízo, com a adequação do valor da causa e com cópia para formação da contrafé, procuração e declaração de hipossuficiência originais e atualizadas, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 283, do CPC. Na mesma oportunidade, providencie a parte autora: -) especificar, no pedido, em relação a quais pretende haja a controvérsia. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0043258-96.2013.403.6301 - DANIEL FRANCISCO DA SILVA(SP268509 - ANDREIA MOREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. Primeiramente, afastar qualquer possibilidade de prevenção, visto tratar-se este processo do mesmo indicado no termo retro. No mais, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de outra petição inicial original, devidamente endereçada a este Juízo, com a adequação do valor da causa e com cópia para formação da contrafé, procuração e declaração de hipossuficiência originais e atualizadas, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 283, do CPC. Na mesma oportunidade, providencie a parte autora: -) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0010147-87.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008699-16.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA GONCALVES DE FREITAS SILVA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA)

1. De acordo com os artigos 265, III, 1ª figura e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. 2. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 3. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0010148-72.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005361-97.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO ZAFALON(SP059744 - AIRTON FONSECA)

1. De acordo com os artigos 265, III, 1ª figura e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. 2. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 3. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 9575

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004699-24.1995.403.6100 (95.0004699-7) - ELVIRA MARIA SEQUETIN X WALDIR RODRIGUES

BRITES(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Ciência às partes da baixa e redistribuição dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0051048-59.1997.403.6183 (97.0051048-4) - LOURIMAR MARIN SILVEIRA(Proc. SOLANGE LEAO PINTO E Proc. ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, não obstante a manifestação do autor de fls. 243/247, verificada a apresentação de cálculos de liquidação e informações pelo INSS às fls. 250/301, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo se a questão atinente ao devido cumprimento da obrigação de fazer foi resolvida, bem como, manifeste-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0003806-31.2002.403.6183 (2002.61.83.003806-0) - ERIBERTO AUGUSTO SOARES(SP043899B - IVO REBELATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Fl. 384: Ciência à PARTE AUTORA.No mais, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se sobre os termos do despacho de fl. 379 destes autos.Int.

0001157-59.2003.403.6183 (2003.61.83.001157-4) - IZABEL PEREIRA DA SILVEIRA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.No mais, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0001676-63.2005.403.6183 (2005.61.83.001676-3) - ENEDIR DA SILVA PESSOA(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

0001787-13.2006.403.6183 (2006.61.83.001787-5) - OSVALDO BERNARDES(SP196347 - PUBLIUS ROBERTO VALLE E SP203535 - MARIA JOSÉ VITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.No mais, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0001603-86.2008.403.6183 (2008.61.83.001603-0) - LUIS CARLOS GOMES SILVA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 482: Defiro o prazo final de 05 (cinco) dias, para o devido cumprimento do determinado no despacho de fl. 233. No silêncio injustificado, que denota o desinteresse no prosseguimento desta demanda, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução . Int.

0030253-46.2009.403.6301 - HELENITA MARIA DOS SANTOS(SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Primeiramente, não há o que se falar em citação, nos termos do art. 730 do CPC, ante o procedimento da execução invertida.ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 252/262, fixando o valor total da execução em R\$ 168.510,43 (cento e sessenta e oito mil, quinhentos e dez reais e quarenta e três centavos), para a data de competência 08/2013, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos.Considerando os Atos

Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como, da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

0001629-16.2010.403.6183 (2010.61.83.001629-1) - MARIA PEREIRA DA SILVA(SP104068 - EDSON DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0003670-53.2010.403.6183 - GERALDO CARDOSO DA SILVA(SP249829 - ANTONIO GERALDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0003938-10.2010.403.6183 - BENEDITO CARDOSO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 96/97: Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre as informações da AADJ/SP de fls. supracitadas, no que concerne à revisão do benefício do autor. Int.

0013872-89.2010.403.6183 - PAULO ROBERTO MARTINS DA SILVA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 79/80: Por ora, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre as informações da AADJ/SP de fls. supracitadas, no que concerne à revisão do benefício do autor. Int.

0015938-42.2010.403.6183 - CLAUDIR MARIA DE CASTRO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 118/119: Não assiste razão ao patrono em sua manifestação de fls. supracitadas, eis que não há ação autônoma no caso em tela, mas sim apenas e tão somente procedimento de execução de julgado nos próprios autos, no que concerne especificamente aos HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. Sendo assim, no prazo final de 10 (dez) dias, cumpra o patrono a determinado no quinto parágrafo da decisão de fl. 117 destes autos. Int.

0015973-02.2010.403.6183 - SILENE VERNILLI FIONRIN(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer. No mais, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0001904-28.2011.403.6183 - AGNALDO APARECIDO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.No mais, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0002319-11.2011.403.6183 - APARECIDA GOYA DE ALMEIDA(SP176589 - ANA CLÁUDIA GOMES DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 174/183, fixando o valor total da execução em R\$ 31.838,26(trinta e um mil, oitocentos e trinta e oito reais e vinte e seis centavos), para a data de competência 09/2013, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos.Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 1 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 2 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 3 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

0000680-21.2012.403.6183 - DOMINGOS PEDROSO BATISTA(SP167179 - DANIELA CRISTINA GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 137: Ciência à PARTE AUTORA.Fls. 134/135: Esclareça a PARTE AUTORA, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre seu pedido de fls. supracitadas.Int.

0006872-67.2012.403.6183 - ADELIVAN MARIA DE CARVALHO DIAS(SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verificada a inércia da PARTE AUTORA, bem como ante o determinado no despacho de fl. 71 destes autos, remetam-se os mesmos ao arquivo definitivo, observadas as devidas formalidades legais.Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000693-93.2007.403.6183 (2007.61.83.000693-6) - CLAUDIO MORGADO(SP091922 - CLAUDIO MORGADO E SP175339 - DENISE DOS ANJOS ARENT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 370/380: Ante a discordância da PARTE AUTORA de fls. supracitadas, e verificada a apresentação pela mesma dos cálculos de liquidação, intime-se a mesma para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar as seguintes cópias necessárias para a instrução do mandado:1) MANDADO DE CITAÇÃO INICIAL DEVIDAMENTE CUMPRIDO;2) SENTENÇA;3) ACÓRDÃO4) CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO 5) CÓPIA DOS CÁLCULOS. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008027-08.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002977-84.2001.403.6183 (2001.61.83.002977-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X CESAR PINTO PAIXAO(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI E SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS)

Ante a discordância do INSS de fls. 93/102, bem como do embargado de fls. 90/92 devolvam-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo se ratifica e/ou retifica seus cálculos de fls. 77/84.Após, venham os autos conclusos.Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 9576

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001122-94.2006.403.6183 (2006.61.83.001122-8) - JUAREZ DURELLO X MARGARIDA MARIA DURELLO(SP137401B - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, cancele-se a NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA 1225/2013 (Fl. 494), eis que, a priori, ante o óbito do autor verificado nestes autos, não há o que se falar em cumprimento de obrigação de fazer.No mais, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar as cópias necessárias para instrução do mandado (MANDADO DE CITAÇÃO INICIAL DEVIDAMENTE CUMPRIDO, SENTENÇA, ACÓRDÃO, CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO E CÁLCULOS).Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos apresentados pela parte autora.Intime-se e cumpra-se.

0001065-42.2007.403.6183 (2007.61.83.001065-4) - JOSE NEWTON DA COSTA(SP195179 - DANIELA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntado às fls. retro.Recebo a apelação do AUTOR bem como a do INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista às partes para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ªRegião, observadas as formalidades legais.

0006839-19.2008.403.6183 (2008.61.83.006839-9) - ANTONIO NOGUEIRA DOS SANTOS(SP253852 - ELAINE GONÇALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntado às fls. retro.Fls 243/244 nada a decidir.Recebo a apelação do AUTOR, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ªRegião, observadas as formalidades legais. Int.

0008677-94.2008.403.6183 (2008.61.83.008677-8) - LUIS MENDES MATTOS(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntado às fls. retro.Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para o devido recolhimento das custas processuais.Int.

0010069-69.2008.403.6183 (2008.61.83.010069-6) - CLOVIS PEREIRA(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntado às fls. retro.Recebo a apelação do INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006442-23.2009.403.6183 (2009.61.83.006442-8) - JOAQUIM PLINIO BADARO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntado às fls. retro.Recebo a apelação do AUTOR, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ªRegião, observadas as formalidades legais. Int.

0001626-61.2010.403.6183 (2010.61.83.001626-6) - GABRIELLA VIANA FAVERO X CILENE CHAVES VIANA(SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntado às fls. retro.Recebo a apelação do INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0011316-80.2011.403.6183 - JOSE JUSSIE DE SOUZA BARROS(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E

SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntado às fls. retro.Recebo a apelação do AUTOR, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002026-07.2012.403.6183 - SILVIA REGINA DE OLIVEIRA PERES(SP221908 - SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntado às fls. retro.Recebo a apelação do AUTOR, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004360-14.2012.403.6183 - JOAO BATISTA MATTAR(SP122636 - JANE BARBOZA MACEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntado às fls. retro.Recebo a apelação do INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008771-03.2012.403.6183 - ORIGENES ERNESTO LEITE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntado às fls. retro.Recebo a apelação do AUTOR, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0010287-58.2012.403.6183 - ADENILSON DAMACENO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntado às fls. retro.Recebo a apelação do AUTOR, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0011315-61.2012.403.6183 - BENEDITO PAES DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntado às fls. retro.Recebo a apelação do INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0011319-98.2012.403.6183 - COR JESUS MACIEL QUINTAO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntado às fls. retro.Recebo a apelação do AUTOR, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000755-26.2013.403.6183 - ROSIVAL PEREIRA DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntado às fls. retro.Recebo a apelação do INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 9579

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003162-78.2008.403.6183 (2008.61.83.003162-5) - ANASTACIO ALVES DO MONTE (REPRESENTADO POR DOMINGAS MARIA ALVES DO MONTE) X DOMINGAS MARIA ALVES DO MONTE(SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI E SP145250 - WILSON ROBERTO TORQUATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, publique-se o despacho de fl. 249. No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista ao MPF.Int.Recebo a petição/documentos de fls. 241/248 como aditamento à inicial.Ante os documentos constantes dos autos, verifico que perante o Juizado Especial Federal foi concedida tutela antecipada, determinando a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em prol do autor, todavia, o autor veio a falecer, encontrando-se sua esposa/sucessora recebendo o benefício de pensão por morte.Dessa forma, o pedido de antecipação de tutela será novamente apreciado quando da prolação da sentença. Dê-se vista ao MPF.Após, cite-se o INSS.Intimem-se.

0001341-05.2009.403.6183 (2009.61.83.001341-0) - HERIODOTO JOAQUIM DE SOUZA X ELIANE MARIA DE SOUSA VIANA(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a manifestação de fl. 179, não restou comprovada a filiação e a relação de união estável de LUANA OLIVEIRA SANTOS e HELENITA DE JESUS OLIVEIRA com o autor falecido HERIODOTO JOAQUIM DE SOUZA, respectivamente. Assim, indefiro o pedido de habilitação de Helenita de Jesus Oliveira e Luana Oliveira Santos, devendo o feito prosseguir tão somente com relação a sucessora do autor falecido ELIANE MARIA DE SOUSA VIANA.Assim, voltem os autos conclusos para designação de data para realização de perícia médica indireta.Int.

0001009-04.2010.403.6183 (2010.61.83.001009-4) - ALEXANDRE DE MORAES(SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 364: Defiro à parte autora o prazo e 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de fl. 363.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0008520-53.2010.403.6183 - MARIA DO O DAS NEVES(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias sobre a cota do INSS de fl. 273.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0006135-98.2011.403.6183 - IDARIO ALVES DOS SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o segundo parágrafo do despacho de fl. 129. Fls. 130/131: Indefiro a realização de nova perícia, tendo em vista que o perito nomeado é profissional de confiança deste Juízo. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório.Apresente a parte autora, no prazo de 05 (dias) os quesitos suplementares que pretende sejam respondidos pelo perito em complementação aos laudo.Após, se em termos, intime-se o perito para que complemente o laudo, no prazo de 10 (dez) dias, anexando-se ao mandado cópia deste despacho, bem como da petição de fls. 130/131 e da petição com os quesitos suplementares.Int.

0005098-02.2012.403.6183 - EDILSON DE LIMA MAGALHAES(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 266: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora cumprir a determinação constante do primeiro parágrafo do despacho de fl. 265.Com a juntada, intime-se a perita com cópias das petições de fls. 223/237, 238/246 e 263/264 e do prontuário médico, para que preste os esclarecimentos solicitados, no prazo de 10 (dez)

dias.Int.

0005464-41.2012.403.6183 - EDCLEIDE SIMPLICIO DUARTE NUNES(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAIOLO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 137: Ante o lapso temporal decorrido defiro o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação da parte autora com relação ao despacho de fl. 136.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0010488-50.2012.403.6183 - MARIA NELIA MACHADO(SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação retro do perito, esclareça o patrono da parte autora, no prazo de 48 horas, o interesse no prosseguimento do feito, devendo, em caso positivo, justificar, comprovando documentalmente a ausência da parte autora à perícia designada nos autos, sob pena de preclusão da prova pericial.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003239-14.2013.403.6183 - JOSE JERONIMO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0003391-62.2013.403.6183 - ALEXANDRO DE ALMEIDA CONSTANTINO(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0005683-20.2013.403.6183 - MARCELO MENDES DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0005870-28.2013.403.6183 - ANTONIO PEREIRA BENICIO(SP281077 - KARLA VAZ DE FARIA BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

Expediente Nº 9580

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0741863-73.1985.403.6183 (00.0741863-9) - AMERICO DA LUZ(SP207615 - RODRIGO GASPARINI) X EDMUNDO DOS REIS X DEOLINDA LOURENCO DA LUZ(SP207615 - RODRIGO GASPARINI) X OSWALDO DO NASCIMENTO X WALTER GALANTI(SP220757 - PAULO AMERICO LUENGO ALVES) X AMERICO DOS SANTOS ALVES(SP220757 - PAULO AMERICO LUENGO ALVES) X CAMILO AUGUSTO LOUREIRO X DEOLINDA LOURENCO DA LUZ X LEDA GALANTI X OLINDA DE OLIVEIRA LOUREIRO(SP220757 - PAULO AMERICO LUENGO ALVES) X MICHEL JORGE GERAISATE(SP155192 - RODINEI PAVAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 482: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para o devido cumprimento do determinado no despacho de fl. 469. Após, venham os autos conclusos. Int.

0002184-77.2003.403.6183 (2003.61.83.002184-1) - ALVARO PAULINO(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 0,10 Por ora, não obstante a manifestação do INSS de fls. 523/543, verificado em fls. 519/520 o falecimento do autor ALVARO PAULINO, suspendo o curso da ação nos termos do art. 265, inciso I do CPC. No mais,

providencie os pretensos sucessores, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de declaração de hipossuficiência, cópias de documentos pessoais (CPF/RG) que comprovem vínculo e dependência, nos termos da legislação previdenciária e civil, bem como a devida procuração e certidão de inexistência de dependentes do autor falecido a ser obtida junto ao INSS.Int.

0005181-33.2003.403.6183 (2003.61.83.005181-0) - REGINA CELIA KUTSCHKA MENDONCA(SP092477 - SONIA REGINA BARBOSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 295: Incabível o pedido da PARTE AUTORA de fl. supracitada, ante a observância ao princípio do Reexame Necessário.No mais, certifique a Secretaria o decurso para apresentação de recursos e remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as devidas formalidades legais.Intime-se e cumpra-se.

0007850-59.2003.403.6183 (2003.61.83.007850-4) - VALENTIM JOAO ZANUTO(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à PARTE AUTORA da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.No mais, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0015851-33.2003.403.6183 (2003.61.83.015851-2) - ANDRE MICELI JUNIOR X MATTEO DI RUBIO X SERGIO NICOLA DI RUBIO X STELLA DI RUBBIO PINELLI(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante a ausência de manifestação do INSS no que concerne ao despacho de fl. 348, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu às fls. 276/299, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0000919-06.2004.403.6183 (2004.61.83.000919-5) - SEBASTIAO ANTERO DE SOUZA(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 192: Ciência à PARTE AUTORA.Deixo consignado que, tratam estes autos de questão tão somente atinente à apuração dos valores atrasados referentes ao período de 14/02/2002 a 28/02/2005.No mais, ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 169/176, fixando o valor total da execução em R\$ 29.740,12 (vinte e nove mil, setecentos e quarenta reais e doze centavos), para a data de competência 01/2013, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos.Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 1 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 2 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

0002213-93.2004.403.6183 (2004.61.83.002213-8) - DIRCE BUENO DE ALMEIDA(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 259: Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo se houve o devido cumprimento da exigência contida na informação da AADJ/SP de fl. supracitada.Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se e cumpra-se.

0005772-87.2006.403.6183 (2006.61.83.005772-1) - CLOVIS PEREIRA CARVALHO(SP232428 - PATRICIA VANZELLA DULGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante a inércia do INSS em apresentar seus cálculos de liquidação, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 20 (vinte) dias, juntar seus cálculos de liquidação, bem como providenciar as seguintes cópias necessárias para a instrução do mandado:1) MANDADO DE CITAÇÃO INICIAL DEVIDAMENTE CUMPRIDO;2) SENTENÇA;3) ACÓRDÃO4) CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO 5) CÓPIA DOS CÁLCULOS. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora.

Intime-se e cumpra-se.

0007946-69.2006.403.6183 (2006.61.83.007946-7) - MARIA AFONSINA DE ANDRADE(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 133/134: Ciência à PARTE AUTORA. Fls. 126/131: Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, retificar seus cálculos de liquidação, juntando cópias para instrução do mandado de citação, aplicando nos mesmos os devidos JUROS MORATÓRIOS, eis que o r. julgado determinou a obediência aos termos da Lei Federal nº 11.960/09. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

0000305-93.2007.403.6183 (2007.61.83.000305-4) - DANIEL ALVES(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 338/359, fixando o valor total da execução em R\$ 261.110,25 (duzentos e sessenta e um mil, cento e dez reais e vinte e cinco centavos), para a data de competência 09/2013, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Ante a opção do autor pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. No mais, postula o patrono dos autores a expedição de ofício requisitório e/ou precatório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 30%, sobre o valor bruto a ser recebido pelos autores, montante descontado automaticamente do resultado da condenação. Contudo e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas em vigor, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que, a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Some-se a isto a premissa de que, a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% à 20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Assim sendo, INDEFIRO o requerido pela parte autora, no tocante ao destaque dos honorários advocatícios contratuais. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

0007288-11.2007.403.6183 (2007.61.83.007288-0) - MARIA LINDALVA FERREIRA(SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 248/264: Ante a irrisignação da PARTE AUTORA no que concerne ao devido valor de RMI apurado de sua Aposentadoria Especial NB 46/140.764.304-2, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar a este Juízo se a obrigação de fazer determinada no julgado foi devidamente cumprida. Intime-se e cumpra-se.

0001684-35.2008.403.6183 (2008.61.83.001684-3) - AROLDI PURCINI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO

CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 209/224, fixando o valor total da execução em R\$ 148.284,63 (cento e quarenta e oito mil, duzentos e oitenta e quatro reais e sessenta e três centavos), para a data de competência 08/2013, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 1 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Ante a opção do autor, bem como da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

0002180-64.2008.403.6183 (2008.61.83.002180-2) - JOSE RODOLFO DOS SANTOS(SP247825 - PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 242/251: Ante a irrisignação da PARTE AUTORA no que concerne ao devido valor de RMI apurado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo se a obrigação de fazer determinada no julgado foi devidamente cumprida. Intime-se e cumpra-se.

0008171-21.2008.403.6183 (2008.61.83.008171-9) - TORAO MASUDA(SP193279 - MAURICIO NEVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 287/308: Ante as informações do INSS de fls. supracitadas, no que concerne a inexistência de valores a serem apurados em sede de liquidação de sentença, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

0006400-71.2009.403.6183 (2009.61.83.006400-3) - RONIZE CASTRO DE SOUZA(SP068368 - EURENI E DE OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 238: Esclareça a PARTE AUTORA, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre seu pedido de fl. supracitada, ante a determinação constante na decisão de fl. 237. Int.

0014548-71.2009.403.6183 (2009.61.83.014548-9) - ANTONIO FRANCISCO DIAS VIANA(SP087509 - EDUARDO GRANJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 217/222: Intime a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar as seguintes cópias necessárias para a instrução do mandado: 1) MANDADO DE CITAÇÃO INICIAL DEVIDAMENTE CUMPRIDO; 2) SENTENÇA; 3) ACÓRDÃO; 4) CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO 5) CÓPIA DOS CÁLCULOS. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

0015693-65.2009.403.6183 (2009.61.83.015693-1) - FRANCISCO PEREIRA NETO(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 138/148, fixando o valor total da execução em R\$ 74.363,29 (setenta e quatro mil, trezentos e sessenta e três mil, vinte e nove reais), para a data de competência 09/2013, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de

opção de algum(ns) autor(es), bem como , da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

0015978-58.2009.403.6183 (2009.61.83.015978-6) - CLAUDIO DUTRA DOS REIS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a manifestação da PARTE AUTORA de fls. 309/310, bem ante o requerido pelo INSS em fls. 305/309, devolva-se os autos ao I. procurador do INSS para que, no prazo de 10 (DEZ) dias, retifique seus cálculos de liquidação de fls. 285/300.0,10 Int.

0016422-91.2009.403.6183 (2009.61.83.016422-8) - TERESA BRAVO MARIANO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACQUELINE MARIANO X MARIA CLAUDIA AMARAL SANTOS PACE BUENO(SP120084 - FERNANDO LOESER)

Fls. 497/499: Anote-se.Fls. 464/467: Nada a decidir, ante a constituição de novo patrono nos autos.No mais, recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista às partes contrárias para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0003456-62.2010.403.6183 - KEYLA DE PAULA DA COSTA - MENOR IMPUBERE(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 281/295, fixando o valor total da execução em R\$ 45.702,29 (quarenta e cinco mil, setecentos e dois reais e vinte e nove centavos), para a data de competência 09/2013, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos.Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como , da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Outrossim, dê-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

0009539-94.2010.403.6183 - GISLENE DOMENICHEL DA COSTA DE OLIVEIRA X FABRICIO DOMENICHEL PINTO DE OLIVEIRA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP172239E - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 295: Ante as informações da AADJ/SP de fl. supracitada, no que concerne ao devido cumprimento da obrigação de fazer, por ora aguarde-se em Secretaria sua efetivação.Int.

0001663-54.2011.403.6183 - VALDENIR FERREIRA PRATES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante as informações da PARTE AUTORA de fls. 271/272 e do INSS de fls. 273, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Intime-se e cumpra-se.

0009605-40.2011.403.6183 - MARIANGELA DANEZI(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, reconsidero o despacho de fl. 196 destes autos.No mais, recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0007049-31.2012.403.6183 - MARIO GIALAIM(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, defiro o prazo de 10 (dez) dias, para que seja providenciada a devida juntada da Certidão de Inexistência de Dependentes do autor falecido, a ser obtida junto ao INSS. Após, venham os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0010609-15.2011.403.6183 - MOACIR ARTICO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP179691E - ARYANE KELLY DELLA NEGRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 387/483: Primeiramente, ante a manifestação da parte autora quanto à inconstitucionalidade da Lei 11960, por ora, aguarde-se a decisão do STF quanto à modulação dos efeitos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357,4372, 4400 e 4425.No mais, postula o patrono dos autores a expedição de ofício precatório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 15%, sobre o valor bruto a ser recebido pelos autores, montante descontado automaticamente do resultado da condenação. Contudo e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas em vigor, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que, a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estar ia representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Some-se a isto a premissa de que, a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% à 20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Assim sendo, INDEFIRO o requerido pela parte autora, no tocante ao destaque dos honorários advocatícios contratuais. No mais, ante a irrisignação do exequente no tocante ao devido valor da RMI do benefício do exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo se a obrigação de fazer determinada nos autos da ação ordinária 2006.6183.008020-2, a que se referem estes autos, fora devidamente cumprida.Intime-se e cumpra-se.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juiza Federal Titular

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7138

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0767180-39.1986.403.6183 (00.0767180-6) - LUIZ CARVALHO X GUILHERMINA BRANDAO CARVALHO X ESMERALDINA CARVALHO DMETRIO X JOAO LUIS CARVALHO X JOSE RENAN CARVALHO X DONIZETTI CARVALHO X MARCOS BRANDAO CARVALHO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

Compareça o patrono do(s) exequente(s) à Secretaria deste Juízo para retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 10(dez) dias.Sem prejuízo, cumpra a parte autora integralmente o item 2.1 do despacho de fls. 456.Int.

0080810-96.1992.403.6183 (92.0080810-7) - JOSE DE SOUZA X JOZIAS CAETANO DE SOUZA X LUIZ LOPES DA SILVA X APARECIDA DO CARMO LOPES DA SILVA X AMARILDO LOPES DA SILVA X MARLENE LOPES DA SILVA X LUIZ VICTOR COSTA X MANOEL PIRES X MARIA ZANGIROLAMI TRINDADE X NELSON FARIA DE AVELLAR X PEDRO ROSSE X VIRGINIA TERESA DE SOUZA FRANCIOSI X FLORINDO IZILDO DE SOUZA X NATALINO DE JESUS SOUZA X MARIA CLEMENTINO ROSSE(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 205 - ARY DURVAL RAPANELLI)

1. Fls. 253/258: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Cumpra a Secretaria o item 4(quatro) do despacho de fls. 242, com a expedição dos RPVs ali determinada.3. Fls. : Expeça(m)-se, também, RPV(s) para pagamento do principal e respectivos honorários ao(à)(s) autor(a)(es) APARECIDA DO CARMO LOPES DA SILVA, AMARILDO LOPES DA SILVA e MARLENE LOPES DA SILVA (sucessores de Luiz Lopes da Silva - cf. hab. Fls. 242), e ao(à) advogado(a), considerando-se a conta de fls. 154/162 conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.4. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF.5. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte autora informá-las.6. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.Int.

0058567-85.1997.403.6183 (97.0058567-0) - FRANCISCO FRANCIOSI DA SILVA(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Fls. 181: Atenda o autor ao requerido pela AADJ, no prazo de 10 (dez) dias.Após, se em termos, reitere-se a intimação da Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, para integral cumprimento do despacho de fls. 178.Int.

0003022-54.2002.403.6183 (2002.61.83.003022-9) - ANTONIO VIEIRA DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Fls. 376: Diante da Informação retro, prejudicado o requerimento da parte autora. Fls. 377/378: Ciência às partes. Fls. 361/370: Nada mais sendo requerido com relação aos itens 1(um) e 2(dois) do presente despacho, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de saldo remanescente. Int.

0001946-87.2005.403.6183 (2005.61.83.001946-6) - MARLUCIA MARIA DE OLIVEIRA RODE(SP230082 - GABRIELA COSTA AMATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Diante da Informação retro, prejudicado o pedido de fls. 123/124.Nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

0008485-35.2006.403.6183 (2006.61.83.008485-2) - ALCIDES KASUHIKO TOKUNAGA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. : Ciência às partes do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e

individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

0008098-83.2007.403.6183 (2007.61.83.008098-0) - JOAO GILBERTO TACCHI(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 398: Indefiro o pedido haja vista o encerramento do ofício jurisdicional com a prolação da sentença.Intime-se o INSS da sentença de fls. 394/396. 1,05 Int.

0008800-92.2008.403.6183 (2008.61.83.008800-3) - JOSE LAERT MENESES SANTOS(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 195: Dê-se ciência às partes.2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

0003080-13.2009.403.6183 (2009.61.83.003080-7) - APARECIDO RUBIM(SP184329 - EDVALDO DOS ANJOS BOBADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 197: Concedo o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela parte autora.2. Decorrido o prazo com ou sem a juntada, dê-se ciência ao INSS e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005119-80.2009.403.6183 (2009.61.83.005119-7) - ROBERTO FAGERSTON X MARIA APARECIDA DA SILVA FAGERSTON(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica indireta no dia 22 de janeiro de 2014, às 10:00 horas, no consultório à Av. Pedroso de Moraes, nº 517 - Conjunto 31 - Pinheiros - São Paulo - SP.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte autora no dia, horário e local indicados, munida de documentos pessoais, bem como da documentação médica, relatórios e exames do(a) falecido(a) e outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

0008042-79.2009.403.6183 (2009.61.83.008042-2) - JOSE TIBURCO DUARTE X MARIA HELENA DA SILVA DUARTE(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica indireta no dia 22 de janeiro de 2014, às 12:00 horas, no consultório à Av. Pedroso de Moraes, nº 517 - Conjunto 31 - Pinheiros - São Paulo - SP.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte autora no dia, horário e local indicados, munida de documentos pessoais, bem como da documentação médica, relatórios e exames do(a) falecido(a) e outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

0012550-68.2009.403.6183 (2009.61.83.012550-8) - SADAO TAKUBO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao(à) autor(a) do desarquivamento dos autos.2. Expeça-se a Certidão de Objeto e Pé requerida, devendo o patrono comparecer à Secretaria deste Juízo para retirá-la, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

0032415-14.2009.403.6301 - JOSE BENEDITO MANUEL X IVONE VIANA MANOEL X SANDRA REGINA VIANNA MANOEL(SP207096 - JOSE REGINALDO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. retro: Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica indireta no dia 22 de janeiro de 2014, às 8:30 horas, no consultório à Av. Pedroso de Moraes, nº 517 - Conjunto 31 - Pinheiros - São Paulo - SP.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte autora no dia, horário e local indicados, munida de documentos pessoais, bem como da documentação médica, relatórios e exames do(a) falecido(a) e outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

0007779-13.2010.403.6183 - ERIVALDO BORGE DO NASCIMENTO(SP256931 - FILOMENA DE JESUS PEREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 120/156, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Fls. retro: Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica no dia 22 de janeiro de 2014, às 09:30 horas, no consultório à Av. Pedroso de Moraes, nº 517 - Conjunto 31 - Pinheiros - São

Paulo - SP.3. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

0000502-09.2011.403.6183 - JOSEFA ROSA DA SILVA(SP287960 - CLAUDIO GILBERTO SAQUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 97/100, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000624-22.2011.403.6183 - ABIGAIL REGINA DA CONCEICAO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica indireta no dia 22 de janeiro de 2014, às 8:00 horas, no consultório à Av. Pedroso de Moraes, nº 517 - Conjunto 31 - Pinheiros - São Paulo - SP.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte autora no dia, horário e local indicados, munida de documentos pessoais, bem como da documentação médica, relatórios e exames do(a) falecido(a) e outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.3. Após, aguarde-se pela vinda do laudo pericial e pela realização da audiência.

0001152-56.2011.403.6183 - JOAO JACO LOPES(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a juntada aos autos de cópia de sua(s) Carteira(s) de Trabalho e Previdência Social, bem como de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos.2. Após, dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 88/232, bem como dos demais documentos eventualmente juntados, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Int.

0001950-17.2011.403.6183 - LEAL JOSE DO NASCIMENTO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica no dia 23 de dezembro de 2013 às 17:30 horas, no consultório à Av. Pedroso de Moraes, nº 517 - Conjunto 31 - Pinheiros - São Paulo - SP.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

0006676-34.2011.403.6183 - CARLOS MARTINS(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 96:1. Concedo o autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos outros documentos comprobatórios do período de 04/08/1975 a 31/12/1978 em que alega ter laborado na empresa Cia Industrial de Roupas Fainer tais como ficha de registros de empregado, holerites, termo de rescisão do contrato de trabalho, extrato da conta vinculada do FGTS e similares.2. A pertinência da prova oral e pericial será verificada oportunamente.Int.

0006817-53.2011.403.6183 - MARIA SENHORA ALVES DE SOUZA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica no dia 08 de janeiro de 2014, às 9:30 horas, no consultório à Rua Doutor Albuquerque Lins, 537 - Conjunto 71/72 - Higienópolis - São Paulo - SP.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia e outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

0009381-05.2011.403.6183 - EDUARDO DO NASCIMENTO(SP290048 - CLAUDIO GOMES DOS SANTOS E SP269478 - JOÃO BENEDETTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica no dia 22 de janeiro de 2014, às 12:30 horas, no consultório à Av. Pedroso de Moraes, nº 517 - Conjunto 31 - Pinheiros - São Paulo - SP.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

0016632-11.2011.403.6301 - ELZA INEZ PAULETO(SP084329 - IVONE AMARAL SCHREINER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da informação de fl. 61, bem como do documento de fl. 108, reconsidero o item 8 do despacho de fl. 105, ante a ausência de litisconsorte passivo necessário. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS de fls. 80/83, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002675-69.2012.403.6183 - MARIA DE OLIVEIRA FERREIRA DOS SANTOS(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica no dia 22 de janeiro de 2014, às 11:00 horas, no consultório à Av. Pedroso de Moraes, nº 517 - Conjunto 31 - Pinheiros - São Paulo - SP.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

0005347-50.2012.403.6183 - SILVIA MARIA PAULINO(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica no dia 10 de janeiro de 2014, às 13:30 horas, no consultório à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - Guarulhos - SP.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

0006854-46.2012.403.6183 - ADRIANA DA SILVA NEVES COSTA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica no dia 22 de janeiro de 2014, às 11:30 horas, no consultório à Av. Pedroso de Moraes, nº 517 - Conjunto 31 - Pinheiros - São Paulo - SP.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

0007426-02.2012.403.6183 - ROSIMARI VANDSBERGS FERREIRA GOMES(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica no dia 22 de janeiro de 2014, às 10:30 horas, no consultório à Av. Pedroso de Moraes, nº 517 - Conjunto 31 - Pinheiros - São Paulo - SP.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

0007880-79.2012.403.6183 - LENILDA MONTEIRO DE LYRA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0008023-68.2012.403.6183 - MARIA RAIMUNDA DOS SANTOS(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica no dia 10 de janeiro de 2014, às 14:30 horas, no consultório à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - Guarulhos - SP.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

0009186-83.2012.403.6183 - MARISA AUGUSTA DA SILVA(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica no dia 22 de janeiro de 2014, às 13:00 horas, no consultório à Av. Pedroso de Moraes, nº 517 - Conjunto 31 - Pinheiros - São Paulo - SP.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local

indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

0009224-95.2012.403.6183 - JORGE PRESMIC(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009673-53.2012.403.6183 - JACINTO CHAGAS DE ARAUJO(SP222313 - JOICE GOBBIS SOEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica no dia 22 de janeiro de 2014, às 9:00 horas, no consultório à Av. Pedroso de Moraes, nº 517 - Conjunto 31 - Pinheiros - São Paulo - SP.2.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

0009947-17.2012.403.6183 - NEREIDE MALARA SOARES(SP285685 - JOÃO BATISTA TORRES DO VALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica no dia 10 de janeiro de 2014, às 15:30 horas, no consultório à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - Guarulhos - SP.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

0010162-90.2012.403.6183 - MARIA SOILI DOS SANTOS(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica no dia 10 de janeiro de 2014, às 14:00 horas, no consultório à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - Guarulhos - SP.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

0010934-53.2012.403.6183 - HELENA FERREIRA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o assistente técnico apresentado pela parte autora (fls. 157).2. Fls. retro: Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica no dia 10 de janeiro de 2014, às 15:00 horas, no consultório à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - Guarulhos - SP.3. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

0011382-26.2012.403.6183 - VICENTE DOLCE BARBIERO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora a solicitação da Contadoria Judicial às fls. 139, juntando aos autos cópia integral do processo administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias.Cumprida a determinação supra, dê-se ciência ao INSS da juntada dos documentos, e tornem os autos à Contadoria Judicial.Int.

0015392-50.2012.403.6301 - FRANCISCO JOAQUIM DA COSTA(SP190636 - EDIR VALENTE E SP181333 - SANDRA ELISABETE PALACIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da citação realizada ao INSS à fl. 85 bem como a contestação ofertada pela autarquia federal às fls. 86/100 no Juizado Especial Federal e considerando a ratificação por este Juízo de todos os atos praticados (fl. 148), reconsidero a parte final de decisão de fls. 158 que determinou a citação do réu. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002466-66.2013.403.6183 - WILSON SEBASTIAO PEREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 119/120: O pedido de tutela já foi apreciado e deferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal no Agravo

de Instrumento n. 001240-45.2013.403.0000 - fls. 104/109.2. Fls. 123/124: Indefiro os pedidos de produção de provas requeridas pelo autor, por entender desnecessárias ao deslinde da ação, exceto a prova pericial e documental.3. Fl. 124: Defiro o assistente técnico apresentado pela parte autora.4. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 121/122, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.5. Promova a Secretaria a intimação do Sr. Perito Judicial na forma da determinação fls. 110/111.Int.

0002508-18.2013.403.6183 - LEILA MARIA MOREIRA ANDRADE(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU E SP254823 - TABATA NUNCIATO PREVITALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. retro: Ciência as partes.2. Fl. 133: Defiro o assistente técnico apresentado pelo INSS.3. Promova a Secretaria a intimação da Sra. Perita Judicial na forma da determinação de fls. 127/128.Int.

0003344-88.2013.403.6183 - NELSON DA COSTA PADIAL(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 112/113:Indefiro o pedido de expedição de ofício para empresa, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. Indefiro também a prova testemunhal por ser inadequada à solução de questão eminentemente documental.2. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela parte autora (fl. 113). 3. Decorrido o prazo com ou sem a juntada, dê-se ciência ao INSS e venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0765476-88.1986.403.6183 (00.0765476-6) - LINA DOS SANTOS(SP056832 - TANIA MARA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X LINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

1. Fls. 237/240: Traga a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da cédula de identidade, bem como do CPF ou de outro documento que contenha seu número, a teor do artigo 118, parágrafo 1º do Provimento COGE nº 64, de 28/04/05.2. Após o cumprimento do item 1 (um), dê-se vistas ao INSS para manifestação sobre o pedido de habilitação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0902188-85.1986.403.6183 (00.0902188-4) - EDOVAL BORGES DE OLIVEIRA X ADELSON VARELA X ADELSON VARELA JUNIOR X CLAUDIA HELENA VARELA X ANTONIO SERGIO VARELA X AMADOR NASCIMENTO SALES X ADRIANA BARGA X ZENI REIS DE ANDRADE X EUGENIO DE SOUZA X GERALDO MOLINARI X JOAO ELIAS MARQUES X SILVERIO ALVES FERREIRA X TULIO GALLUPI(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X EDOVAL BORGES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELSON VARELA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA HELENA VARELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SERGIO VARELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMADOR NASCIMENTO SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA BARGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZENI REIS DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUGENIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO MOLINARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ELIAS MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVERIO ALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TULIO GALLUPI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 679/681 e 683/694: Trata-se de execução de sentença em que foi alegado pelo INSS pagamento indevido ao exequente TULIO GALLUPI, por conta de existência de ação idêntica em outro Juízo, onde também teria havido pagamento. Ocorre que o julgamento proferido neste processo transitou em julgado 04/04/1988, conforme Certidão de fls. 162vº, e o julgamento proferido no processo nº 00.0900200-6, em relação ao qual se alega pagamento em duplicidade, em 31/03/1989, consoante documentos acostados às fls. 465/539 (certidão da fls. 539vº).Observo, ainda, que a própria execução, com o respectivo pagamento ao autor TULIO GALLUPI, se processou antes neste feito, consoante se verifica do cotejo entre o Alvará de fls. 238 (depósito de fls 226) e os documentos juntados às fls. 567/616, do referido processo.Indefiro, portanto, o pedido do INSS de restituição de valores pagos neste feito ao autor TULLIO GALLUPI, por conta da intangibilidade da coisa julgada, decisão essa que não prejudica eventual pleito nos autos do processo em que teria ocorrido a execução indevida.Nada sendo requerido, archive-se em Secretaria, sobrestado, para aguardar notícia de nova decisão no Agravo de Instrumento interposto em face do despacho de fls. 633, ou sua baixa definitiva.Int.

0940896-73.1987.403.6183 (00.0940896-7) - VITALINA POLENTINI(SP099641 - CARLOS ALBERTO

GOES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X VITALINA POLENTINI X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

1. Atenda a parte autora ao requerido pelo Ministério Público às fls. 268, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Fls. 184/190, 240/243, 240/243, 245/246, 248, 252/263, 265/266 e 268: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação do(a)(s) sucessor(a)(es) de VITALINA PONENTINI (cert. óbito fls. 188).3. Ao M.P.F..Int.

0026450-22.1989.403.6183 (89.0026450-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0761441-80.1989.403.6183 (00.0761441-1)) ANTONIO ALDUVINO X SILVIO PRIETO X SILVANA PRIETO BALSALOBRE X SIDNEI PRIETO BALSALOBRE X ANANIAS RIBEIRO SANTOS X VIRGILIA CAMARGO AZAMBUJA X OLIVIA DA SILVA VALENCA X ALCIDES BURRI X VALTER BURRI X MARCOS BURRI X VANDERLEY BURRI X AGENOR JOSE PEREIRA X ZOZIMA FLORENCIA COSTA DOS SANTOS X ANGELA BALADEZ CORREIA X AVELINO GIL X FRANCISCA ZACHARIAS BAPTISTA X NAIR RIBEIRO DAS NEVES X VALDIR RIBEIRO DAS NEVES X ROBERTO DE ANDRADE SILVA X ERNANE DE ANDRADE SILVA X NEIDE FERREIRA X AUGUSTO SILVA X AUGUSTO BEZERRA DA SILVA X ARY HONORIO DO CARMO X ARTHUR FARIA X ARKADIJUS KORSOKOVAS X JOSE ARAUJO BARBOSA X ARNALDO THOME(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ANTONIO ALDUVINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO PRIETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANA PRIETO BALSALOBRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compareça o patrono do(s) exequente(s) à Secretaria deste Juízo para retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 10(dez) dias.Sem prejuízo, cumpra a parte autora integralmente o item 2 do despacho de fls 1139.Int.

0000096-71.2000.403.6183 (2000.61.83.000096-4) - NELLY MOREIRA LOPES(SP061199 - JORGE SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X NELLY MOREIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 239/240: Anote-se.2. Fls. 242/249, 252/265 e 266: Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou comunicar a este Juízo eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 30 (trinta) dias.3. Fls. 249 e Informação retro: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor para pagamento do valor devido ao(à) autor(a), conforme conta de fls. 242/249 e citação nos termos do art. 730 do C.P.C..4. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - C/JF.5. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - C/JF, deverá a parte autora informá-las.6. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.Int.

0004076-89.2001.403.6183 (2001.61.83.004076-0) - VINCENZO ANDOLINA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X VINCENZO ANDOLINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. : Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor em favor do autor, na forma da Resolução 168/2011 - C/JF, considerando-se a conta de fls. 92/109 e citação nos termos do art. 730 do C.P.C..2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - C/JF.3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - C/JF, deverá a parte autora informá-las.4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.Int.

0004952-73.2003.403.6183 (2003.61.83.004952-8) - MARIO DOS SANTOS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X MARIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP163319 - PAULO CESAR CARMO DE OLIVEIRA)

1. Fls. 231: Anote-se. 2. Observe a Secretaria que o(a) advogado(a) subscritor da petição de fls. 239/240 deverá permanecer anotado para fins de intimação do presente despacho pelo Diário Eletrônico da Justiça - D.E.J, providenciando-se o necessário para excluí-lo(a) de intimações futuras, tendo em vista que não representa o(a)(s)

autor(a)(es).2.1. Nos termos do art. 40, I, do Código de Processo Civil e do art. 7º, XIII, do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei 8.906/94), defiro somente a vista dos autos para consulta em Secretaria, facultando a obtenção de cópias, recolhidos os valores respectivos.3. Fls. 230/235: Traga a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da cédula de identidade e do Cartão do CPF ou de outro documento que contenha seu número, a teor do artigo 118, parágrafo 1º do Provimento COGE nº 64, de 28/04/05.4. Fls. 239/247: Dê-se ciência ao novo patrono constituído às fls. 231.5. Fls. 238: Após, voltem os autos conclusos.Int.

0008810-15.2003.403.6183 (2003.61.83.008810-8) - IVENS PEIXOTO X CLEMENTINA FRANCISCO PEIXOTO X MARLENE PEINADO SOARES X CLEIDE DE LOURDES DOS SANTOS X GERALDO DOS SANTOS FILHO X JOSE TEIXEIRA LIMA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X CLEMENTINA FRANCISCO PEIXOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE PEINADO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEIDE DE LOURDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO DOS SANTOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE TEIXEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 492/499: Prejudicado o pedido de destaque de honorários contratuais, indeferido nestes autos às fls. 308/309, sem impugnação das partes.2. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor para pagamento do principal e respectivos honorários ao(à) autor(a) CLEMENTINA FRANCISCO PEIXOTO e ao advogado, considerando-se a conta de fls. 456/466, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF.4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte autora informá-las.5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.Int.

0006554-31.2005.403.6183 (2005.61.83.006554-3) - MARIA AFONSO MORAES MARTINS(SP067655 - MARIA JOSE FIAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AFONSO MORAES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 120 e Informação retro: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor para pagamento do valor devido ao(à) autor(a), conforme conta de fls. 121/124 e citação nos termos do art. 730 do C.P.C..2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF.3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte autora informá-las.4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.6. Ao M.P.F..Int.

Expediente Nº 7140

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0698375-16.1991.403.6100 (91.0698375-8) - VALTER FERREIRA DA SILVA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

1. Dê-se ciência às partes e do desarquivamento redistribuição a esta 5ª Vara Previdenciária.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0001009-14.2004.403.6183 (2004.61.83.001009-4) - SIMONIDES BENEDITO FOGACA(SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls. 261/262: Anote-se.Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão, no(a) qual não há condenação a ensejar execução por quantia certa, retornem os autos ao arquivo.Int.

0003315-53.2004.403.6183 (2004.61.83.003315-0) - ADAIR APARECIDO POSSI(SP248308A - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 283: Dê-se ciência à pare autora.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão, no(a) qual não há condenação a ensejar execução por quantia certa, arquivem-se os autos.Int.

0014294-98.2009.403.6183 (2009.61.83.014294-4) - JOSE VENTURA SOARES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação e documentos de fls. 73/76, bem como da informação retro, expeça Carta Precatória para intimação da Sra. Maria do Carmo Gama, no endereço de fls. 78/79, para que em razão do óbito do autor (fl. 63), promova, se o caso, sua habilitação nos autos no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0040120-63.2009.403.6301 - EDELICIO ORLANDI(SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 182/183: No que tange ao pedido de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. 2. Fl. 177: O pedido de tutela será apreciado em sentença.3. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra a determinação de fl. 174, juntando aos autos cópia legível dos documentos de fls. 63/69.4. Após, dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 178/181, bem como dos demais documentos eventualmente juntados, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005218-16.2010.403.6183 - MARIA DE FATIMA DA CONCEICAO(SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fls. 213/214: Entendo desnecessária a realização de nova perícia médica, tendo em vista a realização da prova pericial com a devida juntada dos laudos às fls. 186/190 e 206/209, apresentando respostas aos quesitos formulados pelas partes.A corroborar:Somente nas hipóteses de laudo pericial lacônico e incompleto é que se justifica a realização de nova perícia, ou ao menos sua complementação.(...) Ademais, a prova pericial não vincula a atividade decisória, podendo o juiz basear-se em outros elementos ou fatos provados nos autos (art. 436).(Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.028560-3/SP, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes de Souza, DJU 20.08.09).2- Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais dos peritos judiciais Dr. Mauro Mengar e Dr. Sérgio Rachman e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0015262-94.2010.403.6183 - JOAO DUARTE(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes.2. Após, dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 107/119, bem como dos demais documentos eventualmente juntados, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0015970-81.2010.403.6301 - MARIA LUCIA DA SILVA(SP074408 - LUZIA POLI QUIRICO E SP104242 - RENATO MESSIAS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 190) e pela parte autora (fls 196).II - Defiro o assistente técnico indicado pelo INSS (fls. 190).III - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa? IV - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. WLADINEY MONTE RUBIO - CRM/SP 79.596.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. V - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para

comparecimento do autor visando à realização da perícia. VI - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

0054462-45.2010.403.6301 - DILMA DOS SANTOS FRADE(SP280409 - SONIA REGINA CRISTIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 151: Defiro o pedido de produção de prova testemunhal para reconhecimento da qualidade de dependente, devendo a autora, no prazo de 10 (dez) dias, informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, ou se deverão ser intimadas.2. Fls. 152: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Int.

0000264-87.2011.403.6183 - LUIS RAIMUNDO DA SILVA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 117: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias a parte autora. Int.

0000644-13.2011.403.6183 - NEIDE AYRES DE CARVALHO BERNARDES DA SILVA(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 66/130, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001996-06.2011.403.6183 - VILMA ROCHA DE ARAUJO(SP264199 - ILMAISA RIBEIRO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. O pedido de tutela será apreciado em sentença.2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais.3. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0003460-65.2011.403.6183 - RAIMUNDO LIMEIRA GOMES(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 161: Defiro o pedido de prazo de 30 (trinta) dias formulado pelo autor.2. No mesmo prazo, cumpra a determinação de fls. 160 item 3.Int.

0004492-08.2011.403.6183 - EVERALDO SANTIAGO SALES(SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 56/58 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.Int.

0005054-17.2011.403.6183 - AMARO JOVELINO DA SILVA FILHO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 136/137:Indefiro o pedido de expedição de ofício para empresa, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. Indefiro também a prova testemunhal por ser inadequada à solução de questão eminentemente documental.2. Fls. 140/142: Dê-se ciência ao autor. 3. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012882-64.2011.403.6183 - MARINA FEITOSA DA SILVA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe a parte autora se o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 104/105 foi subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001, no prazo de 20 (vinte) dias.Concedo à parte autora o mesmo prazo para que traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.Int.

0014056-11.2011.403.6183 - JONI BAI DO ESPIRITO SANTO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES

MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 127 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período. Int.

0000279-22.2012.403.6183 - SANTO CIRELLI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora da baixa do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista a informação retro, promova a parte autora a habilitação de eventuais dependentes, no prazo de 10 (dez) dias, juntando a documentação pertinente. Int.

0002713-81.2012.403.6183 - LOURDES CAVICHIOLI PAURA(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e os processos apontados no termo de fls. 42/43. 2. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. 3. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. 4. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Int.

0003316-57.2012.403.6183 - MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 60/62: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial. 2. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença. 3. Publique-se com este o despacho de fl. 59. Int.-----
-----FLS. 59: 1. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial. 2. Após, aguarde-se a vinda do laudo da perícia médica realizada pela perita judicial Dra. Raquel Szterling Nelken. Int.

0009008-37.2012.403.6183 - MARIA LUIZA DOS SANTOS BINOTI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009454-40.2012.403.6183 - DARCY DO CARMO MOURA GASCON(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011363-20.2012.403.6183 - JOSE DOMINGOS REGINA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011376-19.2012.403.6183 - MARCIMINO ELIAS DE AZEVEDO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011438-59.2012.403.6183 - ANESIO PANTANO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011480-11.2012.403.6183 - FERNANDO SESSO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000546-57.2013.403.6183 - GISLENE GLAUCIA ROSSI(SP191354 - FERNANDA APARECIDA ALVES DORIGUETTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Ciência às parte acerca da informação retro.II - Fls. 663: A) Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal requerida pelo autor, por entender desnecessária ao deslinde da ação, exceto a prova pericial médica;B) Considerando que o inciso I do parágrafo 1º do art. 421 do CPC faculta às partes indicar um assistente técnico, informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, qual assistente técnico deverá permanecer nos autos, com a devida qualificação. III - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 664) e pelo INSS (fls. 655).IV - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa? V - Indico para realização da prova pericial a profissional médica Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22.037.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. VI - Intime-se a Sra. Perita para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VII - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

0010536-72.2013.403.6183 - HERNANDES QUINTINO JULIO(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Emende o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a petição inicial, indicando o fato que originou a ação, a causa de pedir e o pedido, com as suas especificações, em especial, em relação à conversão do período laborado em atividade insalubre de 10.04.1985 a 05.03.1997, conforme fl. 07, à inteligência do disposto nos incisos III e IV, do artigo 282, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0010585-16.2013.403.6183 - WILLIAM ROBERTO DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação do SEDI de fl. 46, apresente(m) o(s) autor(es), cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial.Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

0010695-15.2013.403.6183 - WANDA GOMES FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pedido de fls. 14, item a, junte a parte autora a declaração de hipossuficiência em conformidade com o disposto no artigo 4º da Lei nº 1.060/50.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0902965-70.1986.403.6183 (00.0902965-6) - MARCO ANTONIO PESSANHA X CARLOS EDUARDO PESSANHA X JULIANA GOMES PESSANHA X MARIA APARECIDA GOMES PESSANHA X LUIZA MARIA GOMES PINTO X PAULO ROBERTO GOMES PINTO X ANA MARIA DE SOUZA GOMES PINTO X MARLENE EDIMEIA DAS SANTOS PINTO X CARLOS ROBERTO GOMES PINTO X GILMARA DE

CAMPOS GOMES PINTO X PAULO HENRIQUE GOMES PINTO X ANDREA APARECIDA SCHIAVON GOMES PINTO X JOEL FRANCISCO SOUZA X DENISE GOMES PINTO(SP039044 - LEONARDO ANTONIO TAMASO E SP157176 - VITÓRIO TAMASO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X MARCO ANTONIO PESSANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA GOMES PESSANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA MARIA GOMES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO GOMES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA DE SOUZA GOMES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE EDIMEIA DAS SANTOS PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO GOMES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILMARA DE CAMPOS GOMES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO HENRIQUE GOMES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREA APARECIDA SCHIAVON GOMES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL FRANCISCO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENISE GOMES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da Informação retro:a) ao SEDI para o cadastramento dos números corretos dos CPFs de DENISE GOMES PINTO DE SOUZA, CARLOS ROBERTO GOMES PINTO e ANA MARIA DE SOUZA GOMES PINTO (fls. 151/154);b) cumpra a exequente DENISE GOMES PINTO DE SOUZA adequadamente o item 3(três) do despacho de fls. 142, promovendo a retificação do nome no CPF.Após, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido de expedição de ofício requisitório.Int.

0012481-32.1992.403.6183 (92.0012481-0) - REGINALDO RODRIGUES XAVIER(SP117524 - MARCUS VINICIUS DE PAULA SOUZA) X ALFONSAS JOCYS X GILBERTO JOCYS X AFFONSO JOCYS X CECILIA JOCYS X MANOEL COELHO DE ALMEIDA(SP099099 - SAMIR MUHANAK DIB) X GERALDO CERVINI X MANOEL ANTONIO DOS SANTOS X MIGUEL BOLANOS CASTILHO X ROMILDO RODRIGUES X KARL HEINZ SPORL X KAROLY SZILAGYI X EDITE ALVES CORREIA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X REGINALDO RODRIGUES XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFONSAS JOCYS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL COELHO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO CERVINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL BOLANOS CASTILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMILDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KARL HEINZ SPORL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KAROLY SZILAGYI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDITE ALVES CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra a requerente LUIZA DIAS XAVIER, patrocinada pelo advogado MARCUS VINICIUS DE PAULA SOUZA, o despacho de fls. 550.2. Fls. 555/569 e 574/575: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S), como sucessores de Alfonsas Jocys (fls. 558), seus filhos GILBERTO JOCYS (fls. 560), AFFONSO JOCYS (fls. 563) e CECILIA JOCYS (fls. 567)3. Ao SEDI, para as anotações necessárias.4. Após, se em termos, expeça-se alvará de levantamento em favor dos autores acima habilitados, considerando-se o depósito de fls. 498, convertido à ordem deste Juízo (fls. 576/583).4.1. Observo que os alvarás serão expedidos após intimação das partes do presente despacho e que haverá nova intimação do advogado para comparecer à Secretaria deste Juízo para retirá-los, assim que estiverem prontos. Int.

0015016-34.2003.403.0399 (2003.03.99.015016-0) - JOSE ANTONIO DE SOUZA X BONIFACIO LIMA X LOURIVAL LIMA DE SOUZA X MARIA DE LOURDES LIMA DE SENA X NELSON LIMA DE SOUZA X GETULIO LIMA DE SOUZA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X JOSE ANTONIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 174/203 e 208: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S), como sucessores de José Antonio de Souza (fls. 176), os seus irmãos BONIFÁCIO LIMA (fls. 179), LOURIVAL LIMA DE SOUZA (fls. 184), MARIA DE LOURDES LIMA DE SENA (fls. 189), NELSON LIMA DE SOUZA (fls. 194) e GETULIO LIMA DE SOUZA (fls. 199).2. Defiro ao(à)(s) co-autor(a)(es) habilitado(a)(s) os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1060/50.3. Ao SEDI, para as anotações necessárias.4. Fls. 160, 161 e 206: Muito embora viesse admitindo a apresentação de cálculo de

liquidação pelo INSS, com a dispensa de sua citação, reconsidero esse posicionamento para determinar o processamento da execução nos termos do art. 730 do C.P.C., por entender que essa forma melhor resguarda os princípios do contraditório e da ampla defesa. Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora requeira a citação do réu, instruindo o pedido com a respectiva memória de cálculo (artigo 475-B do C.P.C.). 5. Após, se em termos, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do C.P.C. 6. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos. Int.

0004100-49.2003.403.6183 (2003.61.83.004100-1) - ELENA SANCHES GONCALVES X ANA MARIA SANCHES GONCALVES X PEDRO DONIZETE SANCHES X TEREZA SANCHES GONCALVES MONTEIRO X MANOEL SANCHES GONCALVES X MARTA SANCHES GONCALVES X ADELAIDE SANCHES DO NASCIMENTO X JOSE SANCHES SOBRINHO X MARIANO SANCHES GONCALVES NETO X MARIA CONCEICAO SANCHES NASCIMENTO X PAULO HENRIQUE SANCHES GONCALVES X ANTONIO CARLOS SANCHES GONCALVES (SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X ELENA SANCHES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 282: Defiro vistas dos autos à parte exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução. Int.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1025

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005559-18.2005.403.6183 (2005.61.83.005559-8) - ERISVALDO BOMJARDIM SILVA (SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. RELATÓRIO. Trata-se de ação ordinária proposta por ERISVALDO BOMJARDIM SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que requer a concessão do benefício de auxílio doença, a partir da cessação indevida (15/09/2005), bem como indenização por danos morais. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 18). Citado, o INSS apresentou contestação alegando que a parte Autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício (fls. 21/23). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 49/50). A parte Autora requereu a realização de perícia médica (fls. 69). O pedido foi deferido (fls. 70), tendo o IMESC fixado o dia 07/12/2006 para realização da perícia (fls. 78). Em 12/12/2006 o IMESC solicitou a apresentação de prontuário médico para conclusão do laudo (fls. 85). Como a parte Autora não apresentou a documentação, determinou-se a conclusão do laudo com os documentos disponíveis (fls. 97). O laudo não foi apresentado, o que ensejou a expedição de mandado de busca e apreensão (fls. 107). O IMESC insistiu na necessidade da documentação (fls. 115). Determinou-se, então, a expedição e ofício para o CRT Santa Cruz para que fornecesse o prontuário médico ambulatorial da parte autora (fls. 123). Prontuário juntado às fls. 128/210. As cópias do referido prontuário foram encaminhadas ao IMESC em 10/06/2010 para conclusão do laudo pericial. Em 05/10/2010 foi determinada a realização de nova perícia (fls. 259). Laudo do IMESC juntado às fls. 265/270. A parte Autora não compareceu à perícia designada para 06/12/2011 (fls. 282) e não apresentou qualquer justificativa (fls. 287). É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO. A parte autora, nascida em 16/03/2000, pleiteia seja concedido o benefício de auxílio-doença, previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91, que dispõe: Art. 59: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a concessão do benefício são exigidos a qualidade de segurado, o cumprimento da carência (12 contribuições, artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91/91) e a comprovação da incapacidade para o trabalho. No caso do auxílio-doença, é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias. Na hipótese dos autos, o exame médico-pericial atestou que a parte Autora é portador de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida, mas não está incapacitada para o trabalho (fls. 265/270). Dessa forma, ausente a incapacidade para o trabalho - um dos requisitos essenciais para a concessão do benefício, desnecessária a apreciação dos demais pressupostos (cumprimento da carência e qualidade de segurado). Não há, ainda, que se falar em indenização por danos morais, vez que não demonstrada a prática de qualquer irregularidade por parte da Autarquia Previdenciária quando da cessação administrativa do benefício, ocorrida em 15/09/2005. DISPOSITIVO. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte Autora no pagamento do ônus da sucumbência, por ser beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011910-02.2008.403.6183 (2008.61.83.011910-3) - PAULO CESAR DE SOUZA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP327420 - AZENATE MARIA DE JESUS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência, para que a parte autora se manifeste acerca da informação do INSS, às fls. 214/218, no prazo de quinze dias. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0033827-14.2008.403.6301 - ANDREIA BASILIO DA SILVA(SP143376 - SIMONE GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Considerando a consulta procedida no sistema PLENUS, que ora determino a juntada, consta que o benefício foi cessado em virtude do falecimento da parte autora, intime-se o patrono da parte autora, para que se manifeste acerca de tal informação, trazendo aos autos cópia da certidão de óbito. Prazo: 15 dias. Após, abra-se vista ao INSS. Intimem-se.

0000637-89.2009.403.6183 (2009.61.83.000637-4) - IVANILDO CLAUDINO GOMES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. IVANILDO CLAUDINO GOMES, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, sua desaposentação. Pleiteou, por fim, a condenação do réu ao pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. Às fls. 49/55 foi proferida sentença de improcedência da ação, extinguindo-se o feito com resolução do mérito, nos termos dos artigos 285A e 269, I do Código de Processo Civil. Na mesma oportunidade foi deferido o pedido de assistência judiciária. A parte autora interpôs apelação às fls. 57/96. Citado, o INSS apresentou resposta sustentando, em resumo, não ser possível à parte autora incluir em seu benefício de aposentadoria as contribuições que verteu posteriormente à sua aposentação e requereu a improcedência do pedido (fls. 99/111). Ao apreciar o recurso, o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a r. Sentença, determinando o retorno dos autos à vara de origem (fls. 117/121). Cientificadas do retorno dos autos, as partes requereram o prosseguimento do feito (fls. 124/128). Intimada a especificar provas, a parte autora pugnou pela realização de perícia contábil (fls. 130/132). O pedido de realização de perícia foi indeferido, e a apreciação da antecipação dos efeitos da tutela foi postergada (fls. 133). Redistribuídos os autos a esta 6ª Vara Previdenciária, determinou-se seu encaminhamento à contadoria para verificação da eventual existência de vantagem econômica no pedido formulado (fls. 136). Parecer da contadoria às fls. 138/145. Manifestação das partes às fls. 151/158 e 159. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Sem preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito propriamente dito. No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários

óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso) Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação

estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. Portanto, improcede o pedido elaborado na inicial. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao expedito, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0008069-62.2009.403.6183 (2009.61.83.008069-0) - JANDY MONTEIRO DOS SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por JANDY MONTEIRO DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão de aposentadoria por invalidez e/ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a partir da cessação indevida (13/08/2008) e no período entre auxílios-doença (02/01/2007 a 21/05/2008), e o pagamento dos valores daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Alega a parte Autora, em apertada síntese, que em razão de seu estado de saúde está incapacitada para exercer qualquer atividade laborativa. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, sendo concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 70). Interposto agravo de instrumento, a ele foi dado provimento, determinando-se a implantação do benefício (fls. 88/89). Citado, o INSS apresentou contestação alegando que a parte Autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício (fls. 94/111). Réplica às fls. 126/130. Laudo pericial juntado às fls. 175/186. Intimada a se manifestar, a parte Autora impugnou o laudo apresentado, requerendo a realização de nova perícia. Apresentou, ainda, quesitos complementares (fls. 194/200). Laudo complementar às fls. 214/216. A parte Autora novamente se insurgiu contra o laudo, reiterando o pedido de novo exame (fls. 219/221). O pedido foi indeferido (fls. 231). Foi requisitado o pagamento dos honorários periciais (fls. 236). É o relatório. Decido. **FUNDAMENTAÇÃO** A parte autora, nascida em 06/01/1962, pleiteia seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, previstos nos artigos 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91 que dispõem: Art. 42: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será

devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a concessão dos benefícios, são exigidos a qualidade de segurado, o cumprimento da carência (12 contribuições, artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91/91) e a comprovação da incapacidade para o trabalho. No caso da aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias. Em que pesem os documentos acostados aos autos, o exame médico-pericial, realizado em 15/06/2012, atestou que a parte Autora é portadora de lombalgia e cervicálgia, mas não está incapacitada para o trabalho. Consta, ainda, do laudo que a parte Autora não colaborou durante a realização do exame, referindo dores fora dos metâmeros de inervação examinados, não permitindo a realização de manobras elucidativas, o que poderia ser interpretado como exacerbação do quadro clínico (fls. 175/186 e 214/216). Ausente a incapacidade para o trabalho - um dos requisitos essenciais para a concessão do benefício - desnecessária a apreciação dos demais pressupostos (cumprimento da carência e qualidade de segurado). Cumpre, entretanto, ressaltar, que novo pedido de benefício pode ser feito a qualquer tempo, se houver alteração no estado de saúde do segurado. **DISPOSITIVO** Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, e revogo a tutela antecipada anteriormente concedida, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte Autora no pagamento dos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Notifique-se à AADJ.

0015472-82.2009.403.6183 (2009.61.83.015472-7) - CLEUSA APARECIDA DE SIQUEIRA (SP303387 - THAIS FERREIRA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por CLEUSA APARECIDA DE SIQUEIRA, em face do INSS, requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, desde a cessação administrativa, bem como indenização o acréscimo de 25% do valor do benefício, uma vez que necessita da ajuda de terceiros para sobreviver, além de indenização por danos morais, com o pagamento dos valores daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Alega a Autora, em apertada síntese, que em razão de seu estado de saúde está incapacitada para exercer qualquer atividade laborativa. O pedido de antecipação de tutela foi deferido, bem como foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 100). Citado, o INSS apresentou contestação alegando que a Autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício. Réplica às fls. 118/125. Laudo médico pericial juntado às fls. 162/168. Manifestação das partes acerca do laudo (fls. 171/173 e 174). Pagamento dos honorários periciais (fl. 177). É o relatório. Decido. **FUNDAMENTAÇÃO** Autora pleiteia seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, previstos nos artigos 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91, que dispõem: Art. 42: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a concessão dos benefícios são exigidos a qualidade de segurado, o cumprimento da carência (12 contribuições, artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91/91) e a comprovação da incapacidade para o trabalho. No caso da aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias. O exame médico-pericial, realizado em 31/01/2013, atestou que a Autora é portadora de transtorno afetivo bipolar, episódio atual hipomaniaco com eventual produção psicótica. Assim, encontra-se incapacitada, de forma total e permanente, para exercer atividade laborativa habitual, desde 04/06/2009 (fls. 162/168). Não há controvérsia nos autos acerca do cumprimento da carência e da qualidade de segurado, vez que o Autor recebeu o benefício de auxílio-doença, na via administrativa, até 04/08/2009 (Fl. 28) e esta ação foi ajuizada em 23/11/2009. De mais a mais, a jurisprudência predominante considera que não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de trabalhar e, portanto, de efetuar recolhimentos à Previdência Social, por motivos de saúde, por se tratar de circunstância alheia à sua vontade, verbis: (...)2. Não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir para Previdência Social em razão de incapacidade legalmente comprovada. (...) (TRF 1ª Região, AC 201038000038325, Desembargador Federal Relator NÉVITON GUEDES, 1 Turma, e-DJF1 DATA: 04/10/2013). De outro lado, tendo em vista as patologias descritas pelo Perito e as condições pessoais do Autor, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de retorno ao trabalho. Em face dos exames médicos apresentados e da conclusão do Perito Judicial, é devido o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a data da indevida cessação (04/08/2009), e a conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da realização do exame médico (31/01/2013), quando restou caracterizada a incapacidade permanente para o trabalho. Devem ser descontados os valores pagos na via administrativa e insusceptíveis de cumulação com o benefício ora concedido, na forma do

artigo 124 da Lei nº 8.213/91. DO ACRÉSCIMO DE 25% SOBRE O BENEFÍCIO Cumprido ressaltar que não restou comprovado nos autos que a Autora necessita da assistência permanente de outra pessoa, tendo a d. perita somente se manifestado sobre a necessidade de auxílio para sair à rua (Resposta do quesito nº 12 do INSS, às fls. 168), e não para as atividades gerais diárias, como preceitua o art. 45 da Lei 8.213/91, não fazendo, portanto, jus ao acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor do seu benefício. DO DANO MORAL No tocante ao pedido de indenização por danos morais, cumpre consignar que o respeito à integridade moral do indivíduo insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988. Mais do que as outras Constituições, a Carta Política de 1988 realçou o valor da moral individual, tornando-a um bem indenizável, como se infere dos incisos V e X do artigo 5º: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; O dano moral pode ser entendido, portanto, como uma dor íntima, um abalo à honra, à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízos. Tais prejuízos, entretanto, não se inserem na esfera patrimonial, não têm valor econômico, embora sejam passíveis de reparação pecuniária. E, neste ínterim, a indenização por danos morais visa compensar o ofendido, amenizando a dor experimentada, além, punir o ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Cumpre, pois, ao magistrado aferir, com base nos elementos trazidos aos autos, bem como se valendo dos valores éticos e sociais, se os fatos relatados configuram uma situação que permita pleitear indenização por danos morais. Se assim não proceder, o Juiz teria sempre que partir do pressuposto de que houve dano moral. Isto porque, qualquer dissabor vivido por uma pessoa pode ser sentido como uma profunda nódoa em seu íntimo, como uma afronta à sua dignidade. Fincadas tais premissas, in casu, não restou demonstrada a existência de situação hábil a sustentar o pedido de indenização por danos morais. De fato, encontra-se no âmbito da competência do INSS rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que não preencheram os requisitos necessários para o seu deferimento, não configurando lesão a direito da personalidade o simples atuar da administração pública. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APELAÇÃO CÍVEL. DANO MORAL. INOCORRENCIA. I - Os elementos coligidos aos autos não indicam sofrimento psíquico causado à autora. II - O indeferimento administrativo de um benefício previdenciário não caracteriza de plano a ocorrência de situação humilhante, vexatória ou que cause algum distúrbio psíquico mais sério a ponto de gerar o malsinado dano moral. III - A Administração, de acordo com os princípios da legalidade e moralidade, pode e deve estabelecer formalidades e observar às devidas cautelas na concessão de benefícios previdenciários, não tendo a parte autora, por sua vez, demonstrado a ocorrência de qualquer abalo moral justamente indenizável. IV - prejudicado o exame do agravo interposto pelo INSS. V - Apelação improvida. (negritei) (TRF da 3ª Região, Juiz Convocado MARCO AURELIO CASTRIANI, E-DJF3 Judicial 1 05/07/2012) De mais a mais, mero dissabor experimentado pelo evento não dá direito à indenização por danos morais se ele, em conformidade com o que vem decidindo os Tribunais pátrios, não exacerba a naturalidade dos fatos da vida, o que é a hipótese dos autos. DISPOSITIVO Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença, desde a data da indevida cessação (04/08/2009), com a conseqüente conversão em aposentadoria por invalidez a partir da realização do exame médico-pericial (31/01/2013), descontando-se os valores já pagos administrativamente e insuscetíveis de cumulação. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário. Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Com o advento da Lei nº 11.960/09 (artigo 5º), a partir de 29/06/2009, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles aplicados à caderneta de poupança. Em razão da sucumbência, condeno o INSS a pagar honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, bem como honorários periciais, fixados em R\$ 234,80. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180/01, e do artigo 8º, 1º da Lei nº 8.620/93. Decisão submetida à remessa necessária, nos termos do art. 475, 1º, do CPC. MANTENHO A TUTELA ANTECIPADA ANTERIORMENTE CONCEDIDA. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Notifique-se à AADJ.

0003341-41.2010.403.6183 - JOSE MARIA (SP155820 - RENATA HELENA LEAL MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Vistos, etc. Considerando que a presente ação foi ajuizada em 24/03/2010 e a

consulta procedida no sistema PLENUS, informa que a parte autora recebeu o benefício de auxílio doença desde 11/02/2010 a 04/04/2011 e de 18/05/2011 a 28/08/2013, converto o julgamento em diligência, para que a parte autora se manifeste acerca de tais fatos.Prazo: 15 dias.Intimem-se

0006045-27.2010.403.6183 - MAURICIO DE MACEDO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por MAURICIO DE MACEDO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, desde a cessação administrativa, bem como indenização por danos morais, com o pagamento dos valores daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Alega o Autor, em apertada síntese, que em razão de seu estado de saúde está incapacitado para exercer qualquer atividade laborativa. Em 06/07/2010, foi reconhecida a incompetência absoluta do juízo, determinando-se a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal (fls. 96). Interposto agravo de instrumento, a ele foi dado provimento (fls. 122/123). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, mas foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 124). Da decisão que indeferiu a tutela também foi interposto agravo, ao qual se deu provimento para imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença (fls. 140/141). Citado, o INSS apresentou contestação alegando que o Autor não preenche os requisitos para a concessão do benefício. No mérito requer a improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 167/170. Laudo médico pericial juntado às fls. 200/204. Manifestação das partes acerca do laudo (212/216). Foi requisitado o pagamento dos honorários periciais (fl. 222). É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO autor, nascido em 15/07/1970, pleiteia seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, previstos nos artigos 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91, que dispõem: Art. 42: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a concessão dos benefícios são exigidos a qualidade de segurado, o cumprimento da carência (12 contribuições, artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91/91) e a comprovação da incapacidade para o trabalho. No caso da aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias. O exame médico-pericial, realizado em 04/02/2013, atestou que o Autor é portador de esquizofrenia, com possibilidade de melhora, estando incapacitado para o trabalho de forma total e temporária desde junho de 2009. Não há controvérsia nos autos acerca do cumprimento da carência e da qualidade de segurado, vez que o Autor recebeu o benefício de auxílio-doença, na via administrativa, até 23/11/2009 e esta ação foi ajuizada em 19/05/2010. De mais a mais, a jurisprudência predominante considera que não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de trabalhar e, portanto, de efetuar recolhimentos à Previdência Social, por motivos de saúde, por se tratar de circunstância alheia à sua vontade, verbis: (...) 5. Não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir para Previdência Social em razão de incapacidade legalmente comprovada. (...) (TRF 1º Região, AC 201038000038325, Desembargador Federal Relator NÉVITON GUEDES, 1 Turma, e-DJF1 DATA:04/10/2013). De outro lado, tendo em vista as patologias descritas pelo Perito e as condições pessoais do Autor, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade temporária de retorno ao trabalho. Os documentos médicos acostados aos autos, aliados às conclusões do Perito, são suficientes para atestar que a cessação do benefício (23/11/2009) foi indevida, visto que o autor não se recuperou para o exercício de suas atividades habituais. Importante, ainda, ressaltar, que devem ser descontados os valores pagos na via administrativa e insuscetíveis de cumulação com o benefício ora concedido, na forma do artigo 124 da Lei nº 8.213/91. DO DANO MORAL No tocante ao pedido de indenização por danos morais, cumpre consignar que o respeito à integridade moral do indivíduo insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988. Mais do que as outras Constituições, a Carta Política de 1988 realçou o valor da moral individual, tornando-a um bem indenizável, como se infere dos incisos V e X do artigo 5º: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; O dano moral pode ser entendido, portanto, como uma dor íntima, um abalo à honra, à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízos. Tais prejuízos, entretanto, não se inserem na esfera patrimonial, não têm valor econômico, embora sejam passíveis de reparação pecuniária. E, neste ínterim, a indenização por danos morais visa compensar o ofendido, amenizando a dor experimentada, além, punir o ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Cumpre, pois, ao magistrado aferir, com base nos elementos trazidos aos autos, bem como se valendo dos valores éticos e sociais, se os fatos relatados configuram uma situação que permita pleitear indenização por danos morais. Se assim não proceder, o Juiz teria sempre que partir do pressuposto de que houve dano moral. Isto porque, qualquer dissabor vivido por uma pessoa pode ser sentido como uma profunda nódoa em seu íntimo, como uma afronta à sua dignidade. Fincadas tais premissas, in casu, não

restou demonstrada a existência de situação hábil a sustentar o pedido de indenização por danos morais. De fato, encontra-se no âmbito da competência do INSS rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que não preencheram os requisitos necessários para o seu deferimento, não configurando lesão a direito da personalidade o simples atuar da administração pública. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APELAÇÃO CÍVEL. DANO MORAL. INOCORRENCIA. I - Os elementos coligidos aos autos não indicam sofrimento psíquico causado à autora. II - O indeferimento administrativo de um benefício previdenciário não caracteriza de plano a ocorrência de situação humilhante, vexatória ou que cause algum distúrbio psíquico mais sério a ponto de gerar o malsinado dano moral. III - A Administração, de acordo com os princípios da legalidade e moralidade, pode e deve estabelecer formalidades e observar às devidas cautelas na concessão de benefícios previdenciários, não tendo a parte autora, por sua vez, demonstrado a ocorrência de qualquer abalo moral justamente indenizável. IV - prejudicado o exame do agravo interposto pelo INSS. V - Apelação improvida. (negritei) (TRF da 3ª Região, Juiz Convocado MARCO AURELIO CASTRIANI, E-DJF3 Judicial 1 05/07/2012) De mais a mais, mero dissabor experimentado pelo evento não dá direito à indenização por danos morais se ele, em conformidade com o que vem decidindo os Tribunais pátrios, não exacerba a naturalidade dos fatos da vida, o que é a hipótese dos autos. DISPOSITIVO Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a reimplantar o benefício de auxílio-doença, a partir da cessação do benefício (23/11/2009), descontando-se os valores já pagos administrativamente e insuscetíveis de cumulação. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário. Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Com o advento da Lei nº 11.960/09 (artigo 5º), a partir de 29/06/2009, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles aplicados à caderneta de poupança. Em razão da sucumbência, condeno o INSS a pagar honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180/01, e do artigo 8º, 1º da Lei nº 8.620/93. Decisão submetida à remessa necessária. Porque presentes os requisitos legais, MANTENHO A TUTELA ANTECIPADA ANTERIORMENTE DEFERIDA. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Notifique-se à AADJ.

0008258-06.2010.403.6183 - JOSE PEDRO DA SILVA (SP282617 - JONATHAN FARINELLI ALTINIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por JOSE PEDRO DA SILVA, em face do INSS, requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo em 10/03/2010 c/c indenização por danos morais, com o pagamento dos valores daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Alega o Autor, em apertada síntese, que em razão de seu estado de saúde está incapacitado para exercer qualquer atividade laborativa. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergando-se a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 28). Citado, o INSS apresentou contestação alegando que o Autor não preenche os requisitos para a concessão do benefício (fls. 31/37). Réplica às fls. 41/42. Laudo médico pericial juntado às fls. 63/71. Manifestação das partes acerca do laudo (fls. 75). Foi requisitado o pagamento dos honorários periciais (fl. 79). É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO autor pleiteia seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, previstos nos artigos 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91, que dispõem: Art. 42: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a concessão dos benefícios são exigidos a qualidade de segurado, o cumprimento da carência (12 contribuições, artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91/91) e a comprovação da incapacidade para o trabalho. No caso da aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias. O exame médico-pericial, realizado em 28/03/2013, atestou que a parte Autora é portadora de cegueira bilateral, tendo como data de início da doença ocular fevereiro de 2010, quando diagnosticada a hemorragia intraocular, devendo a data de início da incapacidade ser fixada em 05/04/2010, quando se constatou a

cegueira em ambos os olhos. Assim, a parte autora encontra-se incapacitada, de forma total e permanente, para exercer atividade laborativa habitual, desde 05/04/2010 (fls. 63/71). Não há controvérsia nos autos acerca do cumprimento da carência e da qualidade de segurado, vez que o Autor recebeu benefício de auxílio-doença (DIB 15/03/2011) já no curso da ação, na via administrativa, e atualmente já está em gozo de aposentadoria por invalidez (DIB 15/04/2012). De mais a mais, a jurisprudência predominante considera que não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de trabalhar e, portanto, de efetuar recolhimentos à Previdência Social, por motivos de saúde, por se tratar de circunstância alheia à sua vontade, verbis: (...)2. Não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir para Previdência Social em razão de incapacidade legalmente comprovada. (...) (STJ, REsp 418.373/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 01/07/2002). De outro lado, tendo em vista as patologias descritas pelo Perito e as condições pessoais do Autor, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de retorno ao trabalho. Em face dos exames médicos apresentados e da conclusão do Perito Judicial, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde 05/04/2010 - data fixada pelo laudo como da constatação da cegueira bilateral, restando caracterizada a incapacidade permanente para o trabalho. Importante esclarecer, que devem ser descontados os valores pagos na via administrativa e insuscetíveis de cumulação com o benefício ora concedido, na forma do artigo 124 da Lei nº 8.213/91. DOS DANOS MORAIS No tocante ao pedido de indenização por danos morais, cumpre consignar que o respeito à integridade moral do indivíduo insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988. Mais do que as outras Constituições, a Carta Política de 1988 realçou o valor da moral individual, tornando-a um bem indenizável, como se infere dos incisos V e X do artigo 5º: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; O dano moral pode ser entendido como uma dor íntima, um abalo à honra, à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízos. Tais prejuízos, entretanto, não se inserem na esfera patrimonial, não têm valor econômico, embora sejam passíveis de reparação pecuniária. Cumpre, pois, ao magistrado, aferir, com base nos elementos trazidos aos autos, bem como se valendo dos valores éticos e sociais, se os fatos relatados configuram uma situação que permita pleitear indenização por danos morais. Se assim não proceder, o Juiz teria sempre que partir do pressuposto de que houve dano moral. Isto porque, qualquer dissabor vivido por uma pessoa pode ser sentido como uma profunda nódoa em seu íntimo, como uma afronta à sua dignidade. Fincadas tais premissas, in casu, não restou demonstrada a existência de situação hábil a sustentar o pedido de indenização por danos morais. De fato, encontra-se no âmbito da competência do INSS rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que não preencheram os requisitos necessários para o seu deferimento, não configurando lesão a direito da personalidade o simples atuar da administração pública. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APELAÇÃO CÍVEL. DANO MORAL. INOCORRENCIA. I - Os elementos coligidos aos autos não indicam sofrimento psíquico causado à autora. II - O indeferimento administrativo de um benefício previdenciário não caracteriza de plano a ocorrência de situação humilhante, vexatória ou que cause algum distúrbio psíquico mais sério a ponto de gerar o malsinado dano moral. III - A Administração, de acordo com os princípios da legalidade e moralidade, pode e deve estabelecer formalidades e observar às devidas cautelas na concessão de benefícios previdenciários, não tendo a parte autora, por sua vez, demonstrado a ocorrência de qualquer abalo moral justamente indenizável. IV - prejudicado o exame do agravo interposto pelo INSS. V - Apelação improvida. (negritei) (TRF da 3ª Região, Juiz Convocado MARCO AURELIO CASTRIANNI, E-DJF3 Judicial 1 05/07/2012) DISPOSITIVO Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a conceder à parte Autora aposentadoria por invalidez, a partir de 05/04/2010, descontando-se os valores já pagos e insuscetíveis de cumulação. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário. Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Com o advento da Lei nº 11.960/09 (artigo 5º), a partir de 29/06/2009, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles aplicados à caderneta de poupança. Em razão da sucumbência, condeno o INSS a pagar honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, bem como honorários periciais, fixados em R\$ 234,80. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180/01, e do artigo 8º, 1º da Lei nº 8.620/93. Decisão submetida à remessa necessária, nos termos do art. 475, 1º, do CPC. Porque presentes os requisitos legais, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando a expedição de ofício eletrônico para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez,

desde a constatação da incapacidade (05/04/2010), e renda mensal inicial - RMI - a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do artigo 461, 4º e 5º, do Código de Processo Civil, no prazo de 45 dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Notifique-se à AADJ.

0008352-51.2010.403.6183 - DEUSDELIA CAMPOS DA ROCHA(SP260326 - EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por DEUSDELIA CAMPOS DA ROCHA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, bem como indenização por danos morais, com o pagamento dos valores daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Alega a parte Autora, em apertada síntese, que em razão de seu estado de saúde está incapacitada para exercer qualquer atividade laborativa. Foi indeferido o pedido de antecipação de tutela, bem como foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 46/47). Citado, o INSS apresentou contestação alegando que a parte Autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício (fls. 54/62). Réplica às fls. 67/77. Laudo pericial juntado às fls. 95/99. Manifestação da parte autora acerca do Laudo Pericial (fls. 102/106) e do INSS (fl. 107). Foi requisitado o pagamento dos honorários periciais (fls. 109). É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, a alegação do INSS acerca da incompetência deste Juízo para processar e julgar o pedido de indenização por danos morais não pode prosperar. Conforme se depreende do julgado colacionado abaixo, é certo que a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região reconhece a competência das varas especializadas para julgamento de pedidos de danos morais, senão vejamos: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO PREVIDENCIÁRIO PARA APRECIÇÃO DE AMBOS OS PEDIDOS. 1. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, a cumulação de pedidos é permitida, desde que: I) haja compatibilidade entre eles; II) o mesmo juízo seja competente para deles conhecer; III) o procedimento a ser adotado seja comum a todos. No caso em questão, não vislumbro óbice à cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e indenização por danos morais, já que o Juízo Federal da 4ª Vara Previdenciária de São Paulo-SP (Vara especializada) é competente para apreciar ambos os pedidos formulados, isto é, tanto a matéria previdenciária quanto a cível. 2. O pedido indenizatório constitui questão secundária e indissociável da pretensão principal, tendo em vista que a procedência daquele pedido dependerá de a parte autora demonstrar a ocorrência do dano e seu nexo de causalidade com a conduta (supostamente ilícita) do INSS de indeferir, em âmbito administrativo, o benefício pleiteado. 3. Havendo cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, os respectivos valores devem ser, em princípio, somados para efeito de apuração do valor da causa (inteligência do art. 259, II, do CPC). Contudo, a pretensão secundária não pode ser desproporcional em relação à principal, de modo que, para definição do valor correspondente aos danos morais, deve ser utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido. Portanto, caso o r. Juízo identifique como excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, vale dizer, ultrapassando o valor pretendido o limite equivalente ao total das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício (inteligência do art. 260 do CPC), será perfeitamente possível que ele reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. 4. Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF - 3º Região, AI 00142679820134030000, Desembargador Federal Fausto de Sanctis, 7º Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013) Nesse sentido, rejeito a preliminar e passo a apreciar o mérito. A parte autora, nascida em 21/02/1978, pleiteia seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, previstos nos artigos 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91, que dispõem: Art. 42: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a concessão dos benefícios são exigidas a qualidade de segurado, o cumprimento da carência (12 contribuições, artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91/91) e a comprovação da incapacidade para o trabalho. No caso da aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias. Na hipótese dos autos, o exame médico-pericial, realizado em 14/09/2012, embora tenha atestado que a parte Autora teve perda auditiva severa profunda bilateral, concluiu não haver incapacidade para o trabalho. Dessa forma, ausente a incapacidade para o trabalho - um dos requisitos essenciais para a concessão do benefício, desnecessária a apreciação dos demais pressupostos (cumprimento da carência e qualidade de segurado). Por fim, não há, ainda, que se falar em indenização por danos morais, vez que não demonstrada a prática de qualquer irregularidade por parte da Autarquia Previdenciária quando da cessação administrativa do benefício. DISPOSITIVO Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, extinguindo o processo com

resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte Autora no pagamento dos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009010-75.2010.403.6183 - DEJANIRA MATIAS DA SILVA (SP211527 - PATRICIA BORGES ORLANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por DEJANIRA MATIAS DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir do seu afastamento, e o pagamento dos valores daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Alega a parte Autora, em apertada síntese, que em razão de seu estado de saúde está incapacitada para exercer qualquer atividade laborativa. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 35). Citado, o INSS apresentou contestação alegando que a parte Autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício (fls. 40/46). Não houve réplica. Laudo pericial juntado às fls. 65/74. Intimadas a se manifestar, as partes deixaram transcorrer in albis seus prazos. Foi requisitado o pagamento dos honorários periciais (fls. 79). É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO parte autora, nascida em 20/06/1962, pleiteia seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, que dispõe: Art. 42: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Para a concessão do benefício são exigidas a qualidade de segurado, o cumprimento da carência (12 contribuições, artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91/91) e a comprovação da incapacidade para o trabalho. No caso da aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade. O exame médico-pericial, realizado em 28/09/2012, atestou que a parte Autora é portadora de cervicalgia, lombalgia e artralguas de ombros direito e esquerdo, sem sinais de agudização, mas não está incapacitada para o trabalho. Ausente a incapacidade para o trabalho - um dos requisitos essenciais para a concessão do benefício - desnecessária a apreciação dos demais pressupostos (cumprimento da carência e qualidade de segurado). Cumpre, entretanto, ressaltar, que novo pedido de benefício pode ser feito a qualquer tempo, se houver alteração no estado de saúde do segurado. DISPOSITIVO Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte Autora no pagamento dos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011388-04.2010.403.6183 - ANTONIO CONSTANCIO DA SILVA (SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por ANTONIO CONSTANCIO DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, a partir do requerimento administrativo, com o pagamento dos valores daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Alega a parte Autora, em apertada síntese, que em razão de seu estado de saúde está incapacitada para exercer qualquer atividade laborativa. O feito foi inicialmente distribuído perante a Justiça Estadual. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 64). Citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, carência de ação e, no mérito, afirma que a parte Autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício, requerendo, assim a improcedência dos pedidos. (fls. 89/96). Em 21/10/2009 foi determinada a apresentação de comprovante de residência (fls. 102). A parte autora interpôs agravo retido (fl. 104/106). Réplica às fls. 108/110. Foi indeferida a tutela antecipada (fls. 111), sendo que a parte autora interpôs agravo de instrumento. Despacho saneador às fls. 117/188, afastando a preliminar de carência de ação e determinando a realização de prova pericial. Em 07/12/2009 determinou-se a expedição de mandado de constatação para comprovação do local de residência do autor (fls. 130). O mandado foi devolvido sem cumprimento tendo em vista que o número indicado não foi localizado (fls. 135). Em 01/03/2010 determinou-se a remessa dos autos à comarca da Capital (fls. 136). Em 01/06/2010 foi reconhecida a incompetência da Justiça Estadual, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 139). Redistribuídos os autos, foi realizado novo juízo de admissibilidade (fls. 144). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 147). Nova réplica às fls. 151/153. Laudos periciais juntados às fls. 174/179 e 188/196. Foi requisitado o pagamento dos honorários periciais (fls. 198/199). Manifestação sobre o laudo às fls. 201/205, requerendo a realização de nova perícia. O pedido foi indeferido (fls. 210). Esclarecimentos às fls. 219/221. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO parte autora, nascida em 02/09/1970, pleiteia seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, previstos nos artigos 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91 que dispõem: Art. 42: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59: O auxílio-doença será devido ao segurado que,

havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a concessão dos benefícios, são exigidos a qualidade de segurado, o cumprimento da carência (12 contribuições, artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91/91) e a comprovação da incapacidade para o trabalho. No caso da aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias. Na hipótese dos autos, os exames médicos-periciais, realizados em 10/10/2011 e 03/10/2011, atestaram que a parte Autora é portadora de doença degenerativa da coluna, osteoartrose inicial da coluna lombar e dos joelhos, compatível com seu grupo etário, mas não está incapacitada para o trabalho. Dessa forma, ausente a incapacidade para o trabalho - um dos requisitos essenciais para a concessão do benefício, desnecessária a apreciação dos demais pressupostos (cumprimento da carência e qualidade de segurado). **DISPOSITIVO** Face ao exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora no pagamento dos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012949-63.2010.403.6183 - JOSELINO CARLOS DA SILVA (SP249861 - MARCIA VALERIA LORENZONI DOMINGUES E AC001569 - EDSON NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por JOSELINO CARLOS DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão de aposentadoria por invalidez e/ou auxílio-doença, a partir do requerimento administrativo (22/04/2010), e o pagamento dos valores daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Alega a parte Autora, em apertada síntese, que em razão de seu estado de saúde está incapacitada para exercer qualquer atividade laborativa. O benefício da assistência judiciária gratuita foi concedido, bem como foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 44). Citado, o INSS apresentou contestação alegando que a parte Autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício (fls. 49/61). Não houve réplica. Laudo pericial juntado às fls. 91/102. Intimada a se manifestar, a parte autora impugnou, em parte, o laudo apresentado (fls. 104/111). O INSS reiterou o pedido de improcedência do feito (fls. 112). Foi requisitado o pagamento dos honorários periciais (fls. 114/115). É o relatório. Decido. **FUNDAMENTAÇÃO** parte autora pleiteia seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, previstos nos artigos 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91, que dispõem: Art. 42: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a concessão dos benefícios são exigidos a qualidade de segurado, o cumprimento da carência (12 contribuições, artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91/91) e a comprovação da incapacidade para o trabalho. No caso da aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias. Na hipótese dos autos, o exame médico-pericial, realizado em 01/03/2013, atestou que a parte Autora apresenta hipótese diagnóstica de transtorno afetivo bipolar, atualmente em remissão completa dos sintomas, não estando incapacitado para o trabalho. Entretanto, frisou o douto Perito que no período de agudização dos sintomas, de 02/02/2010 a 30/06/2010, ocasião em que o Autor foi internado para tratamento psiquiátrico, esteve ele incapacitado (fls. 91/102). O cumprimento da carência e da qualidade de segurado resta evidenciado pelos registros constantes do sistema CNIS, cuja juntada ora determino. Ademais, a jurisprudência predominante considera que não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de trabalhar e, portanto, de efetuar recolhimentos à Previdência Social, por motivos de saúde, por se tratar de circunstância alheia à sua vontade, verbis: (...)2. Não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir para Previdência Social em razão de incapacidade legalmente comprovada. (...) (STJ, RESp 418.373/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 01/07/2002). Assim, os documentos médicos acostados aos autos, aliados às conclusões do Perito, são suficientes para atestar que a parte Autora esteve incapacitada para o exercício de suas atividades habituais no período de 02/02/2010 a 30/06/2010. Entretanto, o requerimento administrativo foi apresentado apenas em 22/04/2010, data que deve ser fixada como termo inicial do benefício. Importante ressaltar que eventuais valores pagos na via administrativa e insusceptíveis de cumulação com o benefício ora concedido, na forma do artigo 124 da Lei nº 8.213/91, devem ser descontados. **DISPOSITIVO** Face ao exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a pagar retroativamente ao Autor o benefício de auxílio-acidente no período de 22/04/2010 a 30/06/2010, descontando-se os valores já pagos e insusceptíveis de cumulação. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio

Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário. Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Com o advento da Lei nº 11.960/09 (artigo 5º), a partir de 29/06/2009, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles aplicados à caderneta de poupança. Tendo em vista a conclusão do d. perito, às fls. 91/102, de que apesar da existência de incapacidade durante o período de agudização dos sintomas, com a consequente internação do Autor no período de 02/02/2010 a 30/06/2010, não há que se falar, na data da realização do perícia, em incapacidade laborativa, revogo a tutela antecipada anteriormente concedida, nos moldes do art. 273, 4º do Código de Processo Civil, uma vez descaracterizados os requisitos ensejadores do provimento antecipatório, qual sejam, *fumus boni juris* e *periculum in mora*. Em razão da sucumbência recíproca, dou por compensados os honorários advocatícios. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180/01, e do artigo 8º, 1º da Lei nº 8.620/93. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013286-52.2010.403.6183 - ALESSANDRO GONCALVES DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por ALESSANDRO GONÇALVES DA SILVA, em face do INSS, requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, desde a cessação administrativa que se deu em 31.01.2010, bem como acréscimo de 25% incidente na renda mensal do benefício, uma vez que necessita de assistência de terceiros, além de indenização por danos morais, com o pagamento dos valores daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, inclusive honorários advocatícios. Alega o Autor, em apertada síntese, que em razão de seu estado de saúde está incapacitado para exercer qualquer atividade laborativa. O pedido de antecipação de tutela foi deferido, bem como foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 82/84). Citado, o INSS apresentou contestação alegando que o Autor não preenche os requisitos para a concessão do benefício. No mérito requer a improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 111/123. Laudo médico pericial juntado às fls. 133/145. Esclarecimentos do Sr. Perito às fls. 165/166. Manifestação das partes acerca do laudo e esclarecimentos (fls. 152/154, 169/170 e 171 verso). Pagamento dos honorários periciais (fl. 172). É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO autor, nascido em 03/07/1981, pleiteia seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, previstos nos artigos 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91, que dispõem: Art. 42: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a concessão dos benefícios são exigidos a qualidade de segurado, o cumprimento da carência (12 contribuições, artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91/91) e a comprovação da incapacidade para o trabalho. No caso da aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias. Na hipótese dos autos, o exame médico-pericial, realizado em 25/07/2012, atestou que o Autor é portador de hemiparesia a esquerda (sequela do AVC), encontrando-se incapacitado, de forma total e permanente, para exercer atividade laboral desde 19/03/2007 (fls. 114/145). Não há controvérsia nos autos acerca do cumprimento da carência e da qualidade de segurado, vez que o Autor recebeu o benefício de auxílio-doença, na via administrativa, até 31.01.2010 e esta ação foi ajuizada em 28/10/2010. De mais a mais, a jurisprudência predominante considera que não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de trabalhar e, portanto, de efetuar recolhimentos à Previdência Social, por motivos de saúde, por se tratar de circunstância alheia à sua vontade, verbis: (...)2. Não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir para Previdência Social em razão de incapacidade legalmente comprovada. (...) (STJ, REsp 418.373/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 01/07/2002). De outro lado, tendo em vista as patologias descritas pelo Perito e as condições pessoais do Autor, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de retorno ao trabalho. Em face dos exames médicos apresentados, e da conclusão do Perito Judicial, é devido o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a data da indevida cessação (31/01/2010), e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da realização do exame médico (25/07/2012), quando restou caracterizada a incapacidade permanente para o trabalho. Importante ressaltar, que devem ser descontados os valores pagos na via administrativa e insuscetíveis de cumulação com o benefício ora concedido, na forma do artigo 124 da Lei nº 8.213/91. DO ACRÉSCIMO DE 25% SOBRE O BENEFÍCIO Em relação à grande invalidez, não restou comprovada na documentação colacionada aos autos, tampouco através do exame pericial (vide resposta ao quesito nº 24 do Autor às fls. 143, e nº 12 do INSS), a efetiva necessidade de assistência permanente

de terceiros, não fazendo jus, portanto, o Autor, ao acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor do seu benefício, conforme disposto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91. DOS DANOS MORAIS No tocante ao pedido de indenização por danos morais, cumpre consignar que o respeito à integridade moral do indivíduo insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988. Mais do que as outras Constituições, a Carta Política de 1988 realçou o valor da moral individual, tornando-a um bem indenizável, como se infere dos incisos V e X do artigo 5º: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; O dano moral pode ser entendido como uma dor íntima, um abalo à honra, à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízos. Tais prejuízos, entretanto, não se inserem na esfera patrimonial, não têm valor econômico, embora sejam passíveis de reparação pecuniária. Cumpre, pois, ao magistrado aferir, com base nos elementos trazidos aos autos, bem como se valendo dos valores éticos e sociais, se os fatos relatados configuram uma situação que permita pleitear indenização por danos morais. Se assim não proceder, o Juiz teria sempre que partir do pressuposto de que houve dano moral. Isto porque, qualquer dissabor vivido por uma pessoa pode ser sentido como uma profunda nódoa em seu íntimo, como uma afronta à sua dignidade. Fincadas tais premissas, in casu, não restou demonstrada a existência de situação hábil a sustentar o pedido de indenização por danos morais. De fato, encontra-se no âmbito da competência do INSS rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que não preencheram os requisitos necessários para o seu deferimento, não configurando lesão a direito da personalidade o simples atuar da administração pública. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APELAÇÃO CÍVEL. DANO MORAL. INOCORRENCIA. I- Os elementos coligidos aos autos não indicam sofrimento psíquico causado à autora. II - O indeferimento administrativo de um benefício previdenciário não caracteriza de plano a ocorrência de situação humilhante, vexatória ou que cause algum distúrbio psíquico mais sério a ponto de gerar o malsinado dano moral. III - A Administração, de acordo com os princípios da legalidade e moralidade, pode e deve estabelecer formalidades e observar às devidas cautelas na concessão de benefícios previdenciários, não tendo a parte autora, por sua vez, demonstrado a ocorrência de qualquer abalo moral justamente indenizável. IV - prejudicado o exame do agravo interposto pelo INSS. V - Apelação improvida. (negritei)(TRF da 3ª Região, Juiz Convocado MARCO AURELIO CASTRIANNI, E-DJF3 Judicial 1 05/07/2012)DISPOSITIVO Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença, desde a data da indevida cessação (31/01/2010), com a consequente conversão em aposentadoria por invalidez a partir da realização do exame médico-pericial (25/07/2012), descontando-se os valores já pagos e insuscetíveis de cumulação. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário. Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Com o advento da Lei nº 11.960/09 (artigo 5º), a partir de 29/06/2009, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles aplicados à caderneta de poupança. Em razão da sucumbência, condeno o INSS a pagar honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, bem como honorários periciais, fixados em R\$ 234,80. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180/01, e do artigo 8º, 1º da Lei nº 8.620/93. Decisão submetida à remessa necessária, nos termos do art. 475, 1º, do CPC. Porque presentes os requisitos legais, MANTENHO A TUTELA ANTECIPADA. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Notifique-se à AADJ.

0014855-88.2010.403.6183 - JAIRO SANTANA FERREIRA(SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL E SP139539 - LILIAN SOARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência, para que a parte autora se manifeste acerca da informação do INSS, às fls. 136/138, no prazo de quinze dias. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0015190-10.2010.403.6183 - GILVAN MONTEIRO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. RELATÓRIO. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por GILVAN MONTEIRO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão do

benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo (25/09/2009), e o pagamento dos valores daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Alega o Autor, em apertada síntese, que trabalhou submetido às condições especiais, implementando os requisitos necessários à conversão do tempo de atividade especial em comum com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 157). Citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, a ocorrência de prescrição. No mérito aduz que o Autor não apresentou as provas necessárias para o reconhecimento da atividade especial, não fazendo jus ao benefício postulado (fls. 162/169). Réplica às fls. 172/176. Remetidos os autos à conclusão, foram convertidos em diligência para especificação de provas. As partes nada requereram (fls. 178/180). É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO. Requer o Autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo (25/09/2009), e o pagamento dos valores daí decorrentes. De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16/12/98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II). Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais. O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. I - ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. A firma o Autor que laborou em condições especiais nos seguintes períodos e empresas: a) De 29/04/1981 a 29/05/1982 - Estrela Azul Vig e Seg Ltda. De acordo com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP (fl. 34/37), no período apontado o autor exercia a função de vigilante e fazia uso de arma de fogo. b) De 16/05/1986 a 30/10/1987 - Manufatura de Brinquedos Estrela S/A. De acordo com o formulário e laudo técnico (fls. 39/41), no período apontado o autor estava exposto a ruído em nível superior a 90 dB. c) De 08/02/1988 a 24/04/1989 - Indústria Filizola S/A. De acordo com a CTPS (fls. 11) no período indicado o autor exercia a função de prensista. d) De 27/05/1991 a 19/02/1993 - Philco Radio e Televisão S/A. De acordo com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP (fls. 94/96), no período apontado o autor estava exposto a ruído em nível superior a 105dB. e) De 16/06/1993 a 03/04/1995 - Probel S/A. De acordo com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP (fls. 46/47), no período apontado o autor estava exposto a ruído em nível superior a 86dB. f) De 21/06/1995 a 16/10/1996 - Berh Brasil S/A. De acordo com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP (fls. 49/50), no período apontado o autor estava exposto a ruído em nível superior a 87 dB. g) De 06/01/1997 a 02/09/2009 - Joalmi Ind e Com Ltda. De acordo com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP (fls. 53/54), no período apontado o autor estava exposto a ruído em nível superior a 92 dB. A aposentadoria especial foi instituída pelo art. 31 da Lei 3.807/60, in verbis: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. 1º (...) O critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, foi mantido até a edição da Lei n. 8.213/91, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40. Foram baixados pelo Poder Executivo os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, relacionando os serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Embora o art. 57 da Lei n. 8.213/91 tenha limitado a aposentadoria especial às atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, o critério anterior continuou ainda prevalecendo, como a seguir se verifica. Dispunham os arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a

condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Vale novamente lembrar que da edição da Lei n. 3.807/60 até a última CLPS que antecedeu à Lei n. 8.213/91 o tempo de serviço especial foi sempre definido com base nas atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo como penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico. Confira-se o art. 35 da CLPS/84: Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo. Ocorre que a própria Lei n. 8.213/91 em suas disposições finais e transitórias estabeleceu em seu art. 152: Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. Entretanto, somente quase após seis anos foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV), mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Não custa novamente destacar que o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, deixou de fazer alusão a serviços considerados perigosos, insalubres ou penosos, passando a mencionar apenas atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, sendo que o art. 58 do mesmo diploma legal, também em sua redação original, estabelecia que a relação dessas atividades seria objeto de lei específica. A redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91 foi alterada pela Lei n. 9.032/95 sem que até então tivesse sido editada lei que estabelecesse a relação das atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, não havendo dúvidas até então que continuavam em vigor os Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97 (...) - A Lei n.º 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. - A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. - Precedentes desta Corte. - Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482). É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355). O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...) 3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto n.º 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4 - Na vigência dos Decretos n.º 357 de 7 de dezembro de 1991 e n.º 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp n.º 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg n.º 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5 - Com a edição do Decreto n.º 2.172, de 5 de

março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agravo regimental improvido.(grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/ RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido) Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Neste sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u.; J. 19.08.2002; DJU 18.11) e do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis: RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. SÚMULA 7/STJ. I. O fato de a empresa fornecer ao empregado o EPI - Equipamento de Proteção Individual - e, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 2. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. 3. Recurso especial improvido. (REsp 584.859/ES, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 458) Destaque-se, por fim, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pela Lei nº 9.528/97 (artigo 58, 4º), é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais, desde que nele conste o profissional técnico responsável pelas informações inscritas, fazendo as vezes do laudo pericial, como demonstra o seguinte precedente: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que será objeto de contagem diferenciada tanto as atividades tidas por especiais quanto aquelas que venham a ser consideradas prejudiciais, não deixa dúvidas quanto a possibilidade de aplicação imediata de legislação protetiva ao trabalhador no que se refere à conversão de atividade especial em comum, para atividades que, outrora não fossem tidas por prejudiciais, posteriormente, à época da análise do benefício previdenciário, já se soubesse de sua ação nociva, situação que se aplica aos autos. III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.). (TRF 3ª Região, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, APELREE 201061050041594 APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1651095, Décima Turma, DJF3 CJ1 DATA: 13/10/2011 PÁGINA: 1951) Foram juntados documentos suficientes a comprovar o exercício de atividade em condições especiais nos seguintes períodos: de 29/04/1981 a 29/05/1982 (código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64); de 16/05/1986 a 30/10/1987, 27/05/1991 a 19/02/1993, de 16/06/1993 a 03/04/1995, de 21/06/1995 a 16/10/1996 e de 06/01/1997 a 02/09/2009 (código 1.1.6 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64); e de 08/02/1988 a 24/04/1989 (código 2.5.2 do quadro anexo ao Decreto n. 83.080/79). II - ATIVIDADE URBANA COMUM Os documentos acostados aos autos atestam que o Autor trabalhou em atividade urbana, nos seguintes períodos: a) De 22/08/1978 a 30/01/1981 - Spumar S/A Ind e Com; b) De 16/08/1982 a 22/05/1984 - Matarazzo S/A Produtos Termoplásticos; c) De 07/05/1994 a 29/04/1986 - Spumar S/A Ind e Comd) De 14/01/1988 a 02/02/1988 - Bianco Savino S/Ae) De 25/04/1989 a 05/07/1989 - A Brambilla A/A Ind e Com de Maquinas e Acess Texteis; f) De 07/07/1989 a 21/01/1990 - Colméia S/A ind Paulista de Radiadores; g) De 13/02/1990 a 11/07/1990 - Simetal S/A Ind e Com; h) De 11/10/1990 a 18/10/1990 - Cieet Empreendimentos S/Ai) De 01/03/1991 a 21/05/1991 - Unitel Distribuidora de Livros Tecnicos Ltda; j) De 12/12/1996 a 06/01/1997 - Colpess Seleção de Efetivos e Temporários Ltda O INSS não apresentou qualquer insurgência em relação à prova documental, suficiente a comprovar os vínculos empregatícios referidos, ressaltando-se que no caso de trabalhador empregado, o ônus pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador. Computando os períodos laborados em atividade urbana, comum e especial, alcança o Autor tempo de serviço superior a 37 anos, suficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data de entrada do requerimento administrativo (25/09/2009). DISPOSITIVO Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão e condeno o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (25/09/2009), pagando os valores daí

decorrentes. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário. Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Com o advento da Lei nº 11.960/09 (artigo 5º), a partir de 29/06/2009, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles aplicados à caderneta de poupança. Em razão da sucumbência, condeno o INSS a pagar honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180/01, e do artigo 8º, 1º da Lei nº 8.620/93. Decisão submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 475, parágrafo 1º CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Notifique-se a AADJ.

0014016-97.2010.403.6301 - CELIO SILVESTRE ROBERTO (SP116321 - ELENITA DE SOUZA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o feito em diligência. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte os laudos técnicos individuais de condições do trabalho que subsidiaram os PPPs de fls. 143/144 e 149/152, devidamente assinados pelos profissionais técnicos habilitados (engenheiro ou médico do trabalho), com especificação do grau de exposição aos agentes nocivos descritos (se habitual e permanente a partir de 29/04/1995). Após, autos conclusos.

0000445-88.2011.403.6183 - JOSELIRIO DOS SANTOS ALVES (SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por JOSELIRIO DOS SANTOS ALVES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, ou ainda de auxílio-acidente, desde a sua cessação, bem como indenização por danos morais, com o pagamento dos valores daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Alega a parte Autora, em apertada síntese, que em razão de seu estado de saúde está incapacitada para exercer qualquer atividade laborativa. Foi indeferido o pedido de antecipação de tutela, bem como foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 57/58). Citado, o INSS apresentou contestação alegando que a parte Autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício (fls. 67/71). Réplica às fls. 74/78. Laudo pericial juntado às fls. 95/104. Intimados, a parte autora não se manifestou sobre o laudo, enquanto o INSS pugnou pela improcedência do pedido (fl. 107). Foi requisitado o pagamento dos honorários periciais (fls. 109). É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO A parte autora, nascida em 26/03/1960, pleiteia seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, previstos nos artigos 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91 que dispõem: Art. 42: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a concessão dos benefícios, são exigidos a qualidade de segurado, o cumprimento da carência (12 contribuições, artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91/91) e a comprovação da incapacidade para o trabalho. No caso da aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias. Na hipótese dos autos, o exame médico-pericial, realizado em 11/12/2012, atestou que a parte Autora é portadora de lombalgia e cervicalgia, não ficando caracterizada situação de incapacidade laborativa (fls. 95/104). Dessa forma, ausente a incapacidade para o trabalho - um dos requisitos essenciais para a concessão do benefício, desnecessária a apreciação dos demais pressupostos (cumprimento da carência e qualidade de segurado). De outra parte, o auxílio-acidente está previsto no artigo 86 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) No caso em análise, os históricos constantes dos laudos periciais evidenciam que as moléstias que acometem a parte Autora não foram fruto de um acidente de qualquer natureza, e sim que sua enfermidade decorre de uma doença. Logo, a parte Autora também não faz jus ao benefício de auxílio-acidente. Por fim, não há, ainda, que se falar em indenização por danos morais, vez que não demonstrada a prática de qualquer irregularidade por

parte da Autarquia Previdenciária quando da cessação administrativa do benefício. DISPOSITIVO Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte Autora no pagamento dos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003222-46.2011.403.6183 - JOSE RAIMUNDO BISPO DA SILVA (SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOSE RAIMUNDO BISPO DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a fim de requerer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da cessação indevida, c/c indenização por danos morais, e o pagamento dos valores daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Alega, em apertada síntese, que em razão de seu estado de saúde está incapacitado para exercer qualquer atividade laborativa. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, deferidos, porém os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 28). Foi interposto agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 31). Citado, o INSS apresentou contestação rechaçando as alegações do autor e pugnando pela improcedência do pedido (fls. 50/52). Não houve réplica. Laudo médico pericial juntado às fls. 70/75. Manifestação do autor acerca do laudo às fls. 77 e do INSS às fls. 78. Foi requisitado o pagamento dos honorários periciais (fls. 80). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A parte autora, nascida em 30/10/1960, pleiteia seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença, previstos nos artigos 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91, que dispõem: Art. 42: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a concessão dos benefícios são exigidos a qualidade de segurado, o cumprimento da carência (12 contribuições, artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91/91) e a comprovação da incapacidade para o trabalho. No caso da aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias. Na hipótese dos autos, o exame médico-pericial, realizado em 10/05/2013, atesta que o Autor é portador de osteoartrose de joelho e lombalgia e que está incapacitado para exercer sua atividade habitual, apesar de não ser portador de doença em grau acentuado que justifique seu afastamento definitivo. Portanto, no momento da perícia, foi constatada incapacidade total e temporária para atividade laboral. Não há controvérsia nos autos acerca do cumprimento da carência e da qualidade de segurado, uma vez que a parte autora recebeu o benefício de auxílio-doença até 17/01/2011 e ingressou com a presente ação em 28/03/2011. A jurisprudência predominante considera que não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de trabalhar e, portanto, de efetuar recolhimentos à Previdência Social, por motivos de saúde, por se tratar de circunstância alheia à sua vontade, verbis: (...)2. Não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir para Previdência Social em razão de incapacidade legalmente comprovada. (...) (STJ, REsp 418.373/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 01/07/2002). Além disso, os documentos médicos acostados aos autos, aliados às conclusões do Perito, são suficientes para atestar que a cessação do benefício, em 17/01/2011, foi indevida, visto que a parte Autora não se recuperou para o exercício de suas atividades habituais, nem tampouco foi reabilitada para o exercício de outra função, o que demonstra a necessidade premente do restabelecimento do benefício incapacitante. Importante ressaltar, que devem ser descontados os eventuais valores pagos na via administrativa e insuscetíveis de cumulação com o benefício ora concedido, na forma do artigo 124 da Lei nº 8.213/91. DOS DANOS MORAIS No tocante ao pedido de indenização por danos morais, cumpre consignar que o respeito à integridade moral do indivíduo insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988. Mais do que as outras Constituições, a Carta Política de 1988 realçou o valor da moral individual, tornando-a um bem indenizável, como se infere dos incisos V e X do artigo 5º: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; O dano moral pode ser entendido como uma dor íntima, um abalo à honra, à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízos. Tais prejuízos, entretanto, não se inserem na esfera patrimonial, não têm valor econômico, embora sejam passíveis de reparação pecuniária. Cumpre, pois, ao magistrado aferir, com base nos elementos trazidos aos autos, bem como se valendo dos valores éticos e sociais, se os fatos relatados configuram uma situação que permita pleitear indenização por danos morais. Se assim não proceder, o Juiz teria sempre que partir do pressuposto de que houve dano moral. Isto porque, qualquer dissabor vivido por uma pessoa pode ser sentido como uma profunda nódoa em seu íntimo, como uma afronta à sua dignidade. Fincadas tais premissas, in casu, não restou demonstrada a existência de situação hábil a sustentar o pedido de indenização por danos morais. De fato,

encontra-se no âmbito da competência do INSS rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que não preencheram os requisitos necessários para o seu deferimento, não configurando lesão a direito da personalidade o simples atuar da administração pública. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APELAÇÃO CÍVEL. DANO MORAL. INOCORRENCIA. I - Os elementos coligidos aos autos não indicam sofrimento psíquico causado à autora. II - O indeferimento administrativo de um benefício previdenciário não caracteriza de plano a ocorrência de situação humilhante, vexatória ou que cause algum distúrbio psíquico mais sério a ponto de gerar o malsinado dano moral. III - A Administração, de acordo com os princípios da legalidade e moralidade, pode e deve estabelecer formalidades e observar às devidas cautelas na concessão de benefícios previdenciários, não tendo a parte autora, por sua vez, demonstrado a ocorrência de qualquer abalo moral justamente indenizável. IV - prejudicado o exame do agravo interposto pelo INSS. V - Apelação improvida. (negritei)(TRF da 3ª Região, Juiz Convocado MARCO AURELIO CASTRIANNI, E-DJF3 Judicial 1 05/07/2012)DISPOSITIVO Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença do Autor, a partir da cessação indevida (17/01/2011), descontando-se os valores já pagos e insuscetíveis de cumulação. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário. Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Com o advento da Lei nº 11.960/09 (artigo 5º), a partir de 29/06/2009, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles aplicados à caderneta de poupança. Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS a pagar honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180/01, e do artigo 8º, 1º da Lei nº 8.620/93. Decisão submetida à remessa necessária. Porque presentes os requisitos legais, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando a expedição de ofício eletrônico para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação administrativa (17/01/2011), e renda mensal inicial - RMI - a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do artigo 461, 4º e 5º, do Código de Processo Civil, no prazo de 45 dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Notifique-se à AADJ.

0003482-26.2011.403.6183 - NILO DEL PICCOLO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para que se manifeste expressamente sobre a matéria em alegada em preliminar de contestação pela Autarquia. Int.

0005167-68.2011.403.6183 - JOAO BAPTISTA SKINNER(SP084799 - MARCOS JOSE ABBUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. JOÃO BATISTA SKINNER, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a revisão do seu benefício com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita (fl. 17). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Preliminarmente, suscitou carência de ação por falta de interesse de agir e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 31). Elaborou-se parecer contábil (fl. 37/43). Manifestação das partes às fls. 47/48. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. Restam prescritas as parcelas vencidas ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. Passo ao mérito. A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Eis os termos do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO

INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010) Ressalte-se, por oportuno, que não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas readequando-se o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei n.º 8.213/1991. Registre-se, por fim, que somente com o advento das Leis 8.870/94 e 8.880/94, em seus artigos 26 e 21, respectivamente, foi inserido no sistema de apuração do valor da renda mensal a reposição do percentual correspondente à limitação ao teto do salário de benefício, em relação à média apurada dos salários de contribuição. Com efeito, entendo que para os benefícios concedidos anteriormente a Lei 8.213/91 não há reposição, uma vez que o artigo 26 da Lei 8.870/94 é expresso nesse sentido (05/04/91 a 31/1 /93). No caso em exame, o benefício em análise foi concedido em 01/03/1989, portanto, não há que se falar reposição do teto, mediante alterações trazidas pelas Emendas Constitucionais de n.º 20/1998 e 41/2003. Assim, não há diferenças a reverter em favor da parte autora em razão da readequação aos novos tetos das Emendas Constitucionais n.ºs 20/1998 e 41/2003. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0006703-17.2011.403.6183 - MARIA TEREZA CORREA PANTOJA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL **RELATÓRIO** Trata-se de ação ordinária proposta por MARIA TEREZA CORREA PANTOJA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo o restabelecimento do auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da cessação do benefício (10.12.2010), bem como o acréscimo de 25% no valor do benefício, uma vez que necessita de assistência de outrem, além de indenização por danos morais, com o pagamento dos valores daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, inclusive honorários advocatícios. Alega a parte Autora, em apertada síntese, que em razão de seu estado de saúde está incapacitada para exercer qualquer atividade laborativa. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 66). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fl. 74). Citado, o INSS apresentou contestação alegando preliminarmente prescrição e no mérito alega que a parte Autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício, requerendo, assim a improcedência dos pedidos. (fls. 84/97). A parte autora interpôs agravo de instrumento às fls. 98/117, que foi julgado prejudicado (fl. 133). Réplica às fls. 124/130. Laudo pericial juntado às fls. 154/159. Impugnação da parte autora quanto ao Laudo Pericial (fls. 164/170) Manifestação do INSS acerca do Laudo Pericial 9fl. 171). Esclarecimentos do Sr. Perito (fls. 174/175). Manifestação da parte autora quanto aos esclarecimentos (fls. 180/184), bem como do INSS (fl. 185). É o relatório. Decido. **FUNDAMENTAÇÃO** Inicialmente, não há que se falar no reconhecimento do instituto da prescrição, conforme arguido pela Autarquia-Ré, uma vez que a cessação do benefício de auxílio-doença da Autora ocorreu em 10.12.2010, sendo a presente ação ajuizada na data de 15.06.2011. Superada a preliminar, passo à análise do mérito. A parte autora, nascida em 11/08/1964, pleiteia seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, previstos nos artigos 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/9, que dispõem: Art. 42: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art.

59:O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a concessão dos benefícios são exigidas a qualidade de segurado, o cumprimento da carência (12 contribuições, artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91/91) e a comprovação da incapacidade para o trabalho. No caso da aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias. Na hipótese dos autos, o exame médico-pericial, realizado em 21/08/2012, atestou que a parte Autora é portadora de transtorno depressivo recorrente, episódio atual leve, mas não está incapacitada para o trabalho. Dessa forma, ausente a incapacidade para o trabalho - um dos requisitos essenciais para a concessão do benefício, desnecessária a apreciação dos demais pressupostos (cumprimento da carência e qualidade de segurado). Cumpre, entretanto, ressaltar, que apesar do deferimento administrativo do benefício de aposentadoria por invalidez - conforme extrato do CNIS que ora faço juntada, não existe vinculação entre as esferas administrativa e judicial, de forma que a ausência do preenchimento das condições necessárias à concessão do benefício incapacitante pela parte autora, verificada sob a ótica de perito nomeado e de confiança do juízo, impossibilita a procedência do pedido. Por fim, não há, ainda, que se falar em indenização por danos morais, vez que não demonstrada a prática de qualquer irregularidade por parte da Autarquia Previdenciária quando da cessação administrativa do benefício, ocorrida em 10/12/2010. **DISPOSITIVO** Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte Autora no pagamento dos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da justiça gratuita. Requisite-se o pagamento dos honorários do Sr. Perito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008570-45.2011.403.6183 - CLEUSA CRISTINO PEREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a conclusão nesta data. Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência, para que a parte autora se manifeste acerca da informação do INSS, às fls. 183/188. Prazo: quinze dias. Intimem-se.

0002403-75.2012.403.6183 - VILSON APARECIDO FERREIRA(SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Dê-se vista à parte autora da petição e documentos juntados pelo INSS às fls. 139/143. Prazo: quinze dias. Intimem-se.

0002639-27.2012.403.6183 - ELZA ROSA MACHADO(SP286880 - JEFERSON TICCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por ELZA ROSA MACHADO, em face do INSS, requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, desde a cessação administrativa, bem como indenização por danos morais, com o pagamento dos valores daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Alega a Autora, em apertada síntese, que em razão de seu estado de saúde está incapacitada para exercer qualquer atividade laborativa. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, bem como foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 67/68). Citado, o INSS apresentou contestação alegando que a Autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício. No mérito requer a improcedência dos pedidos. Foi interposto agravo de instrumento pela parte autora (fls. 86/97), o qual teve seu seguimento negado (fls. 102/104). Réplica às fls. 106/114. A r. decisão de fl. 116 apreciou a preliminar de incompetência quanto ao pedido de danos morais, arguida pelo INSS. Laudo médico pericial juntado às fls. 137/144. Manifestação das partes acerca do laudo (fls. 147 e 148vº). Pagamento dos honorários periciais (fl. 150). É o relatório. Decido. **FUNDAMENTAÇÃO** Autora pleiteia seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, previstos nos artigos 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91, que dispõem: Art. 42: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a concessão dos benefícios são exigidos a qualidade de segurado, o cumprimento da carência (12 contribuições, artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91/91) e a comprovação da incapacidade para o trabalho. No caso da aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias. O exame médico-pericial, realizado em 28/03/2013, atestou que a Autora é portadora de Lombalgia, Gonartrose e transtorno de somatização. Assim, encontra-se incapacitada, de forma total e permanente, para exercer atividade laborativa habitual, desde 2005 (fls. 137/144). Não há controvérsia nos autos acerca do cumprimento da carência e da qualidade de segurado, vez que a Autora recebeu o benefício de auxílio-doença, na

via administrativa, até 23/02/2011 e esta ação foi ajuizada em 03/04/2012. De mais a mais, a jurisprudência predominante considera que não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de trabalhar e, portanto, de efetuar recolhimentos à Previdência Social, por motivos de saúde, por se tratar de circunstância alheia à sua vontade, verbis: (...) 5. Não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir para Previdência Social em razão de incapacidade legalmente comprovada. (...) (TRF 1ª Região, AC 20103800038325, Desembargador Federal Relator NÉVITON GUEDES, 1 Turma, e-DJF1 DATA:04/10/2013). De outro lado, tendo em vista as patologias descritas pelo Perito e as condições pessoais da Autora, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de retorno ao trabalho. Em face dos exames médicos apresentados e da conclusão do Perito Judicial, é devido o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a data da indevida cessação (23/02/2011), e a conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da realização do exame médico (28/03/2013), quando restou caracterizada a incapacidade permanente para o trabalho. Devem ser descontados os valores pagos na via administrativa e insuscetíveis de cumulação com o benefício ora concedido, na forma do artigo 124 da Lei nº 8.213/91. DOS DANOS MORAIS No tocante ao pedido de indenização por danos morais, cumpre consignar que o respeito à integridade moral do indivíduo insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988. Mais do que as outras Constituições, a Carta Política de 1988 realçou o valor da moral individual, tornando-a um bem indenizável, como se infere dos incisos V e X do artigo 5º: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; O dano moral pode ser entendido, portanto, como uma dor íntima, um abalo à honra, à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízos. Tais prejuízos, entretanto, não se inserem na esfera patrimonial, não têm valor econômico, embora sejam passíveis de reparação pecuniária. E, neste ínterim, a indenização por danos morais visa compensar o ofendido, amenizando a dor experimentada, além, punir o ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Cumpre, pois, ao magistrado aferir, com base nos elementos trazidos aos autos, bem como se valendo dos valores éticos e sociais, se os fatos relatados configuram uma situação que permita pleitear indenização por danos morais. Se assim não proceder, o Juiz teria sempre que partir do pressuposto de que houve dano moral. Isto porque, qualquer dissabor vivido por uma pessoa pode ser sentido como uma profunda nódoa em seu íntimo, como uma afronta à sua dignidade. Fincadas tais premissas, in casu, não restou demonstrada a existência de situação hábil a sustentar o pedido de indenização por danos morais. De fato, encontra-se no âmbito da competência do INSS rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que não preencheram os requisitos necessários para o seu deferimento, não configurando lesão a direito da personalidade o simples atuar da administração pública. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APELAÇÃO CÍVEL. DANO MORAL. INOCORRENCIA. I - Os elementos coligidos aos autos não indicam sofrimento psíquico causado à autora. II - O indeferimento administrativo de um benefício previdenciário não caracteriza de plano a ocorrência de situação humilhante, vexatória ou que cause algum distúrbio psíquico mais sério a ponto de gerar o malsinado dano moral. III - A Administração, de acordo com os princípios da legalidade e moralidade, pode e deve estabelecer formalidades e observar às devidas cautelas na concessão de benefícios previdenciários, não tendo a parte autora, por sua vez, demonstrado a ocorrência de qualquer abalo moral justamente indenizável. IV - prejudicado o exame do agravo interposto pelo INSS. V - Apelação improvida. (negritei) (TRF da 3ª Região, Juiz Convocado MARCO AURELIO CASTRIANI, E-DJF3 Judicial 1 05/07/2012) De mais a mais, mero dissabor experimentado pelo evento não dá direito à indenização por danos morais se ele, em conformidade com o que vem decidindo os Tribunais pátrios, não exacerba a naturalidade dos fatos da vida, o que é a hipótese dos autos. DISPOSITIVO Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença, desde a data da indevida cessação (23/02/2011), com a consequente conversão em aposentadoria por invalidez a partir da realização do exame médico-pericial (28/03/2013), descontando-se os valores já pagos administrativamente e insuscetíveis de cumulação. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário. Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Com o advento da Lei nº 11.960/09 (artigo 5º), a partir de 29/06/2009, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles aplicados à caderneta de poupança. Em razão da sucumbência, condeno o INSS a pagar honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, bem como honorários periciais, fixados em R\$ 234,80. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo

artigo 3º da MP nº 2.180/01, e do artigo 8º, 1º da Lei nº 8.620/93. Decisão submetida à remessa necessária, nos termos do art. 475, 1º, do CPC. Porque presentes os requisitos legais, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando a expedição de ofício eletrônico para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação administrativa (23/02/2011), com a conseqüente conversão em aposentadoria por invalidez a partir da realização do exame médico-pericial (28/03/2013), e renda mensal inicial - RMI - a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do artigo 461, 4º e 5º, do Código de Processo Civil, no prazo de 45 dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Notifique-se à AADJ.

0003440-40.2012.403.6183 - JOSE APARECIDO PEREIRA(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por JOSÉ APARECIDO PEREIRA, em face do INSS, requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante conversão dos períodos laborados em condições especiais (de 20/04/1988 a 09/01/2001, 01/07/1996 a 01/03/2005 e 19/08/1991 a 01/09/1995), e o pagamento dos valores daí decorrentes, desde a data da entrada do requerimento (27/07/2007), devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Alega o Autor, em apertada síntese, que trabalhou submetido a condições especiais e comuns durante tempo suficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido, bem como foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 186/187). Citado, o INSS apresentou contestação alegando que o Autor não apresentou as provas necessárias para o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais e para a concessão do benefício postulado (fls. 194/202). Réplica às fls. 207/209. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Requer o Autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante conversão dos períodos laborados em condições especiais (de 20/04/1988 a 09/01/2001, 01/07/1996 a 01/03/2005 e 19/08/1991 a 01/09/1995), e o pagamento dos valores daí decorrentes, desde a data da entrada do requerimento (27/07/2007), devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16/12/98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II). Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais. O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. Afirma o Autor que laborou em condições especiais nos seguintes períodos e empresas: Cumpre salientar, que no pedido constante da inicial consta como período laborado em atividade especial na empresa Kempack o de 20/04/1988 a 09/01/2001 (fl. 03). Entretanto, compulsando os autos, observo que a anotação na CTPS do autor consta a seguinte informação quanto à empresa Kempack (fl. 27). a) De 20/04/1988 a 09/01/1991 - Kempack Soluções em Embalagens Ltda. De acordo com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP (fls. 59), o Autor estava submetido a ruído superior a 86 dB. b) De 01/07/1996 a 01/03/2005 - GREIF EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA. De acordo com o formulário DIRBEN 8030 e o respectivo laudo técnico, no período de 01/07/1996 a 05/03/1997, o Autor estava submetido a ruído superior a 90,0 dB (fls. 68/69). No período de 06/03/1997 a 30/12/2003, o formulário DIRBEN 8030 e o respectivo laudo técnico constataram que o Autor estava submetido a ruído de 90 dB (fls. 70/71). Por fim, reza o perfil profissiográfico previdenciário - PPP de fls. 62/67, que no período de 31/12/2003 a 01/03/2005 o Autor estava submetido a ruído de 80,1 dB (fls. 62/67). c) De 19/08/1991 a 01/09/1995 - COLGATE PALMOLIVE COM. LTDA. De acordo com o formulário DIRBEN 8030 e o respectivo laudo técnico, no período de 19/08/1991 a 01/09/1995, o Autor estava submetido a ruído de 62 dB N (fls. 60). A aposentadoria especial foi instituída pelo art. 31 da Lei 3.807/60, in verbis: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições tenha trabalhado

durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.1º(...)O critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, foi mantido até a edição da Lei n. 8.213/91, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40. Foram baixados pelo Poder Executivo os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, relacionando os serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos.Embora o art. 57 da Lei n.8.213/91 tenha limitado a aposentadoria especial às atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, o critério anterior continuou ainda prevalecendo, como a seguir se verifica. Dispunham os arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 em sua redação original:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Vale novamente lembrar que da edição da Lei n. 3.807/60 até a última CLPS que antecedeu à Lei n. 8.213/91 o tempo de serviço especial foi sempre definido com base nas atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo como penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico. Confira-se o art. 35 da CLPS/84:Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo.Ocorre que a própria Lei n. 8.213/91 em suas disposições finais e transitórias estabeleceu em seu art. 152:Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.Entretanto, somente quase após seis anos foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde com a edição do Decreto n 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV), mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n 9.528, de 10.12.1997.Não custa novamente destacar que o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, deixou de fazer alusão a serviços considerados perigosos, insalubres ou penosos, passando a mencionar apenas atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, sendo que o art. 58 do mesmo diploma legal, também em sua redação original, estabelecia que a relação dessas atividades seria objeto de lei específica.A redação original do art. 57 da Lei n.8.213/91 foi alterada pela Lei n.9.032/95 sem que até então tivesse sido editada lei que estabelecesse a relação das atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, não havendo dúvidas até então que continuavam em vigor os Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.(...)- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse

sentido, o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...)3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido) Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Neste sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u.; J. 19.08.2002; DJU 18.11) e do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis: RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. SÚMULA 7/STJ.1. O fato de a empresa fornecer ao empregado o EPI - Equipamento de Proteção Individual - e, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades.2. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.3. Recurso especial improvido. (REsp 584.859/ES, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 458) Destaque-se, por fim, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pela Lei nº 9.528/97 (artigo 58, 4º), é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais, desde que nele conste o profissional técnico responsável pelas informações inscritas, fazendo às vezes do laudo pericial, como demonstra o seguinte precedente: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que será objeto de contagem diferenciada tanto as atividades tidas por especiais quanto aquelas que venham a ser consideradas prejudiciais, não deixa dúvidas quanto a possibilidade de aplicação imediata de legislação protetiva ao trabalhador no que se refere à conversão de atividade especial em comum, para atividades que, outrora não fossem tidas por prejudiciais, posteriormente, à época da análise do benefício previdenciário, já se soubesse de sua ação nociva, situação que se aplica aos autos. III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.). (TRF 3ª Região, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, APELREE 201061050041594 APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1651095, Décima Turma, DJF3 CJ1 DATA: 13/10/2011 PÁGINA: 1951) Foram juntados documentos suficientes a comprovar o exercício de atividade em condições especiais nos períodos de 20/04/1988 a 09/01/1991 e de 01/07/1996 a 30/12/2003 (códigos 1.1.6 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64). Computando os períodos laborados em atividades comuns e especiais, o Autor alcança mais de 33 anos, 10 meses e vinte e seis dias na data do requerimento administrativo (27/07/2007), fazendo jus ao benefício postulado. Até a data da Emenda Constitucional nº 20/98, o Autor alcança o tempo de serviço de 24 anos, 9 meses e 2 dias. O período laborado posteriormente a 16/12/1998 pode ser computado para fins de concessão do benefício, vez que o Autor cumpriu o

pedágio exigido pelo legislador constituinte (8 anos e cinco meses), bem como implementou o requisito etário (53 anos), alcançando o tempo de serviço de 33 anos e 10 meses e 26 dias, na data do requerimento administrativo (27/07/2007). Cabe ao INSS calcular a renda mensal inicial mais favorável ao segurado, nos termos da legislação em vigor. **DISPOSITIVO** Face ao exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** a pretensão e condeno o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, a partir do requerimento administrativo (27/07/2007), averbando como especiais os períodos de 20/04/1988 a 09/01/1991, de 01/07/1996 a 30/12/2003, pagando os valores daí decorrentes, com correção e juros de mora. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário. Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Com o advento da Lei nº 11.960/09 (artigo 5º), a partir de 29/06/2009, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles aplicados à caderneta de poupança. Em razão da sucumbência, condeno o INSS a pagar honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180/01, e do artigo 8º, 1º da Lei nº 8.620/93. Decisão submetida à remessa necessária, nos termos do art. 475, 1º do CPC. Porque presentes os requisitos legais, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA**, determinando a expedição de ofício eletrônico para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde o requerimento administrativo (27/07/2007), com observância, inclusive, das disposições do artigo 461, 4º e 5º, do Código de Processo Civil, no prazo de 45 dias. Determino o encaminhamento dos autos ao SEDI para que se proceda à alteração no nome do autor, uma vez que o nome correto é JOSÉ APARECIDO PEREIRA. Determino, ainda, a juntada da pesquisa feita junto ao sistema CNIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Notifique-se a AADJ.

0004768-05.2012.403.6183 - JOAO KRACIUNAS FILHO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. **JOÃO KRACIUNAS FILHO**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando que o excedente deixado de lado em razão do teto, quando da concessão do benefício, seja considerado nos reajustamentos posteriores, notadamente quando do aumento dos tetos, pelas EC 20/98 e 41/2003, e pagamento das parcelas vencidas acrescidas de juros e correção. Inicial instruída com documentos. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade de tramitação (fl.30). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente, suscitou carência de ação por falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito, invocou decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 46/60. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI. Nesse sentido: **PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE.** I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013) Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. Passo ao mérito. Em que pese o posicionamento em sentido contrário, entendo que a pretensão da parte autora não encontra respaldo no ordenamento jurídico vigente. Com efeito, o que foi deixado de lado quando da concessão do benefício, ou quando de sua revisão pelo artigo 144 da Lei n. 8213/91, em razão do teto vigente na data da concessão ou na data da própria revisão não deve ser considerado para os reajustamentos posteriores. Isto porque os valores deixados de lado quando da concessão do benefício (que seriam salário de benefício, mas nunca foram em razão do teto) não integram o salário de benefício REAL, sendo que é este - o

salário de benefício real - reajustado, e não aqueles. Em outras palavras, é preciso separar os salários de contribuição da parte autora, bem como aquilo que poderia ter sido seu salário de benefício, mas não foi em razão do teto vigente, do salário de benefício de fato apurado e implementado para ela. Isto porque, com o cálculo e implementação do salário de benefício da parte autora, seus salários de contribuição, bem como o que deveria ter sido salário de benefício, mas não foi em razão do teto, não importam mais, não exercem qualquer influência no reajustamento do benefício. Assim, a alteração posterior do teto (ocorrida, por exemplo, com as Emendas Constitucionais n. 20 e 41) não tem o condão de recuperar o que havia sido deixado de lado, já que estes montantes não integram o salário de benefício REAL. Os percentuais de reajuste posteriores incidirão somente sobre o salário de benefício REAL, implementado, e não sobre aquele que poderia ter sido, mas não foi em virtude do teto. Portanto, não há como se reconhecer qualquer direito da parte autora à revisão de seu benefício, já que sua renda mensal, ao que tudo indica, foi reajustada pelos índices corretos, nos termos da lei. Registre-se que, o entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE não se aplica ao presente caso, pois tal decisão apenas atinge os benefícios concedidos entre 5/4/1991 (início da vigência da Lei n. 8.213/91) a 1/1/2004 (início da vigência da Emenda Constitucional n. 41/2003). (Grifei) Nesse sentido, é oportuno transcrever decisão da Nona Turma do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. ECs. 20/1998 E 41/2003. I - O STF decidiu pela possibilidade de aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. II - Somente os benefícios concedidos entre 05/04/1991 (início da vigência da Lei 8.213/91) e 1º/01/2004 (início da vigência da EC 41/2003), que tiveram a sua RMI limitada ao teto, é que devem ser revisados para observar o novo teto constitucional. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (Agravo Regimental em AC 0009125-96.2010.4.03.6183, relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, Nona Turma, julgamento 15/8/2011). Ora, considerando que o benefício da parte autora foi concedido em 16/11/1988, não existem diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Ademar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0005132-74.2012.403.6183 - ALDO TORRES DA CUNHA (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. ALDO TORRES DA CUNHA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando que o excedente deixado de lado em razão do teto, quando da concessão do benefício, seja considerado nos reajustamentos posteriores, notadamente quando do aumento dos tetos, pelas EC 20/98 e 41/2003, e pagamento das parcelas vencidas acrescidas de juros e correção. Inicial instruída com documentos. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade de tramitação (fl.24). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente, suscitou carência de ação por falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito, invocou decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 48/62. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRADO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3:

22/05/2013) Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. Passo ao mérito. Em que pese o posicionamento em sentido contrário, entendo que a pretensão da parte autora não encontra respaldo no ordenamento jurídico vigente. Com efeito, o que foi deixado de lado quando da concessão do benefício, ou quando de sua revisão pelo artigo 144 da Lei n. 8.213/91, em razão do teto vigente na data da concessão ou na data da própria revisão não deve ser considerado para os reajustamentos posteriores. Isto porque os valores deixados de lado quando da concessão do benefício (que seriam salário de benefício, mas nunca foram em razão do teto) não integram o salário de benefício REAL, sendo que é este - o salário de benefício real - reajustado, e não aqueles. Em outras palavras, é preciso separar os salários de contribuição da parte autora, bem como aquilo que poderia ter sido seu salário de benefício, mas não foi em razão do teto vigente, do salário de benefício de fato apurado e implementado para ela. Isto porque, com o cálculo e implementação do salário de benefício da parte autora, seus salários de contribuição, bem como o que deveria ter sido salário de benefício, mas não foi em razão do teto, não importam mais, não exercem qualquer influência no reajustamento do benefício. Assim, a alteração posterior do teto (ocorrida, por exemplo, com as Emendas Constitucionais n. 20 e 41) não tem o condão de recuperar o que havia sido deixado de lado, já que estes montantes não integram o salário de benefício REAL. Os percentuais de reajuste posteriores incidirão somente sobre o salário de benefício REAL, implementado, e não sobre aquele que poderia ter sido, mas não foi em virtude do teto. Portanto, não há como se reconhecer qualquer direito da parte autora à revisão de seu benefício, já que sua renda mensal, ao que tudo indica, foi reajustada pelos índices corretos, nos termos da lei. Registre-se que, o entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE não se aplica ao presente caso, pois tal decisão apenas atinge os benefícios concedidos entre 5/4/1991 (início da vigência da Lei n. 8.213/91) a 1/1/2004 (início da vigência da Emenda Constitucional n. 41/2003). (Grifei) Nesse sentido, é oportuno transcrever decisão da Nona Turma do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. ECs. 20/1998 E 41/2003. I - O STF decidiu pela possibilidade de aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. II - Somente os benefícios concedidos entre 05/04/1991 (início da vigência da Lei 8.213/91) e 1º/01/2004 (início da vigência da EC 41/2003), que tiveram a sua RMI limitada ao teto, é que devem ser revisados para observar o novo teto constitucional. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (Agravo Regimental em AC 0009125-96.2010.4.03.6183, relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, Nona Turma, julgamento 15/8/2011). Ora, considerando que o benefício da parte autora foi concedido em 01/02/1989, não existem diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0005313-75.2012.403.6183 - DEOCLECIO TADEU DE LIMA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em sentença. DEOCLECIO TADEU DE LIMA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, sua desaposentação, bem como a indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00. Pleiteou, por fim, a condenação do réu ao pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. À fl. 115, foi afastada a possibilidade de prevenção com o feito n. 0001613-91.2012.403.6183, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à parte autora e postergada a análise da apreciação da tutela antecipada. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação, sustentando, em resumo, alega não ser possível à parte autora incluir em seu benefício de aposentadoria as contribuições que verteu posteriormente à sua aposentação e requereu a improcedência do pedido (fls. 33/40). Réplica às fls. 132/150. Parecer da contadoria às fls. 159/171. Intimadas dos cálculos, a parte autora com eles anuiu e o INSS reiterou os termos da contestação (fls. 177/179 e 180). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Sem preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito propriamente dito. DA DESAPOSENTAÇÃO No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e,

como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E

DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso) Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível nº 1165219; Processo nº 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. DO DANO MORAL A parte autora requereu, na exordial, a condenação do INSS ao pagamento de indenização, a título de dano moral, no valor de R\$ 20.000,00. Ocorre que, in casu, não restou demonstrada a existência de situação hábil a sustentar o pedido de indenização por dano moral. Nessa linha, não há que se falar em lesão a direitos da personalidade, pois a exigência de contribuições na hipótese dos autos encontra-se legalmente prevista. A bem da clareza, transcrevo o disposto no artigo 11, 3º, da Lei nº 8.213/1991, verbis: 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL.

PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - Inicialmente, é de ser afastada a alegação de impossibilidade do julgamento antecipado da presente ação, nos termos do 285-A do Código de Processo Civil, em razão do cerceamento de defesa e ofensa aos princípios do direito de ação, do devido processo legal e do contraditório. - A nova regra introduzida pela Lei nº 11.277/2006, em seu art. 285-A, permite ao julgador, nos casos em que a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo houver decisões de total improcedência em outros casos idênticos, proferir sua decisão de plano, usando como paradigma aquelas já prolatadas. - A matéria versada no presente feito é exclusivamente de direito, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, ante a desnecessidade da produção de qualquer outra prova, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (negritei)(TRF da 3ª Região, AC 201161400026234, Relatora Desembargadora Federal DIVA MALERBI, DJF3 CJ1 13/07/2011, p. 2088)Portanto, improcedem os pedidos elaborados na inicial.DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao expedito, fica indeferido o pedido de tutela antecipada.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010).Isenta a parte autora de custas.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0006269-91.2012.403.6183 - EDUARDO JOSE DE OLIVEIRA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.EDUARDO JOSÉ DE OLIVEIRA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, sua desaposentação. Pleiteou, por fim, a condenação do réu ao pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de juros e correções legais.Inicial instruída com documentos.À fl. 27, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à parte autora e postergada a análise da apreciação da tutela antecipada.Regularmente citado, o INSS apresentou contestação, sustentando, em preliminar, a inexistência dos requisitos para concessão de tutela antecipada. No mérito, em resumo, alega não ser possível à parte autora incluir em seu benefício de aposentadoria as contribuições que verteu posteriormente à sua aposentação e requereu a improcedência do pedido (fls. 33/40).As cópias do processo administrativo referente ao NB 42/106.322.802-3 foram juntadas às fls. 44/73.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 74).Réplica às fls. 76/86.Parecer da contadoria às fls. 89/109.Intimadas dos cálculos, as partes requereram o julgamento do feito (fls. 111/113).Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário. Decido.Superada a questão preliminar, tendo em vista que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi regularmente apreciado e decidido às fls. 74, passo a análise do mérito.No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício.Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito

à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÔBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo

Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decísum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso) Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. Portanto, improcede o pedido elaborado na inicial. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao exposto, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e

arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0007326-47.2012.403.6183 - AMILTON BEVILAQUA(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI E SP299700 - NATHALIA ROSSY DE MELO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por AMILTON BEVILAQUA, em face do INSS, requerendo a revisão do benefício de aposentadoria por contribuição (NB 42/101.884.671-6, DIB 19/05/2009), para que se compute o tempo de atividade especial (de 01/09/1993 a 19/05/2009) já reconhecido administrativamente, e converta em especial o tempo de atividade comum dos períodos de 01/09/1978 a 31/07/1981, de 07/10/1981 a 08/07/1982, de 14/07/1982 a 22/02/1987 e de 23/06/1988 a 01/03/1991, concedendo-se o benefício de aposentadoria especial, pagando-se os valores daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 112/126). Réplica às fls. 131/133. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Segundo consta, o Autor requer a revisão do benefício de aposentadoria por contribuição (NB 42/101.884.671-6, DIB 19/05/2009), para que se compute o tempo de atividade especial (de 01/09/1993 a 19/05/2009) já reconhecido administrativamente, e converta em especial o tempo de atividade comum dos períodos de 01/09/1978 a 31/07/1981, de 07/10/1981 a 08/07/1982, de 14/07/1982 a 22/02/1987 e de 23/06/1988 a 01/03/1991, concedendo-se o benefício de aposentadoria especial, pagando-se os valores daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. O que pretende o Autor, a bem da verdade, é a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde 19/05/2009, em substituição ao benefício concedido administrativamente. Afirma o Autor que laborou em condições especiais no seguinte período e empresa: a) De 01/09/1993 a 19/05/2009 - Petroquímica União S/A De acordo com os Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPP), juntados às fls. 35/39, o Autor estava submetido a tóxicos orgânicos (Benzeno, Tolueno, etc). E referido período, inclusive, já havia sido reconhecido como especial na esfera administrativa (fls. 48/49). A aposentadoria especial foi instituída pelo art. 31 da Lei 3.807/60, in verbis: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. 1º (...) O critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, foi mantido até a edição da Lei n. 8.213/91, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40. Foram baixados pelo Poder Executivo os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, relacionando os serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Embora o art. 57 da Lei n. 8.213/91 tenha limitado a aposentadoria especial às atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, o critério anterior continuou ainda prevalecendo, como a seguir se verifica. Dispunham os arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Vale novamente lembrar que da edição da Lei n. 3.807/60 até a última CLPS que antecedeu à Lei n. 8.213/91 o tempo de serviço especial foi sempre definido com base nas atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo como penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico. Confirma-se o art. 35 da CLPS/84: Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo. Ocorre que a própria Lei n. 8.213/91 em suas disposições finais e transitórias estabeleceu em seu art. 152: Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. Entretanto, somente quase após seis anos foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV), mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Não custa novamente destacar que o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, deixou de fazer alusão a serviços considerados perigosos, insalubres ou penosos, passando a mencionar apenas atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, sendo que o art. 58 do mesmo diploma legal, também em sua redação original, estabelecia que a relação dessas atividades seria objeto de lei específica. A redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91 foi alterada pela Lei n. 9.032/95 sem que até então tivesse sido editada lei que estabelecesse a relação das atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, não havendo dúvidas até então que continuavam em vigor os Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Neste sentido, confirma-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO

ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.(...)- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...)³ - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agravo regimental improvido.(grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/ RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido)Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997.Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99):Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Neste sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11) e do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis:RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE.SÚMULA 7/STJ.1. O fato de a empresa fornecer ao empregado o EPI - Equipamento de Proteção Individual - e, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades.2. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.3. Recurso especial improvido.(REsp 584.859/ES, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 458)Destaque-se, por fim, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pela Lei nº 9.528/97 (artigo 58, 4º), é documento suficiente a

comprovar o exercício de atividade em condições especiais, desde que nele conste o profissional técnico responsável pelas informações inscritas, fazendo as vezes do laudo pericial, como demonstra o seguinte precedente: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que será objeto de contagem diferenciada tanto as atividades tidas por especiais quanto aquelas que venham a ser consideradas prejudiciais, não deixa dúvidas quanto a possibilidade de aplicação imediata de legislação protetiva ao trabalhador no que se refere à conversão de atividade especial em comum, para atividades que, outrora não fossem tidas por prejudiciais, posteriormente, à época da análise do benefício previdenciário, já se soubesse de sua ação nociva, situação que se aplica aos autos. III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IV - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C.).(TRF 3ª Região, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, APELREE 201061050041594APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1651095, Décima Turma, DJF3 CJ1 DATA:13/10/2011 PÁGINA: 1951)Foram juntados documentos suficientes a comprovar o exercício de atividade em condições especiais nos períodos de 01/09/1993 a 19/05/2009 (códigos 1.2.11 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64). O período que o Autor laborou em atividade comum (de 01/09/1978 a 31/07/1981, de 07/10/1981 a 08/07/1982, de 14/07/1982 a 22/02/1987 e de 23/06/1988 a 01/03/1991), devidamente anotado em sua CTPS e não contraditado pelo INSS, pode ser convertido em tempo especial e somado ao período trabalhado em atividade especial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial.À época em que realizadas as atividades comuns, estavam em vigor a Lei nº 5.870/73 e o Decreto nº 83.080/79, que estabeleciam, respectivamente, que:LEI 5890/73Art. 9º - A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. 1º A aposentadoria especial consistirá numa renda mensal, calculada na forma do 1º do artigo 6º, desta Lei, aplicando-se-lhe ainda o disposto no 3º, do artigo 10. 2º Reger-se-á pela respectiva legislação especial a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas profissionais.DECRETO 83.080/79:Art. 60 - A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividade profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que: I - a atividade conste dos quadros que acompanham este Regulamento, como Anexos I e II;II - o tempo de trabalho, conforme os mencionados quadros, seja no mínimo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. 1º Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo: (Alterado pelo Decreto nº 87.374 - DE 8 DE JULHO DE 1982 - DOU DE 9/07/82 - Republicação) a) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício atividades; (Alterado pelo Decreto nº 87.374 - DE 8 DE JULHO DE 1982 - DOU DE 9/07/82 - Republicação)b) o período ou períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional incluída nos Quadros a que se refere este artigo se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical. (Alterado pelo Decreto nº 87.374 - DE 8 DE JULHO DE 1982 - DOU DE 9/07/82 - Republicação) 2º Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte : (Alterado pelo Decreto nº 87.374 - DE 8 DE JULHO DE 1982 - DOU DE 9/07/82 - Republicação) ATIVIDADES A CONVERTER

MULTIPLICADORES PARA	15 ANOS	20 ANOS	25 ANOS	30 ANOS
15 ANOS	1	1,33	1,67	2
20 ANOS	0,75	1	1,25	1,5
25 ANOS	0,6	0,8	1	1,2
30 ANOS	0,5	0,67	0,83	1

Por sua, vez, o artigo 57, 3º da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, determinava que: 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo ministério do trabalho e da previdência social, para efeito de qualquer benefício.O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei nº 9.032/95.Como se vê, até a edição da Lei nº 9032/95, para fins de aposentadoria especial era possível a conversão do tempo de serviço laborado em atividade comum em tempo especial, mediante aplicação do fator de conversão de 0,83, para homem.A partir daí apenas a conversão do tempo laborado em atividade especial em tempo comum foi abrigada pela legislação em vigor.Considerando que os atos normativos vigentes à época da prestação do serviço possibilitavam a conversão do tempo comum em tempo especial, deve ser acolhida a pretensão formulada pelo Autor. Neste sentido:AÇÃO RESCISÓRIA.

PRELIMINARES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PELAS REGRAS ANTERIORES À EMENDA CONSTITUCIONAL 20/98. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI NOS TERMOS DO ART. 485 V DO CPC CARACTERIZADA. IUDICIUM RESCINDENS E IUDICIUM RESCISSORIUM. I - Preliminares rejeitadas. INSS é dispensado do depósito prévio (art. 488, II, do CPC), em face da Súmula nº 175 do E. STJ. Não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido. Rescisão do Julgado, por violação de lei, conta com expressa previsão legal e autor indicou os dispositivos legais pretensamente violados. II - Benefício concedido pelo v. acórdão rescindendo foi o de aposentadoria por tempo de serviço, em consonância com o pedido inicial da demanda subjacente, e não o de aposentadoria especial, indicado na inicial da rescisória. Circunstância que não impede o conhecimento e julgamento da demanda desconstitutiva, por se tratar de erro material, dada a pertinência dos fundamentos jurídicos da exordial com o decidido pelo Julgado rescindendo. Magistrado não está adstrito aos artigos de lei indicados pela parte (princípio iura novit curia). III - A expressão violar literal disposição de lei está ligada a preceito legal de sentido unívoco e incontroverso, merecendo exame cuidadoso em prol da segurança e estabilidade das decisões judiciais. IV - A jurisprudência assentou entendimento de que o vocábulo lei deve ser interpretado em sentido amplo, seja de caráter material ou processual, em qualquer nível, abrangendo inclusive a Constituição Federal. V - Aposentadoria por tempo de serviço, na legislação aplicável à espécie, é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91. Requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do diploma: cumprimento da carência e do tempo de serviço de 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, e 30 (trinta) anos, se homem. VI - Conversão da atividade especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, encontra amparo no ordenamento jurídico pátrio (artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, para os períodos laborados posteriormente à sua vigência e, para os pretéritos, pelo art. 35, 2º, da antiga CLPS). VII - Conversão da atividade comum em especial era admitida pelo art. 60, 2º, do Decreto nº 83.080/79, reproduzido na redação original do 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Deixou de ser admitida com a Lei nº 9.032/95, vigente por ocasião da prolação do Julgado rescindendo. VIII - Ré pleiteou, na demanda originária, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, com o cômputo de atividade rural, de 17.02.1973 a 14.05.1978, e do labor especial, de 15.05.1978 a 20.12.1982, 01.01.1983 a 29.02.1988, 01.04.1988 a 20.06.1991, 21.06.1991 a 31.03.1996 e de 01.04.1996 a 05.08.1997, devidamente convertido. IX - Julgado rescindendo afastou a atividade campesina, reconheceu a especialidade do labor urbano, determinou a sua conversão, e concedeu aposentadoria por tempo de serviço, à demandada, com DIB em 15.07.1997 (data do requerimento administrativo). X - Conversão do labor especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço (art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91), pressupõe existência de outros interregnos de atividade comum, aos quais o labor convertido deva ser somado. Inadmissível a conversão se todos os períodos de labor são de atividade especial, como na hipótese dos autos. XI - Tempo de serviço especial, reconhecido pelo v. acórdão rescindendo (19 anos e 21 dias de labor), deve ser computado sem a incidência de qualquer fator de conversão. Ré não ostenta o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de atividade, necessários à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, pelas regras anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. XII - Concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com DIB em 15.07.1997, implicou ofensa à literal disposição dos artigos 52 e 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. Cabível a rescisão do julgado (art. 485, V, do CPC). Manifesta a improcedência do pedido subjacente de concessão de aposentadoria por tempo de serviço. XIII - Havendo período posterior de atividade laborativa, não incluído no pedido inicial da demanda originária, poderá haver seu cômputo, mediante solicitação da ré perante a Autarquia, para fim de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, respeitadas as regras da legislação previdenciária em vigência para aposentação. XIV - Rescisória julgada procedente. Improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço formulado na ação originária. Isenção de honorária em face da gratuidade de justiça - artigo 5º inciso LXXIV da Constituição Federal (Precedentes: REsp 27821-SP, REsp 17065-SP, REsp 35777-SP, REsp 75688-SP, RE 313348-RS).(TRF 3ª Região, AR 200303000447133AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 3109, Terceira Seção, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJF3 CJ1 DATA:05/09/2011 PÁGINA: 77)Computando o período laborado pelo Autor em condições especiais com o tempo comum ora convertido em especial, ele alcança tempo superior a 25 anos, suficiente à concessão do benefício de aposentadoria especial, na data do primeiro requerimento administrativo (19/05/2009).Foi concedido pela autarquia o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 19/05/2009. Trata-se de benefício menos favorável ao segurado, posto que na renda mensal inicial é aplicado o fator previdenciário.É dever do INSS, órgão público integrante da Administração Federal, vinculado ao princípio da moralidade e da legalidade, conceder o benefício mais favorável à parte interessada, sobretudo considerando o caráter contributivo do sistema previdenciário.Na fase de execução, devem ser apuradas as diferenças daí decorrentes, descontando-se os pagamentos já efetuados.DISPOSITIVOFace ao exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão e condeno o INSS a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/101.884.671-6) em aposentadoria especial, a partir do primeiro requerimento administrativo (19/05/2009), pagando os valores daí decorrentes, descontando-se os pagamentos já realizados na esfera administrativa.A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, devida desde as respectivas

competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário. Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Com o advento da Lei nº 11.960/09 (artigo 5º), a partir de 29/06/2009, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles aplicados à caderneta de poupança. Em razão da sucumbência, condeno o INSS a pagar honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180/01, e do artigo 8º, 1º da Lei nº 8.620/93. Decisão submetida à remessa necessária, nos termos do art. 475, 1º CPC. Porque presentes os requisitos legais, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando a expedição de ofício eletrônico para conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde o primeiro requerimento administrativo (19/05/2009), com observância, inclusive, das disposições do artigo 461, 4º e 5º, do Código de Processo Civil, no prazo de 45 dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Notifique-se à AADJ.

0010990-86.2012.403.6183 - RONALDO SCALISSE DE FREITAS(SP226436 - GRAZIELA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por RONALDO SCALISSE DE FREITAS, em face do INSS, requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, desde a cessação administrativa que se deu em 08.04.2010, ou, subsidiariamente, de auxílio-acidente, com o pagamento dos valores daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Inicialmente esta ação foi distribuída para 8ª Vara de Acidentes do Trabalho. Alega o Autor, em apertada síntese, que em razão de seu estado de saúde está incapacitado para exercer qualquer atividade laborativa. Laudo Médico Pericial (fls. 152/157). A Vara de Acidentes do Trabalho declinou de sua competência (fls. 206). Estes autos foram redistribuídos a este Juízo (fl. 209). Laudo médico pericial juntado às fls. 232/239. Manifestação das partes acerca do laudo (fls. 241/242 e 243 verso). Pagamento dos honorários periciais (fl. 245). É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO autor, nascido em 21/05/1971, pleiteia seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, previstos nos artigos 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91, que dispõem: Art. 42: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a concessão dos benefícios são exigidos a qualidade de segurado, o cumprimento da carência (12 contribuições, artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) e a comprovação da incapacidade para o trabalho. No caso da aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias. Na hipótese dos autos, o exame médico-pericial, realizado em 18/03/2013, atestou que o Autor é portador de estado de stress pós-traumático e de quadro psicótico crônico associado a esta patologia. Assim, encontra-se incapacitado, de forma total e permanente, para exercer atividade laborativa habitual, desde 14/09/2004 (fls. 232/239). Não há controvérsia nos autos acerca do cumprimento da carência e da qualidade de segurado, vez que o Autor recebeu o benefício de auxílio-doença, na via administrativa, até 08/04/2010 e esta ação foi ajuizada em 29/04/2010. De mais a mais, a jurisprudência predominante considera que não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de trabalhar e, portanto, de efetuar recolhimentos à Previdência Social, por motivos de saúde, por se tratar de circunstância alheia à sua vontade, verbis: (...)2. Não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir para Previdência Social em razão de incapacidade legalmente comprovada. (...) (STJ, RESp 418.373/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 01/07/2002). De outro lado, tendo em vista as patologias descritas pelo Perito e as condições pessoais do Autor, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de retorno ao trabalho. Em face dos exames médicos apresentados e da conclusão do Perito Judicial, é devido o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a data da indevida cessação (08/04/2010), e a conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da realização do exame médico (18/03/2013), quando restou caracterizada a incapacidade permanente para o trabalho. Devem ser descontados os valores pagos na via administrativa e insusceptíveis de cumulação com o benefício ora concedido, na forma do artigo 124 da Lei nº 8.213/91. DISPOSITIVO Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença, desde a data da indevida cessação (08/04/2010), com a consequente conversão em

aposentadoria por invalidez, a partir da realização do exame médico (18/03/2013), descontando-se os valores já pagos e insuscetíveis de cumulação. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário. Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Com o advento da Lei nº 11.960/09 (artigo 5º), a partir de 29/06/2009, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles aplicados à caderneta de poupança. Em razão da sucumbência, condeno o INSS a pagar honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, bem como honorários periciais, fixados em R\$ 234,80. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180/01, e do artigo 8º, 1º da Lei nº 8.620/93. Decisão submetida à remessa necessária, nos termos do art. 475, 1º, do CPC. Porque presentes os requisitos legais, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando a expedição de ofício eletrônico para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação administrativa (08/04/2010) e renda mensal inicial - RMI - a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do artigo 461, 4º e 5º, do Código de Processo Civil, no prazo de 45 dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Notifique-se à AADJ.

0002460-59.2013.403.6183 - FLAVIO VIVACQUA (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. FLAVIO VIVACQUA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, sua desaposentação. Pleiteou, por fim, a condenação do réu ao pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação, sustentando, em resumo, não ser possível à parte autora incluir em seu benefício de aposentadoria as contribuições que verteu posteriormente à sua aposentação e requereu a improcedência do pedido (fls. 46/59). Réplica às fls. 68/80. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Sem preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito propriamente dito. No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo

e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso) Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-

59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. Portanto, improcede o pedido elaborado na inicial. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao expedito, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas na forma de lei. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0003149-06.2013.403.6183 - JOSE DA PAIXAO SOARES DE BRITO (SP321254 - BRUNA REGINA MARTINS HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de procedimento ordinário no qual o autor pretende a concessão de auxílio doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A inicial de fls. 02/15 foi instruída com os documentos de fls. 16/39. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Manifesta-se o fenômeno da coisa julgada, questão prejudicial ao exame do mérito da lide, sempre que for intentada ação onde haja coincidência de seus elementos, classificados pela identidade de partes, de pedido e causa de pedir, e já tenha ocorrido pronunciamento definitivo de seu mérito pelo Poder Judiciário. Nesse sentido, confrontando o conteúdo do presente processo com o do revelado na certidão de fl. 40 - autos n.º 0061830-42.2009.4.03.6301, que tramitou perante a 7ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal, malgrado exposto de maneira distinta, verifico a identidade das partes, do pedido e da causa de pedir, bem como a existência de provimento judicial a respeito da matéria (sentença de improcedência - fls. 108/110, que foi mantida pela Turma Recursal - fls. 118/121, com trânsito em julgado em 28/11/2012, conforme consulta feita no sistema processual), o que acaba por autorizar a extinção do feito sem a resolução de seu mérito. Posto isso, ante a ocorrência da coisa julgada, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Isento de custas, não há também que se falar na condenação em honorários advocatícios, pois não formada a relação processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005665-96.2013.403.6183 - HAMILTON CARMO COSTA (SP324807 - RICARDO PALHARES GUIRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de procedimento ordinário no qual o autor pretende a desaposentação. A inicial de fls. 02/15 foi instruída com os documentos de fls. 16/29. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Manifesta-se o fenômeno da coisa julgada, questão prejudicial ao exame do mérito da lide, sempre que for intentada ação onde haja coincidência de seus elementos, classificados pela identidade de partes, de pedido e causa de pedir, e já tenha ocorrido pronunciamento definitivo de seu mérito pelo Poder Judiciário. Neste sentido, confrontando o conteúdo do presente processo com o do mencionado na certidão de fl. 28 - autos n.º 0060124-24.2009.4.03.6301, que tramitou perante a 4ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo, malgrado

exposto de maneira distinta, verifico a identidade das partes, do pedido e da causa de pedir, bem como a existência de provimento judicial a respeito da matéria (sentença de improcedência - fls. 61/64, com trânsito em julgado em 10/06/2011 - fl. 71), o que acaba por autorizar a extinção do feito sem a resolução de seu mérito. Posto isso, ante a ocorrência da coisa julgada, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o Autor nas custas do processo, por ser ele beneficiário da justiça gratuita. Sem honorários, uma vez não formada a relação processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005759-44.2013.403.6183 - ALBERTO PEREIRA DE ABREU(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão de benefício previdenciário. Juntou procuração e documentos. Foi determinada a emenda da petição inicial para fazer juntar planilha de cálculos, nos termos do artigo 260 do CPC. O prazo decorreu in albis. É a síntese do necessário. Decido. A apresentação de planilha demonstrativa do conteúdo econômico da demanda é de suma importância para verificação da competência do Juízo, mormente depois da criação dos Juizados Especiais Federais, que possuem competência absoluta para solução dos litígios de valor inferior a 60 salários mínimos. A propósito, o E. TRF da 4ª Região já teve oportunidade de manter por unanimidade decisão de 1º Grau que determinou à parte autora a apresentação da memória de cálculo efetuado, mês a mês, para obtenção do valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial. No corpo do v. acórdão, ponderou a eminente relatora Juíza Federal Vânia Hack de Almeida, repisando os argumentos lançados por ocasião da apreciação do indeferimento efeito suspensivo: (...) A decisão de primeiro grau, ao menos até ulterior deliberação pela Turma, deve ser mantida. A exigência do juízo de primeiro grau, com relação ao valor da causa, antes mesmo de razoável, mostra-se legal, até mesmo para resguardo das próprias partes, pois, com a criação dos Juizados Especiais Cíveis na Justiça Federal, a competência para processar e julgar causas de valores inferiores a 60 salários mínimos (por autor) passou a ser exclusiva e absoluta das Varas dos Juizados Especiais, sob pena de nulidade insanável. Por outro lado, essa exigência não significa uma pré-liquidação da sentença inexecutável e desarrazoada, mas sim, que a parte autora apresente cálculos, ainda que aproximados, do bem da vida pretendido com a ação, com juros e correção monetária, justamente para aferição da competência do juízo demandado. No caso dos autos, o autor aponta um valor, sem explicar, ainda que precariamente, como é que chegou a tal montante, apenas fazendo referência ao método de correção utilizado. (AI 2006.04.00.009530-0/RS, D.J.U. 16/08/2006). Na ementa do referido julgado constou: EMENTA: AÇÃO ORDINÁRIA. VALOR DA CAUSA. MEMÓRIA DE CÁLCULO. APRESENTAÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. No caso dos autos, a exigência do juiz de origem, antes mesmo de razoável, mostra-se legal, até mesmo para resguardo das próprias partes, pois, com a criação dos Juizados Especiais Cíveis na Justiça Federal, a competência para processar e julgar causas de valores inferiores a 60 salários mínimos (por autor) passou a ser exclusiva e absoluta das Varas dos Juizados Especiais, sob pena de nulidade insanável. (TRF4, AG 2006.04.00.009530-0, Terceira Turma, Relator Vânia Hack de Almeida, publicado em 16/08/2006). DISPOSITIVO. Nesta linha, tendo em vista que a parte autora, não obstante devidamente intimada, não supriu, integral e tempestivamente, a irregularidade nestes autos apontada, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro nos arts. 284, parágrafo único, c/c o art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0009263-58.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006191-68.2010.403.6183) JOSE ROBERTO SEGURA MORENO(SP220905 - GRAZIELA CRISTINA DE OLIVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de medida cautelar com pedido liminar proposta por JOSÉ ROBERTO SEGURA MORENO em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido na sentença proferida nos autos da ação principal (processo n 0006191-68.2010.403.6183). Assevera, em breve síntese, que a imediata implantação do benefício não foi determinada apenas porque o autor estaria em pleno desempenho de atividade remunerada, não restando caracterizada a urgência. Ato contínuo esclarece que o autor está desempregado desde 11/02/2011, de modo que necessita do benefício para sustento próprio e de sua família. É o relatório. DECIDO. Compulsando os autos principais (processo n 0006191-68.2010.403.6183), verifica-se que da sentença proferida às fls. 117/118 foi interposto recurso de apelação pela parte autora, o qual foi recebido em seu duplo feito (fls. 129/136 e 137). O INSS, entretanto, ainda não foi intimado da sentença. Desse modo, considerando que a ação principal ainda não está em termos para ser remetida ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, compete ao juízo de primeira instância analisar a medida cautelar interposta. Superada tal questão, necessário esclarecer que para o acolhimento da pretensão de tutela de urgência, é necessária a coexistência dos requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora; ou seja, o autor deve demonstrar a relevância em que se assenta seu pedido e a possibilidade da ocorrência

de dano irreparável ou de difícil reparação. Na hipótese dos autos, a própria sentença de procedência do pedido - ainda que parcial - proferida na ação principal, já evidencia a existência do fumus boni iuris. De outra parte, o periculum in mora se apresenta com a demonstração da situação de desemprego do autor e pelo evidente caráter alimentar da verba pretendida. No caso em tela, infere-se que o eventual reconhecimento do direito, ao final da ação, não terá o efeito de retroagir e apagar as misérias por que o autor poderá passar, se não deferido o pedido. A concessão de medidas urgentes não deve ser prodigalizada; contudo, há situações em que sua não concessão pode implicar verdadeira denegação de justiça. Em razão de todo o exposto, DEFIRO A LIMINAR, determinado a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido na sentença proferida nos autos da ação principal (processo n 0006191-68.2010.403.6183). Notifique-se eletronicamente o INSS local para que implante, no prazo de improrrogável de 60 [sessenta] dias, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em nome do autor. A notificação eletrônica deverá ser instruída com cópia desta decisão, da sentença proferida na ação principal e todos os demais documentos e dados do autor, de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável (Chefe da Agência local), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente. Apensem-se estes autos à ação principal, processo n 0006191-68.2010.403.6183. Sem prejuízo, deverá a parte autora emendar a inicial, atribuindo valor à causa e apresentando requerimento para citação do réu, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1027

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007475-53.2006.403.6183 (2006.61.83.007475-5) - INGRID MARIA SILVA E SILVA X JOSE FERNANDO DA SILVA FILHO X DORIVAL JOSE DE CASTRO SILVA X ERISVANDA RIBEIRO DA SILVA (SP279040 - EDMILSON COUTO FORTUNATO E SP237924 - IDILIA MARQUES PEREIRA DE OLIVEIRA E SP250645 - ROSANA TEIXEIRA DO SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21 de janeiro de 2014 (terça-feira), às 15:30 horas. Expeça-se mandado de intimação para as testemunhas domiciliadas em São Paulo. Intime-se a parte autora para providenciar cópias da petição inicial, procuração, contestação e demais peças ou documentos dos autos, a seu critério, para instruir a carta precatória, considerando que o endereço da testemunha Dina Pereira Ribeiro pertence a comarca de Embu/SP, no prazo de 5 (cinco) dias. O silêncio será tido como desistência da oitiva da referida testemunha. Vista ao MPF. Intime-se.

0013791-77.2009.403.6183 (2009.61.83.013791-2) - KEVIN WILLIAN DE SOUZA SANTOS - MENOR X ALEK WAYNE DE SOUZA SANTOS - MENOR X ALESSANDRA CRISTIANE DE SOUZA SANTOS (SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Designo audiência de oitiva de testemunhas para o dia 14 de janeiro de 2014, às 16:30 horas (terça-feira). Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas às fls. 204/205, deprecando-se, se for o caso. Como se trata de autor menor, intime-se o MPF. Fls. 204/205 - indefiro o pedido de apresentação de documentos pelas testemunhas, uma vez que a juntada de documentos comprobatórios da situação de segurado do falecido, compete a parte autora. Int.

0015427-78.2009.403.6183 (2009.61.83.015427-2) - FABIANA GORGUEIRA BRUNO (SP271593 - NELSON APARECIDO FORTUNATO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 228/231 - manifeste-se a parte autora. Int.

0031430-45.2009.403.6301 - JOANA ISABEL AVELINO DE FARIA X JEFFERSON AVELINO DE OLIVEIRA (SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Designo audiência de oitiva de testemunha para o dia 14 de janeiro de 2014 (terça-feira), às 15:30 horas. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas às fls. 291/292, deprecando-se, se for o caso.

0059961-44.2009.403.6301 - APARECIDO PAULO (SP238557 - TIAGO RAYMUNDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro a produção de prova testemunhal, devendo a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de

testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 407 do CPC. Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca, em igual prazo, providenciar cópias da petição inicial, procuração, contestação e demais peças ou documentos dos autos, a seu critério, para instruir a Carta Precatória, informando, ainda, o endereço completo da sede do Juízo deprecado. Após, expeça-se. Int.

0010687-09.2011.403.6183 - JOSE VALDOMIRO SANTOS(SP215548 - FERNANDO LEITE DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para que se manifeste expressamente sobre a petição de fls. 67/71, frisando que o silêncio será interpretado como concordância. Int.

0053179-50.2011.403.6301 - PRIMO RAMIRO(SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI E SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Considerando a consulta procedida no sistema PLENUS, que ora determino a juntada, consta que o segurado, ora autor, está recebendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 01/03/2013. Tendo em vista que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição não pode ser cumulado com o benefício de auxílio acidente, nos termos do artigo 86, 2º da Lei 8213/91, converto o julgamento em diligência para que a parte autora manifeste-se quanto ao seu interesse de agir no presente feito. Prazo: 15 dias. Após, abra-se vista ao INSS. Intimem-se.

0008049-66.2012.403.6183 - TEREZINHA APARECIDA TAMAIO(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Justifique a parte autora, quais testemunhas estão arroladas para cada fato, uma vez que o art. 407, parágrafo único do CPC, estabelece que sendo oferecidas mais de três testemunhas para prova de cada fato, o juiz poderá dispensar as restantes. Prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0000955-33.2013.403.6183 - MIGUEL SEVERINO DA COSTA(SP128529 - CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 68 - cumpra a parte autora o despacho de fls. 65, integralmente, apresentando planilha de cálculo. Int.

0000959-70.2013.403.6183 - MARCELA MATRONIANI(SP203452 - SUMAYA CALDAS AFIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante das informações de fls. 83/85, manifeste a autora se há interesse de agir, no prosseguimento do feito. Int.

0001355-47.2013.403.6183 - HELENA MARIA DA SOLEDADE(SP305726 - PAULO ROBERTO NEVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 52/54 como emenda a inicial. Diante dos esclarecimentos, reconsidero a decisão de fls. 48. Comunique-se ao SEDI para proceder a alteração do valor atribuído a causa, devendo constar R\$ 43.739,24. Após, cite-se.

0002783-64.2013.403.6183 - DINARTE FRANCISCO DA SILVA(SP263862 - ELIAS NEVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 125/131: O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao comando de emenda constante às fls. 124, pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1

DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Assim, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$ 838,50, as doze prestações vincendas somam R\$ 10.062,00, devendo este valor ser atribuído à causa.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0003953-71.2013.403.6183 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS VALIAS(SP204539 - MARIA CRISTINA APOLINÁRIO DA SILVA E SP286965 - DANIELLI NEVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 101/104: Recebo como emenda à inicial.Proceda a secretaria ao necessário para retificar o valor da causa no sistema, devendo constar o valor de R\$ 65.555,40 (sessenta e cinco mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e quarenta centavos) Após, cite-se.Int.

0004149-41.2013.403.6183 - ELIDIONETE CARDOZO(SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 165/166: Recebo como emenda à inicial.Proceda a secretaria ao necessário para regularização do valor da causa no sistema, devendo constar R\$ 81.969,62 (oitenta e um mil, novecentos e sessenta e nove reais e sessenta e dois centavos).Intime-se. Cite-se.

0004153-78.2013.403.6183 - GABRIEL RIBEIRO DA SILVA(SP261861 - MARIA LUCIA DA SILVA AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 133/135 e 136/155: Recebo como emenda à inicial.O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, a parte autora não obedeceu corretamente ao comando de emenda constante às fls. 130.Considerando que o dano material alcança o valor de R\$ 79.295,91 (R\$ 67.304,43 + R\$ 11.991,48), e que o dano moral deve corresponder ao valor do dano material; o valor atribuído a causa deve ser de R\$ 158.591,82 (cento e cinquenta e oito mil, quinhentos e noventa e um reais e oitenta e dois centavos).Proceda a secretaria ao necessário para retificar o valor da causa no sistema.Após, cite-se.Int.

0004530-49.2013.403.6183 - EMILIO VALENTIM DE CASTRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 89/94: Recebo como emenda à inicial.Proceda a secretaria ao necessário para regularização do valor da causa no sistema, devendo constar R\$ 59.456,81 (cinquenta e nove mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e oitenta e um centavos).Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intime-se. Cite-se.

0005412-11.2013.403.6183 - IVETE APARECIDA DA SILVA BOBADILLA(SP275856 - EDUARDO MARTINS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 46/50:O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao comando de emenda constante às fls. 43/44, pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é

representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Assim, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$ 1.987,27, as doze prestações vincendas somam R\$ 23.847,24, devendo este valor ser atribuído à causa.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0005569-81.2013.403.6183 - ATAIDE ROSA BENEDITO(SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 310/313 como emenda a inicial.Comunique-se ao SEDI, para proceder alteração do valor atribuído à causa, devendo constar R\$ 227.704,84.Após, cite-se.Int.

0005646-90.2013.403.6183 - FRANCISCO EVERTON DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 105/107 e 108/112: Recebo como emenda à inicial.Proceda a secretaria ao necessário para retificar o valor da causa no sistema, devendo constar o valor de R\$ 65.819,52 (sessenta e cinco mil, oitocentos e dezenove reais e cinquenta e dois centavos) Após, cite-se.Int.

0006034-90.2013.403.6183 - VALDOMIRO VERISSIMO MENDES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 69/77: Recebo como emenda à inicial.Proceda a secretaria ao necessário para regularizar o valor da causa no sistema, devendo constar R\$ 55.886,30 (cinquenta e cinco mil, oitocentos e oitenta e seis reais e trinta centavos).Após, cite-se.Intime-se.

0006098-03.2013.403.6183 - SEVERINO HERCILIO GONCALVES(SP316673 - CAROLINA SOARES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data.Recebo a petição de fls. 171/182 como emenda à inicial.Determino o encaminhamento dos autos ao SEDI para que seja alterado o valor da causa para 123.242,64 (fls. 171/172).Cite-se.Intime-se.

0006744-13.2013.403.6183 - ROBERTO LUIZ FERREIRA(SP256648 - ELIZABETH MOURA ANTUNES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 41: O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao comando de emenda constante às fls. 51, pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os

valores carregados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Assim, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$ 924,25, as doze prestações vincendas somam R\$ 11.091,00, devendo este valor ser atribuído à causa.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0006791-84.2013.403.6183 - ANA MARIA CAETANO DE LIMA(SP303605 - FELIPE OLIVEIRA DE CASTRO RODRIGUEZ ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 135/136:O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao comando de emenda constante às fls. 133, pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carregados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Assim, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$ 1.912,93, as doze prestações vincendas somam R\$ 22.955,16, devendo este valor ser atribuído à causa.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0006837-73.2013.403.6183 - IZAURA MARIA ALIMARI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 98 - anote-se.Fl. 99/140 - recebo como emenda a inicial.Cite-se.Int.

0006849-87.2013.403.6183 - ATALIBA FALEIROS(SP333830 - LUCINAUDIO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data.Recebo a petição de fls. 56/94 como emenda à inicial.Determino o encaminhamento dos autos ao SEDI para que seja procedida a alteração no valor da causa, devendo constar o valor de R\$ 141.545,44.Cite-se.Intime-se.

0006955-49.2013.403.6183 - VALDIR VALERIO(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 261/267 como emenda a inicial.Comunique-se ao SEDI, para proceder alteração do valor atribuído à causa, devendo constar R\$ 69.400,10. Cumpra o autor, integralmente a decisão de fls. 256, apresentando comprovante de residência atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias.Abra-se o segundo volume.Int.

0007003-08.2013.403.6183 - MARIA HELIETE SOARES VIEIRA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Em que pese a petição de fls. 73/81 tenha sido protocolizada fora do prazo assinalado às fls. 72, atendendo aos princípios da celeridade e da economia processual, passo a analisá-la.O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei n 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 8.136,00), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal de São Paulo para o julgamento da demanda.Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0007321-88.2013.403.6183 - ZILDA DOS SANTOS LIMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 103/109: Recebo a petição como emenda à inicial.Proceda a secretaria ao necessário para regularização do valor da causa no sistema, devendo constar R\$ 75.065,47 (setenta e cinco mil, sessenta e cinco reais e quarenta e sete centavos).De outra parte, verifico que as cópias do processo administrativo já foram apresentadas com a inicial.Intime-se. Cite-se.

0007436-12.2013.403.6183 - JOSE GADELHA FACANHA(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data.Recebo a petição de fls. 300/323 como emenda à inicial.Encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para que seja procedida a alteração do valor da causa, devendo constar o valor de R\$ 60.289,63 (fl. 300).Cite-se.Intime-se.

0007575-61.2013.403.6183 - JOSE GOMES DE MOURA(SP200965 - ANDRE LUIS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.JOSÉ GOMES DE MOURA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a renúncia de seu benefício, ora recebido, com a concessão de um benefício mais vantajoso (desaposentação).O pedido de tutela antecipada foi indeferido, bem como foi determinado que a parte autora adequasse o valor da causa e apresentasse comprovante de residência atualizado (fls. 64/65).É o relatório.DECIDO.A parte autora requer a condenação da autarquia ao pagamento de indenização por danos materiais correspondentes ao montante despendido a título de honorários advocatícios contratuais, em razão do ajuizamento da presente demanda. Cumpre ressaltar que a inclusão de valores referentes a honorários advocatícios contratuais no valor da causa não encontra previsão legal, mormente, porque o patrono da parte autora afirma que não foi cobrado nenhum valor a título de honorários advocatícios ou custas e que seu cliente (parte autora) pagará os honorários e demais despesas apenas quando obtiver e se obtiver êxito na demanda.Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. SEGURO-DESEMPREGO. LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO COM A UNIÃO. PAGAMENTO A TERCEIRO. DANO MATERIAL E DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. FATO EXCLUSIVO DE TERCEIRO. INEXISTÊNCIA. FORTUITO INTERNO. INCLUSÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS NA CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESPESAS COM A PROPOSITURA DA DEMANDA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. DOCUMENTOS JUNTADOS APENAS EM INSTÂNCIA RECURSAL. DANO MORAL. VERBA INDENIZATÓRIA FIXADA COM PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO. JUROS DE MORA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. SÚMULA 54 DO STJ. APELOS DESPROVIDOS. 1- O Superior Tribunal de Justiça assentou

entendimento de que o Fundo de Amparo ao Trabalhador não detém personalidade jurídica, conforme disposto no art. 10, único, da Lei 7.998/90, e, portanto, a Caixa Econômica Federal é parte legítima para responder a demandas relativas ao pagamento de parcelas do seguro-desemprego. 2- Não é o caso de litisconsórcio passivo com a União, pois, no caso dos autos, não se discute a disponibilização das parcelas do seguro-desemprego, mas justamente a falha na prestação do serviço pela Caixa, que teria efetuado o pagamento do benefício a terceiro. 3- A responsabilidade da Caixa Econômica Federal é objetiva, pois presta serviço público na gestão do pagamento do seguro-desemprego, sujeitando-se, portanto, à norma esculpida no art. 37, 6º, da Constituição Federal de 1988. 4- Demonstrada a falha na prestação do serviço, uma vez que a Caixa não se cercou das cautelas necessárias para verificar a autenticidade dos documentos apresentados pelo terceiro, cabe a reparação dos prejuízos materiais, consubstanciados nos valores devidos pelas duas últimas parcelas do seguro-desemprego não recebidas pelo autor. 5- Consoante doutrina e jurisprudência, o fato apto a elidir a responsabilidade civil, é aquele externo. E, na hipótese, a fraude perpetrada por terceiros no ato da contratação, configura fortuito interno, vale dizer, faz parte do próprio risco do empreendimento. 6- O dano material não se presume e deve ser demonstrado objetivamente, o que, na hipótese, não ocorreu. 7- Inadmissível a juntada, apenas em sede de recurso, de documentos novos, não havendo demonstração da impossibilidade de sua produção no momento oportuno (instrução processual). 8- Carece de amparo legal a pretensão de inclusão dos honorários advocatícios contratuais na condenação em reparar os danos materiais. Com efeito, o legislador cuidou de fixar, objetivamente, os parâmetros e limites para a condenação do vencido nos ônus da sucumbência, nos termos do art. 20 e parágrafos do Código de Processo Civil. 9 - O dano moral, em hipóteses como a dos autos, é presumido, eis que a verba da qual se viu privado o autor, além de possuir natureza alimentar, tinham por finalidade resguardá-lo na situação de desemprego. 10- A indenização por dano moral possui caráter duplice, tanto punitivo do agente quanto compensatório em relação à vítima da lesão, devendo esta receber uma soma que lhe compense a dor e a humilhação sofrida, a ser arbitrada segundo as circunstâncias, uma vez que não deve ser fonte de enriquecimento, nem por outro lado ser inexpressiva. 11- Na hipótese dos autos, a verba indenizatória foi fixada pelo magistrado de primeiro grau em consonância com os parâmetros observados pelos Tribunais em situações semelhantes, sendo de rigor sua manutenção. 12- Nos termos da Súmula n. 54 do C. STJ, os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual. 13- Apelos desprovidos e termo inicial dos juros de mora fixado, de ofício, nos termos da Súmula 54 do STJ.(TRF da 3ª Região, AC 00008688620104036117, Relator Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, Fonte e-DJF3 Judicial 1 04/09/2012) Desta feita, não há que se falar em inclusão no valor da causa do valor acordado entre as partes (patrono e autor) a título de honorários advocatícios, já que a parte autora não desembolsou qualquer valor para pagamento antecipado. Se assim é, o valor da causa refere-se as 12 parcelas vincendas (pela diferença entre o valor recebido e o ora pretendido). Nesta linha, a parte autora alega que o valor que pretende receber a título de benefício mais vantajoso é de R\$ 4.159,00 e que o valor que recebe é de R\$ 1.743,42, ou seja, a diferença entre os benefícios é de R\$ 2.415,58. Desta forma, conclui-se que o valor que deve ser atribuído à causa é de R\$ 28.986,96 (R\$ 2415,58 x 12 parcelas). O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei n 10.259 de 12.07.2001, fixo o valor da causa em R\$ 28.986,96, razão pela qual forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal de São Paulo para o julgamento da demanda. Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0007586-90.2013.403.6183 - JOSE RODRIGUES AVELINO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Aguarde-se comunicação acerca do efeito do recebimento do recurso. Int.

0007833-71.2013.403.6183 - CARLOS ROBERTO FERREIRA(SP120292 - ELOISA BESTOLD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 76/78 e 80/88 - recebo como emenda a inicial. O valor atribuído a causa deve ser a diferença entre a renda percebida e a buscada, computando-se as vencidas (pela diferença), vezes o número de meses entre o DER e o ajuizamento da ação, mais as doze parcelas vincendas (pela diferença). O valor do dano moral deve ser igual ao valor do dano material, portanto atribua-se a causa o valor de R\$ 65.817,54, comunicando-se ao SEDI para proceder a alteração. Fls 89/91: intime-se o agravado para que apresente resposta no prazo de 10 dias. Int.

0008149-84.2013.403.6183 - JOSE COSTA SANTOS(SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 34 - defiro conforme requerido.

0008987-27.2013.403.6183 - GABRIELA OLIVEIRA DE CICCO(SP095308 - WALSON SOUZA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 39/42: Recebo a petição como emenda à inicial.Proceda a secretaria ao necessário para retificação do valor da causa no sistema, devendo constar R\$ 95.311,37 (noventa e cinco mil, trezentos e onze reais e trinta e sete centavos).Intime-se. Cite-se.

0009424-68.2013.403.6183 - MARINA GOMES DE ANGELIS DA SILVA(SP198909 - ALESSANDRA MARIA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei n 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 24.016,32), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal de São Paulo para o julgamento da demanda.Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0010001-46.2013.403.6183 - MARINA SAMA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Previamente à apreciação do pedido de antecipação de tutela, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - trazer aos autos cópias das principais peças dos autos nº 0004245-71.2004.403.6183, que tramitou perante a 1ª Vara Previdenciária, para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado).Intime-se.

0010024-89.2013.403.6183 - VIVIANE OLIVEIRA CARVALHO CRUZ(SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte autora não atribuiu valor à causa, conforme determina o artigo 282 do CPC, determino sua intimação para que emende a petição inicial, atribuindo valor da causa, devendo justificá-lo, apresentando demonstrativo de cálculo.Lembrando que para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido.Prazo: dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0004995-92.2013.403.6301 - ILKA DE LOURDES FERREIRA BRANDAO(SP118880 - MARCELO FERNANDES) X IDALICE RIBEIRO BRANDAO(SP203871 - CLAUDIA REGINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação supra, determino a juntada do resultado das consultas realizadas ao sistema.Encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização da autuação, ficando claro que IDALICE RIBEIRO BRANDÃO deve ser incluída no POLO PASSIVO (CORRÉ), juntamente com o INSS.Após, regularize-se o sistema com o cadastramento do Dr. Marcelo Fernandes, OAB/SP 118.880 e da Dra. Claudia Regina de Oliveira, OAB/SP 203.871, certificando-se nos autos.Cumpridas as determinações acima, republique-se a decisão de fls. 162/163.Cumpra-se.Decisão de fls. 162/163: Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ILKA DE LOURDES FERREIRA BRANDÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de pensão por morte de seu ex-marido, Rodolfo Cavalcanti Bezerra.O feito foi ajuizado perante o Juizado Especial Federal, sendo posteriormente redistribuído às Varas Previdenciárias em razão da decisão de fls. 109/111.O pedido de antecipação de tutela foi deferido, determinando-se a imediata implantação do benefício (fls. 119).Em 02/07/2013, IDALICE RIBEIRO DE SOUZA veio aos autos informar que é viúva de Rodolfo Cavalcanti Bezerra e, nessa qualidade, recebe pensão por morte desde seu falecimento. Assevera, ainda, que em razão da tutela concedida nos autos, recebeu correspondência do INSS informando o desdobramento do referido benefício. Requer, então, sua inclusão no feito como oponente a fim de resguardar a parcela que lhe cabe (fls. 123/143).Mantida a antecipação de tutela, a autora foi instada a manifestar-se sobre o pedido de intervenção de terceiros (fls. 123).A autora apresentou procuração e comprovante do recolhimento de custas (fls. 145/149), bem como requereu a inclusão de IDALICE RIBEIRO DE SOUZA no polo passivo do feito. Defendeu, ainda, seu direito ao recebimento integral da pensão por morte (fls. 150/161).Decido.Recebo as petições de fls. 145/149 e 150/161 como emenda à inicial.Compulsando os autos, verifica-se que o instituidor da pensão, Rodolfo Cavalcanti Bezerra foi casado com ILKA DE LOURDES FERREIRA BRANDÃO de quem se divorciou em 27/02/1989 (fls. 17); vindo, então, a contrair núpcias com IDALICE RIBEIRO DE SOUZA, em 06/04/1991, com quem viveu até falecer (fls. 134).Tem-se, na hipótese, a coexistência de ex-esposa e esposa a vindicar seu direito sobre a pensão por morte deixada pelo falecido.Por certo, a ex-esposa deveria constar no polo passivo da lide desde o seu ajuizamento, por se tratar de litisconsórcio passivo necessário (e não de intervenção de terceiro).Entretanto, em que pese a falta inicial, a autora ora pugna pela ampliação subjetiva da demanda.Assim, defiro a

inclusão de IDALICE RIBEIRO DE SOUZA no polo passivo do presente feito. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências necessárias. Nessa toada, a fim de evitar posterior alegação de nulidade, intime-se a parte autora para que apresente cópia da petição inicial que servirá de contrafé para a citação de IDALICE RIBEIRO DE SOUZA. Cumpridas as determinações acima, cite-se IDALICE RIBEIRO DE SOUZA. Oficie-se ao INSS informando que ILKA DE LOURDES FERREIRA BRANDÃO e IDALICE RIBEIRO DE SOUZA são beneficiárias de mesma classe, de modo que a pensão por morte de Rodolfo Cavalcanti Bezerra deve ser desmembrada. Cite-se o INSS. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004805-13.2004.403.6183 (2004.61.83.004805-0) - CLAUDIR FERREIRA DE SOUZA X JULIANA VENANCIO SOUZA X CESAR VENANCIO SOUZA (SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Fls. 97/103: Determino a inclusão no polo ativo desta ação de Juliana Venâncio Souza e César Venâncio Souza. Intimem-se os referidos autores (Juliana e César) para que se manifestem sobre todo o processado, requerendo, assim, o que entender de direito. Prazo: quinze dias. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002390-42.2013.403.6183 - JOSE ANTONIO DOS ANJOS LIMA (SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGENCIA COTIA/SP

Intime-se a parte autora para retirar as cópias, em secretaria, certificando-se nos autos. Após, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 167/168.

0006887-02.2013.403.6183 - FLORENTINO SOARES DA SILVA (SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - AGUA BRANCA

Fls. 40/41: Recebo como emenda à inicial. Com a vinda das informações, dê-se vista ao MPF. Int.

0008453-83.2013.403.6183 - MARIA DE OLIVEIRA PAES LEONARDO (SP212037 - NEIDE MATOS DE ARAÚJO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. VANIA APARECIDA MENDES impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS em SÃO PAULO, alegando, em apertada síntese, que faz jus ao benefício de aposentadoria por idade, por preencher os respectivos requisitos. Argumenta que teve seu pedido de concessão de aposentadoria por idade indeferido, sob a alegação que a segurada não implementou a carência exigida de 156 meses. Alega, ainda, que na data do requerimento administrativo já contava com 65 anos de idade, bem como comprovou o pagamento das contribuições necessárias para a concessão do aludido benefício, entretanto, o INSS não considerou os recolhimentos com atraso do período de 01/01/2004 a 30/09/2008. Pede, assim, provimento jurisdicional liminar que obrigue a autoridade impetrada a conceder o benefício de aposentadoria por idade, uma vez que preenche todos os requisitos. É o relatório. Não obstante os documentos juntados e os argumentos tecidos pelo impetrante em sua inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de confrontá-los com o teor das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. Ante o exposto, POSTERGO A APRECIACÃO DA LIMINAR. Consoante ao disposto nos incisos I e II do art. 7º da Lei nº 12.016/09, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal, e dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se.

Expediente Nº 1058

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013146-86.2008.403.6183 (2008.61.83.013146-2) - JOLINDA DOS SANTOS MACEDO (SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DE LIMA (SP220505 - CHRISTIANE BEHRENS DE LIMA)

Dê-se ciência as partes de que foi designado o dia 25/11/2013 às 15:30 horas, para oitiva das testemunhas na Comarca de Itapevi. (fls. 331).

Expediente Nº 1059

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013361-62.2008.403.6183 (2008.61.83.013361-6) - JOAQUINA MARIA DO CARMO SANTOS(SP087645 - CACILDA VILA BREVILERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a necessidade de reavaliação pelo Sr. Perito Judicial Dr. LEOMAR ARROYO, especialidade ORTOPEDIA, fica designada a perícia médica de reavaliação para o dia 13/12/2013, às 14:00 horas, no consultório médico localizado na Avenida Pacaembu, 1003. Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame. Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes. Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal Titular

Expediente Nº 4159

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004022-89.2002.403.6183 (2002.61.83.004022-3) - FERNANDO DE FREITAS TORRES(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI E SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 406.694,08 (Quatrocentos e seis mil, seiscentos e noventa e quatro reais e oito centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 22.761,29 (Vinte e dois mil, setecentos e sessenta e um reais e vinte e nove centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 429.455,37 (Quatrocentos e vinte e nove mil, quatrocentos e cinquenta e cinco mil reais e trinta e sete centavos), conforme planilha de folha 197, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0002495-34.2004.403.6183 (2004.61.83.002495-0) - FRANCISCO DE PAULA LOPES(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 122.111,32 (Cento e vinte e dois mil, cento e onze reais e trinta e dois centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 15.062,74 (Quinze mil, sessenta e dois reais e setenta e quatro centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 137.174,06 (Cento e trinta e sete mil, cento e setenta e quatro reais e seis centavos), conforme planilha de folha 132, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, expedindo-se ofício próprio para requisição dos honorários, inclusive os contratados - somente com relação aos autores que tiveram o contrato de honorários carreados aos autos - que deverão ser destacados do principal, nos termos do artigo 21 e seguintes, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002814-31.2006.403.6183 (2006.61.83.002814-9) - CARLOS RODRIGUES DA SILVA(SP240315 - TANIA APARECIDA FERNANDES GURGEL E SP210727 - ANA CAROLINA BARROS PINHEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0004128-12.2006.403.6183 (2006.61.83.004128-2) - JOSE RAIMUNDO BRIGAGAO(SP098181A - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se expressamente a parte autora sobre o contido às fls. 264/294, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0010447-25.2008.403.6183 (2008.61.83.010447-1) - EURIDES DE ASSIS LARA(SP076714 - JULIANA PANDINI SILVA MUSSOLINI E SP106090 - FABIO LUIS MUSSOLINO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0010630-93.2008.403.6183 (2008.61.83.010630-3) - SALVADOR BERMERO FILHO(SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0006468-21.2009.403.6183 (2009.61.83.006468-4) - ROGERIO SOUZA SILVA - MENOR X LOURDES PORTILHO LOPES(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. A controvérsia reside sobre o reconhecimento do vínculo empregatício entre 01-11-2002 à 13-08-2004, na função de motorista de ônibus na COOPERBRAZ - Cooperativa de Trabalho de profissionais Autônomos. Determino a produção de prova oral, exclusiva e tão somente para comprovação do vínculo empregatício do de cujus entre 01-11-2002 à 13-08-2004. Considerando os fatos narrados e o pedido inserto na inicial, necessária a oitiva do autor, razão pela qual, nos termos do artigo 342, será colhido seu depoimento pessoal, na audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento que designo para o dia 11 de março de 2014, às 15:00 (quinze) horas. Apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o rol das testemunhas nos termos do artigo 407, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Intime-se a parte autora e seus procuradores pela imprensa, bem como pessoalmente as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação.

0008784-07.2009.403.6183 (2009.61.83.008784-2) - MARIA NEYDE DE QUEIROZ(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 7.406,48 (Sete mil, quatrocentos e seis reais e quarenta e oito centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 2.000,66 (Dois mil reais e sessenta e seis centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 9.407,14 (Nove mil, quatrocentos e sete reais e quatorze centavos), conforme planilha de folha 138, a qual ora me reporto. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o

competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0014794-33.2010.403.6183 - GETULINA AGDA DE OLIVEIRA SANTOS X VINICIUS OLIVEIRA SANTOS(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0001466-02.2011.403.6183 - PAULO HERCULANO DE ANDRADE X ANTONIO CARDOZO SOARES LHAMAS X ODAIR DA SILVA X ISRAEL DE SOUSA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001660-02.2011.403.6183 - SAMUEL FRANCHI X FELISBERTO JOSE DA SILVA X SEVERINO IVO DOS SANTOS X VALDIR FONSECA X WALDOMIRO SERAFIM(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002486-28.2011.403.6183 - IGNEZ APARECIDA BOTELHO BORGES(SP152388 - ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0003107-25.2011.403.6183 - ANTONIO MANOEL DE LIMA X OSVALDO PINHEIRO DE LOYOLA X OSVALDO GOMES ORNELAS X NIULZE APARECIDA ROSA X ROSA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0003332-45.2011.403.6183 - GENIVAL DE SOUZA(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E SP036986 - ANA LUIZA RUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0005623-18.2011.403.6183 - ROBERTO ANTONIO DE SOUSA JUNIOR(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0011837-25.2011.403.6183 - MARIO DE JESUS SANTOS(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem

manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0004998-47.2012.403.6183 - PAULINO GALDINO DA SILVA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0007071-89.2012.403.6183 - YASUO UCHIDA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0040738-03.2012.403.6301 - ELUIZA MARIA DA SILVA(SP109563 - EDNA APARECIDA DE SOUSA E SP120772 - DOUGLAS NAUM E SP211825 - MARIA JOSE NATEL COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA FERREIRA SPOSITO X VIVAN FERREIRA SPOSITO DE LIMA

Fl. 216 - Defiro o pedido pelo prazo requerido.Ciência às corrés, Patrícia Ferreira Sposito e Vivian Ferreira Sposito de Lima, da redistribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações.Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Int.

0002348-90.2013.403.6183 - MODESTO TESTONI NETO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0002625-09.2013.403.6183 - ADHEMAR DE MELLO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0004849-17.2013.403.6183 - JOSE FRANCISCO DE QUEIROZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0004900-28.2013.403.6183 - LEOVALDE JOSE DA COSTA(SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA E SP315059 - LUCILENE SANTOS DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA)

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre as contestações, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0006028-83.2013.403.6183 - MARIA DA CONSOLACAO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que

tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0006205-47.2013.403.6183 - EDISON DE TOLEDO GARRIDO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 59/61 - Indefiro o pedido, tendo em vista o contido às fls. 41/56. Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, conforme os cálculos da contadoria judicial às fls. 41/56, o valor da causa corresponde a R\$ 6.685,12 (seis mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e doze centavos), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

0006505-09.2013.403.6183 - JOSE ANTONIO RIBEIRO FERREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0006764-04.2013.403.6183 - GENERINA PEREIRA DA SILVA(SP253852 - ELAINE GONÇALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0007018-74.2013.403.6183 - SUELI DE CAMPOS LEITE BILTON(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0007341-79.2013.403.6183 - THAIS BELLUOMINI MORAES BECHARA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP239921 - PABLO LUIZ LOPES FRANCA PISTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0007557-40.2013.403.6183 - AUREA ESTELA DE PAULA(SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0008340-32.2013.403.6183 - MARCOLINA MARIA DA ROCHA(SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA

E SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0008616-63.2013.403.6183 - JOAO DA SILVA CAVALCANTI(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0764433-19.1986.403.6183 (00.0764433-7) - ADY CIOCCI X ADYR MARIA FONTANA X AMERICO MORETTI X ANGELO COLLETTI X ARNALDO DA SILVA COELHO X AYRTON LANFREDI X CELIA TOFANI MACEDO BARBOSA X EMILIO TEIXEIRA BORGES X GASTONE RINALDI X GERALDO MANOEL FERREIRA X HAMILCAR TURELLI X ILKA NEUDECKER X ISABEL DE ANDRADE BOCK X JOSE BENEDITO DE ARAUJO X JOSE VASCO DE ORNELAS X LELIO CANEVARI X MARIA CECILIA MOSES X MARIA CONCEICAO VIEIRA DE FREITAS X MARIA IGNEZ CANINEO X MARTHA ENGELBERT X NEYDE JACOB BREDA X OSWALDO ROSSI X ROSICLER APARECIDA MADUREIRA CARDIERI X SAULO FERRAZ DE CAMPOS X THEREZA JOSEPHINA CARUSO X VALENTIM DELPONTE X VICTOR REIF X WANDA AURORA DERTONIO X WILMA ELVIRA ROSSI RODRIGUES X ZENO GEORGEAN(SP021201 - JOSE CARLOS PERES DE SOUZA E SP113567 - CHRISTINA RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI) X ADY CIOCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, venham os autos conclusos para deliberações. Intimem-se. Cumpra-se.

0001477-41.2005.403.6183 (2005.61.83.001477-8) - DILSON FERREIRA GRAIA(SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X DILSON FERREIRA GRAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s). Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados. Intime-se.

0003313-78.2007.403.6183 (2007.61.83.003313-7) - FABIO PAIM LOURENCO(SP205096 - MARIANA MARTINS PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO PAIM LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s). Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados. Intime-se.

0003070-32.2010.403.6183 - DONATA MARIA DO CARMO CHRYSOSTOMO SANTOS(SP250858 - SUZANA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONATA MARIA DO CARMO CHRYSOSTOMO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONATA MARIA DO CARMO CHRYSOSTOMO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça

Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0008099-63.2010.403.6183 - CELSO ZUNARELLI(SP253435 - RAPHAEL THIAGO FERNANDES DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO ZUNARELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s). Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados. Intime-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 653

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005289-78.2007.403.6100 (2007.61.00.005289-5) - ALEXANDRINA AUGUSTA X ALCINA ALVES DE OLIVEIRA X AURELIA SILVEIRA RODRIGUES X DEJANIRA ALVES FAHL DIAS X ELSA TEMPLE X ELVIRA SIMOLIN RAYMUNDO X ERCILIA GIANETTI DE MATTOS X FRANCISCA PEREZ PEREIRA X HELOISA DE PALMA RIBEIRO X IRENE APARECIDA DA SILVA ALMEIDA X IVANILDE SERVIDOR OLIVEIRA X JUDITH DUARTE MARCHIORI X LAURA CELIA BALDON CIDOIA X LUZIA PINHEIRO X LUZINETE APARECIDA DE OLIVEIRA X MAGALI MARCELINO DE MENEZES RAMALHO X MALVINA FRIOLANI CAPELO X MARIA DA CONCEICAO DUARTE CAGLIARI X MARIA DAS DORES COSTA X MARIA DE LOURDES MADRID FERNANDES X MARIA DE LOURDES TRENTIM MAIA X MARIA DO ROSARIO BUCCI X MARIA LIRES NOGUEIRA X MARIA LUCIA DE TOLEDO GONCALVES X MESSIAS PEREIRA X NADIR DA SILVA NORBERTO PEREIRA X MARIA CANDIDA LADEIA X ROSA FABIANO DE PAULA X ROSA MARIA IGNACIO DE TOLEDO X SARAH DE OLIVEIRA GARCIA X SEBASTIANA FERREIRA X SYLVIA RODRIGUES SANCHEZ X WALKIRIA DIAS X YOLANDA SALVADOR SERRA(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO) X UNIAO FEDERAL(SP136825 - CRISTIANE BLANES) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP315456 - THAMY KAWAI MARCOS)

Vistos em despacho. Fl. 836: Cumpra-se o v. Acórdão de fls. 822/827, que ANULOU O PROCESSO, e determinou a redistribuição do feito a uma das Varas Federais Previdenciárias de São Paulo-SP.

0008908-24.2008.403.6183 (2008.61.83.008908-1) - OSVALDO DE SOUZA BRITO(SP211436 - SHIZUKO YAMASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 153/157: Dê-se ciência ao INSS. 2. Fls. 144, 147 e 152: Defiro excepcionalmente o pedido de produção de prova testemunhal para comprovação do período especial exercido na empresa Jose Ribeiro de Freitas de Abreu (14.05.1986 a 30.01.1992), devendo o autor, no prazo de 10 (dez) dias, informar se as testemunhas arroladas às fls. 152, comparecerão à audiência independentemente de intimação, ou se deverão ser intimadas. 3. Fls. 144: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entendê-la desnecessária ao deslinde da ação. Int.

0000170-42.2011.403.6183 - AIRTON JORGE GOMES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, pois a parte não apresentou declaração de hipossuficiência devidamente assinada de próprio punho. Intime-se a parte autora para apresentar a declaração oportunamente, com a observância dos termos do art. 4º, 1º, da Lei nº 1.060/50; ou apresente o comprovante de recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para o indeferimento da inicial.

0000581-85.2011.403.6183 - JOSE DE SOUZA RODRIGUES(SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 178/187: Ante o reagendamento pelo INSS, defiro pelo prazo requerido, sem prejuízo ao determinado na folha 172.Int.

0003349-81.2011.403.6183 - SEBASTIAO GABRIEL ROSA(SP207164 - LUCIANO OLIVEIRA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da redistribuição. Em consulta ao sistema processual do Tribunal Regional Federal, da 3.^a Região, verifico que o agravo de instrumento interposto pelo autor teve seu seguimento negado, em caráter definitivo. Assim, cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias a decisão de fl. 98. Silente, venham os autos conclusos para extinção

0005882-13.2011.403.6183 - EDISON MARQUES DE OLIVEIRA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Considerando as cópias de fls. 47/71, bem como os documentos de fls. 74/75, onde consta a concessão do benefício em 25/05/2011 até 20/10/2011, de 21/10/2011 sem data de cessação, manifeste a parte autora se remanesce interesse no julgamento do feito, no prazo de 5 dias. Em caso positivo, reformule o pedido e adêque o valor atribuído à causa. O silêncio importará na extinção do processo.Int.

0008426-71.2011.403.6183 - MARIA GRACIELA GONZALEZ PEREZ DE MORELL(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção. Recebo a conclusão nesta data. Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito, nos termos do Provimento nº 349/2012, publicado em 23/08/2012, à esta 3^a Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista o documento de fl. 127, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo nº 00102524-70.2009.403.6183, indicado no termo de fl. 121, por tratar de mandado de segurança. Intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção a proceder a autenticação das cópias simples ou declarar sua autenticidade. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal.Int.

0009979-56.2011.403.6183 - WAGNER CLARO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 89/91: Tendo em vista o parecer da contadoria, manifeste a parte autora o interesse no prosseguimento do feito

0002725-95.2012.403.6183 - FRANCISCO FEITOSA DA SILVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Promova o autor a juntada aos autos de cópias autenticadas dos documentos acostados aos autos ou, alternativamente, deverá o patrono do autor proceder nos termos do art. 365, IV, do Código de Processo Civil. Outrossim, deverá esclarecer a propositura da presente demanda nesta Subseção Judiciária, uma vez que residente na cidade de SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, sede de Justiça Federal. Deverá, por fim, juntar instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência atualizados, uma vez que os documentos acostados aos autos datam de quase 2 anos.

0002809-96.2012.403.6183 - NEUSA MARIA TONON DA ROCHA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 142/145: Recebo como emenda à inicial. Apresente o Autor, outrossim, cópias autenticadas dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumpra o disposto no artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Indefiro o pedido de intimação do INSS para juntada de documentos que integraram os procedimentos administrativos, porquanto compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil). Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos ou da expressa negativa da empresa em fornecê-los. Dessa forma, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação da cópia integral de seus processos administrativos, visto tratar-se de documento indispensável ao julgamento do feito. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

0004307-33.2012.403.6183 - MARIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP283519 - FABIANE SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que as determinações do despacho de fl. 83, apesar de devida mente intimado, fl. 84, o defensor da parte

autora não deu providência quanto ao solicitado. Fl.85/87. Defiro o prazo de 30 (TRINTA) DIAS, sob pena de EXTINÇÃO do feito, para que: - o Autor providencie as cópias necessárias à verificação de prevenção, - apresente as cópias autenticadas dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumpra o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil, - juntar cópia integral do processo administrativo (NB), nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil, - apresentar procuração judicial, bem como declaração de hipossuficiência, com prazo de validade de até 06 (seis) meses, e - esclarecer os parâmetros adotados para a fixação do valor dado à causa, mediante planilha. Com o cumprimento das determinações acima, encaminhem-se os autos ao Contador desta Justiça Federal, para conferência do valor atribuído à causa. Intimem-se.

0008033-15.2012.403.6183 - DERALDO MUNIZ DE AGUIAR(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM DECISÃO1. Fl. 130: Reconsidero o despacho de fl. 129 e anulo a certidão de fl. 124vº, tendo em vista o cumprimento da determinação pelo autor, exarada na fl. 123.2. Fl. 131/138: Recebo como emenda à inicial.3. INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil. A denegação da pretensão em âmbito administrativo dotado de presunção de legalidade, o que em juízo de delibação, afasta a verossimilhança das alegações da parte autora.4. Cite-se o INSS, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil.5. Int.

0009105-37.2012.403.6183 - ROBERTO DE FREITAS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Promova o autor a juntada aos autos de cópias autenticadas dos documentos acostados aos autos ou, alternativamente, deverá o patrono do autor proceder nos termos do art. 365, IV, do Código de Processo Civil.Outrossim, deverá esclarecer a propositura da presente demanda nesta Subseção Judiciária, uma vez que residente na cidade de CAMPINAS/SP, sede de Justiça Federal.Deverá, por fim, juntar instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência atualizados, uma vez que os documentos acostados aos autos datam de 1 (um) ano.

0009952-39.2012.403.6183 - LUIZ MIGUEL DA SILVA(SP187893 - NEIDE ELIAS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ante a alegação da ausência de contestação, não conheço do pedido, considerando a peça apresentada pelo INSS juntada como fls. 273/291.Assim, manifeste-se o autor acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Indefiro o pedido de antecipação de tutela, posto que a situação já se encontra definida nestes autos (fls. 265-266).Int.

0010898-11.2012.403.6183 - ALZIRA PEREIRA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado à fl.24, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0000283-25.2013.403.6183 - VICENTE DANTAS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 55/68: Recebo como emenda à inicial.Afasto a possibilidade de prevenção com os autos distribuídos sob n. 1500159-40.1997.403.6114, por se tratarem de revisões diversas.Apresente o Autor cópias autenticadas dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumpra o disposto no artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil.Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Int.

0000555-19.2013.403.6183 - RUBENILDO BENTO CLEMENTE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA.Ante a decisão superior, prossiga-se.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao Autor. Regularize o Autor a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para:1) esclarecer os parâmetros adotados para a fixação do valor dado à causa, mediante planilha;2) declarar a autenticidade dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil.Verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 29/31 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável pela sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando de preencher o requisito formal essencial a teor do art. 68, 2º do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n. 4.032/01.Assim, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que

providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos laudo técnico que embasou a sua emissão, ou alternativamente outros documentos aptos a comprovarem a especialidade no referido período. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0000695-53.2013.403.6183 - JOSE MAURO DOS SANTOS CASTANHEIRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 92/104. Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao Contador desta Justiça Federal para conferência do valor atribuído à causa. Após, voltem conclusos.

0000803-82.2013.403.6183 - MARIA DE LOURDES TELES DA SILVA(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 159/160. Recebo como emenda à inicial. Encaminhem-se os autos ao Contador desta Justiça Federal para conferência do valor atribuído à causa. Após, voltem conclusos.

0001277-53.2013.403.6183 - JOAO DE SIQUEIRA CORREIA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 105/118: Recebo como emenda à inicial. Afasto a possibilidade de prevenção com os autos distribuídos sob n. 0000891-24.2008.403.6301, por se tratarem de pedidos diversos. Apresente o Autor cópias autenticadas dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumpra o disposto no artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 40/41 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável pela sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando de preencher o requisito formal essencial a teor do art. 68, 2º do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n. 4.032/01. Assim, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos laudo técnico que embasou a sua emissão, ou alternativamente outros documentos aptos a comprovarem a especialidade no referido período. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0002121-03.2013.403.6183 - MANOEL BENICIO DE VASCONCELOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM DECISÃO. 1. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita. 2. Fl. 61: Recebo como emenda à inicial. 3. INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil. A denegação da pretensão em âmbito administrativo dotado de presunção de legalidade, o que em juízo de delibação, afasta a verossimilhança das alegações da parte autora. 4. Após, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. 5. Int.

0003533-66.2013.403.6183 - SEBASTIAO PEREIRA DE ALMEIDA(SP258927 - ADILSON CRISPIM GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM DECISÃO. 1. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita. 2. Fls. 156/157: Recebo como emenda à inicial. 3. INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil. A denegação da pretensão em âmbito administrativo dotado de presunção de legalidade, o que em juízo de delibação, afasta a verossimilhança das alegações da parte autora. 4. Verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 105/106 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável pela sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando de preencher o requisito formal essencial a teor do art. 68, 2º do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n. 4.032/01. Ademais, constato que não foi juntado o PPP referente ao período de 14/10/1994 a 31/12/1997. Assim, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que providencie os referidos documentos e sua regularização ou traga aos autos laudo técnico que embasou a sua emissão, ou alternativamente outros documentos aptos a comprovarem a especialidade no referido período. 5. Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. 6. Int.

0003695-61.2013.403.6183 - ANGELO FRANCISCO VITORIO LUZI(SP298245 - MARIA ESTER NOVAIS DE TOLEDO E SP300417 - LUCIMARA DE MENEZES FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM DECISÃO. 1. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita. 2. INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações,

requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil. A denegação da pretensão em âmbito administrativo dotado de presunção de legalidade, o que em juízo de delibação, afasta a verossimilhança das alegações da parte autora.3. Intime-se o INSS para se manifestar das fls. 153/154.4. Intimem-se.

0003721-59.2013.403.6183 - MARIA MONICA GOMES PEREIRA(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 48/53: Determino que o Autor informe o número atribuído pelo Tribunal Regional Federal - 3ª Região do Agravo de Instrumento interposto.Int.

0003830-73.2013.403.6183 - REGINALDO SOUZA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM DECISÃO1. Fls. 50/52: Anote-se o novo endereço do autor.2. Fl. 53: Recebo como emenda à inicial.3. INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil. A denegação da pretensão em âmbito administrativo dotado de presunção de legalidade, o que em juízo de delibação, afasta a verossimilhança das alegações da parte autora.4. Cite-se o INSS, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil.5. Int.

0003893-98.2013.403.6183 - VILMA SANTANA AMORIM(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA.Fl. 31: Recebo como emenda à inicial.Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao Autor.Regularize o Autor a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para:1) esclarecer os parâmetros adotados para a fixação do valor dado à causa, mediante planilha;2) apresentar procuração judicial bem como declaração de hipossuficiência, com prazo de validade de até 06 (seis) meses.Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Int.

0004906-35.2013.403.6183 - LUIZ CARLOS RODRIGUES(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA.Fl. 52/101: Recebo como emenda à inicial.Ante os documentos apresentados, afasto a possibilidade de prevenção, por se tratarem de revisões diversas.Considerando que o Autor reside em Campinas/SP., esclareça o motivo pelo qual ajuizou a presente ação nesta Subseção Judiciária.Cumprida a determinação supra, encaminhem-se os autos ao Contador desta Justiça Federal para conferência do valor atribuído à causa, considerando a soma das prestações vencidas e as 12 (doze) prestações vincendas, nos termos do art. 260, do Código de Processo Civil.Outrossim, deverá apurar se a parte autora faz jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354.Int.

0004949-69.2013.403.6183 - MARISA APARECIDA MALAGUTTI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Promova o autor a juntada aos autos de cópias autenticadas dos documentos acostados aos autos ou, alternativamente, deverá o patrono do autor proceder nos termos do art. 365, IV, do Código de Processo Civil.Outrossim, deverá esclarecer a propositura da presente demanda nesta Subseção Judiciária, uma vez que residente na cidade de Santo André/SP, sede de Justiça Federal

0005795-86.2013.403.6183 - GABRIELE GAETANI(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, prossiga-se.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao Autor. Para fins de análise de possível prevenção apontada no termo de fls. 241/242, providencie o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias da petição inicial; da sentença/acórdão e do eventual trânsito em julgado dos seguintes autos distribuídos sob os números:a) 0023530-74.2010.403.6301;b) 0048571-43.2010.403.6301.Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

0006822-07.2013.403.6183 - NILTON CESAR DE ARAUJO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA.Fl. 82: Recebo como emenda à inicial.Defiro, pelo prazo de 30

(trinta) dias, sob pena de extinção.Int.

0007179-84.2013.403.6183 - MARINETE MARINHO DA SILVA(SP300359 - JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. Fls. 118/127: Recebo como emenda à inicial.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao Autor.Fls. 128/136: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Após, aguarde-se o julgamento definitivo do recurso interposto.Int.

0007319-21.2013.403.6183 - WALTER FIALHO DA FONSECA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 99/102: Ante a decisão superior proferida em sede de Agravo de Instrumento n. 0022594-32.2013.403.0000, prossiga-se.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao Autor. Regularize o Autor a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para esclarecer os parâmetros adotados para a fixação do valor dado à causa, mediante planilha.Verifico que os Perfis Profissiográfico Previdenciário - PPPs de fls. 46/48 e 51/52vº não estão devidamente subscritos pelo profissional responsável pela sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando de preencher o requisito formal essencial a teor do art. 68, 2º do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n. 4.032/01.Assim, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos laudo técnico que embasou a sua emissão, ou alternativamente outros documentos aptos a comprovarem a especialidade no referido período.Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0009709-95.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO LIMA CAMPELO(SP184414 - LUCIANE GRAVE DE AQUINO)

Autos conclusos em 17/09/2013:Vistos, Cuida-se de exceção de incompetência oposta pelo INSS, nos autos de ação ordinária contra si ajuizada pelo autor FERNANDO LIMA CAMPELO, objetivando a concessão de aposentadoria especial, após o reconhecimento de determinados períodos laborados como atividade especial.O excepto se manifestou às fls. 06/09.Argumenta, em síntese, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a competência para julgar ação proposta contra instituição previdenciária pertence ao juízo federal em que se encontra o domicílio do segurado, ou a uma das varas federais da Capital do Estado-Membro.Cabe ao demandante escolher o local do ajuizamento, tendo o excepto interposto a ação na Capital do Estado de São Paulo, em decorrência de sua discricionariedade.Requer, assim, a rejeição da presente exceção.É o relatório.DECIDOA regra invocada pelo INSS para opor a presente exceção declinatória de foro é o artigo 109, 2º, da Constituição Federal, que estabelece que o foro competente para processar as causas intentadas contra a União é o do domicílio do autor, onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal. Ocorre que a Carta Constitucional não estabeleceu regra específica para as autarquias, motivo pelo qual deve incidir as regras previstas no Código de Processo Civil.Destarte, quando demandada à entidade autárquica aplica-se a regra contida no artigo 100, IV, b in verbis: (...) onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu.Nos presentes autos, verifica-se que o autor tem residência fixada na cidade de Suzano, conforme se verifica da inicial.Ademais, as autarquias federais podem ser demandadas no foro de sua sede ou naquele em que se acha a agência ou sucursal em cujo âmbito de competência ocorreram os fatos que geraram a lide (STJ- 1ª Seção, CC 2.493-0/DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 26.05.92, DJU 03.08.92, p. 11.237).Por tais razões, acolho a presente exceção de incompetência. Remetam-se os autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes, cuja jurisdição abrange o município de Suzano, onde o autor tem sua residência fixada, a fim de dar-lhe processamento, dando-se baixa na distribuição.P. e Int.

HABILITACAO

0007110-23.2011.403.6183 - MARIA DO CARMO DA SILVA(SP288105 - PATRICIA DOS SANTOS ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 375/380: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova citação, digam as partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0006858-49.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009952-39.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ MIGUEL DA SILVA(SP187893 - NEIDE ELIAS DA COSTA)

Vistos. Cuida-se de impugnação à concessão de Assistência Judiciária Gratuita ofertada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao argumento de que o impugnado recebe renda suficiente para arcar com as custas processuais. Manifestação do impugnado às fls. 10/15. É o breve relato. DECIDO. O autor requereu a concessão de assistência judiciária gratuita mediante apresentação de declaração de hipossuficiência financeira (fls. 16 dos autos principais). O pedido foi deferido (fls. 265/266 dos autos principais), razão pela qual o réu INSS apresentou a presente impugnação, sustentando que o impugnado possui condições financeiras para arcar com as custas do processo. É deste teor o artigo 4, 1, da Lei n 1.060/50: Art. 4. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. Assim, cabe ao impugnante comprovar que o impugnado teria como arcar com tais com as despesas decorrentes de sua litigância, fato que ocorreu, uma vez que o impugnante mencionou que o impugnado recebe a remuneração de R\$4.921,58, conforme consulta ao Cnis apresentada. Destarte, não trouxe o autor qualquer elemento que mitigasse a demonstração de que o benefício deve ser renegado, porquanto afastou a presunção constante da declaração de fls. 16 dos autos principais. Neste sentido, decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ARGÜIÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. 1. Não se conhece do recurso especial pela alegada violação ao artigo 535 do CPC nos casos em que a argüição é genérica, por incidir a Súmula 284/STF, assim redigida: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. 2. Para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita é suficiente a simples afirmação do interessado de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. 3. A declaração prestada na forma da lei firma em favor do requerente a presunção juris tantum de necessidade que somente será elidida diante de prova em contrário. 4. Recurso especial improvido. (REsp 379.549/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2005, DJ 07/11/2005, p. 178) Assim, o autor possui condições de arcar com as custas processuais. Pelo exposto, acolho a presente impugnação e INDEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, decorrido in albis, o prazo recursal, certifique-se, desapense-se e arquite-se, com baixa na distribuição. P. e Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0008353-31.2013.403.6183 - MARLY CAMPOS SELL (PR022283 - HELEN KATIA SILVA CASSIANO E SP283268 - ANA PAULA DOS SANTOS MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Regularize o Autor a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para: 1) apresentar cópia do requerimento administrativo requisitando as cópias do P.A. 0003547/95; 2) apresentar procuração judicial com prazo de validade de até 06 (seis) meses; 3) declarar a autenticidade dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. 4) Indefiro a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita (AJG), em razão da ausência de declaração subscrita pela parte autora (art. 4º da Lei número 1060/50). Providencie, destarte, o recolhimento das custas processuais, no mesmo prazo supra. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 719

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008015-57.2013.403.6183 - JOAO BUENO DE CAMARGO (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC. Cite-se o INSS. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010857-10.2013.403.6183 - IRANILDE PEREIRA DOS SANTOS (SP248695 - AIDE COSTA BEZERRA GONÇALVES) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SP - BELA VISTA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de medida liminar, impetrado por IRANILDE PEREIRA DOS SANTOS contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) - BELA VISTA, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada proceder às incorporações das contribuições relativas aos anos de 2004, 2005 e 2006 ao CNIS do Impetrante, o que viabilizará o pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição. A

Impetrante, professora universitária, narra que, em 2001, cadastrou-se como contribuinte individual, recolhendo as contribuições no exercício da atividade de forma autônoma, porém, no período de 2004 a 2006 não recolheu as contribuições previdenciárias, ficando em débito com a Previdência Social. Esclarece que, com a promulgação da Lei 11.941/2009, formalizou pedido de parcelamento dos débitos em 27/11/2009 e em 31/08/2011 o débito restou consolidado, através do Processo n.º 11610.750/2009-91, porém, até o presente momento a Autarquia Federal (INSS) não efetivou a liquidação do débito previdenciário, desconsiderando o período relativo aos anos de 2004, 2005 e 2006 para efeito de aposentadoria. Assim, a Impetrante não pode dar entrada no pedido do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral. Juntou procuração e documentos (fls. 13-116). É o relato. DECIDO Dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09: Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. Ante a dicção legal, conclui-se a que a medida liminar exige para sua concessão dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, sendo este último considerado como o receio de dano irreparável ou de difícil reparação decorrente da demora do provimento final. No caso específico dos autos não vislumbro presente o *periculum in mora* supra mencionado, não demonstrando risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso concedida a segurança ao final. Diante do exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Cientifique-se o representante judicial da União Federal, nos termos do inciso II do Artigo 7 da Lei n 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intime-se.

Expediente Nº 721

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007937-05.2009.403.6183 (2009.61.83.007937-7) - MARIA DOS ANJOS NASCIMENTO (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, a fim de viabilizar o integral cumprimento do despacho que deferiu a perícia médica, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, as cópias necessárias à intimação do(s) perito(s), vale dizer, da petição inicial, de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), dos quesitos do Juízo e das partes, caso haja. Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que as cópias poderão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, poderão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Decorrido o prazo, se em termos, tornem os autos conclusos para designação de data para realização de perícia médica. Int.

0003699-69.2011.403.6183 - WILSON GARCIA DA LUZ (SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, a fim de viabilizar o integral cumprimento do despacho que deferiu a perícia médica, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, as cópias necessárias à intimação do(s) perito(s), vale dizer, da petição inicial, de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), dos quesitos do Juízo e das partes, caso haja. Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que as cópias poderão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, poderão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Decorrido o prazo, se em termos, tornem os autos conclusos para designação de data para realização de perícia médica. Int.

0013674-18.2011.403.6183 - ALICE MARIA DE JESUS PEREIRA (SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, a fim de viabilizar o integral cumprimento do despacho que deferiu a perícia médica, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, as cópias necessárias à intimação do(s) perito(s), vale dizer, da petição inicial, de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), dos quesitos do Juízo e das partes, caso haja. Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que as cópias poderão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, poderão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Decorrido o prazo, se em termos, tornem os autos conclusos para designação de data para realização de perícia médica. Int.

0001197-26.2012.403.6183 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, a fim de viabilizar o integral cumprimento do despacho que deferiu a perícia médica, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, as cópias necessárias à intimação do(s) perito(s), vale dizer, da petição inicial, de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), dos quesitos do Juízo e das partes, caso haja. Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que as cópias poderão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, poderão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Decorrido o prazo, se em termos, tornem os autos conclusos para designação de data para realização de perícia médica. Int.

0004401-78.2012.403.6183 - JOSUE VIEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, a fim de viabilizar o integral cumprimento do despacho que deferiu a perícia médica, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, as cópias necessárias à intimação do(s) perito(s), vale dizer, da petição inicial, de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), dos quesitos do Juízo e das partes, caso haja. Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que as cópias poderão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, poderão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Decorrido o prazo, se em termos, tornem os autos conclusos para designação de data para realização de perícia médica. Int.

0005111-98.2012.403.6183 - JOSE SOUZA SANTOS X DARCIR SANTOS CARVALHO(SP252710 - ADRIANA GONÇALVES SALINA E SP105132 - MARCOS ALBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, a fim de viabilizar o integral cumprimento do despacho anterior, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, as cópias necessárias à intimação do perito, vale dizer, da petição inicial, de todos os documentos médicos que sejam correlatos às enfermidades que lhe acometem, dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam. Ainda que nestes autos tenha havido a concessão da justiça gratuita, ressalto que as cópias poderão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, poderão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Decorrido o prazo, se em termos, tornem os autos conclusos para designação de data para realização de perícia médica. Int.

0010766-51.2012.403.6183 - JOSE BENICIO JESUS DE LIMA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, a fim de viabilizar o integral cumprimento do despacho que deferiu a perícia médica, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, as cópias necessárias à intimação do(s) perito(s), vale dizer, da petição inicial, de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), dos quesitos do Juízo e das partes, caso haja. Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que as cópias poderão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, poderão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Decorrido o prazo, se em termos, tornem os autos conclusos para designação de data para realização de perícia médica. Int.